L. F. QUEIROZ

2ª edição
Ampliada e atualizada

DECODIFICADOR DO CPC

* 680 temas para estudo e consulta
* 9.300 enunciados

Editora Bonijuris

L . F . QUEIROZ

DECODIFICADOR DO CPC

* 680 temas para estudo e consulta
* 9.300 enunciados

Editora Bonijuris

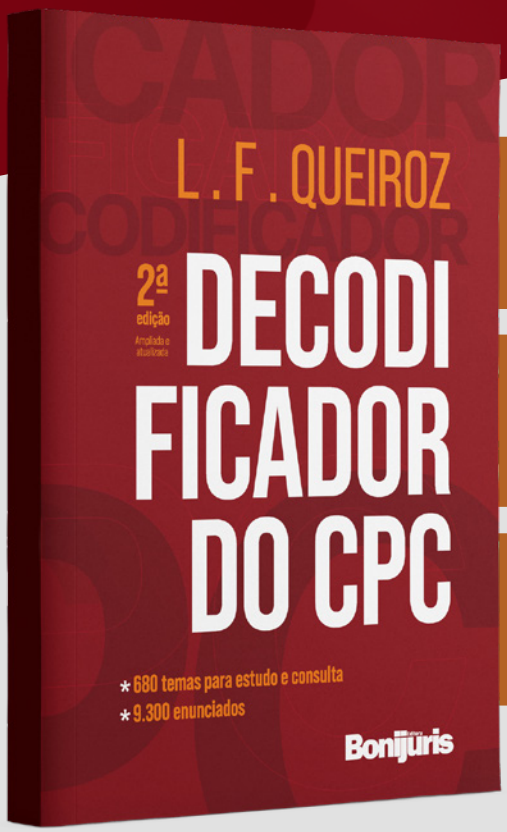
haus

Olá!

Esta é a versão digital gratuita do livro

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios
Clique aqui

Conheça outros livros patrocinados
Clique aqui

Gostou deste livro?
Clique aqui e contribua para que mais pessoas possam ter acesso

Clique nos ícones abaixo para compartilhar esta obra com as pessoas de seu relacionamento

LinkedIn Whatsapp Telegram Facebook

© Copyright 2022, Editora Bonijuris Ltda.

Todos os direitos reservados.
É proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa anuência da editora e do autor.

DECODIFICADOR DO CPC – 2ª edição atualizada

Autor
L. F. QUEIROZ

Produção editorial
OLGA MARIA KRIEGER

Consultoria gramatical
MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI

Revisão
DULCE DE QUEIROZ PIACENTINI
ANDRESSA HARPIS BASTOS

Produção gráfica
JÉSSICA REGINA PETERSEN

Colaboradores
POLLYANA ELIZABETHE PISSAIA
LUANA NADOLNY
ELISETE MACHADO

Capa
DANILO OLIVEIRA

Projeto gráfico e diagramação
JULIO CESAR BAPTISTA

Fonte principal de consulta: Portal da Presidência
www.planalto.gov.br/legislacao

Fechamento desta edição: **10.03.2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Queiroz, Luiz Fernando de
Decodificador do CPC / Luiz Fernando de Queiroz. – 2. ed. – Curitiba, PR : Editora Bonijuris, 2022.

ISBN 978-65-87766-17-1

1. Processo civil 2. Processo civil – Brasil 3. Processo civil – Leis e legislação – Brasil I. Título.

21-95327 CDU-347.9 (81) (094 .4)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código de processo civil
347.9 (81) (094 .4)

Aline Graziele Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

EDITORA BONIJURIS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 344, 3º andar, Centro
80010-010 – Curitiba, PR, Brasil
Tel.: (41) 3323-4020 / 0800 645-4020
sac@bonijuris.com.br
www.livrariabonijuris.com.br

Tiragem: 5.000 exemplares
Preço do exemplar: **R$ 150,00**

haus

Como navegar

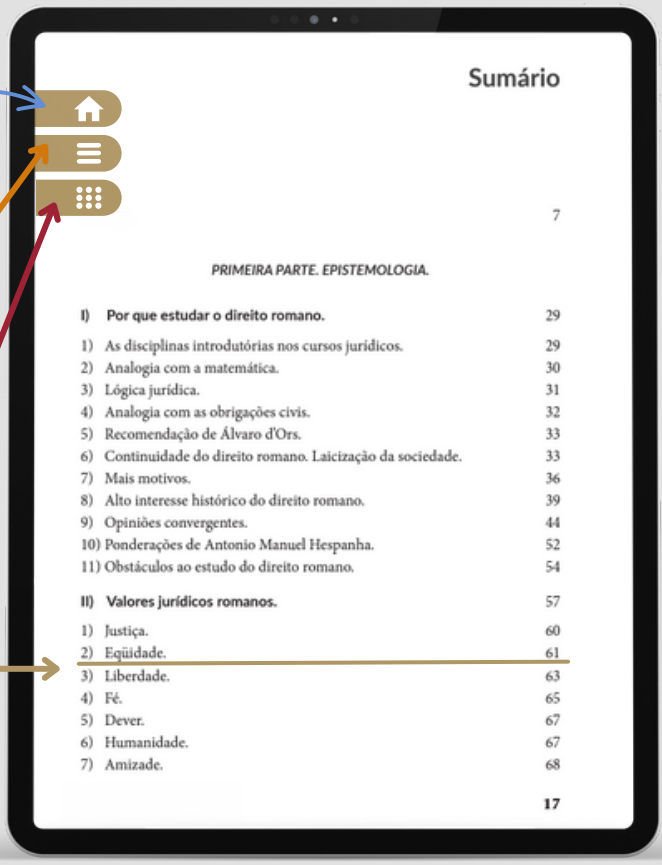
Veja algumas funções que irão facilitar sua interação com este material

Clique no **ícone home** e retorne à página inicial do livro

Clique no **ícone três traços** para acessar o sumário

Clique no **ícone de bolinhas** para acessar o índice

No **sumário**, clique no título desejado para ir ao conteúdo



DÚVIDAS?

Entre em contato conosco

contato@bonijuris.com.br

41 3323 4020 | 0800 465 4020

Sumário

Apresentação 9

Abreviaturas 11

Índice temático 13

Tópicos e enunciados 25

Sobre o autor 585

Íntegra do CPC. Código de Processo Civil 587

haus

Quem somos

A Editora Bonijuris está comprometida em publicar conteúdos relevantes para a sociedade, sempre mantendo a máxima da nossa linha editorial: difusão da melhor produção intelectual brasileira.

Estamos organizados em três segmentos editoriais: Jurídico, Língua Portuguesa e Condominial. Ao longo deste e-book você poderá conhecer algumas de nossas publicações.

Em 2020 iniciamos este projeto chamado: "E-book Patrocinado". Ele se tornou possível graças a contribuição de anunciantes e patrocinadores que nos ajudam a levar o conhecimento para diversos leitores de forma gratuita. Você também pode contribuir com esse projeto. Clique aqui e saiba mais.

ACOMPANHE NOSSAS NOVIDADES

bonijuris | editoraboniuris

www.livrariabonijuris.com.br

41 3323 4020 | 0800 465 4020

Curitiba, Paraná - Brasil

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a 2ª edição atualizada do **Decodificador do CPC**, uma obra feita para ser consultada pelos operadores do direito, com características diferenciadas de outros compêndios jurídicos.

Sem comentários, sem citações e sem remissões, o Decodificador recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, cujo conteúdo segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

A conexão entre o título de cada tópico e os enunciados é realizada por subtítulos – muitos subtítulos –, a maioria deles técnicos e alguns instigantes, com personalidade, pois sua finalidade é identificar para o leitor de maneira elementar o tema da frase que vem a seguir, de modo que ele encontre com facilidade o que procura.

Na elaboração dos enunciados procuramos seguir a redação do CPC, alterando o necessário para ajustar a linguagem ao ponto em questão, sem saturar a mensagem com toda a informação disponível. Por isso, recomendamos ter o texto integral do CPC em mãos, buscando nele os detalhes que foram deliberadamente omitidos.

Ao redigir a obra, tivemos em mente como público-alvo os estudantes de direito, estagiários e candidatos ao Exame da OAB, pelo desafio que enfrentam para entender um código inegavelmente complexo e com muitos pontos de difícil interpretação. Também indicamos este manual para funcionários do Poder Judiciário, advogados, defensores públicos e promotores de justiça; enfim, para quem precisa manejar o CPC em sua atividade profissional.

Neste novo projeto utilizaremos todos os canais, plataformas e suportes disponíveis, virtuais e físicos, para que o **Decodificador do CPC** tenha amplo alcance em todas as esferas do mundo jurídico brasileiro.

Críticas e sugestões são muito bem-vindas pelo e-mail lfq@grupojuridico.com.br.

L. F. Queiroz

Ebó

Condomínios Garantidos

UM CONDOMÍNIO **ONDE A CONTA** *fecha*

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.



Nunca foi tão fácil viver em condomínio.

O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

- Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.
- Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.
- Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivaocondominio.com.br/**condominios-garantidos**

Abreviaturas

§ – parágrafo
§§ – parágrafos
al. – alínea / alíneas
art. – artigo / artigos
c/c – combinado com / conjugado com
caput – cabeça do artigo
inc. – inciso / incisos
par. ún. – parágrafo único

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia-Geral da União
AR – Aviso de Recebimento
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CPC – Código de Processo Civil
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IAC – Incidente de Assunção de Competência
IDPJ – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
MP – Ministério Público
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
TCE – Tribunal de Contas do Estado
TCU – Tribunal de Contas da União
TJ – Tribunal de Justiça
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho

haus

Método temático

do advogado L. F. Queiroz

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **METODO15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

Índice Temático

A

1. ABANDONO DO PROCESSO, **27**
2. ABANDONO MATERIAL, **27**
3. AÇÃO ACESSÓRIA, **27**
4. AÇÃO ANULATÓRIA, **27**
5. Ação Cautelar, **28**
6. AÇÃO DE COBRANÇA, **28**
7. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, **28**
8. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES, **29**
9. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, **31**
10. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES, **32**
11. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, **35**
12. AÇÃO DECLARATÓRIA, **36**
13. AÇÃO DIRETA, **36**
14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI), **36**
15. AÇÃO JUDICIAL, **36**
16. AÇÃO MONITÓRIA, **36**
17. AÇÃO ORIGINÁRIA, **38**
18. AÇÃO POSSESSÓRIA, **38**
19. AÇÃO POSSESSÓRIA COLETIVA, **39**
20. AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA, **39**
21. AÇÃO PRINCIPAL, **39**
22. AÇÃO RESCISÓRIA, **40**
23. ACAREAÇÃO, **42**
24. Ações de Alimentos, **42**
25. AÇÕES DE FAMÍLIA, **42**
26. ACÓRDÃO, **43**
27. ACÓRDÃO PARADIGMA, **46**
28. Acordo Judicial, **47**
29. ACORDOS INTERNACIONAIS, **47**
30. ADJUDICAÇÃO, **47**
31. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **48**
32. ADMINISTRADOR, **49**
33. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO, **50**
34. ADMISSIBILIDADE, **51**
35. ADVOCACIA PÚBLICA, **52**
36. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, **53**
37. ADVOGADO, **53**
38. AFETAÇÃO DE RECURSOS, **59**
39. AFORAMENTO, **61**
40. AGRAVO, **61**
41. AGRAVO DE INSTRUMENTO, **61**
42. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, **64**
43. AGRAVO INTERNO, **65**
44. AJURAMENTAÇÃO, **65**
45. ALIENAÇÃO, **66**
46. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, **67**
47. ALIENAÇÃO JUDICIAL, **67**
48. ALIENAÇÃO PARENTAL, **71**
49. ALIMENTOS, **71**
50. Alteração do Regime de Bens, **73**
51. ALVARÁ JUDICIAL, **73**
52. AMICUS CURIAE, **73**
53. Ampla Defesa, **73**
54. Anticrese, **73**
55. ANULAÇÃO, **73**
56. Anulação de Casamento, **74**
57. ANULAÇÃO DA PARTILHA AMIGÁVEL, **74**
58. APELAÇÃO, **74**
59. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS, **78**
60. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC, **78**

61. ARBITRAGEM, **78**
62. ARBITRAMENTO, **79**
63. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, **79**
64. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, **80**
65. ARRECADAÇÃO, **80**
66. ARREMATAÇÃO, **81**
67. ARRENDAMENTO, **83**
68. ARRESTO, **83**
69. ARROLAMENTO, **84**
70. ARROLAMENTO DE BENS, **85**
71. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS, **85**
72. Arrombamento, **85**
73. ASSINATURA ELETRÔNICA, **85**
74. ASSISTÊNCIA, **86**
75. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, **87**
76. ASSISTENTE TÉCNICO, **87**
77. Assunção de Competência, **88**
78. ATA NOTARIAL, **88**
79. ATIVIDADE SATISFATIVA, **88**
80. Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, **88**
81. ATOS DAS PARTES, **88**
82. Atos do Chefe de Secretaria, **88**
83. ATOS DO ESCRIVÃO, **88**
84. ATOS PROCESSUAIS, **89**
85. ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS, **92**
86. Audição das Partes, **93**
87. AUDIÊNCIA, **93**
88. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO, **95**
89. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, **96**
90. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, **98**
91. AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO, **99**
92. AUDIÊNCIA PÚBLICA, **99**
93. AUSENTES, **99**
94. AUTARQUIAS, **99**
95. AUTENTICAÇÃO, **100**
96. AUTENTICIDADE, **100**
97. AUTOCOMPOSIÇÃO, **101**
98. Autor, **102**
99. Autoridade da Coisa Julgada, **103**
100. AUTORIZAÇÃO, **103**
101. AUTOS DO PROCESSO, **103**
102. AUXILIARES DA JUSTIÇA, **105**
103. AUXÍLIO DIRETO, **105**
104. AVALIAÇÃO, **106**
105. AVALIAÇÃO NA EXECUÇÃO, **106**
106. AVALIAÇÃO NO INVENTÁRIO, **108**
107. Avaria Grossa, **109**
108. AVERBAÇÃO, **109**

B

109. BALANÇO CONTÁBIL, **112**
110. BEM DE FAMÍLIA, **112**
111. BEM MÓVEL, **112**
112. BENFEITORIA, **113**
113. BENEFÍCIO DE ORDEM, **114**
114. BENS DOS AUSENTES, **114**
115. BENS IMÓVEIS, **114**
116. BOA-FÉ, **116**
117. BOLSA DE VALORES, **116**
118. BUSCA E APREENSÃO, **116**

C

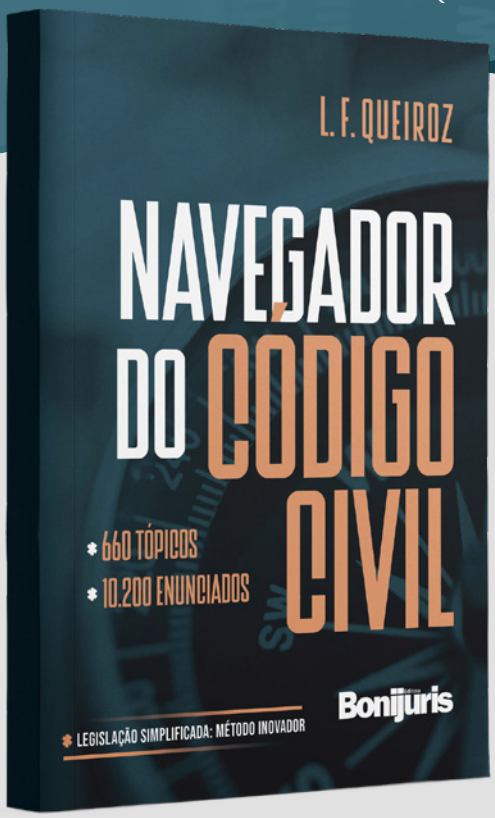
119. CADASTRO NO TRIBUNAL, **119**
120. Calendário Judicial, **120**
121. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, **120**
122. CÂMARA DE TRIBUNAL, **120**
123. CAPACIDADE POSTULATÓRIA, **120**
124. CAPACIDADE PROCESSUAL, **121**
125. CAPÍTULO DE SENTENÇA, **122**
126. CARTA ARBITRAL, **122**
127. CARTA DE ALIENAÇÃO, **122**
128. Carta de Adjudicação, **122**
129. Carta de Arrematação, **122**
130. CARTA DE CITAÇÃO, **122**
131. CARTA DE ORDEM, **123**
132. CARTA PRECATÓRIA, **123**
133. CARTA ROGATÓRIA, **124**
134. CARTAS JUDICIAIS, **125**

135. CASAMENTO, **126**
136. CAUÇÃO, **127**
137. CAUSA DE PEDIR, **129**
138. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC), **130**
139. CERTIDÃO, **130**
140. CHAMAMENTO AO PROCESSO, **132**
141. CHEFE DE SECRETARIA, **132**
142. CITAÇÃO, **134**
143. CITAÇÃO COM HORA CERTA, **140**
144. CITAÇÃO PELO CORREIO, **141**
145. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO, **142**
146. CITAÇÃO PESSOAL, **142**
147. CITAÇÃO POR EDITAL, **142**
148. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, **143**
149. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, **144**
150. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, **146**
151. CODICILO, **146**
152. COISA COMUM, **146**
153. COISA JULGADA, **146**
154. COISAS VAGAS, **147**
155. COLAÇÃO, **148**
156. Colegiado, **148**
157. COMPENSAÇÃO, **148**
158. COMPETÊNCIA, **149**
159. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS, **155**
160. CONCESSIONÁRIO, **156**
161. CONCILIAÇÃO, **156**
162. CONCILIADOR JUDICIAL, **158**
163. CONCURSO DE CREDORES, **159**
164. CONDIÇÕES DA AÇÃO, **159**
165. CONDOMÍNIO EDILÍCIO, **159**
166. CONEXÃO, **160**
167. CONFIDENCIALIDADE, **161**
168. CONFISSÃO, **161**
169. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, **162**
170. Cônjuge, **163**
171. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **163**
172. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), **164**
173. CONSENTIMENTO, **164**
174. CONSENTIMENTO CONJUGAL, **165**
175. Consignação em Pagamento, **165**
176. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **165**
177. CONSUMIDOR, **166**
178. CONTESTAÇÃO, **166**
179. CONTINÊNCIA, **170**
180. CONTRADITA, **170**
181. CONTRADITÓRIO, **171**
182. CONTRATOS, **171**
183. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, **172**
184. Convenção de Arbitragem, **172**
185. Convenções Internacionais, **172**
186. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, **172**
187. COOPERAÇÃO NACIONAL, **174**
188. Cópia do Processo ou Fotocópia, **175**
189. CORREÇÃO MONETÁRIA, **175**
190. COTAS MARGINAIS, **175**
191. CREDOR, **175**
192. CREDOR ANTICRÉTICO, **179**
193. CREDOR FIDUCIÁRIO, **179**
194. CREDOR HIPOTECÁRIO, **179**
195. CREDOR PIGNORATÍCIO, **179**
196. CRIME DE ABANDONO MATERIAL, **180**
197. CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE, **180**
198. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA, **180**
199. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS, **182**
200. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ENTREGAR COISA, **185**
201. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZENDA PÚBLICA, **185**
202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZER OU NÃO FAZER, **187**
203. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRESTAR ALIMENTOS, **188**
204. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA, **189**

haus

Navegador do Código Civil

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **NCC15**

Em sua proposta inovadora - sem comentários, sem citações e sem remissões - recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

ISBN 9786587766126 | 512 páginas | 18 cm x 24 cm

205. CUMULAÇÃO, **191**
206. CURADOR, **192**
207. CURADOR ESPECIAL, **193**
208. CURATELA E TUTELA, **194**
209. Custas Judiciais, **195**

D

210. Dano Processual, **197**
211. DECADÊNCIA, **197**
212. DECISÃO DE MÉRITO, **197**
213. Decisão de Saneamento, **198**
214. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, **198**
215. Decisão Monocrática, **199**
216. Declaração de Autenticidade, **199**
217. Declaração de Incompetência, **199**
218. Declaração de Inconstitucionalidade, **199**
219. Declaração de Insolvência, **199**
220. DEFENSORIA PÚBLICA, **199**
221. DEFESA DA ORDEM PÚBLICA, **201**
222. DEFESA PROCESSUAL, **201**
223. Deficiente, **202**
224. Demandas Repetitivas, **202**
225. Demarcação de Terras, **202**
226. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, **202**
227. Deontologia do Processo, **203**
228. DEPOIMENTO PESSOAL, **203**
229. DEPOSITÁRIO, **205**
230. DEPÓSITO BANCÁRIO, **207**
231. DEPÓSITO JUDICIAL, **207**
232. DEPÓSITO DE COISAS E VALORES, **207**
233. DEPÓSITO DA PENHORA, **209**
234. Desconsideração da Personalidade Jurídica, **209**
235. DESERÇÃO, **209**
236. DESISTÊNCIA, **209**
237. DESPACHO, **211**
238. DESPESAS JUDICIAIS, **212**
239. DEVERES DAS PARTES, **213**
240. DEVERES DO JUIZ, **214**
241. DEVERES DO PROCURADOR, **215**
242. DEVIDO PROCESSO LEGAL, **216**
243. DIGNIDADE DA JUSTIÇA, **216**
244. DIREITO CONSUETUDINÁRIO, **217**
245. DIREITO DE DEFESA, **217**
246. DIREITO DE PREFERÊNCIA, **218**
247. DIREITO DE PROPRIEDADE, **219**
248. DIREITO DE RECESSO OU RETIRADA, **219**
249. DIREITO DE REGRESSO, **219**
250. DIREITO DE SUPERFÍCIE, **219**
251. DIREITO MUNICIPAL, **220**
252. Direito Real de Habitação, **220**
253. DIREITO REAL DE LAJE, **220**
254. DISPOSITIVO DA SENTENÇA, **220**
255. Dissolução de União Estável, **220**
256. Dissolução Parcial de Sociedade, **221**
257. Distribuição do Ônus da Prova, **221**
258. DISTRIBUIÇÃO, **221**
259. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, **222**
260. DISTRIBUIDOR, **222**
261. DISTRITO FEDERAL, **222**
262. Divisão de Terras, **224**
263. DIVÓRCIO, **224**
264. DOCUMENTAÇÃO DA PENHORA, **224**
265. Documentos, **226**
266. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, **226**
267. Duplo Grau de Jurisdição, **226**

E

268. EDITAL, **228**
269. EFEITO DEVOLUTIVO, **229**
270. EFEITOS DOS RECURSOS, **229**
271. EFEITO SUSPENSIVO, **230**
272. EFEITO TRANSLATIVO, **232**
273. EFEITOS DA SENTENÇA, **232**
274. Eficácia da Sentença, **233**
275. EMANCIPAÇÃO, **233**
276. EMBARGOS À EXECUÇÃO, **233**
277. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **235**
278. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, **237**
279. EMBARGOS DE TERCEIRO, **237**

280. ENFITEUTA, **239**
281. ENTREGA DE COISA CERTA, **239**
282. ENTREGA DE COISA INCERTA, **240**
283. ENUNCIADO DE SÚMULA, **240**
284. ERRO MATERIAL, **240**
285. Escritório de Advocacia, **240**
286. ESCRITÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA, **240**
287. ESCRIVÃO, **241**
288. ESPÓLIO, **243**
289. ESTADOS DA FEDERAÇÃO, **245**
290. ESTATUTO DO IDOSO, **247**
291. EXCESSO DE EXECUÇÃO, **247**
292. EXECUÇÃO, **248**
293. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, **251**
294. EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER, **251**
295. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **252**
296. Execução para a Entrega de Coisa, **253**
297. EXECUÇÃO POR CARTA, **253**
298. EXEQUATUR A CARTAS ROGATÓRIAS, **253**
299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E COISAS, **253**
300. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO, **255**
301. EXONERAÇÃO, **255**
302. EXPROPRIAÇÃO DE BENS, **255**
303. EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL, **256**
304. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, **256**
305. EXTINÇÃO DE USUFRUTO, **256**
306. EXTINÇÃO DO PROCESSO, **257**
307. Extraordinário: Recurso, **257**

F

308. FALSIDADE, **259**
309. FATO, **259**
310. FATO SUPERVENIENTE, **259**
311. FAZENDA PÚBLICA, **260**
312. FÉRIAS FORENSES, **263**
313. FIDEICOMISSO, **263**
314. FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS, **263**
315. FORMAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO, **266**
316. Formal de Partilha, **268**
317. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA, **268**
318. FORO DE ELEIÇÃO, **268**
319. FORO DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA, **268**
320. FRAUDE À EXECUÇÃO, **270**
321. FRAUDE CONTRA CREDORES, **271**
322. FUNDAÇÕES, **271**

G

323. GERENTE, **274**
324. GESTÃO DE NEGÓCIOS, **274**
325. GRATUIDADE DA JUSTIÇA, **274**
326. GRAVAÇÃO FONOGRÁFICA, **276**

H

327. HABEAS CORPUS, **278**
328. HABEAS DATA, **278**
329. HABILITAÇÃO, **278**
330. HABITAÇÃO, **279**
331. HERANÇA, **279**
332. HERANÇA JACENTE, **280**
333. HIERARQUIA, **282**
334. HIPOSSUFICIÊNCIA, **282**
335. HIPOTECA JUDICIÁRIA, **283**
336. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, **283**
337. HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL, **285**
338. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, **285**

I

339. ILEGITIMIDADE, **290**
340. IMISSÃO NA POSSE, **290**
341. Imóveis, **291**
342. IMPEDIMENTO DO JUIZ, **291**
343. IMPENHORABILIDADE, **292**

344. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, **294**
345. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS, **294**
346. IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA QUE MANDA PAGAR QUANTIA CERTA, **295**
347. IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA PARTILHA, **295**
348. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA, **296**
349. INADMISSIBILIDADE, **296**
350. INCAPACIDADE PROCESSUAL, **297**
351. INCAPAZ, **297**
352. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC), **298**
353. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, **299**
354. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ), **299**
355. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), **300**
356. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA, **303**
357. Inconstitucionalidade, **304**
358. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, **304**
359. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, **304**
360. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, **305**
361. Informatização do Processo, **305**
362. INSOLVÊNCIA, **305**
363. INSPEÇÃO JUDICIAL, **306**
364. INSTRUÇÃO PROCESSUAL, **306**
365. INTERDIÇÃO, **307**
366. INTERDITO PROIBITÓRIO, **308**
367. Interpelação, **308**
368. INTERESSE DE AGIR, **308**
369. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA, **309**
370. INTÉRPRETE E TRADUTOR, **309**
371. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, **309**
372. Intervenção do MP, **310**
373. INTIMAÇÃO, **310**
374. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, **314**
375. INVENTÁRIO, **314**
376. Inversão do Ônus da Prova, **319**

J

377. Juiz, **321**
378. Juiz Leigo, **321**
379. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, **321**
380. JUÍZO ARBITRAL, **321**
381. Juízo de Admissibilidade, **322**
382. Julgamento Antecipado, **322**
383. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, **322**
384. JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS, **323**
385. Julgamento Parcial do Mérito, **326**
386. JURISDIÇÃO, **326**
387. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA, **328**
388. JURISDIÇÃO FEDERAL, **328**
389. JURISDIÇÃO NACIONAL, **328**
390. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, **329**
391. JUROS DE MORA, **331**
392. Justiça Gratuita, **331**
393. Justificação Prévia, **331**

L

394. LEGATÁRIO, **333**
395. LEGITIMIDADE, **333**
396. LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO, **336**
397. LEI PROCESSUAL NO TEMPO, **336**
398. LEILÃO JUDICIAL, **336**
399. LICITAÇÃO, **337**
400. LIDE, **337**
401. LIMINAR, **337**
402. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, **339**
403. LISTA DE PROCESSOS APTOS A JULGAMENTO, **340**
404. LITIGANTE DE MÁ-FÉ, **340**
405. LITÍGIO, **341**
406. LITISCONSÓRCIO, **343**
407. LITISPENDÊNCIA, **344**
408. LUGAR DE REALIZAÇÃO DA PENHORA, **345**

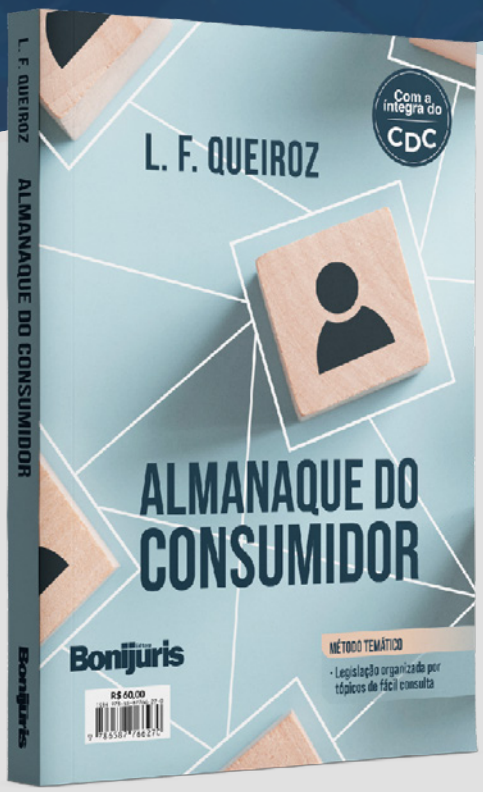
M

409. Má-fé, **347**

haus

Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **AC15**

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

ISBN 9786587766270 | 128 páginas | 17 cm x 24,5 cm

410. Magistratura, **347**
411. Mandado de Busca e Apreensão, **347**
412. Mandado de Citação, **347**
413. Mandado de Imissão na Posse, **347**
414. MANDADO DE INJUNÇÃO, **347**
415. MANDADO DE SEGURANÇA, **347**
416. MANDATÁRIO, **347**
417. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, **347**
418. MANUTENÇÃO NA POSSE, **350**
419. MEDIAÇÃO, **350**
420. MEDIADOR JUDICIAL, **352**
421. Medida Cautelar, **353**
422. Memorial Descritivo, **353**
423. MICROEMPRESAS, **353**
424. MILITAR DA ATIVA, **354**
425. MINISTÉRIO PÚBLICO, **354**
426. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA, **358**
427. MODULAÇÃO, **359**
428. Monitória, **359**
429. MULTA PROCESSUAL, **359**
430. MUNICÍPIOS, **363**

N

431. Negócio Processual, **366**
432. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL, **366**
433. NOTÁRIO, **367**
434. NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO, **367**
435. NOVAÇÃO, **368**
436. Núcleo de Conciliação, **369**
437. NULIDADES, **369**
438. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, **371**

O

439. OBJETO DA AÇÃO, **373**
440. OBRIGAÇÃO DE DEPOR, **373**
441. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA, **374**
442. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, **374**
443. Obrigação de Pagar Quantia Certa, **375**
444. Obrigação Reipersecutória, **376**
445. OFICIAL DE JUSTIÇA, **376**
446. OMISSÃO, **378**
447. ONERAÇÃO DE BENS, **378**
448. ÔNUS DA PROVA, **378**
449. OPOSIÇÃO, **379**
450. ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO, **380**
451. ORDEM DA PENHORA, **381**
452. ORDEM DE ARROMBAMENTO, **382**
453. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), **382**
454. ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS, **383**
455. ORDEM PÚBLICA, **383**
456. ORDENAMENTO JURÍDICO, **384**
457. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, **384**
458. ÓRGÃO COLEGIADO, **384**
459. OUVIDA (OITIVA) DAS PARTES, **385**

P

460. Pagamento de Prestação Alimentícia, **388**
461. Paradigma, **388**
462. Partes, **388**
463. PARTICIPANTES DO PROCESSO, **388**
464. PARTIDOR, **388**
465. PARTILHA, **389**
466. PARTO DA ADVOGADA, **392**
467. PATERNIDADE DO ADVOGADO, **392**
468. Pedido, **392**
469. Pedido Reipersecutório, **392**
470. PENA DE CONFESSO, **393**
471. Pena de Deserção, **393**
472. Penhor Legal, **393**
473. Penhora, **393**
474. PENHORA DE CRÉDITOS, **393**
475. PENHORA DE DINHEIRO, **394**
476. PENHORA DE EMPRESA, **394**
477. PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS, **396**
478. PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES, **396**
479. Penhora do Faturamento, **397**

480. PEREMPÇÃO, **397**
481. PERÍCIA, **397**
482. PERITO, **398**
483. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO, **402**
484. PESSOA COM DEFICIÊNCIA, **403**
485. PESSOA JURÍDICA, **403**
486. PESSOA SEM PERSONALIDADE JURÍDICA, **404**
487. Petição de Inventário, **404**
488. PETIÇÃO INICIAL, **404**
489. PLANTÃO JUDICIÁRIO, **408**
490. PODER DE POLÍCIA, **409**
491. PODER JUDICIÁRIO, **409**
492. PONDERAÇÃO, **409**
493. Posse, **410**
494. PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS, **410**
495. PRAZO: DIA DO COMEÇO, **410**
496. PRAZO: REGRAS GERAIS, **413**
497. PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS, **414**
498. PRAZOS DE 1 A 3 DIAS, **415**
499. PRAZOS DE 5 DIAS, **416**
500. PRAZOS DE 7 E 8 DIAS, **420**
501. PRAZOS DE 10 DIAS, **420**
502. PRAZOS DE 15 DIAS, **422**
503. PRAZOS DE 30 DIAS, **428**
504. PRAZOS DE 60 A 180 DIAS, **430**
505. PRAZOS DE 1 A 5 ANOS, **431**
506. PRAZOS FLEXÍVEIS, **433**
507. PRAZOS: PRORROGAÇÃO, **435**
508. PRAZOS: SUSPENSÃO, **436**
509. PRAZOS: VERIFICAÇÃO, **436**
510. PRECATÓRIO, **437**
511. PRECEDENTE, **437**
512. PRECEITOS DEONTOLÓGICOS, **437**
513. PRECLUSÃO, **440**
514. PREÇO VIL, **440**
515. PRELIMINARES, **441**
516. PREPOSTO, **442**
517. PRÉ-QUESTIONAMENTO, **442**
518. PRESCRIÇÃO, **442**
519. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, **443**
520. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, **443**
521. Prestação Alimentícia, **443**
522. Prestação de Contas, **443**
523. PRESTAÇÃO DE ENTREGAR COISA, **443**
524. PRESTAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, **444**
525. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS, **444**
526. PREVENÇÃO, **444**
527. PREVENÇÃO DE LITÍGIOS, **445**
528. Primeiras Declarações, **445**
529. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL, **445**
530. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, **446**
531. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, **446**
532. PROCEDIMENTO COMUM, **447**
533. PROCEDIMENTO SUMÁRIO, **448**
534. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, **448**
535. PROCESSO ADMINISTRATIVO, **449**
536. Processo Cautelar, **449**
537. PROCESSO DE EXECUÇÃO, **449**
538. PROCESSO ELEITORAL, **452**
539. Processo Eletrônico, **452**
540. PROCESSO TESTEMUNHÁVEL, **452**
541. PROCESSO TRABALHISTA, **453**
542. PROCURAÇÃO, **453**
543. PROCURADOR, **454**
544. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA, **456**
545. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, **457**
546. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, **458**
547. PROPORCIONALIDADE, **461**
548. PROPRIETÁRIO, **462**
549. Prorrogação dos Prazos, **463**
550. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM, **463**
551. PROTESTO JUDICIAL, **463**
552. PROTESTO MARÍTIMO, **463**
553. Prova, **464**
554. Prova Documental, **464**

555. PROVA FONOGRÁFICA E AUDIOVISUAL, **464**
556. PROVA PERICIAL, **464**
557. Prova Testemunhal, **468**
558. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, **468**

Q

559. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, **471**
560. Qualificação das Testemunhas, **471**
561. Quantia Certa, **471**
562. QUESITOS, **471**
563. QUESTÃO INCIDENTAL, **472**
564. QUESTÃO PREJUDICIAL, **472**
565. QUESTÃO PRELIMINAR, **472**
566. QUINHÃO, **472**
567. QUITAÇÃO, **474**
568. QUOTAS SOCIAIS, **474**

R

569. RAZOABILIDADE, **478**
570. RECESSO FORENSE, **478**
571. RECIPROCIDADE INTERNACIONAL, **478**
572. RECLAMAÇÃO, **478**
573. Reconhecimento do Pedido, **480**
574. RECONVENÇÃO, **480**
575. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **481**
576. RECURSO ADESIVO, **481**
577. Recurso de Agravo de Instrumento, **481**
578. Recurso de Apelação, **481**
579. RECURSO ESPECIAL, **481**
580. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, **483**
581. RECURSO ORDINÁRIO, **485**
582. RECURSOS, **486**
583. RECURSOS REPETITIVOS, **489**
584. Reexame Obrigatório, **489**
585. Regime de Bens no Casamento, **489**
586. REGIMENTO INTERNO, **489**
587. Registro da Penhora, **491**
588. REGISTRO DE IMÓVEIS, **491**
589. REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA, **491**
590. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, **492**
591. REIPERSECUTÓRIO, **493**
592. RELATOR, **493**
593. REMESSA DOS AUTOS, **499**
594. REMESSA NECESSÁRIA, **500**
595. RENÚNCIA, **501**
596. REPERCUSSÃO GERAL, **502**
597. RÉPLICA, **503**
598. REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, **503**
599. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, **503**
600. REPRESENTANTE LEGAL, **504**
601. REQUISITOS DA EXECUÇÃO, **504**
602. Rescisória, **505**
603. RESGATE DE AFORAMENTO, **505**
604. Resolução de Demandas Repetitivas, **505**
605. Responsabilidade das Partes, **505**
606. Responsabilidade por Dano Processual, **505**
607. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL, **505**
608. RESPONSABILIDADE PESSOAL, **507**
609. Responsabilidades do Juiz, **510**
610. RESPOSTA DO RÉU, **510**
611. RESTAURAÇÃO DE AUTOS, **511**
612. Réu, **511**
613. REVELIA, **512**
614. REVOGAÇÃO, **513**

S

615. SALÁRIO MÍNIMO, **516**
616. SANEAMENTO DO PROCESSO, **516**
617. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, **518**
618. SEGREDO DE JUSTIÇA, **518**
619. SENTENÇA ARBITRAL, **519**
620. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, **519**
621. SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS, **521**
622. SENTENÇA ESTRANGEIRA, **523**
623. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, **524**
624. SENTENÇA: REFERÊNCIAS, **524**

625. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, **526**
626. SEPARAÇÃO CONSENSUAL, **528**
627. SEPARAÇÃO DE CORPOS, **528**
628. SERVIDÃO, **528**
629. SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, **529**
630. SESSÃO DE JULGAMENTO, **529**
631. SOBREPARTILHA, **530**
632. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, **530**
633. SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, **531**
634. SUB-ROGAÇÃO, **531**
635. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, **531**
636. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, **533**
637. SUCESSÃO DAS PARTES E PROCURADORES, **534**
638. SUCESSÃO HEREDITÁRIA, **535**
639. SUCUMBÊNCIA, **535**
640. SÚMULA VINCULANTE, **538**
641. SUPERFICIÁRIO, **538**
642. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), **538**
643. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **540**
644. SUSPEIÇÃO, **542**
645. SUSPEIÇÃO DO JUIZ, **544**
646. SUSPENSÃO DO PROCESSO, **545**
647. Suspensão dos Prazos, **548**
648. SUSTENTAÇÃO ORAL, **548**

T

649. TEMPESTIVIDADE, **551**
650. TERCEIRO INTERESSADO, **551**
651. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), **552**
652. TESTAMENTO, **552**
653. TESTEMUNHAS, **553**
654. TÍTULO EXECUTIVO, **559**
655. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, **560**
656. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, **562**
657. TRANSAÇÃO, **564**
658. TRANSIGÊNCIA, **564**
659. TRÂNSITO EM JULGADO, **564**
660. TRASLADO, **566**
661. Transmissão Eletrônica de Petição, **567**
662. TRATADOS INTERNACIONAIS, **567**
663. TRIBUNAL MARÍTIMO, **568**
664. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF), **568**
665. Tutela Pessoal, **569**
666. Tutela Processual, **569**
667. TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE, **569**
668. TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, **570**
669. TUTELA DE EVIDÊNCIA, **571**
670. TUTELA DE URGÊNCIA, **571**
671. TUTELA ESPECÍFICA, **572**
672. TUTELA PROVISÓRIA, **572**
673. Tutor, **573**

U

674. UNIÃO FEDERAL, **575**
675. UNIÃO ESTÁVEL, **576**
676. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, **577**
677. USUCAPIÃO, **577**
678. USUFRUTO, **577**

V

679. VALOR DA CAUSA, **580**
680. Verificação dos Prazos, **581**
681. VÍCIO PROCESSUAL, **581**
682. VIDEOCONFERÊNCIA, **582**
683. VIGÊNCIA DO CPC, **582**
684. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, **583**
685. VIZINHANÇA, **583**
686. VULNERABILIDADE, **583**

Z

687. ZELO PROCESSUAL, **585**

Tópicos e enunciados

30 ANOS

UMA HISTÓRIA CONSTRUÍDA DESDE 1991, SOBRE 4 PILARES FUNDAMENTAIS:

1. *Garantia de receita*
2. *Segurança financeira*
3. *Confiança no trabalho*
4. *Respeito ao condômino*



DUPLIQUE *condomínios*

SC
Balneário Camboriú
Campeche
Canasvieiras
Chapecó
Criciúma
Estreito
Florianópolis
Joinville
Palhoça
São José

PR
Curitiba
Desembargador Executive
Generoso
Nova

RJ
Atlântica
Carioca
Predial
Rio

SP
Desembargador Do Vale
Guarulhos
Sampa
Solution
Sorocaba

MG
Triângulo

1. ABANDONO DO PROCESSO

Ver também **Desistência / Extinção do processo / Suspensão do processo**

Incúria do autor

• Juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias: art. 485, inc. III

Prévia intimação

• No caso de abandono da causa por mais de 30 dias, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias: art. 485, § 1º

Concordância do réu

• Uma vez oferecida contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu: art. 485, § 6º

Tríplice abandono

• Autor que por três vezes der motivo a sentença fundada em abandono da causa não poderá propor nova ação com o mesmo objeto, ressalvada a possibilidade de alegar em defesa o seu direito: art. 486, § 3º

Demandas repetitivas

• Desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 976, § 1º

• No caso de abandono do processo, o Ministério Público assumirá a titularidade do IRDR: art. 976, § 2º

2. ABANDONO MATERIAL

Conduta procrastinatória

• Executado da obrigação de prestar alimentos que incidir em conduta procrastinatória poderá ser indiciado por crime de abandono material: art. 532

3. AÇÃO ACESSÓRIA

Ver também **Ação principal**

Juízo competente

• Ação acessória deverá ser proposta no juízo competente para a ação principal: art. 61

4. AÇÃO ANULATÓRIA

Ver também **Anulação**

Partilha extrajudicial

• Foro do domicílio do autor da herança possui competência para a anulação de partilha extrajudicial: art. 48, caput

Casamento

• Na ação de anulação de casamento, possui competência o foro do domicílio do réu se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal: art. 53, inc. I, al. c

• Também é competente o foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

Confissão

• Mesmo irrevogável, a confissão decorrente de erro de fato ou de coação pode ser objeto de ação anulatória proposta pelo confitente ou por seus herdeiros: art. 393

Partilha amigável

• Direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano contado da coação, do erro ou dolo e, no caso de incapaz, do fim da incapacidade: art. 657, par. ún.

Fraude contra credores

• Bens cuja alienação com ônus real tenha sido invalidada em razão do reconhecimento, em ação anulatória, de fraude contra credores estão sujeitos à execução: art. 790, inc. VI

Ação rescisória

• Atos de disposição de direito ou homologatórios praticados no curso da execução podem ser anulados no decorrer de ação rescisória: art. 966, § 4º

5. Ação Cautelar

Ver Processo cautelar / Tutela antecipada de caráter antecedente / Tutela cautelar de caráter antecedente / Tutela de evidência / Tutela de urgência / Tutela específica / Tutela provisória

6. AÇÃO DE COBRANÇA

Valor da causa

• Valor da causa na ação de cobrança deverá incluir o principal corrigido, os juros e as penalidades até a data de propositura da ação: art. 292, inc. I

Herança jacente

• Credor de herança pode habilitar-se no inventário ou propor ação de cobrança: art. 741, § 4º

Escolha do rito processual

• Existência de título executivo extrajudicial não impede a opção pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial: art. 785

7. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Legitimidade ativa

• Devedor ou terceiro interessado pode requerer a consignação da quantia ou da coisa devida: art. 539, caput

Obrigação em dinheiro

• Quando se tratar de obrigação a ser cumprida em dinheiro, o pagamento pode ser depositado em estabelecimento bancário, tendo como requisito a comunicação do ato por carta ao credor: art. 539, § 1º

• Se após o pagamento não houver manifestação de recusa do credor em dez dias, o devedor será considerado liberado da obrigação: art. 539, § 2º

Prazo para propositura

• Havendo recusa por parte do credor, o devedor tem um mês de prazo para propor a ação de consignação em pagamento, sendo requisito comprovar o depósito bancário, sob pena de extinção: art. 539, § 3º

• Se a ação de consignação não for proposta, o depósito será considerado sem efeito: art. 539, § 4º

Cessação dos juros

• Julgada procedente a ação de consignação, a partir do depósito cessam para o devedor os juros e os riscos: art. 540

Prestações sucessivas

• Devedor pode continuar depositando no mesmo processo as prestações vincendas, sem formalidades, desde que o depósito ocorra no prazo de cinco dias contados da data dos respectivos vencimentos: art. 541

Petição inicial

• Autor requererá na petição inicial o depósito da quantia ou coisa devida em um prazo máximo de cinco dias: art. 542, inc. I

• Citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação também deve ser requerida pelo autor na inicial da ação de consignação: art. 542, inc. II

Extinção sem mérito

• Se o depósito não for realizado em cinco dias, a ação será extinta sem resolução de mérito: art. 542, par. ún.

Coisa indeterminada

• Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, este será citado para exercer o direito em cinco dias ou aceitar que o devedor o faça: art. 543

Contestação

• Réu pode alegar que não houve recusa ou atraso em receber a quantia ou coisa devida: art. 544, inc. I

• Réu poderá alegar que sua recusa foi justa: art. 544, inc. II

• Réu pode contestar dizendo que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento: art. 544, inc. III

Insuficiência do depósito

• Réu pode defender-se afirmando que o depósito não foi integral: art. 544, inc. IV

• Para alegar que o depósito não é integral, o réu deve indicar a quantia que entende devida: art. 544, par. ún.

Complementação do depósito

• Se for alegada a insuficiência do depósito, o autor pode completá-lo em dez dias: art. 545, caput

• Com o complemento do depósito, o réu pode levantar a quantia ou coisa depositada: art. 545, § 1º

• Sentença que afirmar insuficiência de depósito deve apontar o montante devido: art. 545, § 2º

Extinção da obrigação

• Julgado procedente o pedido de consignação, o juiz deve declarar extinta a obrigação: art. 546, caput

• Juiz deve declarar extinta a obrigação caso o credor receba e dê a quitação: art. 546, par. ún.

Dúvida sobre possíveis credores

• Na dúvida sobre quem deve receber o pagamento, o autor pedirá a citação dos possíveis titulares do crédito: art. 547

• Se houver dúvida e nenhum pretendente comparecer, o depósito será convertido em arrecadação de coisas vagas: art. 548, inc. I

• Caso compareça apenas um pretendente, o juiz decidirá de plano em seu favor: art. 548, inc. II

• Se mais de um pretendente comparecer, o processo continua apenas entre os possíveis credores: art. 548, inc. III

Resgate de aforamento

• Todo o procedimento descrito na consignação em pagamento se aplica ao resgate de aforamento: art. 549

8. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

VER TAMBÉM **AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES**

Sem opção de foro

• Autor não pode optar pelo foro do domicílio do réu se o litígio recair sobre demarcação de terras, sendo competente o foro de situação da coisa: art. 47, § 1º

Valor da ação

• Valor da causa na ação de demarcação será o de avaliação da área ou do bem objeto do pedido: art. 292, inc. IV

Cabimento da ação

• Cabe ao proprietário a ação de demarcação para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios: art. 569, inc. I

Cumulação de ações

• É possível a cumulação da ação de demarcação com a ação de divisão, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum: art. 570

Procedimento extrajudicial

• Demarcação e divisão podem ser realizadas por escritura pública: art. 571

Confinantes

• Uma vez fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes serão terceiros quanto ao processo divisório: art. 572, caput

Georreferenciamento

• Quando se tratar de imóvel georreferenciado com averbação no registro de imóveis, o juiz pode dispensar a prova pericial: art. 573

Inicial

• Na petição inicial deverão ser descritos os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomeados todos os confinantes da linha a ser demarcada: art. 574

Legitimidade do condômino

• Qualquer condômino possui legitimidade para promover a demarcação do imóvel comum: art. 575

Citação e edital

• Na demarcação, a citação dos réus será feita por correio: art. 576, caput

• Para provocar a participação de interessados incertos ou desconhecidos no processo, será publicado edital: art. 576, par. ún. c/c 259, inc. III

Contestação

• Prazo para contestação na ação de demarcação é de 15 dias: art. 577

• Após o prazo de resposta do réu será observado o procedimento comum: art. 578

Traçado da linha

• Antes de proferir sentença da ação de demarcação, o juiz nomeará perito para levantar o traçado da linha a ser demarcada: art. 579

• Peritos devem apresentar um minucioso laudo sobre o traçado da linha a ser demarcada: art. 580

Primeira fase

• Sentença que julgar procedente o pedido irá determinar o traçado da linha a ser demarcada: art. 581, caput

• Sentença da ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, declarando o domínio ou posse do prejudicado: art. 581, par. ún.

• Uma vez transitada em julgado a sentença, o perito deverá efetuar a demarcação e colocar os marcos necessários: art. 582, caput

Plantas de demarcação

• Todas as operações da demarcação serão consignadas em planta e memorial descritivos com as referências convenientes para identificação: art. 582, par. ún.

• Plantas da ação de demarcação conterão o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos: art. 583, inc. I

• Acidentes encontrados, cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios e lagoas deverão estar descritos nas plantas da ação de demarcação: art. 583, inc. II

• Plantas da ação de demarcação conterão a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual: art. 583, inc. III

• Plantas deverão conter a composição geológica do terreno, a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras: art. 583, inc. IV

• Vias de comunicação da propriedade deverão estar contidas nas plantas da ação de demarcação: art. 583, inc. V

• Plantas deverão conter as distâncias a pontos de referência, a rodovias federais e estaduais, a ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais: art. 583, inc. VI

• Deve constar nas plantas da ação a identificação de tudo que for útil para levantar a linha de demarcação: art. 583, inc. VII

Procedimentos

• Na demarcação é obrigatória a colocação de marcos na estação inicial e nos vértices dos ângulos: art. 584

• Peritos percorrerão a linha e examinarão marcos e rumos, consignando tudo em relatório escrito: art. 585

• Juiz determinará que as partes se manifestem sobre o relatório dos peritos no prazo comum de 15 dias: art. 586, caput

• Executadas as correções e retificações que o juiz determinar, será lavrado o auto de demarcação: art. 586, par. ún.

Sentença homologatória

• Uma vez assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida sentença homologatória da demarcação: art. 587

• Sentença homologatória da demarcação produz efeitos imediatos, ainda que interposta apelação: art. 1.012, § 1º, inc. I

9. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Objeto da ação

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou de recesso: art. 599, inc. I

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a apuração de haveres de sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou de recesso: art. 599, inc. II

• Resolução ou apuração de haveres da sociedade podem ser objeto da ação de dissolução parcial de sociedade: art. 599, inc. III

Contrato social

• Petição inicial será instruída com o contrato social consolidado: art. 599, § 1º

Sociedade anônima

• Ação de dissolução pode ter por objeto sociedade anônima de capital fechado quando requerida por acionistas que representem 5% ou mais do capital social: art. 599, § 2º

Legitimidade

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ser proposta pelo espólio do sócio falecido quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade: art. 600, inc. I

• Sucessores, depois de concluída a partilha do sócio falecido, podem ingressar com a ação de dissolução parcial de sociedade: art. 600, inc. II

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ser proposta pela sociedade se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio: art. 600, inc. III

• Ação de dissolução pode ser proposta pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou de recesso se não tiver sido providenciada, pelos demais, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento: art. 600, inc. IV

• Sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial, possui legitimidade para ingressar com a ação de dissolução parcial de sociedade: art. 600, inc. V

• Sócio excluído pode propor ação de dissolução parcial de sociedade: art. 600, inc. VI

• Ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade: art. 600, par. ún.

Concordar ou contestar

• Sociedade e sócios terão 15 dias para concordar com o pedido ou apresentar contestação: art. 601, caput

Dispensa de citação da sociedade

• Se todos os sócios forem citados, a sociedade não será citada, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada: art. 601, par. ún.

Compensação

• Sociedade pode pedir indenização compensável com o valor dos haveres: art. 602

Fase de liquidação

• Manifestação de concordância pela dissolução da sociedade leva à fase de liquidação: art. 603, caput

Dispensa de honorários

• Se houver concordância para dissolver a sociedade, não haverá condenação em honorários advocatícios: art. 603, § 1º

Contestação

• Havendo contestação, será observado o procedimento comum: art. 603, § 2º

Apuração dos haveres

• Para apurar os haveres, o juiz deve fixar data para a dissolução da sociedade: art. 604, inc. I

• Magistrado também deve estabelecer critério para apuração dos haveres: art. 604, inc. II

• Apuração dos haveres será feita conforme o contrato social: art. 604, inc. II

• Perito deve ser nomeado para a apuração dos haveres: art. 604, inc. III

Depósito da parte incontroversa

• Juiz determinará à sociedade ou aos sócios que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos: art. 604, § 1º

• Depósito pode ser levantado pelo ex-sócio, pelo espólio e pelos sucessores: art. 604, § 2º

• Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa: art. 604, § 3º

Data da resolução

• Em caso de falecimento de sócio, a data de resolução da sociedade será a do óbito: art. 605, inc. I

• Na retirada imotivada do sócio, a data de resolução da sociedade será o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante: art. 605, inc. II

• Na dissolução por direito de recesso, a data de resolução da sociedade será o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente: art. 605, inc. III

• No caso de retirada por justa causa, a sociedade será dissolvida quando ocorrer o trânsito em julgado da dissolução: art. 605, inc. IV

• Na exclusão extrajudicial, a sociedade será dissolvida na data de realização da assembleia: art. 605, inc. V

Apuração por omissão

• Quando não houver previsão no contrato social, o juiz definirá como critério de apuração de haveres o valor levantado em balanço de determinação: art. 606, caput

• Balanço de determinação tomará por referência a data da resolução, com avaliação dos bens e direitos do ativo e do passivo da empresa: art. 606, caput

• Perito nomeado para apuração de haveres deve ser especialista em avaliação de sociedades: art. 606, par. ún.

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, a data da resolução e o critério para apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz a qualquer tempo antes do início da perícia: art. 607

Pagamento ao ex-sócio

• Participação nos lucros e remuneração como administrador integram o valor devido a ex-sócio, espólio ou sucessores: art. 608, caput

• Após a data da resolução da sociedade, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores podem requerer apenas a correção monetária dos valores apurados: art. 608, par. ún.

• Apurados os haveres, os sócios serão pagos conforme o contrato social ou no prazo de 90 dias em dinheiro, como dispõe o Código Civil: art. 609

10. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES

VER TAMBÉM **AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES**

Competência

• Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa: art. 47, caput

• Autor não pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio recair sobre direito de divisão de terras: art. 47, § 1º

Valor da causa

• Na ação de divisão o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será o arbitrado na avaliação da área ou do bem objeto do pedido: art. 292, inc. IV

Autoria

• Cabe ao condômino a ação de divisão para obrigar os consortes a estremar os quinhões: art. 569, inc. II

Demarcação com divisão

• É lícita a cumulação da ação de demarcação com a ação de divisão, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum: art. 570

Escritura pública

• Divisão e demarcação podem ser realizadas por escritura pública: art. 571

Confinantes e quinhoeiros

• Uma vez fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes serão terceiros quanto ao processo divisório: art. 572, caput

• Caso os confinantes se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes, serão citados para a ação todos os condôminos: art. 572, § 1º

• Se a sentença for posterior à fixação da linha de demarcação, o quinhoeiro terá direito a título extrajudicial: art. 572, § 2º

Georreferenciamento

• Quando o imóvel for georreferenciado, com averbação no registro de imóveis, dispensa-se a prova pericial: art. 573

Petição inicial

• Autor instruirá a petição inicial com os títulos de domínio do promovente, com a indicação da origem da comunhão e com a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel: art. 588, inc. I

• Nome, estado civil, profissão e residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas, devem ser indicados na petição inicial da ação de divisão: art. 588, inc. II

• Descrição das benfeitorias comuns deve integrar a petição inicial em ação de divisão: art. 588, inc. III

Citação e contestação

• Feitas as citações, os réus terão o prazo comum de 15 dias para contestar: art. 589

• Após o prazo de resposta do réu será observado o procedimento comum: art. 589 c/c art. 578

Nomeação de perito

• Juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural: art. 590, caput

• Perito deve indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, as águas que banham o imóvel e qualquer informação que facilite a partilha: art. 590, par. ún.

Constituição dos quinhões

• Condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões: art. 591

Impugnação

• Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel: art. 592, § 1º

• Havendo impugnação, o juiz proferirá decisão, no prazo de dez dias, sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões: art. 592, § 2º

Benfeitorias permanentes

• Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda: art. 593

Restituição de terreno

• Confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados: art. 594, caput

Citação

• Serão citados para a ação de divisão todos os condôminos se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados se a ação for proposta posteriormente: art. 594, § 1º

Composição pecuniária

• Quinhoeiros terão o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido: art. 594, § 2º

Prova pericial

• Peritos proporão a forma da divisão, devendo consultar a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias, e evitar o retalhamento dos quinhões: art. 595

Plano de divisão

• Ouvidas as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha: art. 596, caput

Demarcação dos quinhões

• Em ação de divisão, para cumprir a decisão do juiz, o perito procederá à demarcação dos quinhões: art. 596, par. ún.

Benfeitorias comuns

• Caso não comportem divisão cômoda, as benfeitorias comuns serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação: art. 596, par. ún., inc. I

Servidões

• Serão instituídas as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento: art. 596, par. ún., inc. II

Adjudicação

• Benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição: art. 596, par. ún., inc. III

Ajuste final

• Se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro: art. 596, par. ún., inc. IV

Memorial descritivo

• Perito organizará o memorial descritivo após o término dos trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes: art. 597, caput

Auto de divisão

• Na ação de divisão o escrivão lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino: art. 597, § 1º

• Assinado o auto pelo juiz, será proferida a sentença homologatória da divisão: art. 597, § 2º

• Auto de divisão conterá a confinação e a extensão superficial do imóvel: art. 597, § 3º, inc. I

• Classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação deve constar no auto de divisão: art. 597, § 3º, inc. II

• Quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade deve fazer parte do auto de divisão: art. 597, § 3º, inc. II

• Auto de partilha conterá o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão: art. 597, § 3º, inc. III

• No memorial descritivo, cada folha de pagamento conterá a descrição das

linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes: art. 597, § 4º, inc. I

• Folha de pagamento do memorial descritivo conterá a relação das benfeitorias do quinhoeiro: art. 597, § 4º, inc. II

• Cada folha de pagamento do memorial descritivo conterá a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício: art. 597, § 4º, inc. III

Legitimidade

• Qualquer condômino é parte legítima para promover a divisão do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo: art. 598 c/c art. 575

Citação pelo correio

• Na ação de divisão de terras particulares, a citação dos réus será feita pelo correio: art. 598 c/c art. 576, caput

Citação por edital

• Caso seja necessária a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos, será realizada citação por edital: art. 598 c/c art. 576, par. ún. e art. 259, inc. III

Sentença homologatória

• Assinado o auto pelo juiz, será proferida a sentença homologatória da divisão: art. 597, § 2º

• Produzirá efeitos imediatamente a sentença que homologa divisão ou demarcação de terras: art. 1.012, § 1º, inc. I

11. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Legitimidade

• Pode mover a ação quem afirma ser titular do direito de exigir prestação de contas: art. 550, caput

Petição inicial

• Titular do direito deve requerer a citação do réu para que este preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 dias: art. 550, caput

• Autor deve especificar detalhadamente as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios: art. 550, § 1º

Réplica do autor

• Prestadas as contas pelo réu, o autor terá o prazo de 15 dias para se manifestar, findo o qual haverá julgamento conforme o estado do processo: art. 550, § 2º

• Impugnação das contas do réu deverá ser fundamentada e específica, apontando claramente os lançamentos questionados: art. 550, § 3º

Julgamento antecipado

• Se o réu não contestar o pedido, o juiz julgará antecipadamente a ação, proferindo sentença com resolução do mérito: art. 550, § 4º

Presunção de validade

• Se o réu não prestar contas no prazo determinado, não lhe será lícito impugnar as que o autor apresentar: art. 550, § 5º

Exame pericial

• Se as contas forem prestadas pelo autor, o juiz pode determinar a realização de exame pericial, se necessário: art. 550, § 6º

Contas do réu

• Contas do réu devem ser apresentadas de forma adequada, observando receitas, despesas e aplicações ou investimentos: art. 551, caput

Resposta à impugnação

• Se o autor discordar de parte específica das contas apresentadas, o réu deverá justificar os lançamentos impugnados: art. 551, § 1º

Contas do autor

• Devem vir instruídas com os documentos justificativos as contas do autor, especificando-se receitas, despesas e investimentos: art. 551, § 2º

Apuração do saldo

• Sentença deve apurar o saldo e constituirá título executivo judicial: art. 552

Contas do tutor

• Serão prestadas em apenso aos autos do processo de sua nomeação as contas de tutor ou qualquer outro administrador: art. 553, caput

• Tutor ou administrador condenado deve pagar o saldo no prazo legal, sob pena de destituição: art. 553, par. ún.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA

Cabimento

• Cabe ação declaratória para confirmar a existência ou inexistência de uma relação jurídica: art. 19, inc. I

• Para reconhecer a autenticidade ou a falsidade de documento cabe ação declaratória: art. 19, inc. II

Escopo

• É admissível ação meramente declaratória, mesmo que tenha havido violação de direito: art. 20

Constitucionalidade

• Parte legitimada à propositura de ação declaratória de constitucionalidade (ADC) poderá se manifestar, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação no prazo previsto pelo regimento interno do STF: art. 950, § 2º

13. AÇÃO DIRETA

Herança jacente

• Caso seja declarada a vacância da herança jacente, depois de transitada em julgado a sentença os credores poderão reclamar o seu direito por ação direta: art. 743, § 2º

14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Ver também **Arguição de inconstitucionalidade** / **Constituição Federal** / **Controle de constitucionalidade**

Manifestação

• Parte legitimada à propositura de ADI poderá se manifestar sobre a questão constitucional objeto de apreciação, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou juntar documentos: art. 950, § 2º

15. AÇÃO JUDICIAL

Direito de ação

• Processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial: art. 2º

• Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito: art. 3º, caput

Condições da ação

• Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade: art. 17

• Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico: art. 18

Ação no estrangeiro

• Não induz litispendência e não prejudica a jurisdição nacional a ação proposta em tribunal estrangeiro, ressalvados os tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor: art. 24, caput

Protocolo da petição

• Considera-se proposta a ação com o protocolo da petição inicial: art. 312

16. AÇÃO MONITÓRIA

Propositura

• Ação monitória pode ser proposta para exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro: art. 700, inc. I

• Devedor pode ser obrigado a entregar coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel: art. 700, inc. II

• Pode-se exigir do devedor o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 700, inc. III

Prova oral documentada

• Na ação monitória, prova escrita pode consistir em prova oral documentada: art. 700, § 1º

Inicial

• Na petição inicial o autor deve explicitar o valor devido com a necessária memória de cálculo: art. 700, § 2º, inc. I

• Inicial da ação monitória deve explicitar o valor atual da coisa reclamada: art. 700, § 2º, inc. II

• Conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido deve estar explícito na petição inicial: art. 700, § 2º, inc. III

• Valor da causa deve corresponder ao atribuído pelo autor na petição inicial: art. 700, § 3º

• Caso a importância devida, o valor da coisa reclamada ou o patrimônio em discussão não seja explicitado, a petição inicial será indeferida: art. 700, § 4º

Prova documental

• Se houver dúvida em relação à idoneidade da prova documental, o juiz pode intimar o autor para emendar a inicial: art. 700, § 5º

Fazenda Pública

• Ação monitória pode ser proposta em face da Fazenda Pública: art. 700, § 6º

Citação

• Ação monitória admite citação por qualquer meio do procedimento comum: art. 700, § 7º

Mandado de pagamento

• Se considerar evidente o direito do autor, o juiz poderá expedir mandado de pagamento, de entrega da coisa ou de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 701, caput

Custas e honorários

• Honorários advocatícios serão arbitrados em 5% do valor atribuído à causa: art. 701, caput

• Réu que cumprir o mandado no prazo estará isento de custas processuais: art. 701, § 1º

Título executivo judicial

• Caso não seja realizado o pagamento nem apresentados os embargos, o título executivo judicial se constituirá de pleno direito: art. 701, § 2º

Ação rescisória

• No caso de constituição de título executivo judicial é cabível ação rescisória da sentença que mandar expedir mandado de pagamento: art. 701, § 3º

Duplo grau

• Na qualidade de ré, a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 701, § 4º c/c art. 496

Pagamento

• Executado pode pagar 30% do valor devido e o restante em até seis parcelas mensais: art. 701, § 5º

Embargos à monitória

• Réu pode opor em 15 dias, nos próprios autos, embargos à ação monitória: art. 702, caput

• Embargos à ação monitória podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum: art. 702, § 1º

• Réu deve apresentar o valor que entende como correto, caso alegue que o autor pleiteia valor superior ao da dívida: art. 702, § 2º

• Pleiteando o autor quantia superior ao valor da dívida, cabe ao réu apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida: art. 702, § 2º

• Caso o réu não apresente o valor que entenda correto e o demonstrativo da dívida, os embargos serão liminarmente rejeitados: art. 702, § 3º

• Oposição de embargos à ação monitória suspende a expedição de mandado de pagamento: art. 702, § 4º c/c art. 701, caput

• Autor será intimado para responder aos embargos em até 15 dias, podendo optar por parcelar o débito em até seis vezes: art. 702, § 5º c/c art. 916

Reconvenção

• Na ação monitória é admitida a reconvenção, mas é inadmissível o ofere-

cimento de reconvenção à reconvenção: art. 702, § 6º

Embargos parciais

• Caso os embargos sejam parciais, o juiz poderá autuá-los em apartado: art. 702, § 7º

Apreciação dos embargos

• Não acolhidos os embargos, constitui-se o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no cumprimento de sentença: art. 702, § 8º

Recurso cabível

• Cabe apelação contra sentença que acolhe ou rejeita os embargos: art. 702, § 9º

Má-fé das partes

• Autor de ação monitória proposta de má-fé será condenado ao pagamento de 10% do valor da causa: art. 702, § 10

• Réu que opuser embargos de má-fé será condenado ao pagamento de 10% do valor da causa: art. 702, § 11

17. AÇÃO originária

Ver também **Oposição**

Modo de tramitação

• Uma vez admitido seu processamento, a oposição tramitará simultaneamente à ação originária: art. 685, caput

Precedência

• Caso caiba ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, deverá ele conhecer da oposição primeiramente: art. 686

18. AÇÃO POSSESSÓRIA

Ver também **Interdito proibitório / Manutenção na posse / Reintegração de posse**

Adesão conjugal

• Participação do cônjuge do autor ou réu é indispensável quando houver composse ou ato praticado por ambos: art. 73, § 2º

Fungibilidade

• Propositura de uma ação possessória ao invés da outra não impede que o juiz conheça o pedido: art. 554, caput

Citação em massa

• No caso de ação possessória com muitas pessoas no polo passivo, somente os ocupantes que se encontram no local serão citados pessoalmente, os demais serão citados por edital: art. 554, § 1º

• Ministério Público deverá ser intimado e, se a ação envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública também será intimada: art. 554, § 1º

• Na citação pessoal da ação possessória com grande número de pessoas no polo passivo, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local apenas uma vez: art. 554, § 2º

• Juiz deve determinar ampla publicidade à citação em ação possessória que tenha muitas pessoas no polo passivo: art. 554, § 3º

Cumulação de pedidos

• Ao autor é lícito cumular o pedido possessório com o de condenação em perdas e danos: art. 555, inc. I

• Autor pode cumular pedido possessório com o de indenização dos frutos: art. 555, inc. II

Medida garantidora da posse

• Autor pode requerer medida para evitar nova turbação ou esbulho: art. 555, par. ún., inc. I

• Medida para o cumprimento da tutela provisória ou final pode ser requerida pelo autor: art. 555, par. ún., inc. II

Contestação

• Réu pode alegar na contestação que foi ofendido em sua posse: art. 556

• Réu pode demandar na contestação a proteção possessória e indenização pelos prejuízos: art. 556

Sem discussão do domínio

• Na pendência de ação possessória é vedada a propositura de ação de reconhecimento do domínio entre as partes: art. 557, caput

Prevalência da posse

• Alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não obsta a manutenção ou a reintegração de posse: art. 557, par. ún.

Procedimento comum

• Passados mais de um ano e um dia da turbação ou esbulho, a ação será regida pelo procedimento comum: art. 558, par. ún.

Caução

• Réu da ação possessória pode requerer caução caso prove que o autor carece de idoneidade financeira: art. 559

Proteção da posse

• Possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho: art. 560

19. AÇÃO POSSESSÓRIA COLETIVA

Ver também **Ação possessória / Interdito proibitório / Manutenção na posse / Reintegração de posse**

Audiência de mediação

• No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou turbação tiver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz deverá designar audiência de mediação: art. 565, caput

Cumprimento da liminar

• Concedida a medida liminar, esta deverá ser executada no prazo de um ano, findo o qual o juiz designará audiência de mediação: art. 565, § 1º

Ministério Público

• MP será intimado para comparecer à audiência de mediação: art. 565, § 2º

Defensoria Pública

• Quando houver parte beneficiária da gratuidade da justiça, a Defensoria Pública também deverá ser intimada: art. 565, § 2º

Visita ao imóvel

• Juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional: art. 565, § 3º

Colaboração

• Órgãos públicos de política agrária e urbana podem ser convocados para colaborar na solução do conflito possessório: art. 565, § 4º

20. AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA

Competência absoluta

• Ação possessória imobiliária será proposta no foro da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta: art. 47, § 2º

21. AÇÃO PRINCIPAL

Liderança

• Ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal: art. 61

Denunciação à lide

• Na denunciação da lide, se o réu denunciado contestar, o processo prosseguirá tendo denunciante e denunciado na ação principal em litisconsórcio: art. 128, inc. I

• Se o acusado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante pode prosseguir com sua defesa: art. 128, inc. III

• Caso seja considerado procedente o pedido da ação principal, o autor pode requerer o cumprimento de sentença também do denunciado na lide: art. 128, par. ún.

• Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide: art. 129, caput

Reconvenção

• Na contestação o réu pode propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal: art. 343, caput

Embargos de terceiro

• Nos embargos de terceiro a citação será pessoal caso o embargado não tenha procurador constituído na ação principal: art. 677, § 3º

22. AÇÃO RESCISÓRIA

Guarda de documentos

• Original de documento digitalizado deve ser preservado até o fim do prazo para a propositura de ação rescisória: art. 425, § 1º

Anotação à margem do título

• Executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer a anotação da propositura da ação à margem do título protestado: art. 517, § 3º

Título executivo judicial

• Caberá ação rescisória se a decisão do STF que torna inexigível obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 525, § 15

Fazenda Pública

• No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, caberá ação rescisória se a decisão que torna inexigível a obrigação for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 535, § 8º

Título judicial inconstitucional

• Prazo para rescisória de título executivo judicial inconstitucional inicia a partir do trânsito em julgado da decisão do STF: art. 535, § 8º

Ação monitória

• Em ação monitória, cabe rescisória da decisão que deferir a expedição de mandado fundado em título executivo judicial se não houver pagamento ou embargos: art. 701, § 3º

Sessão de julgamento

• Na sessão de julgamento, o recorrente e o recorrido terão 15 minutos para sustentar suas razões: art. 937, inc. VI

Ampliação do colegiado

• Técnica de ampliação do colegiado aplica-se ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo seu prosseguimento ocorrer no órgão de maior composição previsto no regimento interno: art. 942, § 3º, inc. I

Trânsito em julgado

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser objeto de ação rescisória: art. 966, caput

Prevaricação do juiz

• De decisão proferida por força de prevaricação do juiz cabe ação rescisória: art. 966, inc. I

Impedimento ou incompetência

• Cabe ação rescisória se a decisão for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente: art. 966, inc. II

Dolo ou coação

• Se a decisão resultar de dolo ou coação da parte vencedora, a decisão de mérito pode ser rescindida: art. 966, inc. III

Ofensa à coisa julgada

• Decisão de mérito que ofenda a coisa julgada pode ser rescindida: art. 966, inc. IV

Violação manifesta

• Decisão de mérito que viole manifestamente norma jurídica pode ser rescindida: art. 966, inc. V

Prova falsa

• Rescisão de decisão de mérito transitada em julgado é possível quando esta for fundada em prova falsa: art. 966, inc. VI

Prova ignorada

• Cabe rescisória caso o autor obtenha, depois do trânsito em julgado,

prova cuja existência ignorava ou capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável: art. 966, inc. VII

Erro de fato

• Cabe rescisória se a sentença for fundada em erro de fato verificável nos autos: art. 966, inc. VIII

• Há erro de fato quando a decisão se basear em fato inexistente ou negar a existência de fato efetivamente ocorrido: art. 966, inc. VIII, § 1º

Decisão sem resolução de mérito

• Decisão que impeça admissibilidade de recurso ou nova propositura da demanda é rescindível: art. 966, § 2º, inc. I e II

Escopo limitável

• Ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão: art. 966, § 3º

Ação anulatória

• Atos de disposição de direito ou homologatórios praticados no curso da execução podem ser anulados no decorrer da ação rescisória: art. 966, § 4º

Distinção

• Cabe ação rescisória contra decisão que violar manifestamente enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento: art. 966, § 5º

• Quando a ação rescisória se fundar na existência de distinção, caberá ao autor demonstrar tratar-se de situação fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica: art. 966, § 6º

Legitimidade

• Quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal pode propor ação rescisória: art. 967, inc. I

• Terceiro juridicamente interessado possui legitimidade para propor ação rescisória: art. 967, inc. II

Legitimidade do MP

• Ministério Público é legítimo para propor ação rescisória se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção: art. 967, inc. III, al. a

• MP tem legitimidade para propor ação rescisória quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes a fim de fraudar a lei: art. 967, inc. III, al. b

• Nos casos em que se imponha sua atuação, o Ministério Público também é legítimo para propor ação rescisória: art. 967, inc. III, al. c

Legitimidade do preterido

• Tem legitimidade para propor ação rescisória quem não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a atuação: art. 967, inc. IV

Fiscal da ordem jurídica

• Quando não for parte, o Ministério Público pode intervir como fiscal da ordem jurídica: art. 967, par. ún.

Petição inicial

• Petição inicial da ação rescisória seguirá a mesma estrutura daquela do procedimento comum: art. 968, caput

• É possível cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento do processo: art. 968, inc. I

Depósito em garantia

• Autor, ao propor a ação rescisória, deve depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, inc. II

• União, estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias e fundações de direito público não precisam depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, § 1º

• Ministério Público e Defensoria Pública não precisam depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, § 1º

• Parte beneficiada com a gratuidade da justiça não precisa depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, § 1º

• Depósito de garantia, feito pelo autor, não pode superar 1.000 salários mínimos: art. 968, § 2º

• Caso o depósito da garantia não seja feito, a petição inicial será indeferida: art. 968, § 3º

Improcedência liminar do pedido

• Independentemente da citação do réu, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial da ação rescisória: art. 968, § 4º c/c art. 332

Emenda à inicial

• Se o tribunal for incompetente para julgar a rescisória, o autor deverá emendar a inicial: art. 968, § 5º

• Após a emenda da inicial, o autor poderá complementar os fundamentos da defesa: art. 968, § 6º

Processamento nos tribunais

• Propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, salvo tutela antecipada: art. 969

• Relator deve ordenar a citação do réu para que apresente contestação: art. 970

• Escolha do relator deve ser de juiz que não tenha participado do processo rescindendo: art. 971, par. ún.

• Caso os fatos alegados dependam de prova, a competência será delegada ao órgão que proferiu a decisão rescindenda: art. 972

• Concluída a instrução, autor e réu apresentarão razões finais no prazo sucessivo de dez dias: art. 973, caput

• Após as razões finais, os autos serão conclusos ao relator: art. 973, par. ún.

Procedência do pedido rescisório

• Julgado procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferindo novo julgamento se necessário, e devolverá o depósito ao autor: art. 974, caput

Improcedência do pedido rescisório

• Julgado improcedente o pedido, o tribunal reverterá o depósito em favor do réu: art. 974, par. ún.

Prazo decadencial

• Direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: art. 975, caput

• Se a rescisória for fundada em prova ignorada ou inacessível, o prazo começa a correr a partir da descoberta da prova nova: art. 975, § 2º

• Se houver simulação ou colusão das partes, o prazo para o terceiro prejudicado começa a contar a partir da ciência da simulação ou da colusão: art. 975, § 3º

23. ACAREAÇÃO

VER TAMBÉM **TESTEMUNHAS**

Divergência

• Juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte quando suas declarações divergirem sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa: art. 461, inc. II

Reperguntas

• Acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação: art. 461, § 1º

Videoconferência

• Acareação de testemunhas pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: art. 461, § 2º

24. Ações de Alimentos

VER **ALIMENTOS**

25. AÇÕES DE FAMÍLIA

VER TAMBÉM **DIVÓRCIO** / **UNIÃO ESTÁVEL**

Foro competente

• Prioritariamente, o foro competente para ações de família é o domicílio do guardião de filho incapaz: art. 53, inc. I, al. a

• Último domicílio do casal é o foro competente para ações de família caso não haja filho incapaz: art. 53, inc. I, al. b

• Foro competente para ações de família é o do domicílio do réu se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal: art. 53, inc. I., al. c

• Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável também é competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

• Foro competente para ação em que se pedem alimentos é o do domicílio ou residência do alimentado: art. 53, inc. II

Segredo de justiça

• Tramitam em segredo de justiça as ações de família: art. 189, inc. II

Abrangência

• Ações de família incluem os processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável: art. 693, caput

• Ações de família também incluem os processos contenciosos de guarda, visitação e filiação: art. 693, caput

• Ação de alimentos e a que versar sobre interesse da criança e do adolescente observará procedimento previsto em legislação específica: art. 693, par. ún.

Conciliação e mediação

• Todos os esforços devem se voltar para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a conciliação e mediação: art. 694, caput

• Processo pode ser suspenso quando os litigantes se submeterem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar: art. 694, par. ún.

Citação

• Recebida a petição inicial, o juiz deve ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação: art. 695, caput

• Mandado de citação de qualquer ação de família deve conter apenas os dados necessários à audiência de mediação, sem cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo: art. 695, § 1º

• Citação deve ocorrer com 15 dias de antecedência da data designada para a audiência: art. 695, § 2º

• Citação deve ser feita na pessoa do réu: art. 695, § 3º

Audiência de mediação

• Partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos: art. 695, § 4º

• Audiência de mediação e conciliação pode dividir-se em várias sessões para atingir uma solução consensual: art. 696

Procedimento comum

• Caso não haja solução consensual, serão aplicadas as normas do procedimento comum: art. 697

Intervenção do MP

• Ministério Público intervirá nas ações de família somente quando houver interesse de incapaz e será ouvido antes da homologação do acordo: art. 698

• MP intervirá nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar: art. 698

Apoio de especialista

• Caso o processo envolva abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deve estar acompanhado por especialista: art. 699

26. ACÓRDÃO

VER TAMBÉM **ACÓRDÃO PARADIGMA**

Embargos de declaração

• Tribunais não precisam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão quando se trata de embargos de declaração: art. 12, § 2º, inc. V

Metas prioritárias

• Metas estabelecidas pelo CNJ possuem prioridade com relação à ordem cronológica preferencial de conclusão para proferir acórdão: art. 12, § 2º, inc. VII

Precedência

• Ocupará o primeiro lugar na lista de processos aptos a julgamento o que tiver acórdão anulado: art. 12, § 6º, inc. I

Definição

• Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais: art. 204

Data e assinatura

• Acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos magistrados: art. 205, caput

• Assinatura de acórdãos, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente: art. 205, § 2º

Improcedência

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 332, inc. II

Duplo grau de jurisdição

• Sentença que estiver fundada em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos não se sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. II

Tribunal Marítimo

• Cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível competente quando se tratar de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo: art. 516, inc. III

Dispensa de caução

• Execução provisória de sentença que estiver em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos não necessita de caução: art. 521, inc. IV

Assunção de competência

• Ao proferir sua decisão, cabe ao magistrado observar os acórdãos realizados em incidente de assunção de competência (IAC): art. 927, inc. III

Recursos repetitivos

• Relator negará provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. IV, al. b

• Relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. V, al. b

Voto vencido

• Será necessariamente declarado o voto vencido e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento: art. 941, § 3º

Impressão ou registro

• Acórdãos devem ser impressos e juntados aos autos do processo quando este não for eletrônico ou registrados em documento eletrônico inviolável e assinados digitalmente, na forma da lei: art. 943, caput

Publicação da ementa

• Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias: art. 943, § 2º

Não publicação do acórdão

• Se o acórdão não for publicado no prazo de 30 dias, as notas taquigráficas substituirão o acórdão para todos os fins legais: art. 944, caput

• Caso o acórdão não seja publicado, o presidente do tribunal lavrará as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão: art. 944, par. ún.

Vinculação

• Acórdão proferido em IAC vinculará todos os juízes e órgãos fracionários: art. 947, § 3º

Sessão de julgamento

• Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, a sessão de julgamento será designada pelo presidente do tribunal: art. 950, caput

Ação rescisória

• Cabe ação rescisória contra decisão que violar manifestamente acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento: art. 966, § 5º

Demandas repetitivas

• Conteúdo do acórdão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida: art. 984, § 2º

Reclamação

• Pode ser utilizada reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC): art. 988, inc. IV

• É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias: art. 988, § 5º, inc. II

• Reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos é inadmissível enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias: art. 988, § 5º, inc. II

Pré-questionamento

• Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados: art. 1.025

Dissídio jurisprudencial

• Prova do dissídio jurisprudencial se dá mediante juntada de certidão do repositório de jurisprudência em que houver sido publicado o acórdão divergente: art. 1.029, § 1º

Recurso extraordinário

• Vice-presidente ou presidente do tribunal recorrido negará recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral: art. 1.030, inc. I, al. a

• Presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido negará recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ em recursos repetitivos: art. 1.030, inc. I, al. b

• Presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ: art. 1.030, inc. II

Repercussão geral

• Ocorrerá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal: art. 1.035, § 3º, inc. III

• Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão: art. 1.035, § 11

Juízo de admissibilidade

• Se o acórdão recorrido contrariar orientação do tribunal superior e o recurso versar sobre outras questões, sendo positivo o juízo de admissibilidade, o presidente do tribunal determinará sua remessa ao tribunal superior para julgamento: art. 1.041, § 2º

Embargos de divergência

• É embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou especial, divergir do julgamen-

to de outro órgão, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito: art. 1.043, inc. I

• É possível embargar o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou especial, divergir de outro órgão, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso: art. 1.043, inc. III

• Nos embargos de divergência poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em ações de competência originária, podendo a divergência que autoriza os embargos verificar-se no direito material ou processual: art. 1.043, §§ 1º e 2º

• Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, se a composição da turma tiver sofrido alteração substancial: art. 1.043, § 3º

• Divergência será provada com certidão, cópia ou citação de repositório de jurisprudência onde foi publicado o acórdão divergente: art. 1.043, § 4º

Juizados especiais

• Nos juizados especiais, cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão: art. 1.066

27. ACÓRDÃO PARADIGMA

Ver também **Acórdão / Julgamento de recursos repetitivos**

Fundamentos relevantes

• Conteúdo do acórdão paradigma de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo deverá abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida: art. 1.038, § 3º

Decorrências

• Uma vez publicado o acórdão paradigma do julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo, o presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos suspensos se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior: art. 1.040, inc. I

• Se o acórdão recorrido contrariar a orientação de tribunal superior, o órgão que proferiu o acórdão recorrido na origem reexaminará o processo depois da publicação do acórdão paradigma: art. 1.040, inc. II

• Depois de publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior: art. 1.040, inc. III

• Se os recursos extraordinário ou especial repetitivos versarem sobre questão relativa a serviço público, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão competente: art. 1.040, inc. IV

Desistência da ação

• Parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo acórdão paradigma: art. 1.040, § 1º

• Desistência de ação após a publicação de acórdão paradigma e antes da contestação isenta a parte do pagamento de custas e honorários de sucumbência: art. 1.040, § 2º

Embargos de divergência

• É embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal se o acórdão paradigma e o embargado forem de mérito: art. 1.043, inc. I

• Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada se a composição da turma tiver sofrido alteração substancial: art. 1.043, § 3º

• Caso haja divergência a respeito do acórdão paradigma, o recorrente provará a divergência com cópia do repositório de jurisprudência: art. 1.043, § 4º

28. Acordo Judicial

Ver **Autocomposição** / **Conciliação** / **Mediação** / **Solução consensual de conflitos**

29. ACORDOS INTERNACIONAIS

Ver também **Cooperação internacional** / **Reciprocidade internacional** / **Tratados internacionais**

Jurisdição nacional

• Jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em acordos internacionais de que o Brasil seja parte: art. 13

• Não prejudica a jurisdição nacional a ação proposta em tribunal estrangeiro, salvo as disposições em contrário em acordos bilaterais em vigor no Brasil: art. 24, caput

Caução

• Autor residente fora do Brasil está isento de prestar caução ou antecipar custas quando houver dispensa prevista em acordo internacional de que o Brasil faça parte: art. 83, § 1º, inc. I

30. ADJUDICAÇÃO

Divisão de terras

• Na ação de divisão a adjudicação a cada condômino deve ser feita de maneira a respeitar os terrenos contíguos: art. 595

Inventário ou partilha

• Quando houver herdeiro único no inventário ou partilha, a adjudicação deve ser homologada de plano pelo juiz: art. 659, § 1º

• Transitada em julgado a sentença, o formal de partilha deve ser lavrado e a carta de adjudicação elaborada: art. 659, § 2º

• Existência de credores em espólio não impede a adjudicação: art. 663, caput

Prazo para embargos de terceiro

• No cumprimento de sentença ou no processo de execução os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias após a adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta: art. 675, caput

Expropriação de bens

• Adjudicação é uma das formas de expropriação de bens na execução por quantia certa: art. 825, inc. I

• É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados: art. 876, caput

Intimação

• Na execução por quantia certa, requerida a adjudicação, o executado poderá ser intimado pelo Diário da Justiça por meio de seu advogado: art. 876, § 1º, inc. I

• Executado poderá ser intimado por carta com aviso de recebimento quando representado pela Defensoria Pública: art. 876, § 1º, inc. II

• Na adjudicação, o executado será intimado por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído nos autos: art. 876, § 1º, inc. II

• Empresa pública ou privada poderá ser intimada por meio eletrônico quando não tiver procurador constituído nos autos: art. 876, § 1º, inc. III c/c art. 246, § 1º

Valor do crédito

• Na execução por quantia certa, se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação deve depositar a diferença: art. 876, § 4º, inc. I

• Se o valor do crédito for superior ao dos bens, a execução prossegue pelo saldo remanescente: art. 876, § 4º, inc. II

Livre concorrência

• Na execução por quantia certa, além do exequente, outros credores, assim como o cônjuge, companheiro, descendentes ou ascendentes do executado, podem requerer adjudicação: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. II a VIII

• Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente, nessa ordem: art. 876, § 6º

Auto de adjudicação

• Na execução por quantia certa, na fase de expropriação de bens, passados cinco dias da última intimação, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação: art. 877, caput

• Considera-se acabada a adjudicação com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário e pelo escrivão: art. 877, § 1º

Imissão na posse

• Depois de acabada a expropriação de bens, deve ser emitida a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel: art. 877, § 1º, inc. I

Ordem de entrega

• Ordem de entrega ao adjudicatário será expedida quando se tratar de bem móvel: art. 877, § 1º, inc. II

Valor do imóvel

• Carta de adjudicação deve conter a descrição do imóvel, com remissão à matrícula e aos seus registros: art. 877, § 2º

Quitação do imposto

• Carta de adjudicação também conterá a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão: art. 877, § 2º

Remição

• Na execução por quantia certa, se a penhora recair sobre bem hipotecado, o executado pode remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação: art. 877, § 3º

Alienação frustrada

• Caso seja frustrada a alienação judicial do bem expropriado, será reaberta a oportunidade para requerimento de adjudicação: art. 878

Alienação substitutiva

• Na execução por quantia certa, quando não for efetivada a adjudicação do bem, o exequente pode requerer a alienação: art. 880, caput

• Alienação deve ser realizada em leilão judicial caso não seja efetivada a adjudicação ou a alienação particular: art. 881, caput

Satisfação do crédito

• Na execução por quantia certa, a satisfação do crédito exequendo pode ser feita pela adjudicação dos bens penhorados: art. 904, inc. II

• Se houver pluralidade de credores na adjudicação, os créditos recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, e respeita-se a ordem de preferência: art. 908, § 1º

Suspensão da execução

• Caso a alienação dos bens penhorados não se realize e o exequente não peça a adjudicação em 15 dias, a execução será suspensa: art. 921, inc. IV

31. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver também Estados da Federação / Municípios / União Federal

Mediação e conciliação

• Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública é atribuição das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. I

• Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, no âmbito da administração pública, é atribuição das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. II

Representação judicial

• Entidades da administração direta e indireta são representadas judicialmente pela Advocacia Pública: art. 182

• Manifestações processuais de entidades da administração direta e indireta gozam de prazo em dobro: art. 183

Citação e intimação

• Citação das entidades da administração direta e indireta deve ser realizada no órgão da Advocacia Pública que os represente: art. 242, § 3º

• Entidades da administração direta e indireta devem manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos para receber citações e intimações: art. 246, § 2º

• Intimação das entidades da administração direta e indireta deve ser realizada no órgão da Advocacia Pública que os represente: art. 269, § 3º

Remessa necessária

• Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra entidade da administração direta e indireta: art. 496, inc. I

Requisição de provas

• Juiz pode requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessadas entidades da administração direta e indireta: art. 438, inc. II

Cadastro no tribunal

• Entidades da administração direta e indireta devem estar cadastradas perante a administração do tribunal em que atuem: art. 1.050

32. ADMINISTRADOR

Foro competente

• É competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios: art. 53, inc. IV, al. b

Representação em juízo

• Massa falida será representada em juízo, ativa e passivamente, pelo administrador judicial: art. 75, inc. V

• Organizações sem personalidade jurídica serão representadas em juízo pelo administrador de seus bens: art. 75, inc. IX

• Pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial no Brasil: art. 75, inc. X

• Condomínio será representado em juízo pelo administrador ou síndico: art. 75, inc. XI

Auxiliar da justiça

• Administrador é considerado um dos auxiliares da justiça: art. 149

Depositário

• Guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou administrador: art. 159

Remuneração

• Administrador de bens receberá a remuneração fixada pelo juiz, levando em conta a situação dos bens, tempo de serviço e dificuldades de execução: art. 160, caput

Preposto

• Juiz pode nomear um ou mais prepostos por indicação do administrador: art. 160, par. ún.

Responsabilidade

• Administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada: art. 161, caput

Citação na pessoa do administrador

• Na ausência do citando, a citação poderá ser feita na pessoa de seu administrador se a ação se originar de atos por ele praticados: art. 242, § 1º

• Locador que se ausentar do país sem cientificar o locatário será citado na pessoa do administrador do imóvel: art. 242, § 2º

Prestação de contas

• Contas do administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado: art. 553, caput

Dissolução parcial de sociedade

• Até a data da resolução da sociedade, a remuneração de administrador integra o valor devido ao ex-sócio, espólio ou sucessores: art. 608, caput

Administrador provisório

• No inventário, até que o inventariante preste o compromisso, o espólio continuará na posse do administrador provisório: art. 613

• Administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio no processo de inventário: art. 614

Inventário

• Administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário ou do cônjuge possui legitimidade concorrente para requerer o inventário: art. 616, inc. IX

Quotas penhoradas

• Para fins de liquidação de ações de sociedade cujas quotas foram penhoradas, o juiz poderá nomear administrador, que submeterá à aprovação judicial a forma de liquidação: art. 861, § 3º

Restrição legal

• Administrador de bens penhorados não pode oferecer lance em leilão judicial de bens sob sua responsabilidade: art. 890, inc. I

33. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO

Estabelecimento empresarial

• Quando a penhora recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, o juiz nomeará administrador-depositário: art. 862, caput

Concessionária

• Quando a penhora recair sobre renda ou sobre determinados bens de concessionária, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento: art. 863, § 1º

Percentual do faturamento

• Em caso de penhora de percentual de faturamento da empresa, o juiz deverá nomear administrador-depositário: art. 866, § 2º

Prestação de contas

• Administrador-depositário prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida: art. 866, § 2º

Frutos e rendimentos

• Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário: art. 868, caput

Amplos poderes

• Administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades: art. 868, caput

Nomeação

• Na penhora de frutos e rendimentos, o juiz poderá nomear como administrador-depositário tanto o exequente quanto o executado: art. 869, caput

• Não havendo acordo entre as partes, o magistrado nomeará profissional qualificado para o desempenho da função de administrador-depositário: art. 869, caput

Forma de administração

• Na penhora de frutos e rendimentos, o administrador deverá submeter à aprovação judicial a forma de administração do bem: art. 869, § 1º

• Quando houver discordância entre as partes ou entre parte e administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem: art. 869, § 2º

Pagamento do aluguel

• Se o imóvel tiver seus frutos penhorados e estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador: art. 869, § 3º

Locação de imóvel

• Administrador de imóvel cujos frutos estejam penhorados poderá celebrar locação do bem: art. 869, § 4º

Destino dos frutos

• Quantias recebidas pelo administrador como frutos do imóvel penhorado serão entregues ao exequente: art. 869, § 5º

Restrição legal

• Administrador-depositário de bens penhorados não pode oferecer lance em leilão judicial de bens sob sua responsabilidade: art. 890, inc. I

34. ADMISSIBILIDADE

Ver também **Inadmissibilidade**

Ação declaratória

• Ação meramente declaratória será admissível, ainda que tenha ocorrido violação a direito: art. 20

Denunciação da lide

• Será admissível denunciação da lide ao alienante imediato no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante: art. 125, inc. I

• É admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado por lei ou contrato a indenizar o prejuízo de quem for vencido em processo: art. 125, inc. II

Chamamento ao processo

• É admissível o chamamento ao processo do afiançado, requerido pelo réu fiador: art. 130, inc. I

• Chamamento ao processo dos demais fiadores será admissível na ação proposta contra um ou alguns deles: art. 130, inc. II

• Quando credor exigir pagamento da dívida comum é admissível o chamamento ao processo dos demais devedores solidários: art. 130, inc. III

Mediação e conciliação

• Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, no âmbito da administração pública, é atribuição das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. II

Cumulação de pedidos

• Admissibilidade da cumulação de pedidos é possível desde que compatíveis entre si, competente o mesmo juízo e adequado o tipo de procedimento: art. 327, § 1º

Impugnação

• Parte intimada a falar sobre documento constante dos autos poderá impugnar a admissibilidade da prova documental no prazo de 15 dias: art. 436, inc. I c/c art. 437, § 1º

Prova testemunhal

• Se a lei não dispuser de modo diverso, é sempre admissível a prova testemunhal: art. 442

• Quando a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal se houver começo de prova por escrito: art. 444

• Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, por razão moral ou material, obter a prova escrita da obrigação: art. 445

Contestação

• Na ação de consignação em pagamento a alegação de que o depósito não é integral só será admissível se o réu indicar o montante que entende devido: art. 544, inc. IV e par. ún.

Ação monitória

• É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública: art. 700, § 6º

Assunção de competência

• Incidente de assunção de competência (IAC) é admissível quando o julgamento de recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos: art. 947, caput

Ação rescisória

• Decisão que impeça admissibilidade de recurso ou nova propositura da demanda é rescindível: art. 966, § 2º, inc. I e II

Demandas repetitivas

• Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) pode ser novamente suscitado depois de satisfeito o requisito de admissibilidade previamente ausente: art. 976, § 3º

• Depois da distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o IRDR procederá ao seu juízo de admissibilidade: art. 981

Legitimidade recursal

• É admissível, quanto à legitimidade para recorrer, o recurso interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público: art. 996

Recurso adesivo

• Aplicam-se ao recurso adesivo as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal: art. 997, § 2º

Apelação

• Autos da apelação serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade: art. 1.010, § 3º

Prazo para sanar vícios

• Se houver vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, o relator concederá o prazo de cinco dias para que seja sanado: art. 1.017, § 3º c/c art. 932, par. ún.

Processo internacional

• Nos processos em que de um lado esteja um Estado estrangeiro ou organismo internacional e de outro um município, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade, as disposições relativas à apelação: art. 1.028, caput

Recurso ordinário

• Não depende de juízo de admissibilidade a remessa dos autos de recurso ordinário ao STF ou ao STJ, uma vez decorrido o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões: art. 1.028, § 3º

Recurso especial ou extraordinário

• Cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STF ou ao STJ: art. 1.030, inc. V

• Após a manifestação do recorrente sobre a questão constitucional, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ: art. 1.032, par. ún.

Recurso repetitivo

• Se o acórdão recorrido contrariar orientação do tribunal superior e o recurso versar sobre outras questões, sendo positivo o juízo de admissibilidade, o presidente do tribunal determinará sua remessa ao tribunal superior para julgamento: art. 1.041, § 2º

35. ADVOCACIA PÚBLICA

Apuração da responsabilidade

• Advogados públicos não podem ser multados por ato atentatório à dignidade da justiça, devendo sua responsabilidade ser apurada pela própria corregedoria: art. 77, § 6º

Honorários de sucumbência

• Advogados públicos perceberão honorários de sucumbência: art. 85, § 19

Incumbência

• Advocacia Pública deve, na forma da lei, defender os interesses públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 182

• Representação judicial das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta incumbe à Advocacia Pública: art. 182

Prazos em dobro

• Em todas as suas manifestações processuais a Advocacia Pública tem prazo em dobro, que se inicia com sua intimação pessoal: art. 183, caput

Intimação pessoal

• Intimação pessoal dos membros da Advocacia Pública será realizada por carga, remessa ou meio eletrônico: art. 183, § 1º

Prazos de ente público

• Benefício da contagem do prazo em dobro da Advocacia Pública não será aplicado quando a lei estabelecer outro prazo para o ente público: art. 183, § 2º

Responsabilidade civil

• Membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude: art. 184

Vista e retirada dos autos

• Advogados públicos devem restituir os autos do processo no prazo do ato a ser praticado, sob pena de multa: art. 234, caput

• Qualquer interessado pode exigir os autos do advogado público caso ele exceda o prazo para a devolução: art. 234, § 1º

• Uma vez intimado, o advogado público deve devolver os autos em até três dias, sob pena de perder direito à vista fora do cartório e multa: art. 234, § 2º

Intimações e citações

• Citação e intimação da União, estados, Distrito Federal e municípios será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 242, § 3º

• Intimações à Advocacia Pública realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, estando obrigada a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônico: art. 270, par. ún. c/c art. 246, § 1º

• Retirada dos autos do cartório pela Advocacia Pública implica a intimação de qualquer decisão contida no processo: art. 272, § 6º

Execução judicial

• Instrumento de transação referendado por membro da Advocacia Pública é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IV

Interposição de recurso

• Prazo para membro da Advocacia Pública interpor recurso conta-se da data em que for intimado da decisão: art. 1.003, caput

Cadastro no tribunal

• Membros da Advocacia Pública devem se cadastrar perante a administração do tribunal: art. 1.050

36. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ver também **União Federal**

Auxílio direto passivo

• Pedido de auxílio direto passivo será encaminhado, pela autoridade central, para a AGU: art. 33, caput

Representação

• União será representada em juízo pela AGU diretamente ou mediante órgão vinculado: art. 75, inc. I

37. ADVOCADO

Ver também **Deveres do procurador** / **Honorários advocatícios** / **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** / **Preceitos deontológicos** / **Procurador**

Conciliação de conflitos

• Solução consensual de conflitos deve ser estimulada pelos advogados, inclusive no curso do processo: art. 3º, § 3º

Segredo de justiça

• Em caso de segredo de justiça, somente é admitida a presença das partes, de seus advogados, da Defensoria Pública e do Ministério Público: art. 11, par. ún.

Curador especial

• Juiz nomeará curador especial ao réu preso revel ou ao revel citado por edital ou com hora certa enquanto não for constituído advogado: art. 72, inc. II

Lealdade processual

• Como procurador da parte, o advogado deve expor os fatos em juízo conforme a verdade: art. 77, inc. I

• Ao advogado é vedado formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento: art. 77, inc. II

• Não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito é dever do advogado: art. 77, inc. III

• É dever do advogado cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e

não criar embaraços à sua efetivação: art. 77, inc. IV

• Advogado deve informar o endereço profissional onde receberá intimações e tem de manter tal informação atualizada: art. 77, inc. V

• Não praticar inovação legal no estado de fato de bem ou direito litigioso é dever do advogado: art. 77, inc. VI

Dados cadastrais

• Advogados devem informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para recebimento de citações e intimações da administração tributária: art. 77, inc. VII

Dignidade da justiça

• Advogado que não cumprir certos deveres processuais será advertido pelo juiz de que sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º

• Violação de determinados deveres processuais constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo a conduta do advogado ser apurada pela OAB: art. 77, §§ 2º e 6º

Urbanidade processual

• Como procurador da parte, é vedado ao advogado empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados: art. 78, caput

• De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas: art. 78, § 2º

Honorários

• Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: art. 85, caput

• Honorários constituem um direito do advogado e possuem natureza alimentar como os créditos trabalhistas: art. 85, § 14

• Advogado pode requerer que o pagamento de seus honorários seja feito em nome da sociedade de advogados que integra: art. 85, § 15

• Advogado que atua em causa própria também tem direito a honorários: art. 85, § 17

Justiça gratuita

• Gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado: art. 98, § 1º, inc. VI

• Assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça: art. 99, § 4º

Procuração e mandato

• Parte será representada em juízo por advogado devidamente inscrito na OAB: art. 103, caput

• Advogado não pode postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente: art. 104, caput

• Nos casos em que o advogado postular sem procuração, esta deverá ser apresentada no prazo de 15 dias: art. 104, § 1º

• Ato não ratificado por procuração será considerado ineficaz e o advogado responderá por despesas e perdas e danos: art. 104, § 2º

• Procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar quase todos os atos do processo: art. 105, caput

• Procuração geral não habilita o advogado a receber citação, confessar, renunciar e outros atos que exigem cláusula específica: art. 105, caput

• Na forma da lei, a procuração para o advogado pode ser assinada digitalmente: art. 105, § 1º

• Procuração deve conter o nome do advogado, seu número de inscrição na OAB e endereço completo: art. 105, § 2º

• Caso o outorgado integre sociedade de advogados, a procuração também deve conter o nome desta, seu número de registro na OAB e endereço: art. 105, § 3º

• Salvo disposição em contrário, a procuração outorgada a advogado em fase de conhecimento vale para todo o processo: art. 105, § 4º

Postulação em causa própria

• Postulando em causa própria, o advogado deve declarar na petição inicial ou na contestação o seu endereço, o número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa: art. 106, inc. I

• Cabe ao advogado que postular em causa própria comunicar ao juízo qualquer mudança do endereço onde recebe intimações: art. 106, inc. II

Petição omissa

• Juiz ordenará que o advogado supra qualquer omissão na petição inicial no prazo de cinco dias: art. 106, inc. II, § 1º

Mudança de endereço

• Se o advogado não comunicar mudança de endereço ao juízo, o endereço antigo será considerado válido para todas as intimações: art. 106, inc. II, § 2º

Vista e retirada dos autos

• Advogado tem direito a examinar autos de qualquer processo, salvo segredo de justiça: art. 107, inc. I

• Nas hipóteses de segredo de justiça, apenas o advogado constituído terá acesso aos autos: art. 107, inc. I

• Como procurador, advogado pode requerer vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias: art. 107, inc. II

• Advogado pode retirar os autos do cartório ou secretaria sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz: art. 107, inc. III

• Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio: art. 107, § 1º

• Caso o prazo seja comum às partes, os advogados somente poderão retirar os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste: art. 107, § 2º

• Se o prazo for comum às partes, o advogado pode retirar os autos para obtenção de cópias pelo período de duas a seis horas: art. 107, § 3º

• Advogado que retirar os autos pelo prazo de duas a seis horas deve devolvê-los tempestivamente, sob pena de não mais poder retirá-los: art. 107, § 4º

Revogação de mandato

• Parte que revogar o mandato de seu advogado deverá constituir outro no mesmo ato: art. 111, caput

• Caso não seja constituído novo advogado no prazo de 15 dias, o juiz suspenderá o processo e concederá prazo razoável para que seja sanado o vício: art. 111, par. ún. c/c art. 76

Renúncia de mandato

• Advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que comunique a renúncia ao mandante: art. 112, caput

• Nos dez dias seguintes à renúncia, o advogado continuará representando o mandante para que este não tenha nenhum prejuízo: art. 112, § 1º

• Comunicação da renúncia ao mandante é dispensável se a procuração tiver sido outorgada a vários advogados: art. 112, § 2º

Impedimento do juiz

• Há impedimento do juiz quando seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau postular no processo como advogado: art. 144, inc. III

• Juiz estará impedido quando a parte for cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau: art. 144, inc. VIII

• Há impedimento do juiz quando ele mesmo promover ação contra a parte ou seu advogado: art. 144, inc. IX

Suspeição do juiz

• Ocorre suspeição do juiz se este for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados: art. 145, inc. I

Atuação como conciliador

• Advogados que atuam como conciliadores ou mediadores não poderão exercer a advocacia nos juízos em que desempenham sua função: art. 167, § 5º

Segredo de justiça

• Como procurador da parte, o advogado pode consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e pedir certidões de seus atos: art. 189, § 1º

Acessibilidade processual

• Sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus advogados, inclusive nas audiências e sessões de julgamento: art. 194

Intimações judiciais

• Quando a lei for omissa e o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de 48 horas: art. 218, § 2º

Prazo em dobro

• Litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações: art. 229, caput

Início do prazo

• Prazo para a parte ou seu procurador será contado da citação, da intimação ou da notificação: art. 230

Devolução dos autos

• Advogados devem restituir os autos do processo no prazo do ato a ser praticado, sob pena de multa: art. 234, caput

• Qualquer interessado pode exigir os autos do advogado caso ele exceda o prazo para a devolução: art. 234, § 1º

• Uma vez intimado, o advogado deve devolver os autos em até três dias, sob pena de perder direito à vista fora do cartório e multa: art. 234, § 2º

Citação com intimação

• Mandado de citação pode conter a intimação do citando para comparecer, acompanhado de seu advogado, à audiência de conciliação: art. 250, inc. IV

Cartas de ordem

• Mandato conferido ao advogado é requisito das cartas de ordem bem como da carta rogatória e precatória: art. 260, inc. II

Intimação

• Advogado pode promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio: art. 269, § 1º

• Advogado pode requerer que na intimação a ele dirigida conste apenas o nome da sociedade a que pertence: art. 272, § 1º

• Na publicação da intimação no Diário Oficial deve constar o nome das partes e de seus respectivos advogados: art. 272, § 2º

• Grafia do nome do advogado na intimação deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que consta na OAB: art. 272, § 4º

• Constando nos autos pedido expresso para que comunicação de ato processual seja feita no nome do advogado indicado, seu desatendimento implicará nulidade: art. 272, § 5º

Publicação pendente

• Retirada dos autos de cartório por advogado implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação: art. 272, § 6º

Credenciamento

• Advogado deve requerer credenciamento para retirada de autos por preposto: art. 272, § 7º

Intimação pelo escrivão

• Escrivão deve intimar advogado de todos os atos processuais se for inviável por meio eletrônico e não houver publicação no Diário Oficial da localidade: art. 273, caput

• Caso não exista outra maneira, a intimação será feita ao advogado, se presente em cartório, diretamente pelo escrivão: art. 274, caput

Endereços

• Procuração que acompanha a petição inicial deverá conter os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico: art. 287, caput

Fiscalização

• Distribuição do processo poderá ser fiscalizada pelo advogado da parte: art. 289

Custas judiciais

• Se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento de custas em 15 dias, a distribuição do feito será cancelada: art. 290

Tutela cautelar

• No procedimento de tutela cautelar, apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para audiência de conciliação por seus advogados: art. 308, § 3º

Suspensão do processo

• Morte ou perda da capacidade processual do advogado é causa de suspensão do processo: art. 313, inc. I

• No caso de morte do advogado de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 dias: art. 313, § 3º

• Ao final do prazo de 15 dias o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito se o autor não nomear novo mandatário ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu: art. 313, § 3º

Parturiente ou adotante

• Suspende-se o processo por 30 dias em razão de parto ou de adoção quando a advogada responsável pelo processo for a única patrona da causa: art. 313, inc. IX c/c art. 313, § 6º

• Suspensão será contada a partir da data do parto, desde que devidamente comprovado e que haja notificação ao cliente: art. 313, § 6º

• No caso de adoção, a suspensão iniciará a partir da concessão da adoção, desde que devidamente comprovada e que haja notificação ao cliente: art. 313, § 6º

Paternidade do advogado

• Quando o advogado responsável pelo processo for o único patrono da causa e tornar-se pai, suspende-se o processo por oito dias: art. 313, inc. X c/c art. 313, § 7º

• Suspensão tem início a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou prova do parto, desde que haja notificação ao cliente: art. 313, § 7º

• No caso de adoção, a suspensão iniciará a partir da concessão da adoção, desde que devidamente comprovada e que haja notificação ao cliente: art. 313, § 7º

• Durante a suspensão, o advogado não poderá praticar qualquer ato processual: art. 314

Audiência de conciliação

• Na audiência de conciliação ou mediação, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados: art. 334, § 9º

Contestação

• Ônus da impugnação específica na contestação não se aplica ao advogado dativo: art. 341, par. ún.

• Uma vez proposta reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta em até 15 dias: art. 343, § 1º

Audiência de instrução

• Após declarar aberta a audiência de instrução e julgamento, o juiz mandará apregoar as partes e seus respectivos advogados: art. 358

• Juiz tem a incumbência de tratar com urbanidade os advogados: art. 360, inc. IV

• No depoimento dos peritos, das partes e das testemunhas, o advogado não pode intervir sem a anuência do juiz: art. 361, par. ún.

• Juiz pode dispensar a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência: art. 362, § 2º

• Caso haja adiamento ou antecipação da audiência, o juiz deve intimar os advogados para comunicar-lhes a nova designação: art. 363

• Na audiência, finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu por 20 minutos: art. 364, caput

• Advogados das partes não precisam subscrever o termo de audiência quando houver ato de disposição para cuja prática não tenham poderes: art. 367, § 2º

Peça autenticada pelo advogado

• Cópia reprográfica de peça do próprio processo, declarada autêntica pelo advogado, faz a mesma prova que a original: art. 425, inc. IV

Intimação de testemunha

• Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo: art. 455, caput

• Intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento: art. 455, § 1º

Depoimento

• Como procurador da parte, o advogado assinará o depoimento de testemunhas registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação: art. 460, § 1º

Intimação

• Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias: art. 511

• Devedor será intimado para cumprir sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado: art. 513, § 2º, inc. I

Inventário e partilha

• Tabelião somente lavrará escritura pública de inventário ou partilha se as partes estiverem assistidas por advogado ou defensor público: art. 610, § 2º

• Cópia das primeiras declarações do inventariante será enviada ao advogado da parte que já estiver representada nos autos: art. 626, § 4º

• Partilha amigável será lavrada em um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados: art. 664, § 3º

Citação em oposição

• Uma vez distribuída a oposição por dependência, os opostos serão citados na pessoa de seus respectivos advogados para contestar no prazo comum de 15 dias: art. 683, par. ún.

Audiência de ação de família

• Na audiência das ações de família, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos: art. 695, § 4º

Jurisdição voluntária

• Tabelião somente lavrará escritura de divórcio e separação consensual se as partes estiverem assistidas por seus advogados: art. 733, § 2º

• Escritura de extinção consensual de união estável e de alteração de regime de bens do matrimônio somente será lavrada pelo tabelião se as partes estiverem assistidas por seus advogados: art. 733, § 2º

• Promovida a interdição, o interditando poderá constituir advogado, mas

caso não o faça será nomeado curador especial: art. 752, § 2º

• Caso o interditando não constitua advogado, seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente: art. 752, § 3º

• Na ratificação dos protestos marítimos, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado: art. 770, par. ún.

Execução judicial

• Instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IV

• Formalizada a penhora, dela será imediatamente intimado o executado na pessoa de seu advogado: art. 841, § 1º

• Caso não possua advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente da penhora, de preferência por via postal: art. 841, § 2º

• Na penhora de dinheiro, se tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, ele será intimado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente: art. 854, § 2º

• Requerida a adjudicação pelo exequente, a intimação do executado poderá ser feita pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado: art. 876, § 1º, inc. I

• Designada alienação judicial, o executado deverá ser cientificado com cinco dias de antecedência, por meio de seu advogado: art. 889, inc. I

• Na alienação judicial, se for revel e não tiver advogado constituído, o executado poderá ser intimado pelo edital do próprio leilão: art. 889, par. ún.

• Advogado de qualquer das partes não pode oferecer lance em alienação judicial: art. 890, inc. VI

Peças relevantes

• Cópias de peças processuais relevantes poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: art. 914, § 1º

Sustentação oral

• Advogado que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais: art. 937, § 2º

• Advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal pode realizar sustentação oral por videoconferência: art. 937, § 4º

Recursos

• Prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão: art. 1.003, caput

• No caso de falecimento da parte ou do advogado, o prazo para interposição de recurso será restituído em proveito da parte: art. 1.004

• Para evitar deserção quando o valor do preparo for insuficiente, o recorrente será intimado na pessoa de seu advogado para supri-lo: art. 1.007, § 2º

• Recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo será intimado na pessoa de seu advogado para fazê-lo em dobro, sob pena de deserção: art. 1.007, § 4º

• Petição do agravo de instrumento deve conter nome e endereço completo dos advogados constantes do processo: art. 1.016, inc. IV

• Procuração outorgada ao advogado deverá instruir a petição de interposição do agravo de instrumento: art. 1.017, inc. I

38. AFETAÇÃO DE RECURSOS

Ver também Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) / Recursos

Demandas repetitivas

• É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando já tiver havido afetação de recurso por um dos tribunais superiores para

definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva: art. 976, § 4º

Ocorrência

• Se houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com o disposto em subseção específica do CPC: art. 1.036, caput

Seleção dos processos

• Presidente ou vice de TJ ou TRF selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia que serão encaminhados ao STF ou STJ para fins de afetação: art. 1.036, § 1º

Agravo interno

• Cabe apenas agravo interno contra decisão que inadmite recurso interposto intempestivamente, excluindo-o de decisão de sobrestamento em virtude de afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF: art. 1.036, § 3º

Identificação da questão

• Uma vez selecionados os recursos no tribunal superior, o relator proferirá decisão de afetação na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento: art. 1.037, inc. I

Decisão de afetação

• Relator proferirá a decisão de afetação, na qual determinará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão: art. 1.037, inc. II

Recurso representativo

• Relator proferirá a decisão de afetação, na qual poderá requisitar ao presidente ou vice-presidente de TJ ou TRF a remessa de um recurso representativo da controvérsia: art. 1.037, inc. III

Revogação da suspensão

• Se, após o recebimento dos recursos selecionados pelo presidente ou vice de TJ ou TRF, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato para que seja revogada a suspensão: art. 1.037, § 1º

Prevenção do relator

• Caso haja mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão que identificou com precisão a questão a ser submetida a julgamento: art. 1.037, § 3º

Preferência de julgamento

• Recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus: art. 1.037, § 4º

Substituição dos recursos

• Se o julgamento não ocorrer no período de um ano, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia: art. 1.037, §§ 6º e 4 º

Pluralidade de questões

• Se os recursos requisitados contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, esta será decidida pelo tribunal em primeiro lugar e depois as demais: art. 1.037, § 7º

Intimação das partes

• Partes devem ser intimadas da decisão da suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão de afetação: art. 1.037, § 8º

Distinção

• Parte que demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado poderá requerer o prosseguimento do seu processo: art. 1.037, § 9º

Recurso cabível

• Cabe agravo de instrumento de decisão que dá prosseguimento a processo em trâmite no primeiro grau em detrimento da afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF: art. 1.037, § 13, inc. I

• Se a decisão que der prosseguimento ao processo for do relator, caberá agravo interno: art. 1.037, § 13, inc. II

Recursos prejudicados

• Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada: art. 1.039, caput

Ausência de repercussão geral

• Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado: art. 1.039, par. ún.

39. AFORAMENTO

Aplicação analógica

• Todo o procedimento descrito na ação de consignação em pagamento se aplica ao resgate de aforamento: art. 549

40. AGRAVO

Prazo

• É de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo previsto em lei ou em regimento interno de tribunal contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal: art. 1.070

41. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ver também **Recursos**

Admissibilidade

• Decisão que indefira pedido de justiça gratuita pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 101, caput

• Será impugnável por agravo de instrumento a decisão que não resolver o mérito de parte do processo: art. 354, par. ún. c/c art. 485

• Decisão em que houver resolução parcial de mérito será impugnável por agravo de instrumento: art. 354, par. ún. c/c art. 487, inc. II e III

• Nas hipóteses em que o juiz puder julgar parcialmente o mérito, caberá agravo de instrumento: art. 356, § 5º

Sustentação oral

• Cabe sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória sobre tutela provisória de urgência ou de evidência: art. 937, inc. VIII

Processamento no tribunal

• No julgamento de agravo de instrumento, a decisão será tomada em órgão colegiado pelo voto de três juízes: art. 941, § 2º

• Caso o resultado da decisão sobre agravo de instrumento não seja unânime, o julgamento prosseguirá em sessão com outros julgadores: art. 942, § 3º, inc. II

• Agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação proposta no mesmo processo: art. 946, caput

• Caso o agravo de instrumento e a apelação devam ser julgados na mesma sessão, o agravo terá precedência: art. 946, par. ún.

Classificação

• Agravo de instrumento é um dos recursos cabíveis no processo civil: art. 994, inc. II

Decisão não agravável

• Questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão não comporte agravo de instrumento, devem ser suscitadas em preliminar de apelação contra decisão final ou nas contrarrazões: art. 1.009, § 1º

Capítulo de sentença

• Cabe apelação mesmo quando as questões agraváveis por instrumento integrarem capítulo de sentença: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015

Cabimento

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória, mérito do processo e rejeição da alegação de convenção de arbitragem: art. 1.015, inc. I, II e III

• Agravo de instrumento pode ser interposto contra incidente de descon-

sideração da personalidade jurídica (IDPJ): art. 1.015, inc. IV

• Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação podem ser atacados com agravo de instrumento: art. 1.015, inc. V

• Decisão que verse sobre exibição ou posse de documento pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. VI

• Cabe agravo contra decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte e sobre rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio: art. 1.015, inc. VII e VIII

• Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. IX

• Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. X

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que redistribuir ou inverter o ônus da prova: art. 1.015, inc. XI c/c art. 373, § 1º

• É possível agravo de instrumento em outros casos expressamente previstos em lei: art. 1.015, inc. XIII

• Agravo de instrumento também pode ser interposto contra decisão interlocutória na fase de liquidação ou cumprimento de sentença: art. 1.015, par. ún.

• Caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no processo de execução e no processo de inventário: art. 1.015, par. ún.

Direcionamento

• Agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente: art. 1.016, caput

Requisitos da petição

• Agravo de instrumento será interposto por meio de petição e conterá o nome das partes e a exposição do fato e do direito: art. 1.016, inc. I e II

• Razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão e o próprio pedido são requisitos para a petição: art. 1.016, inc. III

• Nome e endereço dos advogados constantes no processo devem estar na petição de agravo de instrumento: art. 1.016, inc. IV

Instrução do agravo

• Obrigatoriamente, a petição de agravo de instrumento será instruída com cópia da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou a decisão agravada e cópia da própria decisão agravada: art. 1.017, inc. I

• Petição de agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópia da certidão da respectiva intimação ou documento oficial que comprove a tempestividade: art. 1.017, inc. I

• Petição de agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado: art. 1.017, inc. I

• Petição de agravo de instrumento feita pelo advogado do agravante poderá ser instruída com declaração de inexistência de qualquer dos documentos obrigatórios: art. 1.017, inc. II

• Facultativamente, a petição de agravo de instrumento será instruída com outras peças que o agravante reputar úteis: art. 1.017, inc. III

• Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos: art. 1.017, § 1º

Interposição

• No prazo do recurso, o agravo será interposto por protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo: art. 1.017, § 2º, inc. I

• Agravo de instrumento também poderá ser interposto por protocolo reali-

zado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias: art. 1.017, § 2º, inc. II

• Postagem sob registro com aviso de recebimento (AR) poderá ser utilizada para interposição do agravo, desde que no prazo recursal: art. 1.017, § 2º, inc. III

• Agravo pode ser interposto igualmente por transmissão de dados tipo fac-símile: art. 1.017, § 2º, inc. IV

• No prazo do recurso, o agravo poderá ser interposto por qualquer outra forma prevista em lei: art. 1.017, § 2º, inc. V

• Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados, as peças devem ser juntadas no momento do protocolo da petição original: art. 1.017, § 4º

Prazo para sanar vícios

• Para evitar inadmissibilidade, caso a petição do agravo possua vício, o relator concederá o prazo de cinco dias para que seja sanado: art. 1.017, § 3º c/c art. 932, par. ún.

• Se faltar cópia de qualquer peça ou existir algum outro vício, o relator deve conceder o prazo de cinco dias ao agravante para sanar o vício ou complementar a documentação exigível: art. 1.017, § 3º c/c art. 932, par. ún.

Processo eletrônico

• Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada da petição inicial e de outras peças já constantes dos autos: art. 1.017, § 5º

• Se os autos de processo forem eletrônicos, faculta-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para compreensão da controvérsia: art. 1.017, § 5º

Comprovante de interposição

• Agravante pode requerer que o comprovante de interposição do agravo de instrumento seja juntado aos autos do processo: art. 1.018, caput

• Agravante pode requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e de cópia do comprovante de sua interposição aos autos do processo: art. 1.018, caput

Perda do objeto

• Relator considerará prejudicado o agravo de instrumento se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão: art. 1.018, § 1º

Autos físicos

• Se os autos não forem eletrônicos, o requerente deverá juntar em três dias os documentos necessários aos autos: art. 1.018, § 2º

• Será considerado inadmissível o agravo interposto se os documentos necessários não forem juntados aos autos, desde que arguido e provado pelo agravado: art. 1.018, § 3º

Rejeição no tribunal

• Relator não conhecerá do agravo de instrumento se entender que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. III

• Relator negará provimento ao recurso contrário a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Relator também negará provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. b

• Relator igualmente negará provimento ao recurso contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. c

Efeito suspensivo

• Ao receber o agravo de instrumento o relator poderá, em até cinco dias, atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão: art. 1.019, inc. I

Antecipação de tutela

• No prazo de cinco dias o relator poderá deferir antecipação de tutela total

ou parcial à pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: art. 1.019, inc. I

Resposta do agravado

• Em cinco dias o relator ordenará a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária: art. 1.019, inc. II

Manifestação do MP

• Em cinco dias o relator determinará a intimação do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 dias, se necessário: art. 1.019, inc. III

Dia para julgamento

• Relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado: art. 1.020

Atribuição do STJ e do STF

• Deve ser dirigido ao STJ o agravo de instrumento contra decisão interlocutória em que é parte Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 1.027, § 1º

• Cabe agravo de instrumento de decisão que dá prosseguimento a processo em trâmite no primeiro grau em detrimento da afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF: art. 1.037, § 13, inc. I

42. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

VER TAMBÉM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS / RECURSO ESPECIAL / RECURSO EXTRAORDINÁRIO / RECURSOS

Classificação

• Agravo em recurso especial ou extraordinário é um dos recursos cabíveis no processo civil: art. 994, inc. II

Cabimento ou não

• Cabe apenas agravo interno contra decisão que inadmite recurso interposto intempestivamente, excluindo-o de decisão de sobrestamento em virtude de afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF: art. 1.036, § 3º

• Cabe agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial: art. 1.042, caput

• Não caberá agravo quando o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivo: art. 1.042, caput

Direcionamento

• Petição de agravo em recurso especial ou extraordinário deve ser dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais: art. 1.042, § 2º

Repercussão geral

• Aplica-se à petição de agravo em recurso especial ou extraordinário o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos: art. 1.042, § 2º

Prazo para contrarrazões

• Agravado será intimado para oferecer resposta em até 15 dias: art. 1.042, § 3º

Remessa ao tribunal superior

• Se após o prazo de resposta não houver retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente: art. 1.042, § 4º

• Agravo pode ser julgado conjuntamente com o recurso especial ou com o recurso extraordinário: art. 1.042, § 5º

Interposição conjunta

• Se houver interposição conjunta de recurso extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido: art. 1.042, § 6º

• Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente: art. 1.042, § 7º

• No caso de interposição conjunta, os autos serão remetidos primeiramente ao STJ: art. 1.042, § 7º

Ordem de julgamento

• Concluído pelo STJ o julgamento do agravo em recurso especial, os autos serão remetidos para apreciação do agravo em recurso extraordinário pelo STF: art. 1.042, § 8º

43. AGRAVO INTERNO

VER TAMBÉM **RECURSOS**

Sem ordem cronológica

• Juízes e tribunais não precisam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir decisão sobre agravo interno: art. 12, § 2º, inc. VI

Desconsideração da personalidade

• Decisão de desconsideração da personalidade jurídica, quando proferida por relator, pode ser atacada por agravo interno: art. 136, par. ún.

Sustentação oral

• Cabe sustentação oral no agravo interno de decisão do relator que extingue ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação: art. 937, § 3º

Cabimento

• Um dos recursos cabíveis no processo é o agravo interno: art. 994, inc. III

• Contra decisão proferida por relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado: art. 1.021, caput

Petição específica

• Na petição do agravo interno, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada: art. 1.021, § 1º

Tramitação e julgamento

• Agravo interno será dirigido ao relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator o levará a julgamento pelo órgão colegiado: art. 1.021, § 2º

Razões da decisão

• Relator não pode limitar-se a reproduzir os fundamentos da decisão agravada para julgar o agravo interno improcedente: art. 1.021, § 3º

Condenação em multa

• Caso o agravo interno seja julgado improcedente em votação unânime, o agravante será condenado a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa: art. 1.021, § 4º

• Se o agravo interno for considerado manifestamente inadmissível, o agravante também deverá pagar multa ao agravado: art. 1.021, § 4º

• No caso de agravo inadmissível ou improcedente, a proposição de qualquer outro recurso está condicionada ao pagamento da multa por parte do agravante: art. 1.021, § 5º

Isenção da multa

• Fazenda Pública e beneficiário de gratuidade da justiça não estão sujeitos ao pagamento prévio da multa imposta: art. 1.021, § 5º

Embargos de declaração

• Órgão julgador poderá conhecer dos embargos de declaração como agravo interno caso entenda que este é o recurso cabível: art. 1.024, § 3º

Afetação de demandas

• Cabe apenas agravo interno contra decisão que inadmite recurso interposto intempestivamente, excluindo-o de decisão de sobrestamento em virtude de afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF: art. 1.036, § 3º

• Se a decisão que der prosseguimento a processo em trâmite no primeiro grau, em detrimento da afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF, for do relator, caberá agravo interno: 1.037, § 13, inc. II

44. AJURAMENTAÇÃO

Autenticidade presumida

• Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de

autoridade central ou por via diplomática: art. 41, caput

• Pedido de cooperação encaminhado por autoridade central ou por via diplomática dispensa ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização: art. 41, caput

45. ALIENAÇÃO

Ver também **Alienação judicial**

Legitimidade das partes

• Alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes: art. 109, caput

Desconsideração da personalidade

• Acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a alienação de bens havida em fraude à execução será ineficaz em relação ao requerente: art. 137

Tutela de urgência

• Pode ser efetivada tutela de urgência de natureza cautelar mediante registro de protesto contra alienação de bem: art. 301

Revisão de obrigações

• Nas ações visando a revisão de obrigação decorrente de alienação de bens, o autor terá de discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito: art. 330, § 2º

Cumprimento provisório

• Depende de caução a alienação de propriedade em cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo: art. 520, inc. IV

• Caso a sentença provisória seja modificada ou anulada, isso não implica necessariamente o desfazimento da alienação: art. 520, § 4º

Obrigação de alimentos

• Em obrigação de alimentos, o imóvel que garante a pensão permanecerá impenhorável e inalienável enquanto durar a obrigação: art. 533, § 1º

Embargos de terceiro

• Considera-se terceiro, para ajuizamento de embargos, o adquirente de bem cuja alienação é ineficaz por fraude à execução: art. 674, § 2º, inc. II

• Embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da alienação do bem por iniciativa particular: art. 675, caput

Jurisdição voluntária

• Alienação de bem de criança ou adolescente seguirá o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. III

• Coisa comum poderá ser alienada pelo procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. IV

• Alienação de quinhão em coisa comum seguirá o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. V

Herança jacente

• No caso de herança jacente, o juiz pode autorizar a alienação de bens móveis se forem de conservação difícil ou dispendiosa: art. 742, inc. I

• Em herança jacente, o juiz pode autorizar a alienação de semoventes: art. 742, inc. II

• Tratando-se de herança jacente, o juiz pode autorizar a alienação de títulos e papéis de crédito: art. 742, inc. III

• Ações de sociedade, no caso de herança jacente, podem ter a alienação autorizada pelo juiz: art. 742, inc. IV

• Bens imóveis podem ser alienados com autorização do juiz se ameaçarem ruína ou estiverem endividados: art. 742, inc. V, al. a, b

Fraude contra credores

• Estão sujeitos à execução os bens cuja alienação tenha sido anulada por fraude contra credores: art. 790, inc. VI

Fraude à execução

• Alienação é considerada fraude à execução quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória: art. 792, inc. I

• Se no registro do bem estiver averbada pendência de processo de execução, sua alienação será considerada fraude à execução: art. 792, inc. II c/c art. 828

• Se estiver averbada hipoteca judiciária no registro do bem, sua alienação será considerada fraude à execução: art. 792, inc. III

• Se tramitava contra o devedor ação que pudesse levá-lo à insolvência, a alienação será considerada fraude à execução: art. 792, inc. IV

• Alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente: art. 792, § 1º

Ineficácia da alienação

• Alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor não intimado: art. 804, caput

• Em relação ao promitente comprador não intimado será ineficaz a alienação de bem objeto de promessa de compra e venda: art. 804, § 1º

• Alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície será ineficaz em relação ao concedente não intimado: art. 804, § 2º

• Em relação ao promitente vendedor não intimado será ineficaz a alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda: art. 804, § 3º

• Alienação de imóvel objeto de enfiteuse será ineficaz com relação ao enfiteuta não intimado: art. 804, § 4º

• Em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado será ineficaz a alienação de direitos do enfiteuta: art. 804, § 5º

• Alienação de bem objeto de uso, usufruto ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos: art. 804, § 6º

Alienação fraudulenta

• Na execução por quantia certa, presume-se em fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação: art. 828, § 4º

Perda da caução

• Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, ocorrerá a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão: art. 897

Transferência

• Na alienação, o fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida: art. 898

46. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Intimação

• Exequente deve requerer a intimação do credor quando a penhora recair sobre alienação fiduciária: art. 799, inc. I

• Alienação de direito aquisitivo de bem objeto de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao proprietário fiduciário não intimado: art. 804, § 3º

Sem preferência

• Penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia não tem preferência: art. 835, inc. XII

47. ALIENAÇÃO JUDICIAL

Ver também **Alienação /Arrematação**

Regulação de avaria grossa

• Se o consignatário se recusar a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial da carga: art. 708, § 3º

• Na regulação de avaria grossa é permitido o levantamento da quantia necessária para o pagamento da alienação: art. 708, § 4º

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à alienação judicial, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Discórdia

• Quando não ocorrer acordo entre os interessados sobre a alienação de bem, o juiz mandará aliená-lo em leilão: art. 730

Bem indivisível

• Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem: art. 843, caput

Substituição da penhora

• Partes podem requerer a substituição da penhora quando fracassar a tentativa de alienação judicial do bem: art. 848, inc. VI

Alienação antecipada

• Juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos a depreciação ou a deterioração: art. 852, inc. I

• Juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando houver manifesta vantagem: art. 852, inc. II

Segunda penhora

• Prossegue-se à segunda penhora se, excutidos os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente: art. 851, inc. II

Penhora de créditos

• Exequente pode preferir, ao invés da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado: art. 857, § 1º

Adjudicação ou reavaliação

• Caso fique frustrada a alienação do bem expropriado, será reaberta a oportunidade para requerimento de adjudicação ou de nova avaliação: art. 878

Modalidades

• Alienação poderá ser realizada por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial: art. 879, inc. I e II

Iniciativa particular

• Na expropriação de bens, caso a adjudicação não seja efetivada, o exequente pode requerer a alienação por conta própria ou por corretor ou leiloeiro público: art. 880, caput

Prazo, forma e condições

• Juiz deve fixar o prazo, a forma e as demais condições em que a alienação será efetivada: art. 880, § 1º

Requisitos

• Alienação deverá ser formalizada por termo nos autos, expedindo-se a carta de alienação e o mandado de imissão na posse quando se tratar de bem imóvel: art. 880, § 2º, inc. I

• Quando se tratar de bem móvel, a alienação será formalizada por termo nos autos, expedindo-se a ordem de entrega ao adquirente: art. 880, § 2º, inc. II

Regulamentação pelos tribunais

• Tribunais podem editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação judicial: art. 880, § 3º

Leilão judicial

• Alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a alienação por iniciativa particular: art. 881, caput

• Leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público: art. 881, § 1º

Bolsa de valores

• Alienação a cargo de corretores da bolsa de valores não será realizada em leilão público: art. 881, § 2º

Leilão presencial

• Se não for possível efetuar o leilão por meio eletrônico, ele será realizado de forma presencial: art. 882, caput

Leilão eletrônico

• Alienação judicial por meio eletrônico deve observar as garantias processuais das partes, conforme normas do CNJ: art. 882, § 1º

• Alienação judicial por meio eletrônico deve ter ampla publicidade e primar

pela autenticidade e segurança: art. 882, § 2º

Local do leilão

• Leilão presencial deve ser realizado onde se encontrem os bens ou em local designado pelo juiz: art. 882, § 3º c/c art. 884, inc. II

Leiloeiro público

• Juiz deve designar o leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente: art. 883

• Leiloeiro público deve publicar edital, anunciando a alienação: art. 884, inc. I

• Incumbe ao leiloeiro público receber e depositar, dentro de um dia, o produto da alienação e prestar contas em mais dois dias: art. 884, inc. IV e V

Publicidade

• Leiloeiro público deve adotar providências para a ampla divulgação da alienação: art. 887, caput

Notificação e citação

• Executado deve ser notificado de alienação judicial, por meio de seu advogado, com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. I

• Executado sem procurador constituído nos autos será intimado da alienação judicial por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo: art. 889, inc. I

• Deve ser notificado de alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, o coproprietário de bem indivisível: art. 889, inc. II

• Titular de usufruto, uso ou habitação deve ser cientificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. III

• Proprietário de terreno submetido ao regime de direito de superfície ou enfiteuse deve ser notificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. IV

• Credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada deve ser notificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V

• Alienação judicial deve ser comunicada com cinco dias de antecedência ao promitente comprador e ao promitente vendedor: art. 889, inc. VI e VII

Bem tombado

• União, estado e município devem ser comunicados de alienação judicial de bem tombado com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. VIII

Intimação pelo próprio edital

• Na alienação judicial, caso seja revel e não tenha advogado constituído, o executado poderá ser intimado pelo edital do próprio leilão: art. 889, par. ún.

Impedimentos

• Mandatário encarregado da alienação do bem não pode oferecer lance por ele: art. 890, inc. II

• Juiz e membro do Ministério Público não podem oferecer lance em leilão judicial: art. 890, inc. III

• Membro da Defensoria Pública e outros auxiliares da justiça não podem oferecer lance em leilão judicial: art. 890, inc. III

Preço vil

• Na alienação de bem, será considerado vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação: art. 891, par. ún.

Alienação de parte do bem

• Caso o imóvel admita cômoda divisão, o juiz ordenará a alienação judicial de parte dele: art. 894, caput

• Na falta de um lançador, a alienação do imóvel será feita em sua integridade: art. 894, § 1º

• Alienação de parte do imóvel deve ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas: art. 894, § 2º

Aquisição em prestações

• Até o início do primeiro leilão, o interessado em adquirir o bem penho-

rado em prestações poderá apresentar proposta de compra por valor não inferior ao da avaliação: art. 895, inc. I

• Até o início do segundo leilão, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta de aquisição por valor que não seja considerado vil: art. 895, inc. II

• Em qualquer hipótese, a proposta deve contemplar o pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses: art. 895, § 1º

• Propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo: art. 895, § 2º

• No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas: art. 895, § 4º

• Inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou a promover, em face do arrematante, a execução do valor devido: art. 895, § 5º

• Proposta de aquisição do bem penhorado não suspende o leilão: art. 895, § 6º

• Proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado: art. 895, § 7º

• Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor: art. 895, § 8º, inc. I

• Existindo mais de uma proposta de pagamento parcelado em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar: art. 895, § 8º, inc. II

• No caso de arrematação, a prazo os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado: art. 895, § 9º

Imóvel de incapaz

• Caso imóvel de incapaz não alcance, no leilão, 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará a depositário idôneo e a alienação será suspensa por prazo não superior a um ano: art. 896, caput

• Se, no período da suspensão do leilão de imóvel de incapaz, algum pretendente assegurar o preço da avaliação, ocorrerá a alienação: art. 896, § 1º

Perda da caução

• Arrematante ou seu fiador que não pagar o preço no prazo estabelecido perderá a caução em favor do exequente e não lhe será permitido participar do novo leilão: art. 897

Suspensão satisfativa

• Arrematação será suspensa logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para satisfazer o credor: art. 899

Auto de arrematação

• Arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem: art. 901, caput

Comissão do leiloeiro

• Ordem de entrega do bem imóvel será expedida depois de realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução: art. 901, § 1º

Carta de arrematação

• Ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito, prestadas as garantias e pagas as despesas da execução: art. 901, § 1º

• Carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, cópia do auto de arrematação e prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação de eventual ônus real ou gravame: art. 901, § 2º

• Passados dez dias sem oposição, será expedida a carta de arrematação e,

conforme o caso, a ordem de entrega ou o mandado de imissão na posse: art. 903, § 3º

48. ALIENAÇÃO PARENTAL

Ações de família

• Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deve estar acompanhado por especialista: art. 699

49. ALIMENTOS

Ver também **Cumprimento de sentença: obrigação de prestar alimentos / Cumprimento de sentença: prestar alimentos**

Competência

• Cabe ao judiciário brasileiro processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil: art. 22, inc. I, al. a

• Autoridade judiciária brasileira irá processar e julgar as ações de alimentos quando o réu mantiver vínculos no Brasil: art. 22, inc. I, al. b

• Foro competente para ação em que se pedem alimentos é o do domicílio ou residência do alimentando: art. 53, inc. II

Segredo de justiça

• Processo que verse sobre alimentos tramita em segredo de justiça: art. 189, inc. II

Férias forenses

• Ação de alimentos não é suspensa durante as férias forenses: art. 215, inc. II

Valor da causa

• Valor da causa na ação de alimento será a soma de 12 prestações mensais pedidas pelo autor: art. 292, inc. III

Obrigação de prestar alimentos

• Executado da ação de alimentos será intimado pessoalmente a pagar o débito em até três dias: art. 528, caput

• Caso o executado não efetue o pagamento, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial: art. 528, § 1º c/c art. 517

• Apenas a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento: art. 528, § 2º

Prisão civil

• Executado de alimentos que não pagar e não apresentar justificativa terá a prisão decretada pelo juiz: art. 528, § 3º

• Prisão do executado de alimentos será cumprida em regime fechado: art. 528, § 4º

• Ao cumprir a pena, o executado não estará livre do pagamento das prestações vencidas e vincendas: art. 528, § 5º

• Depois de ter sido paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá a ordem de prisão: art. 528, § 6º

• Débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até três prestações vencidas antes da execução e as que se vencerem no curso do processo: art. 528, § 7º

Obrigação de pagar quantia certa

• Exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou a prisão do executado: art. 528, § 8º

• Se o exequente optar por promover o cumprimento da sentença como obrigação de pagar quantia certa não será admissível a prisão do executado: art. 528, § 8º

• No cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não impede que o exequente levante mensalmente o valor da prestação: art. 528, § 8º

Foro de eleição

• Exequente pode promover o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de alimentos no juízo de seu domicílio: art. 528, § 9º

Desconto em folha

• Se o executado for funcionário público ou militar, o exequente pode

requerer o desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento: art. 529, caput

• Se o executado for diretor de empresa ou empregado sujeito à legislação trabalhista, o exequente poderá requerer o desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento: art. 529, caput

• Após a condenação, o desconto será feito a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício: art. 529, § 1º

• Ofício para a empresa deve conter o CPF do executado e do exequente da ação de alimentos e o valor a ser descontado da folha mensalmente: art. 529, § 2º

Desconto da renda

• Sem prejuízo dos pagamentos vincendos, o débito alimentar pode ser descontado da renda do executado, de forma parcelada: art. 529, § 3º

Penhora

• Caso a obrigação não seja cumprida, o executado terá seus bens penhorados para satisfazer a obrigação: art. 530 c/c art. 831

Processamento

• Execução de alimentos provisórios ou fixados em sentença ainda não transitada em julgado se processa em autos apartados: art. 531, § 1º

• Cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos da sentença: art. 531, § 2º

Crime de abandono material

• Executado da obrigação de prestar alimentos que incidir em conduta procrastinatória poderá ser indiciado por crime de abandono material: art. 532

Constituição de capital

• Em indenização por ato ilícito que inclua prestação alimentar, o executado deve constituir capital para o pagamento da pensão: art. 533, caput

Inalienável e impenhorável

• Capital constituído para pagar alimentos será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação: art. 533, § 1º

Folha de pagamento

• Juiz pode substituir a constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica: art. 533, § 2º

Fiança ou garantia real

• Juiz também pode substituir a constituição de capital por fiança bancária ou garantia real: art. 533, § 2º

Condições econômicas

• Em caso de modificação das condições econômicas, a parte pode requerer redução ou aumento da prestação alimentícia: art. 533, § 3º

Salário mínimo

• Prestação alimentícia pode ser fixada com base no salário mínimo: art. 533, § 4º

Adimplemento da obrigação

• Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital ou cessar o desconto em folha de pagamento: art. 533, § 5º

• Conclusa a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará cancelar as garantias prestadas: art. 533, § 5º

Subsidiariedade

• Ação de alimentos observará o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se subsidiariamente o procedimento especial das ações de família: art. 693, par. ún.

Divórcio consensual

• Constará da petição de homologação de divórcio ou separação consensual as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges e em benefício dos filhos: art. 731, inc. II e IV

Execução de alimentos

• Na execução de alimentos, o juiz mandará citar o executado para efetu-

ar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso: art. 911, caput

• Na execução de alimentos, aplica-se, no que couber, o procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos: art. 911, par. ún c/c art. 528, § 2º a 8º

Desconto automático

• Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento: art. 912, caput

Efeitos da sentença

• Começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que condena a pagar alimentos: art. 1.012, § 2º

50. Alteração do Regime de Bens

Ver Casamento / Divórcio / União estável

51. ALVARÁ JUDICIAL

Jurisdição voluntária

• Pedido de expedição de alvará judicial será processado por procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. VII

52. AMICUS CURIAE

Auxílio

• Em demanda judicial, juiz ou relator pode solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, como amicus curiae (amigo da corte): art. 138, caput

Competência

• Intervenção do amigo da corte não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, salvo a oposição de embargos de declaração e recurso da decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 138, § 1º

Poderes

• Cabe ao juiz ou relator definir os poderes do amicus curiae: art. 138, § 2º

Demandas repetitivas

• Amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar IRDR: art. 138, § 3º

53. Ampla Defesa

Ver Defesa processual / Direito de defesa

54. Anticrese

Ver Credor anticrético

55. ANULAÇÃO

Partilha extrajudicial

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para a anulação de partilha extrajudicial, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

Casamento

• Para a ação de anulação do casamento, em primeiro lugar é competente o foro do guardião de filho incapaz: art. 53, inc. I, al. a

• Na ação de anulação de casamento, possui competência o foro do domicílio do réu se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal: art. 53, inc. I, al. c

• Também é competente o foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

Erro processual

• Erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados: art. 283, caput

• Após a anulação dos atos inaproveitáveis dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte: art. 283, par. ún.

Confissão

• Ainda que irrevogável, a confissão pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação: art. 393, caput

Execução provisória

• Cumprimento provisório da sentença fica sem efeito se sobrevier decisão que anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos: art. 520, inc. II

• Caso a sentença objeto de cumprimento provisório seja anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução provisória: art. 520, inc. III

Partilha amigável

• Direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano contado da coação, do erro ou dolo e, no caso de incapaz, do fim da incapacidade: art. 657, par. ún.

Fraude contra credores

• Bens cuja alienação com ônus real tenha sido invalidada em razão do reconhecimento, em ação anulatória, de fraude contra credores estão sujeitos à execução: art. 790, inc. VI

Disposição de direitos

• Atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou outros participantes do processo e homologados pelo juízo, estão sujeitos a anulação nos termos da lei: art. 966, § 4º

Ação rescisória

• Atos de disposição de direito ou homologatórios praticados no curso da execução podem ser anulados no decorrer de ação rescisória: art. 966, § 4º

56. Anulação de Casamento

Ver **Casamento** / **Divórcio** / **União estável**

57. ANULAÇÃO DA PARTILHA AMIGÁVEL

Ver também **Arrolamento** / **Impugnação e anulação da partilha** / **Inventário** / **Partilha** / **Sobrepartilha**

Competência

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para a anulação de partilha extrajudicial, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

Causas possíveis

• Partilha amigável pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz: art. 657, caput

Prazo

• Direito à anulação de partilha amigável se extingue em um ano, contado esse prazo, no caso de coação, do dia em que ela cessou: art. 657, par. ún., inc. I

• No caso de erro ou dolo, o direito à anulação da partilha amigável se extingue em um ano, contado do dia em que se realizou o ato: art. 657, par. ún., inc. II

• Quanto ao incapaz, o direito à anulação da partilha amigável se extingue em um ano, contado do dia em que cessar a incapacidade: art. 657, par. ún., inc. III

58. APELAÇÃO

Ver também **Recursos**

Justiça gratuita

• Cabe apelação contra decisão que indeferir pedido de gratuidade da justiça ou que acolher pedido de sua revogação: art. 101, caput

Indeferimento da inicial

• Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, sendo facultado ao juiz retratar-se no prazo de cinco dias: art. 331, caput

• Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso: art. 331, § 1º

• Não interposta apelação, o réu será comunicado do trânsito em julgado da sentença: art. 331, § 3º

Extinção do processo

• Interposta apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, o juiz terá cinco dias para retratar-se: art. 485, § 7º

Ação monitória

• Na ação monitória, cabe apelação contra sentença que rejeita os embargos: art. 702, § 9º

Homologação de penhor legal

• Contra sentença de homologação de penhor legal cabe apelação: art. 706, § 2º

Jurisdição voluntária

• Nas sentenças dos procedimentos de jurisdição voluntária cabe apelação: art. 724

Forma e procedimento

• Em sessão de julgamento, depois da exposição do relator o presidente dará a palavra ao recorrente e ao recorrido e, se for o caso, ao Ministério Público: art. 937, inc. I

• No julgamento de apelação, a decisão deverá ser tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes: art. 941, § 2º

• Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial: art. 942, caput

Ordem de julgamento

• Apelação será julgada após o agravo de instrumento interposto no mesmo processo: art. 946, caput

Regra geral

• Apelação é um dos recursos cabíveis no processo: art. 994, inc. I

Recurso adesivo

• Recurso adesivo é admissível na apelação: art. 997, § 2º, inc. II

Prazo

• Prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias: art. 1.003, § 5º

Sentença

• Da sentença cabe apelação: art. 1.009, caput

Decisão não agravável

• Questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão não comporte agravo de instrumento, devem ser suscitadas em preliminar de apelação contra decisão final ou nas contrarrazões: art. 1.009, § 1º

Contrarrazões

• Se as questões resolvidas na fase de conhecimento forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para manifestar-se: art. 1.009, § 2º

Capítulo de sentença

• Cabe apelação mesmo quando as questões agraváveis por instrumento integrarem capítulo de sentença: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015

Tutela provisória

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre tutela provisória ou mérito de processo: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. I a II

Convenção de arbitragem

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. III

Desconsideração da personalidade

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ): art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. IV

Justiça gratuita

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. V e art. 101, caput

Posse de documento

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre exibição ou posse de documento ou coisa: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. VI

Exclusão de litisconsorte

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre exclusão de litisconsorte ou rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. VII e VIII

Intervenção de terceiros

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. IX

Embargos à execução

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. X

Ônus da prova

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre redistribuição do ônus da prova: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. XI e art. 373, § 1º

Interposição

• Apelação interposta por petição será dirigida ao juízo de primeiro grau: art. 1.010, caput

Requisitos

• Petição deverá conter os nomes e a qualificação das partes e a exposição do fato e do direito: art. 1.010, inc. I e II

• Petição deverá conter as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade e pedido de nova decisão: art. 1.010, inc. III e IV

Contrarrazões

• Apelado será intimado para apresentar contrarrazões em até 15 dias: art. 1.010, § 1º

• Caso o apelado interponha apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões: art. 1.010, § 2º

Sem juízo de admissibilidade

• Autos da apelação serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade: art. 1.010, § 3º

Distribuição

• Recurso de apelação será recebido pelo tribunal e distribuído imediatamente: art. 1.011, caput

Decisão monocrática do relator

• Recurso de apelação inadmissível ou prejudicado não será conhecido pelo relator em decisão monocrática: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. III

• Também não será conhecido pelo relator o recurso de apelação que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. III

• Relator monocraticamente negará provimento a apelação contrária a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Incumbe ao relator monocraticamente negar provimento a apelação contrária a acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. b

• Cumpre ao relator monocraticamente negar provimento a apelação contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. c

• Se a decisão recorrida for contrária a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal, o relator dará provimento à apelação em decisão monocrática: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. a

• Monocraticamente cabe ao relator dar provimento à apelação caso a decisão recorrida seja contrária a acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. b

• Relator dará provimento monocrático à apelação caso a decisão recorrida seja contrária a entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. c

Decisão colegiada

• Se não for o caso de decisão monocrática, o relator deve elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado: art. 1.011, inc. II

Efeito suspensivo

• Apelação terá efeito suspensivo: art. 1.012, caput

Efeito devolutivo

• Sentença homologatória da demarcação produz efeitos imediatos, ainda que interposta apelação: art. 1.012, § 1º, inc. I

• Deve produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que condena a pagar alimentos: art. 1.012, § 1º, inc. II

• Produzirá efeitos imediatamente a sentença que extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado: art. 1.012, § 1º, inc. III

• Começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem: art. 1.012, § 1º, inc. IV

• Produzirá efeitos imediatamente a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória: art. 1.012, § 1º, inc. V

• Começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que decreta interdição: art. 1.012, § 1º, inc. VI

Cumprimento provisório

• Apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório nos casos em que a sentença produzir efeitos imediatamente após a sua publicação: art. 1.012, § 2º

Concessão de efeito suspensivo

• Pedido de concessão de efeito suspensivo da sentença pode ser dirigido ao tribunal no período entre a interposição da apelação e sua distribuição: art. 1.012, § 3º, inc. I

• Relator designado para o exame da apelação ficará prevento para julgar o pedido de concessão de efeito suspensivo: art. 1.012, § 3º, inc. I

• Se já distribuída a apelação, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser dirigido ao relator: art. 1.012, § 3º, inc. II

Eficácia da sentença

• Pode ser suspensa a eficácia imediata da sentença se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso de apelação: art. 1.012, § 4º

• Se o apelante demonstrar a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a eficácia imediata da sentença pode ser suspensa: art. 1.012, § 4º

Matéria impugnada

• Apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada: art. 1.013, caput

Apreciação pelo tribunal

• Serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado: art. 1.013, § 1º

• Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais: art. 1.013, § 2º

Decisão do mérito

• Se o processo estiver em condições de julgamento, o tribunal decidirá desde logo o mérito quando reformar sentença que não resolveu o mérito: art. 1.013, § 3º, inc. I c/c art. 485

• Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir: art. 1.013, § 3º, inc. II

• Quando constatar omissão no exame de um dos pedidos, o tribunal deve

decidir desde logo o mérito, podendo julgá-lo: art. 1.013, § 3º, inc. III

• Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar nulidade de sentença por falta de fundamentação: art. 1.013, § 3º, inc. IV

Decadência ou prescrição

• Ao reformar a sentença que reconheça decadência ou prescrição, o tribunal julgará o mérito sem devolver o processo ao juízo de primeiro grau: art. 1.013, § 4º

Tutela provisória

• Capítulo da sentença que confere, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação: art. 1.013, § 5º

Novas questões de fato

• Questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior: art. 1.014

59. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Ver também **Normas fundamentais do processo civil**

Fundamento

• Jurisdição cível será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas dispostas em tratados internacionais de que o Brasil seja parte: art. 13

Características

• Norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso: art. 14

• Norma processual respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada: art. 14

60. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC

Colmatação de lacunas

• Quando não houver norma que regulamente processo eleitoral, trabalhista ou administrativo, as disposições do CPC serão aplicadas supletiva e subsidiariamente: art. 15

61. ARBITRAGEM

Exceção à regra

• Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, mas é permitida a arbitragem, na forma da lei: art. 3º, § 1º

Segredo de justiça

• Processos que versem sobre arbitragem podem tramitar em segredo de justiça, desde que comprovada a cláusula de confidencialidade: art. 189, inc. IV

Instrução

• Carta arbitral será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas de nomeação do árbitro e de sua aceitação da função: art. 260, § 3º

Preliminar de contestação

• Antes da discussão do mérito na contestação, o réu deve alegar a existência de convenção de arbitragem: art. 337, inc. X

Ausência de alegação

• Convenção de arbitragem não será conhecida de ofício pelo juiz na contestação: art. 337, § 5º

• Ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem implica a aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral: art. 337, § 6º

Conciliação

• Na audiência de instrução, independentemente da existência anterior de arbitragem, o juiz tentará conciliar as partes: art. 359

Não apreciação do mérito

• Juiz não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência: art. 485, inc. VII

Efeito imediato

• Produz efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que julga

procedente o pedido de instituição de arbitragem: art. 1.012, § 1º, inc. IV

Recurso cabível

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeite a alegação de convenção de arbitragem: art. 1.015, inc. III

Nulidade de sentença

• Decretação de nulidade de sentença arbitral poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença: art. 1.061

62. ARBITRAMENTO

Ver também **Liquidação de sentença**

Litigante de má-fé

• Se o valor da causa for irrisório, a multa ao litigante de má-fé pode ser de até dez salários mínimos: art. 81, § 2º

• Valor da indenização será fixada pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos: art. 81, § 3º

Liquidação de sentença

• Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, sua liquidação ocorrerá a requerimento do credor, por arbitramento convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação: art. 509, inc. I

Nomeação de perito

• Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito: art. 510

63. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Ver também **Falsidade / Força probante dos documentos**

Ação autônoma

• Arguição de falsidade pode ser processada como ação declaratória autônoma: art. 19, inc. II

Pressupostos

• Falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos: art. 430, caput

• Salvo se a parte requerer que o juiz decida a falsidade como questão principal, ela será resolvida como questão incidental: art. 430, par. ún.

• Arguição de falsidade deve estar devidamente fundamentada e com a indicação dos meios de prova que a sustentem: art. 431

Exame pericial

• Exame pericial será realizado depois de ouvida a outra parte em 15 dias: art. 432, caput

• Na arguição de falsidade não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo: art. 432, par. ún.

Coisa julgada

• Quando suscitada como questão principal, a declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada: art. 433

Argumentação específica

• Parte que impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade de documento deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade: art. 436, par. ún. e inc. II e III

Consequências

• Alegação de falsidade do documento não enseja necessariamente a deflagração do incidente de arguição de falsidade: art. 436, inc. III

Prova pericial

• Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, o perito será escolhido entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados: art. 478, caput

64. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ver também **Constituição Federal / Controle de constitucionalidade**

Competência

• Inconstitucionalidade de lei ou ato, arguida em controle difuso, será submetida à turma ou câmara à qual competir o conhecimento do processo: art. 948

Procedimento

• Julgamento terá sequência se a arguição de inconstitucionalidade for rejeitada: art. 949, inc. I

• Se a arguição de inconstitucionalidade for acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver: art. 949, inc. II

• Arguição de inconstitucionalidade não será submetida ao plenário quando já houver pronunciamento deste ou do STF sobre o tema: art. 949, par. ún.

Sessão de julgamento

• Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, a sessão de julgamento será designada pelo presidente do tribunal: art. 950, caput

Manifestação das partes

• Pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado poderá se manifestar no incidente de arguição de inconstitucionalidade: art. 950, § 1º

• Parte legitimada à propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) poderá se manifestar sobre a questão constitucional objeto de apreciação, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou juntar documentos: art. 950, § 2º

• Dependendo da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades: art. 950, § 3º

65. ARRECADAÇÃO

Ver também **Ausentes / Bens dos ausentes / Herança jacente**

Competência

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para a arrecadação de bens, ainda que o óbito tenha ocorrido no exterior: art. 48, caput

• Também é competente para a arrecadação de bens o foro do último domicílio do ausente quando for réu: art. 49

Bens arrecadados

• Guarda e a conservação de bens arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo: art. 159

Coisas vagas

• Em ação de consignação em pagamento, se ocorrer dúvida sobre quem deve receber o pagamento e não comparecer pretendente algum, o depósito será convertido em arrecadação de coisas vagas: art. 548, inc. I

Herança jacente

• Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz competente procederá imediatamente à arrecadação dos bens: art. 738

• Incumbe ao curador da herança jacente ter em boa guarda os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes: art. 739, inc. II

• No caso de herança jacente, o juiz ordenará a arrecadação e arrolamento dos bens: art. 740, § 1º

• Durante a arrecadação de bens, o juiz inquirirá os moradores da casa e vizinhos sobre a qualificação do falecido e o paradeiro de seus sucessores: art. 740, § 3º

• Juiz também inquirirá os moradores da casa e vizinhos sobre a existência de outros bens: art. 740, § 3º

• Quando alguém com legitimidade aparecer para reclamar os bens e não houver oposição do curador, a arrecadação será suspensa: art. 740, § 6º

• Uma vez terminada a arrecadação de bens, o juiz mandará expedir edital para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se: art. 741, caput

Conversão em inventário

• Uma vez julgada a habilitação de terceiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação será convertida em inventário: art. 741, § 3º

Bens do ausente

• No caso de bens do ausente, o juiz expedirá edital anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens: art. 745, caput

Coisas vagas

• Quando receber do descobridor coisa alheia perdida, o magistrado mandará lavrar o auto de arrecadação: art. 746, caput

66. ARREMATAÇÃO

Embargos de terceiro

• Embargos de terceiro podem ser opostos no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta: art. 675, caput

Preferência

• Em igualdade de condições, o coproprietário do bem penhorado e o cônjuge não executado têm a preferência na arrematação do bem: art. 843, § 1º

Pagamento imediato

• Na alienação, salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico: art. 892, caput

Lanço pelo exequente

• Exequente que arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, deverá depositar a diferença em três dias: art. 892, § 1º

Licitação entre pretendentes

• Se houver mais de um pretendente à arrematação, será feita licitação entre eles, dando-se preferência ao cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente do executado, nessa ordem: art. 892, § 2º

Bem tombado

• No caso de leilão de bem tombado, a União, os estados e os municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta: art. 892, § 3º

Leilão de diversos bens

• Em leilão de diversos bens e com mais de um lançador, terá preferência quem quiser arrematar todos, oferecendo para os bens sem lance preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao de maior lance: art. 893

Aquisição em prestações

• Interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição por valor não inferior ao da avaliação: art. 895, inc. I

• Até o início do segundo leilão, o interessado pode apresentar proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil: art. 895, inc. II

• Proposta de aquisição deve contemplar pagamento de 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses: art. 895, § 1º

• Proposta deve indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo: art. 895, § 2º

• No caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, incidirá multa de 10% sobre a parcela não paga e as vincendas: art. 895, § 4º

• Inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrema-

tação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução: art. 895, § 5º

• Na arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado: art. 895, § 9º

Imóvel de incapaz

• Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano: art. 896, caput

• Se durante o adiamento algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão: art. 896, § 1º

• Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá multa de 20% sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo: art. 896, § 2º

Proibição

• Arrematante ou seu fiador que não pagar o preço no prazo estabelecido perderá a caução em favor do exequente e não lhe será permitido participar do novo leilão: art. 897

Transferência ao fiador

• Fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida: art. 898

Suspensão do leilão

• Arrematação será suspensa logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução: art. 899

Prosseguimento

• Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital se for ultrapassado o horário de expediente forense: art. 900

Auto de arrematação

• Arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições em que foi alienado o bem: art. 901, caput

Carta de arrematação

• Ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito, prestadas as garantias e pagas as despesas da execução: art. 901, § 1º

• Carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação de eventual ônus real ou gravame: art. 901, § 2º

Bem hipotecado

• No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido: art. 902, caput

Assinatura do auto

• Assinado o auto do leilão, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que procedentes os embargos do executado ou a ação de sua invalidação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos: art. 903, caput

Desfazimento

• Arrematação poderá ser invalidada quando realizada por preço vil ou com outro vício: art. 903, § 1º, inc. I

• Se não for intimado o credor privilegiado ou outro titular de direito sobre o imóvel, a arrematação poderá ser considerada ineficaz: art. 903, inc. II c/c art. 804

• Arrematação poderá ser resolvida se não for pago o preço ou se não for prestada a caução: art. 903, inc. III

Aperfeiçoamento

• Juiz decidirá acerca da invalidação, ineficácia ou resolução da arrematação se for provocado em até dez dias após o seu aperfeiçoamento: art. 903, § 2º

• Passados dez dias sem oposição, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse: art. 903, § 3º

Invalidação por ação autônoma

• Expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, e o arrematante figurará como litisconsorte necessário: art. 903, § 4º

Desistência do arrematante

• Arrematante poderá desistir da arrematação se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital: art. 903, § 5º, inc. I

• Se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar invalidade, ineficácia ou resolução da arrematação, o arrematante poderá desistir da arrematação: art. 903, § 5º, inc. II

• Arrematante poderá desistir da arrematação quando citado para responder à ação de sua invalidação, desde que apresente a desistência no prazo da contestação: art. 903, § 5º, inc. III

Ato atentatório à justiça

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante: art. 903, § 6º

• Suscitante de vício infundado à arrematação será condenado ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem: art. 903, § 6º

67. ARRENDAMENTO

Jurisdição voluntária

• Aplica-se o procedimento de jurisdição voluntária ao arrendamento de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos: art. 725, inc. III

Competência

• Juizados especiais cíveis têm competência para processar e julgar causas de arrendamento rural e de parceria agrícola: art. 1.063

68. ARRESTO

Incumbência do oficial

• Fazer pessoalmente o arresto, sempre que possível na presença de duas testemunhas, é incumbência do oficial de justiça: art. 154, inc. I

Bens arrecadados

• Guarda e a conservação de bens arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo: art. 159

Natureza cautelar

• Tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto: art. 301

Hipoteca judiciária

• Pendência de arresto sobre bem do devedor não impede a constituição de hipoteca judiciária oriunda da decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação pecuniária: art. 495, § 1º, inc. II

Certidão

• Exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz para averbação no caso de bens sujeitos a arresto: art. 828, caput

Diligências do oficial

• Se o oficial de justiça não encontrar o executado, será feito o arresto de bens suficientes para garantir a execução: art. 830, caput

• Após dez dias da efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o

executado para citá-lo pessoalmente ou por hora certa: art. 830, § 1º

Conversão em penhora

• Depois de aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independentemente de termo: art. 830, § 3º

Averbação

• Para presunção absoluta de conhecimento por terceiro, o arresto deve ser averbado no registro competente, independentemente de mandado judicial: art. 844

69. ARROLAMENTO

Ver também **Colação / Espólio / Inventário / Partilha / Sobrepartilha**

Forma sumária

• Petição de inventário se processará na forma de arrolamento sumário: art. 660, caput

• No arrolamento sumário os herdeiros deverão requerer ao juiz a nomeação do inventariante que designarem: art. 660, inc. I

• Herdeiros declararão os títulos e os bens do espólio no arrolamento sumário: art. 660, inc. II

Valor dos bens

• No arrolamento sumário, os herdeiros deverão atribuir valor aos bens do espólio para fins de partilha: art. 660, inc. III

• Ressalvada a hipótese de algum credor impugnar o valor estimado, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade: art. 661

Taxas e tributos

• Não serão apreciadas questões relativas ao lançamento de taxas judiciárias e tributos sobre a transmissão dos bens do espólio: art. 662, caput

• Taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, ressalvado ao fisco o direito de exigir eventual diferença: art. 662, § 1º

• Imposto de transmissão de bens será objeto de lançamento administrativo, sem vínculo com os valores atribuídos aos bens pelos herdeiros: art. 662, § 2º

Credores

• Existência de credores do espólio não impedirá a homologação da adjudicação ou da partilha se houver bens suficientes para o pagamento da dívida: art. 663, caput

Valor do espólio

• Reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes: art. 663, par. ún.

• Quando o valor dos bens for igual ou inferior a 1.000 salários mínimos, o inventário será feito na forma de arrolamento: art. 664, caput

• Juiz nomeará avaliador caso alguma das partes ou o Ministério Público venha a impugnar a estimativa do valor do espólio: art. 664, § 1º

• Avaliador nomeado pelo juiz deverá apresentar laudo em dez dias: art. 664, § 1º

Partilha

• Apresentado o laudo do avaliador, o juiz deliberará sobre a partilha dos bens, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas: art. 664, § 2º

• Juiz, inventariante e partes ou seus advogados devem assinar o termo de partilha: art. 664, § 3º

Tributos

• No arrolamento sumário, aplicam-se as mesmas regras da partilha de herança de pessoas diversas quanto à taxa judiciária e impostos: art. 664, § 4º c/c art. 672, caput

• Uma vez provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha: art. 664, § 5º

Incapaz

• Concordando as partes e o MP, o inventário será processado sob a forma de arrolamento ainda que haja interessado incapaz: art. 665

FGTS

• Pagamento de valores de FGTS independerá de inventário ou arrolamento: art. 666

Aplicação subsidiária

• Ao arrolamento aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas ao pagamento das dívidas da partilha e à própria partilha: art. 667

70. ARROLAMENTO DE BENS

Tutela de urgência

• Tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arrolamento de bens para assegurar o resultado útil do processo: art. 301

Produção antecipada de provas

• Arrolamento de bens que tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão pode ser objeto de produção antecipada da prova: art. 381, § 1º

Herança jacente

• Juiz ordenará, quando jacente a herança, que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e os descreva em auto circunstanciado: art. 740, caput

• Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências: art. 740, § 1º

71. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS

Ver também **Testemunhas**

Impedimento

• Não pode atuar como intérprete ou tradutor quem for arrolado como testemunha: art. 163, inc. II

Limitação

• Número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato: art. 357, § 6º

Ordem de inquirição

• Serão ouvidas em audiência primeiramente as testemunhas arroladas pelo autor e depois as arroladas pelo réu: art. 361, inc. III

Magistrado

• Quando arrolado como testemunha, o juiz da causa se declarará impedido se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento: art. 452, inc. I

• Se nada souber, o juiz da causa, quando arrolado como testemunha, mandará excluir o seu nome: art. 452, inc. II

Intimação

• Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo: art. 455, caput

• Intimação será feita pela via judicial quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública: art. 455, § 4ª, inc. IV

Protesto marítimo

• Petição inicial para ratificação de protesto marítimo deverá ser instruída, entre outros documentos, com cópias dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas: art. 767

72. Arrombamento

Ver **Ordem de arrombamento**

73. ASSINATURA ELETRÔNICA

Pessoa com deficiência

• Poder Judiciário deverá assegurar às pessoas com deficiência acessibilidade à internet e à assinatura eletrônica: art. 199

Pronunciamentos judiciais

• Assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei: art. 205, § 5º

Autos virtuais

• Nos processos eletrônicos, os atos processuais serão assinados digitalmente pelo juiz, pelo escrivão e pelos advogados das partes: art. 209, § 1º

Cartas judiciais

• Cartas deverão preferencialmente ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica: art. 263

Nos tribunais

• Votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei: art. 943, caput

74. ASSISTÊNCIA

Cooperação internacional

• Por tratado de que o Brasil faça parte, a cooperação jurídica internacional assegurará assistência judiciária aos necessitados: art. 26, inc. II

• Assistência jurídica internacional terá por objeto a cooperação jurídica internacional: art. 27, inc. V

Gratuidade da justiça

• Assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita: art. 99, § 4º

Assistência litisconsorcial

• Na alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, o adquirente ou cessionário poderá intervir como assistente litisconsorcial: art. 109, § 2º

Intervenção de terceiros

• Em demanda pendente entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado poderá assistir uma das partes: art. 119, caput

• Assistência de terceiro interessado será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição: art. 119, par. ún.

• Se não houver impugnação em 15 dias, o pedido do assistente será deferido, salvo hipótese de rejeição liminar: art. 120, caput

• Juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo, caso alguma parte alegue que falta interesse jurídico ao assistente: art. 120, par. ún.

Assistência simples

• Assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e ficará sujeito aos mesmos ônus processuais que o assistido: art. 121, caput

Substituição processual

• Se o assistido for revel, o assistente será seu substituto processual: art. 121, par. ún.

Restrições

• Assistência simples não impede que a parte principal reconheça a procedência do pedido ou desista da ação: art. 122

• Assistência simples não impede que a parte principal renuncie ao direito sob o qual se funda a ação: art. 122

• Assistência simples não impede que a parte principal transija sobre direitos controvertidos: art. 122

Rediscussão da sentença

• Uma vez transitada em julgado a sentença de processo em que interveio assistente, este poderá rediscutir a decisão se provar que foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença: art. 123, inc. I

• Assistente também poderá rediscutir sentença transitada em julgado se provar que desconhecia provas das quais o assistido não se valeu: art. 123, inc. II

Litisconsorte

• Assistente será considerado litisconsorte da parte principal sempre que a

sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido: art. 124

Escritório modelo

• Escritórios de prática jurídica das faculdades de direito e entidades que prestam assistência jurídica gratuita em convênio com a Defensoria Pública gozam de prazo em dobro em suas manifestações processuais: art. 186, § 3º

Assistência social

• São impenhoráveis os recursos públicos destinados à assistência social: art. 833, inc. IX

75. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

Ver também **Litisconsórcio**

Substituição

• Nos casos de substituição processual, o substituído pode atuar como assistente litisconsorcial: art. 18, par. ún.

Sucessão das partes

• Mesmo sem consentimento da parte contrária, o adquirente ou o cessionário poderão intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou do cedente: art. 109, §§ 1º e 2º

76. ASSISTENTE TÉCNICO

Ver também **Perícia** / **Perito** / **Prova pericial**

Remuneração

• Despesas do processo abrangem a remuneração do assistente técnico: art. 84

• Em caso de necessidade, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado: art. 95, caput

Oitiva em audiência

• Provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se primeiramente o perito e os assistentes técnicos: art. 361, inc. I

Correção monetária

• No pagamento de assistente técnico, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente: art. 95, § 2º

Indicação pelas partes

• Incumbe às partes indicar assistente técnico dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: art. 465, § 1º, inc. II

• Assistente técnico é de confiança da parte e não está sujeito a impedimento ou suspeição: art. 466, § 1º

Perícia consensual

• Ao escolherem perito comum, as partes devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia: art. 471, § 1º

Parecer técnico

• Pareceres dos assistentes técnicos devem ser entregues no prazo fixado pelo juiz: art. 471, § 2º

• Assistente técnico pode ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos, bem como instruir seu parecer com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia: art. 473, § 3º

Casos complexos

• Caso a perícia seja complexa e abranja mais de uma área do conhecimento, a parte poderá indicar mais de um assistente técnico: art. 475

Manifestação e parecer

• Partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer: art. 477, § 1º

Esclarecimentos

• Perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte: art. 477, § 2º, inc. II

Audiência

• Parte pode requerer ao juiz que mante intimar o assistente técnico a

comparecer à audiência de instrução e julgamento: art. 477, § 3º

• Assistente técnico será intimado para comparecer à audiência, por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência: art. 477, § 4º

77. Assunção de Competência

Ver **Incidente de assunção de competência (IAC)**

78. ATA NOTARIAL

Utilidade

• Para fazer prova, a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados em ata notarial: art. 384, caput

• Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial: art. 384, par. ún.

Reconhecimento de usucapião

• Pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião pode ser feito por ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores: art. 1.071

79. ATIVIDADE SATISFATIVA

Solução integral do mérito

• Partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, inclusive da atividade satisfativa: art. 4º

80. Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Ver **Dignidade da justiça**

81. ATOS DAS PARTES

Efeitos

• Atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais: art. 200, caput

• Desistência da ação proposta só produzirá efeitos após homologação judicial: art. 200, par. ún.

Recibo de entrega

• Partes podem exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório: art. 201

Anotações espúrias

• Nos autos físicos, as cotas marginais ou interlineares serão riscadas por ordem do juiz e quem as escreveu sofrerá multa de meio salário mínimo: art. 202

82. Atos do Chefe de Secretaria

Ver **Atos do escrivão / Chefe de secretaria**

83. ATOS DO ESCRIVÃO

Ver também **Escrivão**

Petição inicial

• Após receber a petição inicial, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início: art. 206

Rubrica nas folhas

• Nos autos físicos o escrivão ou o chefe de secretaria deverá numerar e rubricar todas as folhas dos autos: art. 207, caput

• Parte, procurador, membro do MP, defensor público e auxiliar da justiça podem rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram: art. 207, par. ún.

• Termos da juntada, vista e conclusão constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria: art. 208

Certificação de ocorrência

• Quando as pessoas que intervieram no processo não puderem assinar algum ato ou termo, o escrivão certificará a ocorrência: art. 209, caput

Assinatura digital

• No processo eletrônico, os atos praticados na presença do juiz podem ser armazenados em arquivo eletrônico,

mediante registro em termo digitalmente assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelos advogados: art. 209, § 1º

Taquigrafia

• É considerado lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal: art. 210

Termos processuais

• Não se admitem espaços em branco nos atos e termos processuais, salvo os que forem inutilizados: art. 211

• Não se admitem entrelinhas, emendas ou rasuras nos atos e termos processuais, exceto quando expressamente ressalvadas: art. 211

84. ATOS PROCESSUAIS

VER TAMBÉM **ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS**

Vigência

• Norma processual não retroage e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitando os atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada: art. 14

Cooperação

• Juízos poderão formular pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual: art. 68

• Atos concertados entre os juízes cooperantes devem ser prontamente atendidos e não dependem de forma específica: art. 69, inc. IV

• Estados e Distrito Federal podem ajustar compromisso recíproco para a prática de ato processual: art. 75, § 4º

Despesas

• Despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha: art. 84

• Despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido: art. 91, caput

Justiça gratuita

• Gratuidade da justiça compreende os depósitos previstos em lei para a realização de atos processuais que garantam o contraditório e a ampla defesa: art. 98, § 1º, inc. VIII

• Gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais: art. 98, § 5º

Limites da procuração geral

• Procuração geral para o foro não habilita o advogado a praticar os atos de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir ou desistir, os quais devem constar de cláusula específica: art. 105, caput

• Procuração geral também não habilita o advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nem a receber, dar quitação, firmar compromisso ou assinar declaração de hipossuficiência econômica, os quais devem constar de cláusula específica: art. 105, caput

Intimação

• Na atuação como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo: art. 179, inc. I

• A requerimento da Defensoria Pública, o juiz pode determinar a intimação da parte quando o ato processual depender de providência que somente ela possa realizar: art. 186, § 2º

Forma maleável

• Atos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei assim o exigir, sendo válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial: art. 188

Publicidade

• Atos processuais são públicos, exceto aqueles que tramitam em segredo de justiça: art. 189, caput

Segredo de justiça

• Tramitarão em segredo de justiça os atos processuais em que o exija o interesse público ou social: art. 189, inc. I

• Atos processuais que versem sobre casamento, separação de corpos e divórcio deverão tramitar em segredo de justiça: art. 189, inc. II

• Deverão tramitar em segredo de justiça os atos processuais que versem sobre união estável, filiação e guarda de crianças: art. 189, inc. II

• Tramitará em segredo de justiça o ato processual em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade: art. 189, inc. III

• Atos processuais que versem sobre arbitragem tramitarão em segredo de justiça: art. 189, inc. IV

• Direito de consultar ato processual que tramite em segredo de justiça é restrito às partes e seus procuradores: art. 189, § 1º

Acesso restrito por terceiro

• Terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer certidão de certos atos processuais sigilosos: art. 189, § 2º

Mudança de procedimento

• Partes podem estipular mudanças no procedimento quando o processo versar sobre direito que admita autocomposição: art. 190, caput

• Quando o processo versar sobre direito que admita autocomposição, o juiz controlará as mudanças realizadas no procedimento pelas partes: art. 190, par. ún.

Calendário consensual

• Juiz e partes podem convencionar calendário para realização de atos processuais: art. 191, caput

• Quando as partes e o juiz convencionarem calendário para a prática dos atos processuais, os prazos só serão modificados excepcionalmente: art. 191, § 1º

• Caso as partes e o juiz tenham convencionado calendário, não é necessária intimação para a prática dos atos processuais: art. 191, § 2º

Dispensa de intimação

• Não é necessária a intimação das partes para ato processual cuja data já tenha sido designada em calendário convencionado pelas partes: art. 191, § 2º

Língua portuguesa

• Em todos os atos processuais é obrigatório o uso da língua portuguesa: art. 192, caput

• Documento redigido em língua estrangeira só será juntado aos autos quando traduzido para o português: art. 192, par. ún.

Taquigrafia

• É considerado lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal: art. 210

Termos processuais

• Não se admitem espaços em branco nos atos e termos processuais, salvo os que forem inutilizados: art. 211

• Não se admitem entrelinhas, emendas ou rasuras nos atos e termos processuais, exceto quando expressamente ressalvadas: art. 211

Hora do expediente

• Atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas: art. 212, caput

Dilação do expediente

• Serão concluídos depois das 20 horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano: art. 212, § 1º

Exceção à regra

• Poderão realizar-se nas férias forenses as citações, intimações e penhoras: art. 212, § 2º

• Excepcionalmente, citações, intimações e penhoras poderão ser realizadas nos feriados ou em dias úteis depois das 20 horas: art. 212, § 2º

Protocolo de petição

• Caso o ato tenha que ser praticado por meio de petição, esta deverá ser pro-

tocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal: art. 212, § 3º

Minuto final do prazo

• Ato processual eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as 24 horas do último dia do prazo: art. 213, caput

Hora local

• Horário vigente no juízo será considerado para fins de atendimento do prazo perante o qual o ato será praticado: art. 213, par. ún.

Férias forenses

• Por exceção, citações, intimações e penhoras poderão ser praticadas durante as férias forenses: art. 214, inc. I

• Tutela de urgência poderá ser praticada durante as férias forenses, por exceção: art. 214, inc. II

• Processam-se durante as férias forenses os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos que possam ser prejudicados pelo adiamento: art. 215, inc. I

• Ação de alimentos e nomeação ou remoção de tutor e curador pode ser processada durante as férias forenses: art. 215, inc. II

• Outros casos que a lei determinar podem ser processados durante as férias forenses: art. 215, inc. III

Sem expediente

• Sábados, domingos e dias em que não há expediente no fórum são feriados para efeito forense: art. 216

Local dos atos

• Atos processuais normalmente serão realizados na sede do juízo: art. 217

• Excepcionalmente o ato processual não será realizado na sede do juízo em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido por interessado: art. 217

Prazos

• Atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei: art. 218, caput

• Caso não haja preceito legal contrário, será de cinco dias o prazo para prática de ato processual a cargo da parte: art. 218, § 3º

Tempestividade

• Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo: art. 218, § 4º

• Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual: art. 223, caput

Prazo do serventuário

• Serventuário deve executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que houver concluído o ato anterior: art. 228, inc. I

Ordem judicial

• Atos processuais serão cumpridos por ordem judicial: art. 236, caput

• Prática de atos judiciais fora dos limites territoriais da jurisdição em causa serão efetivados mediante expedição de carta: art. 236, § 2º

Videoconferência

• Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência: art. 236, § 3º

Jurisdição local

• Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta de ordem, precatória ou rogatória poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca: art. 237, par. ún.

Cartas judiciais

• Menção do ato processual que lhe constitui objeto é requisito das cartas de ordem, precatória e rogatória: art. 260, inc. III

Intimações

• Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade: art. 272, § 5º

• Se tiverem domicílio na sede do juízo, mas for inviável a intimação por meio eletrônico e não houver publicação em órgão oficial, os advogados das partes serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo: art. 273, inc. I

• Advogados das partes domiciliados fora do juízo serão intimados de todos os atos do processo por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), se for inviável a intimação por meio eletrônico e não houver publicação em órgão oficial: art. 273, inc. II

Suspensão processual

• Durante a suspensão do processo é vedado praticar qualquer ato processual, mas o juiz pode determinar a realização de atos urgentes para evitar dano irreparável: art. 314

Revelia

• Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção: art. 349

Força executiva

• Regras do procedimento de execução fundada em título extrajudicial se aplicam, no que couber, aos atos processuais a que a lei atribuir força executiva: art. 771, caput

Providências urgentes

• Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes: art. 923

Vício sanável

• No tribunal, constatada a ocorrência de vício sanável, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual: art. 938, § 1º

Nos tribunais

• Votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei: art. 943

85. ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

Ver também **Atos processuais**

Formato

• Atos processuais podem ser total ou parcialmente eletrônicos: art. 193, caput

Cabimento

• Prática de atos notariais e de registro pode ser, quando possível, realizada de maneira eletrônica: art. 193, par. ún.

Requisitos

• Sistemas de automação processual devem respeitar a publicidade dos atos e garantir o acesso das partes e procuradores: art. 194

• Registro de atos processuais eletrônicos deve ser feito em padrão aberto, respeitando a confidencialidade dos processos que tramitam em segredo de justiça: art. 195

Regulamentação

• Compete ao CNJ e aos tribunais regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico: art. 196

Divulgação

• Tribunais deverão divulgar seus atos processuais eletrônicos em página própria na rede mundial de computadores: art. 197, caput

• Divulgação dos atos processuais eletrônicos goza de presunção de veracidade e confiabilidade: art. 197, caput

Problema técnico

• Caso ocorra problema técnico no sistema, a parte ou seu procurador que perder prazo não poderá ser responsabilizado: art. 197, par. ún.

Meio não eletrônico

• Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos necessários: art. 198, par. ún.

Encargos do Poder Judiciário

• Equipamentos necessários à prática e consulta de atos processuais devem ser mantidos pelo Poder Judiciário à disposição dos interessados: art. 198, caput

• Poder Judiciário deve assegurar às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na internet, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica: art. 199

Momento de realização

• Ato processual eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as 24 horas do último dia do prazo: art. 213, caput

Depoimento

• Depoimento documentado por meio de gravação em autos eletrônicos deve observar o disposto na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais: art. 460, § 3º c/c art. 193 a 199

Certificação digital

• Atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes: art. 1.053

86. Audição das Partes

Ver **Ouvida (oitiva) das partes**

87. AUDIÊNCIA

Ver também **Audiência de conciliação ou de mediação / Audiência de instrução e julgamento / Audiência de saneamento**

Ordem cronológica

• Juiz não precisa obedecer à ordem cronológica de conclusão quando se tratar de sentença proferida em audiência: art. 12, inc. I

Auxiliar da justiça

• Escrivão ou chefe de secretaria tem a incumbência de comparecer às audiências ou designar substituto: art. 152, inc. III

Conciliação

• Centros judiciários de solução consensual de conflitos serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação: art. 165, caput

• Tribunal determinará o percentual de audiências não remuneradas a serem suportadas pelas câmaras privadas de conciliação: art. 169, § 2º

• Conciliador fica impedido por um ano, contado da data da última audiência, de representar quaisquer das partes envolvidas: art. 172

Dispensa de intimação

• É dispensável a intimação das partes para audiência cuja data tenha sido designada em calendário previamente convencionado pelo juiz e as partes: art. 191, § 2º

Automação processual

• Sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, inclusive nas audiências: art. 194

Suspensão do prazo

• Durante a suspensão do prazo processual não se realizarão audiências nem sessões de julgamento: art. 220, § 2º

Intimação do citando

• Mandado de oficial de justiça pode conter intimação do citando para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação: art. 250, inc. IV

Tutela de urgência

• Tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após audiência de justificação prévia: art. 300, § 2º

• Concedida tutela antecipada, o réu será citado e intimado para audiência de conciliação ou de mediação: art. 303, § 1º, inc. II

Conciliação

• No procedimento de tutela cautelar, apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para audiência de

conciliação ou de mediação: art. 308, § 3º

Saneamento em cooperação

• Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o juiz deverá designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes: art. 357, § 3º

• Partes devem levar o respectivo rol de testemunhas para a audiência de saneamento em cooperação: art. 357, § 5º

Exibição de documento

• Se o terceiro negar obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial para a tomada de depoimentos: art. 402

• Cópia de protocolo de audiência tem a mesma força probante do documento original se extraída pelo escrivão ou por ele subscrita: art. 425, inc. I

• Documento destinado a provar alegações por meio de reprodução cinematográfica ou fonográfica deve ser exposto em audiência: art. 434, par. ún.

Intimação de testemunha

• Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, horário e local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo: art. 455, caput

• Advogado deve juntar aos autos a carta de intimação de testemunha com pelo menos três dias antes da audiência: art. 455, § 1º

• Parte pode comprometer-se a levar testemunha à audiência independentemente de intimação: art. 455, § 2º

Ressarcimento de despesas

• Testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecer à audiência: art. 462

• Testemunha sujeita à legislação trabalhista não sofrerá qualquer prejuízo por comparecer em audiência: art. 463, par. ún

Intimação do perito

• Perito ou assistente técnico será intimado por meio eletrônico pelo menos dez dias antes da audiência: art. 477, § 4º

Ações possessórias

• Juiz poderá determinar que o autor justifique previamente o alegado na petição inicial possessória, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada: art. 562, caput

• Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais: art. 562, par. ún.

• Quando for ordenada a audiência de justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: 564, par. ún.

Embargos de terceiro

• Nos embargos de terceiro é facultada a prova da posse em audiência preliminar: art. 677, § 1º

Oposição

• Se for oferecida oposição de terceiros depois de iniciada a audiência de instrução, o juiz suspenderá o processo ao fim da produção de provas: art. 685, par. ún.

Penhor legal

• Na petição inicial de requerimento de homologação do penhor legal, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada: art. 703, § 1º

• A partir da audiência preliminar será observado o procedimento comum: art. 705

Restauração de autos

• Na petição inicial de restauração de autos, a parte pode usar certidão de protocolo de audiência para demonstrar o estado do processo antes do desaparecimento dos autos: art. 713, inc. I

• Se ocorrer perda dos autos depois da produção de prova em audiência, o juiz mandará repeti-la: art. 715, caput

Protesto marítimo

• Aberta a audiência de processo testemunhável formado a bordo, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicadas na petição inicial e outros eventuais interessados: art. 769

• Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no diário da navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo: art. 770

Penhora de créditos

• Na penhora de créditos, o juiz determinará que o executado e o terceiro devedor compareçam em audiência para tomar-lhes o depoimento: art. 856, § 4º

Alteração de súmula

• Alteração de tese jurídica adotada em súmula pode ser precedida de audiências públicas para a rediscussão da tese: art. 927, § 2º

Demandas repetitivas

• Para instruir incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o relator pode designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 983, § 1º

Intimação em audiência

• Na fase recursal os advogados, defensores públicos, promotores e procuradores serão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão: art. 1.003, § 1º

Recurso extraordinário

• No julgamento de recurso extraordinário, o relator pode fixar data para, em audiência pública, ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 1.038, inc. II

88. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Ver também **Audiência** / **Audiência de saneamento** / **Conciliação** / **Mediação** / **Solução consensual de conflitos**

Citação e intimação

• Pode ser feita por oficial de justiça a citação para comparecimento em audiência de conciliação ou de mediação: art. 250, inc. IV

• Concedida tutela antecipada, o réu será intimado para comparecer em audiência de conciliação ou de mediação: art. 303, § 1º, inc. II

• Apresentado pedido de tutela cautelar, as partes serão intimadas para audiência de conciliação ou de mediação: art. 308, § 3º

Petição inicial

• Opção do autor de realizar ou não a audiência de conciliação ou de mediação deve constar na petição inicial: art. 319, inc. VII

• Se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação: art. 334, caput

Mediador

• Conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação: art. 334, § 1º

Procedimentos

• Poderá existir mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que realizadas dentro de 60 dias: art. 334, § 2º

Citação e intimação

• Intimação do autor para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado: art. 334, § 3º

Dispensa

• Audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na conciliação: art. 334, § 4º, inc. I

• Quando não se admitir a autocomposição, a audiência não será realizada: art. 334, § 4º, inc. II

Desinteresse

• Autor deve indicar na petição inicial o seu desinteresse na autocomposição: art. 334, § 5º

• Réu deve indicar seu desinteresse na autocomposição em petição apresentada com dez dias de antecedência da audiência: art. 334, § 5º

• Em caso de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes: art. 334, § 6º

Meio eletrônico

• Audiência de conciliação ou de mediação pode ser realizada por meio eletrônico: art. 334, § 7º

Ausência injustificada

• Não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa: art. 334, § 8º

Representação

• Na audiência de conciliação ou mediação, as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos: art. 334, § 9º

• Parte poderá constituir representante com poderes para negociar e transigir: art. 334, § 10

Acordo em audiência

• Autocomposição obtida em audiência será reduzida a termo e homologada por sentença: art. 334, § 11

Intervalo de 20´

• Audiências de conciliação e de mediação deverão ter um intervalo de 20 minutos entre o término de uma e o início de outra: art. 334, § 12

Ações de família

• Recebida a petição inicial o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observando-se sempre o intuito de buscar solução consensual da controvérsia: art. 695 c/c art. 694

• Mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência, sem cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo: art. 695, § 1º

• Citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 dias da data designada para a audiência: art. 695, § 2º

• Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos: art. 695, § 4º

• Audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito: art. 696

89. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

VER TAMBÉM **AUDIÊNCIA** / **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO** / **AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO**

Suspensão

• Em caso de morte do procurador de qualquer das partes, o processo será suspenso ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento: art. 313, § 3º

Saneamento

• Em decisão de saneamento e organização do processo, o juiz pode designar audiência de instrução e julgamento: art. 357, inc. V

Intervalo

• Pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências: art. 357, § 9º

Abertura

• Em dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar quem dela deva participar: art. 358

Conciliação

• Uma vez instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente das tentativas anteriores de conciliação e mediação: art. 359

Poder de polícia do juiz

• Na audiência o juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe manter a ordem e o decoro: art. 360, inc. I

• Juiz tem a incumbência de ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente: art. 360, inc. II

• Se for preciso, o juiz pode requisitar força policial: art. 360, inc. III

Tratamento

• Juiz deve tratar com urbanidade as partes e os advogados: art. 360, inc. IV

• Juiz também deve tratar com urbanidade os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo: art. 360, inc. IV

Registro em ata

• É atribuição do juiz registrar em ata todos os requerimentos apresentados em audiência: art. 360, inc. V

Perito e assistentes

• Provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se primeiramente o perito e os assistentes técnicos: art. 361, inc. I

• Autor e réu prestarão depoimento, e testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu serão inquiridas: art. 361, inc. II e III

Procedimentos

• Na audiência de instrução e julgamento, após o perito e os assistentes técnicos será ouvido o autor e em seguida o réu: art. 361, inc. II

• Depois de ouvidos o autor e o réu, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas duas partes: art. 361, inc. III

• Enquanto ocorrem os depoimentos, os advogados e o Ministério Público não podem intervir ou apartear sem a anuência do juiz: art. 361, par. ún.

Adiamento

• Audiência de instrução e julgamento pode ser adiada por convenção das partes: art. 362, inc. I

• Se pessoa que necessariamente deva participar não pode comparecer por motivo justificado, ocorrerá o adiamento da audiência: art. 362, inc. II

• Audiência poderá ser adiada se houver atraso injustificado de seu início por tempo superior a 30 minutos do horário marcado: art. 362, inc. III

Impedimento

• Justificativa de impedimento deve ser comprovada até o início da audiência: art. 362, § 1º

Dispensa de provas

• Juiz pode dispensar a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado não tenha comparecido à audiência: art. 362, § 2º

Ônus do adiamento

• Quem der causa ao adiamento da audiência responderá pelas custas acrescidas: art. 362, § 3º

Nova intimação

• Quando houver adiamento ou antecipação da audiência, o juiz determinará a intimação dos advogados para nova designação: art. 363

Debate oral

• Na instrução, o juiz dará a palavra aos advogados das partes pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais dez: art. 364, caput

• Caso haja litisconsorte ou terceiro interessado, os integrantes do mesmo grupo dividirão o prazo de 30 minutos para a palavra: art. 364, § 1º

• Se a causa for complexa, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas: art. 364, § 2º

• Razões finais escritas das partes ou do Ministério Público serão apresentadas em prazos sucessivos de 15 dias: art. 364, § 2º

Procedimentos

• Audiência de instrução e julgamento é una e contínua, podendo ser cindida na ausência de perito ou testemunha: art. 365, caput

• Quando for impossível de realizar a instrução, o debate e o julgamento na mesma audiência, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível: art. 365, par. ún.

• Após o encerramento do debate, o juiz proferirá sentença na audiência ou no prazo de 30 dias: art. 366

Termo de audiência

• Sob ditado do juiz, o servidor lavrará o termo de audiência: art. 367, caput

• Quando não for registrado em meio eletrônico, o termo de audiência será rubricado pelo juiz em todas as folhas e encadernado: art. 367, § 1º

• Juiz, advogados, promotor e o escrivão ou chefe de secretaria deverão subscrever o termo de audiência: art. 367, § 2º

• Escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos uma cópia do termo de audiência: art. 367, § 3º

• Quando os autos forem eletrônicos, deverá ser observado o procedimento adequado para inclusão do termo de audiência: art. 367, § 4º

Gravação

• Audiência pode ser gravada integralmente em áudio e imagem: art. 367, § 5º

• Gravação da audiência pode ser feita por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial: art. 367, § 6º

Publicidade

• Audiência de instrução e julgamento será pública, ressalvadas as exceções legais: art. 368

Depoimento pessoal

• É incumbência da parte requerer depoimento pessoal da outra parte para que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento: art. 385, caput

• Se apesar de intimada a parte não comparecer à audiência ou se recusar a depor, o juiz lhe aplicará uma pena: art. 385, § 1º

• Depoimento pessoal da parte que reside fora da jurisdição pode ser colhido por videoconferência, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento: art. 385, § 3º

Prova testemunhal

• Testemunhas devem depor na audiência de instrução e julgamento, exceto as que prestam depoimento antecipadamente: art. 453, inc. I

• Oitiva de testemunha que residir em local diverso de onde tramita o processo poderá ser realizada por videoconferência, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento: art. 453, § 1º

Laudo pericial

• Partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, a serem respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento: art. 469, caput

• Perito protocolará o laudo da perícia em juízo pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento: art. 477, caput

• Juiz pode intimar perito ou assistente técnico para comparecer à audiência para prestar esclarecimentos: art. 477, § 3º

• Na interdição, a audiência de instrução e julgamento será designada após a apresentação de laudo pericial: art. 756, § 2º

90. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

VER TAMBÉM **AUDIÊNCIA** / **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** / **AÇÃO POSSESSÓRIA**

Tutela de urgência

• Tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia: art. 300, § 2º

Ações possessórias

• Juiz poderá determinar que o autor justifique previamente o alegado na petição inicial possessória, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada: art. 562, caput

• Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais: art. 562, par. ún.

• Quando for ordenada a audiência de justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: 564, par. ún.

91. AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO

Ver também **Saneamento do processo**

Complexidade da causa

• Magistrado deverá designar audiência para que saneamento processual seja feito em cooperação com as partes em causas com complexidade de fato ou de direito: art. 357, § 3º

Rol de testemunhas

• Determinada a produção de prova testemunhal para o saneamento processual, as partes terão o prazo de até 15 dias para apresentar rol de testemunhas: art. 357, § 4º

• Designada audiência para saneamento processual em cooperação com as partes, estas ficarão responsáveis por levar o respectivo rol de testemunhas: art. 357, § 5º

Limitação do rol

• Número de testemunhas arroladas para audiência de saneamento processual não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato: art. 357, § 6º

• Juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados: art. 357, § 7º

92. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Alteração de súmula

• Alteração de tese jurídica adotada em súmula pode ser precedida de audiências públicas para a rediscussão da tese: art. 927, § 2º

Demandas repetitivas

• Para instruir incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o relator pode designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 983, § 1º

Recurso extraordinário

• No julgamento de recurso extraordinário, o relator pode fixar data para, em audiência pública, ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 1.038, inc. II

93. AUSENTES

Ver também **Bens dos ausentes**

Domicílio

• Ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias: art. 49

Herdeiro

• Cabe ao inventariante trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente: art. 618, inc. VI

Intimação

• Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro se houver testamento: art. 626, caput

Curador

• Juiz nomeará curador especial ao ausente, se não o tiver: art. 671, inc. I

94. AUTARQUIAS

Citação

• Autarquias federais, estaduais, distritais e municipais serão citadas por meio da Advocacia Pública: art. 242, § 3º

Remessa necessária

• Sentença proferida contra autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. I

Desnecessidade da remessa

• Duplo grau de jurisdição em favor das autarquias da União não se aplica quando a condenação for inferior a 1.000 salários mínimos: art. 496, § 3º, inc. I

• Se o valor da condenação for inferior a 500 salários mínimos, não se aplica a remessa necessária para as autarquias estaduais, distritais e das capitais de estado: art. 496, § 3º, inc. II

• Autarquias dos municípios do interior do estado estão livres da remessa necessária se a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor inferior a 100 salários mínimos: art. 496, § 3º, inc. III

Isenção de depósito em garantia

• Autarquias não precisam depositar 5% do valor da causa como garantia nas ações rescisórias: art. 968, § 1º

Sem custas recursais

• Autarquias são dispensados do preparo de despesas judiciais, inclusive do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso: art. 1.007, § 1º

95. AUTENTICAÇÃO

Dispensa

• Pedido de cooperação encaminhado por autoridade central ou por via diplomática dispensa ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização: art. 41, caput

Comprovação eletrônica

• Fotografias digitais e as extraídas da internet fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou realizada perícia: art. 422, § 1º

96. AUTENTICIDADE

Ação declaratória

• Cabe ação declaratória para reconhecer a autenticidade ou a falsidade de documento: art. 19, inc. II

Cooperação internacional

• Na solicitação de auxílio direto cabe ao Estado requerente assegurar a autenticidade e clareza do pedido: art. 29

Via diplomática

• Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática: art. 41, caput

Processo eletrônico

• Registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade: art. 195

Carta precatória

• Carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão os requisitos legais previstos, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade: art. 264

• Magistrado se recusará a cumprir carta precatória se tiver dúvidas quanto à sua autenticidade: art. 267, inc. III

Firma reconhecida

• Reputa-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário: art. 411, inc. I

Certificação

• Considera-se autêntico o documento cuja autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei: art. 411, inc. II

Sem impugnação

• Documento é considerado autêntico quando não houver impugnação da

parte contra quem foi produzido: art. 411, inc. III

Efeitos da não impugnação

• Documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída: art. 412, caput

Declaração de autenticidade I

• Fazem a mesma prova que os originais a reprodução dos documentos públicos, desde que autenticada por oficial público ou conferida em cartório com os respectivos originais: art. 425, inc. III

• Fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade: art. 425, inc. IV

Perda da eficácia probante

• Cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade: art. 428, inc. I

Ônus da prova

• Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação de autenticidade: art. 429, inc. II

Argumentação específica

• Parte que impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade de documento deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade: art. 436, par. ún. e inc. II e III

Documento eletrônico

• Utilização de documentos eletrônicos no processo convencional depende de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade: art. 439

Laudo pericial

• Se o exame tiver por objeto a autenticidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados: art. 478, caput

• Em exame para autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, requerer que o autor do documento escreva em folha de papel para fins de comparação: art. 478, § 3º

Declaração de autenticidade II

• Não sendo eletrônicos os autos do cumprimento provisório de sentença, a petição será acompanhada de cópias do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: art. 522, par. ún.

Alienação judicial

• Alienação judicial por meio eletrônico deve ter ampla publicidade e primar pela autenticidade e segurança: art. 882, § 2º

Declaração de autenticidade III

• Embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: art. 914, § 1º

97. AUTOCOMPOSIÇÃO

Ver também **Conciliação** / **Mediação** / **Solução consensual de conflitos**

Incentivo

• Incumbe ao juiz promover a autocomposição entre as partes com auxílio de conciliadores e mediadores: art. 139, inc. V

Certidão de proposta

• Oficial de justiça certificará, no mandado, a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes: art. 154, inc. VI

Manifestação da outra parte

• Em caso de proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, o juiz intimará a outra para manifestar-se: art. 154, par. ún.

Centros de apoio

• Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflito para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição: art. 165, caput

Ambiente favorável

• São admitidas em juízo técnicas negociais para proporcionar ambiente favorável à autocomposição: art. 166, § 3º

Mudanças no procedimento

• Caso o processo verse sobre direito que admita autocomposição, as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa: art. 190, caput

• Juiz controlará as mudanças realizadas no procedimento pelas partes, para evitar nulidades ou condições abusivas e para amparar parte manifestamente vulnerável: art. 190, par. ún.

Suspensão dos prazos

• Prazos devem ser suspensos durante a execução de programa do Poder Judiciário para promover a autocomposição: art. 221, par. ún.

Contestação de tutela

• Não havendo autocomposição no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o prazo para contestação será contado normalmente: art. 303, § 1º, inc. III

• No procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será contado normalmente: art. 308, § 4º

Audiência

• Não será realizada audiência de conciliação e de mediação quando não se admitir a autocomposição: art. 334, § 4º, inc. II

Falta de interesse

• Autor deve indicar na petição inicial seu desinteresse na autocomposição: art. 334, § 5º

• Réu deve indicar seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com antecedência de dez dias da data da audiência: art. 334, § 5º

Acordo em audiência

• Caso a autocomposição seja obtida em audiência, ela será reduzida a termo e homologada por sentença: art. 334, § 11

Viabilidade

• Produção antecipada da prova será admissível nos casos em que a prova produzida possa viabilizar a autocomposição: art. 381, inc. II

Escolha do perito

• Partes podem escolher o perito, de comum acordo, desde que a causa possa ser resolvida por autocomposição: art. 471, inc. II

Título executivo judicial

• São títulos executivos judiciais a decisão homologatória de autocomposição judicial e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza: art. 515, inc. II e III

Objeto elástico

• Autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e tratar de relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo: art. 515, § 2º

Homologação

• Homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, seguirá os procedimentos de jurisdição voluntária: art. 725, inc. VIII

• Incumbe ao relator no tribunal, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes: art. 932, inc. I

98. Autor

Ver Citação / Competência / Condições da ação / Despesas judiciais / Foro de domicílio / Foro de eleição / Inadmissibilidade processual / Interesse de agir / Legitimidade / Litigante de má-fé / Petição inicial / Qualificação das partes

99. Autoridade da Coisa Julgada

Ver Coisa julgada

100. AUTORIZAÇÃO

Direito real imobiliário

• Cônjuge necessita de consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens: art. 73, caput

• Caso o cônjuge não consiga autorização do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, o processo será invalidado: art. 74, par. ún.

Modificação de competência

• Quando forem remetidos a outro juízo em razão de modificação de competência, os autos sairão do cartório com autorização do escrivão ou do chefe da secretaria: art. 152, inc. IV, al. d

Citação por edital

• Afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. I

Preliminar de contestação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a falta de autorização do procurador: art. 337, inc. IX

• Se o réu alegar falta de autorização do procurador, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

Novas alegações

• Apresentada a contestação, só é lícito ao réu deduzir novas argumentações quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição: art. 342, inc. III

Livre gravação da audiência

• Gravação da audiência em áudio e imagem pode ser feita por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial: art. 367, § 6º

Inventário

• Inventariante pode, com autorização do juiz, pagar dívidas do espólio: art. 619, inc. III

• Depois de ouvidos os interessados e com autorização do juiz, o inventariante poderá fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio: art. 619, inc. IV

Herança jacente

• Bens imóveis podem ser alienados com autorização do juiz se ameaçarem ruína ou estiverem endividados: art. 742, inc. V, al. a, b

Penhora de empresa

• Na penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização, o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores: art. 863, caput

101. AUTOS DO PROCESSO

Exame dos autos

• Advogado tem direito a examinar, em cartório ou secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, salvo na hipótese de segredo de justiça, caso em que apenas o advogado constituído terá acesso aos autos: art. 107, inc. I

Vista dos autos

• Advogado pode requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias: art. 107, inc. II

Retirada dos autos

• É direito do advogado retirar os autos de processo do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz nos casos previstos em lei: art. 107, inc. III

Prazo comum

• Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante

prévio ajuste, por petição nos autos: art. 107, § 2º

• Durante prazo comum é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo: art. 107, § 3º

Perda do direito

• Procurador perderá no mesmo processo o direito a retirar os autos para cópias se não os devolver tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz: art. 107, § 4º

Processo eletrônico

• Direito do advogado examinar, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, salvo na hipótese de segredo de justiça, na qual apenas o advogado constituído terá acesso aos autos, aplica-se integralmente a processos eletrônicos: art. 107, § 5º

Consulta

• Direito de consultar autos de processo que tramite em segredo de justiça é exclusivo das partes e de seus procuradores: art. 189, § 1º

Juízo de origem

• No cumprimento de sentença o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem: art. 516, par. ún.

Ação de exigir contas

• Contas do inventariante, do tutor, do curador e do depositário serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado: art. 553, caput

Inventário

• Petição para pagamento de dívida será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário: art. 642, § 1º

Habilitação

• Habilitação para que interessado suceda parte que tenha falecido ocorrerá nos autos do processo principal, na instância em que estiver: art. 689

Dignidade da justiça

• Em caso de conduta atentatória à dignidade da justiça no processo de execução, o juiz fixará multa de 20% do valor atualizado do débito em execução: art. 774, par. ún.

Litigância de má-fé

• Cobrança de multa ou de indenização por litigância de má-fé na fase de execução será promovida nos próprios autos do processo: art. 777

Obrigação inadimplida

• Exequente pode requerer, nos próprios autos do processo, que o executado satisfaça obrigação inadimplida ou pague perdas e danos: art. 816, caput

Leilão de créditos

• Publicação de edital de leilão de crédito e direitos deve conter a identificação dos autos do processo em que foram penhorados: art. 886, inc. III

Autos físicos

• Votos, acórdãos e outros atos processuais devem ser impressos e juntados aos autos do processo quando este não for eletrônico: art. 943, caput

Conflitos de competência

• Autos do processo em que se manifestou conflito de competência serão remetidos ao juízo declarado competente: art. 957, par. ún.

Processo eletrônico

• Sendo eletrônicos os autos do processo, não há necessidade de cópia da petição inicial de agravo de instrumento nem de outras peças processuais: art. 1.017, § 5º

Agravo de instrumento

• Agravante pode requerer a juntada de cópia da petição inicial de agravo de instrumento aos autos do processo: art. 1.018, caput

102. AUXILIARES DA JUSTIÇA

Ver também **Administrador / Chefe de secretaria / Conciliador judicial / Depositário / Distribuidor / Escrivão / Intérprete e tradutor / Mediador judicial / Partidor**

Custas e despesas

• Auxiliar da justiça que der causa ao adiamento ou à repetição de algum ato ficará responsável por suas despesas: art. 93

Impedimento e suspeição

• Auxiliares da justiça podem ser considerados impedidos ou suspeitos: art. 148, inc. II

Cargos

• Escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, mediador, conciliador judicial, partidor, distribuidor, contabilista e regulador de avarias são auxiliares da justiça: art. 149

Justa causa

• Erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos no sistema eletrônico dos tribunais poderá configurar justa causa a ser alegada pela parte pelo descumprimento de prazo: art. 197, par. ún. c/c art. 223

Rubrica e recesso

• Aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram: art. 207, par. ún.

• Auxiliares da justiça exercerão sua função no período de recesso judicial compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive: art. 220, § 1º

Custas e despesas

• Crédito de auxiliar da justiça será título executivo extrajudicial quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial: art. 515, inc. V

Obrigação de depor

• Auxiliares da justiça não podem se recusar a depor como testemunha a respeito de atos que tenham praticado ou assistido: art. 715, § 4º

Lance em leilão

• Auxiliares da justiça não podem oferecer lance em leilão de bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade: art. 890, inc. III

103. AUXÍLIO DIRETO

Ver também **Cooperação internacional**

Cabimento

• Cabe o auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil: art. 28

Procedimentos

• Solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central: art. 29

Previsão

• Auxílio direto é previsto em tratados internacionais de que o Brasil faz parte: art. 30, caput

Objeto

• Auxílio direto a entidades internacionais terá como objeto a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico ou o andamento de processos findos ou em curso: art. 30, inc. I

• Outro objeto do auxílio direto é a colheita de provas, salvo se o processo em curso no exterior for de competência exclusiva de autoridade brasileira: art. 30, inc. II

• Qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira pode ser objeto de auxílio direto: art. 30, inc. III

Procedimentos

• Tratando-se de auxílio direto, a autoridade central brasileira deverá se comunicar diretamente com suas congêneres estrangeiras: art. 31

• Em caso de auxílio direto para atos que não necessitem de prestação juris-

dicional, a autoridade central tomará as medidas necessárias para seu cumprimento: art. 32

• Uma vez recebido pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à AGU: art. 33, caput

Atuação do MP

• Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada por auxílio direto quando for autoridade central: art. 33, par. ún.

Competência

• Juízo federal do local onde deve ser executada a medida é responsável por apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional: art. 34

Cooperação nacional

• Pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como auxílio direto: art. 69, inc. I

Suspensão do julgamento

• Auxílio direto suspende o julgamento da causa se requerido antes da decisão de saneamento e a sentença de mérito depender da produção de prova imprescindível requisitada a outro juízo: art. 377, caput c/c art. 313, inc. V, al. b

104. AVALIAÇÃO

Valor da causa

• Na ação de divisão, demarcação ou reivindicação, o valor da causa será o de avaliação da área ou do bem objeto do pedido: art. 292, inc. IV

Prova pericial

• Avaliação, exame e vistoria são formas de prova pericial: art. 464, caput

Expedição de mandado

• No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, se não for efetuado o pagamento tempestivamente, será expedido mandado de penhora e avaliação: art. 523, § 3º

Impugnação

• Na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado pode alegar penhora incorreta ou avaliação errônea: art. 525, § 1º, inc. IV

Obrigação de pagar quantia certa

• No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, o efeito suspensivo não impede que seja feita a avaliação dos bens: art. 525, § 7º

• Questões relativas à avaliação dos bens podem ser arguidas por simples petição no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa: art. 525, § 11

Ação de divisão

• Auto da ação de divisão de terras conterá a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação: art. 597, § 3º, inc. II

Dissolução parcial de sociedade

• Quando for realizada perícia na ação de dissolução parcial de sociedade, o perito nomeado deverá ser preferencialmente especialista em avaliação de sociedades: art. 606, par. ún.

Prova pericial

• Na interdição o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil: art. 753, caput

105. AVALIAÇÃO NA EXECUÇÃO

Entrega de coisa

• Na execução para entrega da coisa, caso seja impossível a avaliação do valor da coisa, o exequente deverá apresentar uma estimativa: art. 809, § 1º

Execução por quantia certa

• Mandado de citação, em execução por quantia certa, deverá conter a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça: art. 829, § 1º

Penhora de bem indivisível

• Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação: art. 843, § 2º

Competência

• Oficial de justiça fará a avaliação dos bens: art. 870, caput

• Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador: art. 870, par. ún.

Desnecessidade de avaliação

• Não se procederá à avaliação quando uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra: art. 871, inc. I

• Também não se procederá à avaliação quando se tratar de títulos ou de mercadoria que tenham cotação em bolsa: art. 871, inc. II

• Igualmente não se procederá à avaliação quando se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedade e de títulos de crédito negociáveis em bolsa: art. 871, inc. III

• Não se procederá à avaliação quando se tratar de veículos automotores ou de bens cujo preço possa ser conhecido por pesquisa de mercado: art. 871, inc. IV

Valor real do bem

• Se a parte contrária aceitar a estimativa feita pela outra, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor dos bens: art. 871, par. ún.

Oficial de justiça

• Avaliação realizada por oficial de justiça constará de vistoria e de laudos anexados ao auto de penhora: art. 872, caput

Valor dos bens

• No processo de execução, a avaliação sempre deverá especificar os bens, com suas características, e o estado em que se encontram: art. 872, inc. I

• Avaliação, no processo de execução, deverá sempre especificar o valor dos bens: art. 872, inc. II

Desmembramento

• Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação será realizada em partes, com apresentação de memorial descritivo: art. 872, § 1º

• Uma vez realizada a avaliação de imóvel e apresentada proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias: art. 872, § 2º

Nova avaliação

• Nova avaliação é admitida quando qualquer das partes arguir a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador: art. 873, inc. I

• Se verificado que houve majoração ou diminuição no valor do bem, é admitida a realização de nova avaliação: art. 873, inc. II

• Nova avaliação é admitida quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação: art. 873, inc. III

• Quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o juiz poderá determinar nova avaliação: art. 873, par. ún. c/c art. 480, caput

Adequação da penhora

• Após a avaliação, o juiz poderá reduzir a penhora ou transferi-la para outros se o valor dos bens penhorados for superior ao crédito do exequente: art. 874, inc. I

• Após a avaliação, o juiz poderá ampliar a penhora ou transferi-la para bens mais valiosos se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente: art. 874, inc. II

Expropriação do bem

• Uma vez realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem: art. 875

Adjudicação

• Exequente pode, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados: art. 876, caput

• No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação: art. 877, § 3º

• Na hipótese de falência do devedor hipotecário, o direito de remição será deferido à massa, não podendo o exequente recusar o preço de avaliação do imóvel: art. 877, § 4º

• No caso de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição será deferido aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço de avaliação do imóvel: art. 877, § 4º

• Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta a oportunidade para o requerimento de adjudicação, caso em que poderá ocorrer nova avaliação: art. 878

Preço vil

• Na alienação de bem, será considerado vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação: art. 891, par. ún.

Leilão

• Em leilão de diversos bens e com mais de um lançador, terá preferência quem quiser arrematar todos, oferecendo para os bens sem lance preço igual ao da avaliação: art. 893

• Interessado em adquirir bem penhorado em prestações poderá apresentar, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição por valor não inferior ao da avaliação: art. 895, inc. I

Requerimento tempestivo

• Alienação por partes deve ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital: art. 894, § 2º

Imóvel de incapaz

• Se o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda de depositário idôneo e a alienação ficará suspensa por prazo não superior a um ano: art. 896, caput

Embargos à execução

• Avaliação errônea poderá ser impugnada pelo executado nos embargos à execução: art. 917, inc. II

• Nos embargos à execução a incorreção da avaliação pode ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 dias, contado da ciência do ato: art. 917, § 1º

• Concessão de efeito suspensivo aos embargos não impedirá a efetivação dos atos de avaliação dos bens: art. 919, § 5º

106. AVALIAÇÃO NO INVENTÁRIO

Bens do espólio

• Se não houver avaliador judicial na comarca, o juiz nomeará perito para avaliar os bens do espólio: art. 630, caput

• Nas primeiras declarações do inventariante, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres: art. 630, par. ún.

• Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, as diligências de praxe previstas no CPC: art. 631

• Não será expedida carta precatória para avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor: art. 632

Dispensa da avaliação

• No inventário não se procederá à avaliação de bens se a Fazenda Pública concordar de forma expressa com o valor atribuído nas primeiras declarações: art. 633

• Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação se cingirá aos demais bens imóveis: art. 634

Laudo de avaliação

• Na ação de inventário, uma vez entregue o laudo de avaliação, o juiz

mandará que as partes se manifestem em até 15 dias: art. 635, caput

• No inventário, caso o juiz julgue procedente a impugnação do valor atribuído aos bens, o perito deverá retificar a avaliação: art. 635, § 2º

• Aceito o laudo de avaliação e resolvidas as impugnações, será lavrado o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras: art. 636

Retroatividade da colação

• Bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, serão calculados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão: art. 639, par. ún.

Sentença de partilha

• Transitada em julgado a sentença de partilha, o herdeiro receberá um formal de partilha no qual constará a avaliação dos bens que constituíram o seu quinhão: art. 655, inc. II

107. Avaria Grossa

Ver Regulação de avaria grossa

108. AVERBAÇÃO

Justiça gratuita

• Gratuidade da justiça compreende os depósitos judiciais e os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial: art. 98, § 1º, inc. VIII e IX

Ação de demarcação

• Na ação de demarcação de terras particulares, quando se tratar de imóvel georreferenciado com averbação no registro de imóveis, o juiz pode dispensar a prova pericial: art. 573

Notificação

• Se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público, o requerido será ouvido antes do deferimento da notificação: art. 728, inc. II

Alteração do regime de bens

• Transitada em julgado a sentença que altera o regime de bens do casamento, será expedido mandado de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis: art. 734, § 3º

Interdição

• No registro de pessoas naturais será inscrita a sentença de interdição e averbado, caso seja acolhido o pedido, o respectivo levantamento da interdição: art. 756, § 3º c/c 755, § 3º

Direito de superfície

• Atos de constrição sobre o terreno submetido ao regime de direito de superfície serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame: art. 791, §§ 1º e 3º

• Alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução se no registro público estiver averbada a pendência de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória: art. 792, inc. I

• Se no registro público estiver averbada pendência de processo de execução, a alienação ou oneração do bem será considerada fraude à execução: art. 792, inc. II

• Se no registro público estiver averbada hipoteca judiciária, sua alienação ou oneração será considerada fraude à execução: art. 792, inc. III

Publicidade da penhora

• Exequente deverá proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros: art. 799, inc. IX

Bens sujeitos a arresto

• Exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz para averbação no caso de bens sujeitos a arresto: art. 828, caput

Alienação fraudulenta

• Na execução por quantia certa, presume-se em fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação: art. 828, § 4º

Indenização

• Exequente que promover averbação manifestadamente indevida indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados: art. 828, § 5º

Meio eletrônico

• Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo CNJ, as averbações de penhoras de bens móveis e imóveis podem ser realizadas por meio eletrônico: art. 837

Averbação do arresto

• Para presunção absoluta de conhecimento por terceiro, o arresto deve ser averbado no registro competente, independentemente de mandado judicial: art. 844

Direito pleiteado

• Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada nos autos pertinentes e na ação correspondente à penhora: art. 860

Frutos e rendimentos

• Penhora de frutos e rendimentos terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário: art. 868, § 1º

• Na penhora de frutos e rendimentos, o exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato: art. 868, § 2º

Direito à adjudicação

• É lícito ao credor com penhora anteriormente averbada, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados com tal gravame: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. V

Alienação judicial

• Credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada deve ser notificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V ■

Ebó

Presente na vida de milhares de famílias

HÁ 40 ANOS



Parece que foi
ontem, mas a Garante
transforma a realidade
de condomínios e o dia a dia de milhares
de condôminos e suas famílias desde 1981.

garante
condomínios

Garantia *de receita*
e tranquilidade

Cobrança de taxas condominiais
com ***garantia de recebimento***

B

109. BALANÇO CONTÁBIL

Apuração dos haveres

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, quando não houver previsão no contrato social, o juiz definirá como critério de apuração de haveres o valor levantado em balanço de determinação: art. 606, caput

• Balanço de determinação tomará por referência a data da resolução, com avaliação dos bens e direitos do ativo e do passivo da empresa: art. 606, caput

• Data da resolução e o critério para apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz a qualquer tempo antes do início da perícia: art. 607

Empresário individual

• No inventário, juiz determinará que se proceda ao balanço do estabelecimento se o autor da herança era empresário individual: art. 620, § 1º, inc. I

Penhora de quotas

• Penhoradas as quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei ou ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios: art. 861, inc. I e II

110. BEM DE FAMÍLIA

Bens intocáveis

• Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis: art. 832

• São impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns do médio padrão de vida: art. 833, inc. II

Sustento da família

• São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações e os proventos de aposentadoria destinados ao sustento da família do devedor: art. 833, inc. IV

• São impenhoráveis as pensões, os pecúlios, os montepios bem como os valores recebidos por liberalidade de terceiro destinados ao sustento da família do devedor: art. 833, inc. IV

Pequena propriedade rural

• Pequena propriedade rural é impenhorável, desde que trabalhada pela família: art. 833, inc. VIII

111. BEM MÓVEL

Foro competente

• Ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu: art. 46

Inventário

• Bens móveis devem estar descritos com seus sinais característico no termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante: art. 620, inc. IV, al. b

Busca e apreensão

• Será expedido mandado de busca e apreensão por recusa do inventariante removido a devolver bem móvel: art. 625

Entrega do bem

• Em ação monitória é possível requerer a entrega de bem móvel: art. 700, inc. II

Herança jacente

• Juiz poderá autorizar a alienação de bens móveis se forem de conservação difícil ou dispendiosa: art. 742, inc. I

Busca e apreensão

• Se o devedor de título extrajudicial não satisfizer a obrigação, do mandado de citação constará ordem de busca e apreensão do bem móvel: art. 806, § 2º

Impenhorabilidade

• São impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado: art. 833, inc. V

Penhora

• Bens móveis no geral estão em sexta posição na ordem de preferência da realização da penhora: art. 835, inc. VI

• Obedecidas as normas de segurança, as averbações de penhoras de bens móveis podem ser realizadas por meio eletrônico: art. 837

Depositário

• Se não houver depositário judicial, os bens móveis penhorados ficarão em poder do exequente: art. 840, § 1º

Modificação da penhora

• Juiz pode aprovar pedido de substituição do bem penhorado se o executado descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram: art. 847, § 1º, inc. II

Alienação antecipada

• Juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração: art. 852, inc. I

Entrega do bem

• Deve ser expedida ordem de entrega ao adjudicatário quando a adjudicação se tratar de bem móvel: art. 877, § 1º, inc. II

• Será expedida ordem de entrega ao adquirente quando o bem móvel for alienado: art. 880, § 2º, inc. II

• Após prestadas as garantias pelo arrematante, deve ser expedida a ordem de entrega do bem móvel: art. 901, § 1º

112. BENFEITORIA

Obrigação de entregar coisa

• Existência de benfeitoria deve ser alegada na contestação: art. 538, § 1º

• Direito de retenção deve ser pleiteado na contestação: art. 538, § 2º

Ação de divisão

• Petição inicial deve mencionar o nome, estado civil, profissão e residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas: art. 588, inc. II

• Descrição das benfeitorias comuns deve integrar a petição inicial em ação de divisão: art. 588, inc. III

• Perito deve indicar benfeitorias e seu respectivo valor: art. 590, par. ún.

• Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas: art. 593

• Perito deve sugerir divisão do bem que não atinja residência e benfeitoria: art. 595

• Benfeitoria comum que não pode ser dividida deve ser adjudicada por meio de compensação: art. 596, par. ún., inc. I

• Benfeitorias particulares que excedem à área serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho: art. 596, par. ún., inc. III

• Folha de pagamento conterá a relação das benfeitorias do quinhoeiro: art. 597, § 4º, inc. II

Benfeitorias no inventário

• Inventariante deve descrever benfeitoria realizada no imóvel pertencente ao de cujus: art. 620, inc. IV, al. a

Valor das benfeitorias

• Na partilha as benfeitorias são calculadas pelo valor que tiveram ao tem-

po da abertura da sucessão: art. 639, par. ún.

Liquidação prévia

• Na execução, se houver benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado, a liquidação prévia é obrigatória: art. 810, caput

Retenção por benfeitorias

• Nos embargos à execução o executado poderá alegar a retenção por benfeitorias necessárias ou úteis nos casos de execução para entrega de coisa certa: art. 917, inc. IV

Compensação

• Nos embargos de retenção por benfeitorias o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos devidos pelo executado: art. 917, § 5º

Imissão na posse

• Juiz deve determinar a imissão na posse quando prestada caução do valor referente às benfeitorias: art. 917, § 6º

113. BENEFÍCIO DE ORDEM

Renúncia do fiador

• Se houver renunciado ao benefício de ordem, o fiador não poderá exigir primeiramente a execução de bens do devedor: art. 794, § 3º

Bens da sociedade

• Incumbe ao sócio que alegar o benefício de ordem nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito: art. 795, § 1º e 2º

114. BENS DOS AUSENTES

Ver também **Ausentes**

Jurisdição voluntária

• Aplica-se aos bens dos ausentes, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Arrecadação dos bens

• Declarada a ausência, o juiz deve mandar arrecadar os bens e nomear curador: art. 744

• Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais periódicos durante um ano chamando o ausente a entrar na posse de seus bens: art. 745, caput

Abertura da sucessão

• Findo o prazo de um ano, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória: art. 745, § 1º

Citação para se habilitar

• Para a abertura da sucessão é necessária a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador dos bens e, por edital, dos ausentes para se habilitarem: art. 745, § 2º

Conversão da sucessão

• Um ano depois da arrecadação dos bens, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva: art. 745, § 3º

Citação para contestar

• Se o ausente regressar, serão citados o Ministério Público, a Fazenda Pública e os sucessores provisórios ou definitivos, para contestar o pedido: art. 745, § 4º

115. BENS IMÓVEIS

Competência

• Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil: art. 23, inc. I

• Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa: art. 47, caput

Domicílio na herança

• Se o autor da herança não possuía domicílio certo é competente para o inventário e a partilha o foro de situação dos bens imóveis: art. 48, par. ún., inc. I

• Havendo bens imóveis em foros diferentes é competente o foro de qualquer destes: art. 48, par. ún., inc. II

• Não havendo bens imóveis, é competente para o inventário e partilha o foro do local de qualquer dos bens do espólio: art. 48, inc. III

Caução

• Autor que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo do processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento: art. 83, caput

Confissão judicial

• Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens: art. 391, par. ún.

Demarcação

• Na ação de demarcação de terras particulares, quando se tratar de imóvel georreferenciado com averbação no registro de imóveis, o juiz pode dispensar a prova pericial: art. 573

Inventário

• Imóveis com todas as suas especificações devem constar do termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante: art. 620, inc. IV, al. a

• Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação se cingirá aos demais bens imóveis: art. 634

• Se a parte inoficiosa dos bens recebidos em doação recair sobre bem imóvel de difícil divisão, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros: art. 640, § 2º

Alteração do regime de bens

• Transitada em julgado a sentença que altera o regime de bens do casamento, será expedido mandado de averbação ao cartório do registro de imóveis: art. 734, § 3º

Herança jacente

• Bens imóveis podem ser alienados com autorização do juiz se ameaçarem ruína ou estiverem endividados: art. 742, inc. V, al. a, b

Imissão na posse

• Juiz deve deferir a imissão na posse quando o executado não satisfaz a obrigação da entrega de coisa certa: art. 806, § 2º

Penhora

• Na ordem de preferência da realização da penhora, os bens imóveis estão em quinta posição: art. 835, inc. V

• Bens imóveis devem ser penhorados após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários e veículos de via terrestre: art. 835, inc. V

• Obedecidas as normas de segurança, as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico: art. 837

Depositário judicial

• Serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos: art. 840, inc. II

• Se não houver depositário judicial, os bens móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos ficarão em poder do exequente: art. 840, § 1º

Citação do cônjuge

• Cônjuge do executado deve ser citado quando a penhora recair sobre bem imóvel: art. 842

Certidão da matrícula

• Penhora de imóveis, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, será realizada por termo nos autos: art. 845, § 1º

Modificação da penhora

• Juiz pode aprovar pedido de substituição do bem penhorado se o executado comprovar as respectivas matrículas e os registros quanto aos bens imóveis: art. 847, § 1º, inc. I

• Anuência do cônjuge é vital para o oferecimento de imóvel em substituição à penhora: art. 847, § 3º

• Será dispensada a anuência do cônjuge quando o regime for de separação absoluta de bens: art. 847, § 3º

Adjudicação

• É necessária a expedição de carta de adjudicação quando esta recair sobre imóvel: art. 877, § 1º, inc. I

Alienação judicial

• Mandado de imissão na posse deve ser expedido quando ocorrer alienação judicial de bem imóvel: art. 880, § 2º, inc. I

Publicidade do edital

• Editais de leilão de imóveis e veículos serão publicados na imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção reservada à publicidade dos respectivos negócios: art. 887, § 5º

Arrematação

• Arrematante deve efetuar depósito ou prestar as garantias para que a carta de arrematação do bem imóvel seja expedida: art. 901, § 1º

Usucapião extrajudicial

• Reconhecimento extrajudicial de usucapião será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo: art. 1.071

116. BOA-FÉ

Comportamento

• Quem de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé: art. 5º

Interpretação

• Interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé: art. 322, § 2º

• Decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé: art. 489, § 3º

117. BOLSA DE VALORES

Sociedade anônima

• Na sociedade anônima de capital aberto, as ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores: art. 861, § 2º

Sem avaliação

• Não se procederá à avaliação quando se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa de valores, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial: art. 871, inc. II

• Não se procederá à avaliação quando se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa de valores, cujo valor será o da cotação oficial do dia: art. 871, inc. III

Leilão

• Alienação a cargo de corretores da bolsa de valores não será realizada em leilão público: art. 881, § 2º

• No caso de títulos negociados em bolsa, constará do edital do leilão o valor da última cotação: art. 886, par. ún.

118. BUSCA E APREENSÃO

Exibição de documento ou coisa

• Caso terceiro que esteja em posse do documento ou coisa recuse-se a cumprir a ordem judicial de depósito, o juiz expedirá mandado de apreensão, determinando as medidas necessárias para assegurar a efetivação da decisão: art. 403, par. ún.

Obrigação de fazer

• Para cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou de não fazer é possível a busca e apreensão da coisa: art. 536, § 1º

Força policial

• Mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça, com a utilização de força policial e arrombamento se necessário: art. 536, § 2º c/c art. 846, §§ 1º a 4º

Obrigação de entregar

• Será expedido mandado de busca e apreensão por descumprimento de sentença que reconhece a exigibilida-

de de obrigação de entregar coisa: art. 538, caput

Remoção de inventariante

• Inventariante removido que não entrega bens do espólio será compelido mediante mandado de busca e apreensão: art. 625

Recusa do executado

• Haverá expedição de mandado de busca e apreensão quando o executado se recursar a entregar coisa certa: art. 806, § 2º ■


LFQ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
tradição
39 ANOS DE HISTÓRIA.
Conhecimento e excelência que só a experiência traz.
OAB-PR n. 037
41 3224 2709
41 3224 1719
41 98517 8410
Mal. Deodoro, 235
12° andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR
@lfqueirozadvogados
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br
www.grupojuridico.com.br

119. CADASTRO NO TRIBUNAL

Dados cadastrais

• São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário: art. 77, inc. VII

• Deverá haver compartilhamento de cadastro da Redesim (rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios) com o órgão do Poder Judiciário: art. 246, § 6º

Órgãos periciais

• Peritos são nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado: art. 156, § 1º

• Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados: art. 156, § 2º

Atualização

• Tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro: art. 156, § 3º

Livre escolha pelo juiz

• Na localidade onde não houver inscrito no cadastro, a nomeação é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia: art. 156, § 5º

Conciliadores e mediadores

• Conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (TRF), que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de suas especialidades: art. 167, caput

• Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de TRF: art. 167, § 1º

Lista de cadastrados

• Efetivado o cadastro, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista: art. 167, § 2º

• Do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes: art. 167, § 3º

Incompatibilidade

• Conciliadores e mediadores judiciais cadastrados, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções: art. 167, § 5º

Exclusão do cadastro

• Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade: art. 173, inc. I

• Será excluído do cadastro o conciliador ou mediador que atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito: art. 173, inc. II

Requisito legal

• Empresas públicas e privadas devem realizar cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos no prazo de 30 dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica perante o juízo onde tenham sede ou filial: art. 1.051, caput c/c art. 246, § 1º

Dispensa

• Microempresas e empresas de pequeno porte não precisam realizar cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos: art. 1.051, par. ún.

120. Calendário Judicial

Ver **Atos processuais** / **Prazos flexíveis**

121. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ver também **Centro judiciário de solução consensual de conflitos (CEJUSC)** / **Conciliação** / **Mediação**

Inscrição e credenciamento

• Câmaras privadas de conciliação e mediação devem ser inscritas em cadastro nacional e no tribunal local: art. 167, caput

• No credenciamento de câmaras de conciliação e mediação devem constar os dados relevantes para sua atuação: art. 167, § 3º

Classificação de dados

• Anualmente o tribunal deve realizar a classificação e a publicação, para fins estatístico, dos dados colhidos nas câmaras privadas de conciliação e mediação: art. 167, § 4º

Opção das partes

• Partes podem escolher a câmara privada de conciliação e mediação a que desejam se submeter: art. 168, caput

Audiência não remunerada

• Tribunal deve definir o número de audiências não remuneradas que devem ser realizadas pela câmara privada de conciliação e mediação: art. 169, § 2º

Conflitos administrativos

• Entes federativos devem criar câmaras privadas de mediação e conciliação para resolução consensual de conflitos no âmbito da administração pública: art. 174, caput

Regramento

• Câmaras privadas de conciliação e mediação submetem-se, no que for possível, ao regramento aplicável aos centros judiciários de solução consensual de conflitos: art. 175, par. ún.

122. CÂMARA DE TRIBUNAL

Assunção de competência

• Regramento do incidente de assunção de competência (IAC) aplica-se quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal: art. 947, § 4º

Arguição de inconstitucionalidade

• Incidente de arguição de inconstitucionalidade em controle difuso deve ser submetido à apreciação da câmara à qual competir o conhecimento do processo: art. 948

123. CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Ver também **Procurador** / **Representação processual**

Advocacia

• Advogado regularmente inscrito na OAB tem capacidade postulatória para representar a parte em juízo: art. 103, caput

• É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal: art. 103, par. ún.

Procuração

• Advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente: art. 104, caput

Em causa própria

• Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado declarar seu endereço, número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações, sob pena de indeferimento: art. 106, inc. I

• Ao postular em causa própria, cumpre ao advogado comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço: art. 106, inc. II

124. CAPACIDADE PROCESSUAL

Ver também **Incapacidade processual / Incapaz / Representação processual**

Direito da pessoa

• Qualquer pessoa no exercício de seus direitos possui capacidade para estar em juízo: art. 70

Representação legal

• Incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador: art. 71

Curador especial

• Magistrado deve nomear curador especial ao incapaz: art. 72, inc. I

• Enquanto não for constituído advogado, o magistrado deve nomear curador especial ao réu preso revel: art. 72, inc. II

• Curatela especial será exercida pela Defensoria Pública: art. 72, par. ún.

Consentimento

• Cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens: art. 73, caput

• Na união estável, o companheiro necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário: art. 73, § 3º

• Consentimento do companheiro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário pode ser suprido judicialmente quando for negado sem justo motivo: art. 74, caput c/c art. 73, § 3º

• Falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo: art. 74, par. ún.

Pessoas jurídicas

• Entidades jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus administradores ou representantes legais: art. 75, inc. I a XI

Suspensão do processo

• Incapacidade processual gera a suspensão do processo até que seja sanado o vício: art. 76, caput

• Juiz suspenderá o processo pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador: art. 313, § 1º/inc. I

Preliminar de contestação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar incapacidade da parte: art. 337, inc. IX

• Se o réu alegar incapacidade da parte, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

Interdição

• Juiz entrevistará minuciosamente o interditando acerca de sua vida e sobre o que lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil: art. 751, caput

• Na interdição, uma vez decorrido o prazo de 15 dias da entrevista com o juiz, o magistrado determinará a pro-

dução de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil: art. 753, caput

• Levantamento parcial da interdição deve ser determinado quando o interditando demonstrar capacidade para alguns atos da vida civil: art. 756, § 4º

125. CAPÍTULO DE SENTENÇA

Ver também **Apelação / Cumprimento de sentença: disposições gerais / Sentença: disposições gerais**

Agravo de instrumento

• Cabe apelação mesmo quando as questões agraváveis por instrumento integrarem capítulo de sentença: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015

Tutela provisória

• Capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação: art. 1.013, § 5º

126. CARTA ARBITRAL

Regime legal

• Carta arbitral seguirá o regime previsto no CPC: art. 69, § 1º

Segredo de justiça

• Tramitam em segredo de justiça os processos que versem sobre arbitragem ou cumprimento de carta arbitral em que houver cláusula de confidencialidade: art. 189, inc. IV

Cooperação judiciária

• Carta arbitral será expedida para que órgão do Poder Judiciário determine o cumprimento de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral: art. 237, inc. IV

Instrução

• Carta arbitral será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função: art. 260, § 3º

Recusa

• Juiz recusará cumprimento a carta arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando não estiver revestida dos requisitos legais: art. 267, inc. I

• Carta arbitral será recusada quando faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade: art. 267, inc. II e III

127. CARTA DE ALIENAÇÃO

Ver também **Alienação judicial / Arrematação**

Requisitos

• Alienação será formalizada nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e do executado, expedindo-se a carta de alienação: art. 880, § 2º, inc. I

128. Carta de Adjudicação

Ver **Adjudicação**

129. Carta de Arrematação

Ver **Arrematação**

130. CARTA DE CITAÇÃO

Ver também **Citação pelo correio**

Contagem de prazo

• Considera-se dia do começo do prazo a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta: art. 231, inc. VI

Citação postal

• Deferida a citação pelo correio, será remetida carta com cópias da petição inicial e do despacho do juiz, além do prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório: art. 248, caput

• Carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo: art. 248, § 1º

• Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do mandado de citação: art. 248, § 3º

Citação com hora certa

• Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência: art. 254

131. CARTA DE ORDEM

Requisitos

• Tribunal expedirá carta de ordem se o ato tiver que ser realizado fora dos limites territoriais do local de sua sede: art. 237, inc. I

• Carta de ordem por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama deve preencher substancialmente os mesmos requisitos do mandado do oficial de justiça: art. 264

Caráter itinerante

• Carta de ordem tem caráter itinerante, podendo ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato: art. 262, caput

• Reenvio da carta de ordem a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes: art. 262, par. ún.

Expedição

• Carta de ordem deverá ser expedida preferencialmente por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz será eletrônica: art. 263

Transmissão

• Secretário do tribunal, escrivão ou chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone ou mensagem eletrônica, a carta de ordem ao juízo em que houver de se cumprir o ato: art. 265, caput

Retorno

• Cumprida a carta de ordem, esta será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado: art. 268

132. CARTA PRECATÓRIA

Citação e intimação

• Juiz deprecado deve informar ao juiz deprecante a realização da citação ou da intimação: art. 232

Requisitos

• Na carta precatória deve constar a menção do ato processual que lhe constitui o objeto: art. 260, inc. III

• Carta precatória deve encerrar-se com a assinatura do juiz: art. 260, inc. IV

Itinerância

• Carta precatória tem caráter itinerante, podendo ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato: art. 262, caput

• Reenvio da carta precatória a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes: art. 262, par. ún.

Expedição

• Carta precatória deverá ser expedida preferencialmente por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz será eletrônica: art. 263

Meio eletrônico

• Na carta precatória por meio eletrônico deve constar a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato: art. 264 c/c art. 250

• Inteiro teor da petição é essencial na carta precatória por meio eletrônico: art. 264 c/c art. 250

• Despacho judicial que deferir a tutela provisória deve constar na carta precatória por meio eletrônico: art. 264 c/c art. 250, inc. V

• Instrumento do mandato conferido ao advogado é requisito da carta precatória por meio eletrônico: art. 264 c/c art. 250

Transmissão

• Secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante deve transmitir a carta precatória ao juízo em que deve se cumprir o ato: art. 265, caput

Rejeição

• Carta precatória que não seguir os requisitos legais será rejeitada pelo magistrado: art. 267, inc. I

• Se faltar competência ao juiz deprecado, a carta precatória será rejeitada: art. 267, inc. II

• Magistrado se recusará a cumprir carta precatória se tiver dúvidas quanto à sua autenticidade: art. 267, inc. III

Retorno

• Cumprida a carta precatória, esta será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado: art. 268

Encaminhamento

• Contestação do réu citado por meio de carta precatória deve ser imediatamente remetida ao juiz da causa: art. 340, § 1º

Competência

• Será considerado prevento o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória se reconhecida a competência do foro indicado pelo réu: art. 340, § 2º

Processamento

• Carta precatória suspende o julgamento da causa se requerida antes da decisão de saneamento e a sentença de mérito depender da produção de prova imprescindível requisitada a outro juízo: art. 377, caput c/c art. 313, inc. V, al. b

• Carta precatória não devolvida no prazo poderá ser juntada aos autos a qualquer momento: art. 377, par. ún.

Não cabimento

• Para avaliação de bens de pequeno valor arrolados no inventário não se expedirá carta precatória: art. 632

Arrecadação de bens

• Na herança jacente, os bens situados em outra comarca serão arrecadados mediante expedição de carta precatória: art. 740, § 5º

Informação de citação

• Citação do executado deve ser informada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante imediatamente: art. 915, § 4º

133. CARTA ROGATÓRIA

Tramitação

• Procedimento da carta rogatória perante o STJ deve observar o devido processo legal: art. 36, caput

Finalidade

• Carta rogatória garante a cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira: art. 40

Requisito

• Será expedida carta rogatória para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro: art. 237, inc. II

Recusa

• É considerado inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusa o cumprimento de carta rogatória: art. 256, § 1º

Itinerância

• Carta rogatória tem caráter itinerante, podendo ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato: art. 262, caput

• Reenvio da carta rogatória a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes: art. 262, par. ún.

Transmissão

• Carta rogatória deverá ser expedida preferencialmente por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz será eletrônica: art. 263

Retorno

• Cumprida a carta rogatória, esta será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado: art. 268

Suspensão

• Carta rogatória suspende o julgamento da causa se requerida antes da decisão de saneamento e a sentença de mérito depender da produção de prova imprescindível requisitada a outro juízo: art. 377, caput c/c art. 313, inc. V, al. b

Juntada aos autos

• Carta rogatória não devolvida no prazo ou concedida sem efeito suspensivo poderá ser juntada aos autos a qualquer momento: art. 377, par. ún.

Título executivo judicial

• Após a concessão do exequatur à carta rogatória, a decisão interlocutória estrangeira passa a ser título executivo judicial: art. 515, inc. IX

Execução de decisão

• Decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória: art. 960, § 1º

• Execução de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência ocorre por carta rogatória: art. 962, § 1º

134. CARTAS JUDICIAIS

Prática de atos forâneos

• Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias: art. 236, § 1º

• Tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede: art. 236, § 2º

• Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta judicial poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca: art. 237, par. ún.

Requisitos comuns

• São requisitos das cartas judiciais a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato: art. 260, inc. I

• Inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado, além da menção do ato processual que lhe constitui o objeto devem constar das cartas: art. 260, inc. II e III

• Cartas judiciais devem encerrar com a assinatura do juiz: art. 260, inc. IV

• Juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas: art. 260, § 1º

• Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica: art. 260, § 2º

Cumprimento

• Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência: art. 261, caput

• Partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta: art. 261, § 1º

• Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação: art. 261, § 2º

• Parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo seja cumprido: art. 261, § 3º

Caráter itinerante

• Carta judicial tem caráter itinerante, podendo ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato: art. 262, caput

• Reenvio da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes: art. 262, par. ún.

Expedição

• Cartas deverão preferencialmente ser expedidas por meio eletrônico, caso

em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica: art. 263

Retorno

• Cumprida a carta judicial, ela será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado: art. 268

Oitiva de testemunha

• Testemunhas que são inquiridas por carta não precisam depor na audiência de instrução e julgamento perante o juiz da causa: art. 453, inc. II

Nomeação de perito

• Quando tiver de realizar-se por carta, a nomeação do perito e a indicação de assistente técnico poderão ser feitas no juízo ao qual se requisitou a perícia: art. 465, § 6º

135. CASAMENTO

Ver também **Divórcio / União estável**

Ação anulatória

• Para a ação de anulação do casamento, em primeiro lugar é competente o foro do guardião de filho incapaz: art. 53, inc. I, al. a

• Se não houver filho incapaz, será competência o foro do último domicílio do casal: art. 53, inc. I, al. b

• Se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, possui competência o foro do domicílio do réu: art. 53, inc. I, al. c

• Também é competente o foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

Consentimento

• Cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens: art. 73, caput

Citação do casal

• Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens: art. 73, § 1º, inc. I

• Cônjuges serão necessariamente citados para a ação resultante de fato que diga respeito a ambos ou de ato praticado por eles: art. 73, § 1º, inc. II

• Casal será citado na ação fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família: art. 73, § 1º, inc. III

• Serão citados ambos os cônjuges na ação que trate de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges: art. 73, § 1º, inc. IV

Segredo de justiça

• Atos processuais que versem sobre casamento, separação de corpos e divórcio deverão tramitar em segredo de justiça: art. 189, inc. II

Adiamento de citação

• Noivos não serão citados nos três dias posteriores ao casamento, salvo para evitar perecimento do direito: art. 244, inc. III

Confissão conjunta

• Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens: art. 391, par. ún.

Apuração dos haveres

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, o cônjuge do sócio cujo casamento terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, os quais serão pagos à conta da quota social titulada pelo sócio: art. 600, par. ún.

Inventário

• Havendo cônjuge ou companheiro supérstite, o regime de bens do casamento ou da união estável deve constar do termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante: art. 620, inc. II

Alteração do regime de bens

• Aplica-se à alteração do regime de bens do matrimônio, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

• Ressalvados os direitos de terceiros, a alteração do regime de bens do casamento poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges: art. 734, caput

Publicação de edital

• Juiz determinará a intimação do MP e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração no regime de bens do casamento: art. 734, § 1º

Divulgação alternativa

• Cônjuges podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens do casamento, para resguardar direitos de terceiros: art. 734, § 2º

Averbação

• Depois do trânsito em julgado da sentença que altera o regime de bens do casamento, será expedido mandado de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis: art. 734, § 3º

Penhora

• Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens: art. 845

136. CAUÇÃO

Morador no exterior

• Autor que residir fora do Brasil deve prestar caução suficiente para o pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária: art. 83, caput

• Autor residente fora do Brasil está isento de prestar caução ou antecipar custas quando houver dispensa prevista em acordo internacional de que o Brasil faça parte: art. 83, § 1º, inc. I

Dispensa da exigência

• Execução fundada em título extrajudicial e cumprimento de sentença dispensa a exigência de caução: art. 83, § 1º, inc. II

• Na reconvenção não se exigirá caução do autor brasileiro ou estrangeiro que residir fora do país ou que deixar de residir no Brasil durante a tramitação do processo: art. 83, § 1º, inc. III

Reforço da caução

• Interessado poderá exigir reforço da caução quando verificar que a garantia se desfalcou no trâmite do processo: art. 83, § 2º

Tutela de urgência

• Para conceder a tutela de urgência, o juiz pode exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer: art. 300, § 1º

Preliminar de contestação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar: art. 337, inc. XII

• Se o réu alegar falta de caução, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. XII

Execução parcial

• Interposição de recurso ou ausência de caução não impedem liquidação ou execução de obrigação reconhecida em decisão que julgar parcialmente o mérito: art. 356, § 2º

Cumprimento provisório

• Depende de caução a alienação de propriedade em cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo: art. 520, inc. IV

Dispensa de caução

• Caução pode ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar, in-

dependentemente de sua origem: art. 521, inc. I

• Se o credor demonstrar situação de necessidade, a caução pode ser dispensada: art. 521, inc. II

• Quando pendente agravo fundado em recurso especial ou extraordinário, a caução pode ser dispensada: art. 521, inc. III

• Caução pode ser dispensada quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF ou do STJ: art. 521, inc. IV

• Execução provisória de sentença que estiver em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos não necessita de caução: art. 521, inc. IV

Risco de grave dano

• Exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação: art. 521, par. ún.

Prosseguimento da execução

• Apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo: art. 525, § 6º

• Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz: art. 525, § 10

Caução para alimentos

• Em indenização por ato ilícito que inclua prestação alimentar, caberá ao executado constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão: art. 533, caput

• Imóvel ou direitos reais suscetíveis de alienação que garantem a pensão serão impenhoráveis e inalienáveis enquanto durar a obrigação do executado: art. 533, § 1º

• Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital caucionado e cancelar as garantias prestadas: art. 533, § 5º

Falta de idoneidade

• Réu da ação possessória pode requerer caução caso prove que o autor carece de idoneidade financeira: art. 559

Embargos de terceiro

• Nos embargos de terceiro o juiz pode condicionar a reintegração ou manutenção na posse à prestação de caução pelo requerente: art. 678, par. ún.

• Juiz não poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente hipossuficiente: art. 678, par. ún.

Penhor legal

• Em homologação do penhor legal, a defesa pode consistir em alegação de que a caução idônea foi rejeitada pelo credor: art. 704, inc. IV

Avaria grossa

• Na regulação de avaria grossa, se o consignatário se recusar a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial da carga: art. 708, § 3º

Título executivo extrajudicial

• É título executivo extrajudicial o contrato garantido por caução: art. 784, inc. V

Depósito na penhora

• Imóveis rurais, direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, máquinas, utensílios e demais instrumentos agrícolas serão depositados em poder do executado mediante caução idônea: art. 840, inc. III

Aquisição em prestações

• Proposta deve contemplar pagamento de 25% do valor do lance à vista

e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis: art. 895, § 1º

Imóvel de incapaz

• Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano: art. 896, caput

• Se durante o adiamento algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão: art. 896, § 1º

Arrematação

• Arrematante ou seu fiador que não pagar o preço no prazo estabelecido perderá a caução em favor do exequente e não lhe será permitido participar do novo leilão: art. 897

• Se não for pago o preço ou se não for prestada a caução, a arrematação poderá ser resolvida: art. 903, inc. III

Embargos à execução

• Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos: art. 914, caput

Retenção por benfeitorias

• Nos embargos à execução, se o executado alegar retenção por benfeitorias, o exequente poderá ser imitido na posse da coisa a qualquer tempo se prestar caução do valor referente às benfeitorias: art. 917, § 6º

Efeito suspensivo

• Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes: art. 919, § 1º

137. CAUSA DE PEDIR

Conexão

• Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir: art. 55, caput

Continência

• Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais: art. 56

Litisconsórcio

• Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir: art. 113, inc. II

Aditamento

• Causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal: art. 308, § 2º

• Autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu: art. 329, inc. I

• Até o saneamento do processo, o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir com consentimento do réu, assegurado o contraditório, mediante e possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias: art. 329, inc. II

Reconvenção

• Regras de aditamento do pedido e da causa de pedir aplicam-se à reconvenção: art. 329, par. ún.

Indeferimento

• Petição inicial será indeferida quando lhe faltar pedido ou causa de pedir: art. 330, § 1º, inc. I

Identidade

• Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido: art. 337, § 2º

Nulidade da sentença

• Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir: art. 1.013, § 3º, inc. II

138. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)

Ver também **Câmara de mediação e conciliação / Conciliação / Mediação**

Solução consensual

• Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflito para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição: art. 165, caput

Diretrizes do CNJ

• Normas do CNJ definirão a composição e a organização dos centros judiciários de solução consensual de conflitos: art. 165, § 1º

Nova distribuição

• No caso de impedimento do conciliador ou mediador, os autos serão devolvidos ao juiz do processo ou ao coordenador do CEJUSC para nova distribuição: art. 170, caput

• No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante esse período, não haja novas distribuições: art. 171

Afastamento

• Juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 dias, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo: art. 173, § 2º

139. CERTIDÃO

Expressão ofensiva

• Expressões ofensivas retiradas do processo por ordem do juiz poderão constar de certidão de inteiro teor, a requerimento do ofendido: art. 78, § 2º

Cabimento

• Escrivão deve fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça: art. 152, inc. V

Terceiro interessado

• Terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão da parte dispositiva da sentença: art. 189, § 2º

Hora certa

• Na citação com hora certa, o oficial de justiça lavrará certidão da ocorrência e deixará a contrafé da intimação com qualquer pessoa da família ou vizinho: art. 253, § 3º

Citação por edital

• Certidão do oficial é um dos requisitos da citação por edital: art. 257, inc. I

Intimação

• Certidão de intimação deve conter a descrição da pessoa intimada: art. 275, § 1º, inc. I

• Na certidão de intimação deve constar a declaração de entrega da contrafé: art. 275, § 1º, inc. II

• Certidão de intimação deve conter nota de ciente ou a declaração de que o interessado não a apôs no mandado: art. 275, § 1º, inc. III

Suspensão do processo

• Suspende-se o processo por 30 dias a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou prova do parto, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa: art. 313, § 6º

• Quando o advogado responsável pelo processo for o único patrono da causa e tornar-se pai, suspende-se o processo por oito dias a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou prova do parto: art. 313, § 7º

Título judicial

• Exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, o formal e a certidão de partilha são títulos executivos judiciais: art. 515, inc. IV

Execução

• Para efetivar o protesto da decisão judicial transitada em julgado, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão: art. 517, § 1º

• Certidão de teor da decisão deve indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário: art. 517, § 2º

Execução provisória

• Petição de cumprimento provisório da sentença deve vir acompanhada da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo: art. 522, par. ún., inc. II

Certidão de óbito

• Requerimento de inventário e de partilha será instruído com a certidão de óbito do autor da herança: art. 615, par. ún.

Testamento

• Inventariante deve juntar aos autos certidão do testamento, se houver: art. 618, inc. V

Partilha

• Juiz julgará por sentença a partilha após a juntada aos autos da certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública: art. 654, caput

• Formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo: art. 655, par. ún.

Restauração de autos

• Não havendo certidão ou cópia do laudo extraviado, será feita nova perícia, se possível pelo mesmo perito: art. 715, § 2º

Testamento público

• Interessado que exibir o traslado ou certidão de testamento público poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento: art. 736

Penhora

• Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado intimado que não indica bens sujeitos à penhora nem exibe certidão negativa de ônus: art. 774, inc. V

Título executivo

• Certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União correspondente aos créditos inscritos na forma da lei é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IX

• Certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. XI

Execução

• Exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz: art. 828, caput

Descrição dos bens

• Oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado quando não encontrar bens penhoráveis: art. 836, § 1º

Certidão da matrícula

• Quando apresentada certidão da matrícula, a penhora de bem imóvel será efetuada onde o bem imóvel se encontra: art. 845, § 1º

Veículo

• Penhora de veículo será realizada por termo nos autos: art. 845, § 1º

Certidão do imóvel

• Magistrado autorizará a substituição do bem penhorado se o executado comprovar a matrícula e o registro por certidão do imóvel: art. 847, § 1º, inc. I

Certidão negativa

• Após o requerimento da substituição do bem penhorado, o executado deve exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus: art. 847, § 2º

Descrição dos bens

• Exequente deve providenciar a averbação da penhora de frutos e rendimentos no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato: art. 868, § 2º

Averbação

• Petição de agravo de instrumento deve ser instruída com certidão de intimação: art. 1.017, inc. I

Acórdão divergente

• Prova do dissídio jurisprudencial se dá mediante juntada de certidão do repositório de jurisprudência em que houver sido publicado o acórdão divergente: art. 1.029, § 1º

• Divergência será provada mediante juntada de certidão do repositório de jurisprudência em que houver sido publicado o acórdão divergente: art. 1.043, § 4º

140. CHAMAMENTO AO PROCESSO

Fiança

• É admissível o chamamento do afiançado ao processo: art. 130, inc. I

• Demais fiadores podem ser chamados ao processo quando a ação for ajuizada contra um deles: art. 130, inc. II

Pagamento de dívida

• Quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum, os demais devedores solidários podem ser chamados ao processo: art. 130, inc. III

Citação

• Réu deve requerer, no prazo de 30 dias, a citação daqueles que devem figurar em litisconsórcio passivo na ação: art. 131, caput

• É de dois meses o prazo de citação do chamado que reside em outra comarca: art. 131, par. ún.

Título executivo

• Sentença de procedência valerá como título executivo em favor da pessoa chamada que satisfizer a dívida: art. 132

• Réu que satisfizer a dívida poderá exigi-la por inteiro do devedor principal ou, proporcionalmente, de cada um dos codevedores: art. 132

141. CHEFE DE SECRETARIA

Ver também **Escrivão**

Auxílio à justiça

• Chefe de secretaria é um dos auxiliares da justiça: art. 149

Redação de ofícios

• Incumbe ao chefe de secretaria redigir ofícios, mandados, cartas precatórias e os demais atos que pertençam a seu ofício: art. 152, inc. I

Cumprimento de ordens

• Chefe de secretaria deve efetivar as ordens judiciais e realizar citações e intimações: art. 152, inc. II

Comparecimento às audiências

• É incumbência do chefe de secretaria comparecer às audiências ou, caso não possa fazê-lo, designar um substituto: art. 152, inc. III

Guarda dos autos

• Impende ao chefe de secretaria manter sob sua guarda e responsabilidade os autos do processo: art. 152, inc. IV

Retirada dos autos

• Chefe de secretaria pode autorizar a retirada dos autos do cartório quando estes tenham que seguir à conclusão do juiz: art. 152, inc. IV, al. a

• Chefe de secretaria pode permitir a retirada dos autos do cartório com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública: art. 152, inc. IV, al. b

• Quando devem ser remetidos ao contabilista ou ao partidor, o chefe de secretaria pode permitir a saída dos autos do cartório: art. 152, inc. IV, al. c

• Quando forem remetidos a outro juízo em razão de modificação de competência, o chefe de secretaria deve permitir a saída dos autos do cartório: art. 152, inc. IV, al. d

Fornecimento de certidões

• É atribuição do chefe de secretaria fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça: art. 152, inc. V

Atos ordinatórios

• Cumpre ao chefe de secretaria praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios: art. 152, inc. VI

Impedimento

• No caso de impedimento do chefe de secretaria, o juiz convocará um substituto e, não havendo um, convocará pessoa idônea para o ato: art. 152, § 2º

Ordem cronológica

• Chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais: art. 153, caput

Responsabilidades

• Chefe de secretaria é responsável civil e regressivamente quando se recusar a cumprir os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que está subordinado ou quando praticar ato nulo com dolo ou culpa: art. 155, inc. I e II

Autuação

• Ao receber a petição inicial de processo, o chefe de secretaria a autuará e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação: art. 206

Rubrica

• Chefe de secretaria deve numerar e rubricar todas as folhas dos autos: art. 207, caput

• Termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo chefe de secretaria: art. 208

Certidão de ocorrência

• Caso as pessoas que neles intervieram não queiram assinar os atos e termos do processo, o chefe de secretaria certificará a ocorrência: art. 209, caput

Arquivo inviolável

• Chefe de secretaria deve assinar digitalmente termo quando os atos processuais forem produzidos e armazenados em arquivo eletrônico inviolável: art. 209, § 1º

Citação e intimação

• Dia do começo do prazo é a data de ocorrência da citação ou da intimação quando ela se der por ato do chefe de secretaria: art. 231, inc. III

Resultado do julgamento

• Caso haja sentença transitada em julgado favorável ao réu antes de sua citação, incumbe ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento: art. 241

Citação em cartório

• Se o citando comparecer em cartório, a citação será feita pelo chefe de secretaria: art. 246, § 1º-A, inc. III

Citação postal

• Deferida a citação postal, o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da inicial e do despacho do juiz, e comunicará o prazo para resposta: art. 248, caput

Assinatura do chefe

• Mandado que o oficial de justiça tiver que cumprir conterá a assinatura do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz: art. 250, inc. VI

Comunicação ao réu

• Feita a citação com hora certa, o chefe de secretaria enviará carta, telegrama ou correspondência eletrônica para o réu, dando-lhe ciência de tudo: art. 254

Transmissão telefônica

• Chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato: art. 265, caput

• No mesmo dia ou no dia útil imediato, o chefe de secretaria telefonará

ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme: art. 265, § 1º

• Sendo confirmado o recebimento, o chefe de secretaria do juízo deprecado submeterá a carta a despacho: art. 265, § 2º

Intimação dos advogados

• Se a intimação por meio eletrônico for inviável e não houver publicação oficial no local, o chefe de secretaria deverá intimar de todos os atos do processo os advogados das partes: art. 273, caput

Intimação em cartório

• Intimações podem ser feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo, se presentes em cartório, diretamente pelo chefe de secretaria: art. 274, caput

Audiência

• Chefe de secretaria deve subscrever o termo de audiência: art. 367, § 2º

• Chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência: art. 367, § 3º

Prova dos fatos

• Documento público faz prova dos fatos que o chefe de secretaria declarar que ocorreram em sua presença: art. 405

Certidão

• Reproduções de documentos particulares ou fotografias valem como certidão sempre que o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original: art. 423

• Fazem a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas: art. 425, caput

Herança jacente

• No caso de herança jacente, o juiz pode ordenar que o oficial de justiça, acompanhado do chefe de secretaria, arrole os bens e os descreva em auto circunstanciado: art. 740, caput

Penhora

• Oficial de justiça lavrará o auto de ocorrência da penhora, entregando uma cópia ao chefe de secretaria, para que seja juntada aos autos: art. 846, § 3º

Adjudicação

• É considerada perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário e pelo escrivão ou chefe de secretaria: art. 877, § 1º

Nova publicação

• Chefe de secretaria que culposamente der causa à transferência da data do leilão responde pelas despesas da nova publicação: art. 888, par. ún.

Alienação judicial

• Chefe de secretaria não pode oferecer lance pelos bens em alienação judicial na localidade onde serve: art. 890, inc. III

Autos do processo

• Uma vez certificado o trânsito em julgado de recurso, o chefe de secretaria providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem: art. 1.006

142. CITAÇÃO

VER TAMBÉM **CITAÇÃO COM HORA CERTA** / **CITAÇÃO PELO CORREIO** / **CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO** / **CITAÇÃO PESSOAL** / **CITAÇÃO POR EDITAL** / **CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO** / **CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA**

Cooperação jurídica

• Citação pode ser objeto da cooperação jurídica internacional: art. 27, inc. I

Eleição de foro

• Cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz antes da citação: art. 63, § 3º

Cooperação jurídica

• Procedimento para citação pode ser definido pelos juízes participantes da cooperação jurisdicional: art. 69, § 2º, inc. I

Administração tributária

• Partes e seus procuradores devem informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário para o recebimento de citações e intimações da administração tributária: art. 77, inc. VII

Legitimidade para receber

• Gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo: art. 75, § 3º

• Procuração geral para o foro, por instrumento público ou particular, não habilita o advogado a receber citação: art. 105, caput

Litisconsortes

• Litisconsórcio será necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes: art. 114

• Magistrado determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes passivos necessários: art. 115, par. ún.

Denunciação da lide

• Na denunciação da lide, a citação do denunciado será requerida na petição inicial ou na contestação: art. 126

• Denunciado pelo autor poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial: art. 127

Litisconsórcio passivo

• Citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será promovida pelo réu no prazo de 30 dias na contestação: art. 131, caput

Início do prazo

• Prazo para parte, procurador, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação: art. 230

• Data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) da citação enviada pelo correio considera-se dia do início do prazo: art. 231, inc. I

• Quando a citação se der por ato do oficial de justiça, o prazo começa na data de juntada aos autos do mandado cumprido: art. 231, inc. II

• Inicia-se o prazo com a data de ocorrência da citação quando esta se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria: art. 231, inc. III

• Começa o prazo no dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz quando a citação ou a intimação for por edital: art. 231, inc. IV

• Em caso de citação eletrônica, o prazo começa no dia útil seguinte à consulta de seu teor: art. 231, inc. V

• Data de juntada da informação acerca do cumprimento da carta é considerada o primeiro dia do prazo: art. 231, inc. VI

• Na citação realizada por meio eletrônico, considera-se dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação: art. 231, inc. IX

• Na citação com hora certa, o prazo começa na data de juntada aos autos do mandado cumprido: art. 231, § 4º

Comunicado

• Juiz deprecado deve informar imediatamente ao magistrado deprecante a realização da citação: art. 232

Conceito

• Citação é o meio pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual: art. 238

Prazo de realização

• Citação será efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação: art. 238, par. ún.

Validade

• Citação do réu ou do executado é indispensável para a validade do processo, salvo em hipótese de indeferimento da inicial ou improcedência liminar do pedido: art. 239, caput

• Falta da citação é suprida pelo comparecimento espontâneo do réu: art. 239, § 1º

• Rejeitada a alegação de nulidade da citação em processo de execução, o feito terá seguimento: art. 239, § 2º, inc. II

• Citação válida induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor: art. 240, caput

Prescrição

• Desde a data da propositura da ação, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação: art. 240, § 1º

Providências

• Autor deve adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de dez dias: art. 240, § 2º

• Parte não será prejudicada pela demora da citação imputável exclusivamente ao serviço judiciário: art. 240, § 3º

Julgamento antes da citação

• Resultado da sentença de mérito proferida em favor do réu antes de sua citação deve ser-lhe comunicado pelo escrivão tão logo transitada em julgado: art. 241

Pessoa interposta

• Citação é pessoal, mas pode também ser realizada na pessoa do representante legal ou do procurador do réu: art. 242, caput

• Citação pode ser feita na pessoa do mandatário do réu ou de seu administrador, preposto ou gerente quando a ação se originar de atos por eles praticados: art. 242, § 1º

• Administrador encarregado do recebimento dos aluguéis pode receber citação em nome do locador que se ausentar do Brasil sem deixar procurador: art. 242, § 2º

Advocacia Pública

• União, estados, Distrito Federal, municípios e autarquias serão citados por meio da Advocacia Pública: art. 242, § 3º

Amplitude

• Citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado: art. 243, caput

Militar da ativa

• Militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado: art. 243, par. ún.

Hipóteses de não citação

• Exceto para evitar perecimento de direito, não se fará a citação de quem estiver participando de ato de culto religioso: art. 244, inc. I

• Exceto para evitar perecimento de direito, não será realizada a citação no decorrer de sete dias do falecido do cônjuge do citando: art. 244, inc. II

• Noivos não serão citados nos três dias posteriores ao casamento, salvo para evitar perecimento do direito: art. 244, inc. III

• Exceto para evitar perecimento de direito, doente em estado grave não será citado: art. 244, inc. IV

Incapaz

• Pessoa mentalmente incapaz ou impossibilitada de receber citação não pode ser citada diretamente: art. 245, caput

• Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que deverá apresentar laudo no prazo de cinco dias: art. 245, § 2º

• Reconhecida a impossibilidade da citação de pessoa incapaz, o juiz nomeará curador ao citando, observando a preferência estabelecida em lei e res-

tringindo a nomeação à causa: art. 245, § 4º

• Citação de pessoa incapaz será feita na pessoa do curador nomeado, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando: art. 245, § 5º

Preferência

• Citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão que a determinar: art. 246, caput

Endereço eletrônico

• Citação será feita por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): art. 246, caput, 2ª parte

Empresas públicas e privadas

• Empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações: art. 246, § 1º

• Citações e intimações de empresas públicas e privadas devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico: art. 246, § 1º

Consequência

• Ausência de confirmação, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou por edital: art. 246, § 1º-A, inc. I a IV

Justa causa

• Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado por correio, oficial, escrivão ou edital deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente: art. 246, § 1º-B

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico: art. 246, § 1º-C

Aplicação extensiva

• Disposições sobre a citação aplicam-se à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às entidades da administração indireta: art. 246, § 2º

Ação de usucapião

• Na ação de usucapião de imóvel os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada: art. 246, § 3º

Orientações

• Citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para a realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante: art. 246, § 4º

Redesim

• Microempresas e pequenas empresas somente se sujeitam a manter cadastro eletrônico quando não possuírem endereço eletrônico na Redesim (rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios): art. 246, § 5º

• Para este fim, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante no sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais: art. 246, § 6º

Suspeita de ocultação

• Oficial de justiça deve intimar qualquer familiar do citando quando houver suspeita de ocultação deste: art. 252, caput

Comarcas contíguas

• Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de

justiça poderá efetuar as citações em qualquer uma delas: art. 255

Cooperação jurídica

• País que recusar o cumprimento de carta rogatória é considerado inacessível para efeito de citação por edital: art. 256, § 1º

Por edital

• Multa decorrente de pedido de citação por edital, feito de forma dolosa, será revertida em favor do citando: art. 258, par. ún.

• Na ação de usucapião de imóvel será publicado edital de citação: art. 259, inc. I

• Será publicado edital de citação na ação de recuperação ou substituição de título ao portador: art. 259, inc. II

Nulidade

• Citações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais: art. 280

Prejuízo à parte adversa

• Parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se não fornecer em cinco dias os meios necessários para a citação do requerido: art. 302, inc. II

Tutela cautelar

• Efetivada a tutela cautelar e apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, sem necessidade de nova citação do réu: art. 308, § 3º

Suspensão do processo

• Falecido o réu, o autor será intimado para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros: art. 313, § 2º, inc. I

Petição inicial

• Se for possível a citação, a petição inicial não será indeferida por ausência da qualificação completa do réu: art. 319, § 2º

Julgamento antes da citação

• Demanda que dispensa a fase instrutória pode ser julgada improcedente independentemente da citação do réu: art. 332, caput

Improcedência liminar

• Julgado liminarmente improcedente o pedido e interposta apelação, o juiz que se retratar em cinco dias determinará o prosseguimento do processo com a citação do réu: art. 332, §§ 3º e 4º

• Se não se retratar da decisão de improcedência liminar do pedido, o juiz determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões em até 15 dias: art. 332, § 4º

Prazo para contestação

• Termo inicial do prazo para oferecimento da contestação dependerá do modo como foi feita a citação: art. 335, inc. III c/c art. 231, inc. I a VIII

Preliminar do mérito

• Antes de discutir o mérito, cabe ao réu alegar a inexistência ou nulidade da citação: art. 337, inc. I

Produção de prova

• Juiz determinará a citação de interessados na produção antecipada de prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso: art. 382, § 1º

Documentos

• Na ação de exibição de documento ou coisa, o terceiro que possuir documento ou coisa relevante ao processo será citado para responder em 15 dias: art. 401

Alegação de nulidade

• Na impugnação a cumprimento de sentença, o executado poderá alegar a nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 525, § 1º, inc. I

• Na impugnação, a Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da

citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 535, inc. I

Consignação em pagamento

• Autor requererá na petição inicial a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação: art. 542, inc. II

• Se houver dúvida sobre quem deve receber o pagamento, o autor requererá a citação dos possíveis titulares do crédito: art. 547

Apresentação de contas

• Titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 dias: art. 550, caput

Ação possessória

• Na ação possessória será feita a citação pessoal dos ocupantes do bem que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais: art. 554, § 1º

• Oficial de justiça tentará localizar ocupante do bem apenas uma vez, e este não sendo localizado, será realizada a citação por edital: art. 554, § 2º

• Réu deve ser citado depois da concessão ou não do mandado liminar de manutenção ou de reintegração: art. 564, caput

Inventário

• Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários: art. 626, caput

• Citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações do inventariante: art. 626, § 3º

Embargos de terceiro

• Quando o embargado não tiver procurador constituído nos autos, a citação será pessoal: art. 677, § 3º

Habilitação

• Recebida a petição de habilitação, os requeridos serão citados para se pronunciar em cinco dias: art. 690, caput

• Se a parte não tiver procurador constituído nos autos, a citação será pessoal: art. 690, par. ún.

Ações de família

• Após o recebimento da petição inicial, o juiz determinará que seja realizada a citação do réu: art. 695, caput

• Mandado de citação, nas ações de família, conterá apenas os dados necessários à audiência, sem cópia da petição inicial: art. 695, § 1º

• Citação, nas ações de família, ocorrerá com antecedência mínima de 15 dias da audiência: art. 695, § 2º

• Nas ações de família, a citação será realizada na pessoa do réu: art. 695, § 3º

Ação monitória

• Na ação monitória é admitida qualquer modalidade de citação permitida para o procedimento comum: art. 700, § 7º

Homologação do penhor legal

• Credor deve requerer a citação do devedor na petição inicial da ação de homologação do penhor legal: art. 703, § 1º

Herança jacente

• Será feita citação de eventual testamenteiro ou sucessor da herança jacente que resida em lugar certo: art. 741, § 1º

Bens dos ausentes

• Interessado deve requerer a citação pessoal dos herdeiros na abertura da sucessão provisória e a citação dos ausentes por edital: art. 745, § 2º

Fraude à execução

• Alienação ou oneração de bens constituirá fraude à execução se feita a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar: art. 792, § 3º

Prescrição

• Na execução o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição,

ainda que proferido por juízo incompetente: art. 802, caput

Busca e apreensão

• Será incluída no mandado de citação ordem para imissão na posse ou busca e apreensão de coisa certa: art. 806, § 2º

Execução

• Executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação do devedor: art. 829, caput

• Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação: art. 915, § 1º

• Na execução por carta o prazo para embargos será contado da certificação da citação: art. 915, § 2º, inc. I

Cooperação jurídica

• Nos atos de comunicação por carta, a realização da citação será imediatamente informada ao magistrado deprecante: art. 915, § 4º

Decisão estrangeira

• Homologação de decisão estrangeira fica sujeita ao requisito indispensável da citação regular, ainda que verificada a revelia: art. 963, inc. II

Ação rescisória

• Relator determinará a citação do réu para que ofereça resposta à ação rescisória no prazo mínimo de 15 e máximo de 30 dias: art. 970

Reclamação

• Ao despachar a reclamação, cabe ao relator determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada para contestar em 15 dias: art. 989, inc. III

Interposição de recurso

• Data da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) da citação enviada pelo correio marca o início do prazo de interposição de recurso contra decisão proferida anteriormente à citação: art. 1.003, § 2º c/c 231, inc. I

• Quando a citação se der por ato do oficial de justiça, o prazo de interposição de recurso pelo réu começa na data de juntada aos autos do mandado cumprido: art. 1.003, § 2º c/c art. 231, inc. II

• Prazo de interposição de recurso pelo réu inicia-se com a data de ocorrência da citação quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria: art. 1.003, § 2º c/c 231, inc. III

• Inicia-se o prazo de interposição de recurso pelo réu com a data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça: art. 1.003, § 2º c/c 231, inc. III

• Começa o prazo de interposição de recurso pelo réu no dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz quando a citação ou a intimação for por edital: art. 1.003, § 2º c/c 231, inc. IV

• Em caso de citação eletrônica, o prazo de interposição de recurso pelo réu começa no dia útil seguinte da consulta ao teor da citação: art. 1.003, § 2º c/c 231, inc. V

• Data de juntada da informação acerca do cumprimento da carta é considerada o primeiro dia do prazo de interposição de recurso pelo réu: art. 1.003, § 2º c/c 231, inc. VI

143. CITAÇÃO COM HORA CERTA

VER TAMBÉM **CITAÇÃO / CITAÇÃO PELO CORREIO / CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO / CITAÇÃO PESSOAL / CITAÇÃO POR EDITAL / CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO / CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA**

Réu revel

• Será nomeado curador especial para o réu revel citado com hora certa enquanto não for constituído advogado: art. 71, inc. II

Início do prazo

• Na citação com hora certa por oficial de justiça, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido: art. 231, § 4º

Procedimento

• Se não encontrar o citando por duas vezes, o oficial de justiça intimará pessoa da família ou vizinho de que retornará no dia seguinte para efetuar a citação: art. 252, caput

• No dia e hora designado, o oficial de justiça comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência agendada: art. 253, caput

• Na citação com hora certa, o oficial de justiça deve dar por citado o citando que se ocultar ou estiver ausente: art. 253, § 1º

• Citação com hora certa será efetivada, mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente ou se, embora presente, se recusar a receber o mandado: art. 253, § 2º

Ciência da citação

• Feita a citação com hora certa, o escrivão deve encaminhar ao réu correspondência dando-lhe ciência da citação: art. 254

Execução por quantia certa

• Caso não encontre o executado, o oficial de justiça o procurará por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa: art. 830, § 1º

144. CITAÇÃO PELO CORREIO

Ver também **Citação / Citação com hora certa / Citação pelo escrivão / Citação pessoal / Citação por edital / Citação por meio eletrônico / Citação por oficial de justiça**

Início do prazo

• Data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) da citação enviada pelo correio considera-se dia do início do prazo: art. 231, inc. I

Cabimento

• Citação poderá ser realizada pelo correio: art. 246, § 1º-A, inc. I

Exceções

• Não será realizada a citação por correio nas ações de estado: art. 247, inc. I

• Quando o citando for incapaz, a citação não será feita pelo correio: art. 247, inc. II

• Pessoa de direito público não é citada pelo correio: art. 247, inc. III

• Torna-se impossível a citação pelo correio quando o local não é atendido pela entrega domiciliar de correspondência: art. 247, inc. IV

• Quando o autor justificadamente o requerer, a citação não será realizada pelo correio: art. 247, inc. V

Requisitos

• Na citação pelo correio devem constar cópias da petição inicial e do despacho do juiz: art. 248, caput

• Na citação pelo correio a carta será registrada para entrega ao citando exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo: art. 248, § 1º

• Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências: art. 248, § 2º

• Carta de citação deve conter os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências: art. 248, § 3º c/c art. 250

• Carta de citação deve conter sua finalidade e o prazo para contestar sob pena de revelia ou para embargar: art. 248, § 3º c/c art. 250

Condomínios

• Nos condomínios edilícios será válida a entrega da citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento se declarar que o destinatário da correspondência está ausente: art. 248, § 3º

Frustração

• Quando frustrada a citação (por meio eletrônico ou) pelo correio, será

ela feita por oficial de justiça, nas hipóteses previstas na lei: art. 249

Demarcação

• Na ação de demarcação a citação do réu será realizada pelo correio: art. 576, caput

Inventário

• Feitas as primeiras declarações, o cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio: art. 626, § 1º

• Citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações: art. 626, § 3º

145. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO

VER TAMBÉM **CITAÇÃO** / **CITAÇÃO COM HORA CERTA** / **CITAÇÃO PELO CORREIO** / **CITAÇÃO PESSOAL** / **CITAÇÃO POR EDITAL** / **CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO** / **CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA**

Atribuição funcional

• Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria realizar citações e intimações: art. 152, inc. II

Início do prazo

• Inicia-se o prazo com a data de ocorrência da citação quando esta se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria: art. 231, inc. III

Comparecimento em cartório

• Caso o citando compareça em cartório, a citação pode ser feita pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria: art. 246, § 1º-A, inc. III

146. CITAÇÃO PESSOAL

VER TAMBÉM **CITAÇÃO** / **CITAÇÃO COM HORA CERTA** / **CITAÇÃO PELO CORREIO** / **CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO** / **CITAÇÃO POR EDITAL** / **CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO** / **CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA**

Regra geral

• Citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado: art. 242

Mandatário ou administrador

• Citação pode ser feita na pessoa do mandatário do réu ou de seu administrador, preposto ou gerente quando a ação se originar de atos por eles praticados: art. 242, § 1º

• Locador que se ausentar do país sem cientificar o locatário será citado na pessoa do administrador do imóvel: art. 242, § 2º

Ação de usucapião

• Na ação de usucapião de imóvel os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada: art. 246, § 3º

Ação possessória

• Para fim da citação pessoal em ação possessória, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando por edital os que não forem encontrados: art. 554, § 2º

Embargos de terceiro

• Nos embargos de terceiro a citação será pessoal se o embargado não tiver procurador constituído na ação principal: art. 677, § 3º

Citação dos advogados

• Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 dias: art. 683, par. ún.

Habilitação

• Se a parte não tiver procurador constituído nos autos, a citação da habilitação será pessoal: art. 690, par. ún.

Abertura da sucessão

• Para a abertura da sucessão é necessária a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador dos bens: art. 745, § 2º

147. CITAÇÃO POR EDITAL

VER TAMBÉM **CITAÇÃO** / **CITAÇÃO COM HORA CERTA** / **CITAÇÃO PELO CORREIO** / **CITAÇÃO PELO**

ESCRIVÃO / CITAÇÃO PESSOAL / CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO / CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Réu revel

• Será nomeado curador especial para o réu revel citado por edital enquanto não for constituído advogado: art. 71, inc. II

Início do prazo

• Começa o prazo no dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz quando a citação for por edital: art. 231, inc. IV

Cabimento

• Citação poderá ser feita por edital: art. 246, § 1º-A, inc. IV

Citando desconhecido

• Citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando: art. 256, inc. I

Lugar incerto

• Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, a citação será feita por edital: art. 256, inc. II

Previsão legal

• Citação por edital será feita nos casos previstos em lei: art. 256, inc. III

País inacessível

• País que recusar o cumprimento de carta rogatória será considerado inacessível para efeito de citação por edital: art. 256, § 1º

Divulgação pelo rádio

• Citação será divulgada também pelo rádio quando o lugar em que estiver o réu for considerado inacessível: art. 256, § 2º

Local incerto

• Réu será considerado em local ignorado ou incerto se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço em cadastros públicos: art. 256, § 3º

Autorização prévia

• Afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. I

Publicidade

• Publicação do edital na internet, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do CNJ é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. II

Prazo do edital

• É requisito para a citação por edital a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias contados da data da publicação: art. 257, inc. III

Advertência

• Advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. IV

Ampla divulgação

• Juiz pode determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal de ampla circulação ou por outros meios: art. 257, par. ún.

Requerimento doloso

• Parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa: art. 258, caput

Ação possessória

• Na ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, os ocupantes que não forem encontrados serão citados por edital: art. 554, § 1º

Execução por quantia certa

• Exequente deve requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa: art. 830, § 2º

148. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

VER TAMBÉM CITAÇÃO / CITAÇÃO COM HORA CERTA / CITAÇÃO PELO CORREIO / CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO / CITAÇÃO PESSOAL / CITAÇÃO POR EDITAL / CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Começo do prazo

• Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico: art. 231, inc. IX

Preferência

• Citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão que a determinar: art. 246, caput

• Citação será feita por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ (Conselho Nacional de Justiça): art. 246, caput, 2ª parte

Cadastro

• Empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio: art. 246, § 1º

Confirmação

• Ausência de confirmação, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório) ou por edital: art. 246, § 1º-A

• Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente: art. 246, 1º-B

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico: art. 246, § 1º-C

• Citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para a realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante: art. 246, § 4º

Redesim

• Microempresas e pequenas empresas somente se sujeitam ao cadastro eletrônico quando não possuírem endereço eletrônico na Redesim (rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios): art. 246, § 5º

Abrangência e exceções

• Citação será feita por meio eletrônico (ou pelo correio) para qualquer comarca do país: art. 247, caput

• Não será feita citação por meio eletrônico nas ações de estado, quando o citando for incapaz, quando for pessoa de direito público e quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma: art. 247, inc. I a V

149. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

VER TAMBÉM **CITAÇÃO / CITAÇÃO COM HORA CERTA / CITAÇÃO PELO CORREIO / CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO / CITAÇÃO PESSOAL / CITAÇÃO POR EDITAL / CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO / CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA / OFICIAL DE JUSTIÇA**

Pessoalidade

• Incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente citações, sempre que possível na presença de duas testemunhas, certificando no mandado o ocorrido: art. 154, inc. I

Começo do prazo

• Considera-se dia do começo do prazo o da juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação for feita por oficial de justiça: art. 231, inc. II

Não citação de incapaz

• Oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a não citação de

pessoa mentalmente incapaz ou impossibilitada de recebê-la: art. 245, § 1º

Cabimento

• Citação poderá ser feita por oficial de justiça: art. 246, § 1º-A, inc. II

• Citação será feita por oficial de justiça nas hipóteses previstas no CPC ou em lei, ou quando frustrada a citação (por meio eletrônico ou) pelo correio: art. 249

Requisitos do mandado

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá os nomes do autor e do citando e o respectivo domicílio ou residência: art. 250, inc. I

• Finalidade da citação e menção do prazo para contestar ou embargar a execução deverão constar no mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir: art. 250, inc. II

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver: art. 250, inc. III

• Intimação do citando para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação constará no mandado do oficial de justiça, se necessário: art. 250, inc. IV

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória: art. 250, inc. V

• Assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz constarão no mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir: art. 250, inc. VI

Contrafé

• Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo, lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé: art. 251, inc. I

• Ao encontrar o citando, o oficial de justiça deve citá-lo e portar por fé se ele recebeu ou recusou a contrafé: art. 251, inc. II

Ciência do citando

• Cumpre ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo, obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado: art. 251, inc. III

Citação com hora certa

• Se por duas vezes não achar o citando, o oficial de justiça deverá intimar qualquer pessoa da família ou vizinho de que voltará a fim de efetuar a citação na hora em que designar: art. 252, caput

• No dia e hora designados anteriormente, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá à residência do citando a fim de realizar a diligência: art. 253, caput

• Se na segunda visita o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação: art. 253, § 1º

• Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, declarando-lhe o nome: art. 253, § 3º

Curador especial

• Oficial de justiça fará constar do mandado de citação com hora certa a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia: art. 253, § 4º

Comarcas contíguas

• Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar as citações em qualquer uma delas: art. 255

Ação possessória

• Para fim da citação pessoal em ação possessória, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando por edital os que não forem encontrados: art. 554, § 2º

Penhora

• No mandado de citação de execução constarão a ordem de penhora e a

avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado: art. 829, § 1º

Arresto

• Na citação do devedor, se não encontrar o executado, o oficial de justiça poderá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução: art. 830, caput

• Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa: art. 830, § 1º

150. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

Foro estrangeiro

• Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional: art. 25, caput

Modificação da competência

• Partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações: art. 63, caput

Negócio específico

• Eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico: art. 63, § 1º

Herdeiros e sucessores

• Cláusula de eleição de foro obriga os herdeiros e sucessores das partes: art. 63, § 2º

Abusividade

• Antes da citação, caso a cláusula de eleição de foro seja abusiva, o juiz pode reputá-la como ineficaz: art. 63, § 3º

• Depois da citação, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão: art. 63, § 4º

151. CODICILO

Ver também **Testamento**

Jurisdição voluntária

• Aplica-se ao codicilo, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Publicação

• Depois da morte do testador, a publicação do codicilo poderá ser requerida pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro: art. 737, caput

• Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do codicilo: art. 737, § 1º

Confirmação

• Verificados os requisitos da lei e ouvido o MP, o juiz confirmará o codicilo: art. 737, § 2º

152. COISA COMUM

Jurisdição voluntária

• Aplica-se o procedimento de jurisdição voluntária à alienação, locação e administração da coisa comum: art. 725, inc. IV

• Pedido de alienação de quinhão em coisa comum submete-se à jurisdição voluntária: art. 725, inc. V

Demarcação

• Demarcação total ou parcial da coisa comum deve ser processada antes da ação de divisão de terras particulares, sendo lícita a cumulação dessas ações: art. 570

153. COISA JULGADA

Ver também **Trânsito em julgado**

Concessão de tutela

• Decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente não faz coisa julgada: art. 304, § 6º

Discussão de mérito

• Réu, antes de discutir o mérito, deve alegar a coisa julgada: art. 337, inc. VII

• Se o réu alegar coisa julgada, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo

de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. VII

Ocorrência

• Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada: art. 337, § 1º

• Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado: art. 337, § 4º

Falsidade de documento

• Quando suscitada como questão principal, a declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada: art. 433

Sem resolução de mérito

• Magistrado não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada: art. 485, inc. V

Conceito

• Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso: art. 502

Força de lei

• Decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida: art. 503, caput

Inocorrência

• Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença: art. 504, inc. I

• Verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não faz coisa julgada: art. 504, inc. II

Questão já decidida

• Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide: art. 505, caput

Alcance

• Sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros: art. 506

Preclusão

• É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão: art. 507

Trânsito em julgado

• Transitada em julgado a decisão de mérito, serão consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido: art. 508

Dissolução parcial de sociedade

• Sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada: art. 601, par. ún.

Sentença estrangeira

• Homologação de sentença estrangeira depende da observância da coisa julgada brasileira: art. 963, inc. IV

Ação rescisória

• Decisão de mérito pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada: art. 966, inc. IV

Questão prejudicial

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial quando dessa resolução depender o julgamento do mérito e o processo tiver iniciado após a vigência do CPC: art. 1.054 c/c art. 503, § 1º, inc. I

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial em processo iniciado após a vigência do CPC se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia: art. 1.054 c/c art. 503, § 1º, inc. II

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial ao processo iniciado após a vigência do CPC quando o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal: art. 1.054 c/c art. 503, § 1º, inc. III

154. COISAS VAGAS

Ver também **Arrecadação**

Conversão de depósito

• Na ação de consignação em pagamento, não comparecendo nenhum possível titular do crédito, o depósito será convertido em arrecadação de coisas vagas: art. 548, inc. I

Jurisdição voluntária

• Aplica-se às coisas vagas, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Auto de arrecadação

• Quando receber do descobridor coisa alheia perdida, o magistrado mandará lavrar o auto de arrecadação: art. 746, caput

Encaminhamento

• Autoridade policial que recebe coisa alheia perdida deve encaminhá-la ao juízo competente: art. 746, § 1º

Publicação

• Juiz deve determinar a publicação, na rede mundial de computadores, da coisa vaga depositada em juízo: art. 746, § 2º

155. COLAÇÃO

Ver também **Arrolamento / Inventário / Partilha / Sobrepartilha**

Primeiras declarações

• Bens recebidos pelo herdeiro excluído, ausente ou renunciante devem ser trazidos à colação pelo inventariante: art. 618, inc. VI

• Das primeiras declarações do inventariante será lavrado termo circunstanciado, no qual constará a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive os que devem ser conferidos à colação e os bens alheios nele encontrados: art. 620, inc. IV

Declaração do herdeiro

• Herdeiro obrigado à colação deverá em 15 dias informar nos autos os bens que recebeu ou, se já não os possuir, lhes trazer o valor: art. 639, caput c/c art. 627

Retroatividade

• Valor dos bens a serem conferidos na partilha é aquele que tiverem ao tempo da abertura da sucessão: art. 639, par. ún.

Liberalidades

• Herdeiro que renunciou à herança, ou dela foi excluído, deve conferir as liberalidades que obteve do doador: art. 640, caput

Legítima

• Donatário pode indicar, entre os bens doados, os que bastem para perfazer a legítima, ingressando na partilha o excedente: art. 640, § 1º

Imóvel indivisível

• É necessária a licitação entre os herdeiros quando o bem imóvel é indivisível: art. 640, § 2º

• Donatário terá preferência sobre os herdeiros na concorrência de bem imóvel indivisível: art. 640, § 3º

Negativa de colação

• Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz ouvirá as partes no prazo de 15 dias e decidirá a respeito: art. 641, caput

Sequestro dos bens

• Sendo improcedente a oposição, se o herdeiro, em 15 dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles: art. 641, § 1º

Dilação probatória

• Magistrado remeterá as partes às vias ordinárias quando a matéria exigir dilação probatória distinta da documental: art. 641, § 2º

156. Colegiado

Ver **Órgão colegiado**

157. COMPENSAÇÃO

Honorários advocatícios

• Honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar,

sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial: art. 85, § 14

Cumprimento de sentença

• Executado poderá alegar na impugnação qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença: art. 525, § 1º, inc. VII

Divisão de terras

• Benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação: art. 596, par. ún., inc. I

• Folha de pagamento conterá a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação: art. 597, § 4º, inc. II

Dissolução de sociedade

• Sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar: art. 602

Embargos à execução

• Em caso de embargos de retenção por benfeitorias, o exequente pode requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos: art. 917, § 5º

158. COMPETÊNCIA

Ver também **Competência originária dos tribunais** / **Conflito de competência** / **Incidente de assunção de competência (IAC)** / **Modificação de competência**

Jurisdição penal

• Juiz não precisa observar a ordem cronológica para sentença nos processos criminais e nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal: art. 12, § 2º, inc. VIII

Jurisdição brasileira

• Ainda que o réu alegue competência estrangeira, compete à justiça brasileira julgar causas cuja sua autoridade seja exclusiva por força de lei: art. 25, § 1º

• Auxílio direto não poderá ser utilizado para colheita de provas quando a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira: art. 30, inc. II

Auxílio direto

• Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional: art. 34

Regras de fixação I

• Causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência: art. 42

• Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial: art. 43

• Competência é determinada pelo CPC, por legislação especial, pela organização judiciária e, se for o caso, pelas constituições estaduais: art. 44

Intervenção da União

• Autos que tramitam perante outro juízo devem ser encaminhados ao juízo federal se neles intervier a União: art. 45, caput

• Nas ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho, a intervenção da União não gera a remessa dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. I

• Intervenção da União em ação cuja competência originária é da justiça eleitoral ou da justiça do trabalho não causa o envio dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. II

Juízo federal

• Autos não serão remetidos ao juízo federal se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação: art. 45, § 1º

• Ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, o juiz não examinará o mérito daquele em que exista

interessa da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas: art. 45, § 2º

• Juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo: art. 45, § 3º

Domicílio do réu

• Ação fundada em direito real ou pessoal sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu: art. 46, caput

• Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles: art. 46, § 1º

• Réu cujo domicílio é incerto poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor: art. 46, § 2º

Foro indeterminado

• Se o autor e o réu residirem fora do Brasil, a ação pode ser proposta em qualquer foro: art. 46, § 3º

Foro opcional

• Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor: art. 46, § 4º

• Execução fiscal pode ser proposta no foro do domicílio ou residência do réu ou onde for encontrado: art. 46, § 5º

Foro da situação da coisa

• Foro da situação da coisa é competente para as ações fundadas em direito real sobre imóveis: art. 47, caput

Foro por exclusão

• Autor pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras ou sobre nunciação de obra nova: art. 47, § 1º

Foro absoluto

• Nas ações possessórias, o foro da situação da coisa possui competência absoluta: art. 47, § 2º

Autor da herança

• Inventário deve ser aberto no foro do domicílio do autor da herança, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

• Foro do domicílio do autor da herança possui competência para a anulação de partilha extrajudicial: art. 48, caput

Foro da localização dos imóveis

• Foro da situação dos bens imóveis é competente quando o autor da herança possuía domicílio incerto: art. 48, par. ún., inc. I

• Se o autor da herança possuía bens imóveis em foros diferentes, é competente o foro de qualquer um deles: art. 48, par. ún., inc. II

Foro de qualquer bem

• É competente o foro de qualquer bem do espólio se o autor da herança não possuía bens imóveis: art. 48, par. ún., inc. III

Foro do réu ausente

• Ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio: art. 49

Foro do incapaz

• Quando o réu for incapaz, a ação será proposta no foro do domicílio de seu representante ou assistente: art. 50

Foro do domicílio do réu II

• Sendo a União a autora, é competente o foro do domicílio do réu: art. 51, caput

• Foro do domicílio do réu possui competência em causas em que seja autor estado ou o Distrito Federal: art. 52, caput

Foro do domicílio do autor

• Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor: art. 51, par. ún.

• Se estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor: art. 52, par. ún.

Ações de família

• Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável é competente o foro do domicílio do guardião de filho incapaz: art. 53, inc. I, al. a

• Caso não haja filho incapaz, é competente o foro do último domicílio do casal: art. 53, inc. I, al. b

• Se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, possui competência o foro do domicílio do réu: art. 53, inc. I, al. c

• Também é competente o foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

Ação de alimentos

• Domicílio ou residência do alimentando possui competência para a ação em que se pedem alimentos: art. 53, inc. II

Local da atividade

• Lugar onde se acha agência ou sucursal tem competência quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu: art. 53, inc. III, al. b

• Localidade onde sociedade ou associação sem personalidade jurídica exerce suas atividades possui competência para a ação em que for ré: art. 53, inc. III, al. c

• Lugar onde a obrigação deve ser satisfeita é competente para julgar a ação em que se lhe exigir o cumprimento: art. 53, inc. III, al. d

Estatuto do idoso

• Comarca onde reside o idoso possui competência para julgar a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto: art. 53, inc. III, al. e

Reparação de dano

• Possui competência para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício a comarca onde se situa a sede da serventia notarial ou de registro: art. 53, inc. III, al. f

• Ação de reparação de dano deve ser proposta no lugar do ato: art. 53, inc. IV, al. a

Gestão de negócios

• Lugar do fato é competente em ação na qual o réu é administrador ou gestor de negócios alheios: art. 53, inc. IV, al. b

Reparação de dano

• Foro do domicílio do autor ou do local do fato é competente para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves: art. 53, inc. V

Conexão ou continência

• Competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência: art. 54

Conexão

• Consideram-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir: art. 55, caput

• Processos de ações conexas serão agrupados para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado: art. 55, § 1º

• São conexas a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico: art. 55, § 2º, inc. I

• Execuções fundadas no mesmo título executivo são conexas: art. 55, § 2º, inc. II

• Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias: art. 55, § 3º

Continência

• Ocorre a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais: art. 56

• Se houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito: art. 57

• Agrupamento das ações propostas em separado será realizado no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente: art. 58

• Registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo: art. 59

Dilação territorial

• Competência territorial do juízo prevento se estenderá sobre a totalidade do imóvel situado em mais de um estado: art. 60

Força do principal

• Ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal: art. 61

Competência absoluta

• Quando determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função, a competência é inderrogável por convenção das partes: art. 62

Competência relativa

• Pode ser modificada pelas partes a competência em razão do valor e do território: art. 63, caput

Eleição de foro

• Somente produz efeito a eleição de foro quando constar de instrumento escrito e citar expressamente determinado negócio jurídico: art. 63, § 1º

• Herdeiros e sucessores das partes ficam obrigados pelo foro de eleição previsto em contrato: art. 63, § 2º

• Cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz: art. 63, § 3º

• Cabe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão: art. 63, § 4º

Conflito de competência

• Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes: art. 66, inc. I

• Ocorre conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes: art. 66, inc. II

• Existe conflito de competência quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos: art. 66, inc. III

• Magistrado que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo: art. 66, par. ún.

Amicus curiae

• Intervenção de amicus curiae (amigo da corte) no processo não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos: art. 138, § 1º

Remessa a outro juízo

• Escrivão ou chefe de secretaria podem permitir a saída dos autos do cartório quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência: art. 152, inc. IV, al. d

Cartas judiciais

• Será expedida carta de ordem, rogatória, precatória ou arbitral para que órgão jurisdicional brasileiro pratique, na área de sua competência territorial, ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional diverso: art. 237, inc. I a IV

• Quando faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia, ele recusará o cumprimento da carta precatória ou arbitral: art. 267, inc. II

Incompetência do juiz deprecado

• Cabe ao juiz deprecado remeter a carta ao tribunal competente no caso de incompetência em razão da matéria, conforme o ato a ser praticado: art. 267, par. ún.

Tutela provisória

• Nos recursos e na ação de competência originária de tribunal, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito: art. 299, par. ún

Tribunal Marítimo

• Processo deve ser suspenso quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo: art. 313, inc. VII

Improcedência liminar

• Independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC): art. 332, inc. III

Alegação de incompetência

• Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro do domicílio do réu: art. 340, caput

• Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento: art. 340, § 2º

• Alegada a incompetência, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação que tiver sido designada: art. 340, § 3º

Mediação e conciliação

• Definida a competência, o juízo designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação: art. 340, § 4º

Produção antecipada de prova

• Produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do foro do domicílio do réu: art. 381, § 2º

• Produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta: art. 381, § 3º

• Juízo estadual tem competência para a produção antecipada de prova requerida em face da União se na localidade não houver vara federal: art. 381, § 4º

Juízo arbitral

• Magistrado não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência: art. 485, inc. VII

Sem duplo grau de jurisdição

• Sentença fundada em entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC) não está sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. III

Coisa julgada

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial quando o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal: art. 503, § 1º, inc. III

Cumprimento de sentença

• Cumprimento da sentença será efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária, ou perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição: art. 516, inc. I

• Cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível competente quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo: art. 516, inc. III

Execução

• Será processada perante o juízo competente a execução fundada em título extrajudicial: art. 781, caput

• Execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no foro de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos: art. 781, inc. I

• Tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles: art. 781, inc. II

• Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro do domicílio do exequente: art. 781, inc. III

• Se existir mais de um devedor, a execução será proposta no foro do domicílio de qualquer um deles: art. 781, inc. IV

• Execução pode ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título: art. 781, inc. V

Execução por carta

• Na execução por carta, a competência para julgar os embargos é do juízo deprecante: art. 914, § 2º

• Na execução por carta, a competência para julgar os embargos não é do juízo deprecante quando estes versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado: art. 914, § 2º

Observância de IAC

• Ao proferir sua decisão, cabe ao magistrado observar os acórdãos realizados em incidente de assunção de competência (IAC): art. 927, inc. III

Competência originária

• Nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, o relator deve apreciar o pedido de tutela provisória: art. 932, inc. II

Decisão do relator

• Cabe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em IAC: art. 932, inc. IV, al. c

• Incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em IAC: art. 932, inc. V, al. c

Sustentação oral

• Possuem preferência de julgamento os recursos em processos de competência originária em que houver sustentação oral: art. 936, inc. I

• Na ação rescisória cuja competência originária é do tribunal, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga: art. 937, § 3º

Assunção de competência

• É possível a assunção de competência quando o julgamento de recurso envolver relevante questão de direito, sem repetição em múltiplos processos: art. 947, caput

• Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, que seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar: art. 947, § 1º

• Cabe ao órgão colegiado julgar o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência: art. 947, § 2º

• Acórdão proferido em IAC vinculará todos os juízes e órgãos fracionários: art. 947, § 3º

Suscitação de conflito

• Conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz: art. 951, caput

• MP terá qualidade de parte nos conflitos de competência que suscitar: art. 951, par. ún.

• Não pode suscitar conflito de competência a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa: art. 952, caput

• Conflito de competência não obsta a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência relativa: art. 952, par. ún.

Sentença estrangeira

• Sentença estrangeira de divórcio consensual deve ter sua validade analisada por qualquer juiz quando essa questão for suscitada em processo de sua competência: art. 961, § 6º

• Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira: art. 964, caput

Ação rescisória

• Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá

delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda: art. 972

Demandas repetitivas

• É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito repetitiva: art. 976, § 4º

• Órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente: art. 978, par. ún.

• Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo de IRDR em que se discute a mesma questão é legitimada a requerer a suspensão de todos os processos idênticos: art. 982, § 4º

• Decisão oriunda do julgamento do IRDR será aplicada aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal: art. 985, inc. II

Reclamação

• Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal: art. 988, inc. I

• Reclamação pode ser utilizada para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC): art. 988, inc. IV

• Reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar: art. 988, § 1º

Tese firmada em IAC

• Considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em incidente de assunção de competência (IAC) aplicável ao caso sob julgamento: art. 1.022, par. ún., inc. I

Embargos de divergência

• Nos embargos de divergência poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária: art. 1.043, § 1º

Juizados especiais

• Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais: art. 1.062

159. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

VER TAMBÉM **COMPETÊNCIA** / **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** / **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)** / **MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Tutela provisória

• Na ação de competência originária de tribunal, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito: art. 299, par. ún

Cumprimento de sentença

• Nas causas de sua competência originária, o cumprimento da sentença será efetuado perante os tribunais: art. 516, inc. I

Apreciação do relator

• Relator deve apreciar o pedido de tutela provisória nos processos de competência originária do tribunal: art. 932, inc. II

Sustentação oral

• Possuem preferência de julgamento os recursos em processos de competência originária nos quais houver sustentação oral: art. 936, inc. I

• Na ação rescisória cuja competência originária é do tribunal, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga: art. 937, § 3º

Demandas repetitivas

• Órgão colegiado incumbido de julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente: art. 978, par. ún.

Embargos de divergência

• Teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária poderão ser confrontadas em embargos de divergência: art. 1.043, § 1º

160. CONCESSIONÁRIO

Intimação

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do concessionário, em caso de concessão de uso especial, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao direito de concessão: art. 799, inc. V

• Compete ao exequente requerer a intimação do proprietário do terreno, em caso de concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do concessionário: art. 799, inc. VI

Alienação

• Alienação de bem sobre o qual tenha se instituído direito de superfície será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado: art. 804, § 2º

• Alienação de imóvel sobre o qual tenha se instituído enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao concessionário não intimado: art. 804, § 4º

• Alienação de direitos do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado: art. 804, § 5º

Direito à adjudicação

• Concessionário de uso especial para fins de moradia ou de direito real de uso, tendo oferecido preço não inferior ao da avaliação, pode requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados quando a penhora recair sobre bem gravado com tal direito real: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. III

161. CONCILIAÇÃO

VER TAMBÉM **AUTOCOMPOSIÇÃO / CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO / CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) / CONCILIADOR JUDICIAL / MEDIAÇÃO / SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS**

Incentivo

• Conciliação deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos, promotores e procuradores de justiça: art. 3º, § 3º

• Incumbe ao juiz promover a autocomposição entre as partes com auxílio de conciliadores e mediadores: art. 139, inc. V

• Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões de mediação e conciliação: art. 165, caput

Princípios

• Conciliação é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada: art. 166, caput

Dever de sigilo

• Confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no procedimento, não podendo extravasar os fins e os limites acordados pelas partes: art. 166, § 1º

• Pelo dever do sigilo o conciliador não pode divulgar ou depor acerca dos fatos oriundos da conciliação: art. 166, § 2º

Técnicas negociais

• São admitidas em juízo técnicas negociais para proporcionar ambiente favorável à conciliação: art. 166, § 3º

Autonomia

• Conciliação será regida conforme a livre autonomia dos interessados: art. 166, § 4º

Organização

• Conciliadores e câmaras privadas de conciliação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (TRF): art. 167, caput

• Dados acerca das câmaras privadas de conciliação e dos conciliadores serão publicados para conhecimento da população e para fins estatísticos: art. 167, § 4º

Comum acordo

• Partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação: art. 168, caput

Remuneração

• Conciliador receberá pelo seu trabalho a remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ: art. 169, caput

Trabalho voluntário

• Conciliação pode ser realizada como trabalho voluntário, desde que observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal: art. 169, § 1º

• Tribunais devem determinar o número de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação: art. 169, § 2º

Exclusão e afastamento

• Aquele que agir com dolo ou culpa na condução da conciliação será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores: art. 173, inc. I

• Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito: art. 173, inc. II

• Verificando a atuação inadequada do conciliador, o juiz poderá afastá-lo por até 180 dias, por decisão fundamentada: art. 173, § 2º

Esfera administrativa

• União, estados, Distrito Federal e municípios devem criar câmaras de mediação e conciliação relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo: art. 174, caput

Atribuições

• Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública é atribuição das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. I

• Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, no âmbito da administração pública, é atribuição das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. II

• Promover a celebração do termo de ajustamento de conduta é atribuição das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. III

Conciliação extrajudicial

• Disposições do CPC não excluem outras formas extrajudiciais de conciliação e mediação, como a realizada por intermédio de profissionais independentes: art. 175, caput

Audiência

• Se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação: art. 334, caput

Conciliação pelo juiz

• Uma vez instalada a audiência de instrução e julgamento, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente das tentativas anteriores de conciliação e mediação: art. 359

Ações de família

• Nas ações de família, todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual das controvérsias, devendo o juiz dispor de auxílio técnico para promover a conciliação: art. 694, caput

162. CONCILIADOR JUDICIAL

Ver também **Câmara de mediação e conciliação / Centro judiciário de solução consensual de conflitos (CEJUSC) / Conciliação / Mediação / Solução consensual de conflitos**

Atuação

• Conciliador judicial é um dos auxiliares da justiça: art. 149

• Conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes: art. 165, § 2º

Sigilo

• Conciliador não pode divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação: art. 166, § 2º

Cadastro

• Cabe aos tribunais manter cadastro atualizado de conciliadores: art. 167, caput

• Preenchendo o requisito da capacitação mínima, o conciliador poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (TRF): art. 167, § 1º

• Efetivado o registro, o tribunal deve encaminhar a lista de conciliadores habilitados ao diretor do foro da comarca: art. 167, § 2º

• No cadastro de conciliadores constará o número de processos em que cada um participou: art. 167, § 3º

• Dados colhidos por meio do cadastro de conciliadores serão publicados para fins estatísticos: art. 167, § 4º

Restrição profissional

• Conciliadores judiciais cadastrados, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenharem suas funções: art. 167, § 5º

Concurso

• Cabe ao tribunal optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos: art. 167, § 6º

Escolha pelas partes

• Conciliador pode ser escolhido pelas partes: art. 168, caput

• Conciliador escolhido pelas partes pode não estar cadastrado no tribunal: art. 168, § 1º

Escolha por distribuição

• Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal: art. 168, § 2º

Atuação em equipe

• Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador: art. 168, § 3º

Remuneração

• Conciliador será remunerado de acordo com tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ: art. 169, caput

Impedimento

• Conciliador deve comunicar qualquer impedimento imediatamente: art. 170, caput

Impossibilidade

• Conciliador deve comunicar imediatamente qualquer impossibilidade temporária do exercício da função: art. 171

Quarentena

• Contando do término da última audiência em que atuou, o conciliador fica impedido de advogar por um ano para as partes: art. 172

Exclusão

• Conciliador que atuar com dolo ou culpa na condução da conciliação sob sua responsabilidade será excluído do cadastro de conciliadores: art. 173, inc. I

• Também será excluído do cadastro o conciliador que atuar em procedimento de conciliação apesar de impedido ou suspeito: art. 173, inc. II

• Caso de exclusão de conciliador do respectivo cadastro será apurado em processo administrativo: art. 173, § 1º

Afastamento provisório

• Juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, verificando atuação inadequada do conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 dias: art. 173, § 2º

Presença indispensável

• Conciliador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação: art. 334, § 1º

Título executivo

• Instrumento de transação referendado por conciliador é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IV

163. CONCURSO DE CREDORES

Crédito preferencial

• Honorários são um direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas: art. 85, § 14

Concurso universal

• No caso de insolvência do devedor, terá lugar o concurso universal de credores: art. 797, caput

Direito de preferência

• Caso recaia mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará seu título de preferência: art. 797, par. ún.

Adjudicação

• Na adjudicação, quando houver insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição será deferido à massa ou aos credores em concurso: art. 877, § 4º

Concurso singular

• Na satisfação do crédito, caso haja pluralidade de credores, o dinheiro lhes será distribuído consoante a ordem das respectivas preferências: art. 908, caput

• No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência: art. 908, § 1º

Anterioridade da penhora

• Caso não haja título legal à preferência para satisfazer o crédito, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando a anterioridade de cada penhora: art. 908, § 2º

164. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Ver também **Ação judicial**

Pressupostos

• Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade: art. 17

• Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, a não ser que o ordenamento jurídico o permita: art. 18, caput

Falta de legitimidade

• Se a parte for manifestamente ilegítima, a petição inicial será indeferida: art. 330, inc. II

Falta de interesse

• Caso o autor careça de interesse processual, a petição inicial será indeferida: art. 330, inc. III

Sem solução de mérito

• Juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual: art. 485, inc. VI

165. CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Representação

• Condomínio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo administrador ou síndico: art. 75, inc. XI

Usucapião de unidade autônoma

• Na ação de usucapião de unidade autônoma de prédio em condomínio, dispensa-se a citação pessoal dos proprietários das unidades confinantes: art. 246, § 3º

Citação de condômino

• Nos condomínios edilícios com controle de acesso, será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da

portaria responsável pelo recebimento da correspondência: art. 248, § 4º

• Funcionário da portaria poderá recusar-se a receber mandado em nome de condômino ou morador, declarando por escrito que o destinatário da correspondência está ausente: art. 248, § 4º

Citação com hora certa

• Será válida a intimação feita por oficial de justiça, a funcionário da portaria, de que voltará no dia útil imediato para fazer a citação de condômino ou morador que estiver se ocultando: art. 252, par. ún.

Título executivo extrajudicial

• É considerado título executivo extrajudicial o crédito decorrente de encargos acessórios de locação imobiliária, como taxas e despesas de condomínio: art. 784, inc. VIII

• Crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício também é considerado título executivo extrajudicial: art. 784, inc. X

Juizados especiais

• Juizados especiais cíveis têm competência para o processamento e julgamento das causas de cobrança de qualquer quantia devida ao condomínio: art. 1.063

166. CONEXÃO

VER TAMBÉM **CONTINÊNCIA / MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Competência relativa

• Conexão pode modificar a competência relativa: art. 54

Definição

• Consideram-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir: art. 55, caput

Decisão conjunta

• Processos de ações conexas serão agrupados para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado: art. 55, § 1º

Hipóteses

• São conexas a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico: art. 55, § 2º, inc. I

• Execuções fundadas no mesmo título executivo são conexas: art. 55, § 2º, inc. II

Redução de risco

• Mesmo sem conexão, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente: art. 55, § 3º

Litisconsórcio

• Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir: art. 113, inc. II

Distribuição por dependência

• Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão com outra já ajuizada: art. 286, inc. I

Cumulação sem conexão

• É lícita a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu em um único processo, ainda que entre eles não haja conexão: art. 327, caput

Preliminar de contestação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar conexão: art. 337, inc. VIII

• Se o réu alegar conexão, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. VIII

Relator prevento

• Primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo: art. 930, par. ún.

167. CONFIDENCIALIDADE

Conciliação e mediação

• Princípio da confidencialidade aplica-se à conciliação e à mediação: art. 166, caput

Arbitragem

• Desde que comprovada a cláusula de confidencialidade, os processos que versem sobre arbitragem ou cumprimento de carta arbitral podem tramitar em segredo de justiça: art. 189, inc. IV

Atos processuais eletrônicos

• Registro de atos processuais eletrônicos deve ser feito em padrão aberto, respeitando a confidencialidade dos processos que tramitam em segredo de justiça: art. 195

Dados sigilosos

• Quando o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz tomará medidas para a manutenção da confidencialidade: art. 773, par. ún.

168. CONFISSÃO

Procuração

• Procuração geral para o foro não autoriza o advogado a confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir ou desistir: art. 105, caput

Denunciação da lide

• Na denunciação da lide feita pelo réu, se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor da ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso: art. 128, inc. III

Restrição

• Não sendo admissível a confissão, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial e não impugnadas pelo réu na contestação: art. 341, inc. I

Desnecessidade de prova

• Fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária não dependem de prova: art. 374, inc. II

Confissão presumida

• Juiz pode aplicar a pena de confissão à parte que for intimada a depor sob pena de confesso, mas não comparece ou se recusa a depor: art. 385, § 1º

Conceito

• Confissão, judicial ou extrajudicial, ocorre quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário: art. 389

Modalidades

• Confissão judicial pode ser espontânea ou provocada: art. 390, caput

• Confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial: art. 390, § 1º

• Confissão provocada deve constar no termo de depoimento pessoal: art. 390, § 2º

Litisconsortes

• Confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando os litisconsortes: art. 391, caput

Cônjuge

• Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens: art. 391, par. ún.

Ineficácia

• Admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis não vale como confissão: art. 392, caput

• Confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados: art. 392, § 1º

Alcance limitado

• Confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado: art. 392, § 2º

Anulação

• Ainda que irrevogável, a confissão pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação: art. 393, caput

Prova literal

• Quando feita oralmente, a confissão extrajudicial só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal: art. 394

Indivisibilidade

• Confissão é indivisível, não podendo a parte aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável: art. 395

Cisão

• Confissão pode ser cindida quando o confitente a ela aduzir fatos novos para a defesa ou a reconvenção: art. 395

Fatos já confessados

• Magistrado indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte: art. 443, inc. I

Óbice reconhecido

• Se confessada a incapacidade, impedimento ou suspeição, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante: art. 457, § 2º

Terceiro confesso

• Na penhora de créditos, caso o título não seja apreendido mas o terceiro confessar a dívida, este será este tido como depositário da importância: art. 856, § 1º

169. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

VER TAMBÉM **COMPETÊNCIA** / **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS** / **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)** / **MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Ocorrência

• Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes: art. 66, inc. I

• Se dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, há conflito de competência: art. 66, inc. II

• Há conflito de competência quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos: art. 66, inc. III

• Juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo: art. 66, par. ún.

Legitimidade para suscitar

• Conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo juiz ou pelo Ministério Público: art. 951, caput

• MP somente será ouvido nos conflitos de competência nos processos previstos em lei, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar: art. 951, par. ún.

• Não pode suscitar conflito de competência a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa: art. 952, caput

• Conflito de competência não impede que a parte que não arguiu incompetência relativa ainda o faça: art. 952, par. ún.

• Conflito de competência será suscitado ao tribunal pelo juiz, por ofício: art. 953, inc. I

• Parte e MP suscitarão conflito de competência ao tribunal por petição: art. 953, inc. II

Procedimentos

• Ofício e petição de conflito de competência serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito: art. 953, par. ún.

• Após a distribuição do conflito de competência, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito: art. 954, caput

• Relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal: art. 955, par. ún., inc. I

• Relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (IAC): art. 955, par. ún., inc. II

• Decorrido o prazo designado pelo relator, o MP será ouvido no prazo de cinco dias e em seguida o conflito irá a julgamento: art. 956

• Após decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente: art. 957, caput

• Autos do processo no qual se manifestou o conflito de competência devem ser remetidos ao juízo declarado competente: art. 957, par. ún.

Regulação

• No conflito de competência que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, será observado o que dispuser o regimento interno: art. 958

• Regimento interno do tribunal deve regular o processo do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa: art. 959

170. Cônjuge

Ver Capacidade processual / Casamento / Consentimento conjugal / Divórcio / Separação consensual / União estável

171. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Metas prioritárias

• Metas estabelecidas pelo CNJ possuem prioridade com relação à ordem cronológica preferencial de conclusão para proferir sentença ou acórdão: art. 12, § 2º, inc. VII

Justiça gratuita

• Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade do beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser paga com recursos da União, do estado ou do Distrito Federal, conforme tabela do tribunal respectivo ou do CNJ: art. 95, § 3º, inc. II

Atribuições normativas

• Normas do CNJ definirão a composição e a organização dos centros judiciários de solução consensual de conflitos: art. 165, § 1º

• Capacitação do mediador e do conciliador obedecerá a critérios fixados pelo CNJ: art. 167, § 1º

• Conciliador e o mediador receberão remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ: art. 169, caput

• Compete ao CNJ regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico: art. 196

Atribuições disciplinares

• Ministério Público, Defensoria Pública e parte podem representar ao CNJ contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos: art. 235, caput

• CNJ determinará a intimação do juiz ou relator que exceder os prazos processuais, por meio eletrônico, para que em dez dias pratique o ato: art. 235, § 2º

Plataforma de editais

• Citação por edital deve ser veiculada na plataforma de editais do CNJ: art. 257, inc. II

Banco de dados

• Conforme regulamento do CNJ, a citação será feita preferencialmente por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário: art. 246, caput

Inquirição pessoal

• Conselheiros do CNJ devem ser inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. III

Liquidação de sentença

• CNJ desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira, para uso em liquidação de sentença: art. 509, § 3º

Expedição de editais

• Finda a arrecadação da herança jacente, o magistrado mandará expedir edital, que será publicado na plataforma de editais do CNJ: art. 741, caput

• Encerrada a arrecadação dos bens do ausente, o juiz determinará expedição de edital, que será publicado na plataforma de editais do CNJ: art. 745, caput

• Depositada a coisa vaga, o magistrado determinará expedição de edital, que será publicado na plataforma de editais do CNJ, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame: art. 746, § 2º

• Sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na plataforma de editais do CNJ: art. 755, § 3º

Penhora

• Penhora de dinheiro e averbações de penhora de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico, obedecidas as normas de segurança instituídas pelo CNJ: art. 837

Alienação judicial

• Alienação judicial por meio eletrônico será realizada observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação do CNJ: art. 882, § 1º

Demandas repetitivas

• Instauração e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) serão sucedidos da mais ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no CNJ: art. 979, caput

Banco de dados

• Tribunais manterão banco eletrônico de dados com informações sobre questões de direito submetidas ao IRDR, comunicando-o imediatamente ao CNJ para inclusão no cadastro: art. 979, § 1º

• Banco eletrônico de dados eletrônicos também deve abranger questões relativas ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário: art. 979, § 3º

Pesquisa estatística

• Incumbe ao CNJ promover periodicamente pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas no CPC: art. 1.069

172. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

Inquirição

• Membros do CNMP são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. IV

173. CONSENTIMENTO

Alteração do pedido

• Sem consentimento do réu, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir: art. 329, inc. I

• Com consentimento do réu, o autor poderá, até o saneamento do processo, alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir, assegurado o contraditório: art. 329, inc. II

Vício de consentimento

• Parte pode provar com testemunhas os vícios de consentimento nos contratos em geral: art. 446, inc. II

Desistência da ação

• Oferecida contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu: art. 485, § 4º

Sobrepartilha

• Bens litigiosos ou situados em local remoto serão reservados à sobrepartilha sob a guarda de inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros: art. 669, inc. III, par. ún.

Execução

• Promoção da execução forçada por quem não é o credor original independe de consentimento do executado: art. 778, § 2º

• Execução pode ser promovida contra o novo devedor que assumiu, com o

consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo: art. 779, inc. III

Desistência da ação

• Desistência da ação no primeiro grau independe de consentimento do réu, ainda que apresentada a contestação, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia: art. 1.040, § 3º

174. CONSENTIMENTO CONJUGAL

Direito real imobiliário

• Cônjuge necessita do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens: art. 73, caput

• Consentimento de um dos cônjuges para a proposição de ação que verse sobre direito real imobiliário pode ser suprido pelo juiz em casos específicos: art. 74, caput

• Caso o cônjuge não consiga autorização do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, o processo será invalidado: art. 74, par. ún.

175. Consignação em Pagamento

Ver **Ação de consignação em pagamento**

176. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ver também **Arguição de inconstitucionalidade / Controle de constitucionalidade**

Normas fundamentais

• O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal: art. 1º

Regras de competência

• Competência é determinada pela Constituição Federal, pelo CPC, legislação especial, normas de organização judiciária e constituições dos estados: art. 44

Intervenção do MP

• Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal: art. 178, caput

Inviolabilidade do lar

• Excepcionalmente, citações, intimações e penhoras poderão ser realizadas nos feriados ou em dias úteis depois das 20 horas, respeitada a garantia constitucional de inviolabilidade do lar prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal: art. 212, § 2º

Dispensa de procuração

• Dispensa-se a juntada de procuração com a petição inicial se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei: art. 287, par. ún., inc. III

Sentença contra Fazenda Pública

• Não impugnada a execução contra a Fazenda Pública ou rejeitadas as arguições da executada, será expedido precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal: art. 535, § 3º, inc. I

Inexigibilidade

• É inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso: art. 535, § 5º

Arguição de inconstitucionalidade

• Parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderão se manifestar sobre a questão constitucional objeto de apreciação, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou juntar documentos: art. 950, § 2º

Recurso extraordinário e especial

• Nos casos previstos na Constituição Federal, o recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas: art. 1.029, caput

• Se entender como reflexa a ofensa à Constituição Federal afirmada no recurso extraordinário, o STF deverá remetê-lo ao STJ para julgamento como recurso especial: art. 1.033

177. CONSUMIDOR

Autoridade brasileira

• Ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, são processadas e julgadas pela autoridade judiciária brasileira: art. 22, inc. II

178. CONTESTAÇÃO

Competência

• Não compete à autoridade judiciária brasileira o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação: art. 25, caput

• Réu deve alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão: art. 63, § 4º

• Incompetência absoluta ou relativa será alegada como questão preliminar de contestação: art. 64, caput

• Competência relativa será prorrogada se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação: art. 65, caput

Justiça gratuita

• Pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na contestação: art. 99, caput

• Parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação sobre o pedido de gratuidade da justiça deferido ao autor: art. 100, caput

Postulação em causa própria

• Advogado que postula em causa própria deve informar, na contestação, endereço para recebimento de intimações, OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa: art. 106, inc. I

Denunciação da lide

• Se o denunciante for réu, sua citação será requerida na contestação: art. 126

Litisconsórcio passivo

• Citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida, no prazo de 30 dias, pelo réu na contestação: art. 131, caput

Começo do prazo

• Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de cada caso específico: art. 231, § 1º c/c inc. I a IV

Comparecimento espontâneo

• Prazo para contestação flui a partir do comparecimento espontâneo do réu aos autos: art. 239, § 1º

Mandado de citação

• São requisitos do mandado a finalidade da citação, bem como a menção do prazo para contestar: art. 250, inc. II

Valor da causa

• Réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão: art. 293

Tutela antecipada antecedente

• Não havendo autocomposição no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o prazo para contestação será contado normalmente: art. 303, § 1º, inc. III

Tutela cautelar antecedente

• Na tutela cautelar antecedente o réu será citado para, em cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir: art. 306

• Não sendo contestado o pedido, presumem-se aceitos os fatos alegados pelo autor, e o juiz decidirá em cinco dias: art. 307, caput

• Concedida a tutela antecipada e não havendo autocomposição, inicia-se o prazo para contestação: art. 308, § 4º

Prazo para contestação

• Reformada pelo tribunal a sentença de indeferimento da petição inicial, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, devendo ser designada audiência de conciliação ou mediação: art. 331, § 2º c/c art. 334, caput

• Prazo para contestação é de 15 dias e se inicia da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição: art. 335, inc. I

• Prazo de contestação inicia-se com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual: art. 335, inc. II c/c art. 334, § 4º, inc. I

• Termo inicial do prazo para oferecimento da contestação dependerá do modo como foi feita a citação: art. 335, inc. III c/c art. 231, inc. I a VIII

Argumentos de defesa

• Na contestação o réu deve expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificar as provas que pretende produzir: art. 336

Preliminar da contestação

• Em preliminar da contestação, o réu poderá alegar inexistência ou nulidade da citação, incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa ou inépcia da petição inicial: art. 337, inc. I a IV

• Réu poderá alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão: art. 337, inc. V a VIII

• Réu poderá alegar incapacidade da parte, defeito de representação, falta de autorização ou convenção de arbitragem: art. 337, inc. IX e X

• Réu poderá alegar ausência de legitimidade ou de interesse processual, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar: art. 337, inc. XI e XII

• Réu poderá alegar indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça: art. 337, inc. XIII

Ilegitimidade passiva

• Declarando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu: art. 338, caput

• Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, se souber quem é: art. 339, caput

Alegação de incompetência

• Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro do domicílio do réu: art. 340, caput

• Contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa: art. 340, § 1º

• Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação será considerado prevento: art. 340, § 2º

Impugnação especificada

• Alegações da petição inicial presumem-se verdadeiras se não impugnadas na contestação: art. 341, caput

• Não sendo admissível a confissão, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial e não impugnadas pelo réu na contestação: art. 341, inc. I

• Não serão presumidas verdadeiras as alegações não impugnadas na contestação se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato: art. 341, inc. II

• Não serão presumidas verdadeiras as alegações não impugnadas na contestação se estiverem em contradição com o conjunto da defesa: art. 341, inc. III

• Ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial: art. 341, par. ún.

Novas alegações

• Após a contestação (só) é lícito ao réu alegar questões relativas a direito ou a fato superveniente: art. 342, inc. I

• Depois da contestação (só) é lícito ao réu deduzir novas alegações quando competir ao juiz conhecer delas de ofício: art. 342, inc. II

• Apresentada a contestação, só é lícito ao réu deduzir novas argumentações quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição: art. 342, inc. III

Reconvenção

• Na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa: art. 343, caput

• Réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação: art. 343, § 6º

Revelia

• Réu que não contestar a ação será considerado revel e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor: art. 344

• Havendo pluralidade de réus, se um deles contestar a ação, a revelia não produzirá efeito: art. 345, inc. I

Saneamento do processo

• Encerrado o prazo para a contestação, o juiz tomará as providências preliminares ao saneamento do processo: art. 347

• Se o réu não contestar a ação e não ocorrendo o efeito da revelia, o juiz ordenará que o autor especifique as provas que pretende produzir: art. 348

Arguição de falsidade

• Arguição de falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou após a juntada de documento aos autos: art. 430, caput

Prova documental

• Cabe à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações: art. 434, caput

• É possível a juntada de documentos novos após a contestação, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los antes: art. 435, par. ún.

• Réu deverá se manifestar na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor se manifestará na réplica sobre os documentos anexados à contestação: art. 437, caput

Prova pericial

• Juiz pode dispensar a prova pericial quando a parte juntar na contestação pareceres técnicos ou documentos elucidativos que o magistrado considerar suficientes: art. 472

Desistência e extinção

• Oferecida a contestação, o autor não poder desistir da ação sem o consentimento do réu: art. 485, § 4º

• Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu: art. 485, § 6º

Relatório da sentença

• Relatório é elemento essencial da sentença e conterá o nome das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências do processo: art. 489, inc. I

Liquidação de sentença

• Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advo-

gado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias: art. 511

Benfeitorias

• Existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição de valor: art. 538, § 1º

• Direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento: art. 538, § 2º

Consignação em pagamento

• Autor deve requerer, na petição inicial, a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação: art. 542, inc. II

• Compete ao réu alegar, na contestação de ação de consignação em pagamento, que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida: art. 544, inc. I

• Réu poderá alegar, na contestação de ação de consignação em pagamento, que a recusa do pagamento foi justa: art. 544, inc. II

• Na contestação de ação de consignação em pagamento, o réu poderá alegar que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento: art. 544, inc. III

• Réu pode contestar se o depósito não é integral, desde que indique o valor que entende ser devido: art. 544, inc. IV e par. ún.

Prestação de contas

• Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 dias: art. 550, caput

• Se o réu não contestar o pedido, o juiz julgará antecipadamente a ação, proferindo sentença com resolução do mérito: art. 550, § 4º

Ação possessória

• Réu pode alegar, na contestação de ação possessória, que foi o ofendido em sua posse e demandar indenização do autor: art. 556

• Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação: art. 564, caput

• Na manutenção ou reintegração de posse, quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: art. 564, par. ún.

Dissolução parcial de sociedade

• Sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 dias, concordar com o pedido de dissolução parcial de sociedade ou apresentar contestação: art. 601, caput

• Havendo contestação, na ação de dissolução parcial de sociedade, se observará o procedimento comum: art. 603, § 2º

Demarcação de terras

• Prazo para contestação na ação de demarcação de terras particulares é de 15 dias: art. 577

Embargos de terceiro

• Depois do prazo de 15 dias para contestação, os embargos de terceiro seguirão o procedimento comum: art. 679

Restauração de autos

• Parte contrária será citada para contestar o pedido de restauração de autos no prazo de cinco dias: art. 714, caput

Regresso do ausente

• Regressando o ausente para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores, o Ministério Público e a Fazenda Pública: art. 745, § 4º

Levantamento da curatela

• Curador ou tutor será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias, findo o qual será observado o procedimento comum: art. 761, par. ún.

Ação rescisória

• Réu será citado e a ele será designado prazo para apresentar resposta à ação rescisória, ao fim do qual, com ou sem contestação, se observará o procedimento comum: art. 970

Reclamação

• Ao despachar a reclamação, o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 dias para contestar: art. 989, inc. III

• Na reclamação que não houver formulado, o MP terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato: art. 991

Agravo de instrumento

• Petição de agravo de instrumento deve ser instruída com a cópia da contestação: art. 1.017, inc. I

Recursos repetitivos

• Parte que desistir da ação antes de oferecida contestação ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência: art. 1.040, § 2º

• Desistência em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, quando a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação: art. 1.040, § 3º

179. CONTINÊNCIA

Ver também **Competência / Conexão / Modificação de competência**

Modificação

• Competência relativa poderá modificar-se pela continência: art. 54

Conceito

• Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais: art. 56

Sem resolução de mérito

• Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito: art. 57

Distribuição por dependência

• Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que se relacionarem por continência com outra já ajuizada: art. 286, inc. I

180. CONTRADITA

Ver também **Produção de prova testemunhal / Testemunhas**

Impedimento

• São impedidos de depor como testemunhas o cônjuge, companheiro, ascendente e descendente em qualquer grau e colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade: art. 447, § 2º, inc. I

• Testemunhas impedidas poderão depor se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito: art. 447, § 2º, inc. I

• Aquele que é parte na causa é impedido de testemunhar: art. 447, § 2º, inc. II

• É impedido de testemunhar quem intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes: art. 447, § 2º, inc. III

Qualificação e objeção

• Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo: art. 457, caput

Desqualificação

• Parte pode contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como

provar a contradita com documentos ou com testemunhas: art. 457, § 1º

181. CONTRADITÓRIO

Competência do juiz

• Compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório: art. 7º

Justiça gratuita

• Gratuidade da justiça compreende os depósitos previstos em lei para a prática de ato processual inerente ao exercício do contraditório: art. 98, § 1º, inc. VIII

Nulidade

• No litisconsórcio, a sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório será nula se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo: art. 115, inc. I

Ineficácia

• No litisconsórcio, a sentença de mérito, proferida sem a integração do contraditório, será ineficaz em relação aqueles que não foram citados: art. 115, inc. II

Alteração do pedido

• Desde que assegurado o contraditório, até o saneamento do processo o autor pode alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir: art. 329, inc. II

Prova emprestada

• Observando o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo: art. 372

Medida de urgência

• Decisão estrangeira concessiva de medida de urgência sem audiência do réu pode ser executada no Brasil, desde que garantido o contraditório em momento posterior: art. 962, § 2º

182. CONTRATOS

Contrato internacional

• Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional: art. 25, caput

Foro do contrato

• Herdeiros e sucessores das partes ficam obrigados pelo foro contratual: art. 63, § 2º

Denunciação da lide

• É admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado por lei ou contrato a indenizar o prejuízo de quem for vencido em processo: art. 125, inc. II

Contrato de depósito

• Tutela da evidência será concedida quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito: art. 311, inc. III

Contratos simulados

• É lícito à parte provar com testemunhas, nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada: art. 446, inc. I

Vício de consentimento

• Parte pode provar com testemunhas os vícios de consentimento nos contratos em geral: art. 446, inc. II

Contrato social

• Petição inicial de ação de dissolução parcial de sociedade será necessariamente instruída com o contrato social: art. 599, § 1º

• Apuração dos haveres em dissolução parcial da sociedade será feita conforme o contrato social: art. 604, inc. II

• Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa: art. 604, § 3º

• Quando não houver previsão no contrato social, o juiz definirá como critério de apuração de haveres o valor levantado em balanço de determinação: art. 606, caput

• Apurados os haveres, os sócios serão pagos conforme o contrato social ou

no prazo de 90 dias em dinheiro, como dispõe o Código Civil: art. 609

Contrato de locação

• Petição inicial para homologação do penhor legal deve ser instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos: art. 703, § 1º

Contrato com garantia

• É título executivo extrajudicial o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução: art. 784, inc. V

Contrato de seguro

• É título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida em caso de morte: art. 784, inc. VI

Obrigação alternativa

• Nas obrigações alternativas, o devedor poderá fazer a escolha, mas, se não o fizer no prazo determinado em lei ou no contrato, a opção será devolvida ao credor: art. 800, § 1º

Obrigação de não fazer

• Caso o executado tenha praticado ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou contrato, o exequente requererá ao juiz que estipule prazo para que o executado o desfaça: art. 822

Cláusula de penhora

• Se a penhora incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento, sua substituição não será deferida pelo juiz: art. 848, inc. II

183. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ver também **Arguição de inconstitucionalidade / Constituição Federal**

Concentrado

• Juízes e tribunais devem observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade: art. 927, inc. I

Difuso

• Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em controle difuso, o relator submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o processo: art. 948

• Órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do STF sobre o tema: art. 949, par. ún.

Manifestação espontânea

• Pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato questionado poderá se manifestar espontaneamente no incidente de arguição de inconstitucionalidade: art. 950, § 1º

Reclamação

• Caberá reclamação da parte interessada para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade: art. 988, inc. III

Repercussão geral

• Repercussão geral ocorrerá sempre que o recurso impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal: art. 1.035, § 3º, inc. III

184. Convenção de Arbitragem

Ver **Arbitragem**

185. Convenções Internacionais

Ver **Acordos internacionais**

186. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Ver também **Auxílio direto / Reciprocidade internacional / Tratados internacionais**

Regência

• Cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faça parte: art. 26, caput

Requisitos

• Cooperação jurídica internacional observará o respeito às garantias do

devido processo legal no Estado requerente: art. 26, inc. I

• Igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros deve ser observada pela cooperação jurídica internacional: art. 26, inc. II

• Publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na legislação brasileira ou na legislação do Estado requerente, será observada na cooperação jurídica internacional: art. 26, inc. III

• Cooperação jurídica internacional observará a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação: art. 26, inc. IV

• Cooperação jurídica internacional observará a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras: art. 26, inc. V

Reciprocidade

• Quando não houver tratado, a cooperação internacional pode ocorrer com base na reciprocidade, manifestada por via diplomática: art. 26, § 1º

• Homologação de sentença estrangeira não exige reciprocidade manifestada por via diplomática: art. 26, § 2º

Outros requisitos

• Na cooperação jurídica internacional não serão admitidos atos que contrariem as normas fundamentais do Estado brasileiro: art. 26, § 3º

• Na cooperação jurídica internacional, quando não houver designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central: art. 26, § 4º

Objeto

• Cooperação jurídica internacional terá por objeto a citação, intimação, notificação judicial e extrajudicial: art. 27, inc. I

• Colheita de provas e obtenção de informações serão objeto da cooperação jurídica internacional: art. 27, inc. II

• Cooperação jurídica internacional terá por objeto a homologação e cumprimento de decisão: art. 27, inc. III

• Concessão de medida judicial de urgência pode ser objeto da cooperação jurídica internacional: art. 27, inc. IV

• Cooperação jurídica internacional terá por objeto a assistência jurídica internacional: art. 27, inc. V

• Qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira pode ser objeto da cooperação jurídica internacional: art. 27, inc. VI

Procedimentos

• Pedido de cooperação jurídica internacional de autoridade brasileira será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido: art. 37

• Pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira será encaminhado à autoridade central, acompanhado de tradução para a língua oficial do Estado requerido: art. 38

• Pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública: art. 39

Autenticidade

• Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática: art. 41, caput

• Pedido de cooperação encaminhado por autoridade central ou por via diplomática dispensa ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização: art. 41, caput

Carta rogatória

• Será expedida carta rogatória para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro: art. 237, inc. II

187. COOPERAÇÃO NACIONAL

Reciprocidade

• Magistrados e servidores dos órgãos do Poder Judiciário possuem o dever de recíproca cooperação: art. 67

• Juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de ato processual: art. 68

Auxílio direto

• Auxílio direto é meio de cooperação nacional: art. 69, inc. I

Reunião de processos

• Pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado como reunião ou apensamento de processos: art. 69, inc. II

Troca de informações

• Órgãos do Poder Judiciário podem cooperar entre si com a prestação de informações: art. 69, inc. III

Atos concertados

• Pedido de cooperação jurisdicional pode ser concretizado por meio de atos concertados entre os juízes cooperantes: art. 69, inc. IV

Normas do CPC

• Cartas de ordem, precatórias e arbitrais seguirão as normas previstas no CPC: art. 69, § 1º

Procedimentos comuns

• Atos entre os juízes cooperantes poderão consistir no estabelecimento de procedimento para a prática de citação: art. 69, § 2º, inc. I

• Magistrados cooperantes podem definir procedimento para a realização de citação, intimação ou notificação de ato: art. 69, § 2º, inc. I

• Obtenção e apresentação de prova pode ocorrer por meio da colaboração entre juízes: art. 69, § 2º, inc. II

• Depoimentos podem ser coletados segundo procedimento definido pelos juízes cooperantes: art. 69, § 2º, inc. II

• Atos fixados por juízes cooperantes poderão consistir na adoção de procedimento para a efetivação de tutela provisória: art. 69, § 2º, inc. III

• Efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas pode ser determinada por atos estabelecidos por juízes cooperantes: art. 69, § 2º, inc. IV

• Magistrados cooperantes podem facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial: art. 69, § 2º, inc. V

• Magistrados cooperantes podem decidir centralizar os processos repetitivos: art. 69, § 2º, inc. VI

• Atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a execução de decisão jurisdicional: art. 69, § 2º, inc. VII

Abrangência

• Cooperação judiciária pode ser efetivada entre órgãos jurisdicionais de distintos ramos do Poder Judiciário: art. 69, § 3º

• Será expedida carta precatória para que órgão jurisdicional brasileiro pratique, na área de sua competência territorial, ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional diverso: art. 237, inc. III

• Carta arbitral será expedida para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral: art. 237, inc. IV

Cartas judiciais

• Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação: art. 261, § 2º

• Parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo fixado pelo juiz seja cumprido: art. 261, § 3º

• Escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil seguinte, te-

lefonará ou enviará mensagem eletrônica ao juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme: art. 265, § 1º

• Sendo confirmados os termos da carta pelo juízo deprecante, o escrivão ou chefe de secretaria submeterá a carta a despacho: art. 265, § 2º

188. Cópia do Processo ou Fotocópia

Ver **Autenticidade** / **Autos do processo** / **Força probante** / **Prazos de até 24 horas** / **Responsabilidade pessoal**

189. CORREÇÃO MONETÁRIA

Assistente técnico

• No pagamento de assistente técnico, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente: art. 95, § 2º

Pedido implícito

• Correção monetária está compreendida no pedido principal da ação, mesmo quando não requerida expressamente: art. 322, § 1º

Obrigação de pagar quantia

• Em ação relativa à obrigação de pagar quantia, mesmo que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo o índice de correção monetária: art. 491, caput

Requisitos da petição

• Petição requerendo o cumprimento definitivo da sentença deve conter o índice de correção monetária adotado, bem como o termo inicial e final do índice utilizado: art. 524, inc. II a IV

Dissolução de sociedade

• Após a data da resolução da sociedade, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores podem requerer apenas a correção monetária dos valores apurados: art. 608, par. ún.

Execução

• Na execução, o demonstrativo do débito deverá conter o índice de correção monetária adotado, bem como o termo inicial e final do índice utilizado: art. 798, par. ún., inc. I

Alienação judicial

• Propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo: art. 895, § 2º

190. COTAS MARGINAIS

Obliteração

• Nos autos físicos, as cotas marginais ou interlineares serão riscadas por ordem do juiz e quem as escreveu sofrerá multa de meio salário mínimo: art. 202

191. CREDOR

Ação de alimentos

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil: art. 22, inc. I, al. a

Justiça gratuita

• Credor só pode cobrar valor da sucumbência de beneficiário de gratuidade da justiça vencido no processo se demonstrar que, nos cinco anos seguintes, a condição de pobreza deixou de existir: art. 98, § 3º

Chamamento ao processo

• É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, dos demais devedores solidários quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum: art. 130, inc. III

Suspeição do juiz

• Há suspeição do juiz quando qualquer das partes for sua credora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes: art. 145, inc. III

Crédito garantido

• Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte: art. 328

Valoração da prova

• Cartas e registros domésticos provam contra quem os escreveu quando contêm anotação que visa suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor: art. 415, inc. II

• Nota escrita por credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação faz prova em benefício do devedor: art. 416, caput

• Nota escrita pelo credor, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro: art. 416, par. ún.

• Admite-se a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia obter a prova escrita da obrigação: art. 445

Hipoteca judiciária

• Decisão produz a hipoteca judiciária ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor: art. 495, § 1º, inc. II

• Uma vez constituída a hipoteca judiciária, o credor hipotecário terá direito de preferência quanto ao pagamento em relação aos outros credores, observada a prioridade no registro: art. 495, § 4º

Liquidação de sentença

• Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, sua liquidação ocorrerá a requerimento do credor, por arbitramento convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação: art. 509, inc. I

• Se a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, sua liquidação ocorrerá a requerimento do credor, pelo procedimento comum, quando houver alegação ou prova de fato novo: art. 509, inc. II

• Credor pode promover simultaneamente a execução de sentença e, em autos apartados, a liquidação desta quando nela houver uma parte líquida e outra ilíquida: art. 509, § 1º

• Se a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor pode promover de imediato o cumprimento da sentença: art. 509, § 2º

Caução idônea

• No cumprimento provisório de sentença, a caução idônea exigida para prevenir grave dano ao executado pode ser dispensada caso o credor demonstre situação de necessidade: art. 521, inc. II c/c art. 520, inc. IV

Imissão na posse

• Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor: art. 538, caput

Consignação em pagamento

• Na ação de consignação em pagamento o devedor poderá depositar o dinheiro em estabelecimento bancário, cientificando o credor por carta com aviso de recebimento: art. 539, § 1º

• Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, este será citado para exercer seu direito dentro de cinco dias: art. 543

• Sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos: art. 545, § 2º

• Juiz deve declarar extinta a obrigação caso o credor receba e dê a quitação: art. 546, par. ún.

• Na dúvida sobre quem deve receber o pagamento, o autor pedirá a citação dos possíveis credores: art. 547

• Se mais de um pretendente comparecer, o processo continua apenas entre os possíveis credores: art. 548, inc. III

Inventário

• Credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança possui legitimidade para requerer o inventário: art. 616, inc. VI

• Credores do espólio podem requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, desde que o façam antes da partilha: art. 642, caput

• Após a concordância das partes, o juiz do inventário, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação do dinheiro ou de bens suficientes para o pagamento: art. 642, § 2º

• No pagamento de dívidas do inventário, uma vez separados os bens para pagar os credores habilitados, o juiz mandará aliená-los conforme as regras da expropriação: art. 642, § 3º

• Na ação de inventário o credor pode requerer que lhe sejam adjudicados os bens já reservados para o pagamento das dívidas, desde que haja concordância das partes: art. 642, § 4º

• Se na ação de inventário não houver concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, este será remetido às vias ordinárias: art. 643, caput

• Juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação: art. 643, par. ún.

• Credor de dívida líquida e certa ainda não vencida pode requerer habilitação no inventário: art. 644, caput

Partilha

• Nomes dos credores admitidos deverão constar do auto de orçamento da partilha: art. 653, inc. I, al. a

• Se forem reservados bens suficientes para pagá-los, a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação: art. 663, caput

Reserva de bens

• No inventário, a reserva de bens para o pagamento de credor será realizada pelo valor estimado pelas partes: art. 663, par. ún.

Tutela provisória

• Cessa a eficácia da tutela provisória se a ação não for proposta em 30 dias contados da data em que da decisão foi intimado o credor não admitido: art. 668, inc. I

Garantia real

• Credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. IV

Embargos com garantia real

• Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado poderá alegar que o devedor comum é insolvente, que o título é nulo ou não obriga terceiro, e que outra coisa é dada em garantia: art. 680, inc. I a III

Penhor legal

• Uma vez tomado o penhor legal, o credor deverá requerer a homologação: art. 703, caput

• Na petição inicial de homologação do penhor legal, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que foi designada: art. 703, § 1º

• Homologação do penhor legal pode ser promovida por meio extrajudicial, mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha: art. 703, § 2º

• Na homologação do penhor legal, a defesa pode arguir já ter sido oferecida caução idônea, rejeitada pelo credor: art. 704, inc. IV

Herança jacente

• Credores da herança jacente podem habilitar-se no inventário ou propor ação de cobrança: art. 741, § 4º

• Caso seja declarada a vacância da herança jacente, os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta: art. 743, § 2º

Execução

• Credor a quem a lei confere título executivo pode promover a execução forçada: art. 778, caput

• Espólio, herdeiros ou sucessores do credor podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: art. 778, § 1º, inc. II

• Execução pode ser promovida contra o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo: art. 779, inc. III

• Propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução: art. 784, § 1º

Contraprestação

• Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução: art. 787, caput

• Executado pode se eximir da obrigação depositando a coisa ou a prestação em juízo, mas o credor não poderá recebê-la se não prestar a contraprestação que lhe seja exigida: art. 787, par. ún.

Exigibilidade da obrigação

• Se o devedor cumprir a obrigação, o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir: art. 788

Responsabilidade patrimonial

• Bem cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão de fraude contra credores está sujeito à execução: art. 790, inc. VI

• Bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor: art. 794, § 1º

Obrigação alternativa

• Nas obrigações alternativas, o devedor poderá fazer a escolha, mas, caso não a faça no prazo determinado em lei ou no contrato, a opção será devolvida ao credor: art. 800, § 1º

• Em obrigação alternativa, quando a escolha lhe couber, o credor deverá indicá-la na petição inicial: art. 800, § 2º

Direito à adjudicação

• É lícito ao credor com penhora anteriormente averbada, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados com tal gravame: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. V

Crédito do executado

• Caso recaia em crédito do executado, a penhora será considerada feita pela intimação ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor: art. 855, inc. I

• Caso recaia em crédito do executado, a penhora será considerada feita pela intimação ao executado, credor de terceiro, para que não pratique ato de disposição de crédito: art. 855, inc. II

Concurso de credores

• Na falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição do bem adjudicado será deferido à massa ou aos credores em concurso: art. 877, § 4º

Arrematação

• Exequente que arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, deverá depositar a diferença: art. 892, § 1º

• Arrematação será suspensa assim que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e das custas da execução: art. 899

Pluralidade de credores

• Na satisfação do crédito, caso haja pluralidade de credores, o dinheiro lhes

será distribuído consoante a ordem das respectivas preferências: art. 908, caput

Solidariedade

• Se existir solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns: art. 1.005, par. ún.

• Julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, na forma disposta no Código Civil: art. 1.068

192. CREDOR ANTICRÉTICO

Intimação

• Quando a penhora recair sobre bens gravados por anticrese, incumbe ao exequente requerer a intimação do credor anticrético: art. 799, inc. I

Ineficácia da alienação

• Alienação de bem gravado por anticrese será ineficaz em relação ao credor anticrético não intimado: art. 804, caput

Direito à adjudicação

• É lícito ao credor anticrético, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados com tal gravame: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. V

Alienação judicial

• Credor anticrético será cientificado da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V

193. CREDOR FIDUCIÁRIO

Intimação

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do credor fiduciário quando a penhora recair sobre bens gravados por alienação fiduciária: art. 799, inc. I

Direito à adjudicação

• É lícito ao credor fiduciário, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados com tal gravame: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. V

Alienação judicial

• Credor fiduciário será cientificado da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V

194. CREDOR HIPOTECÁRIO

Direito de preferência

• Uma vez constituída a hipoteca judiciária, o credor hipotecário terá direito de preferência quanto ao pagamento em relação aos outros credores, observada a prioridade no registro: art. 495, § 4º

Intimação

• É incumbência do exequente requerer a intimação do credor hipotecário quando a penhora recair sobre bens gravados por hipoteca: art. 799, inc. I

Ineficácia da alienação

• Alienação de bem gravado por hipoteca será ineficaz em relação ao credor hipotecário não intimado: art. 804, caput

Direito à adjudicação

• É lícito ao credor hipotecário, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados com tal gravame: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. V

Alienação judicial

• Credor hipotecário será cientificado da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V

195. CREDOR PIGNORATÍCIO

Intimação

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do credor pignoratício quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor: art. 799, inc. I

Ineficácia da alienação

• Alienação de bem gravado por penhor será ineficaz em relação ao credor pignoratício não intimado: art. 804, caput

Direito à adjudicação

• É lícito ao credor pignoratício, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados com tal gravame: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. V

Alienação judicial

• Credor pignoratício será cientificado da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V

196. CRIME DE ABANDONO MATERIAL

Obrigação de prestar alimentos

• Verificada a conduta procrastinatória do executado de obrigação de prestar alimentos, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao MP dos indícios da prática do crime de abandono material: art. 532

197. CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE

Competência

• Foro do domicílio da herança no Brasil é o competente para o cumprimento de disposições de última vontade, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

198. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA

Ver também **Cumprimento de sentença: disposições gerais / Cumprimento de sentença: entregar coisa / Cumprimento de sentença: Fazenda Pública / Cumprimento de sentença: fazer ou não fazer / Cumprimento de sentença: prestar alimentos / Cumprimento provisório de sentença: quantia certa / Sentença: disposições gerais / Sentença: referências**

Penhora e avaliação

• Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação: art. 523, § 3º

Crédito atualizado

• Requerimento de cumprimento definitivo da sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito: art. 524, caput c/c art. 523, caput

Requisitos da petição

• Petição requerendo o cumprimento definitivo da sentença deve conter o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente e do executado: art. 524, inc. I

• Petição deve conter o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas: art. 524, inc. II e III

• Na petição deve constar o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, bem como a periodicidade da capitalização dos juros: art. 524, inc. IV e V

• No requerimento de cumprimento definitivo da sentença deve constar a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados: art. 524, inc. VI

• Indicação dos bens passíveis de penhora deve constar na petição que requer o cumprimento definitivo da sentença: art. 524, inc. VII

Demonstrativo do crédito

• Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada: art. 524, § 1º

• Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 dias para efetuá-la: art. 524, § 2º

• Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência: art. 524, § 3º

Dados adicionais

• Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 dias para o cumprimento da diligência: art. 524, § 4º

• Se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente: art. 524, § 5º

Novo prazo

• Passado o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação: art. 525, caput

Impugnação

• Na impugnação o executado poderá alegar a falta ou nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 525, § 1º, inc. I

• Executado poderá alegar, na impugnação, a ilegitimidade de parte: art. 525, § 1º, inc. II

• Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação poderá ser citada pelo executado na impugnação: art. 525, § 1º, inc. III

• Penhora incorreta ou avaliação errônea pode ser alegada pelo executado na impugnação: art. 525, § 1º, inc. IV

• Na impugnação o executado poderá alegar excesso de execução ou cumulação indevida de execuções: art. 525, § 1º, inc. V

• Executado pode alegar na impugnação a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução: art. 525, § 1º, inc. VI

• Executado pode alegar na impugnação qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação que seja superveniente à sentença: art. 525, § 1º, inc. VII

Impedimento e suspeição

• No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou suspeição do juiz em petição, na qual indicará o fundamento da recusa: art. 525, § 2º c/c art. 146, caput

Prazo em dobro

• Litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações: art. 525, § 3º c/c art. 229

Excesso de execução

• Quando se alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá o executado declarar de imediato o valor que entende correto: art. 525, § 4º

• Quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença e não apontar o valor correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada: art. 525, § 5º

Efeito suspensivo

• Juiz pode atribuir efeito suspensivo à prática de atos executivos na fase de cumprimento de sentença se os fundamentos da impugnação forem relevantes ou se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação: art. 525, § 6º

• Concessão de efeito suspensivo à impugnação não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens: art. 525, § 7º

• Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante: art. 525, § 8º

• Concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos exe-

cutados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante: art. 525, § 9º

• Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz: art. 525, § 10

Fato superveniente

• Questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, podem ser arguidas por simples petição: art. 525, § 11

• Executado possui prazo de 15 dias para arguir qualquer questão relativa a fato superveniente à execução: art. 525, § 11

Inexigibilidade

• Considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso: art. 525, § 12

Modulação no tempo

• Efeitos da decisão que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional, declarado pelo STF poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica: art. 525, § 13

Oportunidade

• Decisão do STF que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 525, § 14

Ação rescisória

• Se a decisão do STF que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória: art. 525, § 15

Memória do cálculo

• Ao réu é permitido, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo: art. 526, caput

• Autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa: art. 526, § 1º

Insuficiência do depósito

• Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa e honorários advocatícios fixados em 10%, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes: art. 526, § 2º

• Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo: art. 526, § 3º

Aplicação por analogia

• Disposições acerca do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa aplicam-se ao cumprimento provisório da sentença, no que couber: art. 527

• Ao cumprimento de sentença aplica-se o disposto a respeito da suspensão da execução: art. 921, § 7º

199. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS

Ver também **Cumprimento definitivo de sentença: quantia certa / Cumprimento de sentença: entregar coisa / Cumprimento de sentença: Fazenda Pública / Cumprimento de sentença: fazer ou não fazer / Cumprimento de sentença: prestar alimentos / Cumprimento provisório de sentença: quantia certa / Sentença: disposições gerais / Sentença: referências**

Sem caução

• Autor, brasileiro ou estrangeiro, residente fora do Brasil está dispensado de prestar caução ou antecipar custas para requerer o cumprimento de sentença: art. 83, § 1º, inc. II

Honorários

• São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença: art. 85, § 1º

• Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada: art. 85, § 7º

Verba de sucumbência

• Verbas de sucumbência arbitradas em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal: art. 85, § 13

Procurador

• Salvo disposição em contrário do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para o cumprimento de sentença: art. 105, § 4º

Consórcio facultativo

• Juiz poderá limitar o consórcio facultativo quanto ao número de litigantes quando este dificultar o cumprimento da sentença: art. 113, § 1º

Denunciação da lide

• Denunciada a lide, se procedente o pedido principal, o autor pode requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva: art. 128, par. ún.

Incidente de desconsideração

• Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é cabível no cumprimento de sentença: art. 134, caput

Dever de pagar quantia certa

• Cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, será feito a requerimento do exequente: art. 513, § 1º

Intimação para cumprir

• Devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos: art. 513, § 2º, inc. I

• Devedor que estiver representado pela Defensoria Pública ou que não possuir procurador constituído nos autos será intimado por carta com aviso de recebimento (AR): art. 513, § 2º, inc. II

• Empresa pública ou privada sem advogado constituído nos autos será intimada por meio eletrônico: art. 513, § 2º, inc. III c/c art. 246, § 1º

Intimação do revel

• Devedor que foi revel na fase de conhecimento será intimado por edital para cumprir a sentença: art. 513, § 2º, inc. IV

Intimação ficta

• Considera-se realizada a intimação quando o devedor, intimado por carta com AR, houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo: art. 513, § 3º e § 2º, inc. II

• Considera-se realizada a intimação por meio eletrônico quando o devedor for empresa pública ou privada sem advogado constituído nos autos: art. 513, § 3º e § 2º, inc. III

Carta com AR

• Se o exequente demorar mais de um ano para requerer o cumprimento de sentença, a intimação do devedor será feita por meio de carta com AR encaminhada ao endereço constante dos autos: art. 513, § 4º

Requisitos

• Cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento: art. 513, § 5º

• Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cum-

primento da sentença dependerá de demonstração de que esta se realizou ou de que ocorreu o termo: art. 514

Título executivo judicial

• Decisão proferida que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa é título executivo judicial: art. 515, inc. I

• Considera-se título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição judicial: art. 515, inc. II

• Decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza é considerada título executivo judicial: art. 515, inc. III

• Exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, o formal e a certidão de partilha são títulos executivos judiciais: art. 515, inc. IV

• Considera-se título executivo judicial o crédito de auxiliar da justiça quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial: art. 515, inc. V

• Sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial: art. 515, inc. VI

• Sentença arbitral é título executivo judicial: art. 515, inc. VII

• Sentença estrangeira homologada pelo STJ é título executivo judicial: art. 515, inc. VIII

• Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ, é título executivo judicial: art. 515, inc. IX

Foro competente

• Devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença penal condenatória transitada em julgado: art. 515, § 1º/inc. VI

• Devedor será citado no juízo cível para o cumprimento de sentença arbitral ou de sentença estrangeira homologada pelo STJ: art. 515, § 1º/inc. VII e VIII

• Após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento de decisão interlocutória estrangeira: art. 515, § 1º/inc. IX

Acordo com estranhos

• Autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo: art. 515, § 2º/inc. III

Competência

• Cumprimento da sentença se efetuará perante os tribunais, nas causas de sua competência originária: art. 516, inc. I

• Cumprimento da sentença se realizará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição: art. 516, inc. II

• Exequente pode optar pelo atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens ou onde deva ser executada a obrigação, casos em que a remessa será solicitada ao juízo de origem: art. 516, par. ún.

Tribunal Marítimo

• Cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível competente quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo: art. 516, inc. III

• Cumprimento de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo será efetuado perante o juízo cível competente, podendo o exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens ou do local onde deva ser executada a obrigação: art. 516, par. ún.

Protesto da decisão

• Decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário: art. 517, caput

• Para efetivar o protesto da decisão judicial transitada em julgado, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão: art. 517, § 1º

• Certidão de teor da decisão a ser protestada deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicar nome, qualificação do exequente e do executado, número do processo, valor da dívida e data de decurso do prazo para pagamento: art. 517, § 2º

• Executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer a anotação da propositura da ação à margem do título protestado: art. 517, § 3º

• A pedido do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz no prazo de três dias, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação: art. 517, § 4º

Validade do procedimento

• Questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz: art. 518

Tutela provisória

• Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória: art. 519

Embargos

• Embargos de terceiro podem ser opostos no cumprimento de sentença até cinco dias depois da adjudicação, alienação ou arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta: art. 675, caput

Normas da execução

• Normas do processo de execução aplicam-se aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença: art. 771, caput

Sem parcelamento

• No cumprimento de sentença não se aplica o parcelamento do débito em até seis mensalidades: art. 916, § 7º

Cabimento de agravo

• Caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença: art. 1.015, par. ún.

200. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ENTREGAR COISA

Ver também **Cumprimento definitivo de sentença: quantia certa / Cumprimento de sentença: disposições gerais / Cumprimento de sentença: Fazenda Pública / Cumprimento de sentença: fazer ou não fazer / Cumprimento de sentença: prestar alimentos / Cumprimento provisório de sentença: quantia certa / Sentença: disposições gerais / Sentença: referências**

Busca e apreensão

• Não cumprida a obrigação de entregar coisa, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor: art. 538, caput

Benfeitorias

• Existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição do respectivo valor: art. 538, § 1º

• Direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento: art. 538, § 2º

Aplicação por analogia

• Aplicam-se ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 538, § 3º

201. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZENDA PÚBLICA

Ver também **Cumprimento definitivo de sentença: quantia certa / Cumprimento de**

SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ENTREGAR COISA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZER OU NÃO FAZER / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRESTAR ALIMENTOS / CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA / SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / SENTENÇA: REFERÊNCIAS

Demonstrativo do crédito

• No cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, o exequente apresentará demonstrativo do crédito, com seu nome completo e CPF ou CNPJ: art. 534, inc. I

• Demonstrativo discriminado e atualizado do crédito deve conter o índice de correção monetária adotado: art. 534, inc. II

• Demonstrativo do crédito contra a Fazenda Pública conterá os juros aplicados e as respectivas taxas: art. 534, inc. III

• No demonstrativo do crédito deve constar o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados: art. 534, inc. IV

• Deve constar no demonstrativo do crédito devido pela Fazenda Pública a periodicidade da capitalização dos juros: art. 534, inc. V

• Demonstrativo discriminado e atualizado do crédito devido pela Fazenda Pública deve incluir a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados: art. 534, inc. VI

Impugnação

• Representante judicial da Fazenda Pública será intimado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias: art. 535, caput

• Fazenda Pública pode impugnar a execução arguindo a falta ou nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 535, inc. I

• Impugnação da Fazenda Pública pode versar sobre a ilegitimidade de parte: art. 535, inc. II

• Fazenda Pública pode impugnar a execução argumentando a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação: art. 535, inc. III

• Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções pode ser arguido na impugnação apresentada pela Fazenda Pública: art. 535, inc. IV

• Fazenda Pública pode impugnar a execução arguindo a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução: art. 535, inc. V

• Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação pode ser utilizada pela Fazenda Pública para impugnar a execução: art. 535, inc. VI

Impedimento e suspeição

• Impedimento ou suspeição do juiz deve ser alegado por petição na qual a parte indicará o fundamento da recusa e apresentará rol de testemunhas: art. 535, § 1º c/c art. 146, caput

Excesso de execução

• Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá ao executado declarar de imediato o valor que entende correto: art. 535, § 2º

Pagamento do débito

• Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, será expedido precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal: art. 535, § 3º, inc. I

• Ausente impugnação da execução ou rejeitadas as arguições da executada, será determinado o pagamento de obrigação de pequeno valor a ser realizado no prazo de dois meses contado da entrega da requisição: art. 535, § 3º, inc. II

• Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será objeto, desde logo, de cumprimento de sentença: art. 535, § 4º

Inexigibilidade

• Considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso: art. 535, § 5º

• Também é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso: art. 535, § 5º

Modulação no tempo

• Efeitos da decisão que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato inconstitucional poderão ser modulados no tempo: art. 535, § 6º

• Decisão do STF que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em norma inconstitucional deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 535, § 7º

Ação rescisória

• Caberá ação rescisória se a decisão que torna inexigível a obrigação da Fazenda Pública for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 535, § 8º

202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZER OU NÃO FAZER

VER TAMBÉM **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA** / **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS** / **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ENTREGAR COISA** / **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZENDA PÚBLICA** / **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRESTAR ALIMENTOS** / **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA** / **SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS** / **SENTENÇA: REFERÊNCIAS**

Satisfação do exequente

• No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente: art. 536, caput

Manu militari

• Para atender ao cumprimento da sentença, o juiz poderá determinar a imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e o impedimento de atividades nocivas: art. 536, § 1º

• Mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça: art. 536, § 2º

• Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento: art. 536, § 2º c/c art. 846

Litigância de má-fé

• Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência: art. 536, § 3º

Multa coercitiva

• Multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada em tutela provisória ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação: art. 537, caput

• Magistrado poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva: art. 537, § 1º, inc. I

• Juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento: art. 537, § 1º, inc. II

• Valor da multa será devido ao exequente: art. 537, § 2º

• Decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte: art. 537, § 3º

• Multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado: art. 537, § 4º

Aplicação por analogia

• Imposição de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer aplica-se ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional: art. 537, § 5º

Impugnação

• Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação: art. 536, § 4º c/c art. 525

203. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRESTAR ALIMENTOS

Ver também **Cumprimento definitivo de sentença: quantia certa / Cumprimento de sentença: disposições gerais / Cumprimento de sentença: entregar coisa / Cumprimento de sentença: Fazenda Pública / Cumprimento de sentença: fazer ou não fazer / Cumprimento provisório de sentença: quantia certa / Sentença: disposições gerais / Sentença: referências**

Prazo para pagamento

• No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, o juiz mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito: art. 528, caput

• Se o executado, no prazo de três dias, não efetuar o pagamento, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial: art. 528, § 1º

Impossibilidade de pagamento

• Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da prestação de alimentos: art. 528, § 2º

Prisão do executado

• Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz lhe decretará a prisão pelo prazo de um a três meses: art. 528, § 3º

• Prisão por inadimplemento de alimentos será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns: art. 528, § 4º

• Cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações de alimentos vencidas e vincendas: art. 528, § 5º

• Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá a ordem de prisão: art. 528, § 6º

Requisitos para a prisão

• Débito alimentar que autoriza a prisão civil é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo: art. 528, § 7º

• Exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, caso em que não será admissível a prisão do executado: art. 528, § 8º

Penhora

• Recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação: art. 528, § 8º

Foro competente

• Exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio: art. 528, § 9º

Desconto em folha

• Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia: art. 529, caput

• Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a

partir da primeira remuneração posterior do executado: art. 529, § 1º

• Ofício conterá o nome e o número de inscrição no CPF do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito: art. 529, § 2º

• Débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos: art. 529, § 3º

Penhora

• Não cumprida a obrigação, será realizada a penhora: art. 530 c/c art. 831

Aplicabilidade

• Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios: art. 531, caput

Forma de processamento

• Execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados: art. 531, § 1º

• Cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença: art. 531, § 2º

Crime de abandono material

• Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao MP dos indícios da prática do crime de abandono material: art. 532

Constituição de capital

• Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão: art. 533, caput

• Capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado: art. 533, § 1º

• Magistrado poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica: art. 533, § 2º

• Juiz poderá substituir a constituição do capital por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato: art. 533, § 2º

Critérios de fixação

• Se sobrevier modificação nas condições econômicas, a parte poderá requerer redução ou aumento da prestação de alimentos, conforme as circunstâncias: art. 533, § 3º

• Prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo: art. 533, § 4º

Liberação do ônus

• Encerrada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas: art. 533, § 5º

204. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA

VER TAMBÉM **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ENTREGAR COISA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: FAZER OU NÃO FAZER / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRESTAR ALIMENTOS / SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / SENTENÇA: REFERÊNCIAS**

Tutela provisória

• Efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber: art. 297, par. ún.

Modo de realização

• Cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da

mesma forma que o cumprimento definitivo: art. 520, caput

Responsabilidade do exequente

• Cumprimento provisório da sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido: art. 520, inc. I

Retorno ao estado anterior

• Cumprimento provisório da sentença fica sem efeito se sobrevier decisão que a modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos: art. 520, inc. II

• Caso a sentença objeto de cumprimento provisório seja modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução provisória: art. 520, inc. III

Caução idônea

• Prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos: art. 520, inc. IV

• Levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos: art. 520, inc. IV

Impugnação

• No cumprimento provisório da sentença o executado poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias: art. 520, § 1º c/c art. 525, caput

Multa e honorários

• São devidos a multa e os honorários no cumprimento provisório da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa: art. 520, § 2º

Isenção da multa

• Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor executado, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto: art. 520, § 3º

Direito consolidado

• Restituição ao estado anterior não implica o desfazimento da transferência de posse, de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada: art. 520, § 4º

Dispensa da caução

• Caução pode ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem: art. 521, inc. I

• Se o credor demonstrar situação de necessidade, a caução pode ser dispensada: art. 521, inc. II

• Caução pode ser dispensada quando pendente agravo fundado em recurso especial ou extraordinário: art. 521, inc. III

• Caução pode ser dispensada quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF ou do STJ: art. 521, inc. IV

• Execução provisória de sentença que estiver em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos não necessita de caução: art. 521, inc. IV

Exigência da caução

• Exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação: art. 521, par. ún.

Juízo competente

• Cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente: art. 522, caput

Autos físicos

• Petição requerendo o cumprimento provisório da sentença, em autos físicos, será acompanhada por cópia da decisão exequenda: art. 522, par. ún., inc. I

• Certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo deve acompanhar a petição que requer, em autos físicos, o cumprimento da sentença: art. 522, par. ún., inc. II

• Junto ao pedido de cumprimento provisório da sentença, devem constar as procurações outorgadas pelas partes: art. 522, par. ún., inc. III

• Cópia da decisão de habilitação deve estar anexa à petição que requer o cumprimento provisória da sentença: art. 522, par. ún., inc. IV

• Na petição que requer o cumprimento provisório da sentença, a parte pode juntar quaisquer outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito: art. 522, par. ún., inc. V

205. CUMULAÇÃO

Juízo federal

• Ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, o juiz não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União: art. 45, § 2º

Honorários advocatícios

• De forma cumulada, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos: art. 85, § 1º

• Honorários majorados no grau recursal são cumuláveis com multas e outras sanções processuais: art. 85, § 12

Valor da causa

• Na ação em que houver cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles: art. 292, inc. VI

Admissibilidade

• É lícita a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu em um único processo, ainda que entre eles não haja conexão: art. 327, caput

• Admissibilidade da cumulação de pedidos é possível desde que compatíveis entre si, competente o mesmo juízo e adequado o tipo de procedimento: art. 327, § 1º, inc. I a III

Procedimento comum

• Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo das técnicas previstas nos procedimentos especiais: art. 327, § 2º

Não aplicação

• Pedidos compatíveis entre si não são cumulados quando apresentados de forma subsidiária ou alternativa: art. 327, § 3º c/c art. 326

Execuções indevidas

• Na impugnação de execução de obrigação de pagar quantia certa, o executado poderá alegar cumulação indevida de execuções: art. 525, § 1º, inc. V

• Cumulação indevida de execuções pode ser arguida na impugnação apresentada pela Fazenda Pública: art. 535, inc. IV

Posse com perdas e danos

• Ao autor é lícito cumular o pedido possessório com o de condenação em perdas e danos: art. 555, inc. I

Posse com indenização

• Autor pode cumular pedido possessório com o de indenização dos frutos: art. 555, inc. II

Demarcação com divisão

• É possível a cumulação da ação de demarcação com a ação de divisão de terras particulares: art. 570

Inventário com inventário

• É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver identidade de pessoas entre as quais devem ser repartidos os bens: art. 672, inc. I

• Heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros permitem a

cumulação de inventários para a partilha: art. 672, inc. II

• É possível a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver dependência de uma das partilhas em relação à outra: art. 672, inc. III

Títulos diferentes

• Se o executado for o mesmo, o exequente pode cumular execuções fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas o mesmo juízo seja competente e o procedimento seja idêntico: art. 780

Embargos à execução

• Nos embargos à execução o executado poderá alegar cumulação indevida de execuções: art. 917, inc. III

Rescisão com novo julgamento

• É possível cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento do processo: art. 968, inc. I

206. CURADOR

Ver também **Curador especial** / **Curatela e tutela** / **Interdição**

Representação legal

• Incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador: art. 71

Representação em juízo

• Herança jacente ou vacante será representada em juízo pelo seu curador: art. 75, inc. VI

Férias forenses

• Ação de nomeação ou remoção de curador pode ser processada durante as férias forenses: art. 215, inc. II

Citação

• Reconhecida a impossibilidade da citação de pessoa incapaz, o juiz nomeará curador ao citando, observando a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa: art. 245, § 4º

• Citação de pessoa incapaz será feita na pessoa do curador nomeado, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando: art. 245, § 5º

Prestação de contas

• Contas de curador ou qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo de sua nomeação: art. 553, caput

• Curador ou administrador condenado deve pagar o saldo no prazo legal, sob pena de destituição: art. 553, par. ún.

Herança jacente

• Herança jacente ficará sob a guarda de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância: art. 739, caput

• Representar a herança jacente em juízo ou fora dele é incumbência do curador: art. 739, § 1º, inc. I

• Incumbe ao curador da herança jacente ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados: art. 739, § 1º, inc. II

• Executar as medidas conservatórias dos direitos de herança é incumbência do curador: art. 739, § 1º, inc. III

• Incumbe ao curador da herança jacente apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa: art. 739, § 1º, inc. IV

• Prestar contas ao final de sua gestão é incumbência do curador de herança jacente: art. 739, § 1º, inc. V

• Curador de herança jacente deve seguir as mesmas regras aplicáveis ao depositário e ao administrador: art. 739, § 2º

• Se no momento da arrecadação ainda não houver curador nomeado, o juiz entregará os bens a um depositário designado: art. 740, § 2º

• Não se procederá à arrecadação caso pessoa legitimada apareça para receber os bens de herança jacente e não houver oposição motivada do curador: art. 740, § 6º

Bens dos ausentes

• Declarada a ausência, o juiz deve mandar arrecadar os bens e nomear curador: art. 744

• Para a abertura da sucessão é necessária a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador dos bens e, por edital, dos ausentes para se habilitarem: art. 745, § 2º

Interdição

• Caso haja urgência justificada na interdição, o juiz pode nomear um curador provisório: art. 749, par. ún

• Na sentença que decretar a interdição, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito: art. 755, inc. I

• Pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição: art. 756, § 1º

Autoridade do curador

• Autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição: art. 757

Compromisso do curador

• Curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado da nomeação feita em conformidade com a lei: art. 759, inc. I

• Curador também será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver nomeado: art. 759, inc. II

• Curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz: art. 759, § 1º

• Após o compromisso, o curador assume a administração dos bens do interditado: art. 759, § 2º

Remoção

• Compete ao MP ou a quem tenha legítimo interesse requerer a remoção do curador: art. 761, caput

• Curador será citado para contestar o pedido de remoção no prazo de cinco dias: art. 761, par. ún.

Suspensão

• Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o curador do exercício de sua função, nomeando substituto interino: art. 762

Exoneração

• Findo o prazo em que era obrigado a servir, o curador poderá requerer a exoneração do encargo: art. 763, caput

• Se o curador não requerer exoneração do encargo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, fica entendida a sua recondução, salvo se o juiz o dispensar: art. 763, § 1º

Prestação de contas

• Cessada a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo curador: art. 763, § 2º

Protesto marítimo

• Aberta a audiência de processo testemunhável formado a bordo, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicadas na petição inicial e eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato: art. 769

Alienação judicial

• Curadores não podem oferecer lance em leilão judicial de bens sob sua responsabilidade: art. 890, inc. I

207. CURADOR ESPECIAL

Ver também **Curador / Curatela e tutela / Interdição**

Pessoa incapaz

• Ao incapaz, sem representante legal, será nomeado curador especial: art. 72, inc. I

Preso revel

• Magistrado nomeará curador especial ao réu preso revel enquanto não for constituído advogado: art. 72, inc. II

Citação por edital

• Ao réu revel citado por edital, sem advogado, será nomeado curador especial: art. 72, inc. II

Citação com hora certa

• Será nomeado curador especial ao réu revel citado com hora certa enquanto não for constituído advogado: art. 72, inc. II

Defensoria Pública

• Curatela especial será exercida pela Defensoria Pública: art. 72, par. ún.

Revelia

• Oficial de justiça fará constar do mandado o aviso de que será nomeado curador especial se houver revelia: art. 253, § 4º

• Advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia é requisito da citação por edital: art. 257, inc. IV

Sem ônus

• Curador especial não possui o ônus da impugnação especificada dos fatos: art. 341, par. ún.

Inventário e partilha

• Ao ausente será nomeado curador especial: art. 671, inc. I

• Magistrado nomeará curador especial ao incapaz que concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses: art. 671, inc. II

Interdição de pessoa

• Ao interditando sem advogado deve ser nomeado curador especial: art. 752, § 2º

208. CURATELA E TUTELA

VER TAMBÉM **CURADOR** / **INTERDIÇÃO**

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à curatela e à tutela, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Laudo pericial

• Laudo pericial indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela ou tutela: art. 753, § 2º

Limites

• Na sentença que decretar a interdição, o juiz fixará os limites da curatela ou da tutela segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito: art. 755, inc. I

Interesses protegidos

• Curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado: art. 755, § 1º

• Existindo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz: art. 755, § 2º

Sentença de interdição

• Sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, nela constando os limites da curatela: art. 755, § 3º

Levantamento

• Curatela será levantada quando cessar a causa que a determinou: art. 756, caput

• Pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público: art. 756, § 1º

Autoridade do curador

• Autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição: art. 757

Compromisso do curador

• Curador ou tutor será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado da nomeação feita em conformidade com a lei: art. 759, inc. I

• Tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver nomeado: art. 759, inc. II

• Curador ou tutor ou tutor prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz: art. 759, § 1º

• Após o compromisso, o curador ou tutor assume a administração dos bens do interditado: art. 759, § 2º

Escusa do nomeado

• Antes de aceitar o encargo, o nomeado poderá eximir-se da obrigação apresentando escusa ao juiz em cinco dias contado da intimação para prestar compromisso: art. 760, inc. I

• Depois de aceitar a missão, o curador ou tutor poderá eximir-se do encargo apresentando justificativa ao juiz em cinco dias contados do dia em que sobrevier o motivo da escusa: art. 760, inc. II

• Não sendo requerida a escusa no prazo de cinco dias, considera-se que o curador ou tutor renunciou ao direito de alegá-la: art. 760, § 1º

• Magistrado deve decidir de plano o pedido de escusa, e, caso não o admita, o nomeado exercerá o múnus enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado: art. 760, § 2º

Remoção

• Compete ao MP ou a quem tenha legítimo interesse requerer a remoção do curador ou tutor: art. 761, caput

• Curador ou tutor será citado para contestar o pedido de remoção no prazo de cinco dias: art. 761, par. ún.

Suspensão

• Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o curador ou tutor do exercício de sua função, nomeando substituto interino: art. 762

Exoneração

• Findo o prazo em que era obrigado a servir, o curador ou tutor poderá requerer a exoneração do encargo: art. 763, caput

• Se o curador ou tutor não requerer exoneração do encargo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, fica entendida a sua recondução, salvo se o juiz o dispensar: art. 763, § 1º

Prestação de contas

• Cessada a curatela ou a tutela, é indispensável a prestação de contas pelo curador ou tutor: art. 763, § 2º

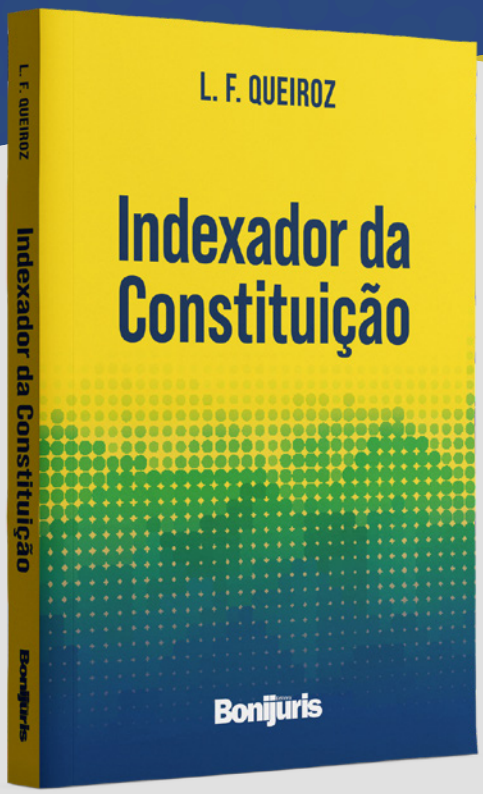
209. Custas Judiciais

VER DESPESAS JUDICIAIS

haus

Indexador da Constituição

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **IDC15**

De A a Z, os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

ISBN 9786587766065 | 376 páginas | 16 cm x 23 cm

210. Dano Processual

Ver **Litigante de má-fé / Má-fé**

211. DECADÊNCIA

Ver também **Preclusão / Prescrição**

Procuração

• Advogado não pode postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente: art. 104, caput

• Dispensa-se a juntada da procuração se o advogado postular para evitar preclusão, decadência ou prescrição: art. 287, inc. I

Decisão liminar

• Juiz deve julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 332, § 1º

Resolução de mérito

• Juiz proferirá sentença com resolução do mérito ao decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 354, caput c/c art. 487, inc. II

Reforma pelo tribunal

• Quando reformar sentença que contenha decadência ou prescrição, o tribunal julgará o mérito sem devolver o processo ao juízo de primeiro grau: art. 1.013, § 4º

212. DECISÃO DE MÉRITO

Cooperação das partes

• Sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva: art. 6º

Tutela antecipada

• Tutela antecipada requerida em caráter antecedente conservará seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito: art. 304, § 3º

Coisa julgada

• Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso: art. 502

• Transitada em julgado a decisão de mérito, serão consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido: art. 508

Rescisão de trânsito em julgado

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz: art. 966, inc. I

• Pode ser rescindida a decisão de mérito transitada em julgado proferida por juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente: art. 966, inc. II

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida: art. 966, inc. III

• Simulação ou colusão entre as partes a fim de fraudar a lei é motivo para rescisão da decisão de mérito transitada em julgado: art. 966, inc. III

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada: art. 966, inc. IV

• Se violar manifestamente a norma jurídica, a decisão de mérito transita-

da em julgado pode ser rescindida: art. 966, inc. V

• Pode ser rescindida a decisão de mérito transitada em julgado fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal: art. 966, inc. VI

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando o autor obtiver prova nova cuja existência ignorava e que possa lhe assegurar pronunciamento favorável: art. 966, inc. VII

• Se for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida: art. 966, inc. VIII

213. Decisão de Saneamento

Ver Saneamento do processo

214. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ver também Despacho / Sentença: disposições gerais / Sentença: referências

Desconsideração da personalidade jurídica

• Uma vez concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória: art. 136, caput

Pronunciamentos do juiz

• Pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos: art. 203, caput

Natureza decisória

• Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadra na categoria de sentença: art. 203, § 1º

Publicidade

• Decisões interlocutórias serão redigidas, datadas e assinadas pelo juiz, e publicadas no diário de justiça eletrônico: art. 205, caput e § 3º

Prazo do juiz

• Juiz proferirá as decisões interlocutórias no prazo de dez dias: art. 226, inc. II

Título executivo judicial

• Após a concessão do exequatur à carta rogatória, a decisão interlocutória estrangeira passa a ser título executivo judicial: art. 515, inc. IX

Sustentação oral

• Cabe sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória sobre tutela provisória de urgência ou de evidência: art. 937, inc. VIII

Decisão estrangeira

• Decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória: art. 960, § 1º

Decisão estrangeira

• Execução de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência ocorrerá por carta rogatória: art. 962, § 1º

Agravo de instrumento

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória, mérito do processo e rejeição da alegação de convenção de arbitragem: art. 1.015, inc. I, II e III

• Agravo de instrumento pode ser interposto contra decisão interlocutória que versar sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ): art. 1.015, inc. IV

• Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação podem ser atacados com agravo de instrumento: art. 1.015, inc. V

• Decisão que verse sobre exibição ou posse de documento pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. VI

• Cabe agravo contra decisão interlocutória que versar sobre exclusão de litisconsorte e sobre rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio: art. 1.015, inc. VII e VIII

• Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros pode ser atacada

por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. IX

• Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. X

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que redistribuir ou inverter o ônus da prova: art. 1.015, inc. XI c/c art. 373, § 1º

• É possível agravo de instrumento em outros casos expressamente previstos em lei: art. 1.015, inc. XIII

• Agravo de instrumento também pode ser interposto contra decisão interlocutória na fase de liquidação ou cumprimento de sentença: art. 1.015, par. ún.

• Caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no processo de execução e no processo de inventário: art. 1.015, par. ún.

Atribuição do STJ

• Deve ser dirigido ao STJ o agravo de instrumento contra decisão interlocutória em que é parte Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 1.027, § 1º

215. Decisão Monocrática

Ver **Relator**

216. Declaração de Autenticidade

Ver **Autenticidade**

217. Declaração de Incompetência

Ver **Incompetência absoluta e relativa**

218. Declaração de Inconstitucionalidade

Ver **Arguição de inconstitucionalidade**

219. Declaração de Insolvência

Ver **Insolvência**

220. DEFENSORIA PÚBLICA

Curatela especial

• Curatela especial de pessoa incapaz será exercida pela Defensoria Pública: art. 72, par. ún.

Sanção disciplinar

• Juiz não pode aplicar sanção disciplinar contra membros da Defensoria Pública, cabendo essa incumbência à respectiva corregedoria: art. 77, § 6º

Expressões ofensivas

• É vedado aos membros da Defensoria Pública empregar expressões ofensivas nos escritos que apresentarem: art. 78, caput

Despesas e custas

• Despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido: art. 91, caput

• Custas de perícias requeridas pela Defensoria Pública poderão ser adiantadas se houver previsão orçamentária: art. 91, § 1º

• Defensoria Pública deverá arcar com as despesas de atos adiados ou repetidos a que tiver dado causa sem justo motivo: art. 93

• Defensoria Pública não pode arcar com custos de perícia de responsabilidade de beneficiário de justiça gratuita: art. 95, § 5º

Ação coletiva

• No caso de diversas demandas individuais repetitivas, o juiz pode oficiar à Defensoria Pública para promover ação coletiva: art. 139, inc. X

Retirada de autos

• Escrivão pode permitir que os autos saiam do cartório com vista à Defensoria Pública: art. 152, inc. IV, al. b

Cadastro de peritos

• Defensoria Pública deverá ser consultada pelos tribunais quando da elaboração do cadastro de peritos judiciais, para que faça a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados: art. 156, § 2º

Direitos humanos

• Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica e a promoção dos direi-

tos humanos em todos os graus, de forma integral e gratuita: art. 185

Prazo em dobro

• Defensoria Pública terá prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais: art. 186, caput

Intimação pessoal

• Prazo da Defensoria Pública terá início com a intimação pessoal do defensor público: art. 186, § 1º

Parte patrocinada

• Defensoria Pública deve requerer ao juiz a intimação da parte patrocinada quando o ato processual depender de informação que só ela possui: art. 186, § 2º

Prática jurídica

• Prazo em dobro aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito que possuam convênio com a Defensoria Pública: art. 186, § 3º

Prazo próprio

• Quando a lei estabelecer prazo próprio para Defensoria Pública, não se aplica a contagem do prazo em dobro: art. 186, § 4º

Responsabilidade pessoal

• Membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável se agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções: art. 187

Atuação no recesso

• Ressalvadas férias individuais e feriados instituídos por lei, a Defensoria Pública exercerá suas funções no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro: art. 220, § 1º

Início do prazo

• Prazo para a Defensoria Pública será contado de sua citação, intimação ou notificação: art. 230

Representação contra serventuário

• Defensoria Pública pode representar ao juiz contra serventuário que exceder os prazos previstos em lei: art. 233, § 2º

Multa por incúria

• Se a Defensoria Pública não devolver os autos no prazo, a multa pelo atraso será aplicada ao agente público responsável pelo ato: art. 234, § 4º

Representação contra juiz

• Defensoria Pública poderá representar contra juiz que injustificadamente exceder prazo previsto em lei: art. 235, caput

Cadastro eletrônico

• Defensoria Pública é obrigada a manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos: art. 270, par. ún.

Intimação pressuposta

• Retirada dos autos pela Defensoria Pública implica intimação de qualquer decisão contida no processo retirado: art. 272, § 6º

Dispensa de procuração

• É dispensável a juntada da procuração se a parte for representada pela Defensoria Pública: art. 287, inc. II

Fiscalização

• Distribuição dos processos judiciais poderá ser fiscalizada pela Defensoria Pública: art. 289

Urbanidade

• Juiz deve tratar com urbanidade os membros da Defensoria Pública: art. 360, inc. IV

Autenticidade da prova

• Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas juntadas aos autos pela Defensoria Pública e seus auxiliares: art. 425, inc. VI

Arrolamento de testemunha

• Intimação de testemunha será feita pela via judicial quando a testemunha houver sido arrolada pela Defensoria Pública: art. 455, § 4º, inc. IV

Intimação por carta

• Devedor será intimado para cumprir sentença por carta com aviso de recebi-

mento (AR) quando representado pela Defensoria Pública: art. 513, § 2º, inc. II

Ação possessória

• Em ação possessória em que haja grande número de pessoas no polo passivo, a Defensoria Pública será intimada para atender àqueles em situação de hipossuficiência econômica: art. 554, § 1º

• Existindo beneficiário de justiça gratuita em ação possessória, a Defensoria Pública será intimada a comparecer: art. 565, § 2º

Jurisdição voluntária

• Procedimento de jurisdição voluntária poderá ter início por provocação da Defensoria Pública: art. 720

Transação

• Instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública é título extrajudicial: art. 784, inc. IV

Adjudicação

• Requerida a adjudicação de expropriação de bem, a intimação será feita por carta quando o executado for representado pela Defensoria Pública: art. 876, § 1º, inc. II

Alienação judicial

• Membro da Defensoria Pública não pode oferecer lance em alienação judicial: art. 890, inc. III

Assunção de competência

• Na assunção de competência a Defensoria Pública poderá requerer que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária seja julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar: art. 947, § 1º

Rescisória sem depósito

• Defensoria Pública não precisa depositar 5% do valor da causa como garantia na ação rescisória: art. 968, § 1º

Demandas repetitivas

• Pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) pode ser feito pela Defensoria Pública por meio de petição: art. 977, inc. III

Prazo de recurso

• Prazo para interposição de recurso pela Defensoria Pública conta a partir da data de sua intimação: art. 1.003, caput

Cadastro no tribunal

• Defensoria Pública deve se cadastrar perante a administração do tribunal em que atue: art. 1.050

221. DEFESA DA ORDEM PÚBLICA

Ver também **Ordem Pública**

Ministério Público

• MP deve atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de direitos sociais e individuais indisponíveis: art. 176

Defensoria Pública

• Defensoria Pública exercerá a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados de forma integral e gratuita: art. 185

222. DEFESA PROCESSUAL

Carta rogatória

• Na carta rogatória a defesa deve restringir-se a viabilizar que pronunciamento judicial estrangeiro tenha efeito no Brasil: art. 36, § 1º

Litigância de má-fé

• Considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso: art. 80, inc. I

Litisconsórcio facultativo

• Juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes quando este dificultar a defesa: art. 113, § 1º

Denunciação da lide

• Na denunciação da lide feita pelo réu, se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa: art. 128, inc. II

• Se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor da ação, principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa: art. 128, inc. III

Prazo sem privilégio

• Cessa a contagem do prazo em dobro se houver dois réus e apenas um deles apresentar defesa: art. 229, § 1º

Defesa de incapaz

• Se o citando for mentalmente incapaz, sua defesa será de incumbência de seu curador: art. 245, § 5º

Contestação

• Réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa, especificando as provas que pretende produzir: art. 336

• Não serão presumidas verdadeiras as alegações não impugnadas na contestação se estiverem em contradição com o conjunto da defesa: art. 341, inc. III

• Na contestação o réu pode propor reconvenção conexa com a ação principal ou o fundamento da defesa: art. 343, caput

Antecipação da prova

• Na produção antecipada de prova, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente prova pleiteada pelo requerente originário: art. 382, § 4º

Confissão

• Confissão é indivisível, mas pode cindir-se quando o confidente aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material: art. 395

Inquirição de altas autoridades

• Juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha: art. 454, § 1º

Inventário

• Requerida a remoção do inventariante e decorrido o prazo de sua defesa, o juiz decidirá: art. 624, caput

Penhor legal

• Defesa em homologação do penhor legal pode consistir em nulidade de processo: art. 704, inc. I

• Em homologação do penhor legal, a defesa pode consistir em extinção da obrigação: art. 704, inc. II

• Defesa em homologação do penhor legal pode consistir em não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal: art. 704, inc. III

• Em homologação do penhor legal, a defesa pode consistir em alegação de que a caução idônea foi rejeitada pelo credor: art. 704, inc. IV

Ação rescisória

• Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar ação rescisória, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa: art. 968, § 6º

223. Deficiente

Ver **Pessoa com deficiência**

224. Demandas Repetitivas

Ver **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**

225. Demarcação de Terras

Ver **Ação de demarcação de terras particulares / Coisa comum**

226. DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Admissibilidade

• Denunciação da lide será admissível ao alienante imediato no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante: art. 125, inc. I

• É admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado por lei ou contrato a indenizar o prejuízo de quem for vencido em processo: art. 125, inc. II

Direito de regresso

• Direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida: art. 125, § 1º

• Apenas uma denunciação sucessiva será admitida, a promovida pelo denunciado contra seu sucessor imediato na cadeia dominial: art. 125, § 2º

Citação do denunciado

• Se o denunciante for o autor, a citação do denunciado será requerida na petição inicial: art. 126

• Se o denunciante for o réu, a citação do denunciado será requerida na contestação: art. 126

Litisconsórcio

• Uma vez feita a denunciação pelo autor, o denunciado assumirá a posição de litisconsorte do denunciante, podendo acrescentar novos argumentos à petição inicial: art. 127

• Caso a denunciação seja feita pelo réu e o denunciado a contestar, o processo continuará tendo em litisconsórcio denunciante e denunciado: art. 128, inc. I

Reação do denunciado

• Feita a denunciação pelo réu, se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa: art. 128, inc. II

• Se o denunciado confessar os fatos alegados, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa: art. 128, inc. III

• Caso o denunciado confesse os fatos alegados, o denunciante pode pedir apenas a procedência da ação de regresso: art. 128, inc. III

Cumprimento da sentença

• Autor pode requerer o cumprimento de sentença contra o denunciado se o pedido da ação principal for procedente: art. 128, par. ún.

Consequências

• Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide: art. 129, caput

• Se o denunciante vencer a ação principal, a denunciação não terá seu pedido examinado, mas o denunciante ficará sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado: art. 129, par. ún.

227. Deontologia do Processo

Ver **Preceitos deontológicos**

228. DEPOIMENTO PESSOAL

Ver também **Audiência / Audiência de instrução e julgamento**

Colaboração entre juízes

• Depoimentos podem ser coletados segundo procedimento definido por colaboração entre juízes: art. 69, § 2º, inc. II

Impedimento do juiz

• Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que prestou depoimento como testemunha: art. 144, inc. I

Intérprete ou tradutor

• Intérprete ou tradutor será nomeado pelo juiz para verter para o português as declarações das partes que não conhecerem o idioma nacional: art. 162, inc. II

Pessoa com deficiência

• Juiz nomeará intérprete ou tradutor para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva: art. 162, inc. III

Dever de sigilo

• Pelo dever do sigilo o conciliador não pode divulgar ou depor acerca dos fatos oriundos da conciliação: art. 166, § 2º

Intimações judiciais

• Quando a lei for omissa e o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de 48 horas: art. 218, § 2º

Prova oral

• Provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se primeiramente o perito e os assistentes técnicos: art. 361, inc. I

• Autor e réu prestarão depoimento, e testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu serão inquiridas: art. 361, inc. II e III

Anuência do juiz

• Enquanto ocorrem os depoimentos, os advogados e o MP não podem intervir ou apartear sem a anuência do juiz: art. 361, par. ún.

Interrogatório

• Parte pode requerer o depoimento pessoal da outra para que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento: art. 385, caput

Confissão presumida

• Juiz pode aplicar a pena de confesso à parte que for intimada a depor sob pena de confesso, mas não comparece ou se recusa a depor: art. 385, § 1º

Precaução

• É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte: art. 385, § 2º

Videoconferência

• Depoimento pessoal da parte poderá ser colhido por videoconferência quando residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo: art. 385, § 3º

Recusa de depor

• Juiz pode declarar na sentença que houve recusa de depor se a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas: art. 386

Consulta a notas

• Parte responderá pessoalmente aos fatos articulados, podendo consultar apenas notas breves: art. 387

Direitos da parte

• Parte não é obrigada a depor sobre fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados: art. 388, inc. I

• Também não é a parte obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo: art. 388, inc. II

• Igualmente não é a parte obrigada a depor sobre fatos que lhe causem desonra própria, ao cônjuge, ao companheiro ou a parente em grau sucessível: art. 388, inc. III

• Parte não é obrigada a responder sobre fatos que coloquem em risco a vida do depoente: art. 388, inc. IV

Obrigação legal

• Parte é obrigada a depor quando se tratar de ação de estado ou de família: art. 388, par. ún.

Confissão provocada

• Confissão provocada deve constar no termo de depoimento pessoal: art. 390, § 2º

Exibição de documento

• Se o terceiro negar obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial para a tomada de depoimentos: art. 402

Impedimento familiar

• São impedidos de depor como testemunhas o cônjuge, companheiro, ascendente e descendente em qualquer grau e colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade: art. 447, § 2º, inc. I

• Testemunhas impedidas poderão depor se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute

necessária ao julgamento do mérito: art. 447, § 2º, inc. I

Testemunhas duvidosas

• Sendo necessário, o juiz pode admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas: art. 447, § 4º

• Depoimentos das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer: art. 447, § 5º

Consequências indesejáveis

• Testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau: art. 448, inc. I

Sigilo profissional

• Testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo: art. 448, inc. II

Oitiva em audiência

• Testemunhas devem depor na audiência de instrução e julgamento, exceto as que prestam depoimento antecipadamente: art. 453, inc. I

Audiência virtual

• Oitiva de testemunha que residir em local diverso de onde tramita o processo poderá ser realizada por videoconferência, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento: art. 453, § 1º

Inquirição de altas autoridades

• No caso de autoridade que vá ser inquirida em sua residência ou onde exerce sua função, o juiz lhe solicitará que indique dia, hora e local para o ato: art. 454, § 1º

• Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo: art. 454, § 2º

Qualificação e objeção

• Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo: art. 457, caput

Assinatura do advogado

• Como procurador da parte, o advogado assinará o depoimento de testemunhas registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação: art. 460, § 1º

Testemunhas

• Acareação de testemunhas pode ser realizada por videoconferência: art. 461, § 2º

Apoio de especialista

• Caso o processo envolva abuso ou alienação parental, ao tomar o depoimento do incapaz o juiz deve estar acompanhado por especialista: art. 699

Obrigação de depor

• Auxiliares da justiça não podem se recusar a depor como testemunha a respeito de atos que tenham praticado ou assistido: art. 715, § 4º

Penhora de créditos

• Na penhora de créditos, o juiz determinará que o executado e o terceiro devedor compareçam em audiência para tomar-lhes o depoimento: art. 856, § 4º

Demandas repetitivas

• Para instruir o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o relator poderá designar data para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 983, § 1º

229. DEPOSITÁRIO

Atribuições

• Depositário é um dos auxiliares da justiça: art. 149

• Guarda de bens penhorados poderá ser confiada a depositário ou administrador: art. 159

Remuneração

• Juiz fixará a remuneração do depositário levando em conta a situação dos bens, o tempo de serviço e as dificuldades de sua execução: art. 160, caput

Prepostos

• Juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário: art. 160, par. ún.

Responsabilidade

• Depositário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada: art. 161, caput

Reembolso de despesas

• Depositário tem direito de haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo: art. 161, caput

Depositário infiel

• Sem prejuízo de sua responsabilidade penal, o depositário infiel responde civilmente pelos danos causados: art. 161, par. ún.

• Está sujeito a sanção o depositário infiel que praticar ato atentatório à dignidade da justiça: art. 161, par. ún.

Prestação de contas

• Contas do depositário serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado: art. 553, caput

Leilão

• Quando não houver acordo entre os interessados sobre como deve se realizar a alienação do bem, o depositário poderá mandar aliená-lo em leilão: art. 730

Herança jacente

• No caso de herança jacente, quando ainda não houver curador nomeado, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens: art. 740, § 2º

Depositário provisório

• Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça fará uma lista dos bens que guarnecem a residência do executado, que será nomeado depositário provisório: art. 836, § 2º

Termo de nomeação

• Penhora será realizada mediante termo que conterá a nomeação do depositário dos bens: art. 838, inc. IV

Preferência

• Serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos: art. 840, inc. II

Alternativa

• Se não houver depositário judicial, os bens móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos ficarão em poder do exequente: art. 840, § 1º

Penhora

• Na penhora de créditos, caso o título não seja apreendido mas o terceiro confessar a dívida, este será este tido como depositário da importância: art. 856, § 1º

Estabelecimento

• Quando a penhora recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, o juiz nomeará administrador-depositário: art. 862, caput

Edifícios em construção

• Será nomeado administrador-depositário quando a penhora recair em plantações, edifícios em construção ou semoventes: art. 862, caput

Indicação das partes

• Na penhora de empresa e outros estabelecimentos, é lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário: art. 862, § 2º

Concessão ou autorização

• Na penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização, o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores: art. 863, caput

Administrador-depositário

• Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens da empresa, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento: art. 863, § 1º

• No caso de penhora sobre percentual de faturamento da empresa, o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação: art. 866, § 2º

• Na penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que administrará os bens e a fruição de seus frutos e utilidades: art. 868, caput

• Na penhora de frutos e rendimentos, o juiz poderá nomear como administrador-depositário o exequente ou o executado ou, ainda, um profissional qualificado: art. 869, caput

Imóvel de incapaz

• Na alienação de imóvel de incapaz, se a maior oferta não alcançar 80% do valor da avaliação, o juiz confiará o bem à guarda de depositário idôneo: art. 896, caput

230. DEPÓSITO BANCÁRIO

Correção monetária

• No pagamento de assistente técnico, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente: art. 95, § 2º

231. DEPÓSITO JUDICIAL

Justiça gratuita

• Uma vez revogada a gratuidade da justiça, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência enquanto não efetuado o depósito das custas processuais: art. 102, par. ún.

Tutela de evidência

• Tutela da evidência será concedida quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito: art. 311, inc. III

232. DEPÓSITO DE COISAS E VALORES

Exibição coercitiva

• Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição de documento, o juiz ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver: art. 403, caput

Documento relevante

• Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria: art. 425, § 2º

Prova testemunhal

• Em caso de depósito necessário se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia obter a prova escrita da obrigação: art. 445

Inicial

• Petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado: art. 486, § 2º

Sentença

• Cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo se sujeita ao levantamento de depósito em dinheiro: art. 520, inc. IV

• No cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, o autor poderá impugnar o valor depositado pelo réu: art. 526, § 1º

• Na sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, o juiz fixará multa caso conclua pela insuficiência do depósito: art. 526, § 2º

Ação de consignação em pagamento

• Ocorrendo recusa do credor, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de um mês, a ação de consignação,

instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa: art. 539, § 3º

• Se não for proposta ação de consignação em pagamento, o depósito realizado anteriormente ficará sem efeito: art. 539, § 4º

• Será requerida a consignação em pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos: art. 540

• Na petição inicial da ação de consignação em pagamento, o autor requererá o depósito da quantia ou da coisa devida: art. 542, inc. I

• Autor requererá a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação: art. 542, inc. II

• Caso o autor não realize o depósito, o processo será extinto sem resolução de mérito: art. 542, par. ún.

• Na contestação da ação de consignação em pagamento, o réu poderá alegar que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar de pagamento: art. 544, inc. III

• Réu poderá alegar que o depósito não é integral: art. 544, inc. IV

• Se for alegada a insuficiência do depósito, o autor poderá completá-lo em dez dias: art. 545, caput

• Sentença da ação de consignação em pagamento que concluir pela insuficiência do depósito determinará o montante devido e valerá como título executivo: art. 545, § 2º

Dúvida sobre quem deve receber

• Em caso de dúvida sobre quem deva receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito: art. 547

• Caso haja dúvida sobre quem deva receber o pagamento e não apareça pretendente algum, o depósito será convertido em arrecadação de coisas vagas: art. 548, inc. I

• Se houver dúvida sobre quem deva receber o pagamento e apareça mais de um pretendente, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação: art. 548, inc. III

Dissolução de sociedade

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, o depósito poderá ser levantado pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores: art. 604, § 2º

• Se contrato social de sociedade estabelecer o pagamento de haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa: art. 604, § 3º

Avaria grossa

• Na regulação de avaria grossa, o regulador poderá fixar o valor da contribuição provisória, o qual deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial: art. 708, § 2º

• Na regulação de avaria grossa, é permitido o levantamento de quantia para o pagamento da alienação, ficando o saldo remanescente em depósito judicial: art. 708, § 4º

Execução de alimentos

• Ofício da execução de alimentos conterá a conta na qual deverá ser realizado o depósito: art. 912, § 2º

Embargos

• Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos: art. 914, caput

• Dentro do prazo para embargos, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, o executado pode requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas: art. 916, caput

Pagamento de execução

• Indeferida a proposta de pagamento da execução em seis vezes, seguirão os atos executivos e o depósito será convertido em penhora: art. 916, § 4º

Efeito suspensivo

• Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes: art. 919, § 1º

Ação rescisória

• Na ação rescisória, o depósito de 5% do valor da causa não poderá ser superior a 1.000 salários mínimos: art. 968, § 2º

• Petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não for efetuado depósito de 5% sobre o valor da causa: art. 968, § 3º

• Julgado procedente o pedido da ação rescisória, o tribunal determinará restituição do depósito de 5% sobre o valor da causa: art. 974, caput

• Caso o pedido da ação rescisória seja considerado inadmissível, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito: art. 974, par. ún.

Recurso

• Interposição de qualquer outro recurso após o agravo interno está condicionada ao depósito prévio de multa fixada entre 1 e 5% do valor da causa: art. 1.021, § 5º

• Na reiteração de embargos de declaração protelatórios, a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada a depósito prévio da multa: 1.026, § 3º

233. DEPÓSITO DA PENHORA

Ver também **Penhora**

Ordem da penhora

• Penhora recairá primeiramente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira: art. 835, inc. I

Procedimentos

• Penhora será considerada feita mediante a apreensão e depósito dos bens: art. 839, caput

• Para possibilitar penhora de dinheiro em depósito, o juiz determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado: art. 854, caput

Plantão judiciário

• Durante o plantão judiciário veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos: art. 905, par. ún.

234. Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ver **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ)**

235. DESERÇÃO

Ver também **Despesas judiciais**

Preparo

• Na interposição de recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, pagando as custas devidas, sob pena de deserção: art. 1.007, caput

• Insuficiência no valor do preparo pode implicar deserção caso o recorrente não o supra em até cinco dias: art. 1.007, § 2º

• Recorrente que não comprovar o recolhimento de preparo no ato de interposição de recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção: art. 1.007, § 4º

• Relator relevará a pena de deserção caso o recorrente prove justo impedimento para não efetuar o preparo: art. 1.007, § 6º

Guia de custas

• Equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção: art. 1.007, § 7º

Recurso

• Aquele que recorrer da sentença adiantará metade das custas, devendo comprovar o adiantamento, sob pena de deserção: art. 1.060

236. DESISTÊNCIA

Ver também **Abandono do processo / Extinção do processo / Suspensão do processo**

Honorários e despesas

• Proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu: art. 90, caput

• No caso de desistência parcial, a responsabilidade pelos honorários e despesas será proporcional à parcela da qual se desistiu: art. 90, § 1º

Cláusula específica

• Procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, não habilita o advogado a desistir da ação, o que deve constar de cláusula específica da procuração: art. 105, caput

Efeitos

• Desistência da ação somente produz efeitos após a homologação judicial: art. 200, par. ún.

Litisconsórcio

• Havendo litisconsórcio passivo, quando não se admitir autocomposição e o autor desistir da ação contra réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência: art. 335, § 2º c/c art. 334, § 4º, inc. II

Reconvenção

• Desistência da ação não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção: art. 343, § 2º

Magistrado

• Quando arrolado como testemunha, o juiz da causa se declarará impedido se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento: art. 452, inc. I

Testemunha

• Inércia na realização da intimação de testemunha pelo advogado importa desistência da inquirição da testemunha: art. 455, § 3º

Homologação

• Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação: art. 485, inc. VIII

Consentimento

• Oferecida contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu: art. 485, § 4º

Prazo para requerer

• Desistência da ação pode ser apresentada até a sentença: art. 485, § 5º

Extensão

• Requerente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva: art. 775, caput

Efeitos

• Na desistência da execução serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais: art. 775, par. ún., inc. I

• Nos demais casos, a extinção por desistência dependerá da concordância do impugnante ou do embargante: art. 775, par. ún., inc. II

Segunda penhora

• Não se procede à segunda penhora, salvo se o exequente desistir da primeira por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial: art. 851, inc. III

Arrematação

• Uma vez citado para responder ação autônoma, o arrematante poderá desistir da arrematação, desde que apresente a desistência no prazo estipulado: art. 903, § 5º, inc. III

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com objetivo de ensejar a desistência do arrematante: art. 903, § 6º

Demandas repetitivas

• Desistência ou abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 976, § 1º

• No caso de desistência ou abandono do processo, o MP deverá assumir a titularidade no IRDR: art. 976, § 2º

Recurso adesivo

• Recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do recurso principal: art. 997, § 2º, inc. III

Desistência de recurso

• Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso: art. 998, caput

• Desistência de recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida: art. 998, par. ún.

Recursos repetitivos

• Parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia: art. 1.040, § 1º

• Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência: art. 1.040, § 2º

• Desistência apresentada antes de proferida a sentença de primeiro grau independe de consentimento do réu: art. 1.040, § 3º

237. DESPACHO

VER TAMBÉM **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** / **SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS** / **SENTENÇA: REFERÊNCIAS**

Pronunciamentos do juiz

• Pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos: art. 203, caput

Assinatura digital

• Assinatura de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente pelo magistrado: art. 205, § 2º

Dever do juiz

• Juiz deverá proferir os despachos no prazo de cinco dias: art. 226, inc. I

Interrupção da prescrição I

• Desde a data da propositura da ação, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação: art. 240, § 1º

Citação postal

• Deferida a citação postal, o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da inicial e do despacho do juiz, e comunicará o prazo para resposta: art. 248, caput

Citação por oficial de justiça

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória: art. 250, inc. V

Citação com hora certa

• No dia e hora designados anteriormente, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá à residência do citando a fim de realizar a diligência: art. 253, caput

Carta precatória

• Despacho judicial que deferir a tutela provisória deve constar na carta precatória por meio eletrônico: art. 264 c/c art. 250, inc. V

Cartas judiciais

• Sendo confirmados os termos da carta pelo juízo deprecante, o escrivão ou chefe de secretaria submeterá a carta a despacho: art. 265, § 2º

Ofício de intimação

• Ofício de intimação deve ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença: art. 269, § 2º

Termo de audiência

• Servidor do cartório lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá o ocorrido na audiência bem como os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato: art. 367, caput

Assistente técnico

• Incumbe às partes indicar assistente técnico dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: art. 465, § 1º, inc. II

Compromisso do curador

• Contado da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público de sua nomeação, o curador ou tutor será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias: art. 759, inc. II

Interrupção da prescrição II

• Na execução o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente: art. 802, caput

Sem recurso

• Dos despachos não cabe recurso: art. 1.001

238. DESPESAS JUDICIAIS

Ver também **Deserção / Gratuidade da justiça**

Litigante de má-fé

• Juiz condenará o litigante de má-fé a indenizar a parte contrária por todas as despesas que efetuou: art. 81, caput

Adiantamento

• Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, do início até a sentença final e na execução: art. 82, caput

• Autor deve adiantar despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do MP: art. 82, § 1º

Reembolso

• Sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou: art. 82, § 2º

Conceito

• Despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha: art. 84

Distribuição dos ônus

• Sendo cada litigante parcialmente vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas: art. 86, caput

Sucumbência mínima

• Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários: art. 86, par. ún.

Rateio

• Concorrendo diversos autores e diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários: art. 87, caput

• Se não for feita distribuição entre os litisconsortes, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários: art. 87, § 2º

• Na jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados: art. 88

• Nos juízos divisórios, se não houver conflito, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões: art. 89

Desistência e renúncia

• Proferida sentença com base em desistência, renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu: art. 90, caput

• No caso de parcial desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou desistiu: art. 90, § 1º

Transação

• Quando houver transações e as partes não tiverem disposto nada quanto às despesas, estas serão divididas igualmente: art. 90, § 2º

Pagamento diferido

• Despesas dos atos praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido: art. 91, caput

Repetição de atos

• Despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte que houver dado causa ao adiamento ou à repetição, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos: art. 93

Omissão do procurador

• Ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas: art. 104, § 2º

Suspeição do juiz

• Há suspeição do juiz que subministrar meios para atender às despesas do litígio: art. 145, inc. II

Atos de ofício

• Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico ou telegrama, devendo a parte arcar com as despesas correspondentes: art. 266

Nova ação

• Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar as despesas e os honorários a que foi condenado: art. 92

Cancelamento da distribuição

• Distribuição será cancelada se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias: art. 290

Substituição da parte

• Caso haja substituição da parte ré, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído: art. 338, par. ún.

Ônus da parte

• Réu que alegar sua ilegitimidade para responder à demanda deve indicar o sujeito passivo da relação jurídica, sob pena de arcar com as despesas processuais: art. 339, caput

• Quem der causa ao adiamento da audiência de instrução e julgamento responderá pelas despesas acrescidas: art. 362, § 3º

Inspeção judicial

• Juiz irá ao local para realizar inspeção judicial quando a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades: art. 483, inc. II

Adiamento de leilão

• Escrivão, chefe de secretaria ou leiloeiro que culposamente der causa à transferência da data do leilão responde pelas despesas da nova publicação: art. 888, par. ún.

Divisão de imóvel

• Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz ordenará a alienação da parte do executado, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução: art. 894, caput

Suspensão da arrematação

• Arrematação será suspensa quando o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para satisfação das despesas da execução: art. 899

Comissão do leiloeiro

• Ordem de entrega do bem imóvel será expedida depois de realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução: art. 901, § 1º

Ausência de testemunha

• Testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento: art. 455, § 5º

Petição de agravo

• Petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais: art. 1.042, § 2º

239. DEVERES DAS PARTES

VER TAMBÉM **PRECEITOS DEONTOLÓGICOS**

Verdade

• É dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade: art. 77, inc. I

Fundamentação

• Um dos deveres das partes é não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento: art. 77, inc. II

Utilidade

• É dever das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito: art. 77, inc. III

Concordância

• Um dos deveres das partes é cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação: art. 77, inc. IV

Informação

• É dever das partes declarar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que necessário: art. 77, inc. V

Preservação

• Um dos deveres das partes é não praticar inovação ilegal no estado de fato do bem ou direito litigioso: art. 77, inc. VI

Cadastro

• Partes devem informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para o recebimento de citações e intimações da administração tributária: art. 77, inc. VII

Advertência do juiz

• Juiz advertirá a parte que não cumprir com exatidão a decisão jurisdicional de que sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º

• Se a parte praticar inovação ilegal no estado de fato do bem ou do direito litigioso, o juiz a advertirá de que sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º c/c inc. IV

Dignidade da justiça

• Caso cometa ato atentatório à dignidade da justiça, a parte terá que pagar multa de até 20% do valor da causa: art. 77, § 2º

• Se a parte cometer ato atentatório à dignidade da justiça e não pagar a multa correspondente, esta será inscrita como dívida ativa da União ou do estado: art. 77, § 3º

Lei extravagante

• Parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário deve provar seu teor e a vigência, se assim o juiz determinar: art. 376

Não produção de prova

• Parte tem o direito de não produzir prova contra si: art. 379, caput

Incumbências específicas

• Parte deve comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado: art. 379, inc. I

• Incumbe à parte colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial: art. 379, inc. II

• Cumpre à parte praticar o ato que lhe for determinado: art. 379, inc. III

240. DEVERES DO JUIZ

VER TAMBÉM **IMPEDIMENTO DO JUIZ** / **SUSPEIÇÃO DO JUIZ**

Igualdade de tratamento

• Juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento: art. 139, inc. I

Duração razoável

• Velar pela duração razoável do processo é encargo do juiz: art. 139, inc. II

Dignidade da justiça

• Ao juiz incumbe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias: art. 139, inc. III

Ordem judicial

• Juiz deve determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial: art. 139, inc. IV

Acordo entre as partes

• Ao juiz cumpre promover, a qualquer tempo, a autocomposição: art. 139, inc. V

Efetividade da tutela

• Juiz deve dilatar os prazos processuais e alterar os meios de produção de prova, quando necessário, para conferir maior efetividade ao direito tutelado: art. 139, inc. VI

Força policial

• Juiz tem a incumbência de exercer o poder de polícia, podendo requisitar força policial: art. 139, inc. VII

Comparecimento das partes

• Juiz pode determinar, a qualquer tempo, o comparecimento das partes para indagá-las sobre os fatos da causa: art. 139, inc. VIII

Saneamento

• Determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios é incumbência do juiz: art. 139, inc. IX

Ação coletiva

• Cabe ao juiz, no caso de demandas individuais repetitivas, oficiar os legitimados para, se for o caso, propor ação coletiva: art. 139, inc. X

Julgamento

• Juiz não pode se eximir de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico: art. 140, caput

• Juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei: art. 140, par. ún.

• Juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes: art. 141

Impedir ato simulado

• Caso verifique que o autor e o réu se utilizaram do processo para praticar ato simulado, o juiz proferirá decisão que impeça o objetivo das partes, aplicando, de ofício, as penalidades de litigância de má-fé: art. 142

Responsabilidade civil

• Juiz responderá civil e regressivamente por perdas e danos quando proceder com dolo ou fraude no exercício de sua função: art. 143, inc. I

• Juiz responderá civil e regressivamente caso recuse, omita ou retarde, sem justo motivo, providência que deva ordenar: art. 143, inc. II

Produção e apreciação de provas

• Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito: art. 370, caput

• Juiz deve indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias: art. 370, par. ún.

• Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento: art. 371

Guarda de valores

• Quando houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado em conta especial movimentada por ordem do juiz: art. 1.058

241. DEVERES DO PROCURADOR

VER TAMBÉM **PRECEITOS DEONTOLÓGICOS / PROCURADOR**

Exposição dos fatos

• É dever dos procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade: art. 77, inc. I

Conduta esperada

• Procurador das partes tem o dever de não apresentar defesa quando cien-

te de que esta é destituída de fundamento: art. 77, inc. II

• É dever do procurador das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito: art. 77, inc. III

• Procurador das partes deve cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais: art. 77, inc. IV

• Procurador das partes tem o dever de declarar o endereço profissional onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que necessário: art. 77, inc. V

• É dever do procurador das partes não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso: art. 77, inc. VI

Cadastro

• Procurador das partes tem o dever de informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para recebimento de citações e intimações da administração tributária: art. 77, inc. VII

Advertência

• Caso o procurador não cumpra com exatidão alguma decisão jurisdicional, o juiz o advertirá de que sua conduta pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º

• Caso o procurador pratique alguma inovação ilegal, o juízo advertirá que sua conduta pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º

Sujeição a multa

• Juiz poderá aplicar multa de até 20% do valor da causa ou de até 10 vezes o valor do salário mínimo ao procurador que praticar ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, §§ 2º a 5º

Apuração da responsabilidade

• Advogados públicos e privados não podem ser multados por ato atentatório à dignidade da justiça, devendo sua responsabilidade ser apurada pelo respectivo órgão de classe: art. 77, § 6º

Isenção

• Como representante judicial da parte, o procurador não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar: art. 77, § 8º

Manifestação ofensiva

• Procurador das partes não pode empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados: art. 78, caput

• Caso palavras ofensivas sejam proferidas por alguém presencialmente, o juiz advertirá o ofensor para não as repetir sob pena de lhe ser cassada a palavra: art. 78, § 1º

• Juiz poderá, a requerimento do ofendido, determinar a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas: art. 78, § 2º

242. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Cooperação jurídica

• Cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faça parte e observará o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente: art. 26, inc. I

Carta rogatória

• Procedimento da carta rogatória perante o STJ é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal: art. 36

243. DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Ver também **Normas fundamentais do processo civil / Preceitos deontológicos**

Advertência

• Advogado ou parte que não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais ou que criar embaraços à sua efetivação será advertido pelo juiz de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º e inc. IV

• Advogado ou parte que praticar inovação ilegal no estado de fato do bem ou do direito litigioso será advertido pelo juiz de que sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º e inc. VI

• Advertência do juiz poderá ser aplicada a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: art. 77, § 1º

Multa onerosa

• Juiz poderá aplicar multa de até 20% do valor da causa a quem praticar ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 2º

• Se quem cometer ato atentatório à dignidade da justiça não pagar a multa correspondente, esta será inscrita como dívida ativa da União ou do estado: art. 77, § 3º

• Multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça é fixada ainda que já tenha sido aplicada multa por ausência de pagamento voluntário no cumprimento de sentença: art. 77, § 4º c/c art. 523, § 1º

• Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo: art. 77, § 5º

Apuração da responsabilidade

• Advogados públicos ou privados, defensores públicos e membros do MP não podem ser multados por ato atentatório à dignidade da justiça, devendo sua responsabilidade ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria: art. 77, § 6º

Prevenção e repressão

• Ao juiz incumbe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias: art. 139, inc. III

Depositário infiel

• Depositário infiel também está sujeito a sanção se praticar ato atentatório à dignidade da justiça: art. 161, par. ún.

Ausência injustificada

• Não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa: art. 334, § 8º

Ausência de confirmação

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico: art. 246, § 1º-C

Fraude à execução

• Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado que frauda a execução: art. 774, inc. I

Oposição maliciosa

• Executado que se opõe maliciosamente à execução comete ato atentatório à dignidade da justiça: art. 774, inc. II

Ocultação do patrimônio

• Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado intimado que não indica bens sujeitos à penhora nem exibe certidão negativa de ônus: art. 774, inc. V

Multa pró-exequente

• Em caso de conduta atentatória à dignidade da justiça no processo de execução, o juiz fixará multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente: art. 774, par. ún.

Desistência do arrematante

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante: art. 903, § 6º

244. DIREITO CONSUETUDINÁRIO

Teor e vigência

• Parte de alegar direito consuetudinário deverá provar-lhe o teor e a vigência, se assim o juiz determinar: art. 376

245. DIREITO DE DEFESA

Meios disponíveis

• Às partes, no processo, são assegurados todos os meios de defesa, compe-

tindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório: art. 7º

Deveres das partes

• Parte deve expor os fatos em juízo conforme a verdade: art. 77, inc. I

• É dever da parte não apresentar defesa quando ciente que está destituída de fundamento: art. 77, inc. II

• Constitui um dever das partes não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito: art. 77, inc. III

Justiça gratuita

• Gratuidade da justiça compreende os atos processuais necessários para a garantia do exercício da ampla defesa: art. 98, § 1º, inc. VIII

Erro de forma

• Em caso de erro de forma de processo, serão aproveitados os atos praticados desde que não resultem em prejuízo à defesa de qualquer parte: art. 283, par. ún.

Tutela de evidência

• Tutela da evidência será concedida se caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte: art. 311, inc. I

Ampla defesa

• Partes podem empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda a defesa: art. 369

Trânsito em julgado

• Transitada em julgado a decisão de mérito, serão consideradas deduzidas e repelidas todas as defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido: art. 508

Atos processuais eletrônicos

• Ficam convalidados os atos processuais eletrônicos até a transição definitiva para certificação digital, desde que não haja prejuízo à defesa das partes: art. 1.053

246. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Hipoteca judiciária

• Uma vez constituída a hipoteca judiciária, o credor hipotecário terá direito de preferência quanto ao pagamento em relação aos outros credores, observada a prioridade no registro: art. 495, § 4º

Interesse do exequente

• Ressalvado caso de insolvência do devedor, a execução será realizada no interesse do exequente, que tem direito de preferência sobre os bens penhorados: art. 797, caput

Concurso de credores

• Caso recaia mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará seu título de preferência: art. 797, par. ún.

Obrigação de fazer

• Direito de preferência do exequente em relação ao terceiro para realizar a prestação deve ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro: art. 820, par. ún.

Arrematação

• Preferência na arrematação do bem em igualdade de condições é reservada ao coproprietário não executado: art. 843, § 1º

Cotas da empresa

• No caso de penhora de quotas ou ações de sócio, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade ofereça as quotas ou ações aos demais sócios: art. 861, inc. II

• Na penhora de quotas de empresa, se não houver interesse dos demais sócios no exercício do direito de preferência, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas: art. 861, § 5º

Licitação entre arrematantes

• Se houver mais de um pretendente à arrematação, será feita licitação entre eles, dando-se preferência ao cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente do executado, nessa ordem: art. 892, § 2º

Bem tombado

• No caso de leilão de bem tombado, a União, os estados e os municípios te-

rão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta: art. 892, § 3º

Satisfação do crédito

• Caso haja pluralidade de credores aguardando a satisfação do crédito, o dinheiro será distribuído conforme a ordem das respectivas preferências: art. 908, caput

• No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência: art. 908, § 1º

• Caso não haja título legal à preferência para satisfazer o crédito, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando a anterioridade de cada penhora: art. 908, § 2º

• Exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora: art. 909

247. DIREITO DE PROPRIEDADE

Foro próprio

• Se o litígio recair sobre direito de propriedade o autor não poderá optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição, sendo competente o foro de situação da coisa: art. 47, § 1º

248. DIREITO DE RECESSO OU RETIRADA

Ver também **Ação de dissolução parcial de sociedade**

Saída da sociedade

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio que exerceu o direito de recesso ou de retirada: art. 599, inc. I

Apuração dos haveres

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a apuração de haveres de sócio que exerceu o direito de recesso: art. 599, inc. II

Alteração contratual

• Ação de dissolução pode ser proposta pelo sócio que exerceu o direito de recesso se não tiver sido providenciada, pelos demais, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento: art. 600, inc. IV

Data do desligamento

• Na retirada imotivada, a data de resolução da sociedade será o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante: art. 605, inc. II

• Na dissolução por direito de recesso, a data de resolução da sociedade será o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente: art. 605, inc. III

• Na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado, a data de resolução da sociedade será o trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade: art. 605, inc. IV

249. DIREITO DE REGRESSO

Ação autônoma

• Direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida: art. 125, § 1º

Restrição

• Apenas uma denunciação sucessiva é admitida, promovida pelo denunciado, contra seu sucessor imediato na cadeia dominial ou contra quem seja responsável por indenizá-lo: art. 125, § 2º

250. DIREITO DE SUPERFÍCIE

Direito real

• Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, responderá pela dívida o direito real do qual é titular o executado: art. 791, caput

Averbação

• Atos de constrição sobre o terreno submetido ao regime de direito de superfície serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame: art. 791, § 1º

• Oficial do registro de imóvel deverá destacar o bem que responde pela dívida – se o terreno, a construção ou a plantação –, objetivando assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações vinculadas: art. 791, § 1º

Aplicação analógica

• Aplica-se, no que couber, o regime do direito de superfície à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso: art. 791, § 2º

Intimação da penhora

• Quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, incumbe ao exequente intimar o superficiário: art. 799, inc. V

• Quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, o exequente deve requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície: art. 799, inc. VI

Ineficácia da alienação

• Alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície será ineficaz em relação ao concedente não intimado: art. 804, § 2º

Adjudicação do imóvel

• É lícito ao titular de direito de superfície, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados quando a penhora recair sobre bem gravado com tal direito real: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. III

Alienação judicial

• Proprietário de terreno submetido ao regime de direito de superfície deve ser notificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. IV

251. DIREITO MUNICIPAL

Teor e vigência

• Parte de alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário deverá provar-lhe o teor e a vigência, se assim o juiz determinar: art. 376

252. Direito Real de Habitação

Ver Habitação

253. DIREITO REAL DE LAJE

Titular da construção

• Quando a penhora recair sobre o direito real de laje, o exequente deve requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores: art. 799, inc. X

Titular das lajes

• Quando a penhora recair sobre a construção-base, cabe ao exequente requerer a intimação do titular das lajes: art. 799, inc. XI

254. DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Segredo de justiça

• Terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação que tramitam em segredo de justiça: art. 189, § 2º

Publicação

• Dispositivo das sentenças será publicado no Diário da Justiça eletrônico: art. 205, § 3º

Elemento da sentença

• Dispositivo da sentença, no qual o juiz resolverá as principais questões que as partes lhe submeterem, é elemento essencial: art. 489, inc. III

255. Dissolução de União Estável

Ver União estável

256. Dissolução Parcial de Sociedade

Ver Ação de dissolução parcial de sociedade

257. Distribuição do Ônus da Prova

Ver Ônus da prova

258. DISTRIBUIÇÃO

Petição inicial

• Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente: art. 43

• Registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo: art. 59

Desconsideração da pessoa jurídica

• Uma vez instaurado, o incidente será imediatamente comunicado ao distribuidor para as anotações devidas: art. 134, § 1º

Escolha do mediador

• Se não houver acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal: art. 168, § 2º

Impedimento

• Uma nova distribuição deve ser realizada caso haja impedimento do conciliador ou mediador: art. 170, par. ún.

• Se o impedimento for constatado já com a causa em andamento, as atividades serão encerradas, lavrando-se termo com a solicitação para nova distribuição: art. 170, par. ún.

Registro dos processos

• Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz: art. 284

Igualdade

• Distribuição pode ser eletrônica, mas deverá ser alternada e aleatória, observando rigorosa igualdade: art. 285, caput

Lista de distribuição

• Lista de distribuição deve ser publicada no Diário da Justiça: art. 285, par. ún.

Distribuição por dependência

• Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada: art. 286, inc. I

• Será distribuída por dependência a causa em que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, mesmo que em litisconsórcio com outros autores: art. 286, inc. II

• Serão distribuídas por dependência as causas que devem ser julgadas de forma conjunta devido à possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias: art. 286, inc. III

Intervenção e reconvenção

• Se houver intervenção de terceiro, reconvenção ou outra forma de ampliação objetiva do processo, o juiz mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor: art. 286, par. ún.

Compensação

• Juiz pode corrigir erro ou compensar a falta de distribuição: art. 288

Fiscalização

• Distribuição pode ser fiscalizada pela parte, pelo seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública: art. 289

Cancelamento

• Distribuição do feito será cancelada se a parte não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias: art. 290

Contestação

• Contestação será submetida a livre distribuição: art. 340, § 1º

No tribunal

• Autos devem ser registrados no tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição: art. 929, caput

• A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau: art. 929, par. ún.

• Distribuição será feita de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade: art. 930, caput

• Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 dias, depois de elaborar o voto, deve restituí-los à secretaria: art. 931

Oitiva dos juízes

• No caso de conflito de competência, após a distribuição o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito: art. 954, caput

Demandas repetitivas

• No incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), após a distribuição o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade: art. 981

Efeito suspensivo

• Pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser dirigido ao tribunal no período entre a interposição da apelação e sua distribuição: art. 1.012, § 3º, inc. I

Ordem cronológica

• Primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor do CPC: art. 1.046, § 5º

259. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Ver também **Distribuição**

Conexão ou continência

• Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada: art. 286, inc. I

Reiteração do pedido

• Será distribuída por dependência a causa em que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, mesmo que em litisconsórcio com outros autores: art. 286, inc. II

Decisões conflitantes ou contraditórias

• Serão distribuídas por dependência as causas que devem ser julgadas de forma conjunta devido à possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias: art. 286, inc. III

260. DISTRIBUIDOR

Ver também **Distribuição**

Desconsideração da pessoa jurídica

• Uma vez instaurado, o incidente será imediatamente comunicado ao distribuidor para as anotações devidas: art. 134, § 1º

Ampliação do processo

• Se houver intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor: art. 286, par. ún.

261. DISTRITO FEDERAL

União no polo passivo

• Nas ações em que a União for a demandada, o autor poderá propor a ação no Distrito Federal: art. 51, par. ún.

Foro do domicílio do réu

• Foro do domicílio do réu possui competência em causas em que seja autor o Distrito Federal: art. 52, caput

Foro do domicílio do autor

• Se o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor: art. 52, par. ún.

Representação em juízo

• Distrito Federal e estados serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores: art. 75, inc. II

Cooperação com estados

• Distrito Federal e estados podem ajustar compromisso recíproco para a prática de ato processual: art. 75, § 4º

Pagamento de perícia

• Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade do beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser paga com recursos do Distrito Federal, conforme tabela do tribunal respectivo ou do CNJ: art. 95, § 3º, inc. II

Conflitos administrativos

• Distrito Federal deve criar câmaras de mediação e conciliação relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo: art. 174, caput

Defesa em juízo

• Advocacia Pública deve, na forma da lei, defender os interesses públicos do Distrito Federal: art. 182

Prazo em dobro

• Em todas as suas manifestações processuais o Distrito Federal tem prazo em dobro, que se inicia com a sua intimação pessoal: art. 183, caput

Intimações e citações

• Citação e intimação do Distrito Federal será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 242, § 3º

• Distrito Federal deve manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos para receber citações e intimações: art. 246, § 2º

• Intimação do Distrito Federal será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 269, § 3º

Procedimentos administrativos

• Juiz requisitará às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que for interessado o Distrito Federal: art. 438, inc. II

Inquirição de autoridades

• Governador do Distrito Federal será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. VII

• Deputados distritais serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. IX

• Desembargadores e conselheiros dos tribunais localizados no Distrito Federal serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. X

Remessa necessária

• Sentença proferida contra o Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. I

• Duplo grau de jurisdição em favor do Distrito Federal não se aplica quando a condenação for inferior a 500 salários mínimos: art. 496, § 3º, inc. II

Ação possessória

• Órgãos públicos de política agrária e urbana do Distrito Federal podem ser intimados para audiência a fim de colaborar na solução do conflito possessório: art. 565, § 4º

Dívida ativa

• É título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa do Distrito Federal correspondente aos créditos inscritos na forma da lei: art. 784, inc. IX

Títulos da dívida pública

• Na ordem de penhora, em segundo lugar serão penhorados os títulos da dívida pública da União, dos estados e do Distrito Federal com cotação em mercado: art. 835, inc. II

Isenção do depósito

• Na ação rescisória o Distrito Federal e suas autarquias e fundações de direito público não precisam depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, § 1º

Sem custas recursais

• Distrito Federal e suas autarquias são dispensados do preparo de despesas judiciais, inclusive do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso: art. 1.007, § 1º

Competência do STJ

• Serão julgados em recurso ordinário pelo STJ os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais de justiça regionais, estaduais e do Distrito Federal, quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. II

262. Divisão de Terras

Ver **Ação de divisão de terras particulares**

263. DIVÓRCIO

Ver também **Casamento / União estável**

Competência

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável e proceder à partilha dos bens situados no Brasil: art. 23, inc. III

Foro competente

• Para a ação de divórcio é competente, pela ordem, o foro do domicílio do guardião de filho incapaz, do último domicílio do casal e do domicílio do réu: art. 53, inc. I, al. a, b, c

Segredo de justiça

• Processos que versem sobre divórcio tramitam em segredo de justiça: art. 189, inc. II

Jurisdição voluntária

• Aplica-se ao divórcio, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Homologação

• Homologação do divórcio consensual poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges: art. 731, caput

• Petição de homologação do divórcio consensual deve conter as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns: art. 731, inc. I

• Disposições relativas à pensão alimentícia entre cônjuges deverão constar na petição para homologação do divórcio consensual: art. 731, inc. II

Guarda dos filhos

• Acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas deve constar na petição para homologação do divórcio consensual: art. 731, inc. III

• Valor da contribuição para criar e educar os filhos deve constar na petição para a homologação de divórcio consensual: art. 731, inc. IV

Partilha dos bens

• No divórcio consensual, se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, esta será feita depois de homologado o divórcio: art. 731, par. ún.

União estável

• Disposições relativas à homologação de divórcio consensual se aplicam também ao processo de homologação da extinção consensual de união estável: art. 732

Escritura pública

• Não havendo nascituro ou filhos incapazes e preenchidos os requisitos legais, o divórcio consensual poderá ser realizado por escritura pública: art. 733, caput

• Escritura pública que realiza o divórcio consensual não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro: art. 733, § 1º

• Tabelião somente lavrará a escritura pública de divórcio se os interessados estiverem assistidos por advogado ou defensor público: art. 733, § 2º

Sentença estrangeira

• Sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ: art. 961, § 5º

264. DOCUMENTAÇÃO DA PENHORA

Ver também **Penhora**

Meio eletrônico

• Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo CNJ, a penhora de dinheiro e as aver-

bações de penhoras de bens móveis e imóveis podem ser realizadas por meio eletrônico: art. 837

Auto ou termo

• Penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita: art. 838, inc. I

Nome das partes

• Nomes do exequente e do executado devem estar presentes no auto ou termo da penhora: art. 838, inc. II

Descrição dos bens

• Penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá a descrição dos bens penhorados, com suas características: art. 838, inc. III

Nomeação de depositário

• Nomeação do depositário dos bens deve constar no termo ou auto de penhora: art. 838, inc. IV

Apreensão e depósito

• Penhora será considerada feita mediante a apreensão e depósito dos bens: art. 839, caput

Autos individuais

• Quando houver mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais: art. 839, par. ún.

Depósito bancário

• Quantias em dinheiro, papéis de crédito e metais preciosos serão preferencialmente depositadas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal: art. 840, inc. I

Guarda dos bens

• Móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos de imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial: art. 840, inc. II

• Imóveis rurais, direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, máquinas, utensílios e demais instrumentos agrícolas serão depositados em poder do executado: art. 840, inc. III

• No caso dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos de imóveis urbanos, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente: art. 840, § 1º

• Bens podem ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente: art. 840, § 2º

• Joias, pedras e objetos preciosos penhorados devem ser depositados com registro do valor estimado de resgate: art. 840, § 3º

Intimação

• Uma vez formalizada a penhora por qualquer meio legal, dela será imediatamente intimado o executado: art. 841, caput

• Intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que ele pertença: art. 841, § 1º

• Caso não possua advogado constituído nos autos, o executado será intimado pessoalmente: art. 841, § 2º

• Se a penhora for realizada na presença do advogado, a intimação do executado não é necessária: art. 841, § 3º

Mudança de endereço

• Executado deve comunicar ao juízo caso mude de endereço, sob pena de as intimações enviadas ao endereço antigo serem consideradas válidas: art. 841, § 4º

Intimação do cônjuge

• Cônjuge do executado também será intimado se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real de bem imóvel: art. 842

Bem indivisível

• Na penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem: art. 843, caput

Plantão judiciário

• Durante o plantão judiciário veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos: art. 905, par. ún.

265. Documentos

Ver **Documentos eletrônicos** / **Exibição de documentos e coisas** / **Força probante dos documentos** / **Impugnação de documentos** / **Produção de prova documental**

266. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Em processo físico

• Utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade: art. 439

• Juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido à forma impressa, assegurado às partes o acesso ao seu teor: art. 440

Admissibilidade

• Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica: art. 441

267. Duplo Grau de Jurisdição

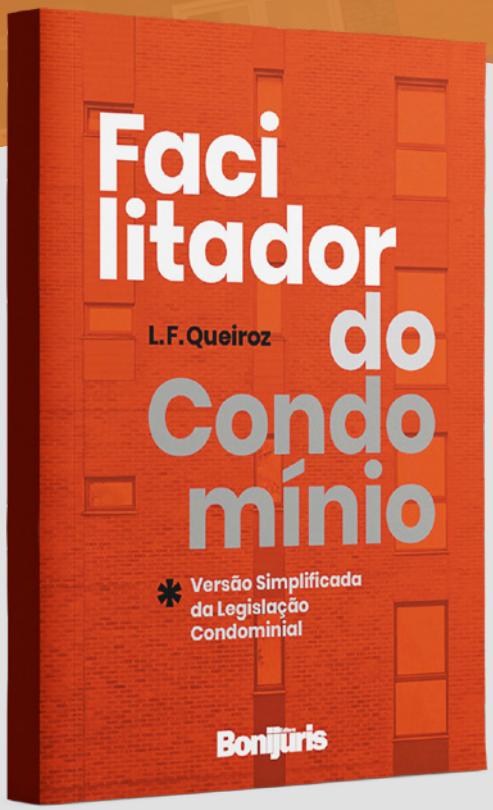
Ver **Remessa necessária** ■

haus

Facilitador do Condomínio

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **FDC15**

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.

ISBN 9786587766041 | 136 páginas | 17,5 cm x 24,5 cm

268. EDITAL

Ver também **Citação por edital**

Curador especial

• Ao réu revel citado por edital, sem advogado, será nomeado curador especial: art. 72, inc. II

Contagem do prazo

• Dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz é do início da contagem do prazo quando a citação ou intimação for por edital: art. 231, inc. IV

Citação

• Ausência de confirmação, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, poderá implicar a realização de citação por edital: art. 246, § 1º-A, inc. IV

País inacessível

• País que recusar o cumprimento de carta rogatória é considerado inacessível para efeito de citação por edital: art. 256, § 1º

Requisitos

• Afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. I

• Publicação do edital na internet, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do CNJ é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. II

• É requisito para a citação por edital a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias contados da data da publicação: art. 257, inc. III

• Advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. IV

Ampla divulgação

• Juiz pode determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal de ampla circulação ou por outros meios: art. 257, par. ún.

Usucapião

• Será publicado edital na ação de usucapião de imóvel: art. 259, inc. I

Devedor revel

• Devedor revel, na fase de conhecimento, será citado por edital: art. 513, § 2º, inc. IV

Ações possessórias coletivas

• Nas ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados: art. 554, § 2º

Demarcação

• Será publicado edital para provocar a participação de interessados incertos ou desconhecidos no processo de demarcação: art. 576, par. ún. c/c 259, inc. III

Convocação geral

• Caso seja necessária a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos, será realizada citação por edital: art. 598 c/c art. 576, par. ún. e art. 259, inc. III

Notificação pública

• Pretensão de dar conhecimento geral ao público mediante edital será deferida pelo juiz quando for necessária ao resguardo de direito: art. 726, § 1º

Alteração do regime de bens

• Juiz determinará a publicação de edital que divulgue a pretendida alte-

ração no regime de bens do casamento: art. 734, § 1º

Herança jacente

• Quando houver herança jacente, uma vez terminada a arrecadação de bens, o juiz mandará expedir edital para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se: art. 741, caput

Bens do ausente

• Juiz expedirá edital anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens: art. 745, caput

Citação dos ausentes

• Para a abertura da sucessão é necessária a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador dos bens e, por edital, dos ausentes: art. 745, § 2º

Intimação do revel

• Na alienação judicial, caso seja revel e não tenha advogado constituído, o executado poderá ser intimado pelo edital do próprio leilão: art. 889, par. ún.

269. EFEITO DEVOLUTIVO

Ver também **Efeitos dos recursos / Efeito suspensivo / Efeitos da sentença**

Extensão

• Decisão recorrida pode ser impugnada no todo ou em parte: art. 1.002

Conhecimento total

• Apelação devolverá ao tribunal o conhecimento de toda matéria impugnada: art. 1.013, caput

Apreciação pelo tribunal

• Serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado: art. 1.013, § 1º

• Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais: art. 1.013, § 2º

Decisão sem resolução do mérito

• Se o processo estiver em condições de julgamento, o tribunal decidirá desde logo o mérito quando reformar sentença que não resolveu o mérito: art. 1.013, § 3º, inc. I c/c art. 485

Nulidade da sentença

• Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir: art. 1.013, § 3º, inc. II

Omissão no exame de pedido

• Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar omissão no exame de um dos pedidos, podendo julgá-lo: art. 1.013, § 3º, inc. III

Falta de fundamentação

• Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar nulidade de sentença por falta de fundamentação: art. 1.013, § 3º, inc. IV

Decadência ou prescrição

• Ao reformar a sentença que reconheça decadência ou prescrição, o tribunal julgará o mérito sem devolver o processo ao juízo de primeiro grau: art. 1.013, § 4º

Tribunais superiores

• Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais para a solução do capítulo impugnado: art. 1.034, par. ún.

270. EFEITOS DOS RECURSOS

Ver também **Efeito devolutivo / Efeito suspensivo / Efeitos da sentença / Recursos**

Cumprimento de sentença

• Cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo: art. 520, caput

• Depende de caução suficiente e idônea a alienação de propriedade em

cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo: art. 520, inc. IV

• Certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo deve acompanhar a petição que requer, em autos físicos, o cumprimento da sentença: art. 522, par. ún., inc. II

Demandas repetitivas

• No incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida: art. 987, § 1º

Eficácia da decisão

• Recursos não impedem a eficácia da decisão: art. 995, caput

• Eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se houver risco de dano grave de difícil ou impossível reparação: art. 995, par. ún.

• Se ficar demonstrada probabilidade de provimento do recurso, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pelo relator: art. 995, par. ún.

Recurso

• Apelação terá efeito suspensivo: art. 1.012, caput

Efeito suspensivo

• Pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser dirigido ao tribunal, no período entre a interposição da apelação e sua distribuição: art. 1.012, § 3º, inc. I

• Na apelação de sentença que homologa divisão ou demarcação de terras, o pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser dirigido ao tribunal ou ao relator: art. 1.012, § 3º, inc. I e II

Suspensão da eficácia da decisão

• Eficácia da sentença pode ser suspensa se o apelante demonstrar a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação: art. 1.012, § 4º

Decisão do relator

• Recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso: art. 1.019, inc. I

Embargos de declaração

• Embargos de declaração não possuem efeito suspensivo: art. 1.026, caput

Destinatário do pedido

• No recurso ordinário, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ao relator ou ao presidente do tribunal local: art. 1.027, § 2º

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo: art. 1.029, § 5º, inc. I

• Se já distribuído o recurso, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao relator: art. 1.029, § 5º, inc. II

Devolução de fundamentos

• Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais para a solução do capítulo impugnado: art. 1.034, par. ún.

271. EFEITO SUSPENSIVO

VER TAMBÉM **EFEITO DEVOLUTIVO / EFEITOS DOS RECURSOS / EFEITOS DA SENTENÇA**

Impedimento ou suspeição

• Recebido o incidente de impedimento ou suspeição do juiz, se não houver efeito suspensivo, o processo voltará a correr: art. 146, § 2º, inc. I

• Recebido o incidente de impedimento ou suspeição do juiz, se houver efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente: art. 146, § 2º, inc. II

• Quando o incidente de suspeição ou impedimento do juiz for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida: art. 146, § 3º

Carta precatória ou rogatória

• Carta precatória ou rogatória concedida sem efeito suspensivo poderá ser juntada aos autos a qualquer momento: art. 377, par. ún.

Hipoteca judiciária

• Decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação pecuniária produz hipoteca judiciária, mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo: art. 495, § 1º, inc. III

Cumprimento de sentença

• Cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo: art. 520, caput

• Caso os autos não sejam eletrônicos, a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo deve acompanhar a petição: art. 522, par. ún., inc. II

• Juiz pode atribuir efeito suspensivo à prática de atos executivos na fase de cumprimento de sentença, se os fundamentos da impugnação forem relevantes ou se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação: art. 525, § 6º

• Efeito suspensivo na fase de cumprimento de sentença não impede a efetivação do ato de substituição da penhora ou a efetivação dos atos de reforço e redução da penhora: art. 525, § 7º

• No cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não impede que o exequente levante mensalmente o valor da prestação: art. 528, § 8º

Impugnação parcial

• Caso o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito a apenas parte do objeto, a execução prosseguirá quanto à outra parte: art. 525, § 8º

• Concessão de efeito suspensivo à impugnação feita por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram: art. 525, § 9º

Execução

• Mesmo depois de atribuído efeito suspensivo à execução, o exequente pode requerer o seu prosseguimento, desde que preste caução suficiente e idônea: art. 525, § 10

Demandas repetitivas

• Recurso no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem efeito suspensivo: art. 987, § 1º

Execução de alimentos

• Na execução de alimentos, recaindo a penhora em dinheiro, o efeito suspensivo aos embargos não impede que o exequente levante mensalmente o valor da prestação: art. 913

Embargos à execução

• Embargos à execução não terão efeito suspensivo: art. 919, caput

• Juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória: art. 919, § 1º

• Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é necessário que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes: art. 919, § 1º

• Caso o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução disser respeito a apenas parte do objeto, a execução prosseguirá quanto à outra parte: art. 919, § 3º

• Concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução feita por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram: art. 919, § 4º

• Efeito suspensivo nos embargos à execução não impede a efetivação do ato de substituição da penhora, de re-

força ou de redução da penhora e de avaliação dos bens: art. 919, § 5º

• Execução será suspensa quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução: art. 921, inc. II

Consequência

• Apelação terá efeito suspensivo: art. 1.012, caput

Divisão de terras

• Na apelação de sentença que homologa divisão ou demarcação de terras, o pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser dirigido ao tribunal ou ao relator: art. 1.012, § 3º, inc. I e II

Agravo de instrumento

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução: art. 1.015, inc. X

• Recebido agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso: art. 1.019, inc. I

Embargos de declaração

• Embargos de declaração não possuem efeito suspensivo: art. 1.026, caput

Recurso especial ou extraordinário

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo: art. 1.029, § 5º, inc. I

• Se já distribuído o recurso, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao relator: art. 1.029, § 5º, inc. II

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao presidente ou vice do tribunal recorrido antes da publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado: art. 1.029, § 5º, inc. III

272. EFEITO TRANSLATIVO

Ver também **Efeito devolutivo**

Ausência de pressupostos

• Juiz conhecerá de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. IV

Perempção, litispendência e coisa julgada

• Juiz conhecerá de ofício a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. V

Ausência de legitimidade ou interesse

• Juiz conhecerá de ofício a ausência de legitimidade ou de interesse processual enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. VI

Ação intransmissível

• Em caso de morte da parte, o juiz conhecerá de ofício a ação considerada intransmissível por disposição legal enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. IX

273. EFEITOS DA SENTENÇA

Ver também **Sentença: disposições gerais**

Extensão dos efeitos

• Efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estende ao adquirente da coisa ou cessionário do direito em litígio: art. 109, § 3º

Interpretação

• Decisão judicial deve ser interpretada a partir de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé: art. 489, § 3º

Ação de pagar

• Em ação relativa à obrigação de pagar quantia, mesmo que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice

de correção monetária e a taxa de juros: art. 491, caput

• Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, exceto se não for possível determinar o montante devido: art. 491, inc. I

• Em ação de pagar quantia, a decisão não definirá a extensão da obrigação quando a apuração do valor depender da produção de prova de realização demorada: art. 491, inc. II

Limitações do magistrado

• Juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida: art. 492, caput

• Juiz não pode condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado: art. 492, caput

Certeza

• Decisão judicial deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional: art. 492, par. ún.

Alteração da sentença

• Juiz só pode alterar sentença publicada para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo: art. 494, inc. I

• Uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração: art. 494, inc. II

Hipoteca judiciária

• Decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária: art. 495, caput

• Decisão que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária também valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária: art. 495, caput

274. Eficácia da Sentença

Ver **Efeitos da sentença / Sentença: disposições gerais**

275. EMANCIPAÇÃO

Jurisdição voluntária

• Emancipação observará o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. I

276. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Elasticidade

• Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos: art. 914, caput

Distribuição

• Embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes: art. 914, § 1º

Execução por carta

• No caso de execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante: art. 914, § 2º

Prazo para embargar

• Caso exista mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação: art. 915, § 1º

• No caso de cônjuges ou de companheiros, o prazo para embargar será contado a partir da juntada do último comprovante de citação: art. 915, § 1º

• Na execução por carta, o prazo para embargo é contado da juntada da certificação da citação quando versar sobre vícios da penhora, da avaliação ou da alienação de bens: art. 915, § 2º, inc. I

• Na execução por carta, o prazo para embargo é contado da juntada, nos autos de origem, da comunicação de realização da citação, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante: art. 915, § 2º, inc. II

• Se os embargos não versarem sobre vícios da penhora, da avaliação ou da alienação de bens, o prazo para sua oposição será contado a partir da jun-

tada da carta devidamente cumprida: art. 915, § 2º, inc. II

Sem prazo em dobro

• Prazo em dobro para litisconsorte não se aplica aos embargos à execução: art. 915, § 3º c/c art. 229, caput

Comunicação

• Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, o juiz deprecado deve informar imediatamente o juiz deprecante: art. 915, § 4º

Parcelamento do débito

• No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando depósito de 30% do valor, o executado poderá pagar o restante em seis parcelas mensais: art. 916, caput

• Exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos requisitos do parcelamento, e o juiz decidirá o requerimento em cinco dias: art. 916, § 1º

• Enquanto não for apreciado o pedido de parcelamento da execução, o executado deverá depositar as parcelas vincendas: art. 916, § 2º

• Caso seja deferido o pedido de parcelamento da execução, o exequente poderá levantar a quantia já depositada: art. 916, § 3º

• Se o pedido de parcelamento da execução for indeferido, o depósito será mantido e convertido em penhora: art. 916, § 4º

• No parcelamento da execução, o não pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo: art. 916, § 5º, inc. I

• No parcelamento da execução, o não pagamento de qualquer parcela acarretará multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas: art. 916, § 5º, inc. II

• Opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos: art. 916, § 6º

• Disposições sobre parcelamento do valor da execução não se aplicam ao cumprimento de sentença: art. 916, § 7º

Alegações

• Executado poderá alegar inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação: art. 917, inc. I

• Penhora incorreta ou avaliação errônea podem ser alegados pelo executado nos embargos à execução: art. 917, inc. II

• Executado poderá alegar excesso de execução ou cumulação indevida de execuções: art. 917, inc. III

• Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa, pode ser alegada pelo executado: art. 917, inc. IV

• Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução poderá ser alegada pelo executado: art. 917, inc. V

• Executado pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento: art. 917, inc. VI

Desconformidade da penhora

• Incorreção da penhora nos embargos à execução pode ser impugnada por simples petição: art. 917, § 1º

Excesso de execução

• Quando o exequente pleiteia quantia superior à do título, há excesso de execução: art. 917, § 2º, inc. I

• Excesso de execução ocorre quando ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título: art. 917, § 2º, inc. II

• Também há excesso de execução quando ela se processa de maneira diferente da determinada no título: art. 917, § 2º, inc. III

• Excesso de execução ocorre quando o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado: art. 917, § 2º, inc. IV

• Há excesso de execução quando o exequente não prova que a condição se realizou: art. 917, § 2º, inc. V

Indicação do valor correto

• Caso alegue que a quantia pleiteada pelo exequente é indevida, o embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto: art. 917, § 3º

• Se o embargante não discriminar o valor que entende correto para a execução, os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o único fundamento: art. 917, § 4º, inc. I

• Se o embargante não apontar o valor que entende correto para a execução, mas houver outros fundamentos, o processo prosseguirá, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução: art. 917, § 4º, inc. II

Benfeitorias

• Em caso de embargos de retenção por benfeitorias, o exequente pode requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos: art. 917, § 5º

Imissão na posse

• Exequente pode a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa: art. 917, § 6º

Impedimento e suspeição

• Impedimento e suspeição podem ser arguidos nos embargos à execução: art. 917, § 7º

Rejeição liminar

• Embargos à execução intempestivos serão liminarmente rejeitados pelo juiz: art. 918, inc. I

• Nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido, o juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução: art. 918, inc. II

• Embargos à execução meramente protelatórios serão liminarmente rejeitados pelo juiz: art. 918, inc. III

Efeitos

• Embargos à execução não terão efeito suspensivo: art. 919, caput

• Juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos para a concessão de tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução: art. 919, § 1º

• Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos à execução poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo: art. 919, § 2º

• Se o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante: art. 919, § 3º

• Concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um executado não suspende a execução contra os que não embargaram: art. 919, § 4º

• Efeito suspensivo não impede a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora: art. 919, § 5º

Manifestação do exequente

• Recebidos os embargos à execução, o exequente será ouvido no prazo de 15 dias: art. 920, inc. I

Decisão do juiz

• Após o exequente dos embargos à execução ser ouvido, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência: art. 920, inc. II

• Encerrada a instrução dos embargos à execução, o juiz proferirá a sentença: art. 920, inc. III

277. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preferência

• Juízes e tribunais não precisam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão quando se trata de embargos de declaração: art. 12, § 2º, inc. V

Amigo da corte

• Intervenção de amicus curiae (amigo da corte) em processo judicial não autoriza a interposição de recursos, mas permite a oposição de embargos de declaração: art. 138, § 1º

Alteração de sentença

• Uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração: art. 494, inc. II

Classificação

• Um dos recursos cabíveis no processo são os embargos de declaração: art. 994, inc. IV

Cabimento

• Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial: art. 1.022, caput

• Para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição cabem embargos de declaração: art. 1.022, inc. I

• Embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou de questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar: art. 1.022, inc. II

• Para corrigir erro material em decisão judicial são cabíveis embargos de declaração: art. 1.022, inc. III

Isenção de preparo

• Embargos de declaração não se sujeitam a preparo: art. 1.023, caput

Prazo para interposição

• Embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz com indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão: art. 1.023, caput

• Litisconsortes que tiverem diferentes procuradores terão prazo em dobro para opor os embargos de declaração: art. 1.023, § 1º c/c art. 229, caput

Intimação do embargado

• Juiz mandará intimar o embargado para manifestar-se no prazo de cinco dias: art. 1.023, § 2º

Prazo para decisão

• Juiz deverá julgar os embargos em cinco dias: art. 1.024, caput

Procedimentos

• Nos tribunais, o relator deverá apresentar os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto: art. 1.024, § 1º

• Quando os embargos forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada os decidirá monocraticamente: art. 1.024, § 2º

• Órgão julgador poderá conhecer dos embargos de declaração como agravo interno caso entenda que este é o recurso cabível: art. 1.024, § 3º

• Caso o acolhimento dos embargos resulte na modificação da decisão embargada, o embargado poderá complementar ou alterar suas razões: art. 1.024, § 4º

• Se os embargos de declaração forem rejeitados, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento será processado e julgado: art. 1.024, § 5º

• Mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados, serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento: art. 1.025

Efeitos

• Embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de recurso: art. 1.026, caput

• Se demonstrada a probabilidade do provimento de recurso, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa: art. 1.026, § 1º

Protelação

• Quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o embargante será condenado a pagar multa ao embargado: art. 1.026, § 2º

• Na hipótese de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% do valor atualizado da causa: art. 1.026, § 3º

• Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores tiverem sido protelatórios: art. 1.026, § 4º

278. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Classificação

• Embargos de divergência são um dos tipos de recursos cabíveis: art. 994, inc. IX

Cabimento

• É embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou especial, divergir do julgamento de outro órgão, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito: art. 1.043, inc. I

• É possível embargar o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou especial, divergir de outro órgão, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso: art. 1.043, inc. III

• Nos embargos de divergência poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em ações de competência originária: art. 1.043, § 1º

• Divergência que autoriza os embargos pode verificar-se no direito material ou processual: art. 1.043, § 2º

• Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, se a composição da turma tiver sofrido alteração substancial: art. 1.043, § 3º

• Recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde foi publicado o acórdão divergente: art. 1.043, § 4º

Prova da divergência

• Recorrente provará a divergência com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores: art. 1.043, § 4º

Interrupção de prazo

• Interposição de embargos de divergência no STJ interrompe prazo para interposição de recurso extraordinário para ambas as partes: art. 1.044, § 1º

Recurso extraordinário

• Se os embargos de divergência não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto antes disso será processado e julgado independentemente de ratificação: art. 1.044, § 2º

279. EMBARGOS DE TERCEIRO

Definição

• Quem não faz parte do processo mas sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possui poderá interpor embargos de terceiro: art. 674, caput

Legitimidade ativa

• Embargos podem ser de terceiro proprietário, fiduciário ou possuidor: art. 674, § 1º

• Cônjuge ou companheiro que defende a posse de bens próprios é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. I

• Adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação por fraude à execução é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. II

• Quem sofre constrição de seus bens por desconsideração de personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. III

• Credor com garantia real para obstar expropriação judicial é considerado

terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. IV

Tempestividade

• A qualquer tempo no processo de conhecimento podem ser opostos embargos de terceiro, desde que a sentença não tenha transitado em julgado: art. 675, caput

• Embargos de terceiro podem ser opostos no cumprimento de sentença ou no processo de execução até cinco dias depois da adjudicação, alienação ou arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta: art. 675, caput

Intimação de terceiro

• Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente: art. 675, par. ún.

Autuação

• Embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado: art. 676, caput

Execução por carta

• Caso o ato de constrição seja realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado: art. 676, par. ún.

• Se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante: art. 676, par. ún.

Inicial

• Na petição inicial o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas: art. 677, caput

Audiência preliminar

• Prova da posse é facultada em audiência preliminar dos embargos de declaração, designada pelo juiz: art. 677, § 1º

Domínio alheio

• Possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio: art. 677, § 2º

Citação do embargado

• Caso o embargado não tenha procurador constituído nos autos da ação principal, a citação será pessoal: art. 677, § 3º

Legitimidade passiva

• Legitimado passivo nos embargos de terceiro será quem o ato de constrição aproveita: art. 677, § 4º

Prova suficiente

• Decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou posse de terceiro determinará a suspensão das medidas constritivas, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse: art. 678, caput

Caução

• Juiz pode condicionar a reintegração ou manutenção na posse à prestação de caução pelo requerente: art. 678, par. ún.

• Juiz não poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente hipossuficiente: art. 678, par. ún.

Procedimento comum

• Depois do prazo de 15 dias para contestação, os embargos seguirão o procedimento comum: art. 679

Contestação

• Contra os embargos de credor com garantia real, o embargado poderá alegar que o devedor comum é insolvente: art. 680, inc. I

• Nos embargos de credor com garantia real, o embargado poderá alegar que o título é nulo ou não obriga terceiro: art. 680, inc. II

• Embargado poderá alegar, contra embargos de credor com garantia real, que outra é a coisa dada em garantia: art. 680, inc. III

Reflexos

• Caso o pedido inicial dos embargos de terceiro seja acolhido, o ato da constrição judicial indevida será cancelado: art. 681

• Acolhido o pedido inicial dos embargos de terceiro, haverá o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem: art. 681

Fraude à execução

• Antes de declarar fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente para, se quiser, opor embargos de terceiro: art. 792, § 4º

280. ENFITEUTA

Direito de superfície

• Aplica-se, no que couber, o regime do direito de superfície à enfiteuse e ao enfiteuta: art. 791, § 2º

Intimação

• Exequente deve requerer a intimação do enfiteuta quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime de enfiteuse: art. 799, inc. V

• Quando a penhora recair sobre direitos do enfiteuta, incumbe ao exequente requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de enfiteuse: art. 799, inc. VI

Ineficácia da alienação

• Em relação ao enfiteuta não intimado a alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse será ineficaz: art. 804, § 4º

• Alienação dos direitos do enfiteuta será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado: art. 804, § 5º

Adjudicação

• É lícito ao titular de enfiteuse, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados quando a penhora recair sobre bem gravado com tal direito real: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. III

281. ENTREGA DE COISA CERTA

Ver também Obrigação de entregar coisa

Prazo

• Devedor de obrigação de entrega de coisa certa será citado para, em 15 dias, satisfazer a obrigação: art. 806, caput

Multa

• Juiz poderá fixar multa por dia de atraso na obrigação de entrega de coisa certa: art. 806, § 1º

Imissão ou apreensão

• No mandado de citação da obrigação de entregar coisa certa constará ordem para imissão na posse caso se trate de bem imóvel ou busca e apreensão caso se trate de bem móvel: art. 806, § 2º

Termo de entrega

• Caso o executado entregue a coisa, será lavrado termo e considerada satisfeita a obrigação: art. 807

Terceiro adquirente

• Se a coisa objeto da obrigação for alienada quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente: art. 808

Compensação

• Exequente tem direito a receber o valor da coisa caso ela se deteriore, não lhe seja entregue ou não seja encontrada: art. 809, caput

Estimativa do valor

• Caso no título não conste o valor da coisa e sua avaliação não seja possível, o exequente apresentará estimativa: art. 809, § 1º

Liquidação

• Na liquidação da obrigação de entrega de coisa certa, serão apurados o valor da coisa e os prejuízos: art. 809, § 2º

• Se houver benfeitorias feitas pelo executado ou terceiro adquirente, a liquidação prévia é obrigatória: art. 810, caput

Depósito do saldo

• Na liquidação da obrigação de entrega de coisa certa, caso haja saldo em favor do executado, o exequente o depositará ao requerer a coisa: art. 810, par. ún., inc. I

Cobrança do saldo

• Na liquidação da obrigação de entrega de coisa certa, caso haja saldo em favor do exequente, a cobrança poderá ser feita nos autos do mesmo processo: art. 810, par. ún., inc. II

282. ENTREGA DE COISA INCERTA

Ver também **Obrigação de entregar coisa**

Gênero e quantidade

• Se a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada: art. 811, caput

Petição inicial

• Na entrega de coisa incerta, se a escolha couber ao exequente, este deverá indicá-la na petição inicial: art. 811, par. ún.

Impugnação

• Qualquer das partes poderá, em 15 dias, impugnar a escolha de coisa incerta feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou nomeará perito: art. 812

Procedimento

• Execução da obrigação de entrega de coisa incerta segue o mesmo procedimento da entrega de coisa certa, no que couber: art. 813

283. ENUNCIADO DE SÚMULA

Sem fase instrutória

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ ou que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local: art. 332, inc. I e IV

Ausência de fundamentação

• Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que se limitar a invocar enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos: art. 489, § 1º, inc. V

• Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento: art. 489, § 1º, inc. VI

Ação rescisória

• Cabe ação rescisória contra decisão que violar manifestamente enunciado de súmula proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento: art. 966, § 5º

Reclamação

• Caberá reclamação do MP ou da parte interessada para a observância de enunciado de súmula vinculante em controle concentrado de constitucionalidade: art. 988, inc. III

284. ERRO MATERIAL

Correção

• Para corrigir erro material em decisão judicial são cabíveis embargos de declaração: art. 1.022, inc. III

285. Escritório de Advocacia

Ver **Advogado / Impedimento do juiz**

286. ESCRITÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA

Prerrogativa

• Prazo em dobro para manifestações processuais aplica-se ao escritório de prática jurídica das faculdades de direito que possuam convênio com a Defensoria Pública: art. 186, § 3º

287. ESCRIVÃO

Ver também **Atos do escrivão**

Hierarquia

• Escrivão é um dos auxiliares da justiça: art. 149

Redação de ofícios

• Incumbe ao escrivão redigir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu ofício: art. 152, inc. I

Efetivação de ordens

• Escrivão é o responsável por efetivar as ordens judiciais e realizar citações e intimações: art. 152, inc. II

Comparecimento às audiências

• Escrivão deve comparecer às audiências e, caso não possa fazê-lo, deve designar servidor para substituí-lo: art. 152, inc. III

Guarda dos autos

• Cumpre ao escrivão manter os autos sob sua guarda e responsabilidade: art. 152, inc. IV

Retirada de autos

• Quando tenham de seguir à conclusão do juiz, o escrivão pode permitir que os autos saiam do cartório: art. 152, inc. IV, al. a

• Escrivão pode permitir a retirada dos autos do cartório com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública: art. 152, inc. IV, al. b

• Quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor, o escrivão pode permitir a saída dos autos do cartório: art. 152, inc. IV, al. c

• Escrivão pode permitir a retirada dos autos quando houver necessidade de que sejam remetidos a outro juízo em razão de modificação de competência: art. 152, inc. IV, al. d

Certidões

• Compete ao escrivão fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, exceto aqueles que correrem em segredo de justiça: art. 152, inc. V

Atos ordinatórios

• Praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios é uma das incumbências do escrivão: art. 152, inc. VI

Substituto

• Caso haja impedimento do escrivão, o juiz convocará um substituto: art. 152, § 2º

Ordem cronológica

• Escrivão atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais: art. 153, caput

Responsabilidade

• Escrivão que se recusar a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que está subordinado será considerado civil e regressivamente responsável: art. 155, inc. I

• Quando praticar ato nulo com dolo ou culpa, o escrivão será civil e regressivamente responsável: art. 155, inc. II

Autuação

• Ao receber a petição inicial, o escrivão a autuará e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação: art. 206

• Escrivão deve rubricar e numerar todas as folhas dos autos: art. 207, caput

Andamento processual

• Termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão: art. 208

Certidão de ocorrências

• Caso as pessoas que nele intervieram não queiram assinar os atos e termos do processo, o escrivão certificará a ocorrência: art. 209, caput

Assinatura digital

• Escrivão deve assinar termo digitalmente quando os atos processuais forem produzidos e armazenados em arquivo eletrônico inviolável: art. 209, § 1º

Contagem do prazo

• Dia do começo do prazo é a data de ocorrência da citação ou da intimação quando ela se der por ato do escrivão: art. 231, inc. III

Trânsito em julgado

• Caso haja sentença transitada em julgado favorável ao réu antes de sua citação, incumbe ao escrivão comunicar-lhe o resultado do julgamento: art. 241

Citação em cartório

• Se o citando comparecer em cartório, a citação será feita pelo escrivão: art. 246, § 1º-A, inc. III

Citação postal

• Deferida a citação postal, o escrivão remeterá ao citando cópias da inicial e do despacho do juiz, e comunicará o prazo para resposta: art. 248, caput

Formalização do mandado

• Mandado que o oficial de justiça tiver que cumprir conterá a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz: art. 250, inc. VI

Comunicação às partes

• Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará carta, telegrama ou correspondência eletrônica para o réu, dando-lhe ciência de tudo: art. 254

• Se a intimação por meio eletrônico for inviável e não houver publicação oficial no local, o escrivão deverá intimar de todos os atos do processo os advogados das partes: art. 273, caput

Termo de audiência

• Escrivão deve subscrever o termo de audiência: art. 367, § 2º

• Escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência: art. 367, § 3º

Fé pública

• Documento público faz prova dos fatos que o escrivão declarar que ocorreram em sua presença: art. 405

• Reproduções de documentos particulares ou fotografias valem como certidão sempre que o escrivão certificar sua conformidade com o original: art. 423

• Cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão certificar a conformidade entre a cópia e o original: art. 424

Quesitos suplementares

• Na prova pericial, o escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos suplementares aos autos: art. 469, par. ún.

Auto de divisão

• Na ação de divisão, após a manifestação das partes o escrivão lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino: art. 597, § 1º

Primeiras declarações

• Termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante deve ser assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante: art. 620, caput

• Na citação da ação de inventário, cabe ao escrivão remeter cópias das primeiras declarações do inventariante à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro e ao advogado: art. 626, § 4º

Partilha

• Auto e cada uma das folhas da partilha serão assinadas pelo juiz e pelo escrivão: art. 653, par. ún.

Restauração de autos

• Na restauração de autos, se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos: art. 715, § 5º

Testamento cerrado

• Ao receber testamento cerrado, o juiz o abrirá e mandará que o escrivão o leia na presença do apresentante: art. 735, caput

Herança jacente

• No caso de herança jacente, o juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, arrole os bens e os descreva em auto circunstanciado: art. 740, caput

Penhora

• Escrivão receberá uma via do auto de ocorrência de penhora para que seja juntada aos autos: art. 846, § 3º

Adjudicação

• Escrivão deve lavrar e assinar auto de adjudicação: art. 877, § 1º

Alienação judicial

• Escrivão que causar culposamente a transferência de data de leilão responderá pelas despesas da nova publicação, sob pena de suspensão: art. 888, par. ún.

• Escrivão não pode oferecer lance em alienação judicial na localidade onde servir: art. 890, inc. III

Baixa dos autos

• Certificado o trânsito em julgado de recurso, o escrivão providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem no prazo de cinco dias: art. 1.006

288. ESPÓLIO

Ver também **Arrolamento / Inventário / Partilha / Sobrepartilha**

Competência

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

• Se o autor da herança não possuía domicílio certo e não possui bens imóveis, o foro competente é o de qualquer dos bens do espólio: art. 48, par. ún., inc. III

Representação judicial

• Espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante: art. 75, inc. VII

Intimação

• Se o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte: art. 75, § 1º

Sucessão processual

• Ocorrendo a morte de qualquer das partes do processo, a sucessão ocorrerá pelo seu espólio ou pelos seus sucessores: art. 110

• Caso o réu venha a falecer e não seja ajuizada ação de habilitação, o juiz intimará o autor para que promova a citação do respectivo espólio: art. 313, § 2º, inc. I

• Caso o autor venha a falecer e o direito em litígio seja transmissível, o juiz determinará a intimação de seu espólio: art. 313, § 2º, inc. II

Dissolução parcial de sociedade

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ser proposta pelo espólio de sócio falecido se a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade: art. 600, inc. I

• Se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio, ação de dissolução parcial de sociedade pode ser proposta pela sociedade: art. 600, inc. III

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, o depósito da parte incontroversa dos haveres devidos pode ser levantado pelo espólio: art. 604, § 2º

• Até a data de resolução da sociedade, a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarado pela sociedade integram os valores devidos ao espólio: art. 608, caput

• Após a data da resolução da sociedade, o espólio terá direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais: art. 608, par. ún.

Administrador provisório

• Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório: art. 613

• Administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio: art. 614

• Cabe ao administrador provisório trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu: art. 614

• Administrador provisório tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que der causa por dolo ou culpa: art. 614

Abertura do inventário

• Requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio: art. 615, caput

Inventariante

• Herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio poderá ser nomeado inventariante pelo juiz caso não haja cônjuge ou companheiro sobrevivente: art. 617, inc. II

• Se os que possuem preferência não puderem, qualquer herdeiro pode ser nomeado inventariante pelo juiz: art. 617, inc. III

• Testamenteiro pode ser nomeado inventariante pelo juiz se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados: art. 617, inc. V

Representante legal

• Incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele: art. 618, inc. I

• É obrigação do inventariante administrar o espólio com a mesma diligência que teria se os bens fossem seus: art. 618, inc. II

• Inventariante deve exibir em cartório, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio: art. 618, inc. IV

Administração dos bens

• Inventariante pode, com autorização do juiz, pagar dívidas do espólio: art. 619, inc. III

• Depois de ouvidos os interessados e com autorização do juiz, o inventariante poderá fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio: art. 619, inc. IV

• No termo lavrado das primeiras declarações feitas pelo inventariante, será exarada a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio: art. 620, inc. IV

• Valor corrente de cada um dos bens do espólio deve estar descrito no termo lavrado das primeiras declarações feitas pelo inventariante: art. 620, inc. IV, al. h

Remoção do inventariante

• Inventariante será removido se por culpa sua os bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem danos: art. 622, inc. III

• Será removido o inventariante que não defender o espólio nas ações em que for citado: art. 622, inc. IV

• Inventariante será removido de ofício ou a requerimento se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos: art. 622, inc. IV

• Se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas, o inventariante será removido: art. 622, inc. V

• Inventariante que sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio poderá ser removido de sua administração: art. 622, inc. VI

• Inventariante que vier a ser removido deverá entregar imediatamente ao substituto os bens do espólio: art. 625

Avaliação

• Juiz poderá nomear perito para avaliar os bens do espólio se não houver na comarca um avaliador judicial: art. 630, caput

• Não haverá avaliação se a Fazenda Pública concordar de forma expressa com o valor atribuído aos bens do espólio nas primeiras declarações: art. 633

Dívidas

• Antes da partilha os credores do espólio podem requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencida e exigíveis: art. 642, caput

• Legatário possui legitimidade para se manifestar sobre as dívidas do espólio quando toda a herança for dividida em legados: art. 645, inc. I

• Quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados, o legatário será parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: art. 645, inc. II

• É lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado: art. 646

Petição de inventário

• Na petição de inventário, os herdeiros declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio: art. 660, inc. II

• Herdeiros atribuirão valor aos bens do espólio para fins de partilha: art. 660, inc. III

Arrolamento

• No arrolamento, salvo na hipótese de o credor impugnar o valor, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade: art. 661

• No arrolamento não serão apreciadas questões relativas ao lançamento ou pagamento de taxas judiciárias e tributos sobre a propriedade dos bens do espólio: art. 662, caput

• No arrolamento o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, não ficando as autoridades adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros: art. 662, § 2º

• Existência de credores do espólio não impede a homologação da partilha ou da adjudicação se forem reservados bens para o pagamento da dívida: art. 663, caput

• Se o valor dos bens do espólio for inferior a 1.000 salários mínimos, o inventário será processado na forma de arrolamento: art. 664, caput

• No arrolamento, uma vez provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha: art. 664, § 5º

Execução forçada

• Espólio pode promover a execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário: art. 778, § 1º, inc. II

• Execução pode ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor: art. 779, inc. II

Dívidas do falecido

• Espólio responde pelas dívidas do falecido, mas cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube: art. 796

289. ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Regras de competência

• Competência é determinada pela Constituição Federal, pelo CPC, legislação especial, normas de organização judiciária e constituições dos estados: art. 44

Representação em juízo

• Distrito Federal e estados serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores: art. 75, inc. II

Cooperação judicial

• Estados e Distrito Federal podem ajustar compromisso recíproco para a prática de ato processual: art. 75, § 4º

Beneficiário da multa

• Valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União: art. 96

Modernização Judiciário

• União e estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário: art. 97

Conflitos administrativos

• Estados devem criar câmaras de mediação e conciliação relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo: art. 174, caput

Defesa em juízo

• Advocacia Pública deve, na forma da lei, defender os interesses públicos dos estados e do Distrito Federal: art. 182

Prazo em dobro

• Em todas as suas manifestações processuais os estados têm prazo em dobro, que se inicia com a sua intimação pessoal: art. 183, caput

Citação e intimação

• Intimação e citação dos estados será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 242, § 3º

• Estados devem manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos para receber citações e intimações: art. 246, § 2º

• Intimação dos estados será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 269, § 3º

Reversão da multa

• Multa aplicada a autor ou réu pelo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será revertida em favor do estado ou da União: art. 334, § 8º

Procedimentos administrativos

• Juiz requisitará às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados os estados: art. 438, inc. II

Inquirição de autoridades

• Procurador-geral do estado e o defensor público-geral do estado serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. V

• Governadores dos estados e do Distrito Federal serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. VII

• Serão inquiridos em sua residência, ou onde exercem sua função, os deputados estaduais e distritais: art. 454, inc. IX

• Desembargadores dos tribunais de justiça e conselheiros dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. X

• Procurador-geral de justiça do estado será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XI

Remessa necessária

• Sentença proferida contra os estados e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. I

• Duplo grau de jurisdição em favor dos estados não se aplica quando a condenação for inferior a 500 salários mínimos: art. 496, § 3º, inc. II

Ação possessória

• Órgãos públicos de política agrária e urbana dos estados podem ser intimados para audiência a fim de colaborar na solução do conflito possessório: art. 565, § 4º

Dívida ativa

• É título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública dos estados correspondente aos créditos inscritos na forma da lei: art. 784, inc. IX

Títulos da dívida

• Títulos da dívida pública dos estados com cotação em mercado estão em segundo lugar na ordem de penhora de bens: art. 835, inc. II

Bem tombado

• Estados devem ser comunicados da alienação judicial de bem tombado com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. VIII

• No caso de leilão de bem tombado, a União, os estados e os municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta: art. 892, § 3º

Isenção de depósito

• Na ação rescisória, os estados e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não precisam depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, § 1º

Demandas repetitivas

• Uma vez admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região: art. 982, inc. I

Sem custas recursais

• Estados e suas autarquias são dispensados do preparo de despesas judiciais, inclusive do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso: art. 1.007, § 1º

Competência do STJ

• Serão julgados em recurso ordinário pelo STJ os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais de justiça dos estados quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. II

Recursos repetitivos

• Presidente ou vice de TJ selecionará dois ou mais recursos extraordinários ou especiais representativos da controvérsia que serão encaminhados ao STF ou STJ para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite no estado: art. 1.036, § 1º

290. ESTATUTO DO IDOSO

Foro competente

• Comarca onde reside o idoso possui competência para julgar a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto: art. 53, inc. III, al. e

291. EXCESSO DE EXECUÇÃO

Ver também **Execução / Processo de execução / Requisitos da execução**

Impugnação

• No cumprimento definitivo de sentença que obriga ao pagamento de quantia certa, o executado pode alegar, na impugnação, excesso de execução: art. 525, § 1º, inc. V

Valor correto

• Executado que alegar excesso de execução deve declarar de imediato o valor que entende como correto: art. 525, § 4º

• Caso o executado alegue excesso de execução mas não aponte o valor que entende como correto, a impugnação será liminarmente rejeitada: art. 525, § 5º

Fazenda Pública

• Alegando excesso de execução, a Fazenda Pública pode impugnar execução contra si: art. 535, inc. IV

• Caso a Fazenda Pública alegue excesso de execução, será sua responsabilidade declarar imediatamente o valor que entende como correto: art. 535, § 2º

Embargos à execução

• Nos embargos à execução o executado poderá alegar excesso de execução: art. 917, inc. III

Ocorrência

• Há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantidade superior à do título: art. 917, § 2º, inc. I

• Quando a execução recai sobre coisa diversa daquela declarada no título, existe excesso de execução: art. 917, § 2º, inc. II

• Há excesso de execução quando ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título: art. 917, § 2º, inc. III

• Ocorre excesso de execução quando o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimple-

mento da prestação do executado: art. 917, § 2º, inc. IV

• Se o exequente não provar que a condição se realizou, há excesso de execução: art. 917, § 2º, inc. V

Valor correto

• Nos embargos à execução, quando alegar excesso de execução, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende como correto: art. 917, § 3º

• Se o embargante não discriminar o valor que entende correto para a execução, os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o único fundamento: art. 917, § 4º, inc. I

• Se o embargante não apontar o valor que entende correto para a execução, mas houver outros fundamentos, o processo prosseguirá, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução: art. 917, § 4º, inc. II

292. EXECUÇÃO

Ver também **Excesso de execução / Processo de execução / Requisitos da execução**

Decisão estrangeira

• Autoridade central brasileira deve comunicar-se com órgãos estrangeiros responsáveis pela execução de pedidos de cooperação internacional: art. 31

• Execução de decisão estrangeira ocorrerá por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira: art. 40

Execução fiscal

• Execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do local onde for encontrado: art. 46, § 5º

Título extrajudicial

• Competência para execução de título extrajudicial pode modificar-se por conexão ou continência: art. 55, § 2º, inc. I

Cooperação

• Juízes podem cooperar para estabelecer procedimento para a execução de decisão jurisdicional: art. 69, § 2º, inc. VII

Multa

• Execução de multa para partes que descumpram decisão jurisdicional ou que pratiquem inovação ilegal deverá observar o procedimento da execução fiscal: art. 77, § 3º

Extinção por sentença

• Sentença é o pronunciamento do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou que extingue a execução: art. 203, § 1º

Aplicação subsidiária

• Procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução: art. 318, par. ún.

Execução parcial definitiva

• Parte pode executar, desde logo, a obrigação reconhecida em decisão que julgar parcialmente o mérito e essa execução será definitiva: art. 356, § 3º

Duplo grau

• Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição a sentença que julgar procedentes os embargos à execução fiscal: art. 496, inc. II

Cumulação

• Se o executado for o mesmo, o exequente pode cumular execuções fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento: art. 780

Preferência

• Ressalvado caso de insolvência do devedor, a execução será realizada no interesse do exequente, que tem direito de preferência sobre os bens penhorados: art. 797, caput

• Caso recaia mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente

conservará seu título de preferência: art. 797, par. ún.

Instrução

• Na propositura da execução, o exequente deve instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial: art. 798, inc. I, al. a

• Cumpre ao exequente instruir a inicial com demonstrativo do débito atualizado: art. 798, inc. I, al. b

• Na propositura da execução, o exequente deve instruir a petição inicial com a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo: art. 798, inc. I, al. c

• Ao propor a execução, cabe ao exequente instruir a inicial com prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde: art. 798, inc. I, al. d

Indicação

• Quando propuser a execução, o exequente deverá indicar a espécie de execução de sua preferência: art. 798, inc. II, al. a

• Na propositura da execução, cabe ao exequente indicar os nomes completos de exequente e executado, bem como CPF e RG de ambos: art. 798, inc. II, al. b

• Ao propor a execução, incumbe ao exequente indicar os bens suscetíveis de penhora: art. 798, inc. II, al. c

• Demonstrativo de débito, na execução, deverá conter o índice de correção monetária adotado: art. 798, par. ún., inc. I

Discriminação

• Taxa de juros aplicada deve estar discriminada no demonstrativo de débito da execução: art. 798, par. ún., inc. II

• Demonstrativo de débito deve conter os termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizada: art. 798, par. ún., inc. III

• Periodicidade da capitalização dos juros deve fazer parte do demonstrativo de débito: art. 798, par. ún., inc. IV

• Demonstrativo de débito deve conter a especificação de desconto obrigatório realizado: art. 798, par. ún., inc. V

Intimação

• Em caso de penhora sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária, incumbe ao exequente requerer a intimação do respectivo credor: art. 799, inc. I

• Quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação, cumpre ao exequente intimar o respectivo credor: art. 799, inc. II

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do promitente comprador quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada: art. 799, inc. III

• Exequente deve requerer a intimação do promitente vendedor quando a penhora recair sobre direito aquisitivo de promessa de compra e venda registrada: art. 799, inc. IV

• Quando a penhora recair sobre imóvel com regime de superfície, enfiteuse ou concessão de uso especial, incumbe ao exequente intimar o superficiário, enfiteuta ou concessionário: art. 799, inc. V

• Compete ao exequente requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse ou concessão de uso especial caso a penhora recaia sobre estes: art. 799, inc. VI

• Exequente deve requerer a intimação da sociedade no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada: art. 799, inc. VII

Medidas urgentes

• Caso seja necessário, o exequente poderá pleitear medidas urgentes: art. 799, inc. VIII

Averbação

• Exequente deverá proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução dos atos de constrição realizados: art. 799, inc. IX

Direito real de laje

• Quando a penhora recair sobre o direito real de laje, o exequente deve requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores: art. 799, inc. X

• Quando a penhora recair sobre a construção-base, cabe ao exequente requerer a intimação do titular das lajes: art. 799, inc. XI

Obrigação alternativa

• Em caso de obrigação alternativa, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para realizar a escolha e satisfazer a obrigação em até dez dias: art. 800, caput

• Na obrigação alternativa, caso o devedor não exerça a escolha que lhe cabe, a opção será devolvida ao credor: art. 800, § 1º

• Em obrigação alternativa, quando a escolha lhe couber, o credor deverá indicá-la na petição inicial: art. 800, § 2º

Emenda da inicial

• Se o juiz verificar que a petição inicial está incompleta ou que não possui os documentos necessários à propositura da execução, o exequente deverá corrigi-la em até 15 dias: art. 801

Interrupção da prescrição

• Na execução o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição: art. 802, caput

• Interrupção da prescrição na execução retroagirá à data de propositura da ação: art. 802, par. ún.

Nulidade

• Será considerada nula a execução se o título extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível: art. 803, inc. I

• Se o executado não for regularmente citado, a execução será nula: art. 803, inc. II

• Execução será nula caso seja instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo: art. 803, inc. III

• Nulidade da execução será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte: art. 803, par. ún.

Alienação de bem

• Em relação ao credor não intimado será ineficaz a alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese: art. 804, caput

• Alienação de bem objeto de promessa de compra e venda será ineficaz em relação ao promitente comprador não intimado: art. 804, § 1º

• Caso o concedente ou o concessionário não seja intimado, será nula a alienação de bem sobre o qual se tenha instituído direito de superfície: art. 804, § 2º

• Caso o promitente comprador não seja intimado, será nula a alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de compra e venda: art. 804, § 3º

• Alienação de imóvel sobre o qual se tenha instituído enfiteuse será ineficaz em relação ao enfiteuta não intimado: art. 804, § 5º

• Alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado: art. 804, § 6º

Menor onerosidade

• Juiz determinará que a execução seja feita da maneira menos gravosa para o executado: art. 805, caput

• Cabe ao executado que se sinta prejudicado indicar um meio menos gravoso para a execução: art. 805, par. ún.

Expropriação de bens

• Realização da execução por quantia certa ocorre pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais: art. 824

• Não estão sujeitos à expropriação os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis: art. 832

• Na falta de outros bens, podem ser penhorados os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis: art. 834

Arrematação

• Juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante: art. 885

Bens penhoráveis

• Suspende-se a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis: art. 921, inc. III

Decisão estrangeira

• Autoridade judiciária brasileira pode realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira: art. 961, § 3º

• Homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal ocorrerá quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira: art. 961, § 4º

• Decisão estrangeira concessiva de medida de urgência é passível de execução: art. 962, caput

• Execução de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência ocorrerá por carta rogatória: art. 962, § 1º

• Pedido de execução de decisão estrangeira deve ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur: art. 965, par. ún.

Devedor insolvente

• Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo CPC/1973: art. 1.052

Sentença arbitral

• Se houver execução judicial, a decretação de nulidade de sentença arbitral pode ser requerida na impugnação ao cumprimento de sentença: art. 1.061

293. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Ver também **Cumprimento de sentença: Fazenda Pública / Fazenda Pública**

Embargos

• Em execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em até 30 dias: art. 910, caput

• Caso não sejam opostos embargos, será expedido precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente: art. 910, § 1º

• Ao opor embargos, a Fazenda Pública pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento: art. 910, § 2º

Procedimento

• Execução contra a Fazenda Pública segue o mesmo procedimento do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de sua obrigação de pagar quantia certa: art. 910, § 3º

294. EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER

Fixação de multa

• Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação: art. 814, caput

• Caso o valor da multa por inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer esteja previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo: art. 814, par. ún.

Designação de prazo

• Quando se tratar de obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, caso não haja outro no título executivo: art. 815

Perdas e danos

• Se o executado não satisfizer a obrigação, o exequente pode requerer a satisfação da obrigação à custa do

executado ou perdas e danos: art. 816, caput

• Valor das perdas e danos para satisfazer a obrigação de fazer será apurado em liquidação: art. 816, par. ún.

Concurso de terceiro

• Caso a obrigação de fazer possa ser satisfeita por terceiro, o juiz pode autorizar que ele a satisfaça à custa do executado: art. 817, caput

• No caso de obrigação de fazer satisfeita por terceiro, o exequente adiantará as quantias previstas na proposta que o juiz aprovar: art. 817, par. ún.

Satisfação da obrigação

• Uma vez realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes e, se não houver impugnação, considerará satisfeita a obrigação: art. 818, caput

• Caso, depois de realizada a prestação, haja impugnação de alguma das partes, o juiz a decidirá: art. 818, par. ún.

• Se o terceiro contratado para realizar a obrigação a fizer de modo defeituoso ou incompleto, o exequente poderá requerer ao juiz que o autorize a terminá-la à custa do contratante: art. 819, caput

Reembolso de despesas

• Terceiro contratado que não satisfaça a obrigação será condenado a pagar as despesas do contratante: art. 819, caput

Direito de preferência

• Exequente que quiser executar ou mandar executar o trabalho necessário à realização da prestação terá preferência em relação ao terceiro: art. 820, caput

• Direito de preferência do exequente em relação ao terceiro para realizar a prestação deve ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro: art. 820, par. ún.

Obrigação pessoal

• Quando o executado for realizar a obrigação de fazer pessoalmente, o exequente pode requerer ao juiz que lhe designe prazo para cumpri-la: art. 821, caput

Perdas e danos

• Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos: art. 821, par. ún.

Desfazimento

• Caso o executado tenha praticado ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou contrato, o exequente requererá ao juiz que estipule prazo para que o executado o desfaça: art. 822

• Havendo recusa ou mora do executado em desfazer o ato, o exequente requererá ao juiz o desfazimento do ato à custa daquele: art. 823, caput

• Caso não seja possível desfazer o ato, a obrigação será convertida em perdas e danos: art. 823, par. ún.

295. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Ver também **Alimentos / Cumprimento de sentença: obrigação de prestar alimentos**

Citação

• Na execução de alimentos, o juiz mandará citar o executado para efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que vencerem em seu curso: art. 911, caput

Procedimento

• Na execução de alimentos, no que couber, aplica-se o procedimento do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos: art. 911, par. ún.

Desconto em folha

• Exequente poderá requerer o desconto da prestação alimentícia na folha de pagamento quando o executado for funcionário público, militar, empregado sujeito à legislação do trabalho, diretor ou gerente de empresa: art. 912, caput

• Juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador determinando o desconto da obrigação de alimentos a

partir da primeira remuneração posterior do executado: art. 912, § 1º

• Ofício enviado à empresa para o desconto da obrigação alimentar diretamente da folha de pagamento do executado conterá os nomes e o CPF do exequente e do executado: art. 912, § 2º

• Ofício para o desconto da obrigação alimentar diretamente da folha de pagamento do executado conterá o valor a ser descontado e a conta onde deve ser depositado: art. 912, § 2º

296. Execução para a Entrega de Coisa

Ver Entrega de coisa certa / Entrega de coisa incerta

297. EXECUÇÃO POR CARTA

Embargos de terceiro

• Caso o ato de constrição seja realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado: art. 676, par. ún.

• Se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante: art. 676, par. ún.

Competência

• No caso de execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante: art. 914, § 2º

• Na execução por carta, a competência para julgar os embargos não é do juízo deprecante quando estes versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado: art. 914, § 2º

Prazo para embargos

• Caso exista mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação: art. 915, § 1º

• No caso de cônjuges ou de companheiros, o prazo para embargar será contado a partir da juntada do último comprovante de citação: art. 915, § 1º

• Quando versar sobre vícios da penhora, da avaliação ou da alienação de bens, o prazo para embargo é contado da juntada da certificação da citação: art. 915, § 2º, inc. I

• Prazo para embargo é contado da juntada, nos autos de origem, da comunicação de realização da citação, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante: art. 915, § 2º, inc. II

• Se os embargos não versarem sobre vícios da penhora, da avaliação ou da alienação de bens, o prazo para sua oposição será contado a partir da juntada da carta devidamente cumprida: art. 915, § 2º, inc. II

298. EXEQUATUR A CARTAS ROGATÓRIAS

Decisão estrangeira

• Após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ, a decisão interlocutória estrangeira é título executivo extrajudicial: art. 515, inc. IX

• Decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação da sentença ou a concessão do exequatur à carta rogatória: art. 961, caput

Requisitos

• Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, serão observados os mesmos requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: art. 963, par. ún.

Competência exclusiva

• Não será concedido o exequatur à carta rogatória na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira: art. 964, par. ún.

299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E COISAS

Ver também Documentos eletrônicos / Força probante dos documentos / Impugnação de documentos / Produção de prova documental

Ordem judicial

• Juiz pode ordenar à parte que exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder: art. 396

Requisitos

• Pedido formulado pela parte conterá a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados: art. 397, inc. I

• Pedido também conterá a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias: art. 397, inc. II

• Pedido conterá ainda as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária: art. 397, inc. III

Resposta ao pedido

• Requerido dará sua resposta ao pedido de exibir documento ou coisa nos cinco dias subsequentes à sua intimação: art. 398, caput

Contraprova

• Caso o requerido afirme que não possui documento ou coisa, o requerente terá permissão para provar que a declaração não corresponde à verdade: art. 398, par. ún.

Não aceitação da recusa

• Juiz não admitirá recusa se o requerido tiver obrigação legal de exibir documento ou coisa: art. 399, inc. I

• Se o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa com o intuito de constituir prova, o juiz não admitirá recusa: art. 399, inc. II

• Juiz não admitirá a recusa de exibição de documento se, por seu conteúdo, for comum às partes: art. 399, inc. III

Presunção da verdade

• Se o requerido não efetuar a exibição do documento ou da coisa, o juiz tomará por verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar: art. 400, inc. I

• Caso a recusa em exibir documento ou coisa seja entendida como ilegítima, o juiz tomará por verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar: art. 400, inc. II

Medidas de força

• Se necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido: art. 400, par. ún.

Convocação de terceiro

• Quando o documento ou coisa estiver no poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder em 15 dias: art. 401

• Caso terceiro que esteja em posse do documento ou coisa se recuse a exibi-lo, o juiz designará audiência especial para tomar seu depoimento: art. 402

• Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição de documento, o juiz ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver: art. 403, caput

• Caso terceiro que esteja em posse do documento ou coisa recuse-se a cumprir a ordem judicial de depósito, o juiz expedirá mandado de apreensão, determinando as medidas necessárias para assegurar a efetivação da decisão: art. 403, par. ún.

Dispensa da exibição

• Parte e terceiro escusam-se de exibir documento ou coisa se concernente a negócios da própria vida da família: art. 404, inc. I

• Se sua apresentação puder violar dever de honra, parte e terceiro não precisam exibir documento ou coisa: art. 404, inc. II

• Parte e terceiro são dispensados de exibir documento ou coisa se sua publicidade redundar em desonra ou representar perigo de ação penal à parte ou ao terceiro: art. 404, inc. III

• Caso a exibição de documento resulte na divulgação de fatos que, por estado ou profissão, deveriam ser segredo, não há necessidade de sua exibição pela parte ou pelo terceiro: art. 404, inc. IV

• Parte e terceiro se escusam de exibir documento ou coisa se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição: art. 404, inc. V

• Caso haja disposição legal que justifique a recusa da exibição de documento ou coisa, parte e terceiro estão dispensados da obrigação: art. 404, inc. VI

Dispensa parcial

• Se os motivos que justificam a não exibição do documento se aplicarem somente a uma parcela dele, a parte deverá exibir a outra parte em cartório: art. 404, par. ún.

300. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

Título executivo

• Execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo: art. 786, caput

Liquidez da obrigação

• Necessidade de operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título: art. 786, par. ún.

Contraprestação do credor

• Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deve provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo: art. 787, caput

• Executado pode se eximir da obrigação depositando em juízo a prestação ou coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir sua contraprestação: art. 787, par. ún.

Obrigação mal cumprida

• Credor não pode iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas pode recusar o recebimento desta se ela não corresponder ao constante no título: art. 788

301. EXONERAÇÃO

Curador e tutor

• Findo o prazo em que era obrigado a servir, o curador ou tutor poderá requerer a exoneração do encargo: art. 763, caput

• Se o curador ou tutor não requerer exoneração do encargo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, fica entendida a sua recondução, salvo se o juiz o dispensar: art. 763, § 1º

Penhora de créditos

• Se tratando de penhora de crédito, o terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida: art. 856, § 2º

302. EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Cumprimento definitivo de sentença

• Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação: art. 523, § 3º

Inventário

• No pagamento de dívidas do inventário, uma vez separados os bens para pagar os credores habilitados, o juiz mandará aliená-los conforme as regras da expropriação: art. 642, § 3º

Embargos de terceiro

• Caso não tenha sito intimado, nos termos legais, dos atos expropriatórios sobre bens que possua, o credor com garantia real pode obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia mediante embargos de terceiro: art. 674, § 2º, inc. IV

Quantia certa

• Execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais: art. 824

Modalidades

• Expropriação consiste em adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos: art. 825, inc. I a III

Validade

• Não terá efeito a expropriação por preço inferior ao da avaliação, incapaz de garantir ao coproprietário, alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte: art. 843, § 2º

Ordem dos atos

• Uma vez realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem: art. 875

Intimação por carta

• Requerida a adjudicação de bem em processo de expropriação, a intimação será feita por carta quando o executado estiver representado pela Defensoria Pública: art. 876, § 1º, inc. II

Adjudicação

• Passados cinco dias da última intimação, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação: art. 877, caput

• Considera-se acabada a adjudicação com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário e pelo escrivão: art. 877, § 1º

Imissão na posse

• Depois de acabada a expropriação de bens, deve emitir-se a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse quando se tratar de bem imóvel: art. 877, § 1º, inc. I

Alienação judicial

• Caso a adjudicação não seja efetivada, o exequente pode requerer a alienação judicial: art. 880, caput

303. EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

VER TAMBÉM **UNIÃO ESTÁVEL**

Homologação

• Disposições relativas ao processo judicial de homologação judicial de divórcio ou de separação consensual aplicam-se à homologação de extinção consensual de união estável: art. 732

Escritura pública

• Extinção consensual de união estável pode ser feita por escritura pública, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes: art. 733, caput

304. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

VER TAMBÉM **PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Petição inicial

• Execução será extinta caso a petição inicial seja indeferida: art. 924, inc. I

Dívida

• Se a obrigação for satisfeita, a execução será extinta: art. 924, inc. II

• Execução será extinta caso o executado obtenha, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida: art. 924, inc. III

Renúncia

• Caso o exequente renuncie ao crédito, a execução será extinta: art. 924, inc. IV

Prescrição intercorrente

• Se ocorrer prescrição intercorrente, o processo de execução será extinto: art. 924, inc. V

Sentença

• Extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença: art. 925

305. EXTINÇÃO DE USUFRUTO

VER TAMBÉM **USUFRUTO**

Jurisdição voluntária

• Quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação da propriedade, o pedido de extinção do usufruto se processará por procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. VI

306. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Ver também **Formação e suspensão do processo / Suspensão do processo**

Litisconsórcio passivo necessário

• No litisconsórcio passivo necessário, juiz determinará ao autor a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção do processo: art. 115, par. ún.

Sentença

• Extinção do processo ocorrerá por sentença: art. 316

Correção de vício

• Antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade para corrigir o vício: art. 317

Sem resolução do mérito

• Quando não resolver o mérito da ação, o juiz proferirá sentença de extinção do processo: art. 354, caput c/c art. 485

Com resolução do mérito

• Quando resolver o mérito por causa de decadência ou prescrição, o juiz extinguirá o processo: art. 354, caput c/c art. 487, inc. II

Homologação

• Juiz extinguirá o processo quando homologar o reconhecimento do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão das partes: art. 354, caput c/c art. 487, inc. III

Abandono da causa

• Uma vez oferecida contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu: art. 485, § 6º

Contraprestação do credor

• Se o devedor for obrigado a satisfazer sua prestação somente mediante contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu, sob pena de extinção do processo: art. 787, caput

Prescrição

• Juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e, depois de ouvidas as partes no prazo de 15 dias, extingui-lo de ofício, sem ônus para as partes: art. 921, § 5º

307. Extraordinário: Recurso

Ver **Recurso extraordinário** ■

haus

LIVROS JURÍDICOS





Para adquirir a versão impressa
com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **JURI15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

308. FALSIDADE

Ver também **Arguição de falsidade / Força probante dos documentos**

Fé do documento

• Cessa a fé do documento público ou particular se for declarada judicialmente a sua falsidade: art. 427, caput

• Falsidade consiste em formar documento não verdadeiro ou em alterar documento verdadeiro: art. 427, par. ún., inc. I e II

Ônus da prova

• Quando se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, o ônus da prova incumbe à parte que a arguir: art. 429, inc. I

• Ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, pertence à parte que produziu o documento: art. 429, inc. II

Testamento cerrado

• Recebendo testamento cerrado, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o juiz o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante: art. 735, caput

Ação rescisória

• Rescisão de decisão de mérito transitada em julgado é possível quando esta estiver fundada em prova falsa: art. 966, inc. VI

309. FATO

Constitutivo

• Autor terá a incumbência do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito: art. 373, inc. I

Impeditivo

• Réu terá o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor: art. 373, inc. II

Consideração

• Depois da propositura da ação, se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, o juiz deve tomá-lo em consideração no momento de proferir a sentença: art. 493, caput

Novo

• Se o juiz constatar de ofício o fato novo, ouvirá as partes sobre ele antes de decidir: art. 493, par. ún.

• Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, será feita sua liquidação pelo procedimento comum se houver necessidade de provar e alegar fato novo: art. 509, inc. II

310. FATO SUPERVENIENTE

Impedimento do juiz

• É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz: art. 144, § 2º

Novas alegações

• Após a contestação (só) é lícito ao réu alegar questões relativas a direito ou a fato superveniente: art. 342, inc. I

Execução

• Questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, podem ser arguidas por simples petição: art. 525, § 11

• Executado possui prazo de 15 dias para arguir qualquer questão relativa

a fato superveniente à execução: art. 525, § 11

Ordem dos processos

• Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias: art. 933, caput

311. FAZENDA PÚBLICA

Ver também **Cumprimento de sentença: Fazenda Pública / Execução contra a Fazenda Pública**

Fixação dos honorários

• Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação de honorários observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e os percentuais máximos previstos: art. 85, § 2º, inc. I e II, e § 3º

• Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação de honorários observará a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e os percentuais máximos previstos: art. 85, § 2º, inc. III e IV, e § 3º

Honorários decrescentes

• Quando a Fazenda Pública for parte no processo, os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos: art. 85, § 3º, inc. I

• Se o valor da condenação ou do proveito econômico for acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 8% e 10%: art. 85, § 3º, inc. II

• De 2.000 a 20.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 5% e 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico: art. 85, § 3º, inc. III

• De 20.000 a 100.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 3% e 5%: art. 85, § 3º, inc. IV

• Acima de 100.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 1% e 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico: art. 85, § 3º, inc. V

Valor atualizado da causa

• Quando a Fazenda Pública for parte e não houver condenação principal, os honorários serão calculados sobre o valor atualizado da causa: art. 85, § 4º, inc. III

Faixas escalonadas

• Fixação do percentual de honorários em condenação contra a Fazenda Pública que supere 200 salários mínimos deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente: art. 85, § 5º

Aplicação extensiva

• Limites e critérios, referentes à condenação da Fazenda Pública, aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito: art. 85, § 6º

Precatório

• Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada: art. 85, § 7º

Despesas processuais

• Despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido: art. 91, caput

Perícia pública

• Perícias requeridas pela Fazenda Pública poderão ser realizadas por entidade pública: art. 91, § 1º

Justiça gratuita

• Fazenda Pública poderá promover a execução dos valores gastos com perícia realizada ou custeada por ente público em favor de beneficiário de gratuidade da justiça: art. 95, § 4º

• Se for revogada a gratuidade da justiça, a parte pagará, em caso de má-

-fé, até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública: art. 100, par. ún.

Retirada de autos

• Escrivão ou chefe de secretaria pode permitir a retirada dos autos do cartório com vista à Fazenda Pública: art. 152, inc. IV, al. b

Sem intervenção do MP

• Participação da Fazenda Pública em processo judicial não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público: art. 178, par. ún.

Fé do documento

• Cessa a fé do documento público ou particular se for declarada judicialmente a sua falsidade: art. 427, caput

• Falsidade consiste em formar documento não verdadeiro ou em alterar documento verdadeiro: art. 427, par. ún., inc. I e II

Demonstrativo do crédito

• No cumprimento da sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo do crédito, com seu nome completo e CPF ou CNPJ: art. 534, inc. I

• Demonstrativo discriminado e atualizado do crédito deve conter o índice de correção monetária adotado: art. 534, inc. II

• Demonstrativo do crédito conterá os juros aplicados e as respectivas taxas: art. 534, inc. III

• No demonstrativo do crédito deve constar o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados: art. 534, inc. IV

• Deve constar no demonstrativo do crédito devido a periodicidade da capitalização dos juros: art. 534, inc. V

• Demonstrativo discriminado e atualizado do crédito devido deve incluir a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados: art. 534, inc. VI

Isenção de multa

• Multa decorrente da ausência de pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa não é aplicável à Fazenda Pública: art. 534, § 2º

Impugnação

• Representante judicial da Fazenda Pública será intimado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias: art. 535, caput

• Fazenda Pública pode impugnar a execução, arguindo a falta ou nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 535, inc. I

• Impugnação da Fazenda Pública pode versar sobre a ilegitimidade de parte: art. 535, inc. II

• Fazenda Pública pode impugnar a execução argumentando a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação: art. 535, inc. III

• Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções pode ser arguido na impugnação apresentada pela Fazenda Pública: art. 535, inc. IV

• Fazenda Pública pode impugnar a execução, arguindo a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução: art. 535, inc. V

• Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação pode ser utilizada pela Fazenda Pública para impugnar a execução: art. 535, inc. VI

Impedimento ou suspeição

• Se a Fazenda Pública alegar impedimento ou suspeição do juiz, de membro do MP ou de qualquer sujeito imparcial do processo, o incidente será processado em separado e sem suspensão do processo: art. 535, § 1º c/c art. 146 e 148

Excesso de execução

• Cumpre à Fazenda Pública declarar de imediato o valor que entende correto quando alegar excesso de execução: art. 535, § 2º

Segurança jurídica

• No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, os efeitos da decisão que torna inexigível a obrigação fundada em lei ou ato inconstitucional poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica: art. 535, § 6º

Ação rescisória

• No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, caberá ação rescisória se a decisão que torna inexigível a obrigação for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 535, § 8º

Abertura de inventário

• Fazenda Pública tem legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. VIII

Inventário e partilha

• Na citação da ação de inventário, o escrivão remeterá cópia das primeiras declarações do inventariante à Fazenda Pública: art. 626, § 4º

• Fazenda Pública, no prazo de 15 dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações: art. 629

• No inventário não se procederá à avaliação de bens do espólio se a Fazenda Pública concordar de forma expressa com o valor atribuído nas primeiras declarações: art. 633

• Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação se cingirá aos demais bens: art. 634

• Feito o cálculo do tributo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública: art. 638, caput

• Juiz julgará por sentença a partilha após a juntada aos autos da certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública: art. 654, caput

Ação monitória

• Ação monitória pode ser proposta em face da Fazenda Pública: art. 700, § 6º

• Na qualidade de ré de ação monitória, a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 701, § 4º c/c art. 496

Jurisdição voluntária

• Fazenda Pública sempre será ouvida nos casos em que tiver interesse: art. 722

Herança jacente

• Não será feita a arrecadação quando aparecer pessoa legitimada para reclamar os bens e não houver oposição motivada da Fazenda Pública: art. 740, § 6º

• Bens imóveis podem ter sua alienação autorizada pelo juiz no caso de herança jacente se ameaçarem ruína ou estiverem hipotecados: art. 742, inc. V, al. a, b

• Não haverá alienação na herança jacente se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar o valor da importância dos bens: art. 742, § 1º

Regresso do ausente

• Na arrecadação de bens do ausente, se ele regressar, a Fazenda Pública será citada para contestar o pedido: art. 745, § 4º

Dívida ativa

• Certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União correspondente aos créditos inscritos na forma da lei é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IX

Execução adversa

• Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em até 30 dias: art. 910, caput

• Nos embargos à execução a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como de-

fesa no processo de conhecimento: art. 910, § 2º

Agravo interno

• Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento prévio da multa imposta por interposição de agravo interno manifestamente inadmissível: art. 1.021, § 5º

Embargos protelatórios

• Recurso da Fazenda Pública não está condicionado ao depósito prévio de multa fixada por reiteração de embargos protelatórios: art. 1.026, § 3º

Tutela provisória

• Tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública será regida por lei específica: art. 1.059

312. FÉRIAS FORENSES

Citações e intimações

• Poderão realizar-se nas férias forenses as citações, intimações e penhoras: art. 212, § 2º

Tutela de urgência

• Tutela de urgência poderá ser praticada nos feriados e durante as férias forenses: art. 214, inc. I

Jurisdição voluntária

• Procedimentos de jurisdição voluntária, e os necessários à conservação de direitos, processam-se durante as férias forenses e não se suspendem quando puderem ser prejudicados pelo adiamento: art. 215, inc. I

Ação de alimentos

• Ação de alimentos não é suspensa durante as férias forenses: art. 215, inc. II

Prorrogação do prazo

• Prazo que expirar durante férias forenses prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente às férias: art. 975, § 1º

313. FIDEICOMISSO

Jurisdição voluntária

• Pedido de extinção de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória, será processado por procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. VI

314. FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS

VER TAMBÉM **DOCUMENTOS ELETRÔNICOS / EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E COISAS / IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS / PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL**

Eficácia plena

• Documento público faz prova não só da sua formação mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença: art. 405

• Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por especial que seja, pode suprir-lhe a falta: art. 406

Eficácia reduzida

• Documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, possui a eficácia probatória do documento particular: art. 407

Declaração válida

• Declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário: art. 408, caput

• Quando contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo ao interessado em sua veracidade o ônus de prová-lo: art. 408, par. ún.

Ampla comprovação

• Data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, será provada por todos os meios de direito: art. 409, caput

Data do registro

• Em relação a terceiros, considera-se datado o documento particular no

dia em que foi registrado: art. 409, par. ún., inc. I

Morte ou impossibilidade

• Desde a morte de algum dos signatários se considerará datado o documento particular em relação a terceiros: art. 409, par. ún., inc. II

• Documento particular se considerará datado, em relação a terceiros, a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários: art. 409, par. ún., inc. III

Apresentação pública

• Em relação a terceiros, considera-se datado o documento particular a partir da sua apresentação em repartição pública ou em juízo: art. 409, par. ún., inc. IV

Anterioridade

• Considera-se datado o documento particular, em relação a terceiros, a partir do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento: art. 409, par. ún., inc. V

Autoria

• Considera-se autor do documento particular aquele que o fez e o assinou: art. 410, inc. I

• Também se considera autor do documento particular aquele por conta de quem o documento foi feito, estando assinado: art. 410, inc. II

• Autor do documento particular é aquele que o mandou compor, mas não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos: art. 410, inc. III

Autenticidade

• Reputa-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário: art. 411, inc. I

• Considera-se autêntico o documento cuja autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei: art. 411, inc. II

• Documento é autêntico quando não houver impugnação da parte contra quem foi produzido: art. 411, inc. III

• Documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída: art. 412, caput

Indivisibilidade

• Documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, salvo prova em contrário: art. 412, par. ún.

Assinatura do remetente

• Telegrama, radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente: art. 413, caput

Reconhecimento

• Firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora: art. 413, par. ún.

Conformidade

• Telegrama ou radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário: art. 414

Cartas e registros

• Quando enunciam o recebimento de um crédito, cartas e registros domésticos provam contra quem os escreveu: art. 415, inc. I

• Cartas e registros domésticos provam contra quem os escreveu quando contêm anotação que visa suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor: art. 415, inc. II

• Cartas e registros domésticos provam contra quem os escreveu quando expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova: art. 415, inc. III

Notas do credor

• Ainda que não assinada, nota escrita pelo credor em qualquer parte de

documento representativo de obrigação faz prova em benefício do devedor: art. 416, caput

• Nota escrita pelo credor, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que está em poder do devedor ou de terceiro: art. 416, par. ún.

Lançamentos empresariais

• Livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário demonstrar que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos: art. 417

• Desde que preencham os requisitos exigidos por lei, os livros empresariais provam a favor de seu autor no litígio entre empresários: art. 418

Escrituração contábil

• É indivisível a escrituração contábil e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade: art. 419

Exibição dos livros

• A requerimento da parte, o juiz pode ordenar a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo na liquidação de sociedade: art. 420, inc. I

• Juiz pode ordenar a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo na sucessão por morte de sócio: art. 420, inc. II

• Cabe ao juiz ordenar a apresentação integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo quando e como determinar a lei: art. 420, inc. III

• Magistrado pode ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas: art. 421

Fotocópias

• Qualquer reprodução mecânica tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida: art. 422, caput

Fotografias

• Digitais ou extraídas da internet, as fotografias fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou realizada perícia: art. 422, § 1º

• Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte: art. 422, § 2º

Mensagem eletrônica

• Se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida, a mensagem eletrônica tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas: art. 422, § 3º

Certificação

• Reproduções dos documentos particulares ou fotográficos valem como certidão sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original: art. 423

• Cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão certificar a conformidade entre a cópia e o original: art. 424

Cópias e traslados

• Certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas, fazem a mesma prova que os originais: art. 425, inc. I

• Fazem a mesma prova que os originais os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas: art. 425, inc. II

Reproduções oficiais

• Reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais, fazem a mesma prova que os originais: art. 425, inc. III

Valor original

• Cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, fazem a mesma prova que os originais: art. 425, inc. IV

• Extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestados pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem, fazem a mesma prova que os originais: art. 425, inc. V

• Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração: art. 425, inc. VI

Conservação

• Reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular deverão ser preservadas pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória: art. 425, § 1º

Depósito em cartório

• Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria: art. 425, § 2º

Entrelinhas e emendas

• Magistrado apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento quando, em ponto substancial e sem ressalva, contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento: art. 426

Falsidade

• Cessa a fé do documento público ou particular se for declarada judicialmente a sua falsidade: art. 427, caput

• Falsidade consiste em formar documento não verdadeiro ou em alterar documento verdadeiro: art. 427, par. ún., inc. I e II

• Cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade: art. 428, inc. I

Preenchimento abusivo

• Fé do documento particular cessa quando, assinado em branco, for impugnado seu conteúdo por preenchimento abusivo: art. 428, inc. II

• Ocorrerá abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário: art. 428, par. ún.

Ônus da prova

• Quando se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, o ônus da prova incumbe à parte que a arguir: art. 429, inc. I

• Ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, pertence à parte que produziu o documento: art. 429, inc. II

315. FORMAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO

VER TAMBÉM **EXTINÇÃO DO PROCESSO** / **SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Propositura da ação

• Ação é considerada proposta com o protocolo da petição inicial, mas só produz efeito quanto ao réu após citação válida: art. 312 c/c art. 240

Morte ou incapacidade

• Suspensão de processo ocorre com a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador: art. 313, inc. I

Convenção das partes

• Suspensão de processo ocorre pela convenção das partes: art. 313, inc. II

Impedimento e suspeição

• Suspensão de processo ocorre pela arguição de impedimento ou de suspeição: art. 313, inc. III

Demandas repetitivas

• Suspensão de processo ocorre pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 313, inc. IV

Dependência

• Suspensão de processo ocorre quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa: art. 313, inc. V, al. a

Prova imprescindível

• Suspensão de processo ocorre quando a sentença de mérito tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova por outro juízo: art. 313, inc. V, al. b

Força maior

• Suspensão de processo ocorre por motivo de força maior: art. 313, inc. VI

Tribunal Marítimo

• Suspensão de processo ocorre quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo: art. 313, inc. VII

Causas diversas

• Suspensão de processo ocorre nos demais casos que o CPC regula: art. 313, inc. VIII

Habilitação de interessados

• Falecimento de qualquer das partes do processo possibilita habilitação de interessados na demanda, com a devida suspensão dos autos para decisão sobre a habilitação: art. 313, § 1º

Promoção de citação

• Falecimento do réu enseja intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros: art. 313, § 2º, inc. I

Sucessão processual

• Falecimento do autor enseja intimação do espólio para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção: art. 313, § 2º, inc. II

Novo mandatário

• Falecimento do procurador de qualquer das partes enseja intimação para constituição de novo mandatário no prazo de 15 dias: art. 313, § 3º

Prazo máximo

• Suspensão processual não poderá exceder o prazo de um ano: art. 313, § 4º

Prosseguimento do processo

• Juiz determinará prosseguimento do feito assim que esgotados os prazos previstos em lei: art. 313, § 5º

Atos urgentes

• Dano irreparável justifica determinação de realização de atos urgentes, mesmo na vigência de suspensão processual, salvo em caso de arguição de impedimento ou suspeição: art. 314

Ação criminal

• Juiz determinará suspensão processual até o proferimento de decisão criminal quando o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso: art. 315, caput

• Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, cessam os efeitos da suspensão, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia: art. 315, § 1º

• Propositura de ação penal enseja suspensão processual pelo prazo máximo de um ano: art. 315, § 2º

Extinção processual

• Extinção processual somente ocorrerá por sentença: art. 316

• Juiz deve conceder oportunidade para correção de vício do processo an-

tes de proferir decisão sem resolução de mérito: art. 317

316. Formal de Partilha

Ver Inventário / Partilha / Sobrepartilha

317. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA

Ver também Bens imóveis / Competência / Foro do domicílio ou residência

Direito real sobre imóveis

• Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa: art. 47, caput

Ações possessórias

• Nas ações possessórias, o foro da situação da coisa possui competência absoluta: art. 47, § 2º

Domicílio incerto

• Foro da situação dos bens imóveis é competente quando o autor da herança possuía domicílio incerto: art. 48, par. ún., inc. I

Título extrajudicial

• Execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro da situação dos bens a ela sujeitos: art. 781, inc. I

Usucapião

• Reconhecimento extrajudicial de usucapião será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo: art. 1.071

318. FORO DE ELEIÇÃO

Ver também Competência / Foro do domicílio ou residência / Modificação de competência

Opção do autor

• Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor: art. 46, § 4º

Crédito fiscal

• Execução fiscal pode ser proposta no foro do domicílio ou residência do réu ou onde for encontrado: art. 46, § 5º

Opção com restrições

• Autor pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras ou sobre nunciação de obra nova: art. 47, § 1º

Modificação da competência

• Partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações: art. 63, caput

Negócio específico

• Eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico: art. 63, § 1º

Herdeiros e sucessores

• Foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes: art. 63, § 2º

Cláusula ineficaz

• Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos do foro do domicílio do réu: art. 63, § 3º

Abusividade

• Uma vez citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão: art. 63, § 4º

Execução de alimentos

• Exequente pode promover o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de alimentos no juízo do seu domicílio: art. 528, § 9º

Domicílio ou título

• Execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no foro de eleição constante do título: art. 781, inc. I e II

319. FORO DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA

Ver também Competência / Foro de eleição

Domicílio legal

• Considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal: art. 21, par. ún.

Ações de alimento

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil: art. 22, inc. I, al. a

Relações de consumo

• Ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, são processadas e julgadas pela autoridade judiciária brasileira: art. 22, inc. II

Opção do autor

• Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor: art. 46, § 4º

• Execução fiscal pode ser proposta no foro do domicílio ou residência do réu ou onde for encontrado: art. 46, § 5º

Sem opção

• Autor não pode optar pelo foro do domicílio do réu se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras ou sobre nunciação de obra nova: art. 47, § 1º

Inventário

• Inventário deve ser aberto no foro do domicílio do autor da herança, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

Partilha extrajudicial

• Foro do domicílio do autor da herança possui competência para a anulação de partilha extrajudicial: art. 48, caput

Localização dos imóveis

• Foro da situação dos bens imóveis é competente quando o autor da herança possuía domicílio incerto: art. 48, par. ún., inc. I

• Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente qualquer dos foros dos diferentes bens imóveis: art. 48, par. ún., inc. II

Arrecadação de bens

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para a arrecadação de bens, ainda que o óbito tenha ocorrido no exterior: art. 48, caput

• Também é competente para a arrecadação de bens o foro do último domicílio do ausente quando for réu: art. 49

Ações de família

• Para as ações de família é competente, pela ordem, o foro do domicílio do guardião de filho incapaz, do último domicílio do casal e do domicílio do réu: art. 53, inc. I, al. a, b, c

Violência doméstica

• Para a ação de divórcio, separação anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável também é competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

Alimentando

• Foro competente para ação em que se pedem alimentos é o do domicílio ou residência do alimentando: art. 53, inc. II

Intimação pessoal

• Se a intimação por meio eletrônico for inviável e não houver publicação em órgão oficial, o advogado e as partes que tiverem domicílio na sede do juízo deverão ser intimados pessoalmente: art. 273, inc. I

Cláusula abusiva

• Juiz determinará a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu se entender que a cláusula de eleição do foro é abusiva: art. 63, § 3º

Alegação de incompetência

• Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação

poderá ser protocolada no foro do domicílio do réu: art. 340, caput

Produção antecipada da prova

• É da competência do juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do foro do domicílio do réu a produção antecipada da prova: art. 381, § 2º

Prerrogativa de função

• Presidente e vice-presidente da república, ministros de estado, conselheiros do CNJ, ministros do STF, do STJ, do STM, do TSE, do TST e do TCU devem ser inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. I a III

• Procurador-geral da república e membros do Conselho Nacional do Ministério Público devem ser inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. IV

• Advogado-geral da União, procurador-geral de estado ou município e defensor público-geral federal ou estadual devem ser inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. V

• Senadores, deputados federais, governadores, prefeitos, deputados estaduais e distritais devem ser inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. VI a IX

• Desembargadores dos tribunais regionais e estaduais e conselheiros dos tribunais de contas estaduais e distrital devem ser inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. X

• Procurador-geral de justiça deve ser inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XI

• Embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil deve ser inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XII

Domicílio atual do réu

• Cumprimento da sentença que condenar à prestação de alimentos se realizará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, mas o exequente pode optar pelo foro do atual domicílio do executado: art. 516, inc. II e par. ún.

• Cumprimento de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo será efetuado perante o juízo cível competente, podendo o exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado: art. 516, par. ún.

Próprio domicílio

• Exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo do seu domicílio: art. 528, § 9º

Execução judicial

• Execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante no título ou no de situação dos bens a ele sujeitos: art. 781, inc. I

• Tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles: art. 781, inc. II

• Caso seja incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do exequente: art. 781, inc. III

• Se existir mais de um devedor, a execução será proposta no foro do domicílio de qualquer um deles: art. 781, inc. IV

Sustentação oral

• Advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal pode realizar sustentação oral por meio de videoconferência: art. 937, § 4º

320. FRAUDE À EXECUÇÃO

VER TAMBÉM **EXECUÇÃO / EXCESSO DE EXECUÇÃO / PROCESSO DE EXECUÇÃO / REQUISITOS DA EXECUÇÃO**

Desconsideração da personalidade

• Acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a

alienação de bens havida em fraude à execução será ineficaz em relação ao requerente: art. 137

Terceiro adquirente

• Considera-se terceiro o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução: art. 674, § 2º, inc. II

Ônus real

• São sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução: art. 790, inc. V

Responsabilidade patrimonial

• Alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória: art. 792, inc. I

• Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: art. 792, inc. II

• Oneração ou alienação de bem é considerada fraude à execução quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude: art. 792, inc. III

• Caso, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitasse contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, a oneração ou alienação do bem é considerada fraude à execução: art. 792, inc. IV

• Lei definirá os casos em que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: art. 792, inc. V

Ineficácia

• Alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente: art. 792, § 1º

Personalidade a desconsiderar

• Alienação ou oneração de bens constituirá fraude à execução se feita a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar: art. 792, § 3º

Embargos de terceiro

• Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro no prazo de 15 dias: art. 792, § 4º

Alienação fraudulenta

• Na execução por quantia certa, presume-se em fraude à execução a alienação de bens efetuada após a averbação: art. 828, § 4º

Penhora de crédito

• Na penhora de crédito, se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracteriza fraude à execução: art. 856, § 3º

321. FRAUDE CONTRA CREDORES

Ver também **Fraude à execução**

Nulidade da alienação

• Estão sujeitos à execução os bens cuja alienação tenha sido anulada por fraude contra credores: art. 790, inc. VI

322. FUNDAÇÕES

Competência

• Atuação de fundação pública como parte ou terceiro interveniente fixa a competência do juízo federal sobre a lide: art. 45, caput

Representação legal

• Fundações de direito público serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem a lei do ente federado designar: art. 75, inc. IV

Citação e intimação

• Citação de fundação de direito público se dará perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 242, § 3º

• Intimação de fundação de direito público será realizada perante órgão de Advocacia Pública: art. 269, § 3º

Remessa necessária

• Sentença proferida contra fundação de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, inc. I

Sem duplo grau de jurisdição

• Duplo grau de jurisdição não se aplica quando a condenação for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos para as fundações de direito público da União: art. 496, § 3º, inc. I

• Duplo grau de jurisdição não se aplica quando a condenação for inferior a 500 salários mínimos para fundações de direito público dos estados, Distrito Federal e capitais de estado: art. 496, § 3º, inc. II

• Obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição não se aplica quando a condenação for inferior a 100 salários mínimos para fundações de direito público de municípios do interior do estado: art. 496, § 3º, inc. III

Jurisdição voluntária

• Aplica-se às fundações, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Estatuto

• Juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado: art. 764, caput

• Incumbe ao juiz decidir sobre aprovação do estatuto das fundações e suas alterações quando negadas pelo Ministério Público: art. 764, inc. I

• Quando o interessado discordar do estatuto elaborado pelo MP, compete ao juiz decidir sobre aprovação do estatuto das fundações e suas alterações: art. 764, inc. II

• Estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil: art. 764, § 1º

• Juiz poderá determinar modificações no estatuto de fundações públicas a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor: art. 764, § 2º

Extinção

• MP ou qualquer interessado poderá promover, em juízo, a extinção da fundação quando se tornar ilícito o seu objeto, impossível a sua manutenção ou quando vencer o prazo de sua existência: art. 765, inc. I a III

Rescisória sem depósito

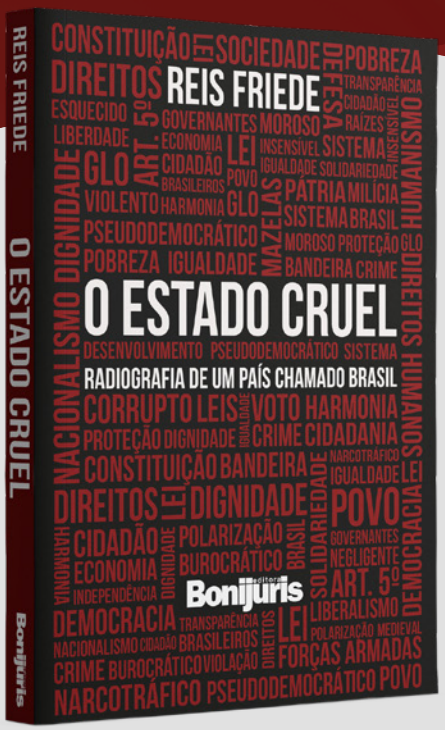
• Exigência de depósito de 5% sobre o valor da causa em ação rescisória não se aplica às fundações: art. 968, § 1º ■

haus

O Estado Cruel

RADIOGRAFIA DE UM PAÍS CHAMADO BRASIL

Reis Friede



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **OEC15**

O Estado Cruel apresenta onze facetas cruéis do nosso país – corrupção, insegurança, violência, esquecimento, medievalismo, entre outras –, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

323. GERENTE

Empresa estrangeira

• Gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo: art. 75, § 3º

Citação do gerente

• Na ausência do citando, a citação pode ser feita na pessoa do gerente quando a ação se originar de atos por ele praticados: art. 242, § 1º

Desconto em folha

• Quando o executado for gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia: art. 529, caput

Desconto na fonte

• Quando o executado for diretor ou gerente de empresa, o exequente poderá requerer o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento: art. 912, caput

324. GESTÃO DE NEGÓCIOS

Foro competente

• É competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação em que for réu o gestor de negócios alheios: art. 53, inc. IV, al. b

325. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ver também **Despesas judiciais**

Finalidade

• Gratuidade da justiça afasta dever da parte prover as despesas dos atos no curso do processo: art. 82, caput

Custeio de perícia

• Perícia solicitada por beneficiário de gratuidade da justiça poderá ser custeada com recursos do ente público e realizada por servidor público: art. 95, § 3º, inc. I

• Perícia solicitada por beneficiário de justiça gratuita poderá ser custeada com recursos da União, do estado ou do Distrito Federal no caso de ser realizada por particular: art. 95, § 3º, inc. II

• Após o trânsito em julgado da decisão final, a Fazenda Pública poderá promover a execução dos valores gastos com perícia particular de beneficiário de justiça gratuita: art. 95, § 4º

• Recursos da Defensoria Pública não podem ser utilizados para custear perícia solicitada por beneficiário de gratuidade da justiça: art. 95, § 5º

Hipossuficiência

• Insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios autoriza deferimento de gratuidade da justiça: art. 98, caput

Abrangência

• Gratuidade da justiça compreende taxas e custas judiciais, selos postais e despesas com publicação na imprensa oficial: art. 98, § 1º, inc. I a III

• Benefício de gratuidade da justiça inclui a indenização devida à testemunha e as despesas com a realização de exame de DNA e outros considerados essenciais: art. 98, § 1º, inc. IV e V

• Gratuidade da justiça atinge os honorários do advogado e do perito bem como remuneração do intérprete ou tradutor nomeado: art. 98, § 1º, inc. VI

• Custo com a elaboração de memória de cálculo exigida para instauração da

execução está abrangido pela gratuidade da justiça: art. 98, § 1º, inc. VII

• Gratuidade da justiça engloba os depósitos judiciais e os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial: art. 98, § 1º, inc. VIII e IX

Responsabilidades do beneficiário

• Concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário por despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência: art. 98, § 2º

• Obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da justiça ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por até cinco anos, a contar do trânsito em julgado da última decisão: art. 98, § 3º

• Concessão de gratuidade não afasta o dever de pagar multas processuais impostas ao beneficiário: art. 98, § 4º

Redução de despesas

• Gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais ou consistir na redução percentual de despesas processuais: art. 98, § 5º

Parcelamento de despesas

• Juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento: art. 98, § 6º

Emolumentos

• Custeio dos emolumentos devidos a notários ou registradores deve observar tabela e condições da lei estadual ou distrital respectiva: art. 98, § 7º

Revogação

• Notário pode pedir revogação de gratuidade da justiça em caso de dúvida sobre a situação financeira do beneficiário: art. 98, § 8º

Indeferimento

• Gratuidade da justiça somente poderá ser indeferida na falta dos pressupostos legais para a concessão: art. 99, § 2º

Direito a advogado

• Assistência por advogado particular ao requerente não impede a concessão de gratuidade da justiça: art. 99, § 4º

Recurso com preparo

• Recurso exclusivo sobre honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de gratuidade da justiça estará sujeito a preparo: art. 99, § 5º

Benefício pessoal

• Direito à gratuidade da justiça é pessoal e não se estende a litisconsorte ou sucessor do beneficiário: art. 99, § 6º

Impugnação sem suspensão

• Deferimento de gratuidade da justiça pode ser impugnado pela parte adversa sem suspensão do curso processual: art. 100, caput

Reflexos da revogação

• Revogação de gratuidade da justiça enseja dever de recolhimento das despesas processuais não adiantadas: art. 100, par. ún.

Recurso cabível

• Decisão que indefere a gratuidade ou acolhe pedido de sua revogação deve ser atacada por agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença: art. 101, caput

Recolhimento das custas

• Recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão: art. 101, § 1º

• Confirmação da denegação ou revogação da gratuidade enseja o recolhimento das custas processuais em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso: art. 101, § 2º

• Ausência de recolhimento das despesas não adiantadas pelo autor, no caso de revogação da justiça gratuita, enseja o recolhimento das custas processuais em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso: art. 101, § 2º

Trânsito em julgado

• Trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade enseja o recolhimento de todas as despesas não adiantadas, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei: art. 102, caput

Revogação

• Uma vez revogada a gratuidade da justiça, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência enquanto não efetuado o depósito das custas processuais: art. 102, par. ún.

Audiências não remuneradas

• Tribunais de justiça determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos com gratuidade da justiça: art. 169, § 2º

Prova pericial

• Produção de prova pericial realizada por órgãos e repartições oficiais em casos de justiça gratuita deverá cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido: art. 478, § 1º

• Prorrogação do prazo para cumprimento de determinação judicial pode ser requerida motivadamente em casos de produção de prova pericial de justiça gratuita: art. 478, § 2º

Defensoria Pública

• Defensoria Pública deverá ser intimada sobre audiência envolvendo litígio coletivo pela posse de imóvel sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça: art. 565, § 2º

Isenção de depósito em rescisória

• Beneficiário de gratuidade da justiça está isento do depósito de 5% sobre o valor da causa em ação rescisória: art. 968, § 1º

Recursos

• Agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que rejeitar pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação: art. 1.015, inc. V

• Recurso de beneficiário de justiça gratuita não está condicionado ao depósito prévio de multa fixada em decisão de agravo interno inadmissível ou improcedente: art. 1.021, § 5º

• Recurso de beneficiário de justiça gratuita também não está sujeito ao depósito prévio de multa imposta por reiteração de embargos protelatórios: art. 1.026, § 3º

326. GRAVAÇÃO FONOGRÁFICA

Prova

• Qualquer reprodução fonográfica é considerada prova, desde que não impugnada por aquele contra quem foi produzida: art. 422, caput

Exibição em audiência

• Documento destinado a provar alegações que consista em reprodução cinematográfica ou fonográfica deve ser exposto em audiência: art. 434, par. ún. ■

Ebó

Condomínios Garantidos

UM CONDOMÍNIO **ONDE A CONTA** *fecha*

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.



Nunca foi tão fácil viver em condomínio.

O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

- Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.
- Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.
- Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivaocondominio.com.br/**condominios-garantidos**

327. HABEAS CORPUS

Prazo para julgamento

• Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus: art. 980, caput

Preferência de julgamento

• Recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus: art. 1.037, § 4º

328. HABEAS DATA

Competência

• Serão julgados em recurso ordinário, pelo STF, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. I

329. HABILITAÇÃO

Cooperação judicial

• Atos concertados entre juízes cooperantes podem consistir na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial: art. 69, § 2º, inc. V

Em causa própria

• Parte pode postular em causa própria quando tiver habilitação legal: art. 103, par. ún.

Lista de peritos

• Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo: art. 157, § 2º

Falecimento da parte

• Em caso de morte da parte, se não for ajuizada ação de habilitação, o juiz determinará a suspensão do processo: art. 313, § 2º

• Falecido o autor da ação, o juiz determinará a intimação de seu espólio para que este promova a habilitação em prazo designado: art. 313, § 2º, inc. II

Cumprimento provisório

• Cópia da decisão de habilitação deve acompanhar a petição inicial do cumprimento provisório de sentença caso os autos não sejam eletrônicos: art. 522, par. ún., inc. IV

Credor do espólio

• Credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário: art. 644, caput

• Concordando as partes com a habilitação do credor no inventário, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para futuro pagamento: art. 644, par. ún.

Conceito

• Ocorre a habilitação quando, por falecimento da parte, os interessados a sucedem no processo: art. 687

Modalidades

• Habilitação pode ser requerida pela parte em relação aos sucessores do falecido: art. 688, inc. I

• Sucessores do falecido podem requerer a habilitação em relação à parte: art. 688, inc. II

• Habilitação será feita nos autos do processo principal, na instância em que ele estiver: art. 689

Citação dos requeridos

• Recebida a petição da habilitação, o juiz deve ordenar a citação dos requeridos no prazo de cinco dias: art. 690, caput

• Se a parte não tiver procurador constituído nos autos, a citação da habilitação será pessoal: art. 690, par. ún.

Dilação probatória

• Juiz deverá decidir o pedido de habilitação imediatamente, salvo se houver impugnação e necessidade de dilação probatória diversa da documental: art. 691

Trânsito em julgado

• Sentença de habilitação transitada em julgado será juntada aos autos e o processo principal retomará seu curso: art. 692

Herança jacente

• Na herança jacente, uma vez julgada a habilitação do herdeiro, a arrecadação será convertida em inventário: art. 741, § 3º

Vacância da herança

• Pendendo habilitação, a vacância da herança será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente: art. 743, § 1º

Sucessão provisória

• Interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação dos herdeiros, do curador e dos ausentes para requererem habilitação: art. 745, § 2º

330. HABITAÇÃO

Penhora

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do titular de habitação quando a penhora recair sobre bem gravado por direito real de habitação: art. 799, inc. II

Intimação

• Alienação de bem sobre o qual tenha sido instituída habitação será ineficaz em relação ao titular desse direito real não intimado: art. 804, § 6º

Adjudicação

• É lícito ao titular de habitação, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados quando a penhora recair sobre bem gravado com tal direito real: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. III

Alienação

• Titular de direito real de habitação será cientificado da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. III

331. HERANÇA

Ver também **Arrecadação / Herança jacente / Inventário / Partilha / Sobrepartilha**

Foro competente

• Inventário deve ser aberto no foro do domicílio do autor da herança, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil possui competência para a anulação de partilha extrajudicial: art. 48, caput

• Foro da situação dos bens imóveis é competente quando o autor da herança possuía domicílio incerto: art. 48, par. ún., inc. I

• Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente qualquer dos foros dos diferentes bens imóveis: art. 48, par. ún., inc. II

Certidão de óbito

• Requerimento de inventário e de partilha será instruído com a certidão de óbito do autor da herança: art. 615, par. ún.

Legitimidade

• Credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança possui legitimida-

de para requerer o inventário: art. 616, inc. VI

Testamenteiro

• Testamenteiro pode ser nomeado inventariante pelo juiz se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados: art. 617, inc. V

Primeiras declarações

• Nas primeiras declarações do inventariante deve constar o nome, estado civil e domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento: art. 620, inc. I

Sociedade não anônima

• Se o autor da herança era sócio de sociedade não anônima, o juiz determinará a apuração de haveres: art. 620, § 1º, inc. II

Colação

• Herdeiro que renunciou à herança deve conferir as liberalidades que obteve do doador: art. 640, caput

Tributos

• No arrolamento sumário, aplicam-se as mesmas regras da partilha de herança de pessoas diversas quanto às taxas judiciárias e impostos: art. 664, § 4º c/c art. 672, caput

Legatário

• Legatário possui legitimidade para se manifestar sobre as dívidas do espólio quando toda a herança for dividida em legados: art. 645, inc. I

Sobrepartilha

• Bens da herança que forem descobertos após a partilha estão sujeitos à sobrepartilha: art. 669, inc. II

Cumulação de inventários

• É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver identidade de pessoas entre as quais devem ser repartidos os bens: art. 672, inc. I

• Heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros permitem a cumulação de inventários para a partilha: art. 672, inc. II

• É possível a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver dependência de uma das partilhas em relação à outra: art. 672, inc. III

Herança jacente

• No caso de herança jacente, o juiz pode ordenar que o oficial de justiça, acompanhado do chefe de secretaria, arrole os bens e os descreva em auto circunstanciado: art. 740, caput

• Quando ainda não houver curador nomeado, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens: art. 740, § 2º

• Finda a arrecadação da herança jacente, o magistrado mandará expedir edital, que será publicado na plataforma de editais do CNJ: art. 741, caput

• Será feita a citação de eventual sucessor da herança jacente que resida em lugar certo: art. 741, § 1º

Credores da herança

• Credores da herança podem habilitar-se no inventário ou propor ação de cobrança: art. 741, § 4º

Vacância

• Pendendo habilitação, a vacância da herança será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente: art. 743, § 1º

• Caso seja declarada a vacância da herança jacente, os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta: art. 743, § 2º

Dívidas de falecido

• Espólio responde pelas dívidas do falecido, mas depois de feita a partilha cada herdeiro responde por elas com as forças da herança e na proporção da parte que lhe coube: art. 796

332. HERANÇA JACENTE

VER TAMBÉM **ARRECADAÇÃO / HERANÇA / INVENTÁRIO / PARTILHA / SOBREPARTILHA**

Curador

• Herança jacente é representada em juízo pelo seu curador: art. 75, inc. VI

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à herança jacente, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Bens

• Quando a lei considerar jacente a herança, o juiz da comarca do falecido procederá imediatamente à arrecadação dos bens: art. 738

Múnus do curador

• Herança jacente ficará sob a guarda de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância: art. 739, caput

• Representar a herança jacente em juízo ou fora dele é incumbência do curador: art. 739, § 1º, inc. I

• Curador da herança jacente deve ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados: art. 739, § 1º, inc. II

• Executar as medidas conservatórias dos direitos de herança é encargo do curador: art. 739, § 1º, inc. III

• Incumbe ao curador da herança jacente apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa: art. 739, § 1º, inc. IV

• Prestar contas ao final de sua gestão é obrigação do curador de herança jacente: art. 739, § 1º, inc. V

• Curador de herança jacente deve seguir as mesmas regras aplicáveis ao depositário e ao administrador: art. 739, § 2º

Arrolamento dos bens

• Juiz ordenará que oficial de justiça arrole os bens da herança jacente e os descreva em auto circunstanciado: art. 740, caput

• Caso não possa comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e arrolamento dos bens: art. 740, § 1º

Depositário designado

• Se no momento da arrecadação ainda não houver curador nomeado, o juiz entregará os bens a um depositário designado: art. 740, § 2º

Arrecadação

• Durante a arrecadação, o juiz inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens: art. 740, § 3º

• Juiz deve examinar reservadamente os papéis, cartas missivas e livros domésticos do falecido: art. 740, § 4º

• Se o juiz observar a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de arrecadá-los: art. 740, § 5º

• Não se procederá à arrecadação caso pessoa legitimada apareça para receber os bens de herança jacente e não houver oposição motivada: art. 740, § 6º

Edital

• Finalizada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que deverá ser publicado no site do tribunal ou no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se: art. 741, caput

Sucessor do falecido

• Sucessor de falecido terá até seis meses para habilitar-se a receber a herança jacente: art. 741, caput

• Caso seja verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, eles serão citados, sem prejuízo do edital: art. 741, § 1º

Estrangeiro

• Quando o falecido for estrangeiro, o fato também será comunicado à autoridade consular: art. 741, § 2º

Conversão em inventário

• Julgada a habilitação do herdeiro, a arrecadação será convertida em inventário: art. 741, § 3º

• Reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação será convertida em inventário: art. 741, § 3º

Credores

• Credores da herança jacente poderão habilitar-se nos inventários ou propor ação de cobrança: art. 741, § 4º

Alienação de bens móveis

• Em caso de herança jacente, o juiz poderá autorizar a alienação de bens móveis se forem de difícil ou dispendiosa conservação: art. 742, inc. I

• Semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria, poderão ter sua alienação autorizada pelo juiz no caso de herança jacente: art. 742, inc. II

• Na herança jacente, o juiz poderá autorizar a alienação de títulos e papéis de crédito caso exista fundado receio de depreciação: art. 742, inc. III

• Em caso de herança jacente, o juiz poderá autorizar a alienação de ações de sociedade: art. 742, inc. IV

Alienação de bens imóveis

• Bens imóveis podem ter sua alienação autorizada pelo juiz no caso de herança jacente se ameaçarem ruína ou estiverem hipotecados: art. 742, inc. V, al. a, b

• Não haverá alienação na herança jacente se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar o valor da importância dos bens: art. 742, § 1º

Bens de afeição

• Na herança jacente, bens com valor de afeição só poderão ser alienados depois de declarada a vacância da herança: art. 742, § 2º

Declaração de vacância

• Passado um ano da publicação do edital de herança jacente e não havendo herdeiro habilitado, será declarada a vacância da herança: art. 743, caput

• No caso de habilitação pendente na herança jacente, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente: art. 743, § 1º

• Transitada em julgado a ação que declarou a vacância da herança jacente, os interessados só poderão reclamar seu direito por ação direta: art. 743, § 2º

333. HIERARQUIA

Devolução de carta

• Quando lhe faltar competência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada: art. 267, inc. II

• No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente: art. 267, par. ún.

334. HIPOSSUFICIÊNCIA

Ver também **Gratuidade da justiça**

Justiça gratuita

• Insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios autoriza deferimento de gratuidade da justiça: art. 98, caput

Declaração

• Procuração geral para o foro não autoriza o advogado a assinar declaração de hipossuficiência econômica, o que deverá constar de cláusula específica: art. 105, caput

Defensoria Pública

• Nas ações possessórias com muitos demandados no polo passivo, se a ação envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública deverá ser intimada: art. 554, § 1º

Dispensa de caução

• Nos embargos de terceiro o juiz pode condicionar a reintegração ou manutenção na posse à prestação de caução pelo requerente: art. 678, par. ún.

• Juiz não poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegra-

ção provisória de posse à prestação de caução por requerente hipossuficiente: art. 678, par. ún.

335. HIPOTECA JUDICIÁRIA

Título constitutivo

• Decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária: art. 495, caput

• Decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação pecuniária produz a hipoteca judiciária, mesmo que a condenação seja genérica: art. 495, § 1º, inc. I

Pendência

• Ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor, a decisão pode produzir hipoteca judiciária: art. 495, § 1º, inc. II

Impugnação

• Decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação pecuniária produz hipoteca judiciária, mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo: art. 495, § 1º, inc. III

Cópia da sentença

• Hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência: art. 495, § 2º

Intimação

• No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte deve informá-la ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato: art. 495, § 3º

Preferência

• Uma vez constituída a hipoteca judiciária, o credor hipotecário terá direito de preferência quanto ao pagamento em relação aos outros credores, observada a prioridade no registro: art. 495, § 4º

Fraude à execução

• Alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial: art. 792, inc. III

336. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Sem impedimento

• Pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil: art. 24, par. ún.

Sem reciprocidade

• Homologação de sentença estrangeira dispensa reciprocidade diplomática: art. 26, § 2º

Instrumento

• Cooperação jurídica internacional para execução de sentença estrangeira ocorrerá por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira: art. 40

Ação cabível

• Homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira: art. 960, caput

Carta rogatória

• Decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória: art. 960, § 1º

Regulação

• Homologação de decisão estrangeira obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do STJ: art. 960, § 2º

• Decisão arbitral estrangeira será homologada em conformidade com o disposto em tratado e em lei: art. 960, § 3º

Eficácia

• Decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação

de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur à carta rogatória: art. 961, caput

Extensão

• Pode ser homologada a decisão judicial definitiva bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional: art. 961, § 1º

• Decisão estrangeira pode ser homologada de forma parcial: art. 961, § 2º

Pedido de urgência

• Autoridade judiciária brasileira pode deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira: art. 961, § 3º

Reciprocidade fiscal

• Homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal ocorrerá quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade: art. 961, § 4º

Divórcio consensual

• Sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação do STJ: art. 961, § 5º

• Na sentença estrangeira de divórcio consensual, qualquer juiz poderá examinar sua validade quando essa questão for suscitada em processo de sua competência: art. 961, § 6º

Medida de urgência

• Decisão estrangeira concessiva de medida de urgência é passível de execução: art. 962, caput

• Execução de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência ocorrerá por carta rogatória: art. 962, § 1º

Sem oitiva do réu

• Exequatur à carta rogatória poderá ser concedido sem a audiência do réu, desde que lhe seja garantido o contraditório em momento posterior: art. 962, § 2º

Urgência

• Medida de urgência decorrente de decisão estrangeira poderá ser executada sem audiência do réu, desde que lhe seja garantido o contraditório em momento posterior: art. 962, § 2º

• Juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira: art. 962, § 3º

• Caso seja dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva da medida de urgência deverá ter sua validade reconhecida pelo juiz competente: art. 962, § 4º

Requisitos

• Ser proferida por autoridade competente é um requisito indispensável à homologação da decisão estrangeira: art. 963, inc. I

• Ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: art. 963, inc. II

• Ser eficaz no país em que foi proferida é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: art. 963, inc. III

• É requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira que ela não ofenda a coisa julgada brasileira: art. 963, inc. IV

• Também é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira que ela esteja acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado: art. 963, inc. V

• Não conter manifesta ofensa à ordem pública é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: art. 963, inc. VI

Carta rogatória

• Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, serão observados os mesmos requisitos previstos para a homologação da sentença estrangeira: art. 963, par. ún.

Competência exclusiva

• Decisão estrangeira não será homologada na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira: art. 964, caput

• Não será concedido o exequatur à carta rogatória na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira: art. 964, par. ún.

Justiça Federal

• Cumprimento de decisão estrangeira ocorrerá perante o juízo federal competente, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional: art. 965, caput

• Pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur: art. 965, par. ún.

337. HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Requerimento

• Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação: art. 703, caput

Citação

• Na petição inicial da homologação do penhor legal, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar: art. 703, § 1º

Instrução

• Petição inicial para homologação do penhor legal deve ser instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos: art. 703, § 1º

Via extrajudicial

• Homologação do penhor legal poderá ser promovida por via extrajudicial: art. 703, § 2º

• Recebido requerimento para promoção da homologação do penhor legal por via extrajudicial, o notário intimará o devedor para pagar o débito ou impugnar sua cobrança: art. 703, § 3º

• Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública: art. 703, § 4º

Defesa

• Defesa contra a homologação do penhor legal pode consistir em nulidade do processo ou extinção da obrigação: art. 704, inc. I e II

• Réu pode alegar em sua defesa que a dívida não está compreendida entre as previstas em lei ou que os bens não estão sujeitos a penhor legal: art. 704, inc. III

• Réu pode alegar em sua defesa que ofereceu caução idônea ao credor e que este a rejeitou: art. 704, inc. IV

Procedimento comum

• Na homologação do penhor legal, a partir da audiência preliminar será observado o procedimento comum: art. 705

Consolidação da posse

• Uma vez homologado judicialmente o penhor legal, será consolidada a posse do autor sobre o objeto: art. 706, caput

Devolução do objeto

• Caso a homologação seja negada, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum: art. 706, § 1º

Extinção da obrigação

• Acolhida a alegação de extinção da obrigação, a negativa de homologação impede que o autor cobre a dívida pelo procedimento comum: art. 706, § 1º

Apelação

• Contra a sentença de homologação do penhor legal caberá apelação: art. 706, § 2º

338. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver também **Advogado**

Litigância de má-fé

• Juiz pode condenar, de ofício, o litigante de má-fé a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária: art. 81, caput

Caução

• Autor que residir fora do Brasil deve prestar caução suficiente para o pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária: art. 83, caput

Sucumbência

• Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: art. 85, caput

Incidência

• São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos interpostos: art. 85, § 1º

Regra geral

• Honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação: art. 85, § 2º

Fazenda Pública

• Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação de honorários observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e os percentuais máximos previstos: art. 85, § 2º, inc. I e II, e § 3º

• Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação de honorários observará a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e os percentuais máximos previstos: art. 85, § 2º, inc. III e IV, e § 3º

• Quando a Fazenda Pública for parte e não houver condenação principal, os honorários serão calculados sobre o valor atualizado da causa: art. 85, § 4º, inc. III

Aplicação extensiva

• Limites e critérios previstos para fixação dos honorários de sucumbência, mesmo em relação à Fazenda Pública, aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito: art. 85, § 6º

• Grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço devem ser levados em consideração na fixação dos honorários independentemente do conteúdo da decisão, de sua improcedência ou da não resolução do mérito: art. 85, § 6º e inc. I e II

• Natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser invocados na fixação dos honorários independentemente do conteúdo da decisão, de sua improcedência ou da não resolução do mérito: art. 85, § 6º e inc. III e IV

Precatório

• Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada: art. 85, § 7º

Pequenas causas

• Quando o valor da causa for inestimável ou irrisório, os honorários serão fixados por apreciação equitativa do juiz: art. 85, § 8º

Ato ilícito

• Em ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários será sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 prestações vincendas: art. 85, § 9º

Perda do objeto

• Em caso de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo: art. 85, § 10

Reajuste no tribunal

• Quando for julgar um recurso, o tribunal reajustará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho extra realizado no grau recursal: art. 85, § 11

Cumulação

• Honorários majorados no grau recursal são cumuláveis com multas e outras sanções processuais: art. 85, § 12

Natureza alimentar

• Honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial: art. 85, § 14

Sociedade de advogados

• Advogado pode solicitar que seus honorários sejam pagos em favor da sociedade de advogados que integra: art. 85, § 15

Incidência de juros

• Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão: art. 85, § 16

Em causa própria

• Serão devidos honorários quando o advogado atuar em causa própria: art. 85, § 17

Ação específica

• Se a decisão transitada em julgado for omissa quanto aos honorários, cabe a propositura de ação específica para sua definição e cobrança: art. 85, § 18

Advogado público

• Advogado público receberá honorários de sucumbência, nos termos da lei: art. 85, § 19

Sucumbência recíproca

• Quando cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas: art. 86, caput

Sucumbência mínima

• Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá pelas despesas e honorários: art. 86, par. ún.

Sucumbência coletiva

• Se concorrerem diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e honorários: art. 87, caput

Solidariedade

• Se a distribuição proporcional do valor dos honorários não for feita entre os litisconsortes, os vencidos responderão por ele solidariamente: art. 87, § 2º

Desistência

• Caso seja proferida sentença fundamentada em desistência, os honorários serão pagos pela parte que desistiu: art. 90, caput

• Caso seja proferida sentença fundamentada em desistência parcial, a responsabilidade pelos honorários será proporcional à parcela da qual se desistiu: art. 90, § 1º

Redução

• Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, ao mesmo tempo, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade: art. 90, § 4º

Requisito indispensável

• Quando o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar os honorários a que foi condenado: art. 92

Justiça gratuita

• Pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e os honorários advocatícios pode requerer gratuidade da justiça: art. 98, caput

• Gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado: art. 98, § 1º, inc. VI

• Concessão de justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência: art. 98, § 2º

• Recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado

de beneficiário estará sujeito a preparo: art. 99, § 5º

Petição inicial

• Devem estar compreendidos no pedido principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios: art. 322, § 1º

Exclusão de réu

• Caso o réu alegue ser parte ilegítima e que deve ser substituído, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao advogado do réu excluído: art. 338, par. ún.

Abandono da causa

• Se o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e o juiz proferir sentença sem resolução de mérito, o autor deverá pagar os honorários de advogado: art. 485, caput

Isenção por consenso

• Em ação de dissolução de sociedade, quando houver manifestação unânime pela dissolução, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes: art. 603, § 1º

Ação monitória

• Na ação monitória, caso seja evidente o direito do autor, o juiz concederá ao réu 15 dias para o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa: art. 701, caput

Extravio de autos

• Quem der causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado: art. 718

Desistência da execução

• Em caso de desistência da execução, o exequente pagará as custas e os honorários advocatícios: art. 775, par. ún., inc. I

Remição da execução

• Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode remir a execução, pagando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios: art. 826

Prefixação em 10%

• Na execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará de plano os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado: art. 827, caput

Redução pela metade

• Caso o executado pague integralmente a dívida no prazo de três dias após sua intimação, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade: art. 827, § 1º

Acréscimo de 20%

• Na execução por quantia certa, o valor dos honorários poderá ser elevado em até 20% caso sejam rejeitados os embargos à execução: art. 827, § 2º

Penhora

• Penhora deve recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, das custas, dos juros e dos honorários advocatícios: art. 831

Impenhorabilidade

• Honorários de profissional liberal são impenhoráveis: art. 833, inc. IV

Restituição ao executado

• Na satisfação do crédito, quando for pago ao exequente o principal, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado: art. 907 ■

haus

Teoria Crítica do Direito

UMA APROXIMAÇÃO MACROFILOSÓFICA

Luiz Fernando Coelho



Adquira a versão digital

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **TCD15**

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.

ISBN 9788565017282 344 páginas 15,5 cm x 23 cm

339. ILEGITIMIDADE

Ver também **Legitimidade**

Suspeição do juiz

• Alegação de suspeição será ilegítima quando houver sido provocada por quem a alega: art. 145, § 2º, inc. I

• Será ilegítima a alegação de suspeição quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido: art. 145, § 2º, inc. II

Indeferimento da inicial

• Se a parte for manifestamente ilegítima, a petição inicial será indeferida: art. 330, inc. II

Alegação do réu

• Declarando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor alterar a petição inicial para substituição do réu: art. 338, caput

• Se o réu alegar ser parte ilegítima e for substituído, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao advogado do réu excluído: art. 338, par. ún.

• Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, se souber quem é: art. 339, caput

Presunção da verdade

• Caso a recusa em exibir documento ou coisa seja entendida como ilegítima, o juiz tomará por verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar: art. 400, inc. II

Impugnação

• Ilegitimidade de parte pode ser alegada pelo executado na impugnação de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa: art. 525, § 1º, inc. II

• Fazenda Pública pode impugnar a execução de sentença que a obrigue a pagar quantia certa arguindo ilegitimidade de parte: art. 535, inc. II

340. IMISSÃO NA POSSE

Ver também **Manutenção na posse** / **Reintegração de posse**

Inadimplemento

• Não cumprida obrigação de entregar coisa imóvel no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de imissão na posse em favor do credor: art. 538, caput

Inventário

• Quando se tratar de bem imóvel, o inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso não o faça, será compelido mediante mandado de imissão na posse: art. 625

Entrega de coisa certa

• Quando se tratar de bem imóvel, na execução de entrega de coisa certa, do mandado de citação constará ordem para imissão na posse: art. 806, § 2º

Adjudicação

• Adjudicação termina com a lavratura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão e pelo executado, expedindo-se a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse quando se tratar de bem imóvel: art. 877, § 1º, inc. I

Alienação

• Alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e do executado, expedindo-se o mandado de

imissão na posse quando se tratar de bem imóvel: art. 880, § 2º, inc. I

• Carta de arrematação do bem imóvel alienado, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito, prestadas as garantias e pagas as despesas da execução: art. 901, § 1º

Carta de arrematação

• Passados dez dias sem oposição será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse: art. 903, § 3º

Retenção por benfeitorias

• Nos embargos à execução, se o executado alegar retenção por benfeitorias, o exequente poderá ser imitido na posse da coisa a qualquer tempo se prestar caução do valor referente às benfeitorias: art. 917, § 6º

341. Imóveis

VER BENS IMÓVEIS

342. IMPEDIMENTO DO JUIZ

VER TAMBÉM DEVERES DO JUIZ / SUSPEIÇÃO DO JUIZ

Atuação prévia

• Há impedimento do juiz no processo em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito ou funcionou como membro do MP ou testemunha: art. 144, inc. I

Decisão anterior

• Juiz está impedido caso tenha conhecido do processo e sobre ele proferido decisão em outro grau de jurisdição: art. 144, inc. II

Vínculo familiar

• Juiz está impedido de atuar em processo no qual seu cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau estiver postulando como defensor público, advogado ou promotor de justiça: art. 144, inc. III

Vínculo pessoal

• Há impedimento do juiz quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro ou parente até o terceiro grau: art. 144, inc. IV

Vínculo societário

• Juiz está impedido de atuar em processo quando for sócio ou membro de direção de pessoa jurídica parte no processo: art. 144, inc. V

Vínculo patrimonial

• É considerado impedido o juiz que for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes: art. 144, inc. VI

Vínculo trabalhista

• Juiz está impedido de atuar no processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego: art. 144, inc. VII

Escritório afeiçoado

• Juiz não pode atuar em processo no qual figure como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau: art. 144, inc. VIII

Parte adversa

• Juiz está impedido de atuar em processo quando promover ação contra a parte ou seu advogado: art. 144, inc. IX

Critério indispensável

• Impedimento no caso de parente ou cônjuge que atue como advogado, defensor público ou membro do MP só se verifica se este já integrava o processo antes do início da atividade do juiz: art. 144, § 1º

Fato superveniente

• É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz: art. 144, § 2º

Escritório relacionado

• Juiz não pode atuar em processo que tenha mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que seja seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau: art. 144, § 3º

Processamento do incidente

• No prazo de 15 dias, contado do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento em petição específica dirigida ao juiz do processo: art. 146, caput

• Se reconhecer o impedimento, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal: art. 146, § 1º

• Se não reconhecer o impedimento, o juiz determinará a autuação em apartado da petição, apresentará suas razões, documentos e rol de testemunhas e remeterá o incidente ao tribunal: art. 146, § 1º

• Distribuído o incidente, se o relator receber o incidente sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr, caso contrário, continuará suspenso até o julgamento do incidente: art. 146, § 2º

Tutela de urgência

• Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente de impedimento do juiz ou se for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal: art. 146, § 3º

Improcedência

• Se verificar que a alegação de impedimento é improcedente, o tribunal irá rejeitá-la: art. 146, § 4º

Substituição

• Uma vez acolhida a alegação de impedimento, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal: art. 146, § 5º

Reconhecimento

• Reconhecido o impedimento, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado: art. 146, § 6º

Nulidade

• Tribunal deve decretar a nulidade dos atos do juiz praticados quando já estavam presentes os motivos para o impedimento: art. 146, § 7º

Prevenção

• Quando dois ou mais juízes forem parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará: art. 147, caput

Aplicação extensiva

• Aplicam-se aos membros do Ministério Público os motivos de impedimento do juiz: art. 148, inc. I

• Motivos de impedimento do juiz se aplicam aos auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais do processo: art. 148, inc. II e III

Suspensão do processo

• Arguição de impedimento do juiz é um dos motivos de suspensão do processo: art. 313, inc. III

Atos urgentes

• Durante a suspensão do processo por arguição de impedimento, é vedado ao juiz praticar qualquer ato processual, inclusive de atos urgentes: art. 314

Contradita

• Motivos de impedimento do juiz também se aplicam às testemunhas, cuja contradita se dará na audiência: art. 457, § 1º

343. IMPENHORABILIDADE

Caução para alimentos

• Em obrigação de alimentos, imóvel suscetível de alienação mas que garante a pensão será impenhorável e inalienável enquanto durar a obrigação do executado: art. 533, § 1º

Excludente geral

• Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis: art. 832

Excludente específico

• Bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução são impenhoráveis: art. 833, inc. I

Utilidades domésticas

• Móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência

do executado, salvo os de elevado valor, são impenhoráveis: art. 833, inc. II

Pertences pessoais

• Vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor, são impenhoráveis: art. 833, inc. III

Renda pessoal

• São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios: art. 833, inc. IV

Donativos para mantença

• Quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis: art. 833, inc. IV

Ganho precário e honorários

• Ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis: art. 833, inc. IV

Instrumentos profissionais

• São impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado: art. 833, inc. V

Seguro de vida

• É impenhorável o seguro de vida: art. 833, inc. VI

Material de construção

• São impenhoráveis os materiais necessários para obras em andamento, salvo se elas estiverem penhoradas: art. 833, inc. VII

Pequena propriedade rural

• Pequena propriedade rural é impenhorável, desde que trabalhada pela família: art. 833, inc. VIII

Verbas carimbadas

• São impenhoráveis os recursos públicos destinados à educação, saúde ou assistência social: art. 833, inc. IX

Caderneta de poupança

• Quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável: art. 833, inc. X

Fundo partidário

• São impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei: art. 833, inc. XI

Créditos vinculados

• Sob o regime de incorporação imobiliária são impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias e vinculados à execução da obra: art. 833, inc. XII

Exceção à regra

• Impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição: art. 833, § 1º

Prestação alimentícia

• São penhoráveis os rendimentos do devedor na hipótese de constrição para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais: art. 833, § 2º

Implementos agrícolas

• São impenhoráveis máquinas e implementos agrícolas de produtor rural, exceto quando objeto de financiamento e garantia do negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária: art. 833, § 3º

Penhora em dinheiro

• Na penhora de dinheiro, incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis: art. 854, § 3º, inc. I

Incorporação imobiliária

• Nos edifícios em construção por incorporação imobiliária, são impenhoráveis as unidades já comercializadas pelo incorporador: art. 862, § 3º

344. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Ver também **Documentos eletrônicos / Liminar / Procedência do pedido**

Sem ordem cronológica

• Juízes não precisam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença de improcedência liminar do pedido: art. 12, § 1º, inc. I

Sem citação

• Na improcedência liminar do pedido não é indispensável a citação do réu ou do executado para a validade do processo: art. 239, caput

Sem fase instrutória

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ: art. 332, inc. I

• Juiz deve julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 332, inc. II

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência: art. 332, inc. III

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local: art. 332, inc. IV

Decadência ou prescrição

• Juiz deve julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 332, § 1º

Apelação

• Caso não seja interposta apelação da improcedência liminar do pedido, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença: art. 332, § 2º

• Juiz poderá se retratar em até cinco dias caso seja interposta apelação da improcedência liminar do pedido: art. 332, § 3º

Citação do réu

• Julgado liminarmente improcedente o pedido e interposta apelação, o juiz que se retratar em cinco dias determinará o prosseguimento do processo com a citação do réu: art. 332, §§ 3º e 4º

• Se não se retratar da decisão de improcedência liminar do pedido, o juiz determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões em até 15 dias: art. 332, § 4º

Embargos à execução

• Juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução nos casos de improcedência liminar do pedido: art. 918, inc. II

345. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Ver também **Exibição de documentos e coisas / Força probante dos documentos / Produção de prova documental**

Prova da data

• Data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, será provada por todos os meios de direito: art. 409, caput

Autenticidade

• Documento é considerado autêntico quando não houver impugnação da parte contra quem o documento for produzido: art. 411, inc. III

Ônus da prova

• Quando se tratar de impugnação de autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento: art. 429, inc. II

Argumentação específica

• Parte que impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade de documento deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade: art. 436, par. ún. e inc. II e III

346. IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA QUE MANDA PAGAR QUANTIA CERTA

Ver também **Cumprimento de sentença: disposições gerais / Liquidação de sentença / Sentença: disposições gerais**

Prazos

• Transcorrido o prazo para o pagamento de quantia certa, o executado terá 15 dias para apresentar sua impugnação: art. 525, caput

Citação ineficaz

• Na impugnação à sentença que determina o pagamento de quantia certa, o executado poderá alegar falta ou nulidade de citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 525, § 1º, inc. I

Ilegitimidade

• Ilegitimidade de parte pode ser alegada pelo executado na impugnação de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa: art. 525, § 1º, inc. II

Inexigibilidade

• Na impugnação à sentença que determina o pagamento de quantia certa, o executado poderá alegar inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação: art. 525, § 1º, inc. III

Penhora incorreta

• Penhora incorreta ou avaliações errôneas podem ser alegadas pelo executado na impugnação de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa: art. 525, § 1º, inc. IV

Excesso de execução

• Na impugnação à sentença que determina o pagamento de quantia certa, o executado poderá alegar excesso de execução ou cumulação indevida de execuções: art. 525, § 1º, inc. V

Alegação de incompetência

• Incompetência absoluta ou relativa do juízo pode ser alegada pelo executado na impugnação de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa: art. 525, § 1º, inc. VI

Modificação ou extinção

• Na impugnação à sentença que determina o pagamento de quantia certa, o executado poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação: art. 525, § 1º, inc. VII

Valor exigível

• Executado que alegue que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença deve apontar na impugnação o valor que entende correto: art. 525, § 5º

Efeito suspensivo

• Caso o efeito suspensivo atribuído à impugnação diga respeito a apenas uma parte do objeto, a execução prosseguirá quanto à parte restante: art. 525, § 8º

• Concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram: art. 525, § 9º

• Mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução: art. 525, § 10

Fato superveniente

• Questões relativas a fato superveniente, não apresentadas ao final do prazo para impugnar, podem ser arguidas por simples petição: art. 525, § 11

347. IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA PARTILHA

Ver também **Partilha**

Emenda

• Partilha pode ser emendada nos mesmos autos do inventário mesmo depois que a sentença tenha transitado em julgado: art. 656

Possibilidades

• Partilha amigável pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, nos termos da lei: art. 657, caput

Prazo

• Direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo, no caso de coação, do dia em que ela cessou: art. 657, par. ún., inc. I

• No caso de erro ou dolo, conta-se o prazo do dia em que se realizou o ato: art. 657, par. ún., inc. II

• Conta-se o prazo, quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade: art. 657, par. ún., inc. III

Rescisão da partilha

• É rescindível a partilha amigável julgada por sentença caso se verifique dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz: art. 658, inc. I

• Se feita com preterição de formalidades legais, a partilha julgada por sentença se torna rescindível: art. 658, inc. II

• É rescindível a partilha julgada por sentença se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja: art. 658, inc. III

Homologação

• Existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida: art. 663, caput

Laudo do avaliador

• Uma vez apresentado laudo feito por avaliador, o juiz deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas: art. 664, § 2º

Vícios e defeitos

• Partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos: art. 1.068

348. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

Liberação do ônus

• Na contestação o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial: art. 341, par. ún.

Ação de exigir contas

• Na ação de exigir contas, se houver impugnação específica do autor, o juiz estabelecerá prazo para que o réu se manifeste sobre os itens impugnados: art. 551, § 1º

349. INADMISSIBILIDADE

Ver também **Admissibilidade**

Confissão

• Réu deve manifestar-se sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se inadmissível a confissão: art. 341, inc. I

Antecipação de prova

• No procedimento de produção antecipada de prova será inadmissível defesa ou recurso, salvo decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário: art. 382, § 4º

Obrigação alimentícia

• No cumprimento provisório de sentença que condene ao pagamento de alimentos, é inadmissível a prisão do executado: art. 528, § 8º

Saneamento de vício

• Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível: art. 932, par. ún.

Ação rescisória

• Na petição inicial cabe ao autor depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade, declarada inadmissível ou improcedente: art. 968, inc. II

• Se for considerado inadmissível o pedido da ação rescisória, o tribunal determinará a reversão do depósito em favor do réu: art. 974, par. ún.

Reclamação

• É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão: art. 988, § 5º, inc. I

• Enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: art. 988, § 5º, inc. II

• Reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos é inadmissível enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias: art. 988, § 5º, inc. II

• Inadmissibilidade ou julgamento do recurso interposto contra decisão proferida pelo órgão não prejudica a reclamação: art. 988, § 6º

Recurso adesivo

• Não será conhecido o recurso adesivo se houver desistência do recurso principal ou se for considerado inadmissível: art. 997, § 2º, inc. III

Agravo interno

• Se o agravo interno for considerado inadmissível, o agravante deverá pagar multa ao agravado: art. 1.021, § 4º

• No caso de agravo inadmissível, a proposição de qualquer outro recurso está condicionada ao pagamento da multa por parte do agravante: art. 1.021, § 5º

Recurso repetitivo

• Interessado pode requerer a exclusão da decisão de sobrestamento e a inadmissão do recurso especial ou extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente: art. 1.036, § 2º

• Da decisão que indeferir o requerimento de exclusão da decisão de sobrestamento e a inadmissibilidade do recurso caberá agravo interno: art. 1.036, § 3º

350. INCAPACIDADE PROCESSUAL

VER TAMBÉM **CAPACIDADE PROCESSUAL / INCAPAZ**

Extinção do processo

• Apontada a incapacidade processual na instância originária, sem que seja sanado o vício, o processo será extinto se a providência couber ao autor: art. 76, § 1º, inc. I

Revelia do réu

• Verificada a incapacidade processual na instância originária, sem que seja sanado o vício, o réu será considerado revel se a providência lhe couber, e o terceiro será considerado revel ou excluído do processo: art. 76, § 1º, inc. II e III

Recurso em tribunal

• Demonstrada a incapacidade processual perante tribunal, sem que seja sanado o vício, o relator não conhecerá do recurso ou determinará o desentranhamento das contrarrazões: art. 76, § 2º, inc. I e II

Suspensão do processo

• Juiz suspenderá o processo pela perda da capacidade processual de qualquer das partes: art. 313, § 1º/inc. I

Preliminar de contestação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a incapacidade da parte: art. 337, inc. IX

• Se o réu alegar a incapacidade da parte, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

Contradita de testemunha

• Parte pode contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como provar a contradita com documentos ou com testemunhas: art. 457, § 1º

351. INCAPAZ

Foro competente

• Quando o réu for incapaz, a ação será proposta no foro do domicílio de seu representante ou assistente: art. 50

Proteção dos pais

• Incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais: art. 71

Curador especial

• Magistrado deve nomear curador especial ao incapaz que não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele: art. 72, inc. I

Citação

• Incapaz não pode ser citado por meio eletrônico ou pelo correio: art. 247, inc. II

Prova testemunhal

• Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas: art. 447, caput

Enquadramento

• Interdito por enfermidade ou deficiência mental é incapaz: art. 447, § 1º, inc. I

• Considera-se incapaz o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo em que deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções: art. 447, § 1º, inc. II

• Aquele que tiver menos de 16 anos é incapaz: art. 447, § 1º, inc. III

• São incapazes o cego e o surdo quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam: art. 447, § 1º, inc. IV

Contradita

• Parte pode contraditar a testemunha, imputando-lhe a incapacidade: art. 457, § 1º

Curador especial

• Magistrado nomeará curador especial ao incapaz que concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses: art. 671, inc. II

Depoimento

• Caso o processo envolva abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deve estar acompanhado por especialista: art. 699

Alienação de bem

• Alienação de bem de incapaz seguirá o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. III

Interdição

• Requerente de interdição de pessoa considerada incapaz deve juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo: art. 750

• Decorrido o prazo de 15 dias da entrevista com o juiz, o magistrado determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil: art. 753, caput

Alienação de imóvel

• Na alienação de imóvel de incapaz, caso não se alcance 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda de depositário idôneo e a alienação ficará suspensa por prazo não superior a um ano: art. 896, caput

352. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

Ver também **Competência** / **Competência originária dos tribunais** / **Conflito de competência** / **Modificação de competência**

Improcedência de pedido liminar

• Juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em IAC: art. 332, inc. III

Jurisdição única

• Não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a sentença estiver fundada em entendimento firmado em IAC: art. 496, § 4º, inc. III

Relevância dos acórdãos

• Nos processos de competência originária dos tribunais, os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos prolatados em IAC: art. 927, inc. III

Atribuições do relator

• Relator deve negar provimento ao recurso que for contrário a entendimento formado em IAC: art. 932, inc. IV, al. c

• Depois da apresentação de contrarrazões, o relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida for contra entendimento firmado em IAC: art. 932, inc. V, al. c

Apelação com sessão única

• No IAC, a sessão de julgamento não prosseguirá com outros julgadores, mesmo que o resultado da apelação não seja unânime: art. 942, § 4º, inc. I

Cabimento

• Assunção de competência é admissível quando o caso envolver relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos: art. 947, caput

Processamento

• Na hipótese de IAC, o relator proporá que o julgamento ocorra pelo órgão colegiado que o regimento indicar: art. 947, § 1º

• Órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público em IAC: art. 947, § 2º

Efeitos

• Acórdão proferido em IAC vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese: art. 947, § 3º

Decisão do relator

• Relator pode julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundamentar em tese firmada em IAC: art. 955, par. ún., inc. II

Reclamação

• Parte interessada poderá fazer reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de IAC: art. 988, inc. IV

Decisão omissa

• Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em IAC aplicável ao caso sob julgamento: art. 1.022, par. ún., inc. I

353. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Ver **Arguição de inconstitucionalidade**

354. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ)

Ver também **Pessoa jurídica**

Arguição e pedido

• Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público: art. 133, caput

• Pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá observar os pressupostos previstos em lei: art. 133, § 1º

Desconsideração inversa

• Desconsideração inversa da personalidade jurídica seguirá o mesmo trâmite da desconsideração regular: art. 133, § 2º

Cabimento

• IDPJ é cabível em todas as fases do processo de conhecimento: art. 134, caput

• IDPJ é cabível no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial: art. 134, caput

Anotação

• Uma vez instaurado, o IDPJ será imediatamente comunicado ao distribuidor para as anotações devidas: art. 134, § 1º

Dispensa do incidente

• Se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na inicial, dispensa-se o incidente: art. 134, § 2º

Suspensão do processo

• IDPJ suspenderá o processo, exceto se a desconsideração for requerida na petição inicial: art. 134, § 3º

Pressupostos legais

• Requerimento de IDPJ deve preencher todos os pressupostos legais específicos: art. 134, § 4º

Procedimentos

• Instaurado o IDPJ, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias: art. 135

• Uma vez concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória: art. 136, caput

• Caso a decisão sobre o IDPJ seja proferida pelo relator, cabe agravo interno: art. 136, par. ún.

Ineficácia da alienação

• Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente: art. 137

Embargos de terceiro

• É considerado terceiro, para ajuizamento de embargos, quem sofre constrição de bens por força da desconsideração da personalidade jurídica: art. 674, § 2º, inc. III

Consequências

• Bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, estão sujeitos à execução: art. 790, inc. VII

• Na desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar: art. 792, § 3º

Proteção ao sócio

• Bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade antes de efetivada a obrigatória desconsideração da personalidade jurídica da empresa: art. 795, § 4º

Ordem no tribunal

• Incumbe ao relator decidir o IDPJ quando este for instaurado originariamente perante o tribunal: art. 932, inc. VI

Recurso cabível

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre desconsideração da personalidade jurídica: art. 1.015, inc. IV

Juizados especiais

• IDPJ aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais: art. 1.062

355. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Sem ordem cronológica

• No julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), os juízes e tribunais não precisam necessariamente obedecer à ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. III

Amigo da corte

• Amicus curiae (amigo da corte) pode recorrer da decisão que julgar o IRDR: art. 138, § 3º

Suspensão do processo

• Processo será suspenso pela admissão de IRDR: art. 313, inc. IV

Pedido contrário

• Em causas que dispensem a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em IRDR: art. 332, inc. III

Sem duplo grau de jurisdição

• Entendimento firmado em IRDR não está sujeito ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. III

Abrangência

• Para os fins do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em IRDR: art. 928, inc. I

Atribuições do relator

• Incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em IRDR: art. 932, inc. IV, al. c

• Compete ao relator, depois da apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à decisão de IRDR: art. 932, inc. V, al. c

Sustentação oral

• Sustentação oral no IRDR deverá observar a ordem prevista no CPC: art. 937, § 1º

Cabimento

• Cabe o IRDR quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão de direito: art. 976, inc. I

• É possível a instauração do IRDR quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica: art. 976, inc. II

Desistência ou abandono

• Desistência ou abandono do processo não impede o exame de mérito do IRDR: art. 976, § 1º

• Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no IRDR e assumirá sua titularidade em caso de desistência ou abandono: art. 976, § 2º

Não cabimento

• Não cabe IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão repetitiva: art. 976, § 4º

Isenção de custas

• No IRDR não será exigido o pagamento de custas processuais: art. 976, § 5º

Competência

• Pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator, por ofício: art. 977, inc. I

• Por petição, as partes poderão fazer o pedido de instauração do IRDR, dirigindo-o ao presidente do tribunal: art. 977, inc. II

• Pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição: art. 977, inc. III

Pressupostos

• Ofício ou petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para a instauração do IRDR: art. 977, par. ún.

Jurisdição

• Julgamento do IRDR caberá ao órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do tribunal: art. 978, caput

• Órgão colegiado que julgar o incidente julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente: art. 978, par. ún.

Publicidade e registro

• Instauração e julgamento do IRDR devem ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no CNJ: art. 979, caput

• Tribunais devem manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre questões de direito submetidas ao incidente: art. 979, § 1º

• Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas conterá os fundamentos determinantes da decisão: art. 979, § 2º

Prazo para julgamento

• IRDR será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus: art. 980, caput

Cessação dos efeitos

• Caso seja superado o prazo de um ano para o julgamento do IRDR, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário: art. 980, par. ún.

Procedimentos

• Depois da distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o IRDR procederá ao seu juízo de admissibilidade: art. 981

• Uma vez admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que

tramitam no estado ou na região: art. 982, inc. I

• Admitido o incidente, o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente: art. 982, inc. II

• Uma vez admitido o IRDR, o relator intimará o Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 dias: art. 982, inc. III

Suspensão dos processos

• Será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes a suspensão dos processos decorrente da admissão do IRDR: art. 982, § 1º

• Durante a suspensão dos processos decorrente da admissão do incidente, o pedido de tutela de urgência deve ser dirigido ao juízo onde tramitam os processos suspensos: art. 982, § 2º

• Qualquer legitimado pode requerer ao tribunal competente a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado: art. 982, § 3º

• Independentemente da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão do IRDR pode requerer a suspensão dos processos de mesmo teor: art. 982, § 4º

Fim da suspensão

• Cessa a suspensão dos processos se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no IRDR: art. 982, § 5º

Decisões do relator

• Relator do IRDR ouvirá as partes e demais interessados, que podem requerer a juntada de documentos e as diligências necessárias, manifestando-se em seguida o MP: art. 983, caput

• Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 983, § 1º

• Uma vez concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente: art. 983, § 2º

• No julgamento do incidente, primeiramente o relator fará a exposição do objeto do caso: art. 984, inc. I

Sustentação das razões

• Poderão sustentar suas razões pelo prazo de 30 minutos o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público: art. 984, inc. II, al. a

• Demais interessados também poderão sustentar suas razões por 30 minutos, desde que tenham se inscrito com pelo menos dois dias de antecedência: art. 984, inc. II, al. b

Tese jurídica discutida

• Conteúdo do acórdão do IRDR abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida: art. 984, § 2º

• Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal: art. 985, inc. I

• Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar na área de competência do tribunal: art. 985, inc. II

• Caberá reclamação se a tese adotada no julgamento do incidente não for observada: art. 985, § 1º

• Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão competente para fiscalizar a aplicação da tese adotada: art. 985, § 2º

• Revisão da tese jurídica firmada no incidente será feita pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados: art. 986

Recursos

• Do julgamento do mérito do IRDR caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso: art. 987, caput

• No IRDR, o recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida: art. 987, § 1º

Aplicação nacional

• Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito: art. 987, § 2º

356. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA

Questão preliminar

• Incompetência absoluta ou relativa será alegada como questão preliminar de contestação: art. 64, caput

Declaração de ofício

• Incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício: art. 64, § 1º

Decisão imediata

• Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência: art. 64, § 2º

Encaminhamento

• Se a alegação de incompetência for acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente: art. 64, § 3º

Efeitos das decisões

• Salvo decisão judicial em sentido contrário, os efeitos de decisão proferida por juízo incompetente serão conservados até que outra seja proferida pelo juízo competente: art. 64, § 4º

Prorrogação da competência

• Competência relativa será prorrogada caso o réu não alegue incompetência na preliminar de contestação: art. 65, caput

Alegação do MP

• Ministério Público pode alegar incompetência relativa nas causas em que atuar: art. 65, par. ún.

Conflito de competência

• Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes: art. 66, inc. I

• Existe conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência: art. 66, inc. II

• Quando, entre dois ou mais juízes, surge controvérsia sobre a reunião ou separação de processos, há conflito de competência: art. 66, inc. III

• Juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo: art. 66, par. ún.

Cartas judiciais

• Juiz que recebe carta rogatória, precatória ou de ordem, e alega incompetência, deve remeter a carta ao juízo competente: art. 267, par. ún.

Preliminar de contestação

• Na contestação o réu pode alegar incompetência absoluta e relativa: art. 337, inc. II

• Na contestação o juiz não conhecerá de ofício a incompetência relativa: art. 337, § 5º

• Existindo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro do domicílio do réu: art. 340, caput

Suspensão da audiência

• Alegada na contestação a incompetência relativa ou absoluta, será suspensa a realização de audiência de mediação ou de conciliação, se tiver sido designada: art. 340, § 3º

Produção de prova

• Se o réu alegar incompetência absoluta ou relativa, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. II

Impugnação à execução

• Na impugnação à execução, o executado poderá alegar incompetência

absoluta ou relativa do juízo: art. 525, § 1º, inc. VI

• Para impugnar a execução, a Fazenda Pública pode alegar incompetência absoluta ou relativa do juízo: art. 535, inc. V

Embargos à execução

• Nos embargos à execução o executado poderá alegar incompetência absoluta ou relativa do juízo: art. 917, inc. V

Arguição

• Parte que arguiu incompetência relativa no processo não pode suscitar conflito de competência: art. 952, caput

• Conflito de competência não impede que parte que não o arguiu suscite a incompetência relativa: art. 952, par. ún.

Ação rescisória

• Caso seja reconhecida a incompetência do tribunal para julgar ação rescisória, o autor deverá adequar o objeto da ação quando a decisão rescindenda não tiver apreciado o mérito: art. 968, § 5º, inc. I

• Caso seja reconhecida a incompetência do tribunal para julgar ação rescisória, o autor deverá adequar o objeto da ação quando a decisão rescindenda tiver sido substituída: art. 968, § 5º, inc. II

357. Inconstitucionalidade

Ver Arguição de inconstitucionalidade

358. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Créditos vinculados

• Sob o regime de incorporação imobiliária são impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias e vinculados à execução da obra: art. 833, inc. XII

Penhora de unidades

• Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador: art. 862, § 3º

Afastamento do incorporador

• Na penhora de empresa, se for necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, ela será exercida pela comissão de representantes dos adquirentes: art. 862, § 4º

359. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Ver também Inépcia da petição inicial / Petição inicial

Citação dispensável

• Para que o processo seja válido é indispensável a citação do réu ou do executado, exceto nos casos de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido: art. 239, caput

Inépcia

• Petição inicial será indeferida quando for inepta: art. 330, inc. I

Falta de legitimidade

• Se a parte for manifestamente ilegítima, a petição inicial será indeferida: art. 330, inc. II

Falta de interesse

• Caso o autor careça de interesse processual, a petição inicial será indeferida: art. 330, inc. III

Defeitos e irregularidades

• Petição inicial será indeferida se apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito: art. 330, inc. IV c/c art. 321

Postulação em causa própria

• Advogado que postula em causa própria deve informar na petição inicial seu endereço, número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa, sob pena de indeferimento: art. 330, inc. IV c/c art. 106, inc. I

• Advogado que postula em causa própria deve comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena

de indeferimento da petição inicial: art. 330, inc. IV c/c art. 106, inc. II

Apelação

• Uma vez indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar: art. 331, caput

Citação do réu

• Caso a inicial seja indeferida e o autor apelar, não existindo retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso: art. 331, § 1º

Prazo para contestação

• Reformada pelo tribunal a sentença de indeferimento da petição inicial, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos: art. 331, § 2º

Trânsito em julgado

• Se o autor que teve a inicial indeferida não interpuser apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença: art. 331, § 3º

360. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ver também **Indeferimento da petição inicial** / **Petição inicial**

Causa de pedir

• Petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir: art. 330, § 1º, inc. I

Pedido indeterminado

• Se o pedido for indeterminado, a petição inicial será considerada inepta, ressalvadas as exceções legais: art. 330, § 1º, inc. II

Falta de lógica

• Petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão: art. 330, § 1º, inc. III

Pedidos incompatíveis

• Será considerada inepta a petição inicial que contiver pedidos incompatíveis entre si: art. 330, § 1º, inc. IV

Revisão de obrigação

• Em ação de revisão de empréstimo o autor deve discriminar na inicial, sob pena de inépcia, as obrigações que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito: art. 330, § 2º

Preliminar de contestação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar inépcia da petição inicial: art. 337, inc. IV

• Se o réu alegar inépcia da petição inicial, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IV

361. Informatização do Processo

Ver **Prática eletrônica de atos processuais**

362. INSOLVÊNCIA

Competência

• Ações de insolvência civil não serão remetidas ao juiz federal mesmo com a intervenção da União: art. 45, inc. I

Espólio

• Inventariante tem a incumbência de requerer a declaração de insolvência do espólio: art. 618, inc. VIII

Fraude à execução

• Alienação de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência: art. 792, inc. IV

Interesse do exequente

• Ressalvado o caso de insolvência do devedor, realiza-se a execução no interesse do exequente: art. 797, caput

Adjudicação

• Na adjudicação, quando houver insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição será deferido à massa ou aos credores em concurso: art. 877, § 4º

Alienação

• Na alienação, quando houver insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição será deferido à massa ou aos credores em concurso: art. 902, par. ún.

Regência do CPC/1973

• Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo CPC/1973: art. 1.052

363. INSPEÇÃO JUDICIAL

Colaboração

• Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, cabe à parte colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial: art. 379, inc. II

Finalidade

• Juiz pode, em qualquer fase processual, inspecionar pessoas ou coisas a fim de esclarecer fato que interesse à decisão da causa: art. 481

Peritos

• Na realização da inspeção judicial, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos: art. 482

Realização

• Juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando julgar necessário para a melhor verificação dos fatos: art. 483, inc. I

• Caso a coisa não possa ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades, o juiz irá até o local realizar a inspeção judicial: art. 483, inc. II

• Juiz irá ao local onde se encontra a coisa ou a pessoa quando houver determinação de reconstituição dos fatos: art. 483, inc. III

Conclusão

• Concluída a inspeção judicial, o juiz lavrará auto circunstanciado, mencionando tudo que for útil ao julgamento da causa: art. 484, caput

• Auto da inspeção judicial poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia: art. 484, par. ún.

364. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Ordem cronológica

• Requerimento formulado por parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto se implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência: art. 12, § 4º

• Ocupará o primeiro lugar na lista de processos aptos a julgamento o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado: art. 12, § 6º, inc. I

Desconsideração da personalidade

• No incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), uma vez concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória: art. 136, caput

Documento relevante

• Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria: art. 425, § 2º

Habilitação

• Juiz decidirá imediatamente o pedido de habilitação, salvo se este for impugnado e se houver necessidade de dilação probatória diversa da documental: art. 691

Embargos à execução

• Nos embargos à execução, uma vez encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença: art. 920, inc. III

Produção de prova

• Na fase recursal, se o relator reconhecer a necessidade de produção de prova, o julgamento será convertido em diligência e o recurso será decidido após a conclusão da instrução: art. 938, § 3º

Ação rescisória

• Depois de concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais: art. 973, caput

365. INTERDIÇÃO

Ver também **Curador / Curador especial / Curatela e tutela**

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à interdição, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Legitimidade

• Interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro: art. 747, inc. I

• Parentes e tutores podem promover a interdição: art. 747, inc. II

• Interdição pode ser promovida pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando: art. 747, inc. III

• MP possui legitimidade para promover a interdição: art. 747, inc. IV

Prova da legitimidade

• Legitimidade para promover a interdição deve ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial: art. 747, par. ún.

Doente mental grave

• MP promoverá a interdição de doente mental grave caso nenhuma outra pessoa legitimada o faça: art. 748, inc. I

• Se as outras pessoas legitimadas para tal forem incapazes, o MP promoverá a interdição de doente mental grave: art. 748, inc. II

Circunstâncias justificadoras

• Autor da interdição tem a incumbência de, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens: art. 749, caput

Curador provisório

• Caso haja urgência justificada na interdição, o juiz pode nomear um curador provisório: art. 749, par. ún.

Laudo médico

• Requerente da interdição deve juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo: art. 750

Entrevista com o juiz

• Interditando será citado para comparecer perante o juiz e responderá minuciosamente perguntas sobre sua vida: art. 751, caput

• Caso o interditando não possa se deslocar, o juiz o ouvirá onde estiver: art. 751, § 1º

• Especialista pode acompanhar a entrevista do interditando com o juiz: art. 751, § 2º

• Durante a entrevista do interditando com o juiz é assegurado o uso de recursos tecnológicos capazes de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências: art. 751, § 3º

• Juiz pode requisitar a oitiva de parentes e pessoas próximas do interditando: art. 751, § 4º

Prazo para impugnar

• Interditando terá o prazo de 15 dias, contado a partir de sua entrevista com o juiz, para impugnar o pedido: art. 752, caput

Papel do MP

• Na interdição o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica: art. 752, § 1º

Constituição de advogado

• Interditando poderá constituir advogado e, caso não o faça, será nomeado um curador especial: art. 752, § 2º

• Se o interditando não constituir advogado, o seu cônjuge, companheiro ou parente sucessível poderá intervir como assistente: art. 752, § 3º

Prova pericial

• Na interdição, uma vez decorrido o prazo de 15 dias da entrevista com o juiz, o magistrado determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil: art. 753, caput

• Perícia para avaliar a capacidade do interditando poderá ser realizada por expertos com formação multidisciplinar: art. 753, § 1º

• Laudo pericial deverá, se for o caso, especificar para quais atos da vida civil o interditando necessitará de curatela: art. 753, § 2º

Sentença

• Depois de apresentado o laudo, produzidas as provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença: art. 754

• Na sentença que decretar a interdição, o juiz nomeará curador e definirá os limites da curatela: art. 755, inc. I

• Ao decretar sentença de interdição, o juiz considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências: art. 755, inc. II

Interesse do curatelado

• Curatela deverá ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado: art. 755, § 1º

• Se houver pessoa incapaz sob a guarda do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz: art. 755, § 2º

Divulgação

• Sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e publicada na internet, na imprensa local e em órgão oficial: art. 755, § 3º

Extinção da curatela

• Curatela será extinta quando cessar a causa que a determinou: art. 756, caput

Levantamento da curatela

• Pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo MP: art. 756, § 1º

• Para avaliar o pedido de levantamento da curatela, o juiz nomeará perito para examinar o interdito e designará audiência para apresentação do laudo: art. 756, § 2º

• Caso seja acolhido o pedido de levantamento da curatela, o juiz determinará a publicação da respectiva sentença, após seu trânsito em julgado: art. 756, § 3º

Levantamento parcial

• Interdição poderá ser parcialmente levantada quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil: art. 756, § 4º

Autoridade do curador

• Autoridade do curador se estende à pessoa e aos bens do incapaz, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz: art. 757

• Curador deve buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito: art. 758

Efeitos da sentença

• Sentença que decreta a interdição começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação: art. 1.012, § 1º, inc. VI

366. INTERDITO PROIBITÓRIO

VER TAMBÉM **MANUTENÇÃO NA POSSE / REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Cabimento

• Possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente por mediante mandato proibitório: art. 567

Procedimento

• Interdito proibitório segue o mesmo procedimento da manutenção e da reintegração de posse: art. 568

367. Interpelação

VER **NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO**

368. INTERESSE DE AGIR

Requisito essencial

• Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade: art. 17

Fim declaratório

• Interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistên-

cia ou do modo de ser de uma relação jurídica: art. 19, inc. I

• Autor pode ter interesse limitado à declaração da autenticidade ou da falsidade de documento: art. 19, inc. II

Interesse público

• MP será chamado para intervir como fiscal da ordem jurídica em processos que envolvam interesse público ou social: art. 178, inc. I

Interesse de incapaz

• MP será chamado para intervir como fiscal da ordem jurídica em processos que envolvam interesse de incapaz: art. 178, inc. II

Indeferimento da inicial

• Petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual: art. 330, inc. III

Questão preliminar

• Réu tem a incumbência de, antes de discutir o mérito, alegar ausência de interesse processual do autor, se for o caso: art. 337, inc. XI

Sem solução de mérito

• Juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de interesse processual: art. 485, inc. VI

Fazenda Pública

• Fazenda Pública sempre será ouvida nos casos em que tiver interesse: art. 722

Notificação

• Quem tiver interesse em manifestar a sua vontade a outrem sobre assunto jurídico relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica: art. 726, caput

369. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

VER TAMBÉM **SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS**

Coadunação e boa-fé

• Decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé: art. 489, § 3º

370. INTÉRPRETE E TRADUTOR

Remuneração

• Gratuidade da justiça abrange a remuneração do intérprete e do tradutor: art. 98, § 1º, inc. VI

Auxiliar da justiça

• Intérprete e tradutor são considerados auxiliares da justiça: art. 149

Nomeação

• Juiz nomeará intérprete ou tradutor, quando necessário, para traduzir documento redigido em língua estrangeira: art. 162, inc. I

• Intérprete ou tradutor será nomeado pelo juiz para verter para o português as declarações das partes que não conhecerem o idioma nacional: art. 162, inc. II

• Juiz nomeará intérprete ou tradutor para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva: art. 162, inc. III

Impedimento

• Não pode ser intérprete ou tradutor quem não tiver a livre administração dos seus bens: art. 163, inc. I

• Quem for arrolado como testemunha, ou atuar como perito no processo, não pode ser intérprete ou tradutor: art. 163, inc. II

• Não pode ser intérprete ou tradutor quem estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória enquanto durarem seus efeitos: art. 163, inc. III

Escusa motivada

• Intérprete ou tradutor é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando toda a sua diligência, mas podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo: art. 164

371. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

VER TAMBÉM **TERCEIRO INTERESSADO**

União

• Caso a União intervenha em algum processo como terceiro interveniente, os autos serão remetidos para o juízo federal competente: art. 45, caput

Causa pendente

• Causa pendente entre duas ou mais pessoas admite a intervenção de terceiro juridicamente interessado no resultado: art. 119, caput

Assistência

• Assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição: art. 119, par. ún.

• Se não houver impugnação em um período de 15 dias, o pedido de assistência será deferido: art. 120, caput

Interesse jurídico

• Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente sem suspender o processo: art. 120, par. ún.

Debate oral em audiência

• Se houver terceiro interveniente na audiência de instrução e julgamento, os do mesmo grupo dividirão o prazo de 30 minutos para a palavra: art. 364, § 1º

Sanções

• Em caso de descumprimento de obrigação de terceiro interveniente, o juiz pode determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias: art. 380, par. ún.

Legitimidade para rescisória

• Terceiro juridicamente interessado possui legitimidade para propor ação rescisória: art. 967, inc. II

Agravo de instrumento

• Agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória que verse sobre a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros: art. 1.015, inc. IX

372. Intervenção do MP

Ver **Ministério Público**

373. INTIMAÇÃO

Ver também **Notificação e interpelação**

Cooperação jurídica

• Intimação é um dos objetos da cooperação jurídica internacional: art. 27, inc. I

• Atos concertados entre juízes cooperantes poderão consistir no estabelecimento de procedimento para a intimação: art. 69, § 2º, inc. I

Administração tributária

• Partes e seus procuradores devem informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, inclusive para o recebimento de intimações da administração tributária: art. 77, inc. VII

Litisconsórcio

• No litisconsórcio, o requerimento de limitação do número de participantes interrompe o prazo para resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar: art. 113, § 2º

Proposta de acordo

• Uma vez certificada a proposta de autocomposição, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para que se manifeste: art. 154, par. ún.

Prazo em dobro

• Prazo em dobro para o MP se manifestar nos autos terá início a partir de sua intimação pessoal: art. 180, caput

• Em todas as suas manifestações processuais a União, estados, Distrito Federal e municípios têm prazo em dobro, que se inicia com a sua intimação pessoal: art. 183, caput

Advocacia Pública

• Intimação pessoal da Advocacia Pública será feita por carga, remessa ou meio eletrônico: art. 183, § 1º

Defensoria Pública

• Prazo para manifestação processual do defensor público terá início com sua intimação pessoal: art. 186, § 1º

• Defensoria Pública pode requerer a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual dependa de providência que somente por ela possa ser realizada: art. 186, § 2º

Calendário próprio

• É dispensável a intimação quando a data para a prática de ato processual ou comparecimento em audiência tiver sido designada em calendário estabelecido pelo juiz em comum acordo com as partes: art. 191, § 2º

Prazo para comparecimento

• Quando a lei for omissa e o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de 48 horas: art. 218, § 2º

Contagem do prazo

• Prazo para a parte, procurador, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Ministério Público será contado a partir da citação, intimação ou da notificação: art. 230

• Quando a intimação for feita pelo correio, o dia do início do prazo será o da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR): art. 231, inc. I

• Quando a intimação for feita por oficial de justiça, o início da contagem do prazo será da data de juntada aos autos do mandado cumprido: art. 231, inc. II

• Dia do começo do prazo quando a citação ou intimação se der por ato do escrivão é o da data de ocorrência delas: art. 231, inc. III

• Dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz é do início da contagem do prazo quando a citação ou intimação for por edital: art. 231, inc. IV

• Quando a intimação ou citação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta do seu teor é o do início da contagem do prazo: art. 231, inc. V

• Data de juntada da carta precatória, rogatória ou de ordem é a data do início da contagem do prazo quando a citação ou intimação se realizar em cumprimento de carta: art. 231, inc. VI

• Quando a intimação se der pelo Diário da Justiça, o início da contagem do prazo será o da data de sua publicação: art. 231, inc. VII

• Início da contagem do prazo será o da data da carga dos autos quando a intimação se der por meio da retirada dos autos do cartório: art. 231, inc. VIII

Cartas judiciais

• Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a citação ou intimação será imediatamente informada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante: art. 232

Advertência

• Juiz ou relator que exceder injustificadamente os prazos receberá intimação para justificar a mora no prazo de 15 dias: art. 235, § 1º

• Juiz ou relator que exceder injustificadamente os prazos poderá receber intimação para que pratique o ato em prazo de dez dias: art. 235, § 2º

Empresas públicas e privadas

• Citações e intimações de empresas públicas e privadas devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico: art. 246, § 1º

Conciliação e mediação

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá, se for o caso, a intimação do citando para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação: art. 250, inc. IV

Funcionário da portaria

• Nos condomínios edilícios, será válida a intimação feita por oficial de justiça, a funcionário da portaria, de que voltará no dia útil imediato para fazer a citação de condômino ou morador que estiver se ocultando: art. 252, par. ún.

Conceito

• Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos termos e atos do processo: art. 269, caput

Por advogado

• Advogados podem promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio: art. 269, § 1º

Ofício de intimação

• Ofício de intimação deve ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença: art. 269, § 2º

Entes públicos

• Intimação da União, dos estados, do Distrito federal e dos municípios será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 269, § 3º

Meio eletrônico

• Sempre que possível as intimações devem ser realizadas por meio eletrônico: art. 270, caput

Processos pendentes

• Juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes: art. 271

Publicação

• Se não realizada por meio eletrônico, será considerada feita a intimação pela publicação do ato no órgão oficial: art. 272, caput

Sociedade de advogados

• Advogado pode requerer que na intimação a ele dirigida figure apenas o nome da sociedade de advogados à qual pertence: art. 272, § 1º

Nulidade

• Sob pena de nulidade da intimação, é indispensável que na sua publicação constem os nomes das partes e de seus advogados: art. 272, § 2º

• Na publicação da intimação, a grafia do nome das partes não deve conter abreviaturas: art. 272, § 3º

Nome correto do advogado

• Grafia do nome dos advogados na publicação da intimação deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que consta na procuração: art. 272, § 4º

Identificação correta

• Caso conste nos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade: art. 272, § 5º

Presunção

• Retirada dos autos do cartório em carga pelo advogado implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado: art. 272, § 6º

Preposto

• Advogado deve requerer o respectivo credenciamento para retirada dos autos por preposto: art. 272, § 7º

Arguição preliminar

• Parte deverá arguir nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar: art. 272, § 8º

• Caso não seja possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte se limitará a arguir a nulidade da intimação: art. 272, § 9º

Intimação pessoal

• Se a intimação por meio eletrônico for inviável e não houver publicação em órgão oficial, o escrivão deve intimar o advogado e as partes pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo: art. 273, inc. I

Intimação por carta

• Se a intimação por meio eletrônico for inviável e não houver publicação em órgão oficial, o escrivão deve intimar o advogado e as partes por carta registrada quando domiciliados fora do juízo: art. 273, inc. II

Regra geral

• Em regra, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes e advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão: art. 274, caput

Presunção de recebimento

• Intimações dirigidas ao endereço constante nos autos serão consideradas válidas, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado: art. 274, par. ún.

Alteração de endereço

• Modificação de endereço deve ser comunicada ao juízo, para o recebimento das intimações: art. 274, par. ún.

Oficial de justiça

• Intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada sua realização por meio eletrônico ou correio: art. 275, caput

Certidão de intimação

• Declaração de entrega da contrafé deve constar na certidão de intimação: art. 275, § 1º, inc. II

• Certidão de intimação deve conter a indicação do lugar, a descrição de pessoa intimada e, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu: art. 275, § 1º, inc. I

• Certidão de intimação deve conter a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado: art. 275, § 1º, inc. III

Hora certa ou edital

• Caso seja necessário, a intimação poderá ser feita com hora certa ou por edital: art. 275, § 2º

Intimação do MP

• Nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público: art. 279, § 2º

Prazo para contestação

• Reformada pelo tribunal a sentença de indeferimento da petição inicial, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos: art. 331, § 2º

Conciliação e mediação

• Intimação do autor para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado: art. 334, § 3º

Litisconsórcio passivo

• Quando houver litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência: art. 335, § 2º

Nova audiência

• Em caso de antecipação ou adiamento de audiência, o juiz determinará a intimação dos advogados para ciência da nova designação: art. 363

Exibição de documento

• Requerido dará sua resposta ao pedido de exibir documento ou coisa nos cinco dias subsequentes à sua intimação: art. 398, caput

Falsidade de documento

• Falsidade de documento deve ser arguida na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos: art. 430, caput

Testemunhas

• Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, local e horário da audiência designada, sendo dispensável a intimação do juízo: art. 455, caput

• Intimação da testemunha deve ser feita por carta com aviso de recebimento (AR), cabendo ao advogado juntar aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento: art. 455, § 1º

• Parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição: art. 455, § 2º

• Inércia na realização da intimação da testemunha pelo advogado importa desistência da inquirição da testemunha: art. 455, § 3º

• Intimação será realizada por via judicial quando for frustrada a intimação por carta com AR: art. 455, § 4º, inc. I

Possessória coletiva

• Ministério Público e, se necessário, a Defensoria Pública devem ser intimados quando houver ação possessória com grande número de pessoas no polo passivo: art. 554, § 1º

Justificação prévia

• Na manutenção ou reintegração de posse, quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: art. 564, par. ún.

Demarcação de imóvel

• Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, caso queiram, intervir no processo: art. 575

Regime de bens de casamento

• Ao receber petição para alterar o regime de bens de casamento, o juiz deverá determinar a intimação do MP: art. 734, § 1º

Tutela e curatela

• Tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver nomeado: art. 759, inc. II

• Tutor ou curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias contado da intimação para prestar compromisso: art. 760, inc. I

Penhora

• Intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que ele pertença: art. 841, § 1º

• Executado pode, no prazo de dez dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado: art. 847, caput

Adjudicação

• Na adjudicação a intimação é considerada feita quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo: art. 876, § 2º

Prescrição

• Intimação do devedor interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária: art. 921, § 4º-A

Intimação do MP

• Na fase recursal cabe ao relator determinar a intimação do Ministério Público quando necessário: art. 932, inc. VII

374. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Preferência

• Intimação deve realizar-se sempre que possível por meio eletrônico: art. 270, caput

Inviabilidade

• Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes: art. 273, caput

375. INVENTÁRIO

VER TAMBÉM **ARROLAMENTO / COLAÇÃO / ESPÓLIO / IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA PARTILHA / PARTILHA / SOBREPARTILHA**

Competência

• Ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio no exterior, compete à autoridade judiciária brasileira proceder ao inventário de bens situados no Brasil,: art. 23, inc. II

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para o inventário, ainda que óbito tenha ocorrido no exterior: art. 48, caput

• Ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicí-

lio, que também será competente para o inventário: art. 49

Terceiro interessado

• Terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do inventário: art. 189, § 2º

Modalidades

• Quando houver testamento ou interessado incapaz, será feito o inventário judicial: art. 610, caput

• Quando todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública: art. 610, § 1º

Exigências

• Tabelião só pode lavrar a escritura pública de inventário se todas as partes estiverem assistidas por advogado ou defensor público: art. 610, § 2º

• Processo de inventário deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão: art. 611

• Na ação de inventário o juiz decidirá todas as questões de direito, desde que os fatos relevantes estejam provados por documento: art. 612

• Enquanto o inventariante não prestar compromisso, o espólio continuará na posse do administrador provisório: art. 613

Administração do espólio

• Administrador provisório representa o espólio de forma ativa e passiva: art. 614

• Cabe ao administrador provisório trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu: art. 614

• Administrador provisório tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que der causa por dolo ou culpa: art. 614

• Requerimento de inventário incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio: art. 615, caput

Certidão de óbito

• Requerimento de inventário deve ser instruído com a certidão de óbito do autor da herança: art. 615, par. ún.

Legitimidade concorrente

• Cônjuge ou companheiro supérstite possui legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. I

• Herdeiro, legatário e testamenteiro possuem legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. II, III e IV

• Cessionário do herdeiro ou do legatário tem legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. V

• Credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança possui legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. VI

• Quando existirem herdeiros incapazes, o MP tem legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. VII

• Fazenda Pública tem legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. VIII

• Administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge possui legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. IX

Nomeação do inventariante

• Cônjuge ou companheiro sobrevivente será o primeiro na ordem de nomeação de inventariante pelo juiz: art. 617, inc. I

• Será nomeado como inventariante o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados: art. 617, inc. II

• Qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse do espólio, poderá ser nomeado inventariante: art. 617, inc. III

• Herdeiro menor pode ser nomeado inventariante pelo juiz, na pessoa de seu representante legal: art. 617, inc. IV

• Testamenteiro pode ser nomeado inventariante se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados: art. 617, inc. V

• Cessionário do herdeiro ou do legatário pode ser nomeado inventariante pelo juiz: art. 617, inc. VI

Inventariante judicial

• Juiz pode nomear inventariante judicial: art. 617, inc. VII

Inventariante idôneo

• Pessoa estranha e idônea pode ser nomeada inventariante: art. 617, inc. VIII

Compromisso do inventariante

• Inventariante terá cinco dias após a sua nomeação para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função: art. 617, par. ún.

Atribuições do inventariante

• Compete ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e administrar o espólio: art. 618, inc. I e II

• Cumpre ao inventariante prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais: art. 618, inc. III

• Inventariante deve exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio: art. 618, inc. IV

• Incumbe ao inventariante juntar aos autos certidão do testamento, caso exista, e trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído: art. 618, inc. V e VI

• Inventariante deve prestar contas quando deixar o cargo ou sempre que o juiz determinar art. 618, inc. VII

Declaração de insolvência

• Cabe ao inventariante requerer a declaração de insolvência, se for o caso: art. 618, inc. VIII

Alienação de bens

• Inventariante pode, com autorização do juiz, alienar bens de qualquer espécie: art. 619, inc. I

Pagar as dívidas

• Incumbe ao inventariante transigir em juízo ou fora dele e pagar as dívidas do espólio, desde que ouvidos os interessados e com autorização do juiz: art. 619, inc. II e III

Conservação e melhoria

• Inventariante deve fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio: art. 619, inc. IV

Primeiras declarações

• Dentro de 20 dias contados da data em que prestou compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado: art. 620, caput

• Do termo circunstanciado deve constar o nome, estado civil e domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento: art. 620, inc. I

• Nome, estado, cidade, endereço eletrônico e residência dos herdeiros devem constar do termo circunstanciado: art. 620, inc. II

• Havendo cônjuge ou companheiro supérstite, o regime de bens do casamento ou da união estável deve constar do termo circunstanciado: art. 620, inc. II

• Deve constar a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado: art. 620, inc. III

• Relação completa de todos os bens do espólio deve constar do termo circunstanciado: art. 620, inc. IV

Descrição dos bens

• Imóveis com todas as suas especificações devem constar do termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante: art. 620, inc. IV, al. a

• Bens móveis devem estar descritos com seus sinais característico: art. 620, inc. IV, al. b

• Bens semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos devem estar descritos: art. 620, inc. IV, al. c

• Dinheiro, joias, objetos de ouro e prata e pedras preciosas devem estar descritos: art. 620, inc. IV, al. d

• Títulos da dívida pública, ações e quotas de sociedade devem estar descritos: art. 620, inc. IV, al. e

• Dívidas ativas e passivas devem estar descritas: art. 620, inc. IV, al. f

• Direitos e ações devem estar descritos: art. 620, inc. IV, al. g

Valor estimado

• Valor corrente de cada um dos bens do espólio deve constar do termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante: art. 620, inc. IV, al. h

Empresário individual

• Juiz determinará que se proceda ao balanço do estabelecimento se o autor da herança era empresário individual: art. 620, § 1º, inc. I

Sociedade não anônima

• Se o autor da herança era sócio de sociedade não anônima, o juiz determinará a apuração de haveres: art. 620, § 1º, inc. II

Procurador

• Declarações do inventariante podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais: art. 620, § 2º

Arguição de sonegação

• Sonegação ao inventariante só pode ser arguida depois de encerrada a descrição dos bens: art. 621

Remoção do inventariante

• Inventariante pode ser removido se não prestar, no prazo legal, as últimas ou as primeiras declarações: art. 622, inc. I

• Se não der andamento regular ao inventário, o inventariante poderá ser removido: art. 622, inc. II

• Inventariante será removido se por sua culpa os bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano: art. 622, inc. III

• Se não defender o espólio nas ações em que for citado, o inventariante será removido: art. 622, inc. IV

• Inventariante será removido de ofício ou a requerimento se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos: art. 622, inc. IV

• Se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas, o inventariante poderá ser removido: art. 622, inc. V

• Inventariante será removido se sonegar, ocultar ou desviar os bens do espólio: art. 622, inc. VI

Incidente de remoção

• Requerida a remoção, o inventariante será citado para se defender e produzir provas, tendo para tal o prazo de 15 dias: art. 623, caput

• Incidente de remoção correrá em apenso aos autos do inventário: art. 623, par. ún.

• No incidente de remoção do inventariante, depois de decorrido o prazo de defesa, o juiz decidirá a questão: art. 624, caput

• Caso haja a remoção do inventariante, o juiz nomeará outro: art. 624, par. ún.

• Inventariante removido entregará imediatamente ao seu substituto os bens do espólio, podendo sofrer punição caso não o faça: art. 625

Intimação e citação

• Feitas as declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários: art. 626, caput

• Das primeiras declarações, o juiz intimará, para os termos do inventário, a

Fazenda Pública, o Ministério Público se houver herdeiro incapaz, e o testamenteiro se houver testamento: art. 626, caput

Admissão no inventário

• Quem se julgar preterido pode demandar sua admissão no inventário antes da partilha: art. 628, caput

Valor dos bens

• Fazenda Pública, no prazo de 15 dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações: art. 629

Avaliação por perito

• Na avaliação realizada pelo perito ocorrerá vistoria e posterior elaboração de um laudo: art. 631 c/c art. 872, caput

• Perito deve especificar em sua avaliação os bens, suas características e o estado em que se encontram: art. 631 c/c art. 872, inc. I

• Valor dos bens deve ser especificado na avaliação realizada pelo perito: art. 631 c/c art. 872, inc. II

Desmembramento

• Se o bem for um imóvel e este for suscetível a cômoda divisão, a avaliação será realizada em partes, com sugestão de possível desmembramento para alienação: art. 631 c/c art. 872, § 1º

• Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias: art. 631 c/c art. 872, § 2º

Nova avaliação

• Quando qualquer das partes arguir a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, será admitida nova avaliação: art. 631 c/c art. 873, inc. I

• Será admitida nova avaliação quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem: art. 631 c/c art. 873, inc. II

• Nova avaliação será admitida quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação: art. 631 c/c art. 873, inc. III

Dispensa de precatória

• Não será expedida carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde ocorre o inventário se eles forem de pequeno valor ou já conhecidos do perito: art. 632

Avaliação complementar

• Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação se cingirá aos demais bens: art. 634

Últimas declarações

• Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, será lavrado o termo de últimas declarações: art. 636

• Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 dias, será feito o cálculo do tributo: art. 637

Cálculo do tributo

• Feito o cálculo do tributo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública: art. 638, caput

• Se acolher eventual impugnação do cálculo do tributo, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo: art. 638, § 1º

• Feitas as devidas alterações, o juiz julgará o cálculo do tributo do inventário: art. 638, § 2º

Credores

• Antes da partilha os credores do espólio podem requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis: art. 642, caput

• Petição dos credores para exigir o pagamento de dívidas do espólio será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário: art. 642, § 1º

• Credor de dívida líquida e certa ainda não vencida pode requerer habilitação no inventário: art. 644, caput

• Concordando as partes com a habilitação do credor no inventário, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para futuro pagamento: art. 644, par. ún.

Petição de inventário

• Na petição de inventário, os herdeiros requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem: art. 660, inc. I

• Herdeiros devem, na petição de inventário, declarar os títulos dos herdeiros e os bens do espólio: art. 660, inc. II

• Na petição de inventário, os herdeiros atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha: art. 660, inc. III

Arrolamento

• Se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários mínimos, o inventário será processado na forma de arrolamento: art. 664, caput

• Mesmo que haja interessado incapaz, se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários mínimos, o inventário será processado na forma de arrolamento: art. 665

Tutela provisória

• No inventário cessa a tutela provisória se o juiz extinguir o processo, com ou sem resolução de mérito: art. 668, inc. II

Sobrepartilha

• Estão sujeitos à sobrepartilha os bens situados em local remoto da sede do juízo onde se processa o inventário: art. 669, inc. IV

• Na sobrepartilha dos bens será observado o processo de inventário e de partilha: art. 670, caput

• Sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança: art. 670, par. ún.

Cumulação de inventários

• É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver identidade de pessoas entre as quais devem ser repartidos os bens: art. 672, inc. I

• Heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros permitem a cumulação de inventários para a partilha: art. 672, inc. II

• É possível a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver dependência de uma das partilhas em relação à outra: art. 672, inc. III

• Se a dependência for parcial por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual: art. 672, par. ún.

Herança em comum

• Quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens: art. 673

Habilitação

• Uma vez julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação será convertida em inventário: art. 741, § 3º

Opção dos credores

• Credores da herança podem se habilitar nos inventários ou propor ação de cobrança: art. 741, § 4º

Agravo de instrumento

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no processo de inventário: art. 1.015, par. ún.

376. Inversão do Ônus da Prova

Ver Ônus da prova

haus

Herança do Direito Romano.

Arthur Virmond de Lacerda Neto.



Para adquirir a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Neste livro o autor revela o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico e apresenta lições de romanistas e os valores centrais da mentalidade jurídica romana. Expõe a romanização e a tradição do direito europeu, aprecia os comentadores à luz do positivismo de Augusto Comte e reproduz os capítulos de *O Espírito das Leis* pertencentes ao direito romano.

ISBN 9786587766218 | 584 páginas | Digital

377. Juiz

Ver Deveres do juiz / Impedimento do juiz / Suspeição do juiz

378. Juiz Leigo

Ver Conciliador judicial / Mediador judicial

379. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Aplicação extensiva

• Tese jurídica acolhida no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) se aplicará a todos os processos que tramitem nos juizados especiais da respectiva região: art. 985, inc. I

Desconsideração da personalidade

• Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais: art. 1.062

Arrendamento rural

• Juizados especiais cíveis têm competência para processar e julgar causas de arrendamento rural e de parceria agrícola: art. 1.063

Condomínio

• Juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar ações de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio: art. 1.063

Ressarcimento

• Juizados especiais cíveis continuam competentes para processar e julgar causas de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico: art. 1.063

Seguro

• Cobrança do seguro e o ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre é de competência dos juizados especiais cíveis: art. 1.063

Honorários profissionais

• Juizados especiais cíveis são competentes para o processamento e julgamento das causas de cobrança de honorários dos profissionais liberais: art. 1.063

Revogação de doação

• Juizados especiais cíveis têm competência para processar e julgar causas que versem sobre revogação de doação: art. 1.063

380. JUÍZO ARBITRAL

Causa cível

• Causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral: art. 42

Carta

• Carta arbitral será expedida para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral: art. 237, inc. IV

Convenção

• Ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem antes da análise do mérito implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral: art. 337, § 6º

• Acolhimento da existência de convenção de arbitragem ou reconhecimento de competência por juízo arbitral não enseja resolução do mérito: art. 485, inc. VII

381. Juízo de Admissibilidade

Ver Admissibilidade / Inadmissibilidade

382. Julgamento Antecipado

Ver Julgamento conforme o estado do processo

383. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Providências preliminares

• Cumpridas as providências preliminares de saneamento ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo: art. 353

Decadência ou prescrição

• Juiz proferirá sentença com resolução do mérito ao decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 354, caput c/c art. 487, inc. II

Reconvenção procedente

• Juiz proferirá sentença com resolução do mérito ao homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção: art. 354, caput c/c art. 487, inc. III, al. a

Homologação de transação

• Juiz proferirá sentença com resolução do mérito ao homologar a transação: art. 354, caput c/c art. 487, inc. III, al. b

Renúncia à reconvenção

• Juiz proferirá sentença com resolução do mérito ao homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção: art. 354, caput c/c art. 487, inc. III, al. c

Indeferimento da inicial

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito ao indeferir petição inicial: art. 354, caput c/c art. 485, inc. I

Paralisia do processo

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito se o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes: art. 354, caput c/c art. 485, inc. II

Abandono da causa

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias: art. 354, caput c/c art. 485, inc. III

Ausência de pressupostos

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: art. 354, caput c/c art. 485, inc. IV

Entraves processuais

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito ao reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada: art. 354, caput c/c art. 485, inc. V

Sem legitimidade ou interesse

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito ao verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual: art. 354, caput c/c art. 485, inc. VI

Convenção de arbitragem

• Magistrado proferirá sentença sem resolução do mérito ao acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem: art. 354, caput c/c art. 485, inc. VII

Desistência da ação

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito ao homologar a desistência da ação: art. 354, caput c/c art. 485, inc. VIII

Morte da parte

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito em caso de morte da parte em ação considerada intransmissível por disposição legal: art. 354, caput c/c art. 485, inc. IX

Parcela do processo

• Sentença proferida sem resolução do mérito pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento: art. 354, par. ún. c/c art. 485

• Sentença proferida com resolução do mérito, que reconhece prescrição ou decadência ou que homologa algo, pode ser parcial, sendo impugnável por agravo de instrumento: art. 354, par. ún. c/c art. 487, inc. II e III

Sem dilação probatória

• Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, o juiz julgará a lide antecipadamente, proferindo sentença com resolução do mérito: art. 355, inc. I

• Ausência de requerimento de produção de provas por réu revel possibilita julgamento antecipado da lide: art. 355, inc. II

Decisão parcial

• Quando o pedido se mostrar incontroverso, o magistrado poderá decidir parcialmente o mérito de uma lide: art. 356, inc. I

• Juiz poderá decidir parcialmente o mérito de uma lide quando o pedido estiver em condições de imediato julgamento: art. 356, inc. II

Existência de obrigação

• Decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida: art. 356, § 1º

Execução de obrigação

• Interposição de recurso ou ausência de caução não impedem liquidação ou execução de obrigação reconhecida em decisão que julgar parcialmente o mérito: art. 356, § 2º

• Trânsito em julgado da decisão que julgar parcialmente o mérito da causa ensejará execução definitiva: art. 356, § 3º

• Liquidação e cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz: art. 356, § 4º

Impugnação

• Decisão que julgar parcialmente o mérito é impugnável por agravo de instrumento: art. 356, § 5º

384. JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS

VER TAMBÉM **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO** / **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)** / **RECURSO ESPECIAL** / **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Hipótese

• Se houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais, haverá afetação para julgamento de acordo com as normas do CPC e do regimento interno do STF e do STJ: art. 1.036, caput

Seleção preliminar

• Presidente ou vice de TJ ou TRF selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia que serão encaminhados ao STF ou STJ para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite no estado ou região: art. 1.036, § 1º

Inadmissibilidade do recurso

• Interessado pode requerer que o presidente do tribunal exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente: art. 1.036, § 2º

• Da decisão que indeferir o requerimento de exclusão da decisão de sobrestamento e a inadmissibilidade do recurso caberá apenas agravo interno: art. 1.036, § 3º

Seleção provisória

• Escolha feita pelo presidente ou vice de TJ ou TRF dos recursos repetitivos a serem julgados não vinculará o relator no tribunal superior: art. 1.036, § 4º

Seleção dos recursos

• Relator em tribunal superior poderá escolher dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito: art. 1.036, § 5º

• No julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivo, o relator de tribunal superior só poderá selecionar recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação: art. 1.036, § 6º

Manifestações externas

• Relator de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia: art. 1.037, inc. I

Decisão de afetação

• Uma vez selecionados os recursos no tribunal superior, o relator proferirá decisão de afetação na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento: art. 1.037, inc. I

• Relator proferirá a decisão de afetação, na qual determinará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão: art. 1.037, inc. II

• Na decisão de afetação, o relator poderá requisitar ao presidente ou vice-presidente de TJ ou TRF a remessa de um recurso representativo da controvérsia: art. 1.037, inc. III

Revogação da suspensão

• Se, após o recebimento dos recursos selecionados pelo presidente ou vice de TJ ou TRF, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato para que seja revogada a suspensão: art. 1.037, § 1º

Relator prevento

• Caso haja mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão que identificou com precisão a questão a ser submetida a julgamento: art. 1.037, § 3º

Prazo para julgamento

• Recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus: art. 1.037, § 4º

Substituição dos recursos

• Se o julgamento não ocorrer no período de um ano, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia: art. 1.037, §§ 6º e 4º

Ordem de julgamento

• Se os recursos requisitados contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, esta será decidida pelo tribunal em primeiro lugar e depois as demais: art. 1.037, § 7º

Comunicação às partes

• Partes devem ser intimadas da decisão da suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão de afetação: art. 1.037, § 8º

Prova de distinção

• Se demonstrar distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento de seu processo: art. 1.037, § 9º

Prosseguimento

• Caso a parte demonstre a distinção, o requerimento para o prosseguimento do processo será dirigido ao juiz se o processo sobrestado estiver em primeiro grau: art. 1.037, § 10, inc. I

• Requerimento para o prosseguimento do processo, caso a parte demonstre a distinção, será dirigido ao relator se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem: art. 1.037, § 10, inc. II

• Se for sobrestado recurso especial ou extraordinário no tribunal de origem, o requerimento para o prosseguimento do processo será dirigido ao relator do acórdão recorrido: art. 1.037, § 10, inc. III

• No tribunal superior, o requerimento para o prosseguimento do processo será dirigido ao relator do recurso especial ou extraordinário cujo proces-

samento houver sido sobrestado: art. 1.037, § 10, inc. IV

• Outra parte deve ser ouvida, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de prosseguimento do processo no julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos: art. 1.037, § 11

Reconhecimento da distinção

• Reconhecida a distinção no caso do requerimento para continuidade do processo encaminhado ao juiz de primeiro grau, o próprio juiz poderá dar prosseguimento à causa: art. 1.037, § 12, inc. I

• Reconhecida a distinção no caso do requerimento para continuidade do processo encaminhado ao relator, ele mesmo poderá dar prosseguimento à causa: art. 1.037, § 12, inc. I

• Reconhecida a distinção no caso de requerimento para continuidade do processo encaminhado a tribunal superior, o próprio relator poderá dar continuidade ao processo: art. 1.037, § 12, inc. I

• Se a distinção for reconhecida em caso em que haja sobrestamento do processo, o relator comunicará a decisão a quem houver determinado o sobrestamento e encaminhará o recurso para tribunal superior: art. 1.037, § 12, inc. II

Agravo cabível

• Da decisão que determina o prosseguimento caberá agravo de instrumento se o processo estiver em primeiro grau: art. 1.037, § 13, inc. I

• Da decisão que determina o prosseguimento do processo caberá agravo interno se a decisão for do relator: art. 1.037, § 13, inc. II

Oitiva de especialistas

• Relator de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimento de pessoas com experiência na matéria: art. 1.038, inc. II

Requisição de informações

• Tribunais inferiores têm o prazo de 15 dias para prestar informações requisitadas pelo relator de recurso extraordinário ou especial repetitivo a respeito da controvérsia: art. 1.038, inc. III, § 1º

Inclusão em pauta

• Depois de transcorrido o prazo para manifestação do MP, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos: art. 1.038, § 2º

Tese jurídica discutida

• Conteúdo do acórdão de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo deverá abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida: art. 1.038, § 3º

Decisão de afetação

• Uma vez decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos que versem sobre idêntica controvérsia: art. 1.039, caput

• Negada a repercussão geral no recurso extraordinário afetado, todos os outros recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado serão inadmitidos: art. 1.039, par. ún.

Acórdão paradigma

• Publicado o acórdão paradigma, o presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos sobrestados se o acórdão recorrido coincidir com orientação do tribunal superior: art. 1.040, inc. I

• Publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo se o acórdão recorrido contrariar orientação de tribunal superior: art. 1.040, inc. II

• Depois de publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus retomarão o curso para julgamento: art. 1.040, inc. III

• Se os recursos extraordinário ou especial repetitivo versarem sobre questão relativa a serviço público, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão competente: art. 1.040, inc. IV

Desistência da ação

• Parte pode desistir da ação no primeiro grau se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia: art. 1.040, § 1º

• Se a desistência da ação ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência: art. 1.040, § 2º

• Desistência da parte, de ação que corre no primeiro grau, antes de publicada sentença independe de consentimento do réu: art. 1.040, § 3º

Acórdão divergente

• Se o tribunal de origem mantiver o acórdão divergente, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior: art. 1.041, caput

• Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem decidirá as demais questões ainda pendentes: art. 1.041, § 1º

Demais questões

• Se o acórdão recorrido contrariar orientação do tribunal superior e o recurso versar sobre outras questões, sendo positivo o juízo de admissibilidade, o presidente do tribunal determinará sua remessa ao tribunal superior para julgamento das demais questões: art. 1.041, § 2º

385. Julgamento Parcial do Mérito

Ver **Julgamento conforme o estado do processo**

386. JURISDIÇÃO

Ver também **Jurisdição nacional** / **Jurisdição voluntária** / **Perpetuação da jurisdição**

Oportunidade de se manifestar

• Juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, sem que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública: art. 10

Jurisdição civil

• Ressalvadas as disposições previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais, a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras: art. 13

• Jurisdição civil é exercida pelos juízes e tribunais em todo o território nacional: art. 16

Competência brasileira

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil: art. 21, inc. I

• Processamento e julgamento de ações em que a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil são de competência da autoridade judiciária brasileira: art. 21, inc. II

• Ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil serão processadas e julgadas pela autoridade judiciária brasileira: art. 21, inc. III

Domicílio legal

• Considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal: art. 21, par. ún.

Ações de alimentos

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil: art. 22, inc. I, al. a

• Também compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o réu mantiver vínculos no Brasil: art. 22, inc. I, al. b

Relações de consumo

• Ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, são processadas e julgadas pela autoridade judiciária brasileira: art. 22, inc. II

Submissão tácita

• Processamento e julgamento de ações em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional são de competência da autoridade judiciária brasileira: art. 22, inc. III

Bens de raiz

• Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil: art. 23, inc. I

• Confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil são de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira: art. 23, inc. II

• Em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira proceder à partilha de bens situados no Brasil: art. 23, inc. III

Sem litispendência

• Ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas: art. 24, caput

• Pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil: art. 24, par. ún.

Competência forânea

• Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação envolvendo cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro: art. 25, caput

• Processamento e julgamento de ação envolvendo cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro não são afastados na existência de competência internacional exclusiva da autoridade brasileira: art. 25, § 1º

Incompetência absoluta

• Incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício: art. 64, § 1º

Cooperação recíproca

• Órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, são incumbidos do dever de recíproca cooperação: art. 67

• Assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre: art. 119, par. ún.

Separação de instâncias

• Juiz é impedido de exercer suas funções em processo que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão: art. 144, inc. II

Assinatura digital

• Assinatura de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente pelo magistrado: art. 205, § 2º

Excludente de obrigação

• Juiz pode exceder por igual tempo, em qualquer grau de jurisdição, os prazos a que está submetido, desde que haja motivo justificado: art. 227

Juízo arbitral

• Ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem implica a aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral: art. 337, § 6º

Arguições extemporâneas

• Somente matérias arguíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição podem ser suscitadas após a contestação: art. 342, inc. III

Requisição de certidões

• Juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, as certidões necessárias

à prova das alegações das partes: art. 438, inc. I

Procedimentos administrativos

• Juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados os entes públicos: art. 438, inc. II

Ausência de pressupostos

• Juiz conhecerá de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. IV

• Juiz conhecerá de ofício a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. V

• Juiz conhecerá de ofício a ausência de legitimidade ou de interesse processual enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. VI

Falecimento de parte

• Em caso de morte da parte, o juiz conhecerá de ofício a ação considerada intransmissível por disposição legal enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. IX

Cumprimento de sentença

• Cumprimento da sentença se efetuará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição: art. 516, inc. II

387. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Carta rogatória

• Procedimento da carta rogatória perante o STJ é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal: art. 36, caput

388. JURISDIÇÃO FEDERAL

Auxílio direto passivo

• Juízo federal do local onde deve ser executada a medida é responsável por apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional: art. 34

Competência

• Autos que tramitam perante outro juízo devem ser encaminhados ao juízo federal se neles intervier a União: art. 45, caput

• Atuação de fundação pública como parte ou terceiro interveniente fixa a competência do juízo federal sobre a lide: art. 45, caput

Desincumbência

• Nas ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho, a intervenção da União não gera a remessa dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. I

• Intervenção da União em ação cuja competência originária é da justiça eleitoral ou da justiça do trabalho não causa o envio dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. II

• Autos não serão remetidos ao juízo federal se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação: art. 45, § 1º

• Juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo: art. 45, § 3º

Decisão estrangeira

• Cumprimento de decisão estrangeira ocorrerá perante o juízo federal competente, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional: art. 965, caput

389. JURISDIÇÃO NACIONAL

VER TAMBÉM **JURISDIÇÃO / JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Pessoa, obrigação e fato

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil: art. 21, inc. I

• Autoridade judiciária brasileira possui competência para julgar ações em

que a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil: art. 21, inc. II

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil: art. 21, inc. III

Domicílio legal

• Considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência filial ou sucursal: art. 21, par. ún.

Ação de alimentos

• Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver residência ou domicílio no Brasil: art. 22, inc. I, al. a

• Quando o réu mantiver vínculos no Brasil, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos: art. 22, inc. I, al. b

Relação de consumo

• Autoridade judiciária brasileira possui competência para julgar as ações decorrentes de relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil: art. 22, inc. II

Submissão espontânea

• Autoridade judiciária brasileira possui competência para julgar as ações em que as partes se submeterem espontaneamente à jurisdição nacional: art. 22, inc. III

Imóveis

• Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil: art. 23, inc. I

Testamento, inventário e partilha

• Somente a autoridade judiciária brasileira possui competência para proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens situados no Brasil: art. 23, inc. II

Divórcio, separação e dissolução

• Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil: art. 23, inc. III

Ação proposta no estrangeiro

• Ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa: art. 24, caput

• Pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil: art. 24, par. ún.

• Autoridade judiciária brasileira não possuirá competência para julgar ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional: art. 25, caput

390. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Rateio de despesas

• Despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados nos procedimentos de jurisdição voluntária: art. 88

Processamento

• Procedimentos de jurisdição voluntária, e os necessários à conservação de direitos, processam-se durante as férias forenses e não se suspendem quando puderem ser prejudicados pelo adiamento: art. 215, inc. I

• Inexistindo procedimento especial determinado, os procedimentos de jurisdição voluntária serão regidos pelas disposições gerais do procedimento: art. 719

Requerente

• Procedimento pode ter início pelo interessado e por provocação do Ministério Público ou da Defensoria Pública: art. 720

Objeto

• Pedido deve ser instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial: art. 720

Manifestação dos interessados

• Interessados serão citados para, querendo, manifestar-se em 15 dias: art. 721

Ministério Público

• MP será intimado para, querendo, manifestar-se em 15 dias: art. 721

• MP deve intervir no procedimento de jurisdição voluntária quando existir interesse público ou social: art. 721 c/c art. 178, inc. I

• Deverá ocorrer intervenção do Ministério Público quando houver interesse de incapaz: art. 721 c/c art. 178, inc. II

• Litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana atraem a intervenção obrigatória do MP: art. 721 c/c art. 178, inc. III

Fazenda Pública

• Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse: art. 722

Decisão do pedido

• Pedido será decidido pelo juiz no prazo de dez dias: art. 723, caput

• Magistrado deve decidir da forma mais conveniente ou oportuna ao caso: art. 723, par. ún.

Recurso

• Da sentença caberá apelação: art. 724

Emancipação

• Procedimento de jurisdição voluntária será observado na emancipação: art. 725, inc. I

Sub-rogação

• Aplica-se à sub-rogação o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. II

Crianças e adolescentes

• Procedimento de jurisdição voluntária é aplicado na alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos: art. 725, inc. III

Coisa comum

• Alienação, locação e administração da coisa comum sujeitam-se ao procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. IV

• Alienação de quinhão em coisa comum submete-se à jurisdição voluntária: art. 725, inc. V

Extinção de usufruto

• Jurisdição voluntária aplica-se à extinção de usufruto quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação: art. 725, inc. VI

Fideicomisso

• Fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória, submete-se ao procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. VI

Alvará judicial

• Procedimento da jurisdição voluntária aplica-se à expedição de alvará judicial: art. 725, inc. VII

Composição amigável

• Homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, sujeita-se ao procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. VIII

Alienação judicial

• Normas relativas ao procedimento de jurisdição voluntária aplicam-se, no que couber, à notificação, à interpelação e à alienação judicial: art. 725, par. ún.

Questões de família

• Aplicam-se as normas do procedimento de jurisdição voluntária, no que couber, ao divórcio e separação consensuais, às tutelas e curatelas, e aos testamentos e codicilos: art. 725, par. ún.

• Herança jacente, bens dos ausentes, coisas vagas e interdição podem submeter-se, no que couber, ao procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

391. JUROS DE MORA

Honorários advocatícios

• Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão: art. 85, § 16

Valor da causa

• Valor da causa na ação de cobrança deverá incluir o principal corrigido, os juros e as penalidades até a data de propositura da ação: art. 292, inc. I

Incidência automática

• Juros de mora estão compreendidos no pedido principal da ação, mesmo quando não requeridos expressamente: art. 322, § 1º

Ação de pagar quantia

• Em ação relativa à obrigação de pagar quantia, mesmo que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a taxa de juros: art. 491, caput

Requisitos da petição

• Petição requerendo o cumprimento definitivo da sentença deve conter o índice dos juros aplicados e as respectivas taxas: art. 524, inc. II e III

• Na petição deve constar o termo inicial e final dos juros, bem como a periodicidade da capitalização dos juros: art. 524, inc. IV e V

Consignação em pagamento

• Julgada procedente a ação de consignação, a partir do depósito cessam para o devedor os juros e os riscos: art. 540

Execução

• Demonstrativo de débito deve conter a taxa de juros aplicada, o termo inicial e final da taxa de juros e a periodicidade de sua capitalização: art. 798, par. ún., inc. II a IV

Penhora de créditos

• Se a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, o exequente poderá levantar os juros à medida que forem depositados: art. 858

Devolução do saldo

• Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado: art. 907

392. Justiça Gratuita

Ver Gratuidade da justiça

393. Justificação Prévia

Ver Audiência de justificação prévia

haus

O Esquadrão Suicida da Justiça

DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO DO ESTADO POLICIAL

Max Paskin Neto



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **ESJ15**

Max Paskin Neto põe o dedo na ferida ao revelar a epidemia incontida de vícios do esquadrão suicida da justiça: juízes, promotores e agentes públicos que respondem a uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir, prender e condenar, gerando efeitos nefastos e o desrespeito a princípios constitucionais.

ISBN 9786587766294 | 144 páginas | 15,5 cm x 23 cm

394. LEGATÁRIO

Ver também **Arrolamento / Colação / Espólio / Impugnação e anulação da partilha / Inventário / Partilha / Sobrepartilha**

Inventário

• Legatário tem legitimidade concorrente para requerer o inventário: art. 616, inc. III

• Cessionário ou credor do legatário possui legitimidade concorrente para requerer o inventário: art. 616, inc. V e VI

• Administrador judicial da falência do legatário possui legitimidade concorrente para requerer o inventário: art. 616, inc. IX

Inventariante

• Cessionário do legatário pode ser nomeado inventariante pelo juiz: art. 617, inc. VI

Citação

• Feitas as primeiras declarações pelo inventariante, o juiz mandará citar os legatários para os termos do inventário e da partilha: art. 626, caput

Dívidas do espólio

• Legatário possui legitimidade para se manifestar sobre as dívidas do espólio quando toda a herança for dividida em legados: art. 645, inc. I

• Quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados, o legatário será parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: art. 645, inc. II

Testamento particular

• Publicação do testamento particular poderá ser requerida pelo legatário depois da morte do testador: art. 737, caput

Codicilo

• Depois da morte do testador, a publicação do codicilo poderá ser requerida pelo legatário: art. 737, caput

395. LEGITIMIDADE

Ver também **Ilegitimidade**

Condições da ação

• Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade: art. 17

• Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, a não ser que o ordenamento jurídico o permita: art. 18, caput

• Nos casos de substituição processual, o substituído pode atuar como assistente litisconsorcial: art. 18, par. ún.

Citação de pessoa jurídica

• Gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo: art. 75, § 3º

Alienação da coisa ou do direito

• Alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes: art. 109, caput

Recebimento de citação

• Citação é pessoal, mas pode também ser realizada na pessoa do representante legal ou do procurador do réu: art. 242, caput

• Citação pode ser feita na pessoa do mandatário do réu ou de seu administrador, preposto ou gerente quando a ação se originar de atos por eles praticados: art. 242, § 1º

• Administrador encarregado do recebimento dos aluguéis pode receber citação em nome do locador que se au-

sentar do Brasil sem deixar procurador: art. 242, § 2º

Preliminar de contestação

• Antes de discutir o mérito, cabe ao réu alegar a ausência de legitimidade ou de interesse processual: art. 337, inc. XI

Substituição do réu

• Juiz facultará ao autor, no prazo de 15 dias, a alteração da petição inicial para a substituição do réu se este alegar ser parte ilegítima: art. 338, caput

• Realizada a substituição do réu, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído: art. 338, par. ún.

• Quando alegar ilegitimidade, o réu deve apresentar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de indenizar o autor: art. 339, caput

Reconvenção

• Reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro: art. 343, § 3º

• Réu pode propor reconvenção em litisconsórcio com terceiro: art. 343, § 4º

• Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção será proposta em face do autor: art. 343, § 5º

• Independentemente de ter oferecido contestação, o réu pode propor reconvenção: art. 343, § 6º

Ausência de pressupostos

• Juiz conhecerá de ofício a ausência de legitimidade ou de interesse processual enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. VI

Consignação em pagamento

• Devedor ou terceiro interessado tem legitimidade para requerer a consignação da quantia ou da coisa devida: art. 539, caput

Ação de exigir contas

• Pode mover a ação quem afirma ser titular do direito de exigir prestação de contas: art. 550, caput

Demarcação de imóvel comum

• Qualquer condômino possui legitimidade para promover a demarcação do imóvel comum: art. 575

Demarcação com divisão

• Cabe ao proprietário a ação de demarcação para obrigar o confinante a estremar os respectivos prédios e ao condômino a ação de divisão para obrigar os consortes a estremar os quinhões: art. 569, inc. I e II

Dissolução parcial de sociedade

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ser proposta pelo espólio do sócio falecido quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade: art. 600, inc. I

• Sucessores, depois de concluída a partilha do sócio falecido, podem ingressar com a ação de dissolução parcial de sociedade: art. 600, inc. II

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ser proposta pela sociedade se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio: art. 600, inc. III

• Ação de dissolução pode ser proposta pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou de recesso se não tiver sido providenciada, pelos demais, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento: art. 600, inc. IV

• Sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial, possui legitimidade para ingressar com a ação de dissolução parcial de sociedade: art. 600, inc. V

• Sócio excluído pode propor ação de dissolução parcial de sociedade: art. 600, inc. VI

• Ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade: art. 600, par. ún.

Inventário

• É legítimo para efetuar o requerimento de inventário quem estiver na posse e na administração do espólio: art. 615, caput

• Cônjuge ou companheiro supérstite, herdeiro e legatário são legítimos de forma concorrente para propor ação de inventário: art. 616, inc. I a III

• Testamenteiro e cessionário do herdeiro ou do legatário são legítimos de forma concorrente para propor ação de inventário: art. 616, inc. IV e V

• Credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança são legítimos para propor ação de inventário: art. 616, inc. VI

• Havendo herdeiros incapazes, o Ministério Público é legítimo para propor ação de inventário: art. 616, inc. VII

• Fazenda Pública tem legitimidade para propor ação de inventário quando tiver interesse: art. 616, inc. VIII

• Administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite é legítimo para propor ação de inventário: art. 616, inc. IX

Dívidas do espólio

• Legatário possui legitimidade para se manifestar sobre as dívidas do espólio quando toda a herança for dividida em legados: art. 645, inc. I

Embargos de terceiro

• Embargos podem ser de terceiro proprietário, fiduciário ou possuidor: art. 674, § 1º

• Cônjuge ou companheiro que defende a posse de bens próprios é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. I

• Adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação por fraude à execução é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. II

• Quem sofre constrição de seus bens por desconsideração de personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. III

• Credor com garantia real para obstar expropriação judicial é considerado terceiro para o ajuizamento de embargos: art. 674, § 2º, inc. IV

• Legitimado passivo nos embargos de terceiro será quem o ato de constrição aproveita: art. 677, § 4º

Restauração dos autos

• Juiz pode promover de ofício a restauração de autos: art. 712, caput

• Qualquer das partes ou o MP poderá promover a restauração de autos: art. 712, caput

Herança jacente

• Quando alguém com legitimidade aparecer para reclamar os bens e não houver oposição do curador, a arrecadação será suspensa: art. 740, § 6º

Interdição

• Cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que está abrigado o interditando e o MP são legítimos para propor ação de interdição: art. 747, inc. I a IV

• Legitimidade para promover a interdição deve ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial: art. 747, par. ún.

Conflito de competência

• Conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo juiz ou pelo Ministério Público: art. 951, caput

• Não pode suscitar conflito de competência a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa: art. 952, caput

• Conflito de competência não impede que a parte que não arguiu incompetência relativa ainda o faça: art. 952, par. ún.

Ação rescisória

• Quem for parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular e terceiro juridicamente interessado possuem legitimidade para propor ação rescisória: art. 967, inc. I e II

• MP é legítimo para propor ação rescisória se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção: art. 967, inc. III, al. a

• MP é legítimo para propor ação rescisória quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes a fim de fraudar a lei: art. 967, inc. III, al. b

• MP é legítimo para propor ação rescisória nos casos em que se imponha sua atuação: art. 967, inc. III, al. c

• Tem legitimidade para propor ação rescisória quem não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a atuação: art. 967, inc. IV

Legitimidade recursal

• É admissível, quanto à legitimidade para recorrer, o recurso interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público: art. 996

396. LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO

Primazia

• Normas processuais brasileiras regerão a jurisdição civil: art. 13

397. LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Irretroatividade

• Norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso: art. 14

398. LEILÃO JUDICIAL

Ver também **Alienação judicial**

Cotas da empresa

• Na penhora de quotas de empresa, se não houver interesse dos demais sócios no exercício do direito de preferência, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas: art. 861, § 5º

Modalidades

• Alienação pode ser feita por iniciativa particular ou em leilão judicial presencial ou eletrônico: art. 879, inc. I e II

• Se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, a alienação ocorrerá em leilão judicial: art. 881, caput

• Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público: art. 881, § 2º

Leilão presencial

• Caso não seja possível efetuar o leilão por meio eletrônico, ele será realizado de forma presencial: art. 882, caput

Garantias processuais

• Alienação judicial por meio eletrônico deve observar as garantias processuais das partes: art. 882, § 1º

• Alienação judicial por meio eletrônico deve ter ampla publicidade e primar pela autenticidade e segurança: art. 882, § 2º

Local designado

• Leilão presencial deve ser realizado em local designado pelo juiz: art. 882, § 3º

Identificação dos autos

• Leiloeiro público deve identificar os autos do processo em que os bens foram penhorados: art. 886, inc. III

Transferência de data

• Escrivão, chefe de secretaria ou leiloeiro que culposamente der causa à transferência da data do leilão responde pelas despesas da nova publicação: art. 888, par. ún.

Intimação do revel

• Na alienação judicial, caso seja revel e não tenha advogado constituído, o executado poderá ser intimado pelo edital do próprio leilão: art. 889, par. ún.

399. LICITAÇÃO

Inventário e partilha

• Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que se proceda à licitação entre os herdeiros: art. 640, § 2º

• Na ação de inventário e de partilha o donatário poderá concorrer na licitação sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda: art. 640, § 3º

Adjudicação

• Na adjudicação, se houver mais de um pretendente, será realizada licitação entre eles: art. 876, § 6º

Arrematação

• Se houver mais de um pretendente à arrematação, será feita licitação entre eles, dando-se preferência ao cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente do executado, nessa ordem: art. 892, § 2º

400. LIDE

Ver também **Denunciação à lide** / **Litígio**

Procedimento cautelar

• Petição inicial do procedimento cautelar indicará a lide e seu fundamento, objetivando assegurar o perigo de dano e o risco de resultado útil do processo: art. 305, caput

Julgamento antecipado

• Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, o juiz julgará a lide antecipadamente, proferindo sentença com resolução do mérito: art. 355, inc. I

• Ausência de requerimento de produção de provas por réu revel possibilita julgamento antecipado da lide: art. 355, inc. II

Decisão parcial

• Quando o pedido se mostrar incontroverso, o juiz poderá decidir parcialmente o mérito de uma lide: art. 356, inc. I

• Juiz poderá decidir parcialmente o mérito de uma lide quando o pedido estiver em condições de imediato julgamento: art. 356, inc. II

Delimitação

• Partes poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito que envolvem a lide: art. 357, § 2º

Liquidação de sentença

• Na liquidação de sentença é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou: art. 509, § 4º

401. LIMINAR

Sem ordem cronológica

• Juízes não precisam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença de improcedência liminar do pedido: art. 12, § 1º, inc. I

Intervenção de terceiros

• Se não houver impugnação em 15 dias, o pedido do assistente será deferido, salvo hipótese de rejeição liminar: art. 120, caput

Sem citação

• Na improcedência liminar do pedido é dispensável a citação do réu ou do executado para a validade do processo: art. 239, caput

Tutela de urgência

• Tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia: art. 300, § 2º

Tutela de evidência

• Se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, o juiz poderá decidir liminarmente: art. 311, par. ún. e inc. II

• Caso se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental suficiente, o juiz poderá decidir liminarmente: art. 311, par. ún. e inc. III

Sem fase instrutória

• Em causa que dispense a fase instrutória o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ: art. 332, inc. I

• Juiz deve julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 332, inc. II

• Pedido que contrariar entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência deve ser julgado liminarmente improcedente pelo juiz: art. 332, inc. III

• Juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local: art. 332, inc. IV

Decadência ou prescrição

• Juiz deve julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 332, § 1º

Sem apelação

• Caso não seja interposta apelação da improcedência liminar do pedido, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença: art. 332, § 2º

• Juiz poderá se retratar em até cinco dias caso seja interposta apelação da improcedência liminar do pedido: art. 332, § 3º

Com apelação

• Julgado liminarmente improcedente o pedido e interposta apelação, o juiz que se retratar em cinco dias determinará o prosseguimento do processo com a citação do réu: art. 332, §§ 3º e 4º

Sem retratação

• Se não se retratar da decisão de improcedência liminar do pedido, o juiz determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões em até 15 dias: art. 332, § 4º

Excesso de execução

• Quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença e não apontar o valor correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada: art. 525, § 5º

Manutenção na posse

• Estando a inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção: art. 562, caput

• Concedido ou não o mandado liminar de manutenção, o autor promoverá a citação do réu no prazo de cinco dias: art. 564, caput

• Ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: art. 564, par. ún.

Justificação prévia

• Na manutenção ou reintegração de posse, quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: art. 564, par. ún.

Ação possessória coletiva

• Concedida a medida liminar, esta deverá ser executada no prazo de um ano, findo o qual o juiz designará audiência de mediação: art. 565, § 1º

Embargos à monitória

• Na ação monitória, se o réu não apresentar o valor que entenda correto e o demonstrativo da dívida, sendo este o único fundamento da defesa, os embargos serão liminarmente rejeitados: art. 702, § 3º

Embargos à execução

• Se o embargante não discriminar o valor que entende correto para a execução, os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o único fundamento: art. 917, § 4º, inc. I

• Embargos à execução intempestivos serão liminarmente rejeitados pelo juiz: art. 918, inc. I

• Nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido, o juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução: art. 918, inc. II

• Embargos à execução meramente protelatórios serão liminarmente rejeitados pelo juiz: art. 918, inc. III

Ação rescisória

• Independentemente da citação do réu, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial da ação rescisória: art. 968, § 4º c/c art. 332

402. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

VER TAMBÉM **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: QUANTIA CERTA / SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / SENTENÇA: REFERÊNCIAS**

Honorários advocatícios

• Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado: art. 85, § 4º, inc. II

• Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, para fixação de percentuais de honorários advocatícios será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação: art. 85, § 4º, inc. IV

Litisconsórcio facultativo

• Juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na liquidação de sentença: art. 113, § 1º

Autos suplementares

• Liquidação e cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz: art. 356, § 4º

Sentença ilíquida

• Proceder-se-á à liquidação da sentença quando esta for ilíquida: art. 509, caput

Arbitramento I

• Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, sua liquidação ocorrerá a requerimento do credor, por arbitramento convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação: art. 509, inc. I

Fato novo

• Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, será feita sua liquidação pelo procedimento comum se houver necessidade de provar e alegar fato novo: art. 509, inc. II

Execução com liquidação

• Credor pode promover simultaneamente a execução de sentença e, em autos apartados, a liquidação desta quando nela houver uma parte líquida e outra ilíquida: art. 509, § 1º

Cálculo aritmético

• Credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético: art. 509, § 2º

Atualização financeira

• CNJ desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira: art. 509, § 3º

Limitações

• Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou: art. 509, § 4º

Arbitramento II

• Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito: art. 510

Contestação

• Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advo-

gado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias: art. 511

Liquidação provisória

• Liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes: art. 512

Sentença penal condenatória

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 dias: art. 515, § 1º e inc. VI

Tutela provisória

• Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença e à liquidação, no que couber, à decisão que conceder tutela provisória: art. 519

Entrega de coisa certa

• Na liquidação da obrigação de entrega de coisa certa, serão apurados o valor da coisa e os prejuízos: art. 809, § 2º

Obrigação de fazer

• Valor das perdas e danos para satisfazer a obrigação de fazer ou de não fazer será apurado em liquidação: art. 816, par. ún.

Agravo de instrumento

• Caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença: art. 1.015, par. ún.

403. LISTA DE PROCESSOS APTOS A JULGAMENTO

Ver também **Ordem cronológica de conclusão**

Consulta pública

• Lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na internet: art. 12, § 1º

• Lista de processos recebida pelo escrivão ou chefe de secretaria deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública: art. 153, § 1º

Atos urgentes

• Atos urgentes não precisam obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais: art. 153, § 2º, inc. I

Preferências legais

• Preferências legais não precisam obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos procedimentos judiciais: art. 153, § 2º, inc. II

Lista específica

• Depois da elaboração da lista específica, será respeitada a ordem cronológica entre os atos urgentes e as preferências legais: art. 153, § 3º

Preterição

• Parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor: art. 153, § 4º

• Se for constatado que uma das partes foi preterida na ordem cronológica, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a abertura de processo administrativo contra o servidor responsável: art. 153, § 5º

Antiguidade

• Primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor do CPC: art. 1.046, § 5º

404. LITIGANTE DE MÁ-FÉ

Ver também **Preceitos deontológicos**

Responsabilidade

• Autor, réu ou interveniente que litigar de má-fé responderá por perdas e danos: art. 79

Contra a lei

• Considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso: art. 80, inc. I

Alteração da verdade

• Será considerado litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos: art. 80, inc. II

Objetivo ilegal

• Aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal será considerado litigante de má-fé: art. 80, inc. III

Resistência injustificada

• Será considerado litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo: art. 80, inc. IV

Conduta temerária

• Aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo será considerado litigante de má-fé: art. 80, inc. V

Incidente infundado

• Será considerado litigante de má-fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado: art. 80, inc. VI

Recurso protelatório

• Será considerado litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório: art. 80, inc. VII

Indenização

• Juiz condenará o litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou: art. 81, caput

Valor da multa

• Juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor da causa, para indenizar a parte contrária pelos danos processuais que sofreu: art. 81, caput

• Caso exista mais de um litigante de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse: art. 81, § 1º

• Se o valor da causa for irrisório, a multa ao litigante de má-fé pode ser de até dez salários mínimos: art. 81, § 2º

Arbitramento

• Valor da indenização será fixada pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, será liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos: art. 81, § 3º

Beneficiário da multa

• Valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária: art. 96

Justiça gratuita

• Se for revogada a gratuidade da justiça por má-fé, a parte pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública: art. 100, par. ún.

Ato simulado

• Caso verifique que o autor e o réu se utilizaram do processo para praticar ato simulado, o juiz proferirá decisão que impeça o objetivo das partes, aplicando, de ofício, as penalidades de litigância de má-fé: art. 142

Transgressão injustificada

• Executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência: art. 536, § 3º

Ação monitória

• Autor de ação monitória proposta de má-fé será condenado ao pagamento de 10% do valor da causa: art. 702, § 10

• Réu que opuser embargos de má-fé será condenado ao pagamento de 10% do valor da causa: art. 702, § 11

Execução da multa

• Cobrança de multa ou de indenização por litigância de má-fé na fase de execução será promovida nos próprios autos do processo: art. 777

405. LITÍGIO

VER TAMBÉM **LIDE**

Foro opcional

• Autor pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras ou sobre nunciação de obra nova: art. 47, § 1º

Lealdade processual

• Não praticar inovação legal no estado de fato de bem ou direito em litígio é dever das partes, de seus procuradores e de todos que participam do processo: art. 77, inc. VI

Juízo divisório

• Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões: art. 89

Alienação de coisa ou direito

• Alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes: art. 109, caput

• Efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estende ao adquirente da coisa ou cessionário do direito em litígio: art. 109, § 3º

Litisconsórcio

• Juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes quando este comprometer a rápida solução do litígio: art. 113, § 1º

Suspeição do juiz

• Há suspeição do juiz que subministrar meios para atender às despesas do litígio: art. 145, inc. II

Conciliação

• Conciliador judicial poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem: art. 165, § 2º

Litígio coletivo

• Nos processos que envolvam litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica: art. 178, inc. III

Sucessão processual

• Caso o autor venha a falecer e o direito em litígio seja transmissível, o juiz determinará a intimação de seu espólio: art. 313, § 2º, inc. II

Direitos indisponíveis

• Revelia não produzirá efeito se o litígio versar sobre direitos indisponíveis: art. 345, inc. II

Livros empresariais

• Livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários: art. 418

• Magistrado pode ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas: art. 421

Suspeição

• Aquele que tiver interesse no litígio é considerado suspeito para depor como testemunha: art. 447, § 3º, inc. II

Ação possessória coletiva

• No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou turbação tiver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz deverá designar audiência de mediação: art. 565, caput

• Defensoria Pública deverá ser intimada sobre audiência envolvendo litígio coletivo pela posse de imóvel sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça: art. 565, § 2º

• Juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional: art. 565, § 3º

Prevenção de litígios

• Na partilha será observada a regra de prevenção de litígios futuros: art. 648, inc. II

Sobrepartilha

• Bens litigiosos estão sujeitos à sobrepartilha: art. 669, inc. III

• Bens litigiosos serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e adminis-

tração do mesmo ou diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros: art. 669, inc. III e par. ún.

Posse de terra

• Litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana atraem a intervenção obrigatória do MP: art. 721 c/c art. 178, inc. III

Entrega de coisa certa

• Se a coisa objeto da obrigação for alienada quando já em litígio, será expedido mandado contra o terceiro adquirente: art. 808

406. LITISCONSÓRCIO

Proporcionalidade

• Sentença deverá distribuir entre os litisconsortes vencidos a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas judiciais e honorários: art. 87, § 1º

Comunhão

• Duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide: art. 113, inc. I

Conexão

• Quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo: art. 113, inc. II

Afinidade

• Duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito: art. 113, inc. III

Limitação

• Juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença: art. 113, § 1º

Interrupção

• Requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar: art. 113, § 2º

Necessário

• Litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes: art. 114

• Quando proferida sem a integração do contraditório, a sentença de mérito será nula se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo: art. 115, inc. I

• Sentença de mérito, quando a decisão não deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo, será ineficaz apenas para os que não forem citados: art. 115, inc. II

• Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção do processo: art. 115, par. ún.

Unitário

• Litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes: art. 116

• Exceto no litisconsórcio unitário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos: art. 117

• Litisconsortes têm o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos: art. 118

Assistente

• Assistente é litisconsorte da parte principal sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido: art. 124

Denunciação à lide

• Uma vez feita a denunciação pelo autor, o denunciado pode assumir a posição de litisconsorte do denunciante e

acrescentar novos argumentos à petição inicial: art. 127

• Se o réu denunciado contestar, o processo prosseguirá tendo denunciante e denunciado na ação principal em litisconsórcio: art. 128, inc. I

Chamamento ao processo

• Réu deve requerer, no prazo de 30 dias, a citação daqueles que devem figurar em litisconsórcio passivo na ação: art. 131, caput

Prazo em dobro

• Litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazo em dobro: art. 229, caput

Distribuição por dependência

• Será distribuída por dependência a causa em que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, mesmo que em litisconsórcio com outros autores: art. 286, inc. II

Audiência de conciliação

• Para que não ocorra audiência de conciliação, todos os litisconsortes devem manifestar desinteresse: art. 334, § 6º

Prazo para resposta

• Havendo litisconsórcio passivo, quando não se admitir autocomposição e o autor desistir da ação contra réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência: art. 335, § 2º c/c art. 334, § 4º, inc. II

Reconvenção

• Reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro: art. 343, § 4º

Confissão sem reflexos

• Litisconsortes não serão prejudicados pela confissão judicial de qualquer um deles: art. 391, caput

Extensão do recurso

• Recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos, salvo se distintos ou opostos os seus interesses: art. 1.005, caput

Apelação

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre exclusão de litisconsorte ou rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. VII e VIII

Agravo de instrumento

• Contra a decisão interlocutória que versar sobre exclusão de litisconsorte cabe agravo de instrumento: art. 1.015, inc. VII

• Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versar sobre rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio: art. 1.015, inc. VIII

407. LITISPENDÊNCIA

Ação no estrangeiro

• Não induz litispendência e não prejudica a jurisdição nacional a ação proposta em tribunal estrangeiro, ressalvados os tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor: art. 24, caput

Citação válida

• Citação válida induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor: art. 240, caput

Preliminar de contestação

• Na contestação, antes de discutir o mérito, incumbe ao réu alegar litispendência: art. 337, inc. VI

• Se o réu alegar litispendência, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. VI

Conceito

• Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada: art. 337, § 1º

• Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido: art. 337, § 2º

• Há litispendência quando se repete ação que está em curso: art. 337, § 3º

Conhecimento

• Juiz conhecerá de ofício a matéria concernente à litispendência: art. 337, § 5º

Contestação

• Se o réu alegar litispendência, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. VI

Sem resolução de mérito

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito ao reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada: art. 354, caput c/c art. 485, inc. V

• Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, o juiz conhecerá de ofício a existência de litispendência em qualquer tempo e grau de jurisdição: art. 485, inc. V e § 3º

Nova ação

• No caso de extinção em razão de litispendência, a propositura da nova ação dependerá da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito: art. 486, § 1º

408. LUGAR DE REALIZAÇÃO DA PENHORA

VER TAMBÉM **PENHORA**

Localização dos bens

• Penhora será efetuada onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros: art. 845, caput

Certidão da matrícula

• Penhora de imóveis, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, será realizada por termo nos autos: art. 845, § 1º

Veículos

• Penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste sua existência, será realizada por termo nos autos: art. 845, § 1º

Execução por carta

• Caso o executado não tenha bens no foro do processo, a execução será feita por carta: art. 845, § 2º

Ordem de arrombamento

• Se o executado fechar as portas da casa para impedir a penhora, o oficial de justiça poderá solicitar ao juiz uma ordem de arrombamento: art. 846, caput

• Caso seja deferido o pedido para arrombar a casa do executado, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado e lavrarão tudo em ato circunstanciado: art. 846, § 1º

• Auto circunstanciado de arrombamento deve ser assinado por duas testemunhas presentes à diligência: art. 846, § 1º

• Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens: art. 846, § 2º

• Após o ato de arrombamento, os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, sendo uma via juntada aos autos e outra entregue para a autoridade policial: art. 846, § 3º

• Do auto de ocorrência do arrombamento constará o rol de testemunhas com a respectiva qualificação: art. 846, § 4º ■

Ebó

Presente na vida de milhares de famílias

HÁ 40 ANOS



Parece que foi
ontem, mas a Garante
transforma a realidade
de condomínios e o dia a dia de milhares
de condôminos e suas famílias desde 1981.

garante
condomínios

Garantia *de receita*
e tranquilidade

Cobrança de taxas condominiais
com ***garantia de recebimento***

409. Má-fé

Ver Litigante de má-fé

410. Magistratura

Ver Deveres do juiz / Conselho Nacional de Justiça / Jurisdição / Jurisdição nacional / Poder Judiciário

411. Mandado de Busca e Apreensão

Ver Busca e apreensão

412. Mandado de Citação

Ver Citação / Oficial de justiça

413. Mandado de Imissão na Posse

Ver Imissão na posse / Manutenção na posse / Reintegração de posse

414. MANDADO DE INJUNÇÃO

Recurso ordinário

• Serão julgados em recurso ordinário, pelo STF, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. I

415. MANDADO DE SEGURANÇA

Sustentação oral

• Cabe sustentação oral no agravo interno de decisão que extingue o mandado de segurança ou reclamação: art. 937, § 3º

Competência do STF

• Serão julgados em recurso ordinário pelo STF os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. I

Competência do STJ

• Serão julgados em recurso ordinário pelo STJ os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal, quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. II

Local de interposição do recurso

• Recurso contra mandado de segurança decidido em uma única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão, deve ser interposto perante o tribunal de origem: art. 1.028, § 2º

Contrarrazões

• Caso o recorrido não apresente, em 15 dias, contrarrazões em recurso ordinário contra mandado de segurança, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade: art. 1.028, § 3º

416. MANDATÁRIO

Citação

• Na ausência do citando, a citação poderá ser feita na pessoa de seu mandatário quando a ação se originar de atos por ele praticados: art. 242, § 1º

417. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Direito legal

• Juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, sem que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública: art. 10

Alegação de incompetência

• Depois da manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamen-

te a alegação de incompetência: art. 64, § 2º

Manifestação ofensiva

• Procurador das partes não pode empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados: art. 78, caput

• Caso palavras ofensivas sejam proferidas por alguém presencialmente, o juiz advertirá o ofensor para não as repetir sob pena de lhe ser cassada a palavra: art. 78, § 1º

• Juiz poderá, a requerimento do ofendido, determinar a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas utilizadas: art. 78, § 2º

Justiça gratuita

• Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido de justiça gratuita poderá ser formulado por petição simples e não suspenderá o curso do processo: art. 99, § 1º

Litisconsórcio

• Requerimento de limitação do número de litisconsortes interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar: art. 113, § 2º

Defensor público

• Prazo para manifestação processual do defensor público terá início com sua intimação pessoal: art. 186, § 1º

Proposta de acordo

• Em caso de proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, o juiz intimará a outra para manifestar-se: art. 154, par. ún.

Ministério Público

• MP gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, o qual terá início a partir de sua intimação pessoal: art. 180, caput

• Findo o prazo para manifestação do MP sem o oferecimento de parecer, o juiz dará andamento ao processo: art. 180, § 1º

Alteração do pedido

• Autor poderá, até o saneamento do processo, alterar o pedido, com consentimento do réu, com possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias: art. 329, inc. II

Prova documental

• Com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade, a parte intimada a falar sobre documento constante dos autos poderá suscitar sua falsidade: art. 436, inc. III

• Parte intimada a falar sobre documento constante dos autos poderá se manifestar sobre seu conteúdo: art. 436, inc. IV

• Réu se manifestará na contestação sobre os documentos anexados na inicial, e o autor se manifestará na réplica sobre os documentos anexados à contestação: art. 437, caput

• Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz deverá ouvir a outra parte a esse respeito: art. 437, § 1º

• Levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação, o juiz pode dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida: art. 437, § 2º

Inquirição de altas autoridades

• No caso de autoridade que vá ser inquirida em sua residência ou onde exerce sua função, o juiz lhe solicitará que indique dia, hora e local para o ato: art. 454, § 1º

• Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo: art. 454, § 2º

Contradita

• Parte pode contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como provar a contradita com documentos ou com testemunhas: art. 457, § 1º

Prova pericial

• Após manifestação das partes no prazo de cinco dias, a remuneração do perito será arbitrada pelo juiz e adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes: art. 465, § 3º c/c art. 95, caput

Ação de consignação em pagamento

• Tratando-se de obrigação em dinheiro, o valor poderá ser depositado em estabelecimento bancário, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento (AR), com prazo de dez dias para a manifestação de recusa: art. 539, § 1º

• Após o prazo de dez dias para manifestação de recusa, o devedor será liberado da obrigação e a quantia depositada ficará à disposição do credor: art. 539, § 2º

Auto de divisão

• Na ação de divisão, após a manifestação das partes o escrivão lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino: art. 597, § 1º

Isenção de honorários

• Em ação de dissolução de sociedade, quando houver manifestação unânime pela dissolução, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes: art. 603, § 1º

Inventário e partilha

• No prazo de 15 dias, após a vista para se manifestar sobre as primeiras declarações, a Fazenda Pública informará ao juízo o valor dos bens de raiz nela descritos: art. 629

• Findo o prazo de 15 dias para manifestação sobre as primeiras declarações, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio se não houver na comarca avaliador judicial: art. 630, caput

Penhor legal

• Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública: art. 703, § 4º

Jurisdição voluntária

• Interessados serão citados para, querendo, manifestar-se em 15 dias: art. 721

• MP será intimado para, querendo, manifestar-se em 15 dias: art. 721

Notificação

• Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito: art. 726, caput

Substituição da penhora

• Juiz intimará o exequente para que se manifeste sobre o requerimento de substituição do bem penhorado: art. 847, § 4º

• Quando uma das partes requerer alguma medida referente à substituição do bem penhorado, o juiz ouvirá a outra, no prazo de três dias, antes de decidir: art. 853, caput

Prescrição intercorrente

• Decorrido o prazo de um ano da suspensão do processo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente: art. 921, § 4º

Arguição de inconstitucionalidade

• Pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado poderá se manifestar no incidente de arguição de inconstitucionalidade: art. 950, § 1º

• Parte legitimada à propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) poderá se manifestar sobre a questão constitucional objeto de apreciação, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou juntar documentos: art. 950, § 2º

• Dependendo da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades: art. 950, § 3º

Recurso especial

• Após a manifestação do recorrente sobre a questão constitucional, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ: art. 1.032, par. ún.

Repercussão geral

• Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do STF: art. 1.035, § 4º

Manifestações externas

• Relator de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia: art. 1.037, inc. I

Recursos repetitivos

• Depois de transcorrido o prazo para manifestação do MP, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos: art. 1.038, § 2º

418. MANUTENÇÃO NA POSSE

Turbação

• Possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação: art. 560

• Incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação, a data desta e a continuação na posse, embora turbada: art. 561, inc. I a IV

Expedição de liminar

• Estando a inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção: art. 562, caput

Justificação prévia

• Não estando a inicial instruída, o juiz determinará que o autor justifique previamente o alegado: art. 562, caput

• Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção sem prévia audiência das partes: art. 562, par. ún.

• Suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção: art. 563

Citação do réu

• Concedido ou não o mandado liminar de manutenção, o autor promoverá a citação do réu no prazo de cinco dias: art. 564, caput

Contestação

• Ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: art. 564, par. ún.

Audiência de mediação

• Quando a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz deverá designar audiência de mediação: art. 565, caput

• Concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, caberá ao juiz designar audiência de mediação: art. 565, § 1º

Justiça gratuita

• Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada se houver parte beneficiária de gratuidade da justiça: art. 565, § 2º

Inspeção judicial

• Juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional: art. 565, § 3º

Interesse público

• Órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana poderão ser intimados para a audiência: art. 565, § 4º

419. MEDIAÇÃO

Ver também **Autocomposição** / **Mediador judicial** / **Solução consensual de conflitos**

Solução consensual de conflitos

• Mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados, inclusive no curso do processo judicial: art. 3º, § 3º

• Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e de mediação: art. 165, caput

Princípios

• Mediação é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada: art. 166, caput

• Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o mediador não poderá divulgar elementos oriundos da mediação: art. 166, § 2º

• Mediação deve ser regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais: art. 166, § 4º

Cadastro de mediadores

• Mediadores serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro do tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (TRF), que manterá registro de profissionais habilitados: art. 167, caput

Publicidade de dados

• Dados sobre a atuação dos tribunais de conciliação e mediação serão colhidos e publicados para conhecimento da população e avaliação: art. 167, § 4º

Opção das partes

• Partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação: art. 168, caput

Trabalho voluntário

• Mediação pode ser realizada como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal: art. 169, § 1º

Audiências pro bono

• Tribunais determinarão a quantidade de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação: art. 169, § 2º

Exclusão do cadastro de mediadores

• Quem agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade será excluído do cadastro de mediadores: art. 173, inc. I

• Será excluído do cadastro de mediadores aquele que atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido ou suspeito: art. 173, inc. II

Afastamento provisório

• Mediador cuja conduta for considerada inadequada poderá ser afastado por até 180 dias de suas atividades, por decisão fundamentada do juiz: art. 173, § 2º

Câmaras de mediação

• União, estados, Distrito Federal e municípios devem criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo: art. 174, caput

Mediação extrajudicial

• Disposições do CPC não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais: art. 175, caput

Audiência de mediação

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá, se for o caso, a intimação do citando para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação: art. 250, inc. IV

• Após a concessão da tutela antecipada, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação: art. 303, § 1º, inc. II

• No procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, após a apresentação do pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de mediação: art. 308, § 3º

Opção do autor

• Petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação: art. 319, inc. VII

Renovação das propostas

• Uma vez instalada a audiência de instrução e julgamento, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente das tentativas anteriores de conciliação e mediação: art. 359

Ações de família

• Nas ações de família, o juiz terá auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para promover a mediação e a conciliação: art. 694, caput

• Juiz pode determinar, a requerimento das partes, a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial: art. 694, par. ún.

• Após o recebimento da petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu para que compareça à audiência de conciliação e mediação: art. 695, caput

420. MEDIADOR JUDICIAL

Ver também **Mediação**

Opção preferencial

• Incumbe ao juiz promover a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais: art. 139, inc. V

Auxiliar da justiça

• Mediador judicial é considerado um auxiliar da justiça: art. 149

Vínculo entre das partes

• Mediador judicial atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes: art. 165, § 3º

Objetivo

• Mediador judicial auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, para que as partes possam identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos: art. 165, § 3º

Dever de sigilo

• Em razão do dever de sigilo, o mediador não poderá divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação: art. 166, § 2º

Inscrição cadastral

• Mediadores judiciais serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (TRF): art. 167, caput

Capacitação

• Mediador judicial deve preencher os requisitos mínimos de capacitação e, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional: art. 167, § 1º

Lista de mediadores

• Uma vez efetivado o registro do mediador, o tribunal remeterá os dados necessários para que seu nome conste na lista de mediadores: art. 167, § 2º

Credenciamento

• Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para sua atuação: art. 167, § 3º

Publicidade

• Dados colhidos para avaliar trabalho dos mediadores judiciais deverão ser publicados para conhecimento da população: art. 167, § 4º

Restrição profissional

• Mediador judicial cadastrado, se também for advogado, estará impedido de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhar sua função: art. 167, § 5º

Quadro funcional

• Tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público: art. 167, § 6º

Opção das partes

• Partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação: art. 168, caput

• Mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal: art. 168, § 1º

• Quando não houver acordo quanto à escolha do mediador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal: art. 168, § 2º

Atuação em equipe

• Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador: art. 168, § 3º

Remuneração

• Mediador receberá, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal: art. 169, caput

Impedimento

• No caso de impedimento, o mediador o comunicará imediatamente e devolverá os autos ao juiz para que seja realizada nova distribuição: art. 170, caput

• Se o impedimento do mediador for apurado quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida e se realizará distribuição para novo mediador: art. 170, par. ún.

Impossibilidade

• No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições: art. 171

Quarentena

• Mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes: art. 172

Exclusão

• Será excluído do cadastro de mediadores aquele que agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade: art. 173, inc. I

• Mediador que atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido ou suspeito, será excluído do cadastro de mediadores: art. 173, inc. II

Afastamento

• Caso se verifique atuação inadequada do mediador, o juiz poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 dias, por decisão fundamentada: art. 173, § 2º

Presença indispensável

• Mediador atuará necessariamente na audiência de mediação, observando o disposto no CPC e as disposições da lei de organização judiciária: art. 334, § 1º

Título executivo extrajudicial

• Instrumento de transação referendado por mediador é considerado título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IV

421. Medida Cautelar

Ver **Processo cautelar / Tutela antecipada de caráter antecedente / Tutela cautelar de caráter antecedente / Tutela de evidência / Tutela de urgência / Tutela específica / Tutela provisória**

422. Memorial Descritivo

Ver **Ação de demarcação de terras particulares / Ação de divisão de terras particulares**

423. MICROEMPRESAS

Cadastramento

• Microempresas somente se sujeitam a manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Redesim: art. 246, § 5º

Desobrigação

• Microempresas também não são obrigadas a se cadastrar no prazo de 30 dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial: art. 1.051, par. ún.

424. MILITAR DA ATIVA

Citação

• Militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado: art. 243, par. ún.

425. MINISTÉRIO PÚBLICO

Solução consensual

• Conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos membros do MP, inclusive no curso do processo judicial: art. 3º, § 3º

Segredo de justiça

• Em caso de segredo de justiça, será admitida a presença do MP: art. 11, par. ún.

Auxílio direto

• MP requererá em juízo a medida solicitada por auxílio direto quando for autoridade central: art. 33, par. ún.

Incompetência relativa

• MP pode alegar incompetência relativa nas causas em que atuar: art. 65, par. ún.

Apuração da responsabilidade

• Membros do Ministério Público não podem ser multados por ato atentatório à dignidade da justiça, devendo sua responsabilidade ser apurada pela própria corregedoria: art. 77, § 6º

Expressões ofensivas

• É vedado aos membros do MP empregar expressões ofensivas nos escritos que apresentarem: art. 78, caput

Despesas processuais

• Autor deve adiantar despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar a requerimento do MP: art. 82, § 1º

• Despesa de ato processual praticado a requerimento do MP será paga ao final pelo vencido: art. 91, caput

Perícias

• Perícias requeridas pelo MP poderão ser realizadas por entidade pública: art. 91, § 1º

Despesa superveniente

• Despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo do órgão do MP que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição: art. 93

Desconsideração da personalidade

• Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) será instaurado a pedido da parte ou do MP: art. 133, caput

Impedimento e suspeição

• Motivos de impedimento e de suspeição do juiz se aplicam aos membros do Ministério Público: art. 148, inc. I

Retirada dos autos

• Escrivão ou chefe de secretaria pode permitir a retirada dos autos do cartório com vista ao MP: art. 152, inc. IV, al. b

Cadastro de peritos

• MP deverá ser consultada pelos tribunais quando da elaboração do cadastro de peritos judiciais, para que faça a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados: art. 156, § 2º

Múnus elevado

• Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis: art. 176

• MP exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais: art. 177

Hipóteses de intimação

• MP será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal: art. 178, caput

• Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de

incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana: art. 178, inc. I a III

Fazenda Pública

• Participação da Fazenda Pública em processo judicial não configura, por si só, hipótese de intervenção do MP: art. 178, par. ún.

Fiscal da ordem jurídica

• Como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo: art. 179, inc. I

• Como fiscal da ordem jurídica, o MP poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer: art. 179, inc. II

Prazo em dobro

• MP gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, o qual terá início a partir de sua intimação pessoal: art. 180, caput

• Findo o prazo para manifestação do MP sem o oferecimento de parecer, o juiz dará andamento ao processo: art. 180, § 1º

• Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o MP: art. 180, § 2º

Responsabilidade

• Membro do MP será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções: art. 181

Rubrica nas folhas

• Nos autos físicos, o membro do MP pode rubricar as folhas correspondentes aos atos em que interveio: art. 207, par. ún.

Sem recesso forense

• Ressalvadas as férias individuais e os feriados, os membros do MP exercerão suas atribuições durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro: art. 220, § 1º

Início do prazo

• Prazo para o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação: art. 230

Representação

• MP poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos: art. 233, § 2º

Restituição de autos

• Membros do MP devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de multa: art. 234, caput

Extravio de autos

• Se a situação de falta dos autos envolver membro do MP, a multa será aplicada ao agente público responsável pelo ato: art. 234, § 4º

Vigilância dos prazos

• MP pode representar ao CNJ contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos: art. 235, caput

Cadastro eletrônico

• MP é obrigado a manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos: art. 270, par. ún.

Intimação pressuposta

• Retirada dos autos do cartório pelo MP implica a intimação de qualquer decisão contida no processo, ainda que pendente de publicação: art. 272, § 6º

Nulidades

• Processo é nulo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar feito em que deva intervir: art. 279, caput

• Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do MP, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado: art. 279, § 1º

• Nulidade só pode ser decretada após a intimação do MP: art. 279, § 2º

Distribuição

• Distribuição pode ser fiscalizada pela parte, pelo seu procurador, pelo MP e pela Defensoria Pública: art. 289

Audiência de instrução e julgamento

• Juiz deve tratar com urbanidade os membros do MP e qualquer pessoa que participe do processo: art. 360, inc. IV

• Enquanto ocorrem os depoimentos, o Ministério Público não pode intervir ou apartear sem a anuência do juiz: art. 361, par. ún.

• Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao membro do MP se for o caso de sua intervenção: art. 364, caput

Debate oral

• Se a causa for complexa, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas: art. 364, § 2º

• Razões finais escritas das partes ou do MP serão apresentadas em prazos sucessivos de 15 dias: art. 364, § 2º

Intimação de testemunha

• Quando a testemunha houver sido arrolada pelo MP, a intimação será feita pela via judicial: art. 455, § 4º, inc. IV

Laudo pericial

• No laudo pericial deverão constar as respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo MP: art. 473, inc. IV

Dever do perito

• Perito do juízo tem o dever de esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do promotor de justiça: art. 477, § 2º, inc. I

Crime de abandono material

• Nas ações de família, verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá dar ciência ao MP dos indícios da prática do crime de abandono material: art. 532

Ação possessória coletiva

• No caso de ação possessória em que figure grande número de pessoas no polo passivo, o MP deverá ser intimado: art. 554, § 1º

• No litígio coletivo pela posse de imóvel o MP será intimado para comparecer à audiência de mediação: art. 565, § 2º

Inventário

• Quando existirem herdeiros incapazes, o Ministério Público tem legitimidade concorrente para requerer inventário: art. 616, inc. VII

• Das primeiras declarações do inventariante, o juiz intimará o MP para os termos do inventário, se houver herdeiro incapaz: art. 626, caput

• Na citação da ação de inventário, cabe ao escrivão remeter cópias ao MP: art. 626, § 4º

Arrolamento

• Juiz nomeará avaliador caso o MP venha a impugnar a estimativa do valor do espólio: art. 664, § 1º

• Concordando as partes e o MP, o inventário será processado sob a forma de arrolamento ainda que haja interessado incapaz: art. 665

Ações de família

• MP intervirá nas ações de família somente quando houver interesse de incapaz e será ouvido antes da homologação do acordo: art. 698

• Ministério Público intervirá nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar: art. 698

Restauração dos autos

• Qualquer das partes ou o MP poderá promover a restauração de autos: art. 712, caput

Regime de bens de casamento

• Ao receber petição para alterar o regime de bens de casamento, o juiz deverá determinar a intimação do MP: art. 734, § 1º

Testamento e codicilo

• Verificando a presença dos requisitos da lei e ouvido o MP, o juiz confirmará o testamento e o codicilo: art. 737, § 2º

Herança jacente

• MP intervirá na herança jacente enquanto ela estiver sob a guarda, a conservação e a administração do curador: art. 739, § 1º, inc. I

Bens dos ausentes

• Na arrecadação de bens dos ausentes, se o desaparecido regressar, o MP será citado para contestar o pedido: art. 745, § 4º

Interdição

• Ministério Público possui legitimidade para promover a interdição de pessoa incapaz: art. 747, inc. IV

• MP promoverá a interdição de doente mental grave caso nenhuma outra pessoa legitimada o faça ou se elas próprias forem incapazes: art. 748, inc. I e II

• Na interdição o MP intervirá como fiscal da ordem jurídica: art. 752, § 1º

Curatela e tutela

• Pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo MP: art. 756, § 1º

• Compete ao MP ou a quem tenha legítimo interesse requerer a remoção do curador ou tutor: art. 761, caput

Fundações

• Juiz decidirá sobre aprovação do estatuto das fundações e suas alterações quando negadas pelo Ministério Público: art. 764, inc. I

• Quando o interessado discordar do estatuto elaborado pelo MP, o juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e suas alterações: art. 764, inc. II

• MP ou qualquer interessado poderá promover a extinção da fundação quando se tornar ilícito o seu objeto, impossível a sua manutenção ou quando vencer o prazo de sua existência: art. 765, inc. I a III

Execução forçada

• MP pode promover a execução forçada, nos casos previstos em lei: art. 778, § 1º, inc. I

Título executivo extrajudicial

• É título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelo MP: art. 784, inc. IV

Sem lance em leilão

• Membro do Ministério Público não pode oferecer lance em leilão judicial: art. 890, inc. III

Ordem no tribunal

• Na fase recursal cabe ao relator determinar a intimação do MP quando necessário: art. 932, inc. VII

Julgamento de recursos

• Em julgamento de apelação, recurso extraordinário, ordinário e especial, embargos de divergência e ação rescisória, depois da exposição do relator o presidente da sessão dará a palavra ao recorrente e ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do MP: art. 937, inc. I a IV

Conflito de competência

• Conflito de competência pode ser arguido pelo MP: art. 951, caput

• MP terá qualidade de parte nos conflitos de competência que suscitar: art. 951, par. ún.

• MP suscitará conflito de competência ao tribunal por petição: art. 953, inc. II

• Decorrido o prazo designado pelo relator, o MP será ouvido no prazo de cinco dias e em seguida o conflito irá a julgamento: art. 956

Ação rescisória

• MP é legítimo para propor ação rescisória se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção: art. 967, inc. III, al. a

• Ministério Público é legítimo para propor ação rescisória quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes a fim de fraudar a lei: art. 967, inc. III, al. b

• MP é legítimo para propor ação rescisória nos casos em que se imponha sua atuação: art. 967, inc. III, al. c

• Ministério Público pode intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte: art. 967, par. ún.

• MP não precisa depositar 5% do valor da ação rescisória como garantia: art. 968, § 1º

Contagem do prazo

• Se houver simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o MP, que não interveio no processo, a partir do momento em que tiver ciência da simulação ou da colusão: art. 975, § 3º

Demandas repetitivas

• No caso de desistência ou abandono do processo, o MP deverá assumir a titularidade no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 976, § 2º

• Pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal pelo MP ou pela Defensoria Pública, por petição: art. 977, inc. III

• Uma vez admitido o IRDR, o relator intimará o MP para se manifestar no prazo de 15 dias: art. 982, inc. III

Reclamação

• Caberá reclamação do MP para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e garantir a observância de enunciado de súmula vinculante: art. 988, inc. I a III

• Na reclamação que não houver formulado, o MP terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato: art. 991

Interposição de recurso

• Recurso pode ser interposto pelo MP como parte ou como fiscal da ordem jurídica: art. 996, caput

• Prazo para interposição de recurso pelo MP conta-se da data em que é intimado da decisão: art. 1.003, caput

• Ministério Público está dispensado de preparo e porte de remessa e de retorno de recurso: art. 1.007, § 1º

Agravo de instrumento

• Em cinco dias o relator determinará a intimação do MP para que se manifeste no prazo de 15 dias, se necessário: art. 1.019, inc. III

Recurso especial e extraordinário

• Transcorrido o prazo para a manifestação do MP e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta: art. 1.038, § 2º

Cadastro no tribunal

• MP deve se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atue após a entrada em vigor do CPC: art. 1.050

426. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

VER TAMBÉM **COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS / CONFLITO DE COMPETÊNCIA / INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)**

Conexão ou continência

• Competência relativa poderá ser modificada pela conexão ou pela continência: art. 54

Atração pela conexão

• Para efeitos de modificação de competência, serão consideradas conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir: art. 55, caput

• Processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado: art. 55, § 1º

• Execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico serão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir: art. 55, § 2º, inc. I

• Execuções fundadas no mesmo título executivo serão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir: art. 55, § 2º, inc. II

• Serão julgados em conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditó-

rias caso decididos em separado mesmo sem conexão entre eles: art. 55, § 3º

Atração pela continência

• Ocorre a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais: art. 56

• Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, será proferida sentença sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas: art. 57

Juízo prevento

• Reunião das ações propostas em separado ocorrerá no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente: art. 58

• Registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo: art. 59

• Se o imóvel se achar situado em mais de um estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento será estendida sobre a totalidade do imóvel: art. 60

Competência inderrogável

• Ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal: art. 61

• Competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes: art. 62

Foro de eleição

• Partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações: art. 63, caput

• Eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico: art. 63, § 1º

• Foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes: art. 63, § 2º

• Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos do foro do domicílio do réu: art. 63, § 3º

• Uma vez citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão: art. 63, § 4º

Retirada dos autos

• Quando forem remetidos a outro juízo em razão de modificação de competência, os autos sairão do cartório com autorização do escrivão ou do chefe da secretaria: art. 152, inc. IV, al. d

427. MODULAÇÃO

Segurança jurídica

• Efeitos da decisão que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional, assim declarado pelo STF, poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica: art. 525, § 13

Fazenda Pública

• No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, os efeitos da decisão que torna inexigível a obrigação fundada em lei ou ato inconstitucional poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica: art. 535, § 6º

Interesse social

• Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores, ou daquela oriunda do julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança pública: art. 927, § 3º

428. Monitória

Ver Ação Monitória

429. MULTA PROCESSUAL

Ato atentatório à justiça I

• Caso cometa ato atentatório à dignidade da justiça, a parte terá que pa-

gar multa de até 20% do valor da causa: art. 77, § 2º

• Se a parte cometer ato atentatório à dignidade da justiça e não pagar a multa correspondente, esta será inscrita como dívida ativa da União ou do estado: art. 77, § 3º

• Multa decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça é fixada ainda que já tenha sido aplicada multa por ausência de pagamento voluntário no cumprimento de sentença: art. 77, § 4º c/c art. 523, § 1º

• Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo: art. 77, § 5º

Apuração da responsabilidade

• Advogados públicos ou privados e membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública não podem ser multados por ato atentatório à dignidade da justiça, devendo sua responsabilidade ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria: art. 77, § 6º

Litigante de má-fé

• De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu: art. 81, caput

• Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa oriunda de dano processual poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo: art. 82, § 2º

Cumulação com honorários

• Honorários majorados no grau recursal são cumuláveis com multas e outras sanções processuais: art. 85, § 12

Justiça gratuita

• Concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas: art. 98, § 4º

• Revogada a gratuidade da justiça, a parte pagará, em caso de má-fé, até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública: art. 100, par. ún.

Cotas marginais

• É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo: art. 202

Restituição de autos

• Advogados públicos ou privados, defensores públicos e membros do MP devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de multa: art. 234, caput

• Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo: art. 234, § 2º

• Verificada a ausência de devolução dos autos, o juiz comunicará o fato à seção local da OAB para procedimento disciplinar e imposição de multa: art. 234, § 3º

• Se a não devolução dos autos envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa será aplicada ao agente público responsável pelo ato: art. 234, § 4º

Agente público

• Se a não devolução dos autos envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato: art. 234, § 4º

Confirmação de citação

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico: art. 246, § 1º-C

Alegação dolosa

• Parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo: art. 258, caput

• Multa reverterá em benefício do citando: art. 258, par. ún.

Tutela de evidência

• Tutela da evidência será concedida quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa: art. 311, inc. III

Ausência injustificada

• Não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa: art. 334, § 8º

Obrigação de terceiro

• Juiz pode, em caso de descumprimento de obrigação de terceiro, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias: art. 380, par. ún.

• Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas: art. 403, par. ún.

Perito

• Se o perito deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, o juiz poderá lhe impor multa em função do valor da causa e do prejuízo decorrido: art. 468, § 1º

Multa periódica

• Indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação: art. 500

Cumprimento provisório

• São devidos a multa e os honorários no cumprimento provisório da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa: art. 520, § 2º

• Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor exigido, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto: art. 520, § 3º

Cumprimento definitivo

• No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de 10%: art. 523, § 1º

• Se o pagamento realizado no prazo de 15 dias for parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante: art. 523, § 2º

Multa mitigada

• Réu que, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, depositar o valor que entender devido somente pagará multa de 10% e honorários de 10% sobre a diferença considerada insuficiente pelo juiz: art. 526, § 2º

Isenção da Fazenda Pública

• Multa decorrente da ausência de pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa não é aplicável à Fazenda Pública: art. 534, § 2º

Tutela específica

• Para a efetivação da tutela específica, o juiz poderá determinar a imposição de multa: art. 536, § 1º

• Multa para garantir a efetivação da tutela poderá ser aplicada na fase de conhecimento ou em tutela provisória, desde que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito: art. 537, caput

Proporcionalidade

• Multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação: art. 537, caput

Modificação

• Magistrado poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva: art. 537, § 1º, inc. I

• Juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento: art. 537, § 1º, inc. II

Destino do recurso

• No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o valor da multa será devido ao exequente: art. 537, § 2º

Cobrança antecipada

• Decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte: art. 537, § 3º

Exigibilidade

• Multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado: art. 537, § 4º

Inventário

• Sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz, será expedido mandado de busca e apreensão por recusa do inventariante removido a devolver bem móvel: art. 625

• Quando se tratar de bem imóvel, o inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio ou será compelido mediante mandado de imissão na posse, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz: art. 625

Ação monitória

• Juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor da causa, em favor do réu: art. 702, § 10

• Magistrado condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor da causa, em favor do autor: art. 702, § 11

Ato atentatório à justiça II

• Se o executado atentar contra a dignidade da justiça, o juiz fixará multa que será revertida em proveito do exequente: art. 774, par. ún.

• Cobrança de multa por litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo: art. 777

Entrega de coisa certa

• Juiz poderá fixar multa por dia de atraso na obrigação de entrega de coisa certa: art. 806, § 1º

Fazer ou não fazer

• Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação: art. 814, caput

• Se o valor da multa por inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo: art. 814, par. ún.

Alienação judicial

• No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas: art. 895, § 4º

• Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de 20% sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo: art. 896, § 2º

• Fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida: art. 898

• Suscitante de vício infundado à arrematação será condenado ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem: art. 903, § 6º

Embargos à execução

• No parcelamento da execução, o não pagamento de qualquer parcela acarretará multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas: art. 916, § 5º, inc. II

Ação rescisória

• Na petição inicial o autor depositará a importância de 5% sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente: art. 968, inc. II

Agravo interno

• Se o agravo interno for considerado inadmissível, o agravante deverá pagar multa ao agravado: art. 1.021, § 4º

• No caso de agravo inadmissível, a proposição de qualquer outro recurso está condicionada ao pagamento da multa por parte do agravante: art. 1.021, § 5º

Embargos de declaração

• Quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o embargante será condenado a pagar multa ao embargado: art. 1.026, § 2º

• Na hipótese de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% do valor atualizado da causa: art. 1.026, § 3º

430. MUNICÍPIOS

Representação em juízo

• Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador: art. 75, inc. III

Câmaras administrativas

• Municípios devem criar câmaras de mediação e conciliação relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo: art. 174, caput

Defesa judicial

• Interesses públicos dos municípios devem, na forma da lei, ser defendidos pela Advocacia Pública: art. 182

Prazo em dobro

• Em todas as suas manifestações processuais os municípios têm prazo em dobro, que se inicia com a sua intimação pessoal: art. 183, caput

Intimações e citações

• Citação e intimação dos municípios será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 242, § 3º

• Municípios devem manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos para receber citações e intimações: art. 246, § 2º

• Intimação dos municípios será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 269, § 3º

Prova do direito municipal

• Parte que alegar direito municipal provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar: art. 376

Procedimentos administrativos

• Juiz requisitará às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados os municípios: art. 438, inc. II

Inquirição de autoridades

• Procurador-geral do município deve ser inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. V

• Prefeito municipal será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. VIII

Remessa necessária

• Sentença proferida contra os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. I

• Duplo grau de jurisdição em favor dos municípios que constituam capi-

tais dos estados não se aplica quando a condenação for inferior a 500 salários mínimos: art. 496, § 3º, inc. II

• Quando a condenação for inferior a 100 salários mínimos não se aplica o duplo grau de jurisdição em favor dos municípios do interior do estado: art. 496, § 3º, inc. III

Ação possessória

• Órgãos públicos de política agrária e urbana dos municípios podem ser intimados para audiência a fim de colaborar na solução do conflito possessório: art. 565, § 4º

Dívida ativa

• Certidão da dívida ativa dos municípios correspondente aos créditos inscritos na forma da lei é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IX

Bem tombado

• Municípios devem ser comunicados da alienação judicial de bem tombado com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. VIII

• No caso de leilão de bem tombado, a União, os estados e os municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta: art. 892, § 3º

Isenção de depósito

• Na ação rescisória, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não precisam depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, § 1º

Sem custas recursais

• Municípios e suas autarquias são dispensados do preparo de despesas judiciais, inclusive do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso: art. 1.007, § 1º

Recurso ordinário

• Serão julgados em recurso ordinário, pelo STJ, os processos em que estejam, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente no país: art. 1.027, inc. II, al. b

Agravo de instrumento

• Nos processos em que de um lado esteja um Estado estrangeiro ou organismo internacional e de outro um município, as decisões interlocutórias podem ser atacadas com agravo de instrumento dirigido ao STJ: art. 1.027, § 1º

Processo internacional

• Nos processos em que de um lado esteja um Estado estrangeiro ou organismo internacional e de outro um município, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade, as disposições relativas à apelação: art. 1.028, caput c/c art. 1.027, inc. II, al. b

Regimento interno do STJ

• Ao recurso ordinário em processo em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro lado, município ou pessoa domiciliada no Brasil aplicam-se as disposições do regimento interno do STJ: art. 1.028, caput c/c art. 1.027, inc. II, al. b

haus

Novo Divórcio Brasileiro

TEORIA E PRÁTICA

Inacio de Carvalho Neto



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **NDB15**

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Emenda Constitucional 66/10, novos projetos de lei, assim como a lei da palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídico e da Guarda Compartilhada.

ISBN 9788505017299 | 454 páginas | 15,5 cm x 23 cm

N

431. Negócio Processual

Ver **Autocomposição / Mediação**

432. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Ver também **Preceitos deontológicos / Princípios gerais do processo civil**

Constituição Federal

• Processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal: art. 1º

Iniciativa da parte

• Processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei: art. 2º

Jurisdição plena

• Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão: art. 3º, caput

Conciliação

• Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos: art. 3º, § 2º

• Conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados, inclusive no curso do processo judicial: art. 3º, § 3º

Prazo razoável

• Partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa: art. 4º

Boa-fé

• Aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé: art. 5º

Cooperação

• Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva: art. 6º

Paridade de tratamento

• Partes têm paridade de tratamento assegurada em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa e aos ônus: art. 7º

Contraditório

• Partes têm paridade de tratamento assegurada em relação aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório: art. 7º

Dignidade da pessoa

• Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência: art. 8º

Ouvida da parte

• Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida: art. 9º, caput

Urgência e evidência

• Decisão poderá ser proferida sem que a parte seja ouvida no caso de tutela provisória de urgência ou de tutela de evidência: art. 9º, par. ún., inc. I e II

Ação monitória

• Decisão poderá ser proferida sem que a parte seja ouvida quando o juiz deferir expedição de mandado de pagamento em ação monitória, por ser evidente o direito do autor: art. 9º, par. ún., inc. III

Oportunidade de manifestação

• Juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se

tenha dado às partes oportunidade de se manifestar: art. 10

Publicidade e fundamentação

• Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade: art. 11, caput

Ordem cronológica

• Juízes e tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão: art. 12, caput

• Lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na internet: art. 12, § 1º

Remissões legais ao CPC/1973

• Remissões a dispositivos do CPC/1973 existentes em outras leis passam a referir-se às que lhe são correspondentes no CPC/2015: art. 1.046, § 4º

433. NOTÁRIO

Justiça gratuita

• Gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial: art. 98, § 1º, inc. VIII e IX

Homologação do penhor legal

• Mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, a homologação do penhor legal pode ser promovida por meio extrajudicial: art. 703, § 2º

• Recebido requerimento para promoção da homologação do penhor legal por via extrajudicial, o notário intimará o devedor para pagar o débito ou impugnar sua cobrança no prazo de cinco dias: art. 703, § 3º

• Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública: art. 703, § 4º

434. NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO

Ver também **Intimação**

Cooperação jurídica

• Notificação judicial e extrajudicial é um dos objetos da cooperação jurídica internacional: art. 27, inc. I

• Atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir na prática de citação, intimação ou notificação de ato: art. 69, § 2º, inc. I

Prazo

• Para a parte, o procurador, o advogado público ou privado, a Defensoria Pública e o Ministério Público, o prazo será contado da notificação, intimação ou citação: art. 230

Parto ou adoção

• Suspende-se o processo por 30 dias em razão de parto ou de adoção quando a advogada responsável pelo processo for a única patrona da causa: art. 313, inc. IX c/c art. 313, § 6º

• Suspensão será contada a partir da data do parto, desde que devidamente comprovado e que haja notificação ao cliente: art. 313, § 6º

• No caso de adoção, a suspensão iniciará a partir da concessão da adoção, desde que devidamente comprovada e que haja notificação ao cliente: art. 313, § 6º

Paternidade

• Quando o advogado responsável pelo processo for o único patrono da causa e tornar-se pai, suspende-se o processo por oito dias: art. 313, inc. X c/c art. 313, § 7º

• Suspensão tem início a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou prova do parto, desde que haja notificação ao cliente: art. 313, § 7º

• No caso de adoção, a suspensão iniciará a partir da concessão da adoção, desde que devidamente comprovada e que haja notificação ao cliente: art. 313, § 7º

Dissolução parcial de sociedade

• Na retirada imotivada do sócio, a data de resolução da sociedade será o

sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante: art. 605, inc. II

• Na dissolução por direito de recesso, a data de resolução da sociedade será o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente: art. 605, inc. III

Penhor legal

• Recebido o requerimento de homologação do penhor legal, o notário deverá providenciar a notificação extrajudicial do devedor para pagar o débito ou impugnar a cobrança do penhor legal: art. 703, § 3º

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à notificação e à interpelação, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Manifestação de vontade

• Quem tiver interesse em manifestar sua vontade a outrem sobre assunto relevante poderá notificar as pessoas participantes da mesma relação jurídica: art. 726, caput

• Pretensão de dar conhecimento geral ao público mediante edital será deferida pelo juiz quando for necessária ao resguardo de direito: art. 726, § 1º

Protesto judicial

• Normas referentes à notificação e à interpelação aplicam-se, no que couber, ao protesto judicial: art. 726, § 2º

Fazer ou não fazer

• Interessado pode interpelar o requerido para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito: art. 727

Fim ilícito

• Requerido será ouvido antes do deferimento da notificação se houver suspeita de que o requerente pretende alcançar fim ilícito: art. 728, inc. I

Registro público

• Requerido será ouvido antes do deferimento da notificação se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público: art. 728, inc. II

Entrega dos autos

• Deferida e realizada a notificação, os autos serão entregues ao requerente: art. 729

Pagamento de dívida

• Realizado o pagamento da dívida executada, o juiz determinará a notificação da instituição financeira para que cancele a penhora de dinheiro: art. 854, § 6º

Alienação judicial

• Executado deve ser notificado de alienação judicial, por meio de seu advogado, com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. I

• Se não tiver procurador constituído nos autos, o executado será intimado da alienação judicial por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo: art. 889, inc. I

• Deve ser notificado de alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, o coproprietário de bem indivisível: art. 889, inc. II

• Titular de usufruto, uso ou habitação deve ser cientificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. III

• Proprietário de terreno submetido ao regime de direito de superfície ou enfiteuse deve ser notificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. IV

• Credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada deve ser notificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V

• Alienação judicial deve ser comunicada com cinco dias de antecedência ao promitente comprador e ao promitente vendedor: art. 889, inc. VI e VII

435. NOVAÇÃO

Cumprimento de sentença

• Executado poderá alegar na impugnação qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como paga-

mento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença: art. 525, § 1º, inc. VII

436. Núcleo de Conciliação

Ver Centro judiciário de solução consensual de conflitos (CEJUSC)

437. NULIDADES

Necessidade de fundamentação

• Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade: art. 11, caput

Impedimento ou suspeição

• São nulos os atos do juiz praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição: art. 146, § 7º

Atos dos serventuários

• Escrivão, chefe de secretaria e oficial de justiça são responsáveis civil e regressivamente quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa: art. 155, inc. II

Validade dos acordos

• Juiz controlará a validade dos acordos no processo que versa sobre direitos que admitam autocomposição, recusando-lhes a aplicação nos casos de nulidade e vulnerabilidade: art. 190, par. ún.

Presença espontânea

• Comparecimento espontâneo do réu ou do executado em cartório supre a falta ou a nulidade da citação: art. 239, § 1º

Rejeição da alegação

• Na fase de conhecimento, rejeitada a alegação de nulidade da citação, o réu será considerado revel: art. 239, § 2º, inc. I

• Rejeitada a alegação de nulidade da citação em processo de execução, o feito terá seguimento: art. 239, § 2º, inc. II

Requisitos da intimação

• Nome das partes deve constar na publicação da intimação, sob pena de nulidade: art. 272, § 2º

• Publicação deve conter o nome do advogado e seu número de inscrição na OAB, sob pena de nulidade: art. 272, § 2º

• Incluindo-se nos autos pedido para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade: art. 272, § 5º

Arguição preliminar

• Cabe à parte arguir a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar: art. 272, § 8ºNão sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte se limitará a arguir a nulidade da intimação: art. 272, § 9º

Validade do ato

• Decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa: art. 276

• Ato será válido se alcançar sua finalidade, ainda que a lei prescreva outra forma: art. 277

Alegação e preclusão

• Sob pena de preclusão, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos: art. 278, caput

• Nulidade sujeita a decretação de ofício não precisa ser alegada na primeira oportunidade e não está sujeita a preclusão: art. 278, par. ún.

• Não incide preclusão caso a parte prove legítimo impedimento para não alegar nulidade: art. 278, par. ún.

Ministério Público

• Processo é nulo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar feito em que deva intervir: art. 279, caput

• Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do MP, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado: art. 279, § 1º

• Nulidade só pode ser decretada após a intimação do MP: art. 279, § 2º

Prescrições legais

• Citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais: art. 280

Reflexos jurídicos

• Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam: art. 281

• Nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes: art. 281

Reparação dos atos nulos

• Ao pronunciar a nulidade o juiz declarará os atos atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados: art. 282, caput

Consequências inócuas

• Ato nulo não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte: art. 282, § 1º

Aproveitamento favorável

• Magistrado não mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade: art. 282, § 2º

Erro processual

• Erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados: art. 283, caput

• Após a anulação dos atos inaproveitáveis dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte: art. 283, par. ún.

Momento da alegação

• Réu deverá alegar a nulidade da citação antes de discutir o mérito: art. 337, inc. I

Revelia

• Na impugnação o executado poderá alegar a falta ou nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo tiver corrido à revelia: art. 525, § 1º, inc. I

• Fazenda Pública pode arguir a nulidade da citação se o processo correu à revelia na fase de conhecimento: art. 535, inc. I

Garantia real imprópria

• Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado poderá alegar que o título é nulo ou não obriga a terceiro: art. 680, inc. II

Penhor legal

• Nulidade do processo pode ser deduzida em impugnação de homologação do penhor legal: art. 704, inc. I

Testamento cerrado

• Testamento cerrado sem vício que o torne suspeito de nulidade será aberto e lido pelo escrivão na presença do apresentante: art. 735, caput

Execução inconsistente

• É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível: art. 803, inc. I

• Se o executado não for regularmente citado, a execução é nula: art. 803, inc. II

• Execução instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo é nula: art. 803, inc. III

Suspensão do processo

• Alegação de nulidade quanto ao procedimento de suspensão do processo de execução somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação do devedor: art. 921, § 6º

Apelação

• Apelação dirigida ao juízo de primeiro grau conterá as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade: art. 1.010, inc. III

Sentença desmesurada

• Quando decretar a nulidade da sentença não compatível com os limites do

pedido ou da causa de pedir, o mérito deve ser decidido desde logo pelo tribunal: art. 1.013, § 3º, inc. II

Sentença infundada

• Falta de fundamentação da sentença deve ser decidida desde logo pelo tribunal: art. 1.013, § 3º, inc. IV

Sentença arbitral

• Decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença: art. 1.061

438. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Foro próprio

• Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa: art. 47, caput

• Se o litígio recair sobre nunciação de obra nova o autor não poderá optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição: art. 47, § 1º ■


LFQ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
tradição
39 ANOS DE HISTÓRIA.
Conhecimento e excelência que só a experiência traz.
OAB-PR n. 037
41 3224 2709
41 3224 1719
41 98517 8410
Mal. Deodoro, 235
12° andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR
@lfqueirozadvogados
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br
www.grupojuridico.com.br

439. OBJETO DA AÇÃO

Amicus curiae

• Levando em conta a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz ou relator pode, no prazo de 15 dias, solicitar a participação de um amicus curiae (amigo da corte) no processo: art. 138, caput

Suspeição do juiz

• Juiz que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio é considerado suspeito: art. 145, inc. II

Dissolução parcial de sociedade

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou de recesso: art. 599, inc. I

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a apuração de haveres de sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou de recesso: art. 599, inc. II

• Resolução ou apuração de haveres da sociedade podem ser objeto da ação de dissolução parcial de sociedade: art. 599, inc. III

Ação rescisória

• Caso seja reconhecida a incompetência do tribunal para julgar ação rescisória, o autor deverá adequar o objeto da ação quando a decisão rescindenda não tiver apreciado o mérito: art. 968, § 5º, inc. I

• Caso seja reconhecida a incompetência do tribunal para julgar ação rescisória, o autor deverá adequar o objeto da ação quando a decisão rescindenda tiver sido substituída: art. 968, § 5º, inc. II

440. OBRIGAÇÃO DE DEPOR

Ver também **Depoimento pessoal / Testemunhas**

Direitos da parte

• Sobre fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados a parte não é obrigada a depor: art. 388, inc. I

• Parte não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo: art. 388, inc. II

• Parte não é obrigada a depor sobre fatos que lhe causem desonra própria, ao cônjuge, ao companheiro ou a parente em grau sucessível: art. 388, inc. III

• Sobre fatos que coloquem em risco a vida do depoente a parte não é obrigada a responder: art. 388, inc. IV

Obrigação legal

• Parte é obrigada a depor quando se tratar de ação de estado ou de família: art. 388, par. ún.

Direito da testemunha

• Testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau: art. 448, inc. I

• Sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo a testemunha não é obrigada a depor: art. 448, inc. II

Ônus da função

• Auxiliares da justiça não podem se recusar a depor como testemunha a respeito de atos que tenham praticado ou assistido: art. 715, § 4º

441. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA

Ver também **Cumprimento de sentença: entregar coisa / Entrega de coisa certa / Entrega de coisa incerta**

Prazo para cumprimento

• Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, ao conceder a tutela específica, o juiz fixará o prazo para o cumprimento da obrigação: art. 498, caput

Individualização

• Tratando-se de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor deverá individualizá-la na petição inicial, se lhe couber a escolha: art. 498, par. ún.

• Se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz: art. 498, par. ún.

Conversão em perdas e danos

• Obrigação de entregar coisa somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente: art. 499

Multa suasória

• Indenização por perdas e danos ocorrerá sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação: art. 500

Título executivo judicial

• Decisão proferida que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa é título executivo judicial: art. 515, inc. I

Busca e apreensão

• Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor: art. 538, caput

Ação monitória

• Devedor pode se utilizar da ação monitória para obrigar o devedor a entregar coisa fungível ou infungível e bem móvel ou imóvel: art. 700, inc. II

Imissão ou apreensão

• No mandado de citação da obrigação de entregar coisa certa constará ordem para imissão na posse caso se trate de bem imóvel ou busca e apreensão caso se trate de bem móvel: art. 806, § 2º

Busca e apreensão

• Haverá expedição de mandado de busca e apreensão quando o executado se recusar a entregar coisa certa: art. 806, § 2º

442. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER

Ver também **Cumprimento de sentença: fazer ou não fazer**

Perdas e danos

• Indenização por perdas e danos ocorrerá sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação: art. 500

Ação monitória

• Ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar ter direito de exigir do devedor capaz o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 700, inc. III

Mandado de execução

• Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento: art. 701, caput

Multa suasória

• Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em títu-

lo extrajudicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida: art. 814, caput

Prazo designado

• Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar: art. 815

Perdas e danos

• Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos: art. 816, caput

• Valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa: art. 816, par. ún.

Satisfação por terceiro

• Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado: art. 817, caput

Execução da obrigação

• Exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado: art. 817, par. ún.

• Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação: art. 818, caput

Impugnação

• Caso haja impugnação, o juiz a decidirá: art. 818, par. ún.

Satisfação da obrigação

• Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante: art. 819, caput

• Ouvido o contratante no prazo de 15 dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-las: art. 819, par. ún.

Preferência

• Exequente que quiser executar ou mandar executar o trabalho necessário à realização da prestação terá preferência em relação ao terceiro: art. 820, caput

• Direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias depois de aprovada a proposta do terceiro: art. 820, par. ún.

Obrigação pessoal

• Quando o executado for realizar a obrigação de fazer pessoalmente, o exequente pode requerer ao juiz que lhe designe prazo para cumpri-la: art. 821, caput

Perdas e danos

• Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa: art. 821, par. ún.

Desfazimento

• Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo: art. 822

• Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos: art. 823, caput

• Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa: art. 823, par. ún.

443. Obrigação de Pagar Quantia Certa

Ver Cumprimento definitivo de sentença: disposições gerais / Cumprimento provisório de sentença: quantia certa

444. Obrigação Reipersecutória

Ver Reipersecutório

445. OFICIAL DE JUSTIÇA

Status profissional

• Oficial de justiça é auxiliar da justiça: art. 149

Quadro funcional

• Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária: art. 150

• Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos: art. 151

Atuação pessoal

• Oficial de justiça deve fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras e arrestos: art. 154, inc. I

• Diligências do oficial de justiça devem ser realizadas na presença de duas testemunhas: art. 154, inc. I

Certidão de ocorrências

• Compete ao oficial de justiça certificar no mandado o ocorrido na diligência, com menção a lugar, dia e hora: art. 154, inc. I

Subordinação

• Incumbe ao oficial de justiça executar as ordens do magistrado a que estiver subordinado: art. 154, inc. II

Devolução do mandado

• Oficial de justiça deve entregar o mandado em cartório após seu cumprimento: art. 154, inc. III

Auxiliar da ordem

• Auxiliar o juiz na manutenção da ordem é uma das incumbências do oficial de justiça: art. 154, inc. IV

Avaliações judiciais

• Compete ao oficial de justiça efetuar avaliações judiciais quando for o caso: art. 154, inc. V

Proposta de acordo

• Compete ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber: art. 154, inc. VI

Insubordinação

• Oficial de justiça responde civil e regressivamente quando se recusar a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que está subordinado: art. 155, inc. I

Responsabilidade

• Se praticar ato nulo com dolo ou culpa, o oficial de justiça responde civil e regressivamente: art. 155, inc. II

Juntada do mandado

• Considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça: art. 231, inc. II

Verificação de incapaz

• Oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência quando verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la: art. 245, § 1º

Modo de citação

• Citação poderá ser realizada por oficial de justiça: art. 246, § 1º-A, inc. II

• Quando frustrada a citação (por meio eletrônico ou) pelo correio, a citação será feita por oficial de justiça: art. 249

Requisitos do mandado

• Mandado conterá os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências: art. 250, inc. I

• São requisitos do mandado a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar: art. 250, inc. II

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá a aplicação de

sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver: art. 250, inc. III

• Deve constar no mandado a intimação do citando para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção da data e lugar do comparecimento: art. 250, inc. IV

Tutela provisória

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória: art. 250, inc. V

Assinatura do chefe

• Mandado que o oficial de justiça tiver que cumprir conterá a assinatura do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz: art. 250, inc. VI

Contrafé

• Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo, lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé: art. 251, inc. I

• Oficial de justiça tem de procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo, portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé: art. 251, inc. II

Ciente do citando

• Compete ao oficial de justiça certificar que o citando não apôs nota de ciente no mandado: art. 251, inc. III

Citação com hora certa

• Se por duas vezes o oficial de justiça houver procurado o citando sem o encontrar, ele deverá intimar qualquer pessoa da família de que voltará a fim de efetuar a citação: art. 252, caput

• No dia e na hora designados, o oficial de justiça comparecerá à residência do citando a fim de realizar a diligência: art. 253, caput

• Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca: art. 253, § 1º

• Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, declarando-lhe o nome: art. 253, § 3º

Área de atuação

• Nas comarcas contíguas de fácil comunicação o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos: art. 255

Carta de ordem padrão

• Carta de ordem por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama deve preencher substancialmente os mesmos requisitos do mandado do oficial de justiça: art. 264

Alternativa oficial

• Intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio: art. 275, caput

Ações possessórias

• Nas ações possessórias com grande número de pessoas no polo passivo, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados: art. 554, § 2º

Herança jacente

• Juiz ordenará que o oficial de justiça arrole os bens da herança jacente e os descreva em auto circunstanciado: art. 740, caput

Atos executivos

• Magistrado determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá: art. 782, caput

• Oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas: art. 782, § 1º

• Se não encontrar o executado, o oficial de justiça lhe arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução: art. 830, caput

Arresto e citação

• Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa: art. 830, § 1º

Descrição dos bens

• Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, se este for pessoa jurídica: art. 836, § 1º

Ordem de arrombamento

• Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento: art. 846, caput

Avaliação de bens

• Oficial de justiça fará a avaliação: art. 870, caput

• Avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora: art. 872, caput

• Oficial de justiça deve especificar em sua avaliação os bens, suas características e o estado em que se encontram: art. 872, inc. I

• Valor dos bens deve ser especificado na avaliação realizada pelo oficial de justiça: art. 872, inc. II

446. OMISSÃO

Segunda perícia

• Segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos da primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados: art. 480, § 1º

Decisão pelo tribunal

• Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar omissão da sentença no exame de um dos pedidos, podendo julgá-lo: art. 1.013, § 3º, inc. III

Embargos de declaração

• Embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou de questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar: art. 1.022, inc. II

Juizados especiais

• Nos juizados especiais, cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão: art. 1.066

447. ONERAÇÃO DE BENS

Jurisdição voluntária

• Aplica-se o procedimento de jurisdição voluntária à oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos: art. 725, inc. III

Fraude à execução

• Oneração de bem é considerada fraude à execução se no registro público estiver averbada a pendência de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória: art. 792, inc. I

• Oneração do bem será considerada fraude à execução se no registro público estiver averbada pendência de processo de execução: art. 792, inc. II

• Se no registro público estiver averbada hipoteca judiciária, sua oneração será considerada fraude à execução: art. 792, inc. III

• Oneração de bens constituirá fraude à execução se feita a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar: art. 792, § 3º

448. ÔNUS DA PROVA

VER TAMBÉM **PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA** / **PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL** / **PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL** / **PROVA FONOGRÁFICA E AUDIOVISUAL** / **PROVA PERICIAL**

Paridade de tratamento

• Partes têm paridade de tratamento assegurada em relação aos ônus da prova: art. 7º

Saneamento do processo

• Juiz definirá a distribuição do ônus da prova por meio de decisão de saneamento e de organização do processo: art. 357, inc. III

Fato constitutivo

• Autor terá a incumbência do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito: art. 373, inc. I

Fato impeditivo

• Réu terá o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor: art. 373, inc. II

Inversão do ônus

• Nos casos previstos em lei, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído: art. 373, § 1º

• Atribuição do ônus da prova de forma diversa não pode gerar situação em que o adimplemento do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil: art. 373, § 2º

Não redistribuição

• Distribuição diversa do ônus da prova não pode ocorrer por convenção das partes quando recair sobre direito indisponível de uma delas: art. 373, § 3º, inc. I

• Quando tornar excessivamente difícil o exercício do direito, a distribuição diversa do ônus da prova não pode ocorrer por convenção das partes: art. 373, § 3º, inc. II

Modificação consensual

• Convenção das partes para distribuição diversa do ônus da prova pode ser celebrada antes ou durante o processo: art. 373, § 4º

Desnecessidade de prova

• Fatos notórios não dependem de prova: art. 374, inc. I

• Fatos afirmados por uma parte e confirmados pela parte contrária não dependem de prova: art. 374, inc. II

• Não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos: art. 374, inc. III

• Não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade: art. 374, inc. IV

Falsidade de documento

• Quando se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, o ônus da prova incumbe à parte que a arguir: art. 429, inc. I

Impugnação de autenticidade

• Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação de autenticidade:

Apelação

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre redistribuição do ônus da prova: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. XI e art. 373, § 1º

Agravo de instrumento

• Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que redistribuir ou inverter o ônus da prova: art. 1.015, inc. XI c/c art. 373, § 1º

449. OPOSIÇÃO

Propositura da ação

• Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, antes da sentença, oferecer oposição contra ambos: art. 682

• Opoente deduzirá o pedido seguindo os requisitos exigidos para propositura da ação: art. 683, caput

Citação dos advogados

• Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 dias: art. 683, par. ún.

Procedência reconhecida

• Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente: art. 684

Processamento da ação

• Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença: art. 685, caput

Suspensão

• Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas: art. 685, par. ún.

Ordem de decisão

• Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar: art. 686

450. ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

Âmbito de aplicação

• Juízes e tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão: art. 12, caput

Publicidade

• Lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores: art. 12, § 1º

Fora de ordem

• Sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido não precisam submeter-se à ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. I

• Respeito à ordem cronológica de conclusão é dispensável no julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos: art. 12, § 2º, inc. II

• Julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) não se submete à ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. III

• Decisão na qual não houve resolução de mérito não se submete à ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. IV

• No julgamento de embargos de declaração é dispensável a observância da ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. V

• É desnecessário o respeito à ordem cronológica de conclusão no julgamento de agravo interno: art. 12, § 2º, inc. VI

• Preferências legais e metas estabelecidas pelo CNJ sobrepõem-se à ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. VII

• Processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal, não são regidos pela ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. VIII

• Causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada, não precisa observar a ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. IX

Lugar na lista de julgamentos

• Posteriormente à elaboração de lista própria se respeitará a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais: art. 12, § 3º

• Depois da inclusão do processo na lista de processos aptos a julgamento, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão: art. 12, § 4º

• Após decisão relativa a requerimento da parte que provoque reabertura da instrução, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista: art. 12, § 5º

• Decidido o requerimento da parte que implique conversão do julgamen-

to em diligência, o processo voltará à mesma posição em que se encontrava na lista: art. 12, § 5º

• Ocupará o primeiro lugar na lista de julgamento o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado: art. 12, § 6º, inc. I

451. ORDEM DA PENHORA

VER TAMBÉM **PENHORA**

Dinheiro

• Penhora se dará preferencialmente em dinheiro: art. 835, inc. I

Títulos da dívida pública

• Em segundo lugar serão penhorados os títulos da dívida pública da União, dos estados e do Distrito Federal com cotação em mercado: art. 835, inc. II

Títulos mobiliários

• Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado ocupam o terceiro lugar na escala de preferência da penhora: art. 835, inc. III

Veículos

• Veículos de via terrestre podem ser penhorados após tentativas de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública e valores mobiliários: art. 835, inc. IV

Imóveis e móveis

• Preferencialmente, bens imóveis devem ser penhorados após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários e veículos de via terrestre: art. 835, inc. V

• Bens móveis em geral devem ser penhorados após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, bens imóveis e veículos de via terrestre: art. 835, inc. VI

Semoventes

• Semoventes devem ser penhorados após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, veículos de via terrestre, bens móveis e imóveis: art. 835, inc. VII

Navios e aeronaves

• Penhora de navios e aeronaves só deve ocorrer após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, veículos de via terrestre, bens móveis, imóveis e semoventes: art. 835, inc. VIII

Ações e cotas sociais

• Para a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias, devem ser esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, veículos de via terrestre, bens móveis, imóveis, semoventes, navios e aeronaves: art. 835, inc. IX

Parte do faturamento

• Percentual do faturamento de empresa devedora pode ser penhorado após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, veículos, bens móveis, imóveis, semoventes, navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias: art. 835, inc. X

Pedras e metais preciosos

• Pedras e metais preciosos ocupam o décimo-primeiro lugar na ordem de bens a serem penhorados: art. 835, inc. XI

Direitos contratuais

• Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia devem observar a ordem legal de penhora: art. 835, inc. XII

Modificação da ordem

• Penhora em dinheiro é prioritária, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem legal de acordo com as circunstâncias do caso concreto: art. 835, § 1º

Fiança bancária

• Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30%: art. 835, § 2º

Coisa dada em garantia

• Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora: art. 835, § 3º

452. ORDEM DE ARROMBAMENTO

Portas fechadas

• Se o executado fechar as portas da casa para impedir a penhora, o oficial de justiça poderá solicitar ao juiz uma ordem de arrombamento: art. 846, caput

Dois oficiais

• Caso seja deferido o pedido para arrombar a casa do executado, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado e lavrarão tudo em auto circunstanciado: art. 846, § 1º

Testemunhas

• Auto circunstanciado de arrombamento deve ser assinado por duas testemunhas presentes à diligência: art. 846, § 1º

Força policial

• Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens: art. 846, § 2º

Auto da ocorrência

• Após o ato de arrombamento, os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, sendo uma via juntada aos autos e outra entregue para a autoridade policial: art. 846, § 3º

• Do auto de ocorrência do arrombamento constará o rol de testemunhas com a respectiva qualificação: art. 846, § 4º

453. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

Ver também **Advogado**

Competência disciplinar

• Compete à OAB apurar a conduta do advogado que for considerada pelo juiz como ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 6º

Representação da parte

• Advogado deverá estar devidamente inscrito na OAB para representar a parte em juízo: art. 103, caput

Procuração e mandato

• Procuração deve conter o nome do advogado, seu número de inscrição na OAB e endereço completo: art. 105, § 2º

• Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deve conter o nome desta, seu número de registro na OAB e endereço: art. 105, § 3º

Postulação em causa própria

• Postulando em causa própria, o advogado deve declarar na petição inicial ou na contestação o seu endereço, o número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa: art. 106, inc. I

Cadastro de peritos

• OAB deverá ser consultada pelos tribunais quando da elaboração do cadastro de peritos judiciais, para que faça a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados: art. 156, § 2º

Restituição de autos

• Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, o juiz comunicará o fato à seção local da OAB para procedimento disciplinar e imposição de multa: art. 234, § 3º

Intimação de advogado

• Advogado poderá requerer que nas intimações figure apenas o nome da sociedade a que pertence, desde que devidamente registrada na OAB: art. 272, § 1º

• Publicação de intimação deve conter o nome do advogado e seu número de inscrição na OAB, sob pena de nulidade: art. 272, § 2º

Nome correto do advogado

• Grafia do nome do advogado em intimações deve corresponder ao seu nome completo e ser a mesma que consta da procuração ou que estiver registrada na OAB: art. 272, § 4º

Indeferimento da inicial

• Petição inicial será indeferida se o advogado que postula em causa própria não informar o seu número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa: art. 330, inc. IV c/c art. 106, inc. I

454. ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Registro

• Autos devem ser registrados no tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição: art. 929, caput

Distribuição

• Distribuição no tribunal será feita de acordo com seu regimento interno, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade: art. 930, caput

Conclusão ao relator

• Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 dias, depois de elaborar o voto, deve restituí-los à secretaria: art. 931

Fato superveniente

• Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias: art. 933, caput

Dia para julgamento

• Após a realização das incumbências do relator, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento: art. 934

Organização da pauta

• Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerão pelo menos cinco dias: art. 935, caput

• Processos que não tenham sido julgados serão incluídos em nova pauta: art. 935, caput

• Processos cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte não precisam ser incluídos na nova pauta do julgamento: art. 935, caput

Pauta de julgamento

• Partes poderão ter vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento: art. 935, § 1º

• Pauta de julgamento será fixada na entrada da sala na qual se realizará a sessão de julgamento: art. 935, § 2º

Solicitação de vista

• Relator ou juiz que não se considerar habilitado a proferir seu voto poderá solicitar vista pelo prazo de até dez dias, findo o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento: art. 940, caput

Notas taquigráficas

• Notas taquigráficas substituirão o acórdão caso este não seja publicado em até 30 dias após a sessão de julgamento: art. 944, caput

Publicação do acórdão

• Caso o acórdão não seja publicado, o presidente do tribunal lavrará as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão: art. 944, par. ún.

455. ORDEM PÚBLICA

Manifestação das partes

• Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, sem que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar: art. 10

Cooperação internacional

• Pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública: art. 39

Ministério Público

• MP deve atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de direitos sociais e individuais indisponíveis: art. 176

Sentença estrangeira

• Não conter manifesta ofensa à ordem pública é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: art. 963, inc. VI

456. ORDENAMENTO JURÍDICO

Dignidade da pessoa

• Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência: art. 8º

Ação judicial

• Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico: art. 18

Auxílio direto

• Auxílio direto a entidades internacionais terá como objeto a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico ou o andamento de processos findos ou em curso: art. 30, inc. I

Dever inescusável

• Juiz não pode se eximir de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico: art. 140, caput

457. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Regras de competência

• Competência é determinada pelo CPC, por legislação especial, pela organização judiciária e, se for o caso, pelas constituições estaduais: art. 44

Outros auxiliares da justiça

• Normas de organização judiciária poderão determinar as atribuições de outros auxiliares da justiça além dos previstos pelo CPC: art. 149

Ofícios de justiça

• Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária: art. 150

Escrivão

• Escrivão ou chefe de secretaria deve praticar todos os atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária: art. 152, inc. II

Horário de expediente

• Ato processual que tiver de ser praticado por petição em autos não eletrônicos deverá ser protocolado no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local: art. 212, § 3º

Conciliação ou mediação

• Mediador ou conciliador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto no CPC, bem como as disposições da lei de organização judiciária: art. 334, § 1º

Interposição de recurso

• No prazo para interposição do recurso, a petição deverá ser protocolada em cartório ou de acordo com as normas de organização judiciária: art. 1.003, § 3º

458. ÓRGÃO COLEGIADO

Julgamento

• Acórdão é o julgamento proferido por um órgão colegiado dos tribunais: art. 204

• No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada em órgão colegiado pelo voto de três juízes: art. 941, § 2º

Ampliação

• Técnica de ampliação do colegiado aplica-se ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo seu prosseguimento ocorrer no órgão de maior composição previsto no regimento interno: art. 942, § 3º, inc. I

Assunção de competência

• Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, que seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar: art. 947, § 1º

• Cabe ao órgão colegiado julgar o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência: art. 947, § 2º

• Acórdão proferido em incidente de assunção de competência (IAC) vinculará todos os órgãos fracionários: art. 947, § 3º

Demandas repetitivas

• Órgão colegiado incumbido de julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente: art. 978, par. ún.

• Depois da distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o IRDR procederá ao seu juízo de admissibilidade: art. 981

Decisão colegiada

• Se não for o caso de decisão monocrática, o relator deve elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado: art. 1.011, inc. II

Agravo interno

• Contra decisão proferida por relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado: art. 1.021, caput

• Agravo interno será dirigido ao relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator o levará a julgamento pelo órgão colegiado: art. 1.021, § 2º

Afetação de recursos

• Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada: art. 1.039, caput

459. OUVIDA (OITIVA) DAS PARTES

Decisão judicial

• Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida: art. 9º

Exame pericial

• Na arguição de falsidade, o exame pericial será realizado depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 dias: art. 432, caput

Testemunhas

• Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo: art. 449, caput

• Testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes: art. 457, § 3º

Partilha

• Ouvidas as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha: art. 596, caput

• Juiz também decidirá, ouvidas as partes, sobre a admissão no inventário daquele que o requerer, antes da partilha, por se julgar preterido: art. 628, § 1º

Cálculo do imposto

• Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo: art. 637

• Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório: art. 638, caput

Colações

• Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas: art. 641, caput

Jurisdição voluntária

• Fazendo Pública será sempre ouvida nos casos de jurisdição voluntária em que tiver interesse: art. 722

Obrigação de fazer

• Exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado: art. 817, par. ún.

Penhora de empresa

• Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ouvidas as partes, o juiz decidirá: art. 862, § 1º

• Se se tratar de construção financiada, deverá ser ouvida a comissão de representantes dos adquirentes da obra: art. 862, § 4º

Penhora de rendimentos

• Juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária: art. 869, caput

Avaliação

• Realizada a avaliação, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias: art. 872, § 2º

• Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros: art. 874, inc. I

Prescrição

• Depois de ouvidas as partes no prazo de 15 dias, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes: art. 921, § 5º

Distinção processual

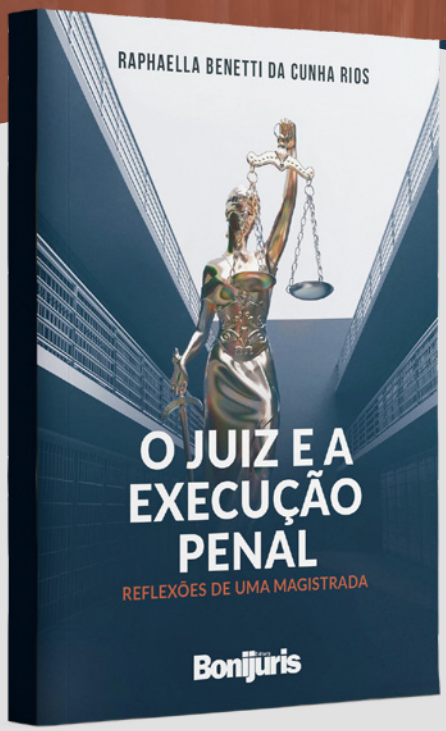
• Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo, devendo a outra parte ser ouvida no prazo de cinco dias: art. 1.037, § 11 ■

haus

O Juiz e a Execução Penal

REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

Raphaella Benetti da Cunha Rios



Adquira a versão digital

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **JEP15**

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

ISBN 9788505017299 | 464 páginas | 15,5 cm x 23 cm

460. Pagamento de Prestação Alimentícia

Ver Cumprimento sentença: prestar alimentos

461. Paradigma

Ver Acórdão paradigma

462. Partes

Ver Atos das partes / Audição das partes / Deveres das partes / Manifestação das partes / Ouvida (oitiva) das partes / Qualificação das partes / Sucessão das partes e procuradores

463. PARTICIPANTES DO PROCESSO

Litisconsórcio

• No litisconsórcio, o requerimento de limitação do número de participantes interrompe o prazo para resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar: art. 113, § 2º

Amicus curiae

• Em demanda judicial, juiz ou relator pode solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, como amigo da corte: art. 138, caput

• Intervenção de amicus curiae em processo judicial não autoriza a interposição de recursos, mas permite a oposição de embargos de declaração: art. 138, § 1º

Manifestação de vontade

• Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito: art. 726, caput

Anulação de atos

• Atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou outros participantes do processo e homologados pelo juízo, estão sujeitos a anulação nos termos da lei: art. 966, § 4º

464. PARTIDOR

Impedimento e suspeição

• Partidor, na qualidade de auxiliar da justiça, pode ser considerado impedido ou suspeito: art. 148, inc. II

Cargo

• Partidor é um dos auxiliares da justiça: art. 149

Rubrica

• Ao partidor é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que interveio: art. 207, par. ún.

Sem recesso

• Salvo se estiver em férias individual, o partidor exercerá sua função no período de recesso judicial compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro: art. 220, § 1º

Emolumentos

• Crédito de partidor será título executivo extrajudicial quando seus emolumentos e honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial: art. 515, inc. V

Esboço da partilha

• No inventário cabe ao partidor organizar o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial: art. 651

Obrigação de depor

• Sendo auxiliar da justiça o partidor não pode se recusar a depor como testemunha a respeito de atos que tenha praticado ou assistido: art. 715, § 4º

465. PARTILHA

Ver também **Anulação da partilha amigável / Arrolamento / Colação / Espólio / Impugnação e anulação da partilha / Inventário / Sobrepartilha**

Competência

• Compete à autoridade judiciária brasileira proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha dos bens situados no Brasil: art. 23, inc. II

• Em matéria de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, compete à autoridade judiciária brasileira proceder à partilha de bens situados no Brasil: art. 23, inc. III

• Foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para a partilha e para a anulação da partilha extrajudicial, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro: art. 48, caput

• Ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a partilha: art. 49

Interesse de terceiro

• Terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo de partilha resultante de divórcio ou separação: art. 189, § 2º

Título executivo judicial

• Exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, o formal e a certidão de partilha são títulos executivos judiciais: art. 515, inc. IV

Ação de divisão

• Na ação de divisão o perito deverá indicar todas as informações que possam concorrer para facilitar a partilha: art. 590, par. ún.

• Ouvidas as partes no prazo comum de 15 dias, o juiz deliberará a partilha: art. 596, caput

• Auto de partilha conterá o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão: art. 597, § 3º, inc. III

Dissolução parcial de sociedade

• Ação de dissolução parcial de sociedade pode ser feita pelos sucessores depois de concluída a partilha do sócio falecido: art. 600, inc. II

Escritura pública

• Se todos forem capazes e concordes, a partilha poderá ser feita por escritura pública: art. 610, § 1º

Procedimentos

• Processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes: art. 611

• Requerimento do inventário e da partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio: art. 615, caput

Citação e intimação

• Feitas as primeiras declarações do inventariante, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários: art. 626, caput

• Juiz mandará intimar, para os termos do inventário e da partilha, a Fazenda Pública, o Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento: art. 626, caput

Questionamento

• Se a disputa sobre a qualidade de herdeiro demanda produção de provas que não a documental, o juiz sobrestará, até o julgamento, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro: art. 627, § 3º

Admissão no inventário

• Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha: art. 628, caput

Retroatividade da avaliação

• Bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, serão calculados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão: art. 639, par. ún.

Colação dos bens

• Nas colações é lícito ao donatário escolher tantos bens quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente: art. 640, § 1º

Licitação

• No inventário e na partilha, se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que se proceda à licitação entre os herdeiros: art. 640, § 2º

• Na ação de inventário e de partilha o donatário poderá concorrer na licitação sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda: art. 640, § 3º

Pagamento de dívidas

• Antes da partilha os credores do espólio poderão requerer ao juízo do inventário o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis: art. 642, caput

Deliberação da partilha

• Separados os bens, o juiz facultará às partes que, no prazo de 15 dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha: art. 647, caput

• Na decisão de deliberação da partilha, o juiz resolverá os pedidos das partes e designará os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário: art. 647, caput

Formação dos quinhões

• Magistrado deve resolver os pedidos das partes e designar os bens que devem constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário: art. 647, caput

Fruição antecipada de bem

• Juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem: art. 647, par. ún.

• Bem usufruído antecipadamente pelo herdeiro deve integrar a cota deste na partilha: art. 647, par. ún.

• Ao herdeiro que usufruiu antecipadamente do bem, cabem todos os ônus e bônus decorrentes do exercício do direito: art. 647, par. ún.

Valor dos bens

• Na partilha será observada a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens: art. 648, inc. I

Prevenção de litígios

• Na partilha será observada a regra de prevenção de litígios futuros: art. 648, inc. II

Comodidade dos coerdeiros

• Na partilha será observada a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso: art. 648, inc. III

Bens de difícil divisão

• Bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente: art. 649

• Feita a licitação dos bens insuscetíveis de divisão cômoda, o valor apurado será partilhado: art. 649

• Se houver acordo, o valor apurado na licitação dos bens insuscetíveis de divisão cômoda será adjudicado a todos os herdeiros: art. 649

Reserva do nascituro

• Se um dos interessados na partilha for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até seu nascimento: art. 650

Esboço da partilha

• Partidor organizará o esboço da partilha, observando nos pagamentos primeiramente as dívidas atendidas, seguidas pela meação do cônjuge e a me-

ação disponível, e por fim os quinhões hereditários: art. 651, inc. I a IV

• Feito o esboço da partilha, as partes poderão se manifestar sobre ele no prazo comum de 15 dias: art. 652

• Resolvidas as reclamações sobre o esboço, a partilha será lançada nos autos: art. 652

Auto de orçamento

• Partilha constará de auto de orçamento que mencionará os nomes do autor, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos: art. 653, inc. I, al. a

• Auto de orçamento mencionará o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações, bem como o valor de cada quinhão: art. 653, inc. I, al. b, c

Pagamentos e custos

• Da partilha constará a folha de pagamento, a quota a pagar, a razão do pagamento e a relação dos bens que compõem o quinhão, com suas características e ônus: art. 653, inc. II

Assinatura do juiz e do escrivão

• Auto de orçamento da partilha e cada uma de suas fontes serão assinados pelo juiz e pelo escrivão: art. 653, par. ún.

Imposto de transmissão

• Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha: art. 654, caput

• Existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que seu pagamento esteja devidamente garantido: art. 654, par. ún.

Formal de partilha

• Transitada em julgado a sentença, o herdeiro receberá os bens que lhe tocarem e um formal de partilha: art. 655, caput

• No formal de partilha constará o termo de inventariante, o título de herdeiros, a avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro e o pagamento do quinhão hereditário: art. 655, inc. I, II e III

• No formal de partilha deverá constar a quitação dos impostos e a respectiva sentença: art. 655, inc. IV e V

Certidão de pagamento

• Formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo: art. 655, par. ún.

Erros e inexatidões

• Partilha, mesmo após transitada em julgado a sentença, poderá ser emendada nos mesmos autos do inventário caso tenha ocorrido erro de fato na descrição dos bens: art. 656

• Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, pode corrigir as inexatidões materiais da partilha: art. 656

Anulação

• Partilha amigável, lavrada em instrumento público, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz: art. 657, caput

• Direito à anulação da partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo no caso de coação do dia em que ela cessou, no caso de erro ou dolo do dia em que se realizou o ato, e quanto ao incapaz do dia em que cessar a incapacidade: art. 657, par. ún., inc. I a III

Rescisão

• Partilha julgada por sentença é rescindível no caso de dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz: art. 658, inc. I

• Se feita com preterição de formalidades legais, é rescindível a partilha julgada por sentença: art. 658, inc. II

• Partilha julgada por sentença é rescindível se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja: art. 658, inc. III

Sobrepartilha

• Bens da herança que forem descobertos após a partilha estão sujeitos à sobrepartilha: art. 669, inc. II

Curador especial

• Magistrado nomeará curador especial ao incapaz que concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses: art. 671, inc. II

Cumulação de inventários

• É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver identidade de pessoas entre as quais devem ser repartidos os bens: art. 672, inc. I

• Heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros permitem a cumulação de inventários para a partilha: art. 672, inc. II

• É possível a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver dependência de uma das partilhas em relação à outra: art. 672, inc. III

Herança

• Quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens: art. 673

Divórcio consensual

• Petição de homologação do divórcio consensual deve conter as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns: art. 731, inc. I

• Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, esta será feita depois de homologado o divórcio: art. 731, par. ún.

Dívidas de falecido

• Espólio responde pelas dívidas do falecido, mas depois de feita a partilha cada herdeiro responde por elas com as forças da herança e na proporção da parte que lhe coube: art. 796

Vícios e defeitos

• Partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos: art. 1.068

466. PARTO DA ADVOGADA

Suspensão por 30 dias

• Suspende-se o processo por 30 dias em razão de parto ou de adoção quando a advogada responsável pelo processo for a única patrona da causa: art. 313, inc. IX c/c art. 313, § 6º

• Suspensão será contada a partir da data do parto ou da concessão da adoção, desde que devidamente comprovado e que haja notificação ao cliente: art. 313, § 6º

• Durante a suspensão, a advogada não poderá praticar qualquer ato processual, salvo atos urgentes a fim de evitar dano irreparável: art. 314

467. PATERNIDADE DO ADVOGADO

Suspensão por oito dias

• Quando o advogado responsável pelo processo for o único patrono da causa e tornar-se pai, suspende-se o processo por oito dias: art. 313, inc. X c/c art. 313, § 7º

• Suspensão tem início a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou prova do parto, desde que haja notificação ao cliente: art. 313, § 7º

• Durante a suspensão, o advogado não poderá praticar qualquer ato processual, salvo atos urgentes a fim de evitar dano irreparável: art. 314

468. Pedido

Ver Improcedência liminar do pedido / Petição inicial / Procedência do pedido

469. Pedido Reipersecutório

Ver Reipersecutório

470. PENA DE CONFESSO

Confissão presumida

• Juiz pode aplicar a pena de confissão à parte que for intimada a depor sob pena de confesso, mas não comparece ou se recusa a depor: art. 385, § 1º

471. Pena de Deserção

Ver Deserção

472. Penhor Legal

Ver Homologação do penhor legal

473. Penhora

Ver Depósito da penhora / Documentação da penhora / Homologação do penhor legal / Impenhorabilidade / Lugar da realização da penhora / Ordem da penhora / Penhora de créditos / Penhora de dinheiro / Penhora de empresa / Penhora do faturamento / Penhora de frutos e rendimentos / Penhora de quotas e ações / Substituição da penhora

474. PENHORA DE CRÉDITOS

Intimação ao terceiro devedor

• Quando recair em crédito do executado, considera-se feita a penhora pela intimação ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor: art. 855, inc. I

Intimação ao executado

• Quando recair em crédito do executado, considera-se feita a penhora pela intimação ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição de crédito: art. 855, inc. II

Apreensão do documento

• Penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos ocorrerá pela apreensão do documento: art. 856, caput

• Na penhora de crédito, se o título não for apreendido mas o terceiro confessar a dívida, este será tido como depositário da importância: art. 856, § 1º

Exoneração da obrigação

• Se tratando de penhora de crédito, o terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida: art. 856, § 2º

Fraude à execução

• Na penhora de crédito, se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracteriza fraude à execução: art. 856, § 3º

Tomada de depoimento

• Na penhora de crédito, a requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência, do executado e do terceiro a fim de lhes tomar os depoimentos: art. 856, § 4º

Sub-rogação

• Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito: art. 857, caput

• Exequente poderá preferir, ao invés da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado: art. 857, § 1º

• Sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução nos mesmos autos, penhorando outros bens: art. 857, § 2º

Dívida

• Se a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, o exequente poderá levantar os juros à medida que forem depositados: art. 858

• Se a penhora recair sobre dívidas de direito de rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os rendimentos ou as prestações à medida que forem depositados: art. 858

Coisa determinada

• Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la: art. 859

Direito pleiteado

• Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada nos autos pertinentes e na ação correspondente à penhora: art. 860

Plantão judiciário

• Durante o plantão judiciário veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores: art. 905, par. ún.

475. PENHORA DE DINHEIRO

Meio eletrônico

• Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo CNJ, a penhora de dinheiro poderá ser feita por meio eletrônico: art. 837

Indisponibilidade dos ativos

• Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros do executado: art. 854, caput

Indisponibilidade excessiva

• No prazo de 24 horas, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo: art. 854, § 1º

Intimação pessoal

• Na penhora de dinheiro, caso sejam tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, ele será intimado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente: art. 854, § 2º

Impenhorabilidade

• Na penhora de dinheiro, incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis: art. 854, § 3º, inc. I

Indisponibilidade irregular

• Na penhora de dinheiro o executado tem o ônus de, no prazo de cinco dias, comprovar que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros: art. 854, § 3º, inc. II

• Acolhida qualquer das arguições do executado, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva: art. 854, § 4º

Conta do juízo

• Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora e o montante indisponível será transferido para conta do juízo da execução: art. 854, § 5º

Cancelamento da indisponibilidade

• Realizado o pagamento da dívida executada por outro meio, o juiz determinará a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade dos ativos financeiros: art. 854, § 6º

Sistema eletrônico

• Sem dar ciência prévia do ato ao executado, as transmissões das ordens de indisponibilidade, cancelamento e determinação de penhora serão realizadas por meio de sistema eletrônico gerido pelo STJ: art. 854, § 7º

Instituição financeira

• Instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade em valor superior ao indicado na execução: art. 854, § 8º

Partido político

• Em execução contra partido político, os ativos financeiros que se tornarão indisponíveis por determinação judicial serão somente aqueles em nome do órgão partidário: art. 854, § 9º

Plantão judiciário

• Durante o plantão judiciário veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores: art. 905, par. ún.

476. PENHORA DE EMPRESA

Ver também Penhora de quotas ou ações

Proteção ao sócio

• Bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade antes de efetivada a obrigatória desconsideração da personalidade jurídica da empresa: art. 795, § 4º

Parte do faturamento

• Percentual do faturamento de empresa devedora pode ser penhorado após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, veículos, bens móveis, imóveis, semoventes, navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias: art. 835, inc. X

Cotas da empresa

• Na penhora de quotas de empresa, se não houver interesse dos demais sócios no exercício do direito de preferência, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas: art. 861, § 5º

Administrador-depositário

• Quando a penhora recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, o juiz nomeará administrador-depositário, que em dez dias deverá apresentar plano de administração: art. 862, caput

• Na penhora de empresa é lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário: art. 862, § 2º

Incorporação imobiliária

• Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador: art. 862, § 3º

• Na penhora de empresa, se for necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, ela será exercida pela comissão de representantes dos adquirentes: art. 862, § 4º

Concessionárias

• Penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização ocorrerá, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio: art. 863, caput

• Juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores: art. 863, caput

• Se a penhora recair sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará o esquema de administração: art. 863, § 1º

• Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se antes o ente público que houver outorgado a concessão: art. 863, § 2º

Navio ou aeronave

• Penhora de navio ou aeronave não impede que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz deverá obrigar o executado a fazer um seguro usual contra riscos: art. 864

Último recurso

• Penhora de empresa somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito: art. 865

Constrição do faturamento

• Caso o executado não possua outros bens penhoráveis ou estes forem de difícil alienação ou insuficientes, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento da empresa: art. 866, caput

Viabilidade empresarial

• Na penhora do faturamento de empresa o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável a atividade empresarial: art. 866, § 1º

Administrador-depositário

• Na penhora de faturamento da empresa, o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente: art. 866, § 2º

Aplicação por analogia

• Na penhora de percentual do faturamento da empresa será observado, no que couber, o disposto sobre o regime de penhora de frutos e rendimentos: art. 866, § 3º

477. PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS

Cabimento

• Juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado: art. 867

Administrador-depositário

• Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, juiz deverá nomear administrador-depositário: art. 868, caput

• Administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades: art. 868, caput

Ofício imobiliário

• Penhora de frutos e rendimentos terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário: art. 868, § 1º

• Exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato: art. 868, § 2º

Profissional qualificado

• Juiz poderá nomear como administrador-depositário o exequente ou o executado, mas caso não haja acordo, nomeará profissional qualificado: art. 869, caput

Forma de administração

• Administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente: art. 869, § 1º

• Se houver discordância entre as partes ou entre elas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem: art. 869, § 2º

Pagamento do aluguel

• Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador: art. 869, § 3º

Locação do imóvel

• Exequente ou administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado: art. 869, § 4º

Pagamento e quitação

• Quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida: art. 869, § 5º

• Exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas: art. 869, § 6º

478. PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES

Balanço especial

• Penhoradas as quotas ou ações de sócio, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei: art. 861, inc. I

Direito de preferência

• No caso de penhora de quotas ou ações de sócio, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade ofereça as quotas ou ações aos demais sócios: art. 861, inc. II

Aquisição ou liquidação

• Não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, a sociedade deverá proceder à liquidação das quotas ou ações: art. 861, inc. III

• Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria: art. 861, § 1º

Sociedade anônima

• Na sociedade anônima de capital aberto, as ações serão adjudicadas ao

exequente ou alienadas em bolsa de valores: art. 861, § 2º

Forma de liquidação

• Na liquidação das quotas ou ações, o juiz poderá nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação: art. 861, § 3º

Extensão do prazo

• Prazo de três meses para a sociedade se aviar poderá ser ampliado se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas superar o valor do saldo de lucros ou reservas: art. 861, § 4º, inc. I

• Prazo para a sociedade se aviar poderá ser ampliado se o pagamento das ações ou quotas colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária: art. 861, § 4º, inc. II

Leilão judicial

• Se não houver interesse dos demais sócios no exercício do direito de preferência, não ocorrer a aquisição das quotas e não houver liquidação, o juiz poderá determinar leilão judicial das ações e quotas: art. 861, § 5º

479. Penhora do Faturamento

Ver **Penhora de empresa**

480. PEREMPÇÃO

Contestação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção: art. 337, inc. V

• Se o réu alegar perempção, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. V

Sem resolução de mérito

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito ao reconhecer a existência de perempção: art. 354, caput c/c art. 485, inc. V

• Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer de ofício a existência de perempção em qualquer tempo e grau de jurisdição: art. 485, inc. V e § 3º

481. PERÍCIA

Ver também **Assistente técnico / Perito / Prova pericial**

Entidade pública

• Perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública: art. 91, § 1º

• Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido: art. 91, § 2º

Custeio e remuneração

• Remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes: art. 95, caput

• Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado: art. 95, § 3º, inc. I

• Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, ela poderá ser paga com recursos alocados no orçamento da União, do estado ou do Distrito Federal, se realizada por particular: art. 95, § 3º, inc. II

Impedimento ou suspeição

• Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição do perito, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz a qualificação dos profissionais que participarão da atividade: art. 156, § 4º

Carta judiciais

• Se o objeto de carta de ordem, precatória ou rogatória for exame pericial

sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica: art. 260, § 2º

Saneamento do processo

• No saneamento do processo, caso tenha sido determinada produção de prova pericial especializada, o juiz deve estabelecer, desde logo, calendário para sua realização: art. 357, § 8º c/c art. 465

Regras de experiência

• Juiz aplicará as regras de experiência comum e técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial: art. 375

Fotografia digital

• Fotografias digitais fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia: art. 422, § 1º

Arguição de falsidade

• Na arguição de falsidade, depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 dias, será realizado o exame pericial: art. 432, caput

• Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo: art. 432, par. ún.

Indispensabilidade

• Juiz indeferirá inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou exame pericial puderem ser provados: art. 443, inc. II

Laudo pericial

• Perito protocolará o laudo da perícia em juízo pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento: art. 477, caput

Segunda perícia

• Segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos da primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados: art. 480, § 1º

Liquidação por arbitramento

• Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres e, caso não possa decidir, nomeará perito, observando-se o procedimento da prova pericial: art. 510

Perda dos autos

• No caso de perda dos autos, não havendo certidão ou cópia do laudo, será feita nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito: art. 715, § 2º

Ação de demarcação

• Na ação de demarcação de terras particulares, quando se tratar de imóvel georreferenciado com averbação no registro de imóveis, o juiz pode dispensar a prova pericial: art. 573

Dissolução parcial de sociedade

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, quando for necessária perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades: art. 606, par. ún.

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, a data da resolução e o critério para apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz a qualquer tempo antes do início da perícia: art. 607

Interdição

• Na interdição, uma vez decorrido o prazo previsto, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil: art. 753, caput

• Na interdição a perícia pode ser realizada por equipe de expertos com formação multidisciplinar: art. 753, § 1º

• Na interdição o laudo pericial indicará especificamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela: art. 753, § 2º

482. PERITO

VER TAMBÉM **ASSISTENTE TÉCNICO** / **PERÍCIA** / **PROVA PERICIAL**

Honorários

• Remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia: art. 95, caput

• Juiz pode determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente: art. 95, § 1º

• Honorários do perito são englobados pela assistência judiciária gratuita: art. 98, § 1º, inc. VI

Impedimento do juiz

• Ao juiz é vedado exercer suas funções no processo em que oficiou como perito: art. 144, inc. I

Função

• Perito é considerado um dos auxiliares da justiça: art. 149

• Juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico: art. 156, caput

Cadastro nos tribunais

• Peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente cadastrados pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado: art. 156, § 1º

• Para formação do cadastro de peritos, os tribunais devem realizar consulta pública: art. 156, § 2º

• Tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro de peritos: art. 156, § 3º

Impedimento ou suspeição

• Para verificação de eventual impedimento ou suspeição do perito, o órgão técnico ou científico nomeado para a realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados dos profissionais: art. 156, § 4º

Livre escolha pelo juiz

• Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz: art. 156, § 5º

Deveres e responsabilidades

• Perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda a sua diligência: art. 157, caput

Escusa do cargo

• Perito pode se escusar do encargo alegando motivo legítimo: art. 157, caput

• Escusa do perito será apresentada no prazo de 15 dias, contados da intimação, suspeição ou impedimento supervenientes: art. 157, § 1º

Distribuição

• Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo: art. 157, § 2º

Responsabilidade

• Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de atuar em outras perícias pelo período de dois a cinco anos: art. 158

Impedimento

• Não pode ser intérprete ou tradutor quem for arrolado como perito no processo: art. 163, inc. II

Depoimento

• Nas provas orais apresentadas na audiência de instrução e julgamento, o perito será ouvido por primeiro, preferencialmente: art. 361, inc. I

• Enquanto o perito prestar seu depoimento, os advogados e o MP não poderão intervir ou apartear sem a licença do juiz: art. 361, par. ún.

Cisão da audiência

• Apesar de a audiência ser una e contínua, ela pode ser excepcionalmente cindida na ausência de perito ou testemunha: art. 365, caput

Especialização

• Juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo: art. 465, caput

Manifestação das partes

• Incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso: art. 465, § 1º, inc. I

Proposta de honorários

• Ciente da nomeação, o perito apresentará, em cinco dias, sua proposta de honorários: art. 465, § 2º, inc. I

Credenciais

• Após ser nomeado, o perito deverá apresentar em cinco dias seu currículo com comprovação de especialização: art. 465, § 2º, inc. II

• Ciente da nomeação, o perito apresentará, em cinco dias, seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais: art. 465, § 2º, inc. III

Adiantamento dos honorários

• Juiz pode autorizar o pagamento de até 50% dos honorários do perito no início do trabalho, deixando o restante para o final: art. 465, § 4º

Realização por carta

• Quando tiver de realizar-se por carta, a nomeação do perito e a indicação de assistente técnico poderão ser feitas no juízo ao qual se requisitou a perícia: art. 465, § 6º

Diligência profissional

• Perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso: art. 466, caput

Acompanhamento das diligências

• Perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação e antecedência mínima de cinco dias: art. 466, § 2º

Escusa

• Perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição: art. 467, caput

• Caso o juiz aceite a escusa do perito ou julgue procedente a impugnação, deverá nomear novo perito: art. 467, par. ún.

Substituição

• Perito pode ser substituído quando lhe faltar conhecimento técnico ou científico, ou quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado: art. 468, inc. I e II

Protelação

• Se o perito deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo impor multa ao perito em função do valor da causa e do prejuízo decorrido: art. 468, § 1º

Devolução dos honorários

• Perito que for substituído deve restituir em até 15 dias os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos: art. 468, § 2º

• Caso o perito substituído não restitua os valores recebidos, a parte que adiantou seus honorários poderá promover execução contra o perito: art. 468, § 3º

Quesitos suplementares

• Partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, os quais poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento: art. 469, caput

Autocomposição

• Partes podem de comum acordo escolher o perito, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser

resolvida por autocomposição: art. 471, inc. I e II

Indicação dos assistentes

• Ao escolher o perito as partes já devem indicar os assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia: art. 471, § 1º

Laudo e pareceres

• Perito e assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz: art. 471, § 2º

Substituição

• Perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz: art. 471, § 3º

Laudo pericial

• Laudo pericial deverá conter a análise técnica ou científica realizada pelo perito: art. 473, inc. II

• No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões: art. 473, § 1º

Limites da perícia

• Perito não pode ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico: art. 473, § 2º

Meios necessários

• Para o desempenho de sua função, o perito pode valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações e solicitando documentos: art. 473, § 3º

Produção da prova

• Partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova: art. 474

Equipe multidisciplinar

• Caso a perícia seja complexa e abranja mais de uma área do conhecimento, o juiz poderá nomear mais de um perito: art. 475

Prorrogação do prazo

• Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado: art. 476

Entrega do laudo

• Perito deve protocolar o laudo em juízo pelo menos 20 dias antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento: art. 477, caput

• Caso após a apresentação do laudo ainda exista necessidade de esclarecimentos, o juiz mandará intimar o perito para comparecer à audiência para responder aos questionamentos: art. 477, § 3º

Intimação

• Perito ou assistente técnico será intimado por meio eletrônico com pelo menos dez dias de antecedência da audiência: art. 477, § 4º

Técnicos oficiais

• Se o exame tiver por objeto a autenticidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados: art. 478, caput

Valoração da perícia

• Juiz apreciará a prova pericial, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou não as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito: art. 479

Esclarecimentos

• Perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do promotor de justiça: art. 477, § 2º, inc. I

• Perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte: art. 477, § 2º, inc. II

Requisição de escrita

• Em exame para autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, requerer que o autor do documento escreva em folha de papel para fins de comparação: art. 478, § 3º

Inspeção judicial

• Na realização da inspeção judicial, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos: art. 482

Liquidação por arbitramento

• Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito: art. 510

Ação de demarcação

• Na ação de demarcação, antes de proferir a sentença o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha a ser demarcada: art. 579

• Uma vez terminados os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha a ser demarcada: art. 580

• Transitada em julgado a sentença de ação de demarcação, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários: art. 582, caput

• Linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos: art. 585

• Assim que o auto for assinado pelo juiz e pelos peritos, será proferida sentença homologatória da demarcação: art. 587

Ação de divisão

• Na ação de divisão o juiz nomeará um ou mais peritos para que realizem a medição do imóvel e as operações de divisão: art. 590, caput

• Perito deve indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, as águas que banham o imóvel e qualquer informação que facilite a partilha: art. 590, par. ún.

• Peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma de divisão do imóvel: art. 595

• Para cumprir a decisão do juiz, o perito procederá à demarcação dos quinhões: art. 596, par. ún.

• Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo: art. 597, caput

Dissolução parcial de sociedade

• Para a apuração dos haveres na ação de dissolução parcial de sociedade, o juiz nomeará perito: art. 604, inc. III

• Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação de perito recairá sobre especialista em avaliação de sociedades: art. 606, par. ún.

Interdição

• Na interdição, o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência após a apresentação do laudo: art. 756, § 2º

Entrega de coisa incerta

• Na entrega de coisa incerta, qualquer das partes poderá impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou ouvindo o perito: art. 812

483. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO

VER TAMBÉM **JURISDIÇÃO** / **JURISDIÇÃO NACIONAL** / **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Fixação de competência

• Competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente: art. 43

• Competência é determinada pela Constituição Federal, pelo CPC, legislação especial, normas de organização judiciária e constituições dos estados: art. 44

484. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Intérprete ou tradutor

• Juiz nomeará intérprete ou tradutor para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva: art. 162, inc. III

Acessibilidade

• Poder Judiciário assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na internet, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais e à comunicação eletrônica dos atos: art. 199

Enquadramento

• Pessoa com enfermidade ou deficiência mental é incapaz: art. 447, § 1º, inc. I

• Considera-se incapaz a pessoa que, acometida por enfermidade ou retardamento mental ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo em que deve depor, não estiver habilitada a transmitir as percepções: art. 447, § 1º, inc. II

• São incapazes o cego e o surdo quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam: art. 447, § 1º, inc. IV

485. PESSOA JURÍDICA

Ver também **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ)**

Domicílio legal

• Considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal: art. 21, par. ún.

Local da atividade

• Lugar onde se acha agência ou sucursal tem competência quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu: art. 53, inc. III, al. b

Representação em juízo

• Massa falida será representada em juízo, ativa e passivamente, pelo administrador judicial: art. 75, inc. V

• Pessoa jurídica será representada em juízo por seus diretores: art. 75, inc. VIII

• Organizações sem personalidade jurídica serão representadas em juízo pelo administrador de seus bens: art. 75, inc. IX

• Pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial no Brasil: art. 75, inc. X

Citação de empresa estrangeira

• Gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo: art. 75, § 3º

Impedimento do juiz

• Juiz está impedido de atuar em processo quando for sócio ou membro de direção de pessoa jurídica parte no processo: art. 144, inc. V

Citação pelo correio

• Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências: art. 248, § 2º

Impedimento para depor

• Está impedido de testemunhar quem intervém em nome de uma parte, como o representante legal da pessoa jurídica: art. 447, § 2º, inc. III

Desconto em folha

• Juiz pode substituir a constituição de capital para pagar alimentos pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica: art. 533, § 2º

Bens penhoráveis

• Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento do executado, se este for pessoa jurídica: art. 836, § 1º

Arguição de inconstitucionalidade

• Pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado poderá se manifestar no incidente de arguição de inconstitucionalidade: art. 950, § 1º

Cadastro no tribunal

• Empresas públicas e privadas devem realizar cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos no prazo de 30 dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica perante o juízo onde tenham sede ou filial: art. 1.051, caput c/c art. 246, § 1º

486. PESSOA SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

Foro competente

• Localidade onde sociedade ou associação sem personalidade jurídica exerce suas atividades possui competência para a ação em que for ré: art. 53, inc. III, al. c

487. Petição de Inventário

Ver Inventário

488. PETIÇÃO INICIAL

Ver também Valor da causa

Competência

• Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial: art. 43

Prevenção

• Registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo: art. 59

Justiça gratuita

• Pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial: art. 99, caput

Dados do advogado

• Petição inicial indicará o endereço completo, número de inscrição na OAB e o nome da sociedade da qual o advogado participa, para que este receba intimações: art. 106, inc. I

Supressão de omissões

• Juiz ordenará que o advogado supra qualquer omissão na petição inicial no prazo de cinco dias: art. 106, inc. II, § 1º

Denunciação da lide

• Se o denunciante da lide for autor, na petição inicial será requerida a citação do denunciado: art. 126

• Feita a denunciação da lide pelo autor, o denunciado pode assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial: art. 127

Desconsideração da personalidade

• Se na petição inicial for requerida a desconsideração da personalidade jurídica, será dispensado seu incidente: art. 134, § 2º

Recebimento

• Petição inicial será recebida pelo escrivão ou chefe de secretaria: art. 206

Citação pelo correio

• Será enviada cópia da petição inicial ao réu citado por correio: art. 248, caput

Citação por oficial de justiça

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá cópia da petição inicial: art. 250, inc. V

Procuração

• Petição inicial deve vir acompanhada de procuração: art. 287, caput

Dispensa de procuração

• Dispensa-se a juntada de procuração com a petição inicial se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei: art. 287, par. ún., inc. III

Valor da causa

• Petição inicial deve conter o valor da causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível: art. 292, caput c/c art. 291

Tutela antecipada

• Petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e

à indicação do pedido de tutela final: art. 303, caput

• Concedida a tutela antecipada, a petição inicial deverá ser aditada com complementação de documentos do pedido de tutela final: art. 303, § 1º, inc. I

Cautelar

• Petição inicial do procedimento cautelar indicará a lide e seu fundamento, objetivando assegurar o perigo de dano e o risco de resultado útil do processo: art. 305, caput

Tutela de evidência

• Petição inicial de tutela de evidência deve ser instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor: art. 311, inc. IV

Protocolo da inicial

• Ação é considerada proposta com o protocolo da petição inicial, mas só produz efeito quanto ao réu após citação válida: art. 312 c/c art. 240

União estável

• Petição inicial deverá mencionar a existência de união estável: art. 319, inc. II

Outros requisitos

• Petição inicial indicará o juiz a que é dirigida, a qualificação das partes, o fato e os fundamentos jurídicos, o pedido, o valor da causa e as provas que pretenda produzir: art. 319, inc. I a VI

Audiência de conciliação

• Opção do autor de realizar ou não a audiência de conciliação ou de mediação deve constar na petição inicial: art. 319, inc. VII

Faltas irrelevantes

• Petição inicial não será indeferida se, mesmo com a falta de informações formais, for possível a citação do réu: art. 319, § 3º

Documentos indispensáveis

• Petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação: art. 320

Interpretação do pedido

• Interpretação do pedido da petição inicial deverá considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé: art. 322, § 2º

Pedido com prestações sucessivas

• Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação: art. 323

Pedido alternativo

• Pedido será considerado alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo: art. 325, caput

• Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, tendo sido formulado pedido alternativo ou não, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo: art. 325, par. ún.

Pedido em ordem subsidiária

• É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior quando não acolher o anterior: art. 326, caput

Pedidos múltiplos

• É possível formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles: art. 326, par. ún.

Pedidos cumulados

• Em um único processo é possível cumular vários pedidos contra o mesmo réu, mesmo que entre eles não haja conexão: art. 327, caput

• Pedidos compatíveis entre si podem ser cumulados em um único processo contra o mesmo réu: art. 327, § 1º, inc. I

• Cumulação de pedidos em um único processo contra o mesmo réu é possível, desde que o mesmo juízo seja competente para deles conhecer: art. 327, § 1º, inc. II

• É possível a cumulação de pedidos em um único processo contra o mesmo réu, desde que o tipo de procedimento seja adequado para todos eles: art. 327, § 1º, inc. III

Causas de indeferimento

• Petição inicial será indeferida quando for inepta, a parte for manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual ou não preencher os requisitos legais: art. 330, inc. I a IV

Inépcia

• Petição inicial é inepta quando faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si: art. 330, § 1º, inc. I a IV

Revisão de obrigações

• Nas ações visando a revisão de obrigação decorrente de alienação de bens, o autor terá de discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter: art. 330, § 2º

Indeferimento com apelação

• Reformada pelo tribunal a sentença de indeferimento da petição inicial, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos: art. 331, § 2º

Indeferimento sem apelação

• Se a petição inicial for indeferida e não houver apelação, o escrivão comunicará ao réu o trânsito em julgado da sentença: art. 331, § 3º

Designação de audiência

• Preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, o juiz designará a audiência de conciliação: art. 334, caput

Sem acordo

• Autor deve indicar na petição inicial o seu desinteresse na autocomposição: art. 334, § 5º

Emenda

• Petição inicial deverá ser emendada se apresentar defeitos de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento: art. 321, caput e par. ún.

Apelação

• Petição inicial que for indeferida poderá ser apelada: art. 331, caput

Alegação de inépcia

• Inépcia da petição inicial inepta deverá ser alegada pelo réu antes do mérito: art. 337, inc. IV

Substituição do réu

• Declarando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial para substituição do réu: art. 338, caput

Veracidade das alegações

• Alegações da petição inicial presumem-se verdadeiras se não impugnadas: art. 341, caput

Sem revelia

• Petição inicial desacompanhada de instrumento indispensável à prova do ato não gera os efeitos da revelia: art. 345, inc. III

Prova documental

• Petição inicial deve ser instruída pelas partes com todos os documentos destinados a provar suas alegações: art. 434, caput

Inquirição de altas autoridades

• Juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha: art. 454, § 1º

Sem resolução do mérito

• Juiz não proferirá sentença de mérito quando indeferir a petição inicial: art. 485, inc. I

Custas e honorários

• Petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito de custas e honorários do advogado: art. 486, § 2º

Entrega de coisa determinada

• Entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade deve ser individualizada pelo autor na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou pelo réu no prazo fixado pelo juiz: art. 498, par. ún.

Habilitação

• Cópia da decisão de habilitação deve acompanhar a petição inicial do cumprimento provisório de sentença caso os autos não sejam eletrônicos: art. 522, par. ún., inc. IV

Consignação em pagamento

• Na petição inicial de ação de consignação em pagamento, o autor deve requerer o depósito da quantia devida e a citação para o réu levantar o depósito: art. 542, inc. I e II

Prestação de contas

• Na petição inicial de ação de prestação de contas, o autor especificará detalhadamente as razões pelas quais exige as contas, conjuntamente com os documentos comprobatórios: art. 550, § 1º

Ações possessórias

• Juiz poderá determinar que o autor justifique previamente o alegado na petição inicial possessória, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada: art. 562, caput

Reintegração de posse

• Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de reintegração: art. 562, caput

• Caso a petição inicial de reintegração de posse não esteja devidamente instruída, o juiz determinará que o autor justifique previamente o alegado: art. 562, caput

Divisão de terras

• Petição inicial da ação de divisão de terras particulares será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel: art. 588, inc. I

Dissolução parcial de sociedade

• Petição inicial de ação de dissolução parcial de sociedade será necessariamente instruída com o contrato social: art. 599, § 1º

Demarcação

• Na petição inicial da ação de demarcação, deverão ser descritos os limites por constituir, aviventar ou renovar, bem como nomeados todos os confinantes da linha a ser demarcada: art. 574

Embargos de terceiro

• Na petição inicial de embargos de terceiro deverá o embargante comprovar sua posse, seu domínio ou a qualidade de terceiro: art. 677, caput

• Embargante deve instruir a petição inicial com documentos e indicar o rol de testemunhas: art. 677, caput

Ações de família

• Recebida a petição inicial, o juiz deve ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação: art. 695, caput

• Mandado de citação de qualquer ação de família deve conter apenas os dados necessários à audiência de mediação, sem cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo: art. 695, § 1º

Ação monitória

• Petição inicial de ação monitória deverá ser instruída com a prova escrita da dívida, e se for o caso com a memória do cálculo da importância devida e do valor atual: art. 700, §§ 1º e 2º, inc. I e II

Penhor legal

• Na petição inicial de requerimento de homologação do penhor legal, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada: art. 703, § 1º

Restauração de autos

• Na petição inicial de restauração de autos, a parte pode usar certidão de protocolo de audiência para demonstrar o estado do processo antes do desaparecimento dos autos: art. 713, inc. I

Separação consensual

• Separação consensual ou a homologação do divórcio poderá ser requerida em petição inicial assinada por ambos os cônjuges: art. 731

Interdição

• Legitimidade para promover a interdição deve ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial: art. 747, par. ún.

• Na petição inicial o autor da interdição tem a incumbência de especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens: art. 749, caput

Protesto marítimo

• Petição inicial para ratificação de protesto marítimo deverá ser instruída, entre outros documentos, com cópias dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas: art. 767

Propositura da execução

• Na propositura da execução, o exequente deve instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado: art. 798, inc. I

Obrigação alternativa

• Em execução de obrigação alternativa, quando a escolha couber ao credor, ele deverá indicá-la na petição inicial: art. 800, § 2º

Emenda da inicial

• Se o juiz verificar que a petição inicial está incompleta ou que não possui os documentos necessários à propositura da execução, o exequente deverá corrigi-la em até 15 dias: art. 801

Coisa incerta

• Quando a execução recair sobre a entrega de coisa incerta, se a escolha couber ao exequente, ele deverá indicá-la na petição inicial: art. 811, par. ún.

Extinção da execução

• Petição inicial indeferida de ação de execução extingue o processo: art. 924, inc. I

Ação rescisória

• Estrutura da petição inicial da ação rescisória seguirá a do procedimento comum: art. 968, caput

• Petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não for efetuado depósito de 5% sobre o valor da causa: art. 968, § 3º

Processo eletrônico

• Sendo eletrônicos os autos do processo, não há necessidade de cópia da petição inicial de agravo de instrumento nem de outras peças processuais: art. 1.017, § 5º

Instrução do agravo

• Petição de agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópia da petição inicial: art. 1.017, inc. I

Agravo de instrumento

• Agravante pode requerer a juntada de cópia da petição inicial de agravo de instrumento aos autos do processo: art. 1.018, caput

489. PLANTÃO JUDICIÁRIO

Sem levantamento de dinheiro

• Durante o plantão judiciário veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores: art. 905, par. ún.

Sem liberação de bens

• Durante o plantão judiciário veda-se a concessão de pedidos de liberação de bens apreendidos: art. 905, par. ún.

490. PODER DE POLÍCIA

Atribuições do juiz

• Juiz tem a incumbência de exercer o poder de polícia, podendo requisitar força policial: art. 139, inc. VII

• Juiz exerce, na audiência, poder de polícia e cumpre-lhe manter a ordem e o decoro: art. 360, inc. I

491. PODER JUDICIÁRIO

Fundamentação das decisões

• Todos os julgamentos de órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade: art. 11, caput

Cooperação

• Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação: art. 67

• Órgãos do Poder Judiciário podem cooperar entre si com auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes: art. 69, inc. I a IV

• Pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário: art. 69, § 3º

Cadastro

• Órgãos do Poder Judiciário manterão sistema para colher e manter atualizados os dados cadastrais das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: art. 77, inc. VII

Justiça gratuita

• Se o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, ela poderá ser realizada por servidor do Poder Judiciário: art. 95, § 3º, inc. I

Modernização

• União e estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário: art. 97

• Sistemas de automação processual deverão observar as garantias de acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas e informações que o Poder Judiciário administre: art. 194

• Unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta ao sistema e documentos dele constantes: art. 198, caput

Acessibilidade

• Unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na internet e aos meios eletrônicos de prática de atos processuais: art. 199

Mutirão de acordos

• Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição: art. 221, par. ún.

Juízo arbitral

• Será expedida carta arbitral para que órgão do Poder Judiciário determine o cumprimento de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado pelo juízo arbitral: art. 237, inc. IV

Dever de colaboração

• Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade: art. 378

492. PONDERAÇÃO

Atributo do juiz

• No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão: art. 489, § 2º

493. Posse

Ver **Ação possessória / Ação possessória imobiliária / Imissão na posse / Manutenção na posse / Reintegração de posse**

494. PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS

Caracterização e função

• Atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico: art. 193, caput

Atos notariais

• Aquilo que for disposto no CPC sobre prática eletrônica de atos processuais aplica-se também à prática de atos notariais e de registro: art. 193, par. ún.

Publicidade dos atos

• Sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento: art. 194

Padrões abertos

• Registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos: art. 195

Comunicação oficial

• Compete ao CNJ e aos tribunais regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas: art. 196

• Tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na internet: art. 197, caput

Problema técnico

• Problema técnico do sistema pode configurar justa causa que a parte pode apresentar como justificativa para não realizar o ato processual no prazo correto: art. 197, par. ún.

Prática e consulta

• Unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e acesso ao sistema: art. 198, caput

Meio não eletrônico

• Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos necessários: art. 198, par. ún.

Acessibilidade

• Poder Judiciário assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na internet, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais e à comunicação eletrônica dos atos: art. 199

495. PRAZO: DIA DO COMEÇO

Ver também **Prazo: regras gerais / Prazos de até 24 horas...Prazos de 1 a 5 anos / Prazos flexíveis / Prazos: prorrogação / Prazos: suspensão / Prazos: verificação**

Conhecimento do fato

• Prazo para a parte alegar o impedimento ou suspeição do juiz começa a contar do conhecimento do fato: art. 525, § 2º c/c art. 146, caput

Ministério Público

• Prazo para o MP manifestar-se nos autos terá início a partir de sua intimação pessoal: art. 180, caput

Defensoria Pública

• Contagem do prazo para a Defensoria Pública tem início com a intimação pessoal do defensor público: art. 186, § 1º

Exclusão do dia do começo

• Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento: art. 224, caput

Data de publicação

• Será considerado como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico: art. 224, § 2º

• Contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação: art. 224, § 3º

Critério em comum

• Para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, o prazo será contado da citação, da intimação ou da notificação: art. 230

Aviso de recebimento

• Considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) quando a citação ou a intimação for pelo correio: art. 231, inc. I

Juntada do mandado

• Considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação ou intimação for feita pelo oficial de justiça: art. 231, inc. II

Ato do escrivão

• Dia do começo do prazo será a data de ocorrência da citação ou da intimação quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria: art. 231, inc. III

Fim da dilação

• Quando a citação ou a intimação for por edital, dia do começo do prazo será o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz: art. 231, inc. IV

Consulta eletrônica

• Quando a citação for eletrônica, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê: art. 231, inc. V

Juntada da carta

• Data de juntada da informação acerca do cumprimento da carta rogatória, precatória ou de ordem é considerada o primeiro dia do prazo: art. 231, inc. VI c/c art. 232

Publicação em diário

• Quando a intimação se der por Diário de Justiça impresso ou eletrônico, o prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação: art. 231, inc. VII

Cargas dos autos

• Quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia do começo do prazo será o dia da carga: art. 231, inc. VIII

Confirmação

• Considera-se dia do começo do prazo o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico: art. 231, inc. IX

Litisconsortes

• Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de cada caso específico: art. 231, § 1º

Cômputo individual

• Se houver mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente: art. 231, § 2º

Notificação direta

• Se o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o começo do prazo para cumprimento da ordem judicial corresponderá à data em que se der a comunicação: art. 231, § 3º

Citação com hora certa

• Considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação for com hora certa: art. 231, § 4º

Comparecimento espontâneo

• Comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir de então o prazo para apresentação de contestação: art. 239, § 1º

Nulidade da intimação

• Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte de-

verá limitar-se a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça: art. 272, § 9º

Juntada do AR

• Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço: art. 274, par. ún.

Revel sem patrono

• Prazos fluirão da data de publicação contra revel que não tenha patrono nos autos: art. 346, caput

Intimação da medida liminar

• Quando, na manutenção ou reintegração de posse, for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: art. 564, par. ún.

Abertura da sucessão

• Processo de inventário deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão: art. 611

Cessação da causa

• Direito à anulação da partilha amigável se extingue em um ano, contado esse prazo do dia em que cessou a coação, do dia que que se praticou ato com erro ou dolo, e do dia que cessar a incapacidade do incapaz: art. 657, par. ún., inc. I a III

Nomeação legal

• Tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias, contado da nomeação feita em conformidade com a lei: art. 759, inc. I

Intimação para cumprir

• Tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias, contado da intimação que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído: art. 759, inc. II

Intimação para compromisso

• Antes de aceitar o encargo, o tutor ou curador poderá se eximir do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias contado da intimação para prestar compromisso: art. 760, inc. I

Motivo para escusa

• Depois de entrar em exercício no cargo, o tutor ou curador poderá se eximir do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias contado do dia em que sobrevier o motivo da escusa: art. 760, inc. II

Comprovante individual da citação

• Se houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar é contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação: art. 915, § 1º

Juntada da carta

• Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado da juntada, na carta, da certificação da citação quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens: art. 915, § 2º, inc. I

• Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado da juntada, nos autos de origem, do comunicado da carta rogatória, precatória ou de ordem: art. 915, § 2º, inc. II

• Nas execuções por carta, caso não haja juntada da comunicação de carta rogatória, precatória ou de ordem, o prazo para embargos será contado da juntada da carta devidamente cumprida quando esta versar sobre questão diferente de vício ou defeito de penhora: art. 915, § 2º, inc. II

Trânsito da última decisão

• Direito à rescisão da ação se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: art. 975, caput

Descoberta de prova nova

• Se o autor descobrir prova nova, o termo inicial do prazo será a descoberta desta, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: art. 975, § 2º

Ciência da simulação

• Se houver simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o MP, que não interveio no processo, a partir do momento em que tiverem ciência da simulação ou da colusão: art. 975, § 3º

Intimação da decisão

• Prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão: art. 1.003, caput

Inscrição do ato constitutivo

• Empresas públicas e privadas devem realizar cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos no prazo de 30 dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica perante o juízo onde tenham sede ou filial: art. 1.051, caput c/c art. 246, § 1º

496. PRAZO: REGRAS GERAIS

VER TAMBÉM **PRAZO: DIA DO COMEÇO** / **PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS...PRAZOS DE 1 A 5 ANOS** / **PRAZOS FLEXÍVEIS** / **PRAZOS: PRORROGAÇÃO** / **PRAZOS: SUSPENSÃO** / **PRAZOS: VERIFICAÇÃO**

Decurso razoável

• Partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa: art. 4º

Dilação do prazo

• Juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe dilatar os prazos processuais, adequando-os às necessidades do conflito: art. 139, inc. VI

• Juiz só poderá dilatar prazos antes do encerramento do prazo regular: art. 139, par. ún.

Obrigação legal

• Escrivão, chefe de secretaria e oficial de justiça são responsáveis quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz: art. 155, inc. I

Prerrogativa estatal

• MP terá prazo em dobro para se manifestar nos autos: art. 180, caput

• União, estados, Distrito Federal e municípios têm prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais: art. 183, caput

• Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais: art. 186, caput

Tempo dos atos processuais

• Prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até a meia-noite do último dia do prazo: art. 213, caput

• Horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo: art. 213, par. ún.

Prescrição da lei

• Atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei: art. 218, caput

Omissão da lei

• Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato: art. 218, § 1º

• Se não existir preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, toda prática de ato processual a cargo da parte deverá ser realizada em cinco dias: art. 218, § 3º

Somente dias úteis

• Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, somente serão computados os dias úteis: art. 219, caput

• Contagem do prazo somente nos dias úteis se aplica unicamente aos prazos processuais: art. 219, par. ún.

Recesso forense

• Curso do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro: art. 220, caput

Prorrogação

• Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses: art. 222, caput

Exclusão do dia do começo

• Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento: art. 224, caput

Prorrogação automática

• Dias do começo e do vencimento do prazo serão transferidos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou se houver indisponibilidade de comunicação eletrônica: art. 224, § 1º

Renúncia do prazo

• Parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa: art. 225

Prerrogativa do juiz

• Juiz pode exceder por igual tempo, em qualquer grau de jurisdição, os prazos a que está submetido, desde que haja motivo justificado: art. 227

Revel sem patrono

• Prazos fluirão da data de publicação contra revel que não tenha patrono nos autos: art. 346, caput

Trânsito em julgado

• Embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, desde que a sentença não tenha transitado em julgado: art. 675, caput

Retomada do prazo

• Após o esgotamento do prazo para que a obrigação seja cumprida voluntariamente, a suspensão do processo termina e o processo retomará seu curso: art. 922, par. ún.

Restituição do prazo

• Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, tal prazo será restituído em proveito da parte: art. 1.004

Interrupção do prazo

• Embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso: art. 1.026, caput

• Interposição de embargos de divergência no STJ interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes: art. 1.044, caput

497. PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS

VER TAMBÉM **PRAZO: DIA DO COMEÇO / PRAZO: REGRAS GERAIS / PRAZOS DE 1 A 3 DIAS...PRAZOS DE 1 A 5 ANOS / PRAZOS FLEXÍVEIS / PRAZOS: PRORROGAÇÃO / PRAZOS: SUSPENSÃO / PRAZOS: VERIFICAÇÃO**

Vista e retirada dos autos

• Se o prazo for comum às partes, o advogado pode retirar os autos para obtenção de cópias pelo período de duas a seis horas: art. 107, § 3º

Conciliação e mediação

• Audiências de conciliação e de mediação deverão ter um intervalo de 20 minutos entre o término de uma e o início de outra: art. 334, § 12

Adiamento da audiência

• Audiência poderá ser adiada se houver atraso injustificado de seu início por tempo superior a 30 minutos do horário marcado: art. 362, inc. III

Debate oral

• Na audiência de instrução e julgamento, finda a instrução, o juiz dará a palavra aos advogados do autor e do réu (e ao membro do MP, se for o caso) por 20 minutos cada, prorrogáveis por

mais dez, para sustentarem suas razões: art. 364, caput

• Caso haja litisconsorte ou terceiro interessado, os integrantes do mesmo grupo dividirão o prazo de 30 minutos para a palavra: art. 364, § 1º

Sustentação das razões

• Na audiência de instrução e julgamento, finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu (e ao membro do MP, se for o caso) por 20 minutos cada, para sustentarem suas razões: art. 364, caput

Processo testemunhável

• Todos os processos testemunháveis formados a bordo deverão ser apresentados ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 horas da chegada da embarcação: art. 766

Penhora de dinheiro

• No prazo de 24 horas, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo: art. 854, § 1º

Sustentação oral

• Na sessão de julgamento no tribunal, o recorrente, o recorrido e o membro do MP, se for o caso, terão 15 minutos cada para sustentar suas razões: art. 937, inc. VI

Demandas repetitivas

• No julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o autor e o réu do processo originário e o MP poderão sustentar suas razões pelo prazo de 30 minutos: art. 984, inc. II, al. a

• Demais interessados também poderão sustentar suas razões por 30 minutos, dividido entre todos, desde que tenham se inscrito com pelo menos dois dias de antecedência: art. 984, inc. II, al. b

498. PRAZOS DE 1 A 3 DIAS

Ver também **Prazo: dia do começo** / **Prazo: regras gerais** / **Prazos de até 24 horas...** **Prazos de 1 a 5 anos** / **Prazos flexíveis** / **Prazos: prorrogação** / **Prazos: suspensão** / **Prazos: verificação**

Preterição da ordem cronológica

• Parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias: art. 153, § 4º

Intimações judiciais

• Quando a lei for omissa e o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de 48 horas: art. 218, § 2º

Conclusão dos autos

• Serventuário remeterá os autos conclusos ao juiz no prazo de um dia, contado da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei: art. 228, inc. I

Devolução dos autos

• Advogado público ou privado, defensor público e membro do MP, uma vez intimado, deve devolver os autos em até três dias, sob pena de perder direito à vista fora do cartório e de pagar multa: art. 234, § 2º

Meio eletrônico

• Citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão que a determinar: art. 246, caput

• Ausência de confirmação, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou por edital: art. 246, § 1º-A, inc. I a IV

Intimação de testemunha

• Pelo menos três dias antes da audiência deve ser realizada a intimação de testemunha por carta com aviso de recebimento (AR): art. 455, § 1º

Protesto de decisão judicial

• Decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o

prazo para pagamento voluntário: art. 517, caput

• Certidão de teor da decisão a ser protestada deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicar nome, qualificação do exequente e do executado, número do processo, valor da dívida e data de decurso do prazo para pagamento: art. 517, § 2º

• A pedido do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz no prazo de três dias, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação: art. 517, § 4º

Ação de alimentos

• Executado da ação de alimentos será intimado pessoalmente a pagar o débito em até três dias: art. 528, caput

Redução dos honorários

• Caso o executado pague integralmente a dívida no prazo de três dias após sua intimação, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade: art. 827, § 1º

Substituição da penhora

• Quando uma das partes requerer a substituição do bem penhorado, o juiz ouvirá a outra, no prazo de três dias, antes de decidir: art. 853, caput

Alienação judicial

• Leiloeiro público deverá receber e depositar, dentro de um dia, o produto da alienação e prestar contas em mais dois dias: art. 884, inc. IV e V

Obrigação alimentar

• Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução: art. 911, caput

Demandas repetitivas

• Terceiros interessados em sustentar suas razões em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) devem se inscrever com pelo menos dois dias de antecedência: art. 984, inc. II, al. b

Agravo de instrumento

• Se os autos não forem eletrônicos, o requerente deverá juntar em três dias os documentos necessários aos autos: art. 1.018, § 2º

499. PRAZOS DE 5 DIAS

VER TAMBÉM **PRAZO: DIA DO COMEÇO / PRAZO: REGRAS GERAIS / PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS... PRAZOS DE 1 A 5 ANOS / PRAZOS FLEXÍVEIS / PRAZOS: PRORROGAÇÃO / PRAZOS: SUSPENSÃO / PRAZOS: VERIFICAÇÃO**

Justiça gratuita

• Confirmação da denegação ou revogação da gratuidade da justiça enseja o recolhimento das custas processuais em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso: art. 101, § 2º

Emenda da inicial

• Juiz ordenará que o advogado supra qualquer omissão da petição inicial no prazo de cinco dias: art. 106, inc. II, § 1º

Vista e retirada dos autos

• Como procurador, advogado pode requerer vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias: art. 107, inc. II

Regra de ouro

• Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte: art. 218, § 3º

Despachos do juiz

• Juiz deverá proferir os despachos no prazo de cinco dias: art. 226, inc. I

Incapacidade aparente

• Se o oficial de justiça certificar que o citando aparenta ser incapaz, o juiz nomeará médico para examiná-lo e apresentar laudo no prazo de cinco dias: art. 245, § 2º

Prejuízo à parte adversa

• Parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se não fornecer em cin-

co dias os meios necessários para a citação do requerido: art. 302, inc. II

Tutela antecipada

• Caso entenda que não há elementos para concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial no prazo de até cinco dias: art. 303, § 6º

Tutela cautelar

• Na tutela cautelar requerida em caráter antecedente o réu será citado para, em cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir: art. 306

• Não sendo contestado o pedido, presumem-se aceitos os fatos alegados pelo autor, e o juiz decidirá em cinco dias: art. 307, caput

Retratação do juiz

• Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, sendo facultado ao juiz retratar-se no prazo de cinco dias: art. 331, caput

• Juiz que se retratar em cinco dias determinará o prosseguimento do processo com a citação do réu: art. 332, § 4º

Saneamento do processo

• Realizado o saneamento, as partes terão o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável: art. 357, § 1º

Exibição de documento

• Requerido dará sua resposta ao pedido de exibir documento ou coisa nos cinco dias subsequentes à sua intimação: art. 398, caput

• Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição de documento, o juiz ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório no prazo de cinco dias: art. 403, caput

Prova pericial

• Após manifestação das partes no prazo de cinco dias, a remuneração do perito será arbitrada pelo juiz e adiantada pela parte que a requereu ou rateada por ambas as partes: art. 465, § 3º c/c art. 95, caput

• Ciente da nomeação, o perito apresentará, em cinco dias, sua proposta de honorários, seu currículo, seus contatos profissionais e seu endereço eletrônico: art. 465, § 2º, inc. I a III

• Com antecedência mínima de cinco dias, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e exames que realizar: art. 466, § 2º

Prosseguimento do processo

• Se o processo ficar parado por mais de um ano, a parte será intimada pessoalmente para dar-lhe andamento no prazo de cinco dias: art. 485, § 1º e inc. II

• Autor que abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, será intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias: art. 485, § 1º e inc. III

Retratação

• Interposta apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, o juiz terá cinco dias para se retratar: art. 485, § 7º

Cumprimento de sentença

• Autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado pelo réu, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa: art. 526, § 1º

Consignação em pagamento

• Devedor pode continuar depositando no mesmo processo as prestações vincendas, sem formalidades, desde que o depósito ocorra no prazo de cinco dias contados da data dos respectivos vencimentos: art. 541

• Autor requererá na petição inicial o depósito da quantia ou coisa devida em um prazo máximo de cinco dias: art. 542, inc. I

• Se o depósito não for realizado em cinco dias, a ação será extinta sem resolução de mérito: art. 542, par. ún.

• Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, este será citado para exercer o direito em cinco dias ou aceitar que o devedor o faça: art. 543

Manutenção e reintegração

• Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá a citação do réu no prazo de cinco dias: art. 564, caput

Citação

• Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação: art. 564, caput

Inventário e partilha

• Inventariante terá cinco dias após a sua nomeação para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função: art. 617, par. ún.

• Realizada avaliação de imóvel suscetível de cômoda divisão, se for apresentada proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias: art. 631 c/c art. 872, § 2º

• Feito o cálculo do tributo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias: art. 638, caput

Embargos de terceiro

• Até cinco dias depois da adjudicação, alienação ou arrematação podem ser opostos embargos de terceiro , mas sempre antes da assinatura da respectiva carta: art. 675, caput

Habilitação

• Recebida a petição de habilitação, os requeridos serão citados para se pronunciar em cinco dias: art. 690, caput

Homologação do penhor legal

• Recebido requerimento para promoção da homologação do penhor legal por via extrajudicial, o notário intimará o devedor para pagar o débito ou impugnar sua cobrança no prazo de cinco dias: art. 703, § 3º

Restauração de autos

• Parte contrária será citada para contestar o pedido de restauração de autos no prazo de cinco dias: art. 714, caput

Curatela e tutela

• Curador ou tutor será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado de sua nomeação ou do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído: art. 759, inc. I e II

• Antes de aceitar o encargo, o nomeado poderá eximir-se da obrigação apresentando escusa ao juiz em cinco dias contado da intimação para prestar compromisso: art. 760, inc. I

• Depois de aceitar a missão, o curador ou tutor poderá eximir-se do encargo apresentando justificativa ao juiz em cinco dias contado do dia em que sobrevier o motivo da escusa: art. 760, inc. II

• Não sendo requerida a escusa no prazo de cinco dias, considera-se que o curador ou tutor renunciou ao direito de alegá-la: art. 760, § 1º

• Curador ou tutor será citado para contestar no prazo de cinco dias o pedido de remoção feito pelo MP ou por quem tenha legítimo interesse: art. 761, caput e par. ún.

Obrigação de fazer

• Direito de preferência do exequente para a realização da prestação deve ser exercido no prazo de cinco dias após aprovada a proposta do terceiro: art. 820, par. ún.

Penhora de dinheiro

• Na penhora de dinheiro, incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis: art. 854, § 3º, inc. I

• Na penhora de dinheiro o executado tem o ônus de, no prazo de cinco dias, comprovar que ainda remanesce

indisponibilidade excessiva de ativos financeiros: art. 854, § 3º, inc. II

Desmembramento de imóvel

• Uma vez realizada a avaliação de imóvel e apresentada proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias: art. 872, § 2º

Auto de adjudicação

• Na execução por quantia certa, na fase de expropriação de bens, passados cinco dias da última intimação, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação: art. 877, caput

Alienação judicial

• Executado deve ser notificado de alienação judicial, por meio de seu advogado, com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. I

• Deve ser notificado de alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, o coproprietário de bem indivisível; o titular de usufruto, uso ou habitação; e o proprietário de terreno submetido ao regime de direito de superfície ou enfiteuse: art. 889, inc. II a IV

• Credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada deve ser notificado de alienação judicial com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. V

• Alienação judicial deve ser comunicada com cinco dias de antecedência ao promitente comprador e ao promitente vendedor: art. 889, inc. VI e VII

Parcelamento do débito

• Se o executado requerer o parcelamento do débito, o juiz decidirá em cinco dias: art. 916, § 1º

Fato superveniente

• Relator intimará as partes para se manifestem no prazo de cinco dias se constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada: art. 933, caput

Organização da pauta

• Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerão pelo menos cinco dias: art. 935, caput

Conflito de competência

• Decorrido o prazo designado pelo relator, o MP será ouvido no prazo de cinco dias e em seguida o conflito irá a julgamento: art. 956

Reclamação

• Na reclamação que não houver formulado, o MP terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato: art. 991

Baixa dos autos

• Certificado o trânsito em julgado de recurso, o escrivão providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem no prazo de cinco dias: art. 1.006

Deserção do recurso

• Insuficiência no valor do preparo do recurso pode implicar deserção caso o recorrente não o supra em até cinco dias: art. 1.007, § 2º

• Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo: art. 1.007, § 6º

• Caberá ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias: art. 1.007, § 7º

Saneamento de agravo

• Se houver vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, o relator concederá o prazo de cinco dias para que seja sanado: art. 1.017, § 3º c/c art. 932, par. ún.

Embargos de declaração

• Em petição dirigida ao juiz, os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias, com indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão: art. 1.023, caput

• Litisconsortes que tiverem diferentes procuradores terão prazo em dobro para opor os embargos de declaração: art. 1.023, § 1º c/c art. 229, caput

• Juiz mandará intimar o embargado para manifestar-se no prazo de cinco dias: art. 1.023, § 2º

• Juiz deverá julgar os embargos de declaração em cinco dias: art. 1.024, caput

Recurso repetitivo

• Em cinco dias a outra parte deve se manifestar sobre o requerimento de prosseguimento de seu processo sob a alegação de que foi demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo sobrestado e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado: art. 1.037, § 11

500. PRAZOS DE 7 E 8 DIAS

Ver também **Prazo: dia do começo / Prazo: regras gerais / Prazos de até 24 horas... Prazos de 1 a 5 anos / Prazos flexíveis / Prazos: prorrogação / Prazos: suspensão / Prazos: verificação**

Falecimento do cônjuge

• Exceto para evitar perecimento de direito, não será realizada a citação no decorrer de sete dias do falecido do cônjuge do citando: art. 244, inc. II

Paternidade do advogado

• Quando o advogado responsável pelo processo for o único patrono da causa e tornar-se pai, suspende-se o processo por oito dias: art. 313, inc. X c/c art. 313, § 7º

501. PRAZOS DE 10 DIAS

Ver também **Prazo: dia do começo / Prazo: regras gerais / Prazos de até 24 horas... Prazos de 1 a 5 anos / Prazos flexíveis / Prazos: prorrogação / Prazos: suspensão / Prazos: verificação**

Renúncia de mandato

• Nos dez dias seguintes à renúncia, o advogado continuará representando o mandante para que este não tenha nenhum prejuízo: art. 112, § 1º

Decisões interlocutórias

• Juiz proferirá as decisões interlocutórias no prazo de dez dias: art. 226, inc. II

Advertência ao juiz

• Corregedor do tribunal ou do CNJ determinará a intimação do juiz ou relator que exceder os prazos processuais, por meio eletrônico, para que em dez dias pratique o ato: art. 235, § 2º

• Se, após receber notificação da corregedoria ou do CNJ para praticar o ato em dez dias, o juiz ou relator mantiver a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal para decisão em dez dias: art. 235, § 3º

Viabilidade da citação

• Autor deve adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de dez dias: art. 240, § 2º

Carta judicial

• Carta judicial cumprida deve ser devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado: art. 268

Desinteresse em compor

• Autor deve indicar na petição inicial seu desinteresse na autocomposição e o réu deverá fazê-lo por petição com dez dias de antecedência da audiência: art. 334, § 5º

Intimação da audiência

• Perito ou assistente técnico será intimado por meio eletrônico pelo menos dez dias antes da audiência: art. 477, § 4º

Consignação em pagamento

• Tratando-se de obrigação em dinheiro, o valor poderá ser depositado em estabelecimento bancário, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento (AR), com prazo de dez dias para a manifestação de recusa: art. 539, § 1º

• Após o prazo de dez dias para manifestação de recusa, o devedor será liberado da obrigação e a quantia depositada ficará à disposição do credor: art. 539, § 2º

• Se for alegada a insuficiência do depósito, o autor poderá completá-lo em dez dias: art. 545, caput

Divisão de terras

• Condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões: art. 591

• Havendo impugnação, o juiz proferirá decisão, no prazo de dez dias, sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões: art. 592, § 2º

Arrolamento

• Avaliador nomeado pelo juiz deverá apresentar laudo em dez dias: art. 664, § 1º

Regulação de avaria grossa

• Parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que terá dez dias para decidir: art. 708, § 1º

• Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador: art. 710, § 2º

Jurisdição voluntária

• Pedido será decidido pelo juiz no prazo de dez dias: art. 723, caput

Recondução de curador ou tutor

• Se o curador ou tutor não requerer exoneração do encargo nos dez dias seguintes à expiração do termo, fica entendida a sua recondução, salvo se o juiz o dispensar: art. 763, § 1º

Obrigação alternativa

• Em caso de obrigação alternativa, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para realizar a escolha e satisfazer a obrigação em até dez dias: art. 800, caput

Obrigação de fazer ou de não fazer

• Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação: art. 818, caput

Execução por quantia certa

• No prazo de dez dias da concretização da execução, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas: art. 828, § 1º

• Uma vez formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas aos não penhorados: art. 828, § 2º

• No prazo de dez dias contado da intimação da penhora, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente: art. 847, caput

Arresto

• Após dez dias da efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado para citá-lo pessoalmente ou por hora certa: art. 830, § 1º

Penhora de créditos

• Na penhora de créditos, exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dez dias contado da realização da penhora: art. 857, § 1º

Penhora de empresa

• Quando a penhora recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, o juiz nomeará administrador-depositário, que em dez dias deverá apresentar plano de administração: art. 862, caput

Avaliação judicial

• Caso seja necessário conhecimento especializado, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a

dez dias para entrega do laudo: art. 870, par. ún.

Alienação judicial

• Juiz decidirá acerca da invalidação, ineficácia ou resolução da arrematação se for provocado em até dez dias após o seu aperfeiçoamento: art. 903, § 2º

• Passados dez dias sem oposição, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou o mandado de imissão na posse: art. 903, § 3º

• Arrematante poderá desistir da arrematação se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital: art. 903, § 5º, inc. I

Julgamento do recurso

• Relator ou juiz que não se considerar habilitado a proferir seu voto poderá solicitar vista pelo prazo de até dez dias, findo o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento: art. 940, caput

• Se após pedido de vista, os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo por mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente: art. 940, § 1º

• Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias: art. 943, § 2º

Ação rescisória

• Concluída a instrução, autor e réu apresentarão razões finais no prazo sucessivo de dez dias: art. 973, caput

Reclamação

• Ao despachar a reclamação, o relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias: art. 989, inc. I

502. PRAZOS DE 15 DIAS

Ver também **Prazo: dia do começo** / **Prazo: regras gerais** / **Prazos de até 24 horas...** **Prazos de 1 a 5 anos** / **Prazos flexíveis** / **Prazos: prorrogação** / **Prazos: suspensão** / **Prazos: verificação**

Falta de procuração

• Nos casos excepcionais em que o advogado postular sem procuração, esta deverá ser apresentada no prazo de 15 dias: art. 104, § 1º

Revogação de mandato

• Se a parte que revogar o mandato de seu advogado não constituir outro no prazo de 15 dias, o juiz suspenderá o processo e concederá prazo razoável para que seja sanado o vício: art. 111, caput e par. ún. c/c art. 76

Intervenção de terceiros

• Se não houver impugnação em 15 dias, o pedido do terceiro interessado na assistência será deferido, salvo hipótese de rejeição liminar: art. 120, caput

Desconsideração da personalidade

• Instaurado o IDPJ, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias: art. 135

Amicus curiae

• Levando em conta a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz ou relator pode, no prazo de 15 dias, solicitar a participação de um amicus curiae (amigo da corte) no processo: art. 138, caput

Impedimento ou suspeição

• Arguição de suspeição deverá ser feita em até 15 dias, a contar do conhecimento do fato, em petição específica dirigida ao juiz do processo: art. 146, caput

• Magistrado mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova: art. 148, § 2º

Escusa do perito

• Perito pode se escusar do encargo alegando motivo legítimo no prazo de 15 dias, contados da intimação, suspei-

ção ou impedimento supervenientes: art. 157, § 1º

Intimação de magistrado

• Juiz ou relator que exceder injustificadamente os prazos receberá intimação do corregedor do tribunal ou do CNJ para justificar a mora no prazo de 15 dias: art. 235, § 1º

Custas judiciais

• Se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento de custas em 15 dias, a distribuição do feito será cancelada: art. 290

Tutela antecipada

• Concedida tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar: art. 303, § 1º, inc. I

• Concedida tutela antecipada e não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 dias: art. 303, § 1º, inc. III

Tutela cautelar

• Se não houver autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias: art. 308, § 4º

Novo mandatário

• No caso de morte do advogado de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário no prazo de 15 dias: art. 313, § 3º

• Ao final do prazo de 15 dias o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu: art. 313, § 3º

Alteração do pedido

• Autor poderá, até o saneamento do processo, alterar o pedido, com consentimento do réu, com possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias: art. 329, inc. II

Conciliação e mediação

• Prazo para contestação é de 15 dias e se inicia da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação quando não houver autocomposição: art. 335, inc. I

Ilegitimidade passiva

• Declarando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu: art. 338, caput

Resposta à reconvenção

• Uma vez proposta reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta em até 15 dias: art. 343, § 1º

Produção de provas

• Caso o réu alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova: art. 350

Citação nula ou inexistente

• Se o réu alegar inexistência ou nulidade da citação, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. I

Incompetência

• Se o réu alegar incompetência absoluta ou relativa, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. II

Valor da causa

• Se o réu alegar incorreção do valor da causa, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. III

Inépcia da inicial

• Se o réu alegar inépcia da petição inicial, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IV

Perempção

• Se o réu alegar perempção, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. V

Litispendência

• Se o réu alegar litispendência, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. VI

Coisa julgada

• Se o réu alegar coisa julgada, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. VII

Conexão

• Se o réu alegar conexão, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. VIII

Incapacidade da parte

• Se o réu alegar incapacidade da parte, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

Defeito de representação

• Se o réu alegar defeito de representação, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

Falta de autorização

• Se o réu alegar falta de autorização, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

Convenção de arbitragem

• Se o réu alegar convenção de arbitragem, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. X

Ausência de legitimidade

• Se o réu alegar ausência de legitimidade da parte, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. XI

Ausência de interesse processual

• Se o réu alegar ausência de interesse processual da parte, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. XI

Falta de caução

• Se o réu alegar falta de caução em preliminar de contestação, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. XII

Justiça gratuita indevida

• Se o réu alegar indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. XIII

Audiência de saneamento

• Designada audiência de saneamento com produção de prova testemunhal, as partes terão o prazo de até 15 dias para apresentar rol de testemunhas: art. 357, § 4º

Razões finais escritas

• Se a causa for complexa, o debate oral da audiência de instrução e julgamento poderá ser substituído por razões finais escritas das partes ou do MP, as quais serão apresentadas em prazos sucessivos de 15 dias: art. 364, § 2º

Exibição de documento

• Quando o documento ou coisa estiver no poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder em 15 dias: art. 401

Arguição de falsidade

• Falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos: art. 430, caput

Exame pericial

• Exame pericial será realizado depois de ouvida a outra parte em 15 dias, salvo se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo: art. 432, caput e par. ún.

Impugnação de prova documental

• Parte intimada a falar sobre documento constante dos autos poderá impugnar a admissibilidade da prova documental no prazo de 15 dias: art. 436, inc. I c/c art. 437, § 1º

Impugnação do perito

• Incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso: art. 465, § 1º, inc. I

Assistente técnico

• É facultado às partes indicar assistente técnico dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: art. 465, § 1º, inc. II

Apresentação de quesitos

• Cabe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, apresentar quesitos: art. 465, § 1º, inc. III

Devolução dos honorários

• Perito que for substituído deve restituir em até 15 dias os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos: art. 468, § 2º

Esclarecimentos do perito

• Perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do promotor de justiça: art. 477, § 2º, inc. I

• Perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte: art. 477, § 2º, inc. II

Hipoteca judiciária

• No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte deve informá-la ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato: art. 495, § 3º

Liquidação de sentença

• Na liquidação de sentença pelo procedimento comum, o requerido será intimado na pessoa do seu advogado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias: art. 511

Sentença penal condenatória

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 dias: art. 515, § 1º e inc. VI

Cumprimento provisório

• No cumprimento provisório da sentença o executado poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias: art. 520, § 1º c/c art. 525, caput

Pagamento voluntário

• Passado o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação: art. 525, caput

Impedimento e suspeição

• No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou suspeição do juiz em petição, na qual indicará o fundamento da recusa: art. 525, § 2º c/c art. 146, caput

Fato superveniente

• Executado possui prazo de 15 dias para arguir qualquer questão relativa a fato superveniente à execução: art. 525, § 11

Obrigação de fazer ou de não fazer

• Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 dias para que o execu-

tado apresente impugnação: art. 536, § 4º c/c art. 525

Ação de exigir contas

• Titular do direito deve requerer a citação do réu para que este preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 dias: art. 550, caput

• Após a prestação de contas pelo réu, o autor terá o prazo de 15 dias para se manifestar, findo o qual haverá julgamento conforme o estado do processo: art. 550, § 2º

Reintegração de posse

• Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o autor promoverá a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias: art. 564, caput

Demarcação de terras

• Prazo para contestação na ação de demarcação é de 15 dias: art. 577

• Juiz determinará que as partes se manifestem sobre o relatório dos peritos no prazo comum de 15 dias: art. 586, caput

Divisão de terras particulares

• Feitas as citações, os réus terão o prazo comum de 15 dias para contestar: art. 589

Ação de divisão

• Ouvidas as partes no prazo comum de 15 dias, o juiz deliberará a partilha: art. 596, caput

Dissolução parcial de sociedade

• Sociedade e sócios terão 15 dias para concordar com o pedido ou apresentar contestação: art. 601, caput

Remoção do inventariante

• Requerida sua remoção, o inventariante será citado para se defender e produzir provas, tendo para tal o prazo de 15 dias: art. 623, caput

Inventário e partilha

• Fazenda Pública, no prazo de 15 dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações: art. 629

• Na ação de inventário, uma vez entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem em até 15 dias: art. 635, caput

• Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 dias, será feito o cálculo do tributo: art. 637

Colação da herança

• Herdeiro obrigado à colação deverá em 15 dias informar nos autos os bens que recebeu ou, se já não os possuir, lhes trazer o valor: art. 639, caput c/c art. 627

• Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz ouvirá as partes no prazo de 15 dias e decidirá a respeito: art. 641, caput

• Sendo improcedente a oposição, se o herdeiro, em 15 dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles: art. 641, § 1º

Partilha

• Juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha: art. 647, caput

Embargos de terceiro

• Depois do prazo de 15 dias para contestação, os embargos de terceiro seguirão o procedimento comum: art. 679

Oposição

• Distribuída a oposição por dependência, os opostos serão citados na pessoa de seus respectivos advogados para contestar no prazo comum de 15 dias: art. 683, par. ún.

Ações de família

• Citação na pessoa do réu deve ocorrer com 15 dias de antecedência da data designada para a audiência de conciliação: art. 695, § 2º

Ação monitória

• Na ação monitória, caso seja evidente o direito do autor, o juiz concederá ao réu 15 dias para o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa: art. 701, caput

• Réu pode opor em 15 dias, nos próprios autos, embargos à ação monitória: art. 702, caput

• Autor será intimado para responder aos embargos em até 15 dias, podendo optar por parcelar o débito em até seis vezes: art. 702, § 5º c/c art. 916

Regulação de avaria grossa

• Oferecido o regulamento da avaria grossa, as partes terão o prazo comum de 15 dias para vistas: art. 710, § 1º

Jurisdição voluntária

• Todos os interessados serão citados e o MP será intimado para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias: art. 721

Interdição de incapaz

• Interditando terá o prazo de 15 dias, contado a partir de sua entrevista com o juiz, para impugnar o pedido: art. 752, caput

• Na interdição, uma vez decorrido o prazo de 15 dias da entrevista com o juiz, o magistrado determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil: art. 753, caput

Embargos de terceiro

• Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro no prazo de 15 dias: art. 792, § 4º

Execução

• Se a petição inicial estiver incompleta ou não possuir os documentos necessários à propositura da execução, o exequente deverá corrigi-la em até 15 dias: art. 801

Entrega de coisa certa

• Devedor de obrigação de entrega de coisa certa será citado para, em 15 dias, satisfazer a obrigação: art. 806, caput

Entrega de coisa incerta

• Qualquer das partes poderá, em 15 dias, impugnar a escolha de coisa incerta feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou nomeará perito: art. 812

Obrigação de fazer

• Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante: art. 819, caput

• Ouvido o contratante no prazo de 15 dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-las: art. 819, par. ún.

Embargos à execução

• Nos embargos à execução a incorreção da avaliação pode ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 dias, contado da ciência do ato: art. 917, § 1º

• Recebidos os embargos à execução, o exequente será ouvido no prazo de 15 dias: art. 920, inc. I

Suspensão da execução

• Caso a alienação dos bens penhorados não se realize e o exequente não peça a adjudicação em 15 dias, a execução será suspensa: art. 921, inc. IV

Prescrição intercorrente

• Depois de ouvidas as partes no prazo de 15 dias, o juiz poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo: art. 921, § 5º

Demandas repetitivas

• Uma vez admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o relator intimará o MP para se manifestar no prazo de 15 dias: art. 982, inc. III

Reclamação

• Ao despachar a reclamação, cabe ao relator determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada para contestar em 15 dias: art. 989, inc. III

Recursos em geral

• Prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias: art. 1.003, § 5º

• É de 15 dias o prazo para interpor ou responder a recurso especial, extraordinário ou ordinário: art. 1.003, § 5º

• Apelado será intimado para apresentar contrarrazões em até 15 dias: art. 1.010, § 1º

Agravo de instrumento

• Relator ordenará a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária: art. 1.019, inc. II

• Relator determinará a intimação do MP para que se manifeste no prazo de 15 dias, se necessário: art. 1.019, inc. III

Agravo interno

• Agravo interno será dirigido ao relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator o levará a julgamento pelo órgão colegiado: art. 1.021, § 2º

Mandado de segurança

• Se o recorrido não apresentar, em 15 dias, contrarrazões em recurso ordinário contra mandado de segurança, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade: art. 1.028, § 3º

Contrarrazões

• Recebida a petição de recurso extraordinário pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias: art. 1.030, caput

Repercussão geral

• No STJ, se entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, o relator deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral: art. 1.032, caput

Recurso repetitivo

• Tribunais inferiores têm o prazo de 15 dias para prestar informações requisitadas pelo relator de recurso extraordinário ou especial repetitivo a respeito da controvérsia: art. 1.038, inc. III, § 1º

Agravo em recurso

• Agravado será intimado para oferecer resposta em até 15 dias: art. 1.042, § 3º

Agravo no tribunal

• É de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo previsto em lei ou em regimento interno de tribunal contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal: art. 1.070

503. PRAZOS DE 30 DIAS

VER TAMBÉM **PRAZO: DIA DO COMEÇO** / **PRAZO: REGRAS GERAIS** / **PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS...** **PRAZOS DE 1 A 5 ANOS** / **PRAZOS FLEXÍVEIS** / **PRAZOS: PRORROGAÇÃO** / **PRAZOS: SUSPENSÃO** / **PRAZOS: VERIFICAÇÃO**

Denunciação da lide

• Citação do denunciado na lide será requerida na inicial ou na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento ao processo: art. 126 c/c art. 131, caput

Litisconsórcio passivo

• Réu deve requerer, no prazo de 30 dias, a citação daqueles que devem figurar em litisconsórcio passivo na ação: art. 131, caput

Ministério Público

• MP será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei

ou na Constituição Federal: art. 178, caput

• Nos processos que envolvam interesse público ou social, o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica: art. 178, inc. I

• MP será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz: art. 178, inc. II

• Nos processos que envolvam litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana, o MP será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica: art. 178, inc. III

Sentença judicial

• Juiz deverá proferir as sentenças no prazo de 30 dias: art. 226, inc. III

Tutela cautelar

• Uma vez efetivada a tutela cautelar, o autor terá o prazo de 30 dias para formular o pedido principal: art. 308, caput

• Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente se esta não for efetivada no prazo de 30 dias: art. 309, inc. II

Parturiente ou adotante

• Suspende-se o processo por 30 dias em razão de parto ou de adoção quando a advogada responsável pelo processo for a única patrona da causa: art. 313, inc. IX c/c art. 313, § 6º

Vício sanável

• Caso ocorram irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias: art. 352

Prolação de sentença

• Após o encerramento do debate da audiência de instrução e julgamento, o juiz proferirá sentença no ato ou no prazo de 30 dias: art. 366

Produção antecipada de prova

• Autos da produção antecipada da prova permanecerão em cartório por um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados: art. 383, caput

Produção de prova documental

• Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo de um mês, certidões ou reproduções das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes: art. 438, § 1º

Inquirição de altas autoridades

• Autoridade que vá ser inquirida em sua residência ou onde exerce sua função tem o prazo de um mês para indicar dia, hora e local para o ato: art. 454, § 1º

• Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo: art. 454, § 2º

Abandono da causa

• Quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito: art. 485, inc. III

Créditos em execução

• Para a verificação dos cálculos dos valores em execução, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 dias para efetuá-la: art. 524, § 2º

• Quando a complementação do demonstrativo dos créditos depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 dias para o cumprimento da diligência: art. 524, § 4º

Fazenda Pública

• No prazo de 30 dias a Fazenda Pública pode impugnar a execução arguindo falta ou nulidade de citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 535, inc. I

• Fazenda Pública pode impugnar, no prazo de 30 dias, a execução arguindo ilegitimidade de parte, inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação: art. 535, inc. II e III

• Fazenda Pública pode, no prazo de 30 dias, impugnar a execução arguindo excesso de execução ou cumulação indevida de execuções: art. 535, inc. IV

• Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução são argumentos que a Fazenda Pública pode utilizar para, no prazo de 30 dias, impugnar a execução: art. 535, inc. V

• Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, pode, no prazo de 30 dias, ser arguida pela Fazenda Pública para impugnar a execução: art. 535, inc. VI

Consignação em pagamento

• Havendo recusa por parte do credor, o devedor tem um mês de prazo para propor a ação de consignação em pagamento, sendo requisito comprovar o depósito bancário, sob pena de extinção: art. 539, § 3º

Tutela provisória

• Cessa a eficácia da tutela provisória se a ação não for proposta em 30 dias contados da data em que da decisão foi intimado o credor não admitido: art. 668, inc. I

Alteração do regime de bens

• Juiz somente poderá decidir sobre pedido de alteração no regime de bens de casamento depois de decorrido o prazo de 30 dias da publicação de edital que o divulgue: art. 734, § 1º

Oposição de embargos

• Em execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em até 30 dias: art. 910, caput

Voto do relator

• Distribuído o recurso no tribunal, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que terá 30 dias para elaborar o voto e restituir os autos à secretaria: art. 931

Acórdão taquigráfico

• Notas taquigráficas substituirão o acórdão caso este não seja publicado em até 30 dias após a sessão de julgamento: art. 944, caput

Ação rescisória

• Na ação rescisória o relator ordenará a citação do réu, designando prazo de 15 a 30 dias para apresentar resposta, ao fim do qual será observado o procedimento comum: art. 970

Agravo de instrumento

• Relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado: art. 1.020

Cadastro no tribunal

• Empresas públicas e privadas devem realizar cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos no prazo de 30 dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica perante o juízo onde tenham sede ou filial: art. 1.051, caput c/c art. 246, § 1º

504. PRAZOS DE 60 A 180 DIAS

VER TAMBÉM **PRAZO: DIA DO COMEÇO** / **PRAZO: REGRAS GERAIS** / **PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS...** **PRAZOS DE 1 A 5 ANOS** / **PRAZOS FLEXÍVEIS** / **PRAZOS: PRORROGAÇÃO** / **PRAZOS: SUSPENSÃO** / **PRAZOS: VERIFICAÇÃO**

Chamamento ao processo

• É de dois meses o prazo para citação do litisconsorte passivo que reside em outra comarca: art. 131, par. ún.

Afastamento de conciliador

• Juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 dias: art. 173, § 2º

Dificuldade de transporte

• Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses: art. 222, caput

Citação por edital

• É requisito para a citação por edital a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias contados da data da publicação: art. 257, inc. III

Suspensão do processo

• Se o réu falecer, o processo será suspenso e o autor deverá promover a citação do respectivo espólio, sucessor ou herdeiro no prazo de no mínimo dois e no máximo seis meses: art. 313, § 2º, inc. I

• Prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder seis meses quando este estiver suspenso por convenção das partes: art. 313, § 4º c/c art. 313, inc. II

Verificação de fato delituoso

• Quando o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, a ação será suspensa pelo juiz, cessando os efeitos da suspensão se a ação penal não for proposta no prazo de três meses: art. 315, § 1º

Conciliação e mediação

• Poderá existir mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que realizadas dentro de 60 dias: art. 334, § 2º

Prestação alimentícia

• Se o executado não pagar a prestação alimentícia ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz lhe decretará a prisão pelo prazo de um a três meses: art. 528, § 3º

Precatório de pequeno valor

• Cumprimento de sentença que determina o pagamento de obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública por meio de precatório deverá ser realizado no prazo de dois meses contado da entrega da requisição: art. 535, § 3º, inc. II

Abertura de inventário

• Processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão: art. 611

Dissolução parcial de sociedade

• Apurados os haveres, os sócios serão pagos conforme o contrato social ou no prazo de 90 dias em dinheiro, como dispõe o Código Civil: art. 609

Herança jacente

• Sucessor de falecido terá até seis meses para habilitar-se a receber a herança jacente: art. 741, caput

Penhora de quotas

• Penhoradas as quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei ou ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios: art. 861, inc. I e II

• Prazo de três meses para a sociedade se aviar poderá ser ampliado se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas superar o valor do saldo de lucros ou reservas: art. 861, § 4º, inc. I

Ação rescisória

• Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos: art. 972

505. PRAZOS DE 1 A 5 ANOS

Ver também **Prazo: dia do começo** / **Prazo: regras gerais** / **Prazos de até 24 horas...** **Prazos de 60 a 180 dias** / **Prazos flexíveis** / **Prazos: prorrogação** / **Prazos: suspensão** / **Prazos: verificação**

Fim da pobreza

• Credor só pode cobrar valor da sucumbência de beneficiário de gratuidade da justiça vencido no processo se demonstrar que, nos cinco anos seguintes, a condição de pobreza deixou de existir: art. 98, § 3º

Perícia inverídica

• Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de atuar em outras perícias pelo período de dois a cinco anos: art. 158

Quarentena do conciliador

• Conciliador e mediador ficam impedidos por um ano, contado da data da última audiência, de representar quaisquer das partes envolvidas: art. 172

Valor da causa

• Para estipulação do valor da causa, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano, ou à soma das prestações se a obrigação for por tempo inferior a um ano: art. 292, § 2º

Decadência da tutela antecipada

• Direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada extingue-se em dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo: art. 304, § 5º

Suspensão do processo

• Suspende-se o processo por até um ano quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente: art. 313, inc. V, al. a

• Processo é suspenso por até um ano se a sentença de mérito tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo: art. 313, inc. V, al. b

• Suspensão processual não poderá exceder o prazo de um ano: art. 313, § 4º

• Propositura de ação penal enseja suspensão processual pelo prazo máximo de um ano: art. 315, § 2º

Paralisia do processo

• Juiz proferirá sentença sem resolução do mérito se o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes: art. 354, caput c/c art. 485, inc. II

Devolução dos honorários

• Perito que for substituído deve restituir em até 15 dias os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos: art. 468, § 2º

Cumprimento de sentença

• Se o exequente demorar mais de um ano para requerer o cumprimento de sentença, a intimação do devedor será feita por meio de carta com aviso de recebimento (AR) encaminhada ao endereço constante dos autos: art. 513, § 4º

Ação possessória

• Passados mais de um ano e um dia da turbação ou esbulho, a ação possessória será regida pelo procedimento comum: art. 558, par. ún.

Ação possessória coletiva

• Concedida a medida liminar, esta deverá ser executada no prazo de um ano, findo o qual o juiz designará audiência de mediação: art. 565, § 1º

Divisão de terras

• Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda: art. 593

Inventário e partilha

• Processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes: art. 611

Anulação da partilha amigável

• Direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano contado da coação, do erro ou dolo e, no caso

de incapaz, do fim da incapacidade: art. 657, par. ún.

Regulação de avaria grossa

• Regulador deverá apresentar o regulamento da avaria grossa no prazo de até 12 meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes: art. 710, caput

Bens dos ausentes

• Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais periódicos durante um ano chamando o ausente a entrar na posse de seus bens: art. 745, caput

• Findo o prazo de um ano, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória: art. 745, § 1º

• Um ano depois da arrecadação dos bens, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva: art. 745, § 3º

Alienação de imóvel de incapaz

• Caso imóvel de incapaz não alcance, no leilão, 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará a depositário idôneo e a alienação será suspensa por prazo não superior a um ano: art. 896, caput

Suspensão da prescrição

• Prescrição será suspensa por um ano no processo de execução se o executado não tiver bens penhoráveis: art. 921, § 1º

Arquivamento do processo

• Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos: art. 921, § 2º

Prescrição intercorrente

• Decorrido o prazo de um ano da suspensão do processo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente: art. 921, § 4º

Ação rescisória

• Direito à rescisão da ação se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: art. 975, caput

Descoberta de prova nova

• Se o autor descobrir prova nova, o termo inicial do prazo será a descoberta desta, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: art. 975, § 2º

Demandas repetitivas

• Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos: art. 980, caput

• Caso seja superado o prazo de um ano para o julgamento do IRDR, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário: art. 980, par. ún.

Repercussão geral

• Recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos: art. 1.035, § 9º

Afetação de recursos

• Recursos afetados em julgamento de recursos repetitivos deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus: art. 1.037, § 4º

• Se o julgamento não ocorrer no período de um ano, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia: art. 1.037, §§ 6º e 4º

506. PRAZOS FLEXÍVEIS

VER TAMBÉM **PRAZO: DIA DO COMEÇO / PRAZO: REGRAS GERAIS / PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS... PRAZOS DE 1 A 5 ANOS / PRAZOS: PRORROGAÇÃO / PRAZOS: SUSPENSÃO / PRAZOS: VERIFICAÇÃO**

Normas fundamentais

• Partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa: art. 4º

Capacidade processual

• Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício: art. 76, caput

Dilação do prazo

• Juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe dilatar os prazos processuais, adequando-os às necessidades do conflito: art. 139, inc. VI

• Juiz só poderá dilatar prazos antes do encerramento do prazo regular: art. 139, par. ún.

Perícia inverídica

• Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de atuar em outras perícias pelo período de dois a cinco anos: art. 158

Calendário consensual

• Juiz e partes podem convencionar calendário para realização de atos processuais: art. 191, caput

• Quando as partes e o juiz convencionarem calendário para a prática dos atos processuais, os prazos só serão modificados excepcionalmente: art. 191, § 1º

Omissão da lei

• Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato: art. 218, § 1º

Transporte precário

• Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses: art. 222, caput

Prerrogativa do juiz

• Juiz pode exceder por igual tempo, em qualquer grau de jurisdição, os prazos a que está submetido, desde que haja motivo justificado: art. 227

Suspensão do processo

• Suspende-se o processo por até um ano quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente: art. 313, inc. V, al. a

• Processo é suspenso por até um ano se a sentença de mérito tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo: art. 313, inc. V, al. b

• Se o réu falecer, o processo será suspenso e o autor deverá promover a citação do respectivo espólio, sucessor ou herdeiro no prazo que o juiz designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses: art. 313, § 2º, inc. I

• Prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder seis meses quando este estiver suspenso por convenção das partes: art. 313, § 4º c/c art. 313, inc. II

• Propositura de ação penal enseja suspensão processual pelo prazo máximo de um ano: art. 315, § 2º

Prestação alimentícia

• Se o executado não pagar a prestação alimentícia ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz lhe decretará a prisão pelo prazo de um a três meses: art. 528, § 3º

Multa para efetivação da tutela

• Multa para garantir a efetivação da tutela independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento ou em tutela provisória, desde que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito: art. 537, caput

Ação de exigir contas

• Caso o autor ofereça impugnação específica e fundamentada, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos

dos lançamentos individualmente impugnados: art. 551, § 1º

Embargos de terceiro

• Embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, desde que a sentença não tenha transitado em julgado: art. 675, caput

Regulação de avaria grossa

• Partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador: art. 709

Execução em geral

• Em qualquer momento do processo o juiz pode determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações relacionadas ao objeto da execução, assinando-lhes prazo razoável: art. 772, inc. III

Penhora de quotas

• Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei: art. 861, inc. I

• No caso da apenhora, a sociedade também poderá oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios: art. 861, inc. II

• Juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro: art. 861, inc. III

Ação rescisória

• Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos: art. 972

Demandas repetitivas

• Considerando o número de inscritos para defender suas razões no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o juiz poderá ampliar o prazo: art. 984, § 1º

507. PRAZOS: PRORROGAÇÃO

VER TAMBÉM **PRAZO: DIA DO COMEÇO / PRAZO: REGRAS GERAIS / PRAZOS DE ATÉ 24 HORAS... PRAZOS DE 1 A 5 ANOS / PRAZOS FLEXÍVEIS / PRAZOS: SUSPENSÃO / PRAZOS: VERIFICAÇÃO**

Difícil locomoção

• Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses: art. 222, caput

Calamidade pública

• Havendo calamidade pública, o limite de dois meses para prorrogação de prazos poderá ser excedido: art. 222, § 2º

Prorrogação automática

• Dias do começo e do vencimento do prazo serão transferidos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou se houver indisponibilidade de comunicação eletrônica: art. 224, § 1º

Sustentação oral

• Na audiência de instrução e julgamento, finda a instrução, o juiz dará a palavra aos advogados do autor e do réu (e ao membro do MP, se for o caso) por 20 minutos cada, prorrogáveis por mais dez, para sustentarem suas razões: art. 364, caput

Prova pericial

• Caso o perito, por motivo justificado, não possa apresentar o laudo no prazo designado, o juiz pode conceder por uma vez uma prorrogação do prazo: art. 476

• Prorrogação do prazo para cumprimento de determinação judicial pode ser requerida motivadamente em casos de produção de prova pericial de justiça gratuita: art. 478, § 2º

Inventário e partilha

• Processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento da parte: art. 611

Solicitação de vista

• Se após pedido de vista, os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo por mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente: art. 940, § 1º

Ação rescisória

• Prazo de ajuizamento de ação rescisória, quando expirar durante recesso e férias forenses, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao dia em que não houver expediente forense: art. 975, § 1º

508. PRAZOS: SUSPENSÃO

Ver também **Prazo: dia do começo / Prazo: regras gerais / Prazos de até 24 horas... Prazos de 1 a 5 anos / Prazos flexíveis / Prazos: prorrogação / Prazos: verificação**

Audiências e sessões

• Durante a suspensão do prazo processual não se realizarão audiências nem sessões de julgamento: art. 220, § 2º

Obstáculo

• Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação: art. 221, caput

Suspensão processual

• Suspende-se o curso do prazo quando ocorrer qualquer das hipóteses de suspensão do processo, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação: art. 221, caput c/c art. 313

Mutirão de acordos

• Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição: art. 221, par. ún.

509. PRAZOS: VERIFICAÇÃO

Ver também **Prazo: dia do começo / Prazo: regras gerais / Prazos de até 24 horas... Prazos de 1 a 5 anos / Prazos flexíveis / Prazos: prorrogação / Prazos: suspensão**

Desídia do serventuário

• Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei: art. 233, caput

Processo administrativo

• Se constatar que o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, algum prazo estabelecido em lei, o juiz poderá ordenar a instauração de processo administrativo: art. 233, § 1º

Representação contra serventuário

• Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos: art. 233, § 2º

Restituição dos autos

• Advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do MP devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de multa: art. 234, caput

Cobrança dos autos

• Qualquer interessado pode exigir os autos do advogado que exceder prazo legal: art. 234, § 1º

• Caso seja intimado e não devolva os autos no prazo de três dias, o advogado perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa: art. 234, § 2º

Procedimento disciplinar

• Verificada a falta de advogado, o juiz comunicará o fato à seção local da OAB para procedimento disciplinar e imposição de multa: art. 234, § 3º

• Se a situação de falta envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa será aplicada ao agente público responsável pelo ato: art. 234, § 4º

• Verificada a falta de agente público, o juiz comunicará o fato ao órgão competente pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito: art. 234, § 5º

Representação contra juiz ou relator

• Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao CNJ contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos: art. 235, caput

• Distribuída a representação contra juiz ou relator ao órgão competente, não sendo caso de arquivamento, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade: art. 235, § 1º

• Após representação contra juiz ou relator, o corregedor do tribunal ou o relator do CNJ determinará a intimação do representado por meio eletrônico: art. 235, § 2º

Substituição do juiz ou relator

• Após a representação, se for mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou: art. 235, § 3º

510. PRECATÓRIO

Honorários condicionais

• Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada: art. 85, § 7º

Disposições constitucionais

• Não impugnada a execução contra a Fazenda Pública ou rejeitadas as arguições da executada, será expedido precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal: art. 535, § 3º, inc. I

Embargos à execução

• Em execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em até 30 dias: art. 910, caput

• Caso não sejam opostos embargos, será expedido precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente: art. 910, § 1º

511. PRECEDENTE

Ausência de fundamentação

• Não se considera fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos: art. 489, § 1º, inc. V

• Não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento: art. 489, § 1º, inc. VI

Enunciados de súmula

• Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação: art. 926, § 2º

Divulgação

• Tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os: art. 927, § 5º

• Precedentes serão publicados preferencialmente na rede mundial de computadores: art. 927, § 5º

512. PRECEITOS DEONTOLÓGICOS

Ver também **Normas fundamentais do processo civil** / **Princípios gerais do processo civil** / **Responsabilidade pessoal**

Valores constitucionais

• Processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os va-

lores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal: art. 1º

Solução consensual de conflitos

• Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos: art. 3º, § 2º

• Conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados, inclusive no curso do processo judicial: art. 3º, § 3º

Incentivo ministerial

• Conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos membros do MP, inclusive no curso do processo judicial: art. 3º, § 3º

Comportamento sociável

• Aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé: art. 5º

• Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva: art. 6º

Paridade de tratamento

• Partes têm assegurada a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa e aos ônus: art. 7º

• Em relação aos deveres e à aplicação de sanções processuais, as partes têm assegurada a paridade de tratamento, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório: art. 8º

Dever de motivação

• Decisões deverão ser sempre fundamentadas, sob pena de nulidade: art. 11, caput

Busca da verdade

• É dever das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade: art. 77, inc. I

Pretensões fundamentadas

• Partes e procuradores têm o dever de não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento: art. 77, inc. II

Utilidade dos atos processuais

• É dever das partes e dos procuradores não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito: art. 77, inc. III

Acatamento das decisões

• Um dos deveres das partes e procuradores é cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação: art. 77, inc. IV

Informações fidedignas

• É dever das partes declarar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que necessário: art. 77, inc. V

Inovações legais

• É dever das partes e dos procuradores não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso: art. 77, inc. VI

Cadastro

• Partes e seus procuradores têm o dever de informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário: art. 77, inc. VII

Expressões ofensivas

• É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados: art. 78, caput

Objurgação da má-fé

• Considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso: art. 80, inc. I

• Será considerado litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal: art. 80, inc. II e III

• Quem opuser resistência injustificada ao andamento do processo será considerado litigante de má-fé: art. 80, inc. IV

• Aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo será considerado litigante de má-fé: art. 80, inc. V

• Será considerado litigante de má-fé quem provocar incidente manifestamente infundado ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório: art. 80, inc. VI e VII

Cânones do magistrado

• Juiz deverá dirigir o processo com diligência e equilíbrio, observando as disposições e princípios do CPC: art. 139, inc. I a X

Conduta adequada

• Conciliador ou mediador cuja conduta for considerada inadequada poderá ser afastado por até 180 dias de suas atividades, por decisão fundamentada do juiz: art. 173, § 2º

Defesa da ordem jurídica

• Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis: art. 176

Interesse público

• Incumbe à Advocacia Pública defender e promover os interesses públicos por meio da representação judicial das pessoas jurídicas de direito público: art. 182

Direitos humanos

• Defensoria Pública exercerá a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados em todos os graus, de forma integral e gratuita: art. 185

Princípio da boa-fé

• Interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé: art. 322, § 2º

Urbanidade

• Juiz deve tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo: art. 360, inc. IV

• Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o MP intervir ou apartear sem licença do juiz: art. 361, par. ún.

Dever de colaboração

• Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade: art. 378

Compromisso com a verdade

• Testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado: art. 458, caput

Tratamento digno

• Testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se fazendo a elas perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias: art. 459, § 2º

Ética do perito

• Perito deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso: art. 466, caput

• Perito não pode ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões que excedam a análise técnica ou científica do caso: art. 473, § 2º

Conjugação dos elementos

• Decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé: art. 489, § 3º

Conduta responsável

• Executado da obrigação de prestar alimentos que incidir em conduta procrastinatória poderá ser indiciado por crime de abandono material: art. 532

Dever de ofício

• Auxiliares da justiça não podem se recusar a depor como testemunha a respeito de atos que tenham praticado ou assistido: art. 715, § 4º

Dignidade da justiça

• Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado que frauda a execução: art. 774, inc. I

• Executado que se opõe maliciosamente à execução comete ato atentatório à dignidade da justiça: art. 774, inc. II

• Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado intimado que não indica bens sujeitos à penhora nem exibe certidão negativa de ônus: art. 774, inc. V

• Em caso de conduta atentatória à dignidade da justiça no processo de execução, o juiz fixará multa de 20% do valor atualizado do débito em execução: art. 774, par. ún.

513. PRECLUSÃO

VER TAMBÉM **DECADÊNCIA / PRESCRIÇÃO**

Cláusula de eleição de foro

• Uma vez citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão: art. 63, § 4º

Procuração

• Advogado não pode postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição ou para praticar ato considerado urgente: art. 104, caput

Autos eletrônicos

• No processo documentado em autos eletrônicos, eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão: art. 209, § 2º

Nulidades dos atos

• Sob pena de preclusão, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos: art. 278, caput

• Nulidade sujeita a decretação de ofício não precisa ser alegada na primeira oportunidade e não está sujeita a preclusão: art. 278, par. ún.

• Não incide preclusão caso a parte prove legítimo impedimento para não alegar nulidade: art. 278, par. ún.

Distribuição sem procuração

• Na distribuição da petição inicial, dispensa-se a juntada da procuração se o advogado postular para evitar preclusão, decadência ou prescrição: art. 287, inc. I

Impugnação do valor da causa

• Réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão: art. 293

Coisa julgada

• Parte não pode discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão: art. 507

Suspensão da prescrição

• Prescrição será suspensa por um ano no processo de execução se o executado não tiver bens penhoráveis: art. 921, § 1º

Decisão não agravável

• Questões resolvidas na fase de conhecimento, se decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões: art. 1.009, § 1º

514. PREÇO VIL

VER TAMBÉM **ALIENAÇÃO JUDICIAL**

Alienação

• Na alienação judicial não será aceito lance que ofereça preço vil: art. 891, caput

• Considera-se vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação: art. 891, par. ún.

Arrematação

• Arrematação poderá ser invalidada quando realizada por preço vil ou com outro vício: art. 903, § 1º, inc. I

515. PRELIMINARES

Competência

• Incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação: art. 64, caput

• Competência relativa será prorrogada se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação: art. 65, caput

Justiça gratuita

• Recorrente contra decisão que indeferir pedido de gratuidade da justiça estará dispensado das custas até a decisão do relator, preliminarmente ao julgamento do recurso: art. 101, § 1º

Nulidade de intimação

• Parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido: art. 272, § 8º

Impugnação do valor da causa

• Réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão: art. 293

Contestação

• Em preliminar da contestação, antes de discutir o mérito, o réu poderá alegar inexistência ou nulidade da citação, incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa ou inépcia da petição inicial: art. 337, inc. I a IV

• Réu poderá alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão: art. 337, inc. V a VIII

• Réu também poderá alegar incapacidade da parte, defeito de representação, falta de autorização ou convenção de arbitragem: art. 337, inc. IX e X

• Réu poderá alegar ausência de legitimidade ou de interesse processual, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar: art. 337, inc. XI e XII

• Indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça poderá ser alegada pelo réu: art. 337, inc. XIII

Saneamento do processo

• Encerrado o prazo para a contestação, o juiz tomará as providências preliminares ao saneamento do processo: art. 347

Julgamento antecipado

• Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo: art. 353

Audiência preliminar

• Nos embargos de terceiro é facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz: art. 677, § 1º

• Na inicial de homologação do penhor legal, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada: art. 703, § 1º

• Na homologação do penhor legal, a partir da audiência preliminar será observado o procedimento comum: art. 705

Julgamento no tribunal

• Questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão: art. 938, caput

• Se a preliminar for rejeitada ou se a discussão do mérito for com ela compatível, a discussão e o julgamento deverão ocorrer: art. 939

Decisão não agravável

• Questões resolvidas na fase de conhecimento, se decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação: art. 1.009, § 1º

516. PREPOSTO

Nomeação

• Juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador: art. 160, par. ún.

Citação

• Na ausência do citando, a citação poderá ser feita na pessoa de seu preposto quando a ação se originar de atos por ele praticados: art. 242, § 1º

Credenciamento

• Advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto: art. 272, § 7º

Alienação

• Leiloeiros e seus prepostos não podem oferecer lance em alienação de bens de cuja venda estejam encarregados: art. 890, inc. V

517. PRÉ-QUESTIONAMENTO

Elementos do acórdão

• Voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento: art. 941, § 3º

• Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados: art. 1.025

518. PRESCRIÇÃO

Ver também **Decadência** / **Preclusão** / **Prescrição intercorrente**

Procuração

• Advogado pode postular em juízo sem procuração para evitar a prescrição: art. 104, caput

Citação

• Desde a data da propositura da ação, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação: art. 240, § 1º

• Citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição: art. 240, § 1º

Tutela de urgência

• Parte responde pelo prejuízo da concessão da tutela de urgência se o juiz acolher a prescrição: art. 302, inc. IV

Tutela cautelar

• Prescrição obsta a formulação de pedido principal da tutela cautelar indeferida: art. 310

Constatação e julgamento

• Constatada a prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido: art. 332, § 1º

• Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 487, inc. II

• Antes de reconhecida a prescrição, as partes podem se manifestar: art. 487, par. ún.

• Prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestar-se: art. 487, par. ún.

Resolução do mérito

• Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 487, inc. II

• Quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, haverá resolução de mérito: art. 487, inc. III, al. a

• Homologando a transação, o magistrado extinguirá o processo com resolução de mérito: art. 487, inc. III, al. b

• Renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção homologado pelo magistrado extingue o processo: art. 487, inc. III, al. c

Execução

• Na impugnação do cumprimento de sentença, o executado poderá alegar

prescrição, desde que superveniente à sentença: art. 525, § 1º, inc. VII

• Na execução o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação: art. 802, caput

• Prescrição será suspensa por um ano no processo de execução se o executado não tiver bens penhoráveis: art. 921, § 1º

Interrupção

• Efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor: art. 921, § 4º-A

• Prescrição também ficará interrompida pelo tempo necessário para as formalidades da constrição patrimonial, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz: art. 921, § 4º-A, 2ª parte

Extinção do processo

• Depois de ouvidas as partes no prazo de 15 dias, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo sem ônus para as partes: art. 921, § 5º

Constatação e julgamento

• Tribunal deve julgar o mérito se reformar sentença que reconheceu a prescrição: art. 1.013, § 4º

519. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ver também **Prescrição**

Reconhecimento

• Depois de ouvidas as partes no prazo de 15 dias, o juiz poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo: art. 921, § 5º

Termo inicial

• Findo o prazo de suspensão da prescrição, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente: art. 921, § 4º

• Termo inicial da prescrição intercorrente será a data de vigência do CPC e atinge execuções em curso: art. 1.056 c/c art. 924, inc. V

Consequência

• Ocorrida a prescrição intercorrente, o processo de execução será extinto: art. 924, inc. V

520. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Suprimento

• Caberá ao juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais bem como o saneamento de outros vícios do processo: art. 139, inc. IX

521. Prestação Alimentícia

Ver **Alimentos**

522. Prestação de Contas

Ver **Ação de exigir contas**

523. PRESTAÇÃO DE ENTREGAR COISA

Ver também **Cumprimento de sentença: entregar coisa**

Prazo para o cumprimento

• Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, ao conceder a tutela específica, o juiz fixará o prazo para o cumprimento da obrigação: art. 498, caput

Individualização da coisa

• Entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade deve ser individualizada pelo autor na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou pelo réu no prazo fixado pelo juiz: art. 498, par. ún.

Título executivo

• São títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de entregar coisa: art. 515, inc. I

Consequências do descumprimento

• Caso não seja cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão

na posse em favor do credor: art. 538, caput

524. PRESTAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER

Ver também Cumprimento de sentença: fazer ou não fazer / Obrigação de fazer ou de não fazer

Hipoteca judiciária

• Decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro ou que determinar a conversão de prestação de fazer valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária: art. 495, caput

Tutela específica

• Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente: art. 497, caput

Ação monitória

• Ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar ter direito de exigir do devedor capaz o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 700, inc. III

• Na ação monitória, se for evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 701, caput

525. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS

Pedido

• Na ação que tiver por objeto o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor: art. 323

Condenação

• Na ação que tiver por objeto o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las: art. 323

Prestações vincendas

• Na ação de consignação em pagamento o devedor pode continuar depositando no mesmo processo as prestações vincendas, sem formalidades, desde que o depósito ocorra no prazo de cinco dias contados da data dos respectivos vencimentos: art. 541

526. PREVENÇÃO

Reunião de ações

• Agrupamento das ações propostas em separado será realizado no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente: art. 58

Distribuição

• Registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo: art. 59

Dilação territorial

• Competência territorial do juízo prevento se estenderá sobre a totalidade do imóvel situado em mais de um estado: art. 60

Parentesco

• Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará: art. 147, caput

Distribuição por dependência

• Serão distribuídas por dependência, ao juízo prevento, as causas de qualquer natureza que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente: art. 286, inc. III c/c art. 55, § 3º

Tutela antecipada

• Respeitada a prevenção do juízo em que a tutela antecipada foi concedida, a parte poderá desarquivar os autos para instruir ação visando rever, reformar ou invalidar a tutela que se tornou estável: art. 304, § 4º

Carta precatória

• Será considerado prevento o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória se reconhecida a competência do foro indicado pelo réu: art. 340, § 2º

Ordem de chegada

• Primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo: art. 930, par. ún.

Efeito suspensivo

• No período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, o relator designado para o exame da apelação ficará prevento para julgar o pedido de concessão de efeito suspensivo: art. 1.012, § 3º, inc. I

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo: art. 1.029, § 5º, inc. I

Recursos repetitivos

• Caso haja mais de uma afetação, ficará prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão que identificou com precisão a questão a ser submetida a julgamento: art. 1.037, § 3º

527. PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

VER TAMBÉM **LITÍGIO**

Partilha

• Prevenção de litígios futuros será observada na partilha: art. 648, inc. II

528. Primeiras Declarações

VER **INVENTÁRIO**

529. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL

VER TAMBÉM **NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL** / **PRECEITOS DEONTOLÓGICOS**

Constitucionalidade

• Processo civil será ordenado conforme os valores e normas da Constituição Federal: art. 1º

Inércia inicial da jurisdição

• Processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei: art. 2º

Acesso à justiça

• Apreciação jurisdicional será garantida quando verificada a ameaça ou lesão ao direito: art. 3º, caput

Solução consensual de conflitos

• Sempre que possível, será promovido acordo nos processos: art. 3º, § 2º

• Conciliação, mediação e outros métodos consensuais de conflitos devem ser estimulados no curso do processo por todos os envolvidos: art. 3º, § 3º

Razoável duração do processo

• Será garantido às partes prazo razoável à solução integral da lide: art. 4º

Efetividade do processo

• Partes têm o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa: art. 4º

Boa-fé

• Partes devem se comportar de acordo com o princípio da boa-fé: art. 5º

Cooperação

• Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva: art. 6º

Paridade de armas

• Será assegurado às partes igualdade de tratamento em todas as fases do processo: art. 7º

Contraditório

• Cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório: art. 7º

• Antes da decisão condenando uma das partes, será garantido o contraditório e a ampla defesa: art. 9º, caput

• Juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar: art. 10

Publicidade dos julgamentos

• Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos: art. 11, caput

Motivação das decisões

• Decisões deverão ser sempre fundamentadas, sob pena de nulidade: art. 11, caput

Justiça gratuita

• Pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e os honorários advocatícios pode requerer gratuidade da justiça: art. 98, caput

Vedação de provas ilícitas

• Partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz: art. 369

530. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Beneficiários

• Terão prioridade na tramitação os procedimentos judiciais que envolvam pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou portadora de doença grave: art. 1.048, inc. I

• Procedimentos judiciais regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente terão prioridade de tramitação: art. 1.048, inc. II

• Terão prioridade na tramitação os procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar: art. 1.048, inc. III

Prova da condição

• Interessado na prioridade de tramitação deve comprovar sua condição e requerê-la à autoridade judiciária competente para decidir o feito: art. 1.048, § 1º

Identificação dos autos

• Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária: art. 1.048, § 2º

Prorrogação do benefício

• Concedida a prioridade de tramitação, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável: art. 1.048, § 3º

Aplicação automática

• Tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário: art. 1.048, § 4º

531. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

VER TAMBÉM IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Reconhecimento

• Proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu: art. 90, caput

Redução dos honorários

• Se o réu reconhecer a procedência e cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade: art. 90, § 4º

Procuração com poderes especiais

• Procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, não habilita o advogado a reconhecer a procedência do pedido: art. 105, caput

Assistência simples

• Assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido: art. 122

Resolução de mérito

• Haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção: art. 487, inc. III, al. a

Limitações na oposição

• Na oposição, se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente: art. 684

Ação rescisória

• Julgado procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferindo novo julgamento se necessário, e devolverá o depósito ao autor: art. 974, caput

532. PROCEDIMENTO COMUM

Dano processual

• Valor da indenização será fixada pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos: art. 81, § 3º

Fim da fase cognitiva

• Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, a sentença põe fim à fase cognitiva do procedimento comum: art. 203, § 1º

Tutela cautelar

• Na tutela cautelar requerida em caráter antecedente, se o pedido for contestado no prazo legal, será observado o procedimento comum: art. 307, par. ún.

Regra geral

• Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposições em contrário do CPC ou de lei: art. 318, caput

Aplicação subsidiária

• Procedimento comum é aplicável subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução: art. 318, par. ún.

Cumulação de pedidos

• Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo das técnicas previstas nos procedimentos especiais: art. 327, § 2º

Liquidação de sentença

• Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, será feita sua liquidação pelo procedimento comum se houver necessidade de provar e alegar fato novo: art. 509, inc. II

• Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias: art. 511

Ação possessória

• Passados mais de um ano e um dia da turbação ou esbulho, a ação será regida pelo procedimento comum: art. 558, par. ún.

Ação de demarcação

• Na ação de demarcação, após o prazo de resposta do réu será observado o procedimento comum: art. 578

Ação de divisão de terras

• Após o prazo de resposta do réu será observado o procedimento comum: art. 589 c/c art. 578

Ação de dissolução parcial de sociedade

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, se houver contestação, será observado o procedimento comum: art. 603, § 2º

Embargos de terceiro

• Embargos de terceiro poderão ser contestados no prazo de 15 dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum: art. 679

Ações de família

• Caso não seja realizado acordo nas ações de família, passarão a incidir, a partir disso, as normas do procedimento comum: art. 697

Ação monitória

• Se houver dúvida sobre a idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz o intimará para emendar a inicial, adaptando-a ao procedimento comum: art. 700, § 5º

• Na ação monitória se admite citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum: art. 700, § 7º

• Embargos da ação monitória poderão estar fundados em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum: art. 702, § 1º

Homologação do penhor legal

• Na homologação do penhor legal, a partir da audiência preliminar será observado o procedimento comum: art. 705

• Negada a homologação do penhor legal, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum: art. 706, § 1º

• Extinta a obrigação, a negativa de homologação impede que o autor cobre a dívida pelo procedimento comum: art. 706, § 1º

Qualquer modalidade

• Na ação monitória é admitida qualquer modalidade de citação permitida para o procedimento comum: art. 700, § 7º

Restauração de autos

• Se a parte não contestar ou se a concordância com a restauração de autos for parcial, será observado o procedimento comum: art. 714, § 2º

Regresso do ausente

• Regressando o ausente para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores e o MP, seguindo-se o procedimento comum: art. 745, § 4º

Curatela e tutela

• Curador ou tutor será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias, findo o qual será observado o procedimento comum: art. 761, par. ún.

Ação rescisória

• Petição inicial da ação rescisória seguirá a mesma estrutura daquela do procedimento comum: art. 968, caput

• Relator ordenará a citação do réu para apresentar resposta; após o fim do prazo, será observado o procedimento comum: art. 970

Aplicabilidade

• Processos mencionados no CPC/1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto no CPC/2015: art. 1.046, § 3º

• Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto no CPC/2015: art. 1.049, caput

• Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto no CPC/2015: art. 1.049, par. ún.

533. PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Antigo código

• Disposições do antigo CPC/1973 relativas ao procedimento sumário e que foram revogadas continuarão aplicáveis às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015: art. 1.046, § 1º

Procedimento comum

• Sempre que a lei remeter ao procedimento sumário será observado o procedimento comum, com as modificações previstas na própria lei especial: art. 1.049, par. ún.

534. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Fim da fase cognitiva

• Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, a sentença põe fim à fase cognitiva do procedimento comum: art. 203, § 1º

Subsídio

• Procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução: art. 318, par. ún.

Cumulação com técnicas

• Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo das técnicas previstas nos procedimentos especiais: art. 327, § 2º

Título extrajudicial

• Procedimentos da execução fundada em título extrajudicial e suas disposições são aplicáveis, no que couber, aos procedimentos especiais de execução: art. 771, caput

Aplicação do CPC/1973

• Disposições do CPC/1973 relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas serão aplicáveis às ações não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015: art. 1.046, § 1º

535. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aplicação subsidiária e supletiva

• Na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente: art. 15

Preterimento da ordem cronológica

• Depois da elaboração da lista específica, será respeitada a ordem cronológica entre os atos urgentes e as preferências legais: art. 153, § 3º

• Se for constatado que uma das partes foi preterida na ordem cronológica, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a abertura de processo administrativo contra o servidor responsável: art. 356, inc. I

Conciliadores e mediadores

• Conciliador que atuar com dolo ou culpa na condução da conciliação sob sua responsabilidade será excluído do cadastro de conciliadores: art. 173, inc. I

• Também será excluído do cadastro o conciliador que atuar em procedimento de conciliação apesar de impedido ou suspeito: art. 173, inc. II

• Procedimento de exclusão de conciliador judicial do respectivo cadastro será apurado em processo administrativo: art. 173, § 1º

Desídia do serventuário

• Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei: art. 233, caput

• Se constatar que o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, algum prazo estabelecido em lei, o juiz poderá ordenar a instauração de processo administrativo: art. 233, § 1º

• Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos: art. 233, § 2º

536. Processo Cautelar

VER TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE

537. PROCESSO DE EXECUÇÃO

VER TAMBÉM EXCESSO DE EXECUÇÃO / EXECUÇÃO / REQUISITOS DA EXECUÇÃO

Procedimento comum

• Ao processo de execução aplica-se subsidiariamente o procedimento comum: art. 318, par. ún.

Embargos de terceiro

• Podem ser opostos embargos de terceiro no processo de execução até cinco dias depois da adjudicação, da alienação ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta: art. 675, caput

Fornecimento de informações

• Juiz pode determinar em qualquer momento do processo que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações relacionadas ao objeto da execução: art. 772, inc. III

Confidencialidade

• Quando o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz tomará medidas para a manutenção da confidencialidade: art. 773, par. ún.

Dignidade da justiça

• Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado que frauda a execução: art. 774, inc. I

• Executado que se opõe maliciosamente à execução comete ato atentatório à dignidade da justiça: art. 774, inc. II

• Caso o executado atente contra a dignidade da justiça, o juiz fixará multa que será revertida em proveito do exequente: art. 774, par. ún.

Desistência parcial

• Exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva: art. 775, caput

Questões processuais

• Na desistência da execução, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais: art. 775, par. ún., inc. I

Custas e honorários

• Ao desistir da execução, o exequente pagará as custas da execução e os honorários advocatícios: art. 775, par. ún., inc. I

Questões não processuais

• Nos embargos que versarem sobre questões não processuais, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante: art. 775, par. ún., inc. II

Reparação de danos

• Caso a sentença transitada em julgado declare inexistente a obrigação que ensejou a execução, o exequente ressarcirá o executado dos danos que sofreu: art. 776

Execução forçada

• Credor a quem a lei confere título executivo pode promover a execução forçada: art. 778, caput

• MP pode promover a execução forçada, nos casos previstos em lei: art. 778, § 1º, inc. I

• Espólio, herdeiros ou os sucessores do credor, em caso de morte deste, podem promover a execução forçada: art. 778, § 1º, inc. II

• Cessionário pode promover execução forçada quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos: art. 778, § 1º, inc. III

• Sub-rogado pode promover a execução forçada nos casos de sub-rogação legal ou convencional: art. 778, § 1º, inc. IV

Devedor conhecido

• Execução pode ser promovida contra o devedor reconhecido como tal no título executivo: art. 779, inc. I

Herdeiros e sucessores

• Espólio, herdeiros ou os sucessores do devedor podem ter execução promovida contra si: art. 779, inc. II

Novo devedor

• Execução pode ser promovida contra o novo devedor que, com o consentimento do credor, assumiu a obrigação resultante do título executivo: art. 779, inc. III

Título extrajudicial

• Fiador do débito constante em título extrajudicial pode ter a execução promovida contra si: art. 779, inc. IV

Garantidor real

• Execução pode ser promovida contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito: art. 779, inc. V

Responsável tributário

• Como definido em lei, o responsável tributário pode ter a execução promovida contra si: art. 779, inc. VI

Juízo competente

• Execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente: art. 781, caput

Foro do executado

• Execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante no título ou no de si-

tuação dos bens a ele sujeitos: art. 781, inc. I

• Tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles: art. 781, inc. II

Foro do exequente

• Caso seja incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do exequente: art. 781, inc. III

Foro de qualquer devedor

• Se existir mais de um devedor, a execução será proposta no foro do domicílio de qualquer um deles: art. 781, inc. IV

Foro do lugar do ato ou fato

• Execução pode ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título: art. 781, inc. V

Força policial

• Em caso de necessidade, o juiz pode requerer o emprego de força policial para efetivar a execução: art. 782, § 2º

Cadastro de inadimplentes

• Inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes será cancelada se for efetuado o pagamento e se a execução for garantida ou extinta: art. 782, § 4º

• Inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes aplica-se à execução definitiva de título judicial: art. 782, § 5º

Obrigação líquida e certa

• Execução para cobrança de crédito será sempre fundada em título de obrigação líquida, certa e exigível: art. 783

Ação sem efeito inibitório

• Propositura de qualquer ação relativa a débito de título executivo não impede o credor de promover-lhe a execução: art. 784, § 1º

Não satisfação da obrigação

• Caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, a execução pode ser instaurada: art. 786, caput

Contraprestação do credor

• Caso o devedor seja obrigado a cumprir sua prestação mediante contraprestação do credor, este deve provar que a adimpliu: art. 787, caput

Obrigação divergente

• Credor pode recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo: art. 788

Bens do sucessor

• Estão sujeitos à execução os bens do sucessor a título singular quando a execução for fundada em direito real ou obrigação reipersecutória: art. 790, inc. I

Bens do sócio

• Nos termos da lei, os bens do sócio estão sujeitos à execução: art. 790, inc. II

Bens do devedor

• Ainda que em poder de terceiro, os bens do devedor estão sujeitos à execução: art. 790, inc. III

Bens do cônjuge ou companheiro

• Estão sujeitos à execução os bens do cônjuge ou do companheiro, nos casos em que seus próprios bens respondem pela dívida: art. 790, inc. IV

Bens com ônus real

• Estão sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução: art. 790, inc. V

Bens fraudados

• Bens cuja alienação com ônus real tenha sido anulada em razão de reconhecimento de fraude contra credores estão sujeitos à execução: art. 790, inc. VI

Bens do sócio exposto

• Nos casos de desconsideração de personalidade jurídica, os bens do responsável estão sujeitos à execução: art. 790, inc. VII

Bens do superficiário

• Em execução que tenha por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o superficiário, responderá pela dívida o direito real do qual é titular o executado: art. 791, caput

Fraude à execução

• Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, a sua alienação ou oneração é considerada fraude à execução: art. 792, inc. II

• Alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente: art. 792, § 1º

• Em caso de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução se verifica a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar: art. 792, § 3º

• Antes de declarar a fraude à execução, o juiz intimará o terceiro adquirente para, caso deseje, opor embargos de terceiro: art. 792, § 4º

Bens sob retenção legal

• Exequente somente poderá promover a execução sobre outros bens pertencentes ao devedor depois de excutida a coisa que, por direito de retenção, se achar em seu poder: art. 793

Bens do fiador

• Caso os bens do devedor sejam insuficientes para a satisfação do direito do credor, os bens do fiador ficam sujeitos à execução: art. 794, § 1º

Agravo de instrumento

• Caberá agravo de instrumento no processo de execução: art. 1.015, par. ún.

538. PROCESSO ELEITORAL

Aplicação subsidiária e supletiva

• Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente: art. 15

Intervenção da União

• Intervenção da União em ação cuja competência originária é da justiça eleitoral não causa o envio dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. II

539. Processo Eletrônico

Ver Atos processuais eletrônicos / Documentos eletrônicos

540. PROCESSO TESTEMUNHÁVEL

Jurisdição voluntária

• Aplica-se ao processo testemunhável, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Competência

• Todos os processos testemunháveis formados a bordo deverão ser apresentados ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 horas da chegada da embarcação: art. 766

Petição inicial

• No processo testemunhável, a petição inicial deve conter a transcrição dos termos lançados no diário de navegação e deve ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados: art. 767

• Petição inicial será distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá o comandante e as testemunhas: art. 768, caput

Necessidade de tradutor

• Caso o comandante ou a testemunha seja estrangeiro que não domine a língua portuguesa, o autor do processo testemunhável formado a bordo deve fazer-se acompanhar de tradutor: art. 768, § 1º

• Caso o autor de processo não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência: art. 768, § 2º

Audiência

• Aberta a audiência de processo testemunhável formado a bordo, o juiz mandará apregoar os consignatários

das cargas indicadas na petição inicial e outros eventuais interessados: art. 769

• Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido dos termos lançados no diário de navegação, em audiência, ratificará por sentença o processo: art. 770, caput

Entrega dos autos

• Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos do processo ao autor ou a seu advogado: art. 770, par. ún.

541. PROCESSO TRABALHISTA

Aplicação subsidiária e supletiva

• Na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente: art. 15

Intervenção da União

• Em ação cuja competência originária é da justiça do trabalho, a intervenção da União não causa o envio dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. II

Honorários

• Como os créditos de processos trabalhistas, os honorários constituem um direito do advogado e possuem natureza alimentar: art. 85, § 14

542. PROCURAÇÃO

Necessidade

• Advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente: art. 104, caput

• Nos casos excepcionais em que ao advogado é permitido postular sem procuração, ele deverá apresentá-la no prazo de 15 dias: art. 104, § 1º

Restrições à procuração geral

• Procuração geral para o foro não autoriza o advogado a receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir ou desistir: art. 105, caput

• Procuração geral para o foro não autoriza o advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a receber, dar quitação ou assinar declaração de hipossuficiência econômica: art. 105, caput

Requisitos

• Na forma da lei, a procuração pode ser assinada digitalmente: art. 105, § 1º

• Procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na OAB e endereço completo: art. 105, § 2º

• Caso o outorgado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade: art. 105, § 3º

Eficácia plena

• Procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases processuais, salvo disposição expressa em contrário: art. 105, § 4º

Exame dos autos

• Advogado tem direito de, mesmo sem procuração, examinar os autos de qualquer processo, salvo na hipótese de segredo de justiça: art. 107, inc. I

Renúncia

• Advogado que renunciar ao mandato não precisa avisar ao mandante se a procuração tiver sido outorgada a outros advogados e a parte continuar representada: art. 112, § 2º

Processo eletrônico

• Direito do advogado examinar, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, salvo na hipótese de segredo de justiça, aplica-se integralmente a processos eletrônicos: art. 107, § 5º

Intimações

• Nas intimações, a grafia do nome dos advogados deve ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na OAB: art. 272, § 4º

Endereços

• Petição inicial deverá vir acompanhada de procuração, que conterá os

endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico: art. 287, caput

Dispensa

• É dispensável a juntada da procuração na petição inicial quando o advogado atuar para evitar preclusão, decadência ou prescrição: art. 287, par. ún., inc. I

• Se a parte estiver representada pela Defensoria Pública, torna-se dispensável a juntada da procuração na petição inicial: art. 287, par. ún., inc. II

• Não há necessidade de juntar a procuração na petição inicial se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei: art. 287, par. ún., inc. III

Procuração específica

• Para a audiência de conciliação ou de mediação, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir: art. 334, § 10

Defeito de representação

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar defeito de representação da parte: art. 337, inc. IX

• Se o réu alegar defeito de representação da parte, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

543. PROCURADOR

VER TAMBÉM ADVOGADO / DEVERES DO PROCURADOR

Conciliação de conflitos

• Solução consensual de conflitos deve ser estimulada pelos procuradores das partes, inclusive no curso do processo: art. 3º, § 3º

Presença das partes

• Em caso de segredo de justiça, somente é admitida a presença das partes, de seus procuradores, da Defensoria Pública e do Ministério Público: art. 11, par. ún.

Curador especial

• Juiz nomeará curador especial ao réu preso revel ou ao revel citado por edital ou com hora certa enquanto não for constituído procurador: art. 72, inc. II

Representação em juízo

• Distrito Federal e estados serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores: art. 75, inc. II

• Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador: art. 75, inc. III

Lealdade processual

• Procurador da parte deve expor os fatos em juízo conforme a verdade: art. 77, inc. I

• Ao procurador é vedado formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento: art. 77, inc. II

• Não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito é dever do procurador: art. 77, inc. III

• É dever do procurador cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação: art. 77, inc. IV

• Procurador deve informar endereço profissional onde receberá intimações e tem de manter tal informação atualizada: art. 77, inc. V

• Não praticar inovação legal no estado de fato de bem ou direito litigioso é dever do procurador: art. 77, inc. VI

• Procurador também deve informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário: art. 77, inc. VII

Dignidade da justiça

• Descumprimento de determinados deveres processuais pelos procuradores pode ser considerado pelo juiz como ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, § 1º

• Violação de determinados deveres processuais constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo a conduta dos procuradores ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria: art. 77, §§ 2º e 6º

Urbanidade processual

• Ao procurador da parte é vedado empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados: art. 78, caput

Substituição

• Parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro procurador que assuma o patrocínio da causa: art. 111, caput

• Caso a parte revogue o mandato de advogado e não seja constituído um novo procurador no prazo de 15 dias, o processo será suspenso: art. 111, par. ún. c/c art. 76

Segredo de justiça

• Direito de consultar ato processual que tramite em segredo de justiça é restrito às partes e seus procuradores: art. 189, § 1º

Acessibilidade

• Sistemas de automação processual devem respeitar a publicidade dos atos e garantir o acesso das partes e procuradores: art. 194

Problema técnico

• Caso ocorra problema técnico no sistema eletrônico do tribunal, o procurador da parte que perder prazo não poderá ser responsabilizado: art. 197, par. ún.

Prazo em dobro

• Litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações: art. 229, caput

Legitimidade para receber

• Citação é pessoal, mas pode também ser realizada na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado: art. 242, caput

Suspensão

• Em caso de morte do procurador de qualquer das partes, o processo será suspenso ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento: art. 313, § 3º

• Falecimento do procurador de qualquer das partes enseja intimação para constituição de novo mandatário no prazo de 15 dias: art. 313, § 3º

Falta de autorização

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a falta de autorização do procurador: art. 337, inc. IX

• Se o réu alegar falta de autorização do procurador, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. IX

Substituição do réu

• Se houver substituição do réu por ser parte ilegítima, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído: art. 338, par. ún.

Depoimento de testemunha

• Quando digitado ou registrado por outro método idôneo de documentação, o depoimento da testemunha será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores: art. 460, § 1º

Cumprimento de sentença

• Devedor que não possuir procurador constituído nos autos será intimado por carta com aviso de recebimento (AR): art. 513, § 2º, inc. II

• Empresa pública ou privada sem procurador constituído nos autos será intimada por meio eletrônico: art. 513, § 2º, inc. III c/c art. 246, § 1º

• Litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações: art. 525, § 3º c/c art. 229

Poderes especiais

• Incumbe ao inventariante prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais: art. 618, inc. III

Embargos de terceiro

• Nos embargos de terceiro a citação será pessoal se o embargado não tiver procurador constituído na ação principal: art. 677, § 3º

Habilitação

• Se a parte não tiver procurador constituído nos autos, a citação da habilitação será pessoal: art. 690, par. ún.

Adjudicação

• Na adjudicação o executado será intimado por carta com aviso de recebimento (AR) quando não tiver procurador constituído nos autos: art. 876, § 1º, inc. II

• Empresa pública ou privada poderá ser intimada por meio eletrônico quando não tiver procurador constituído nos autos: art. 876, § 1º, inc. III c/c art. 246, § 1º

Alienação judicial

• Executado deve ser notificado de alienação judicial, por meio de seu procurador, com cinco dias de antecedência: art. 889, inc. I

• Executado sem procurador constituído nos autos será intimado da alienação judicial por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo: art. 889, inc. I

Sustentação oral

• Procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais: art. 937, § 2º

Intimação em audiência

• Na fase recursal os advogados, defensores públicos, promotores e procuradores serão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão: art. 1.003, § 1º

Embargos de declaração

• Litisconsortes que tiverem diferentes procuradores terão prazo em dobro para opor os embargos de declaração: art. 1.023, § 1º c/c art. 229, caput

Repercussão geral

• Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do STF: art. 1.035, § 4º

544. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

Admissão

• Produção antecipada da prova será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação: art. 381, inc. I

• Nos casos em que a prova a ser produzida for suscetível de viabilizar a autocomposição, será admitida a sua produção antecipada: art. 381, inc. II

• Produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação: art. 381, inc. III

Arrolamento de bens

• Arrolamento de bens observará o procedimento de produção antecipada de prova apenas quando tiver por finalidade a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão: art. 381, § 1º

Competência

• Produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do foro do domicílio do réu: art. 381, § 2º

• Produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta: art. 381, § 3º

• Juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova re-

querida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se no local não houver vara federal: art. 381, § 4º

Objetivo

• Procedimento de produção antecipada de prova é aplicável para aquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento: art. 381, § 5º

Justificativa

• Na petição, o requerente apresentará as razões que justifiquem a antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova haverá de recair: art. 382, caput

Citação dos interessados

• Juiz determinará a citação de interessados na produção antecipada de prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso: art. 382, § 1º

Abstenção do juiz

• Na produção antecipada da prova, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas: art. 382, § 2º

Produção conjunta

• Interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento de antecipação, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a produção conjunta acarretar excessiva demora: art. 382, § 3º

Inadmissibilidade de defesa

• No procedimento de produção antecipada de prova não se admitirá defesa ou recurso, salvo decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário: art. 382, § 4º

Cópias e certidões

• Autos da produção antecipada da prova permanecerão em cartório por um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados: art. 383, caput

Entrega ao promovente

• Findo o prazo de sua permanência em cartório, os autos da produção antecipada da prova serão entregues ao promovente da medida: art. 383, par. ún.

Processos pendentes

• Disposições de direito probatório adotadas pelo CPC aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência: art. 1.047

545. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL

VER TAMBÉM **DOCUMENTOS ELETRÔNICOS** / **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E COISAS** / **FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS** / **IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Instrução da petição inicial

• Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações: art. 434, caput

Reprodução fonográfica

• Documento destinado a provar alegações que consista em reprodução cinematográfica ou fonográfica deve ser exposto em audiência: art. 434, par. ún.

• Partes podem juntar aos autos documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos: art. 435, caput

Juntada posterior justificada

• É possível a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los antes: art. 435, par. ún.

Impugnação

• Parte intimada a falar sobre documento constante dos autos poderá impugnar a admissibilidade da prova documental: art. 436, inc. I

• Impugnar autenticidade de documento constante dos autos é uma prerrogativa da parte intimada a falar sobre ele: art. 436, inc. II

• Parte que impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade de documento deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade: art. 436, par. ún. e inc. II e III

Alegação de falsidade

• Parte intimada a falar sobre documento constante dos autos poderá suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade: art. 436, inc. III

Conteúdo acessível

• Parte intimada a falar sobre documento constante dos autos poderá se manifestar sobre seu conteúdo: art. 436, inc. IV

Manifestação recíproca

• Réu se manifestará na contestação sobre os documentos anexados na inicial, e o autor se manifestará na réplica sobre os documentos anexados à contestação: art. 437, caput

• Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz deverá ouvir a outra parte a esse respeito: art. 437, § 1º

Dilação do prazo

• Levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação, o juiz pode dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida: art. 437, § 2º

Certidões públicas

• Juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes: art. 438, inc. I

Procedimentos administrativos

• Juiz requisitará às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios: art. 438, inc. II

Extração de dados e certidões

• Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes: art. 438, § 1º

Meio eletrônico

• Repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, certificando de que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado: art. 438, § 2º

Processos pendentes

• Disposições de direito probatório adotadas pelo CPC aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência: art. 1.047

546. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

Ver também **Testemunhas**

Rol de testemunhas

• Nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço completo da residência e do local de trabalho deverão constar do rol de testemunhas: art. 450

Substituição

• Parte poderá substituir a testemunha que falecer depois de apresentado o rol de testemunhas: art. 451, inc. I

• Após a apresentação do rol de testemunhas, a parte poderá substituir a que, por enfermidade, não estiver em condições de depor: art. 451, inc. II

• Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituir a que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada: art. 451, inc. III

Arrolamento

• Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa se declarará impedido se tiver conhecimento de fatos

que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento: art. 452, inc. I

• Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa, se nada souber, mandará excluir seu nome: art. 452, inc. II

Depoimento antecipado

• Testemunhas que prestaram depoimento antecipadamente não devem depor na audiência de instrução e julgamento: art. 453, inc. I

Inquirição por carta

• Testemunhas que são inquiridas por carta não precisam depor na audiência de instrução e julgamento perante o juiz da causa: art. 453, inc. II

Videoconferência

• Oitiva de testemunha que residir em local diverso de onde tramita o processo poderá ser realizada por videoconferência, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento: art. 453, § 1º

• Juízos deverão manter equipamento para realizar oitiva de testemunha por meio de videoconferência: art. 453, § 2º

Inquirição de altas autoridades

• São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função o presidente e o vice-presidente da República: art. 454, inc. I

• Ministros de estado são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. II

• Ministros do STF e do STJ e conselheiros do CNJ serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. III

• Ministros do STM, do TSE, do TST e do TCU serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. III

• São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público: art. 454, inc. IV

• Advogado-geral da União, procurador-geral do estado e procurador-geral do município serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. V

• Defensor público geral federal e defensor público geral do estado serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. V

• Serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função os senadores e os deputados federais: art. 454, inc. VI

• Governadores dos estados e do Distrito Federal serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. VII

• Prefeito municipal será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. VIII

• Serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função os deputados estaduais e distritais: art. 454, inc. IX

• Desembargadores dos tribunais de justiça, dos TRFs, dos TRTs e dos TREs e os conselheiros dos TCEs e do Distrito Federal serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. X

• Procurador-geral de justiça será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XI

• Embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XII

• No caso de autoridade que vá ser inquirida em sua residência ou onde exerce sua função, o juiz lhe solicitará que indique dia, hora e local para o ato: art. 454, § 1º

• Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, prefe-

rencialmente na sede do juízo: art. 454, § 2º

• Juiz designará dia, hora e local para o depoimento quando a autoridade não comparecer à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia por ela mesma indicado: art. 454, § 3º

Intimação para depor

• Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo: art. 455, caput

• Intimação de testemunha deve ser realizada por carta com aviso de recebimento (AR) pelo menos três dias antes da audiência: art. 455, § 1º

• Parte pode se comprometer a levar a testemunha à audiência independentemente de intimação: art. 455, § 2º

• Inércia na realização da intimação da testemunha pelo advogado importa desistência da inquirição da testemunha: art. 455, § 3º

Intimação judicial

• Quando for frustrada a intimação por carta com AR, a intimação será realizada por via judicial: art. 455, § 4º, inc. I

• Intimação será feita pela via judicial quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz: art. 455, § 4º, inc. II

• Quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, a intimação será feita pela via judicial: art. 455, § 4º, inc. III

• Intimação será feita pela via judicial quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública: art. 455, § 4º, inc. IV

• Quando a testemunha for autoridade que pode ser inquirida em sua residência ou onde exerce sua função, a intimação será feita pela via judicial: art. 455, § 4º, inc. V

Condução coercitiva

• Testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento: art. 455, § 5º

Inquirição de testemunhas

• Juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras: art. 456, caput

• Juiz poderá alterar a ordem para inquirir as testemunhas se as partes concordarem: art. 456, par. ún.

• Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo: art. 457, caput

• Parte pode contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como provar a contradita com documentos ou com testemunhas: art. 457, § 1º

Informante

• Se provada ou confessada a incapacidade, impedimento ou suspeição, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante: art. 457, § 2º

• Testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos no CPC, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes: art. 457, § 3º

Normas da inquirição

• No início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado: art. 458, caput

• Juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade: art. 458, par. ún.

• Perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz as que puderem indu-

zir a resposta, não tiverem relação com a atividade probatória ou importarem repetição: art. 459, caput

• Juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes: art. 459, § 1º

• Testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, e não se deve fazer-lhes perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias: art. 459, § 2º

• Se a parte assim requerer, as perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo: art. 459, § 3º

Documentação do depoimento

• Depoimento poderá ser documentado por meio de gravação: art. 460, caput

• Quando digitado ou registrado por outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores: art. 460, § 1º

• Se houver recurso em processo de autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica: art. 460, § 2º

• Tratando-se de autos eletrônicos se observará o disposto no CPC e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais: art. 460, § 3º

Testemunha referida

• Juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas: art. 461, inc. I

Acareação

• Juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte quando suas declarações divergirem sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa: art. 461, inc. II

• Acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação: art. 461, § 1º

• Acareação de testemunhas pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: art. 461, § 2º

Ressarcimento

• Testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecer à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias: art. 462

Depoimento como serviço público

• Depoimento prestado em juízo é considerado serviço público: art. 463, caput

Legislação trabalhista

• Quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, a testemunha não sofre perda de salário nem desconto no tempo de serviço por comparecer à audiência: art. 463, par. ún.

Processos pendentes

• Disposições de direito probatório adotadas pelo CPC aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência: art. 1.047

547. PROPORCIONALIDADE

Dever do juiz

• Ao aplicar o ordenamento jurídico, juiz deve observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência: art. 8º

Litigância de má-fé

• Se houver dois ou mais litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa: art. 81, § 1º

Despesas proporcionais

• Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas: art. 86, caput

• Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários: art. 87, caput

Litisconsórcio

• Sentença deverá distribuir entre os litisconsortes vencidos a responsabilidade proporcional pelo pagamento das custas judiciais e honorários: art. 87, § 1º

Juízo divisório

• Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões: art. 89

Desistência parcial

• Sendo parcial a desistência da ação, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parcela da qual se desistiu: art. 90, § 1º

Assistente

• Caso o assistido seja vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo: art. 94

Obrigação indivisível

• Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito: art. 328

Dívida de falecido

• Espólio responde pelas dívidas do falecido, mas depois de feita a partilha cada herdeiro responde por elas com as forças da herança e na proporção da parte que lhe coube: art. 796

548. PROPRIETÁRIO

Ação de demarcação

• Cabe ao proprietário a ação de demarcação para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando novos limites entre eles ou aventando os já apagados: art. 569, inc. I

Ação de divisão

• Na ação de divisão o perito deve indicar as vias de comunicação, construções e benfeitorias existentes, com a indicação dos respectivos proprietários e ocupantes: art. 590, par. ún.

Alienação de direito

• Alienação de direito aquisitivo de bem objeto de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao proprietário fiduciário não intimado: art. 804, § 3º

• Alienação de direitos do enfiteuta será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado: art. 804, § 5º

Embargos de terceiro proprietário

• Embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor: art. 674, § 1º

Direito de superfície

• Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, responderá pela dívida o direito real do qual é titular o executado: art. 791, caput

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície quando a penhora recair sobre os direitos do superficiário: art. 799, inc. VI

Penhora

• Na penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem: art. 843, caput

Arrematação

• Preferência na arrematação do bem em igualdade de condições é reservada ao coproprietário não executado: art. 843, § 1º

Expropriação

• Não terá efeito a expropriação por preço inferior ao da avaliação, incapaz de garantir ao coproprietário, alheio à

execução, o correspondente à sua quota-parte: art. 843, § 2º

Alienação judicial

• Será cientificado da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, o coproprietário do bem indivisível do qual tenha sido penhorada a fração ideal: art. 889, inc. II

Direito de superfície

• É lícito ao titular de direito de superfície, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados quando a penhora recair sobre bem gravado com tal direito real: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. III

Alienação judicial

• Proprietário de terreno submetido ao regime de enfiteuse será cientificado da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência quando a penhora recair sobre tal direito real: art. 889, inc. IV

549. Prorrogação dos Prazos

Ver **Prazos: prorrogação**

550. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM

Tutela de urgência

• Tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante registro de protesto contra alienação de bem: art. 301

551. PROTESTO JUDICIAL

Jurisdição voluntária

• Aplica-se ao protesto judicial, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Aplicação analógica

• Normas referentes à notificação e à interpelação aplicam-se, no que couber, ao protesto judicial: art. 726, § 2º

552. PROTESTO MARÍTIMO

Ver também **Tribunal Marítimo**

Jurisdição voluntária

• Aplica-se ao protesto marítimo, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Competência

• Todos os protestos marítimos formados a bordo e lançados no diário de navegação deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto: art. 766

Transcrição

• Petição inicial de protesto marítimo conterá a transcrição dos termos lançados no diário de navegação: art. 767

Urgência

• Petição inicial de protesto marítimo será distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá no mínimo duas e no máximo quatro testemunhas: art. 768, caput

Necessidade de tradutor

• Quando se tratar de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor do protesto marítimo deverá fazer-se acompanhar por tradutor: art. 768, § 1º

• Caso o autor dos protestos marítimos não se faça acompanhar de tradutor quando necessário, o juiz mandará nomear outro: art. 768, § 2º

Audiência

• Uma vez aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicadas na petição inicial de protesto marítimo: art. 769

Sentença

• Depois de inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, se estiver convicto da veracidade dos termos lançados no diário de navegação, ratificará por sentença o protesto marítimo: art. 770, caput

Entrega dos autos

• Independentemente do trânsito em julgado do protesto marítimo, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou a seu advogado: art. 770, par. ún.

553. Prova

Ver **Ônus da prova** / **Produção antecipada da prova** / **Produção de prova documental** / **Produção de prova testemunhal** / **Prova fonográfica e audiovisual** / **Prova pericial**

554. Prova Documental

Ver **Produção de prova documental**

555. PROVA FONOGRÁFICA E AUDIOVISUAL

Força probatória

• Se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente, o telegrama ou radiograma tem a mesma força probatória do documento particular: art. 413, caput

• Telegrama ou radiograma se presume conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário: art. 414

Reprodução mecânica

• Qualquer reprodução mecânica tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida: art. 422, caput

Reprodução fotográfica

• Fotografias digitais e as extraídas da internet fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou realizada perícia: art. 422, § 1º

Foto de jornal

• Quando se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte: art. 422, § 2º

556. PROVA PERICIAL

Ver também **Assistente técnico** / **Perícia** / **Perito**

Saneamento do processo

• Magistrado deverá estabelecer, desde logo, calendário para a produção de prova pericial eventualmente determinada: art. 357, § 8º

Conceito

• Prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação: art. 464, caput

Indeferimento

• Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico: art. 464, § 1º, inc. I

• Quando a perícia for desnecessária em vista de outras provas produzidas, o juiz a indeferirá: art. 464, § 1º, inc. II

• Juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável: art. 464, § 1º, inc. III

Prova técnica simplificada

• Juiz pode, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada quando o ponto controvertido for de menor complexidade: art. 464, § 2º

• Prova técnica simplificada consistirá somente na inquirição do especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento técnico ou científico: art. 464, § 3º

• Durante a arguição o especialista técnico poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos: art. 464, § 4º

Nomeação do perito

• Juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo: art. 465, caput

Encargo das partes

• Incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir-lhe o impedimento ou a suspeição, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos: art. 465, § 1º, inc. I a III

Proposta de honorários

• Ciente de sua nomeação, o perito apresentará em cinco dias sua proposta de honorários: art. 465, § 2º, inc. I

Credenciais do perito

• Após ser nomeado, o perito deverá apresentar em cinco dias seu currículo com comprovação de especialização: art. 465, § 2º, inc. II

• Ciente de sua nomeação, o perito deverá apresentar em cinco dias contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais: art. 465, § 2º, inc. III

Honorários do perito

• Após manifestação das partes no prazo de cinco dias, a remuneração do perito será arbitrada pelo juiz e adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes: art. 465, § 3º c/c art. 95, caput

• Juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% dos honorários do perito no início do trabalho, deixando o resto para o final: art. 465, § 4º

• Se a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração prevista inicialmente: art. 465, § 5º

Nomeação por carta

• Quando tiver de realizar-se por carta, a nomeação do perito e a indicação de assistente técnico poderão ser feitas no juízo ao qual se requisitou a perícia: art. 465, § 6º

Deveres do perito

• Perito deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso: art. 466, caput

Assistente técnico

• Assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição: art. 466, § 1º

Acompanhamento das diligências

• Perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação e antecedência mínima de cinco dias: art. 466, § 2º

Escusa ou recusa do perito

• Perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição: art. 467, caput

Nomeação de outro perito

• Caso aceite a escusa do perito ou julgue procedente a impugnação, o juiz deverá nomear novo perito: art. 467, par. ún.

Atecnicidade ou desídia do perito

• Perito pode ser substituído quando lhe faltar conhecimento técnico ou científico, ou quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado: art. 468, inc. I e II

Descumprimento do encargo

• Se o perito deixar de cumprir sem motivo legítimo o encargo que lhe foi assinado, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva e imporá multa com base no valor da causa e no prejuízo eventualmente causado: art. 468, inc. II e § 1º

Restituição dos honorários

• Perito que for substituído restituirá, em até 15 dias, os valores pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos: art. 468, § 2º

• Caso o perito substituído não restitua os valores recebidos, a parte que adiantou seus honorários poderá promover-lhe execução: art. 468, § 3º

Quesitos suplementares

• Partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, os quais poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento: art. 469, caput

• Na produção de prova pericial, o escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos: art. 469, par. ún.

Quesitos impertinentes

• Na produção de prova pericial, cumpre ao juiz indeferir quesitos impertinentes: art. 470, inc. I

Quesitos do juiz

• Formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa é incumbência do juiz na produção de prova pericial: art. 470, inc. II

Escolha consensual do perito

• Partes podem, de comum acordo, escolher o perito, desde que sejam plenamente capazes e que a causa possa ser resolvida por autocomposição: art. 471, inc. I e II

• Ao escolher o perito, as partes já devem também indicar os assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia: art. 471, § 1º

• Perícia consensual substitui, em todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz: art. 471, § 3º

Dispensa da perícia

• Juiz pode dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou elucidativos que o magistrado considerar suficientes: art. 472

Laudo pericial

• Laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia: art. 473, inc. I

Análise técnica

• Laudo pericial deverá conter a análise técnica ou científica realizada pelo perito: art. 473, inc. II

Método utilizado

• Laudo pericial deverá conter a indicação do método utilizado, demonstrando que ele é aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual se originou: art. 473, inc. III

Respostas conclusivas

• No laudo pericial deverão constar as respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo promotor de justiça: art. 473, inc. IV

Coerência lógica

• No laudo o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões: art. 473, § 1º

Escopo limitado

• Perito não pode ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões que excedam a análise técnica ou científica do caso: art. 473, § 2º

Meios necessários

• Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações e solicitando documentos: art. 473, § 3º

Ciência das partes

• Partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova: art. 474

Casos complexos

• Caso a perícia seja complexa e abranja mais de uma área do conhecimento, o juiz poderá designar mais de um perito e as partes mais de um assistente técnico: art. 475

Prorrogação do prazo

• Caso o perito, por motivo justificado, não possa apresentar o laudo no prazo designado, o juiz pode conceder por uma vez uma prorrogação do prazo: art. 476

Protocolo do laudo

• Perito deverá protocolar o laudo da perícia em juízo no prazo de até 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento: art. 477, caput

Manifestação e parecer

• Partes serão intimadas para, caso queiram, se manifestar sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar o seu parecer: art. 477, § 1º

Esclarecimentos do perito

• Perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do promotor de justiça, bem como de esclarecer ponto divergente apresentado no parecer técnico da parte: art. 477, § 2º, inc. I e II

Audiência

• Se após os esclarecimentos do perito as partes ainda não estiverem satisfeitas, elas deverão requerer ao juiz que intime o perito para que compareça na audiência de instrução e julgamento: art. 477, § 3º

• Se for necessário seu comparecimento em audiência, o perito será intimado por meio eletrônico com pelo menos dez dias de antecedência: art. 477, § 4º

Autenticidade de documento

• Se o exame tiver por objeto a autenticidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados: art. 478, caput

• Juiz autorizará a remessa dos autos ao diretor do estabelecimento oficial especializado que fará o exame: art. 478, caput

Justiça gratuita

• Produção de prova pericial realizada por órgãos e repartições oficiais em casos de gratuidade da justiça deverá cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido: art. 478, § 1º

• Prorrogação do prazo para cumprimento de determinação judicial pode ser requerida motivadamente em casos de produção de prova pericial nas hipóteses de gratuidade da justiça: art. 478, § 2º

Requisição de documentos

• Em exame para autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, requerer que o autor do documento escreva em folha de papel para fins de comparação: art. 478, § 3º

Apreciação da prova pelo juiz

• Juiz apreciará a prova pericial, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou não as conclusões do laudo, tendo em vista o método utilizado pelo perito: art. 479

• Quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o juiz determinará a realização de nova perícia: art. 480, caput

Perícia corretiva

• Segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos da primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados: art. 480, § 1º

• Segunda perícia será regida pelas mesmas disposições da primeira: art. 480, § 2º

• Segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra: art. 480, § 3º

Imóvel georreferenciado

• Quando o imóvel for georreferenciado, com averbação no registro de imóveis, dispensa-se a prova pericial: art. 573

Restauração dos autos

• Nova prova pericial será realizada pelo mesmo perito se não houver certidão ou cópia do laudo: art. 715, § 2º

Interdição de incapaz

• Decorrido o prazo de 15 dias da entrevista com o juiz, o magistrado determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil: art. 753, caput

Processos pendentes

• Disposições de direito probatório adotadas pelo CPC aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência: art. 1.047

557. Prova Testemunhal

Ver Produção de prova testemunhal

558. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Dever do juiz

• Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deverá observar a publicidade: art. 8º

Publicidade e fundamentação

• Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade: art. 11, caput

Lista de processos

• Lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores: art. 12, § 1º

Cooperação jurídica internacional

• Cooperação jurídica internacional observará a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na legislação do Estado requerente: art. 26, inc. III

Sem segredo

• Atos processuais são públicos, exceto aqueles que tramitam em segredo de justiça: art. 189, caput

Conciliação e Mediação

• Dados sobre a atuação dos tribunais de conciliação e mediação serão colhidos e publicados para conhecimento da população e avaliação: art. 167, § 4º

Automação processual

• Sistemas de automação processual deverão respeitar a publicidade dos atos processuais: art. 194

Decisões interlocutórias

• Decisões interlocutórias serão redigidas, datadas e assinadas pelo juiz, e publicadas no diário de justiça eletrônico: art. 205, caput e § 3º

Citação por edital

• Publicação do edital na internet, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do CNJ é requisito para a citação por edital: art. 257, inc. II

Audiência de instrução

• Audiência de instrução e julgamento será pública, ressalvadas as exceções legais: art. 368

Proteção da honra

• Parte e terceiro se escusam de exibir, em juízo, documento ou coisa se sua publicidade resultar em desonra para a parte ou para terceiro ou lhes representar perigo de ação penal: art. 404, inc. III

Citação em massa

• Juiz deve determinar ampla publicidade à citação em ação possessória que tenha muitas pessoas no polo passivo: art. 554, § 3º

Responsabilidade patrimonial

• Oficial deverá destacar o bem que responde pela dívida – se o terreno, a construção ou a plantação –, objetivando assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações vinculadas: art. 791, § 1º

Averbação da penhora

• Exequente deverá proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros: art. 799, inc. IX

Alienação judicial

• Alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança: art. 882, § 2º

Leiloeiro público

• Leiloeiro público deve adotar providências para a ampla divulgação da alienação: art. 887, caput

Classificados

• Editais de leilão de imóveis e veículos serão publicados na imprensa, preferencialmente na seção reservada à publicidade dos respectivos negócios: art. 887, § 5º

Precedentes dos tribunais

• Tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os: art. 927, § 5º

• Precedentes serão publicados preferencialmente na rede mundial de computadores: art. 927, § 5º

Distribuição no tribunal

• Distribuição no tribunal será feita de acordo com seu regimento interno, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade: art. 930, caput

Demandas repetitivas

• Instauração e julgamento do incidente de demandas repetitivas serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade: art. 979, caput

Repercussão geral

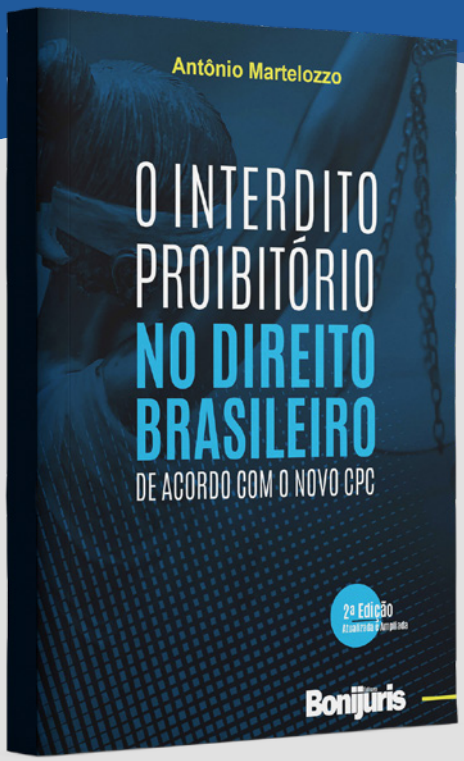
• Em recurso extraordinário, a repercussão geral será sucedida da mais ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no CNJ: art. 979, § 3º ■

haus

O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro

DE ACORDO COM O NOVO CPC

Antônio Martelozzo



Adquira a versão digital

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **IPB15**

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.

ISBN 9788565017213 240 páginas 14 cm x 21 cm

559. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Inicial

• Petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número do CPF ou CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu: art. 319, inc. II

Escusas justificáveis

• Se for possível realizar a citação, a petição inicial não será indeferida por ausência da qualificação completa do réu: art. 319, § 2º

• Qualificação incompleta não acarretará o indeferimento da petição inicial se a obtenção das informações tornar excessivamente oneroso o acesso à justiça: art. 319, § 3º

Protesto de decisão

• Certidão de teor da decisão a ser protestada indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário: art. 517, § 2º

Apelação

• Petição inicial de apelação deverá conter o nome e a qualificação das partes: art. 1.010, inc. I

560. Qualificação das Testemunhas

Ver Testemunhas

561. Quantia Certa

Ver Cumprimento definitivo de sentença: quantia certa / Cumprimento de sentença: Fazenda Pública / Cumprimento provisório de sentença: quantia certa / Impugnação de sentença que manda pagar quantia certa / Obrigação de pagar quantia certa

562. QUESITOS

Audiência

• Provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se primeiramente o perito e os assistentes técnicos sobre os quesitos apresentados: art. 361, inc. I

Prova pericial

• Incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, apresentar quesitos: art. 465, § 1º, inc. III

Quesitos suplementares

• Partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, os quais poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento: art. 469, caput

Juntada

• Na produção de prova pericial, o escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos: art. 469, par. ún.

Indeferimento

• Na produção de prova pericial, cumpre ao juiz indeferir quesitos impertinentes: art. 470, inc. I

Esclarecimento da causa

• Formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa é incumbência do juiz na produção de prova pericial: art. 470, inc. II

Respostas conclusivas

• No laudo pericial deverão constar as respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo promotor de justiça: art. 473, inc. IV

Esclarecimentos

• Caso após a apresentação do laudo ainda exista necessidade de esclareci-

mentos, o juiz mandará intimar o perito para comparecer à audiência para responder aos quesitos: art. 477, § 3º

563. QUESTÃO INCIDENTAL

Ver também **Tutela de urgência / Tutela provisória**

Isenção de custas

• Tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas: art. 295

Tutela provisória

• Tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental: art. 294, par. ún.

Arguição de falsidade

• Falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal: art. 430, par. ún.

564. QUESTÃO PREJUDICIAL

Força de lei

• Decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida: art. 503, caput

Julgamento do mérito

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial quando dessa resolução depender o julgamento do mérito: art. 503, § 1º, inc. I

Contraditório prévio e efetivo

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia: art. 503, § 1º, inc. II

Competência do juízo

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial quando o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal: art. 503, § 1º, inc. III

Ausência de coisa julgada

• Inexiste coisa julgada se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial: art. 503, § 2º

565. QUESTÃO PRELIMINAR

Ver também **Incompetência absoluta e relativa**

Contestação

• Incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação: art. 64, caput

• Réu poderá impugnar como questão preliminar de contestação o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão: art. 293

Julgamento nos tribunais

• Questão preliminar suscitada no julgamento de recurso será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão: art. 938, caput

• Se a questão preliminar for rejeitada, a discussão e o julgamento da matéria principal devem prosseguir, pronunciando-se os juízes vencidos na preliminar: art. 939

Decisão não agravável

• Questões resolvidas na fase de conhecimento, se decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação: art. 1.009, § 1º

566. QUINHÃO

Ver também **Ação de divisão de terras particulares**

Objeto da ação

• Cabe ao condômino a ação de divisão para obrigar os consortes a estremar os quinhões: art. 569, inc. II

Títulos e pedidos

• Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem fei-

to, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões: art. 591

Impugnação

• Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões: art. 592, § 2º

Forma de divisão

• Peritos proporão a forma da divisão, devendo consultar a comodidade das partes e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas: art. 595

Demarcação

• Para cumprir a decisão do juiz, o perito procederá à demarcação dos quinhões: art. 596, par. ún.

Servidões

• Instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento: art. 596, par. ún., inc. II

Benfeitorias excedentes

• Benfeitorias que excedem à área serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho: art. 596, par. ún., inc. III

Auto de partilha

• Auto de partilha conterá o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão: art. 597, § 3º, inc. III

Memorial descritivo

• No memorial descritivo, cada folha de pagamento conterá a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes: art. 597, § 4º, inc. I

Folha de pagamento

• Folha de pagamento conterá a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação: art. 597, § 4º, inc. II

Vias ordinárias

• Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará a entrega do quinhão: art. 627, § 3º

• Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído: art. 628, § 2º

Improcedência da oposição

• Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles: art. 641, § 1º

Dilação probatória

• Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário enquanto pender a demanda: art. 641, § 2º

Pedido e partilha

• Juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha: art. 647, caput

Divisão incômoda

• Bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente: art. 649

Direitos do nascituro

• Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento: art. 650

Folha de pagamento

• Partilha constará de auto de orçamento, que mencionará o valor de cada quinhão: art. 653, inc. I, al. c

• Partilha constará de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão: art. 653, inc. II

Formal de partilha

• Transitada em julgado a sentença de partilha, o herdeiro receberá um formal de partilha no qual constará a avaliação dos bens que constituíram o seu quinhão: art. 655, inc. II

Recebimento dos bens

• Após o trânsito em julgado da sentença de partilha, o herdeiro receberá os bens que lhe tocarem e um formal de partilha com o pagamento do quinhão hereditário: art. 655, inc. III

• Formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo: art. 655, par. ún.

Jurisdição voluntária

• Alienação de quinhão em coisa comum seguirá o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. V

567. QUITAÇÃO

Procuração

• Procuração geral de foro não autoriza o advogado a dar quitação: art. 105, caput

Consignação em pagamento

• Juiz deve declarar extinta a obrigação caso o credor receba e dê a quitação: art. 546, par. ún.

Inventário e partilha

• Magistrado mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação: art. 643, par. ún.

• No formal de partilha deverá constar a quitação dos impostos: art. 655, inc. IV

Taxas judiciárias

• No arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas à quitação de taxas judiciárias: art. 662, caput

• Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha: art. 664, § 4º

• No arrolamento sumário aplicam-se as mesmas regras da partilha de herança de pessoas diversas quanto à quitação de taxas judiciárias e impostos: art. 664, § 4º c/c art. 672, caput

Fraude à execução

• Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução: art. 856, § 3º

Em execuções

• Exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas: art. 869, § 6º

• Carta de adjudicação conterá a prova de quitação do imposto de transmissão: art. 877, § 2º

• Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga: art. 906, caput

568. QUOTAS SOCIAIS

VER TAMBÉM **PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES**

Inventário

• Títulos da dívida pública bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade devem estar descritos no termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante: art. 620, inc. IV, al. e

• Nas primeiras declarações do inventariante, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres: art. 630, par. ún.

30 ANOS

UMA HISTÓRIA CONSTRUÍDA DESDE 1991, SOBRE 4 PILARES FUNDAMENTAIS:

1. *Garantia de receita*
2. *Segurança financeira*
3. *Confiança no trabalho*
4. *Respeito ao condômino*



DUPLIQUE *condomínios*

SC
Balneário Camboriú
Campeche
Canasvieiras
Chapecó
Criciúma
Estreito
Florianópolis
Joinville
Palhoça
São José

PR
Curitiba
Desembargador Executive
Generoso
Nova

RJ
Atlântica
Carioca
Predial
Rio

SP
Desembargador Do Vale
Guarulhos
Sampa
Solution
Sorocaba

MG
Triângulo

Ordem da penhora

• Para a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias, devem ser esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, veículos de via terrestre, bens móveis, imóveis, semoventes, navios e aeronaves: art. 835, inc. IX

• Percentual do faturamento de empresa devedora pode ser penhorado após esgotadas as possibilidades de constrição de dinheiro, títulos da dívida pública, valores mobiliários, veículos, bens móveis, imóveis, semoventes, navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades: art. 835, inc. X

Balanço especial

• Penhoradas as quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei ou ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios: art. 861, inc. I e II

Liquidação

• Para fins de liquidação de ações de sociedade cujas quotas foram penhoradas, o juiz poderá nomear administrador, que submeterá à aprovação judicial a forma de liquidação: art. 861, § 3º

Leilão judicial

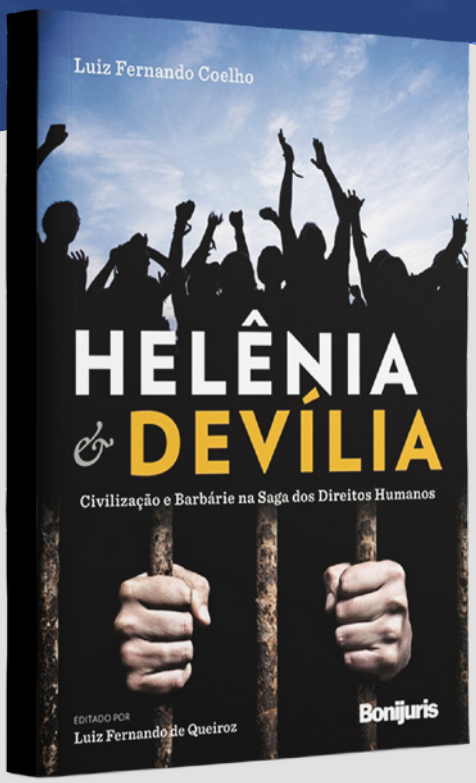
• Na penhora de quotas de empresa, se não houver interesse dos demais sócios no exercício do direito de preferência, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas: art. 861, § 5º ■

haus

Helênia e Devília

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA DOS DIREITOS HUMANOS

Luiz Fernando Coelho



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **HED15**

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor Luiz Fernando Coelho questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.

ISBN 97885650170775 | 560 páginas | 16,5 cm x 23,5 cm

R

569. RAZOABILIDADE

Aplicação da lei

• Juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência: art. 8º

570. RECESSO FORENSE

Ver também **Férias forenses**

Suspensão dos prazos

• Curso do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro: art. 220, caput

Férias individuais

• Ressalvadas férias individuais e feriados instituídos por lei, juízes e membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, bem como auxiliares de justiça, exercerão suas funções no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro: art. 220, § 1º

Prorrogação do prazo

• Prazo de ajuizamento de ação rescisória, quando expirar durante recesso e férias forenses, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao dia em que não houver expediente forense: art. 975, § 1º

571. RECIPROCIDADE INTERNACIONAL

Ver também **Auxílio direto / Cooperação internacional / Tratados internacionais**

Via diplomática

• Na ausência de tratado a cooperação jurídica internacional poderá ser realizada com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática: art. 26, § 1º

Sentença estrangeira

• Não será exigida reciprocidade para homologação de sentença estrangeira: art. 26, § 2º

Pedido de cooperação

• Ao considerar autêntico documento com pedido de cooperação jurídica internacional, o Estado brasileiro não está impedido de recorrer ao princípio da reciprocidade de tratamento: art. 41, par. ún.

Homologação de decisão

• Existirá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira: art. 961, § 4º

572. RECLAMAÇÃO

Sustentação oral

• Cabe sustentação oral no agravo interno de decisão do relator que extingue ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação: art. 937, § 3º

Requerentes

• Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público: art. 988, caput

Autoridade das decisões

• Caberá reclamação para garantir a competência e a autoridade das decisões do tribunal: art. 988, inc. I e II

Enunciado de súmula

• Caberá reclamação para garantir observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade: art. 988, inc. III

Observância de acórdão

• Caberá reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC): art. 988, inc. IV

Ato impugnado

• Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado: art. 989, inc. I

• Para evitar dano irreparável, o relator poderá ordenar suspensão do processo ou do ato impugnado: art. 989, inc. II

Competência

• Reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal: art. 988, § 1º

• Julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir: art. 988, § 1º

Instrução probatória

• Reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal: art. 988, § 2º

Distribuição

• Reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal sempre que possível: art. 988, § 3º

Observância de enunciado

• Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam: art. 988, § 4º c/c art. 988, inc. III

Tese jurídica

• Reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de IRDR ou de incidente de assunção de competência (IAC) compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam: art. 988, § 4º c/c art. 988, inc. IV

Inadmissibilidade

• É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão: art. 988, § 5º, inc. I

• Enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: art. 988, § 5º, inc. II

• Reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos é inadmissível enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias: art. 988, § 5º, inc. II

• Inadmissibilidade ou julgamento do recurso interposto contra decisão proferida pelo órgão não prejudica a reclamação: art. 988, § 6º

Prestação de informações

• Ao despachar a reclamação, o relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias: art. 989, inc. I

Dano irreparável

• Ao despachar a reclamação, o relator poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável: art. 989, inc. II

Contestação

• Ao despachar a reclamação, o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 dias para contestar: art. 989, inc. III

• Pedido do reclamante poderá ser impugnado por qualquer interessado: art. 990

Ministério Público

• Na reclamação que não houver formulado, o MP terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato: art. 991

Procedência

• Se julgar procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia: art. 992

• Presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente: art. 993

573. Reconhecimento do Pedido

Ver Procedência do pedido

574. RECONVENÇÃO

Dispensa de caução

• Na reconvenção não se exigirá caução do autor brasileiro ou estrangeiro que residir fora do país ou que deixar de residir no Brasil durante a tramitação do processo: art. 83, § 1º, inc. III

Honorários

• Na reconvenção são devidos honorários advocatícios: art. 85, § 1º

Anotação

• Havendo reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor: art. 286, par. ún.

Valor da causa

• Valor da causa deverá constar na reconvenção: art. 292, caput

• Na ação de divisão de terras o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será o arbitrado na avaliação da área ou do bem objeto do pedido: art. 292, inc. IV

Pedido

• É lícito formular pedido genérico na reconvenção nas ações universais se o autor não puder individuar os bens demandados: art. 324, § 1º, inc. I e § 2º

• Quando não for possível determinar as consequências do ato ou do fato, será lícito, na reconvenção, a formulação de pedido genérico: art. 324, § 1º, inc. II e § 2º

• Será lícita a formulação de pedido genérico quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu: art. 324, § 1º, inc. III e § 2º

• Na reconvenção o pedido deve ser determinado: art. 324, § 2º

Alteração do pedido

• Na reconvenção o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu: art. 329, inc. I e par. ún.

• Com o consentimento do réu, o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo: art. 329, inc. II e par. ún.

Pretensão própria

• Na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa: art. 343, caput

Resposta

• Uma vez proposta reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias: art. 343, § 1º

Desistência da ação

• Desistência da ação ou ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção: art. 343, § 2º

Legitimidade

• Reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro: art. 343, § 3º

• Réu pode propor reconvenção em litisconsórcio com terceiro: art. 343, § 4º

• Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção será proposta em face do autor: art. 343, § 5º

Sem contestação

• Independentemente de ter oferecido contestação, o réu pode propor reconvenção: art. 343, § 6º

Confissão

• Confissão poderá ser cindida quando o confidente aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção: art. 395

Resolução de mérito

• Haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção: art. 487, inc. I

• Quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na reconvenção, haverá resolução de mérito: art. 487, inc. III, al. a

• Quando o juiz homologar a transação haverá resolução de mérito: art. 487, inc. III, al. b

• Haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção: art. 487, inc. III, al. c

Ação monitória

• Na ação monitória é admitida a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção: art. 702, § 6º

575. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intervenção da União

• Autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, exceto nas ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente do trabalho: art. 45, inc. I

Habilitação de créditos

• Atos concertados entre juízes cooperantes poderão consistir na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial: art. 69, § 2º, inc. V

576. RECURSO ADESIVO

Subordinação

• Recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente: art. 997, § 2º

Competência

• Recurso adesivo será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente foi interposto: art. 997, § 2º, inc. I

Prazo

• Será interposto recurso adesivo no prazo de que a parte dispõe para responder: art. 997, § 2º, inc. I

Regras aplicáveis

• Aplicam-se ao recurso adesivo as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal: art. 997, § 2º

Admissibilidade

• Será admissível recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial: art. 997, § 2º, inc. II

Inadmissibilidade

• Recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se for considerado inadmissível: art. 997, § 2º, inc. III

577. Recurso de Agravo de Instrumento

Ver **Agravo de instrumento**

578. Recurso de Apelação

Ver **Apelação**

579. RECURSO ESPECIAL

Ver também **Agravo em recurso especial ou extraordinário** / **Julgamento de recursos repetitivos**

Sessão de julgamentos

• Na sessão de julgamento de recurso especial, depois da exposição da causa, o juiz dará a palavra ao recorrente, ao recorrido e quando necessário ao membro do MP: art. 937, inc. IV

Demandas repetitivas

• Cessa a suspensão de processos pendentes se não for interposto recurso

especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 982, § 5º

Cabimento

• Recurso especial é um dos recursos previstos no processo civil: art. 994, inc. VI

• Um dos recursos cabíveis no processo é o agravo em recurso especial ou extraordinário: art. 994, inc. VIII

Recurso adesivo

• Recurso adesivo será admissível na apelação, no recurso especial e no recurso extraordinário: art. 997, § 2º, inc. II

Prazo

• É de 15 dias o prazo para interpor recurso especial: art. 1.003, § 5º

Forma de interposição

• Recurso especial será interposto em petição distinta daquela do recurso extraordinário, contendo a exposição do fato e do direito, a demonstração de seu cabimento e as razões do pedido de reforma: art. 1.029, inc. I, II e III

Dissídio jurisprudencial

• Quando o recurso especial se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova de divergência com a certidão, cópia ou citação de repositório de jurisprudência: art. 1.029, § 1º

Vício formal

• STJ poderá desconsiderar vício formal de recurso especial tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave: art. 1.029, § 3º

Demandas repetitivas

• No incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o presidente do STJ poderá estender o requerimento de suspensão do processo a todo território nacional, até a decisão do recurso especial: art. 1.029, § 4º

Efeito suspensivo

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ao relator ou ao presidente ou vice do tribunal recorrido: art. 1.029, § 5º, inc. I, II e III

Contrarrazões

• Recebida a petição de recurso especial pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias: art. 1.030, caput

Juízo de admissibilidade

• Cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STF ou ao STJ: art. 1.030, inc. V

Recursos concomitantes

• Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao STJ: art. 1.031, caput

• Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao STF para apreciação do recurso extraordinário: art. 1.031, § 1º

Prejudicialidade do extraordinário

• Se considerar prejudicial o recurso extraordinário em decisão irrecorrível, o relator do recurso especial sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao STF: art. 1.031, § 2º

• Se rejeitar a prejudicialidade em decisão irrecorrível, o relator do recurso extraordinário devolverá os autos para o STJ para o julgamento do recurso especial: art. 1.031, § 3º

Remessa ao STF

• No STJ, se entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, o relator deverá conceder 15 dias para que o recorrente se manifeste: art. 1.032, caput

• Após a manifestação do recorrente sobre a questão constitucional, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ: art. 1.032, par. ún.

Tribunais superiores

• Se entender como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, o STF deverá remetê-lo ao STJ para julgamento como recurso especial: art. 1.033

Julgamento

• Uma vez admitido o recurso especial, o STJ julgará o processo, aplicando o direito: art. 1.034, caput

Devolução de fundamentos

• Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais para a solução do capítulo impugnado: art. 1.034, par. ún.

Recurso repetitivo

• Interessado pode requerer a exclusão da decisão de sobrestamento e a inadmissão do recurso especial que tenha sido interposto intempestivamente: art. 1.036, § 2º

Distinção em afetação

• Parte que demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado poderá requerer o prosseguimento do seu processo: art. 1.037, § 9º

580. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

VER TAMBÉM **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO / JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS**

Sessão de julgamento

• Na sessão de julgamento de recurso extraordinário, depois da exposição da causa, o juiz dará a palavra ao recorrente, ao recorrido e quando necessário ao membro do MP: art. 937, inc. II

Divulgação e publicidade

• Repercussão geral em recurso extraordinário será sucedida da mais ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no CNJ: art. 979, § 3º

Segurança jurídica

• Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário: art. 982, § 3º

Demandas repetitivas

• Cessa a suspensão de processos pendentes se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 982, § 5º

• Do julgamento do mérito do IRDR caberá recurso especial ou extraordinário: art. 987, caput

Cabimento

• Um dos recursos cabíveis no processo é o recurso extraordinário: art. 994, inc. VII

• Recurso adesivo será admissível na apelação, no recurso especial e no recurso extraordinário: art. 997, § 2º, inc. II

Recurso adesivo

• Recurso adesivo será admissível na apelação, no recurso especial e no recurso extraordinário: art. 997, § 2º, inc. II

Prazo

• É de 15 dias o prazo para interpor recurso extraordinário: art. 1.003, § 5º

Forma de interposição

• Recurso extraordinário será interposto em petição distinta daquela do recurso especial, contendo a exposição do fato e do direito, a demonstração de seu cabimento e as razões do pedido de reforma: art. 1.029, inc. I, II e III

Dissídio jurisprudencial

• Quando o recurso extraordinário se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova de divergência com a certidão, cópia ou citação de repositório de jurisprudência: art. 1.029, § 1º

Desconsideração de vício formal

• STF poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave: art. 1.029, § 3º

Demandas repetitivas

• No incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o presidente do STF poderá estender o requerimento de suspensão do processo a todo território nacional, até a decisão do recurso extraordinário: art. 1.029, § 4º

Efeito suspensivo

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ao relator ou ao presidente ou vice do tribunal recorrido: art. 1.029, § 5º, inc. I, II e III

Contrarrazões

• Recebida a petição de recurso extraordinário pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias: art. 1.030, caput

Tribunais superiores

• Presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido negará recurso extraordinário que discuta questão constitucional no qual o STF não tenha reconhecido a repercussão geral: art. 1.030, inc. I, al. a

• Vice-presidente ou presidente do tribunal recorrido negará recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral: art. 1.030, inc. I, al. a

• Presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido negará recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ em recursos repetitivos: art. 1.030, inc. I, al. b

• Presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ: art. 1.030, inc. II

• Vice-presidente ou presidente do tribunal recorrido deverá sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF ou pelo STJ: art. 1.030, inc. III

• Cabe ao vice-presidente ou presidente do tribunal recorrido selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional: art. 1.030, inc. IV

• Cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STF ou ao STJ: art. 1.030, inc. V

• Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao STJ: art. 1.031, caput

• Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao STF para apreciação do recurso extraordinário: art. 1.031, § 1º

• Se considerar prejudicial o recurso extraordinário em decisão irrecorrível, o relator do recurso especial sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao STF: art. 1.031, § 2º

• Se rejeitar a prejudicialidade em decisão irrecorrível, o relator do recurso extraordinário devolverá os autos para o STJ para o julgamento do recurso especial: art. 1.031, § 3º

Conversão

• STF poderá converter o recurso extraordinário em recurso especial se considerar como reflexa a ofensa à Constituição por pressupor revisão de lei federal ou tratado: art. 1.033

Tribunais superiores

• Se o STF entender como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, deverá remetê-lo ao STJ para julgamento como recurso especial: art. 1.033

• Uma vez admitido o recurso extraordinário, o STF julgará o processo, aplicando o direito: art. 1.034, caput

• Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais para a solução do capítulo impugnado: art. 1.034, par. ún.

Tribunais superiores

• STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral: art. 1.035, caput

Repercussão geral

• Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico: art. 1.035, § 1º

• Recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo STF: art. 1.035, § 2º

• Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF: art. 1.035, § 3º, inc. I

• Quando o recurso impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal haverá repercussão geral: art. 1.035, § 3º, inc. III

• Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros: art. 1.035, § 4º

• Reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem em território nacional: art. 1.035, § 5º

Interposição intempestiva

• Interessado pode requerer ao tribunal de origem que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente: art. 1.035, § 6º

• Da decisão que indeferir pedido de interessado, para que seja inadmitido o recurso extraordinário interposto intempestivamente, caberá agravo interno: art. 1.035, § 7º

Repercussão geral

• Uma vez negada a repercussão geral, o tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica: art. 1.035, § 8º

• Recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos: art. 1.035, § 9º

• Súmula da decisão sobre repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão: art. 1.035, § 11

581. RECURSO ORDINÁRIO

Ver também **Recursos**

Sessão de julgamento

• Na sessão de julgamento de recurso ordinário, depois da exposição da causa, o juiz dará a palavra ao recorrente, ao recorrido e quando necessário ao membro do MP: art. 937, inc. III

Cabimento

• Um dos recursos cabíveis é o recurso ordinário: art. 994, inc. V

Prazo

• É de 15 dias o prazo para interpor recurso ordinário: art. 1.003, § 5º

Competência

• Serão julgados em recurso ordinário, pelo STF, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. I

• Serão julgados em recurso ordinário, pelo STJ, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. II, al. a

• Serão julgados em recurso ordinário, pelo STJ, os processos em que estejam, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente no país: art. 1.027, inc. II, al. b

Agravo de instrumento

• Nos processos em que de um lado esteja um Estado estrangeiro ou organismo internacional e de outro um município, as decisões interlocutórias podem ser atacadas com agravo de instrumento dirigido ao STJ: art. 1.027, § 1º

• Para o agravo de instrumento utilizado no processo em que de um lado esteja um Estado estrangeiro e de outro um município, o procedimento será o de um agravo de instrumento comum: art. 1.028, § 1º c/c art. 1.027, § 1º

Efeito suspensivo

• Pedido de concessão de efeito suspensivo no recurso ordinário poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ao relator ou ao presidente do tribunal local: art. 1.027, § 2º c/c art. 1.029, § 5º

Processo internacional

• Nos processos em que de um lado esteja um Estado estrangeiro ou organismo internacional e de outro um município, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade, as disposições relativas à apelação: art. 1.028, caput

Competência

• Recurso contra mandado de segurança decidido em uma única instância pelos tribunais deve ser interposto perante o tribunal de origem: art. 1.028, § 2º

Contrarrazões

• Caso o recorrido não apresente, em 15 dias, contrarrazões em recurso ordinário contra mandado de segurança, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior: art. 1.028, § 3º

582. RECURSOS

VER TAMBÉM **AGRAVO DE INSTRUMENTO / AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO / AGRAVO INTERNO / APELAÇÃO / EFEITOS DOS RECURSOS / EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA / JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS / RECURSO ESPECIAL / RECURSO ORDINÁRIO / RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Honorários advocatícios

• São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos interpostos: art. 85, § 1º

Amigo da corte

• Intervenção de amicus curiae em processo judicial não autoriza a interposição de recursos, salvo oposição de embargos de declaração: art. 138, § 1º

Recursos cabíveis

• São cabíveis os recursos de apelação, agravo de instrumento, agravo interno e embargos de declaração: art. 994, inc. I a IV

• Também são cabíveis recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência: art. 994, inc. V a IX

Eficácia da decisão

• Recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso: art. 995, caput

Suspensão da eficácia

• Eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação: art. 995, par. ún.

• Se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, a eficácia da decisão recorrida também poderá ser suspensa pelo relator: art. 995, par. ún.

Recorrentes

• Recurso pode ser interposto pela parte vencida, terceiro prejudicado e pelo MP como parte ou como fiscal da ordem jurídica: art. 996, caput

Interposição por terceiro

• Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual: art. 996, par. ún.

Autonomia das partes

• Cada parte interporá o recurso independentemente no prazo e com observância das exigências legais: art. 997, caput

Adesão

• Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro: art. 997, § 1º

Desistência

• Poderá o recorrente a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso: art. 998, caput

Repercussão geral

• Desistência do recurso não impede análise de repercussão geral que já tenha sido reconhecida: art. 998, par. ún.

Questão repetitiva

• Desistência do recurso não impede análise de questão objeto de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos: art. 998, par. ún.

Renúncia

• Renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte: art. 999

Aceitação da decisão

• Parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer: art. 1.000, caput

• Será considerada aceitação tácita a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer: art. 1.000, par. ún.

Despachos

• Dos despachos não cabe recurso: art. 1.001

Impugnação parcial

• Decisão recorrida pode ser impugnada no todo ou em parte: art. 1.002

Prazo para interposição

• Prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público forem intimados da decisão: art. 1.003, caput

Intimação em audiência

• Advogados e sociedade de advogados, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Ministério Público serão considerados intimados em audiência quando proferida decisão: art. 1.003, § 1º

Intimação por correio

• Feita a intimação por correio, o prazo para o réu interpor recurso começa a correr da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR): art. 1.003, § 2º c/c art. 231, inc. I

Intimação por oficial

• Cumprido mandado de intimação por oficial, o prazo para o réu interpor recurso começa a correr da data de juntada aos autos do mandado: art. 1.003, § 2º c/c art. 231, inc. II

Intimação por serventuário

• Quando a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe da secretaria, o prazo para o réu interpor recurso começa a correr da data de citação: art. 1.003, § 2º c/c art. 231, inc. III

Intimação por edital

• Quando a intimação for por edital, o prazo para o réu interpor recurso começa a correr a partir do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz: art. 1.003, § 2º c/c art. 231, inc. IV

Intimação por meio eletrônico

• Quando a intimação for por meio eletrônico, o prazo para o réu interpor recurso começa a correr do dia útil se-

guinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo da consulta: art. 1.003, § 2º c/c art. 231, inc. V

Intimação por carta

• Quando a intimação for por carta precatória, rogatória ou de ordem, o prazo para o réu interpor recurso começa a correr da data de juntada do comunicado ou da carta aos autos de origem: art. 1.003, § 2º c/c art. 231, inc. VI

Protocolo da petição

• No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária: art. 1.003, § 3º

Data de postagem

• Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem: art. 1.003, § 4º

Prazo com exceção

• Prazo para interpor e responder recursos é de 15 dias, com exceção dos embargos de declaração: art. 1.003, § 5º

Feriado local

• Recorrente deverá comprovar ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso: art. 1.003, § 6º

Restituição do prazo

• Falecendo a parte ou seu advogado durante o prazo para interpor recurso, será tal prazo restituído em proveito da parte ou seu herdeiro: art. 1.004

• Se ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, o prazo para interpor recurso será restituído em proveito da parte: art. 1.004

Litisconsórcio

• Recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses: art. 1.005, caput

Solidariedade passiva

• Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros: art. 1.005, par. ún.

Trânsito em julgado

• Certificado o trânsito em julgado com data de sua ocorrência, o escrivão ou chefe de secretaria providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem no prazo de cinco dias: art. 1.006, caput

Preparo e custas

• No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção: art. 1.007, caput

Dispensa de custas

• São dispensados de preparo e porte de remessa e de retorno o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os estados, os municípios e respectivas autarquias: art. 1.007, § 1º

Complementação das custas

• Recorrente será intimado para complementar o valor de preparo e porte de remessa e retorno no prazo de cinco dias, sob pena de deserção: art. 1.007, § 2º

Processos eletrônicos

• É dispensado o recolhimento de porte de remessa e de retorno nos processos eletrônicos: art. 1.007, § 3º

Custas em dobro

• Recorrente que não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção: art. 1.007, § 4º

• É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo quando o recorrente for intimado a realizar o recolhimento em dobro: art. 1.007, § 5º c/c art. 1.007, § 4º

Deserção

• Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo: art. 1.007, § 6º

• Equívoco no preenchimento das guias não implicará a aplicação da pena de deserção: art. 1.007, § 7º

Saneamento do vício

• Caberá ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias: art. 1.007, § 7º

Efeito do acórdão

• Julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso: art. 1.008

Regimento interno

• Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, deverá ser observado o regimento interno do STF ou do STJ: art. 1.036, caput

583. RECURSOS REPETITIVOS

Ver também **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) / Julgamento de recursos repetitivos**

Sem ordem cronológica

• Sentenças e acórdãos de recursos repetitivos não precisam obedecer à ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 2º, inc. III

Improcedência liminar

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 332, inc. II

Não sujeição ao duplo grau

• Sentença que estiver fundada em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos não se sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. II

Atribuições do relator

• Incumbe ao relator negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. IV, al. b

• Compete ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. V, al. b

Demandas repetitivas

• Disposições relativas ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) aplicam-se ao julgamento de recursos repetitivos: art. 979, § 3º

584. Reexame Obrigatório

Ver **Remessa necessária**

585. Regime de Bens no Casamento

Ver **Casamento**

586. REGIMENTO INTERNO

Suspeição

• Arguição de suspeição nos tribunais será disciplinada pelo regimento interno do órgão: art. 148, § 3º

Representação disciplinar

• Qualquer parte poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao CNJ contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em regimento interno: art. 235, caput

Enunciados de súmula

• Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante: art. 926, § 1º

Critérios de distribuição

• Distribuição será feita de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade: art. 930, caput

Atribuições do relator

• Incumbe ao relator exercer as funções que lhe forem atribuídas no regimento interno do tribunal: art. 932, inc. VIII

Convocação

• Na forma estabelecida no regimento interno do tribunal, o presidente de órgão fracionário convocará substituto para proferir voto no lugar do relator ou juiz que pediu vistas dos autos e ainda não se sente habilitado a votar na sessão ordinária subsequente à devolução: art. 940, §§ 2º e 1º

Ação rescisória

• Técnica de ampliação do colegiado aplica-se ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo seu prosseguimento ocorrer no órgão de maior composição previsto no regimento interno: art. 942, § 3º, inc. I

Inconstitucionalidade

• Pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado poderá se manifestar no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal: art. 950, § 1º

• Parte legitimada à propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADC) poderá se manifestar, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação no prazo previsto pelo regimento interno: art. 950, § 2º

Conflito de competência

• No conflito de competência que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, será observado o que dispuser o regimento interno: art. 958

Conflito de atribuições

• Regimento interno do tribunal deve regular o processo do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa: art. 959

Homologação de decisão estrangeira

• Homologação de decisão estrangeira obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do STJ: art. 960, § 2º

Demandas repetitivas

• Julgamento do incidente de demandas repetitivas caberá ao órgão indicado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal: art. 978, caput

Agravo interno

• Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal: art. 1.021, caput

Recurso ordinário

• Ao recurso ordinário em processo em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro lado, município ou pessoa domiciliada no Brasil aplicam-se as disposições do regimento interno do STJ: art. 1.028, caput c/c art. 1.027, inc. II, al. b

Repercussão geral

• Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do STF: art. 1.035, § 4º

Recursos repetitivos

• Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, deverá ser observado o regimento interno do STF ou do STJ: art. 1.036, caput

• Relator poderá solicitar ou admitir manifestação de terceiros com interesse na controvérsia, consoante dispuser o regimento interno do tribunal: art. 1.038, inc. I

Agravo em recurso

• Agravo poderá ser julgado conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, desde que observado o regimento interno do tribunal respectivo: art. 1.042, § 5º

Embargos de divergência

• No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior: art. 1.044, caput

Agravo no tribunal

• É de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo previsto em lei ou em regimento interno de tribunal contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal: art. 1.070

587. Registro da Penhora

Ver Depósito da penhora / Documentação da penhora

588. REGISTRO DE IMÓVEIS

Georreferenciamento

• Na ação de demarcação de terras particulares, quando se tratar de imóvel georreferenciado com averbação no registro de imóveis, o juiz pode dispensar a prova pericial: art. 573

Regime de bens

• Transitada em julgado a sentença que altera o regime de bens do casamento, será expedido mandado de averbação ao cartório do registro de imóveis: art. 734, § 3º

Averbação da penhora

• Penhora de frutos e rendimentos terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário: art. 868, § 1º

• Exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato: art. 868, § 2º

Direito de superfície

• Na penhora em imóvel submetido a direito de superfície, o oficial deverá destacar o bem que responde pela dívida – se o terreno, a construção ou a plantação –, objetivando assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações vinculadas: art. 791, § 1º

Usucapião extrajudicial

• Reconhecimento extrajudicial de usucapião será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo: art. 1.071

589. REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Ver também Tribunal Marítimo

Cargos

• Regulador de avarias é um dos auxiliares da justiça: art. 149

Nomeação do regulador

• Inexistindo consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado nomeará um de notório conhecimento: art. 707

Avaliação dos danos

• Regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa: art. 708, caput

Garantias idôneas

• Regulador exigirá das partes envolvidas apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários: art. 708, caput

Discordância da parte

• Parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias: art. 708, § 1º

Contribuição provisória

• Regulador fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e documentos juntados na petição inicial se o consignatário não apresentar garantia idônea: art. 708, § 2º

Garantia idônea

• Consignatário que não apresenta garantia idônea deverá caucionar sob a

forma de depósito judicial ou de garantia bancária: art. 708, § 2º

Alienação judicial

• Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz alienação judicial de sua carga: art. 708, § 3º

Levantamento por alvará

• É permitido levantamento por alvará das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário: art. 708, § 4º

Saldo remanescente

• Após o pagamento das despesas da alienação, o saldo remanescente será mantido em depósito judicial até o encerramento da regulação: art. 708, § 4º

Documentos necessários

• Partes deverão apresentar os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador: art. 709

Regulamento

• Regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até 12 meses, contado da data da entrega dos documentos pelas partes: art. 710, caput

Prazos

• Prazo para o regulador apresentar o regulamento poderá ser estendido a critério do juiz: art. 710, caput

• Oferecido o regulamento da avaria grossa, partes terão o prazo comum de 15 dias para vistas: art. 710, § 1º

Homologação por sentença

• Não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença: art. 710, § 1º

Impugnação

• Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador: art. 710, § 2º

Conexão com perito judicial

• Aplica-se ao regulador de avarias, no que couber, o mesmo regramento destinado ao perito judicial: art. 711 c/c art. 156 a 158

590. REINTEGRAÇÃO DE POSSE

VER TAMBÉM **IMISSÃO NA POSSE** / **MANUTENÇÃO NA POSSE**

Alegação de propriedade

• Não obsta à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de direito sobre a coisa: art. 557, par. ún.

Esbulho

• Possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho: art. 560

Prova da posse

• Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a data do esbulho: art. 561, inc. I a III

Petição inicial

• Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de reintegração: art. 562, caput

Justificação da posse

• Caso a petição inicial de reintegração de posse não esteja devidamente instruída, o juiz determinará que o autor justifique previamente o alegado: art. 562, caput

Prévia audiência

• Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais: art. 562, par. ún.

Contestação

• Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias: art. 564, caput

• Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar: art. 564, par. ún.

Prestação de caução

• Juiz pode condicionar a reintegração de posse à prestação de caução pelo requerente: art. 678, par. ún.

• Juiz não poderá condicionar a ordem de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente hipossuficiente: art. 678, par. ún.

591. REIPERSECUTÓRIO

Tutela da evidência

• Se o pedido reipersecutório estiver fundado em prova documental adequada do contrato de depósito e houver teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, o juiz poderá decidir liminarmente: art. 311, par. ún. e inc. II

Bens do sucessor

• São sujeitos à execução os bens do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória: art. 790, inc. I

Fraude à execução

• Alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução se no registro público estiver averbada a pendência de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória: art. 792, inc. I

592. RELATOR

Incapacidade processual

• Verificada a incapacidade processual perante tribunal, sem que seja sanado o vício, o relator não conhecerá do recurso ou determinará o desentranhamento das contrarrazões: art. 76, § 2º, inc. I e II

Justiça gratuita

• Até decisão do relator sobre a questão, o recorrente de decisão que indeferir a gratuidade da justiça ou que acolher pedido de sua revogação estará dispensado do recolhimento de custas: art. 101, § 1º

Desconsideração da personalidade

• Decisão de desconsideração da personalidade jurídica, quando proferida por relator, pode ser atacada por agravo interno: art. 136, par. ún.

Amicus curiae

• Relator poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada como amigo da corte: art. 138, caput

• Cabe ao juiz ou relator definir os poderes do amicus curiae: art. 138, § 2º

Impedimento ou suspeição de juiz

• Distribuído o incidente no tribunal, se o relator receber o incidente sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; caso contrário, continuará suspenso até o julgamento do incidente: art. 146, § 2º

Representação

• Ministério Público, Defensoria Pública e parte podem representar ao CNJ contra relator que injustificadamente exceder os prazos: art. 235, caput

Advertência

• Relator que exceder injustificadamente os prazos receberá intimação para justificar a mora no prazo de 15 dias: art. 235, § 1º

• CNJ determinará a intimação do relator que exceder os prazos processuais, por meio eletrônico, para que em dez dias pratique o ato: art. 235, § 2º

Substituição do relator

• Após a representação, se for mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do relator contra o qual se representou: art. 235, § 3º

Impedimento ou suspeição

• Arguição de impedimento ou de suspeição do relator suspende o processo: art. 313, inc. III

Restauração dos autos

• Desaparecendo os autos no tribunal, a restauração será distribuída ao relator do processo: art. 717, caput

Prevenção

• Primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo: art. 930, par. ún.

Distribuição no tribunal

• Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 dias, depois de elaborar o voto, deve restituí-los à secretaria: art. 931

Autocomposição

• Incumbe ao relator no tribunal, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes: art. 932, inc. I

Competência

• Compete ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova: art. 932, inc. I

• Nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, o relator deve apreciar o pedido de tutela provisória: art. 932, inc. II

• Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida: art. 932, inc. III

• Cabe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; a acórdão do STF ou do STJ em julgamento de recursos repetitivos; e a entendimento firmado em IRDR ou de assunção de competência: art. 932, inc. IV, al. a, b, c

• Incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; e a entendimento firmado em IRDR ou de assunção de competência: art. 932, inc. V, al. a, b, c

• Relator decidirá o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) quanto for instaurado originalmente perante o tribunal: art. 932, inc. VI

• Relator mandará intimar o Ministério Público quando for o caso: art. 932, inc. VII

• Cumpre ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal: art. 932, inc. VIII

Fato superveniente

• Relator intimará as partes para se manifestem no prazo de cinco dias se constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada: art. 933, caput

Sessão de julgamento

• Em sessão de julgamento, depois da exposição do relator o presidente dará a palavra ao recorrente e ao recorrido e, se for o caso, ao MP: art. 937, caput

Sustentação oral

• Cabe sustentação oral no agravo interno de decisão do relator que extingue ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação: art. 937, § 3º

Vício sanável

• No tribunal, constatada a ocorrência de vício sanável, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual: art. 938, § 1º

Produção de prova

• Se o relator reconhecer a necessidade de produção de prova, o julgamento será convertido em diligência e o recurso será decidido após a conclusão da instrução: art. 938, § 3º

Solicitação de vista

• Relator que não se considerar habilitado a proferir seu voto poderá solicitar vista por até dez dias, findo o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento: art. 940, caput

Redator do acórdão

• Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor: art. 941, caput

Assunção de competência

• Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, que seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar: art. 947, § 1º

Controle de constitucionalidade

• Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em controle difuso, o relator submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o processo: art. 948

• Dependendo da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades: art. 950, § 3º

Conflito de competência

• Após a distribuição do conflito de competência, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito: art. 954, caput

• Quando positivo o conflito, o relator poderá determinar o sobrestamento do processo e, nesse caso bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver em caráter provisório as medidas urgentes: art. 955, caput

• Relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal: art. 955, par. ún., inc. I

• Quando sua decisão se fundar em tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (IAC), o relator poderá julgar de plano o conflito de competência: art. 955, par. ún., inc. II

• Decorrido o prazo designado pelo relator, o MP será ouvido no prazo de cinco dias e em seguida o conflito irá a julgamento: art. 956

Ação rescisória

• Relator deve ordenar a citação do réu para que apresente contestação no prazo que designar, de 15 a 30 dias: art. 970

• Escolha do relator deve ser de juiz que não tenha participado do processo rescindendo: art. 971, par. ún.

• Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda: art. 972

• Após as razões finais, os autos serão conclusos ao relator: art. 973, par. ún.

Demandas repetitivas

• Pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) feito por relator será dirigido ao presidente do tribunal: art. 977, inc. I

• Salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, caso seja superado o prazo de um ano para o julgamento do IRDR, cessa a suspensão dos processos: art. 980, par. ún.

• Uma vez admitido o IRDR, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região: art. 982, inc. I

• Admitido o IRDR, o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente: art. 982, inc. II

• Uma vez admitido o IRDR, o relator intimará o Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 dias: art. 982, inc. III

• Relator do IRDR ouvirá as partes e demais interessados, que podem requerer a juntada de documentos e as diligências necessárias, manifestando-se em seguida o MP: art. 983, caput

• Para instruir o IRDR, o relator pode designar audiência pública para ouvir

pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 983, § 1º

• Uma vez concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente: art. 983, § 2º

• No julgamento do incidente, primeiramente o relator fará a exposição do objeto do caso: art. 984, inc. I

Reclamação

• Sempre que possível a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal: art. 988, § 3º

• Ao despachar a reclamação, o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada para contestar no prazo de 15 dias: art. 989, inc. III

Suspensão da eficácia da decisão

• Eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se houver risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso: art. 995, par. ún.

Preparo de recurso

• Relator relevará a pena de deserção caso o recorrente prove justo impedimento para não efetuar o preparo: art. 1.007, § 6º

Rejeição monocrática

• Recurso de apelação inadmissível ou prejudicado não será conhecido pelo relator em decisão monocrática: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. III

• Não será conhecido pelo relator o recurso de apelação que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. III

• Relator monocraticamente negará provimento a apelação contrária a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Incumbe ao relator monocraticamente negar provimento a apelação contrária a acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. b

• Compete ao relator monocraticamente negar provimento a apelação contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. c

Provimento monocrático

• Se a decisão recorrida for contrária a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal, o relator dará provimento à apelação em decisão monocrática: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. a

• Monocraticamente incumbe ao relator dar provimento à apelação caso a decisão recorrida seja contrária a acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. b

• Relator dará provimento monocrático à apelação caso a decisão recorrida seja contrária a entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. c

Decisão colegiada

• Se não for o caso de decisão monocrática, o relator deve elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado: art. 1.011, inc. II

Efeito suspensivo

• Relator designado para o exame da apelação ficará prevento para julgar o pedido de concessão de efeito suspensivo: art. 1.012, § 3º, inc. I

• Se já distribuída a apelação, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser dirigido ao relator: art. 1.012, § 3º, inc. II

Admissibilidade de agravo

• Se houver vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, o relator concederá o prazo de cinco dias para que seja sanado: art. 1.017, § 3º c/c art. 932, par. ún.

Perda do objeto

• Relator considerará prejudicado o agravo de instrumento se o juiz comu-

nicar que reformou inteiramente a decisão: art. 1.018, § 1º

Rejeição de recursos

• Relator não conhecerá do agravo de instrumento se entender que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. III

• Relator negará provimento ao recurso contrário a súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Em julgamento de recursos repetitivos, o relator negará provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo STF ou STJ: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. b

• Relator negará provimento ao recurso contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. c

Agravo de instrumento

• Ao receber o agravo de instrumento o relator poderá, em até cinco dias, atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão: art. 1.019, inc. I

• No prazo de cinco dias, o relator poderá deferir antecipação de tutela total ou parcial à pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: art. 1.019, inc. I

• Relator, em cinco dias, ordenará a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária: art. 1.019, inc. II

• Em cinco dias o relator determinará a intimação do MP para que se manifeste no prazo de 15 dias, se necessário: art. 1.019, inc. III

• Relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado: art. 1.020

Agravo interno

• Contra decisão proferida por relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado: art. 1.021, caput

• Agravo interno será dirigido ao relator, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator o levará a julgamento pelo órgão colegiado: art. 1.021, § 2º

• Relator não pode limitar-se a reproduzir os fundamentos da decisão agravada para julgar o agravo interno improcedente: art. 1.021, § 3º

Embargos de declaração

• Relator deverá apresentar os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto: art. 1.024, § 1º

• Quando os embargos forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada os decidirá monocraticamente: art. 1.024, § 2º

Recurso especial ou extraordinário

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao tribunal superior respectivo, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo: art. 1.029, § 5º, inc. I

• Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser dirigido ao relator se já distribuído o recurso: art. 1.029, § 5º, inc. II

• Se considerar prejudicial o recurso extraordinário em decisão irrecorrível, o relator do recurso especial sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao STF: art. 1.031, § 2º

• Se rejeitar a prejudicialidade em decisão irrecorrível, o relator do recurso extraordinário devolverá os autos para o STJ para o julgamento do recurso especial: art. 1.031, § 3º

• Após a manifestação do recorrente sobre a questão constitucional, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ: art. 1.032, par. ún.

Repercussão geral

• Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do STF: art. 1.035, § 4º

Recursos repetitivos

• Relator em tribunal superior poderá escolher dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito: art. 1.036, § 5º

• No julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivo, o relator de tribunal superior só poderá selecionar recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação: art. 1.036, § 6º

Afetação de recursos

• Uma vez selecionados os recursos no tribunal superior, o relator proferirá decisão de afetação na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento: art. 1.037, inc. I

• Relator proferirá a decisão de afetação, na qual determinará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão: art. 1.037, inc. II

• Na decisão de afetação, o relator poderá requisitar ao presidente ou vice-presidente de TJ ou TRF a remessa de um recurso representativo da controvérsia: art. 1.037, inc. III

• Se, após o recebimento dos recursos selecionados pelo presidente ou vice de TJ ou TRF, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato para que seja revogada a suspensão: art. 1.037, § 1º

• Caso haja mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão que identificou com precisão a questão a ser submetida a julgamento: art. 1.037, § 3º

• Se o julgamento não ocorrer no período de um ano, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia: art. 1.037, §§ 6º e 4 º

• Partes devem ser intimadas da decisão da suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão de afetação: art. 1.037, § 8º

• Se a distinção for reconhecida em caso em que haja sobrestamento do processo, o relator comunicará a decisão a quem houver determinado o sobrestamento e encaminhará o recurso para tribunal superior: art. 1.037, § 12, inc. II

• Se a decisão que der prosseguimento ao processo for do relator, caberá agravo interno: art. 1.037, § 13, inc. II

Agravo interno

• Se for do relator a decisão que der prosseguimento a processo em trâmite no primeiro grau, em detrimento da afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF, caberá agravo interno: art. 1.037, § 13, inc. II

Manifestações externas

• Relator de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia: art. 1.038, inc. I

Recurso extraordinário

• No julgamento de recurso extraordinário, o relator pode fixar data para, em audiência pública, ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria: art. 1.038, inc. II

• Tribunais inferiores tem o prazo de 15 dias para prestar informações requisitadas pelo relator de recurso extraordinário ou especial repetitivo a respeito da controvérsia: art. 1.038, inc. III c/c § 1º

Prazo para agravo

• É de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo previsto em lei ou em regimento interno de tribunal contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal: art. 1.070

593. REMESSA DOS AUTOS

Intervenção da União

• Autos que tramitam perante outro juízo devem ser remetidos ao juízo federal se neles intervier a União: art. 45, caput

• Nas ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho, a intervenção da União não gera a remessa dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. I

• Intervenção da União em ação cuja competência originária é da justiça eleitoral ou da justiça do trabalho não causa o envio dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. II

Cláusula abusiva

• Juiz determinará a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu se entender que a cláusula de eleição do foro é abusiva: art. 63, § 3º

Alegação de incompetência

• Se a alegação de incompetência for acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente: art. 64, § 3º

Exclusão do juiz

• Se reconhecer seu impedimento ou suspeição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal: art. 146, § 1º

Remessa a contador

• Escrivão pode permitir a retirada dos autos quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor: art. 152, inc. IV, al. c

Modificação de competência

• Escrivão pode permitir a retirada dos autos quando houver necessidade de que sejam remetidos a outro juízo em razão de modificação de competência: art. 152, inc. IV, al. d

Inércia do juiz

• Se, após receber notificação da corregedoria ou do CNJ para praticar o ato em dez dias, o juiz ou relator mantiver a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal para decisão em dez dias: art. 235, § 3º

Exame pericial

• Quando a prova pericial tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o juiz autorizará a remessa dos autos ao diretor do estabelecimento oficial especializado que fará o exame: art. 478, caput

Remessa necessária

• Nos casos previstos de remessa necessária, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal: art. 496, § 1º

Juízo de origem

• No cumprimento de sentença, se o exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou outro local onde deva ser executada a obrigação, a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem: art. 516, par. ún.

Cálculo do tributo

• No inventário, se acolher eventual impugnação do cálculo do tributo, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo: art. 638, § 1º

Restauração de autos

• Restauração de autos far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados e depois serão remetidos ao tribunal, onde completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento: art. 717, § 2º

Conflitos de competência

• Autos do processo em que se manifestou conflito de competência serão

remetidos ao juízo declarado competente: art. 957, par. ún.

• Reconhecida a incompetência para julgar ação rescisória, os autos serão remetidos ao tribunal competente: art. 968, § 6º

Apelação

• Autos da apelação serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade: art. 1.010, § 3º

Recurso ordinário

• Não depende de juízo de admissibilidade a remessa dos autos de recurso ordinário ao STF ou ao STJ, uma vez decorrido o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões: art. 1.028, § 3º

Recursos simultâneos

• Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao STJ: art. 1.031, caput

• Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao STF para apreciação do recurso extraordinário: art. 1.031, § 1º

Recurso especial

• Após a manifestação do recorrente sobre a questão constitucional, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ: art. 1.032, par. ún.

Recursos repetitivos

• Se o tribunal de origem mantiver o acórdão divergente, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior: art. 1.041, caput

Agravo em recurso

• Se após o prazo de resposta não houver retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente: art. 1.042, § 4º

• No caso de interposição conjunta, os autos serão remetidos primeiramente ao STJ: art. 1.042, § 7º

• Concluído pelo STJ o julgamento do agravo em recurso especial, os autos serão remetidos para apreciação do agravo em recurso extraordinário pelo STF: art. 1.042, § 8º

594. REMESSA NECESSÁRIA

Duplo grau de jurisdição

• Sentença proferida contra a União, estados e Distrito Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. I

• Sentença proferida contra os municípios, autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. I

• Sentença que julgar procedente os embargos à execução fiscal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. II

Avocação dos autos

• Nos casos sujeitos ao duplo grau de jurisdição, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do tribunal irá avocá-los: art. 496, § 1º

• Não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, que julgará a remessa necessária: art. 496, §§ 1º e 2º

Desnecessidade da remessa

• É desnecessária a remessa se a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos para a União e respectivas autarquias e fundações de direito público: art. 496, § 3º, inc. I

• É desnecessária a remessa se a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 salários mínimos para os estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito

público, e as capitais de estado: art. 496, § 3º, inc. II

• Para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público é desnecessária a remessa se a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 salários mínimos: art. 496, § 3º, inc. III

• Quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior é desnecessária a remessa: art. 496, § 4º, inc. I

• É desnecessária a remessa quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 496, § 4º, inc. II

• É desnecessária a remessa quando a sentença estiver fundada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC): art. 496, § 4º, inc. III

• É desnecessária a remessa quando a sentença estiver fundada em entendimento com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em parecer ou súmula administrativa: art. 496, § 4º, inc. IV

Precedência

• Recursos, remessas necessárias e processos de competência originária em que houver sustentação oral serão julgados por primeiro nos tribunais: art. 936, inc. I

Demandas repetitivas

• Órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR e de fixar a tese jurídica julgará igualmente a remessa necessária de onde se originou o incidente: art. 978, par. ún.

595. RENÚNCIA

Despesas e honorários

• Uma vez proferida sentença com fundamento em renúncia, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que renunciou: art. 90, caput

• Se a renúncia ao processo for parcial, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou: art. 90, § 1º

• Procuração geral para foro não autoriza o advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação: art. 105, caput

Mandato do advogado

• Advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que comunique a renúncia ao mandante: art. 112, caput

• Nos dez dias seguintes à renúncia, o advogado continuará representando o mandante para que este não tenha nenhum prejuízo: art. 112, § 1º

• Comunicação da renúncia ao mandante é dispensável se a procuração tiver sido outorgada a vários advogados: art. 112, § 2º

Escusa da designação

• Perito poderá escusar-se de trabalho por motivo legítimo apresentado até 15 dias contados da suspeição superveniente, sob pena de renúncia ao direito de alegá-lo: art. 157, § 1º

Abdicação do prazo

• Parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa: art. 225

Juízo arbitral

• Ausência da alegação da existência de convenção de arbitragem implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral: art. 337, § 6º

Resolução de mérito

• Haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção: art. 487, inc. III, al. c

Herdeiro renunciante

• Incumbe ao inventariante trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído: art. 618, inc. VI

• Herdeiro que renunciou à herança não se exime, pelo fato da renúncia, de conferir as liberalidades que obteve do doador: art. 640, caput

Extinção de fideicomisso

• Será processada nos procedimentos de jurisdição voluntária a extinção de fideicomisso quando decorrer de renúncia: art. 725, inc. VI

Benefício de ordem

• Se houver renunciado ao benefício de ordem, o fiador não poderá exigir primeiramente a execução de bens do devedor: art. 794, § 3º

Oposição de embargos

• Caso o exequente aceite proposta de parcelamento do executado, isso implica a renúncia ao direito de opor embargos: art. 916, § 6º

Abnegação do crédito

• Extingue-se a execução quando o exequente renunciar ao crédito: art. 924, inc. IV

Direito de recorrer

• Renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte: art. 999

596. REPERCUSSÃO GERAL

Divulgação e publicidade

• Julgamento de repercussão geral em recurso extraordinário será sucedido da mais ampla e específica divulgação e publicidade: art. 979, § 3º

Demandas repetitivas

• No incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida: art. 987, § 1º

Desistência de recurso

• Desistência de recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida: art. 998, par. ún.

Admissibilidade

• No STJ, se entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, o relator deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral: art. 1.032, caput

• STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão nele versada não tiver repercussão geral: art. 1.035, caput

Questões relevantes

• Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico: art. 1.035, § 1º

• No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo STF: art. 1.035, § 2º

Jurisprudência dominante

• Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF: art. 1.035, § 3º, inc. I

Controle de constitucionalidade

• Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal: art. 1.035, § 3º, inc. III

Manifestação de terceiros

• Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do STF: art. 1.035, § 4º

Reconhecimento

• Reconhecida a repercussão geral, o relator do STF determinará a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão e tramitem em território nacional: art. 1.035, § 5º

Inexistência

• Negada a repercussão geral, o tribunal de origem negará seguimento aos

recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica: art. 1.035, § 8º

Prazo para julgamento

• Recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos: art. 1.035, § 9º

Súmula da decisão

• Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão: art. 1.035, § 11

Consequências

• Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários que tenham sido sobrestados: art. 1.039, par. ún.

Agravo em recurso

• Aplica-se à petição de agravo em recurso especial ou extraordinário o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos: art. 1.042, § 2º

597. RÉPLICA

Justiça gratuita

• Deferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica e nas contrarrazões de recurso: art. 100, caput

Arguição de falsidade

• Falsidade de documento deve ser arguida na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos: art. 430, caput

Contestação de documentos

• Réu deverá se manifestar na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor se manifestará na réplica sobre os documentos anexados à contestação: art. 437, caput

Ação de exigir contas

• Após a prestação de contas pelo réu, o autor terá o prazo de 15 dias para se manifestar, findo o qual haverá julgamento conforme o estado do processo: art. 550, § 2º

598. REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Dissídio jurisprudencial

• Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente poderá fazer a prova da divergência com a cópia do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado: art. 1.029, § 1º

Embargos de divergência

• Nos embargos de divergência, caso haja divergência a respeito do acórdão paradigma, o recorrente provará a divergência com cópia do repositório de jurisprudência: art. 1.043, § 4º

599. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Representação em juízo

• União será representada em juízo, ativa e passivamente, pela AGU diretamente ou mediante órgão vinculado: art. 75, inc. I

• Distrito Federal e estados serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores: art. 75, inc. II

• Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador: art. 75, inc. III

• Pessoa jurídica será representada em juízo por seus diretores: art. 75, inc. VIII

• Sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada: art. 75, § 2º

Incapacidade ou irregularidade

• Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo

e designará prazo razoável para que seja sanado o vício: art. 76, caput

Isenção

• Representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar: art. 77, § 8º

Pessoas de direito público

• Compete à Advocacia Pública defender e promover os interesses públicos por meio da representação judicial das pessoas jurídicas de direito público: art. 182

Intimações e citações

• Citação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 242, § 3º

• Intimação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 269, § 3º

Encargo do réu

• Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização: art. 337, inc. IX

600. REPRESENTANTE LEGAL

Pessoa incapaz

• Ao incapaz, sem representante legal, será nomeado curador especial: art. 72, inc. I

Citação

• Na ausência do citando, a citação poderá ser feita na pessoa de seu representante legal quando a ação se originar de atos por ele praticados: art. 242, § 1º

Suspensão do processo

• Juiz suspenderá o processo pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador: art. 313, § 1º e inc. I

Impedimento

• É impedido de testemunhar quem intervém em nome de uma parte, como o representante legal da pessoa jurídica: art. 447, § 2º, inc. III

Menor inventariante

• Herdeiro menor pode ser nomeado inventariante pelo juiz, na pessoa de seu representante legal: art. 617, inc. IV

601. REQUISITOS DA EXECUÇÃO

Ver também **Excesso de execução** / **Execução** / **Processo de execução**

Cobrança de crédito

• Execução para cobrança de crédito será fundada sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível: art. 783

Títulos cambiários

• São títulos executivos extrajudiciais a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque: art. 784, inc. I

Escritura pública

• É título executivo extrajudicial a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor: art. 784, inc. II

Documento assinado

• É título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas: art. 784, inc. III

Transação referendada

• É título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores, e por conciliador ou mediador credenciado por tribunal: art. 784, inc. IV

Contrato garantido

• É título executivo extrajudicial o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução: art. 784, inc. V

Contrato de seguro de vida

• É título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida em caso de morte: art. 784, inc. VI

Foro e laudêmio

• É título executivo extrajudicial o crédito decorrente de foro e laudêmio: art. 784, inc. VII

Aluguel e acessórios

• É título executivo extrajudicial o crédito documentalmente comprovado decorrente de aluguel de imóvel bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio: art. 784, inc. VIII

Certidão de dívida ativa

• Certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IX

Cotas de condomínio

• É título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas: art. 784, inc. X

Custas judiciais

• É título executivo extrajudicial a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas, fixados nas tabelas estabelecidas em lei: art. 784, inc. XI

Títulos com força executiva

• São títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva: art. 784, inc. XII

Ação relativa a débito

• Propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução: art. 784, § 1º

Título estrangeiro

• Títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados: art. 784, § 2º

• Título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração: art. 784, § 3º

• Título estrangeiro só terá eficácia executiva quando o Brasil for indicado como lugar de cumprimento de obrigação: art. 784, § 3º

Processo de conhecimento

• Existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial: art. 785

602. Rescisória

Ver **Ação rescisória**

603. RESGATE DE AFORAMENTO

Aplicação analógica

• Todo o procedimento descrito na ação de consignação em pagamento se aplica ao resgate de aforamento: art. 549

604. Resolução de Demandas Repetitivas

Ver **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**

605. Responsabilidade das Partes

Ver **Deveres das partes / Responsabilidade pessoal**

606. Responsabilidade por Dano Processual

Ver **Litigante de má-fé**

607. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Ver também **Fraude à execução**

Bens sujeitos à execução

• Devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o

cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei: art. 789

Bens do sucessor

• São sujeitos à execução os bens do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória: art. 790, inc. I

Bens do sócio

• São sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei: art. 790, inc. II

Bens do devedor

• São sujeitos à execução os bens do devedor, ainda que em poder de terceiros: art. 790, inc. III

Bens do cônjuge ou companheiro

• São sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida: art. 790, inc. IV

Bens com ônus real

• São sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução: art. 790, inc. V

Penhora

• São sujeitos à execução os bens cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores: art. 790, inc. VI

Bens fraudados

• São sujeitos à execução os bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica: art. 790, inc. VII

Direito de superfície

• Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime de direito de superfície ou superficiário, responderá pela dívida o direito real do qual é titular o executado: art. 791, caput

• Penhora ou outros atos de constrição recairão exclusivamente sobre o terreno, ou sobre a construção ou a plantação: art. 791, caput

Averbação

• Atos de constrição serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame: art. 791, § 1º

• Oficial do registro deverá destacar o bem que responde pela dívida – se o terreno, a construção ou a plantação –, objetivando assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações vinculadas: art. 791, § 1º

Enfiteuse

• Aplica-se, no que couber, o regime do direito de superfície à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso: art. 791, § 2º

Fraude à execução

• Alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no registro público: art. 792, inc. I

• Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução: art. 792, inc. II

• Alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude: art. 792, inc. III

• Quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução: art. 792, inc. IV

• Alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução nos demais casos expressos em lei: art. 792, inc. V

Ineficácia

• Alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente: art. 792, § 1º

Aquisição de bem

• No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para aquisição, mediante exibição das certidões pertinentes: art. 792, § 2º

Desconsideração da personalidade

• Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução será verificada a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar: art. 792, § 3º

Precaução

• Antes de declarar fraude à execução, o juiz intimará terceiro adquirente para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 dias: art. 792, § 4º

Excutir primeiro

• Exequente somente poderá promover a execução sobre outros bens pertencentes ao devedor depois de excutida a coisa que, por direito de retenção, se achar em seu poder: art. 793

Bens do fiador

• Fiador tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembaraçados, indicando-os à penhora: art. 794, caput

• Bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do crédito do credor: art. 794, § 1º

• Fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo: art. 794, § 2º

• Fiador não poderá exigir primeiramente a execução de bens do devedor se houver renunciado ao benefício de ordem: art. 794, § 3º

Exoneração do sócio

• Bens particulares dos sócios somente respondem pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei: art. 795, caput

Sociedade

• Quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, o sócio réu tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade: art. 795, § 1º

• Sócio réu que exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade deverá nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembaraçados, bastem para pagar o débito: art. 795, § 2º

• Sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo: art. 795, § 3º

Incidente necessário

• Para desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente apropriado: art. 795, § 4º c/c art. 133 a 137

Sucessão hereditária

• Espólio responde pelas dívidas do falecido, mas depois de feita a partilha cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube: art. 796

608. RESPONSABILIDADE PESSOAL

VER TAMBÉM **PRECEITOS DEONTOLÓGICOS**

Dignidade da justiça

• Caso cometa ato atentatório à dignidade da justiça, o responsável terá que pagar multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta: art. 77, § 2º

Disciplina profissional

• Apuração da responsabilidade de advogados públicos ou privados, de-

fensores públicos e membros do MP por ato atentatório à dignidade da justiça deverá ser efetuada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria: art. 77, § 6º

Litigante de má-fé

• Autor, réu ou interveniente que litigar de má-fé responderá por perdas e danos: art. 79

Litisconsortes

• Sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência: art. 87, § 1º

Adiamento de atos

• Despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do promotor ou procurador de justiça, do defensor público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição: art. 93

Beneficiário de justiça gratuita

• Defensoria Pública não pode arcar com custos de perícia de responsabilidade de beneficiário de justiça gratuita: art. 95, § 5º

• Concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário por despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência: art. 98, § 2º

Magistrado

• Juiz responderá civil e regressivamente por perdas e danos quando proceder com dolo ou fraude no exercício de sua função: art. 143, inc. I

• Juiz responderá civil e regressivamente caso recuse, omita ou retarde, sem justo motivo, providência que deva ordenar: art. 143, inc. II

Escrivão ou chefe de secretaria

• Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria manter os autos sob sua guarda e responsabilidade: art. 152, inc. IV

Escrivão e oficial da justiça

• Escrivão, chefe de secretaria e oficial de justiça são responsáveis quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz: art. 155, inc. I

• Se praticarem ato nulo com dolo ou culpa, respondem civil e regressivamente: art. 155, inc. II

Perito judicial

• Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de atuar em outras perícias pelo período de dois a cinco anos: art. 158

Administrador

• Administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada: art. 161, caput

Depositário

• Depositário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada: art. 161, caput

• Depositário infiel responde civilmente pelos danos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal: art. 161, par. ún.

Ministério Público

• Membro do MP será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções: art. 181

Advocacia Pública

• Membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude: art. 184

Defensoria Pública

• Membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções: art. 187

Restituição de autos

• Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo: art. 234, § 2º

• Se a não devolução dos autos envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa será aplicada ao agente público responsável pelo ato: art. 234, § 4º

Juiz ou relator

• Não sendo caso de arquivamento, será instaurado procedimento pela corregedoria do tribunal ou do CNJ para apuração da responsabilidade de juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos: art. 235, § 1º

Prejuízo à parte adversa

• Parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se a sentença lhe for desfavorável: art. 302, inc. I

• Parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se, obtida liminarmente a tutela, não fornecer os meios para a citação do requerido: art. 302, inc. II

• Caso ocorra a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à outra parte: art. 302, inc. III

• Caso o juiz acolha a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à outra parte: art. 302, inc. IV

Adiamento da audiência

• Quem der causa ao adiamento de audiência responderá pelas despesas acrescidas: art. 362, § 3º

Declaração de autenticidade

• Cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, fazem a mesma prova que os originais: art. 425, inc. IV

Ausência de testemunha

• Testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento: art. 455, § 5º

Hipoteca judiciária

• Sobrevindo reforma ou invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, independentemente de culpa, a parte responderá pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da garantia: art. 495, § 5º

Ônus do exequente

• Cumprimento provisório da sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido: art. 520, inc. I

Certificação pelo advogado

• Não sendo eletrônicos os autos do cumprimento provisório de sentença, a petição será acompanhada de cópias do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: art. 522, par. ún.

Administrador do espólio

• Administrador provisório do espólio tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que der causa por dolo ou culpa: art. 614

Restauração de autos

• Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer: art. 718

Bens sujeitos à execução

• Devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei: art. 789

Dívidas do falecido

• Depois de feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido na proporção da parte que lhe coube: art. 796

Obrigação de não fazer

• Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do executado, que responderá por perdas e danos: art. 823, caput

Adiamento de leilão

• Escrivão, chefe de secretaria ou leiloeiro que culposamente der causa à transferência da data do leilão responde pelas despesas da nova publicação: art. 888, par. ún.

Mister do advogado

• Cópias de peças processuais relevantes poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: art. 914, § 1º

Instrução do agravo

• Petição de agravo de instrumento feita pelo advogado do agravante poderá ser instruída com declaração de inexistência de qualquer dos documentos obrigatórios, sob pena de sua responsabilidade pessoal: art. 1.017, inc. II

609. Responsabilidades do Juiz

Ver **Deveres do juiz**

610. RESPOSTA DO RÉU

Ver também **Contestação**

Direito de resposta

• Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida: art. 9º, caput

• Juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar: art. 10

Limitação do litisconsórcio

• Requerimento de limitação do litisconsórcio interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar: art. 113, § 2º

Citação

• Deferida a citação pelo correio, o escrivão remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, e comunicará o prazo para resposta: art. 248, caput

Litisconsórcio passivo

• Quando houver litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data da intimação da decisão que homologar a desistência: art. 335, § 2º

Reconvenção

• Uma vez proposta reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta em até 15 dias: art. 343, § 1º

Vício sanável

• Caso ocorram irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias: art. 352

Ação de demarcação

• Na ação de demarcação, após o prazo de resposta do réu, será observado o procedimento comum: art. 578

Ação rescisória

• Na ação rescisória o relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 dias nem superior a 30 para, querendo, apresentar resposta: art. 970

Agravo de instrumento

• Em cinco dias o relator ordenará a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária: art. 1.019, inc. II

Agravo em recurso

• Agravado será intimado para oferecer resposta em até 15 dias: art. 1.042, § 3º

• Se após o prazo de resposta não houver retratação, o agravo será reme-

tido ao tribunal superior competente: art. 1.042, § 4º

611. RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Legitimidade

• Juiz pode promover de ofício a restauração de autos: art. 712, caput

• Qualquer das partes ou o MP poderá promover a restauração de autos: art. 712, caput

Autos suplementares

• Existindo autos suplementares, nele prosseguirá o processo: art. 712, par. ún.

Estado do processo

• Parte deve declarar na petição inicial o estado do processo ao tempo do desaparecimento: art. 713, caput

Certidões e petições

• Parte deverá apresentar certidões dos atos constantes do protocolo de audiências: art. 713, inc. I

• Parte deverá apresentar cópia das peças que tenha em seu poder: art. 713, inc. II

Contestação

• Parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias: art. 714, caput

Exibição

• Caberá à parte contrária exibir cópias, contrafés e reprodução de atos e documentos que estiverem em seu poder: art. 714, caput

Consenso entre as partes

• Se a parte concordar com a restauração, será lavrado auto a ser assinado pelas partes e homologado pelo juiz: art. 714, § 1º

• Será observado o procedimento comum se a parte não contestar ou concordar parcialmente: art. 714, § 2º

Repetição de provas

• Se necessário for, o juiz poderá repetir a produção das provas realizadas em audiência: art. 715, caput

Testemunhas

• Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, mas, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas: art. 715, § 1º

Prova pericial

• Nova prova pericial será realizada pelo mesmo perito se não houver certidão ou cópia do laudo: art. 715, § 2º

Auxiliares da justiça

• Serventuários e auxiliares da justiça não podem se eximir de depor como testemunha: art. 715, § 4º

Cópia de sentença

• Se o juiz ou o escrivão tiver cópia da sentença, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original: art. 715, § 5º

Prosseguimento da ação

• Após o julgamento da restauração o processo seguirá os seus termos: art. 716, caput

• Prosseguirá o feito nos autos principais caso seja encontrado: art. 716, par. ún.

• Restauração será apensada aos autos principais caso este seja encontrado: art. 716, par. ún.

Distribuição

• Desaparecendo os autos no tribunal, a restauração será distribuída ao relator do processo: art. 717, caput

• Restauração será distribuída no juízo de origem quanto aos atos nele realizados: art. 717, § 1º

Custas e honorários

• Responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios quem der causa ao desaparecimento dos autos: art. 718

612. Réu

Ver Citação / Competência / Contestação / Despesas judiciais / Foro de domicílio / Inadmissibilidade processual / Interesse de agir / Legitimidade / Litispendência / Petição inicial / Qualificação das partes / Réplica / Resposta do réu / Revelia

613. REVELIA

Curador especial

• Juiz nomeará curador especial ao réu preso revel ou ao revel citado por edital ou com hora certa enquanto não for constituído advogado: art. 72, inc. II

Incapacidade processual

• Verificada a incapacidade processual na instância originária, sem que seja sanado o vício, o réu será considerado revel se a providência lhe couber, e o terceiro será considerado revel ou excluído do processo: art. 76, § 1º, inc. II e III

Assistência processual

• Se o assistido for revel, o assistente será seu substituto processual: art. 121, par. ún.

Denunciação da lide

• Na denunciação da lide feita pelo réu, se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa: art. 128, inc. II

Rejeição da alegação

• Na fase de conhecimento, rejeitada a alegação de nulidade da citação, o réu será considerado revel: art. 239, § 2º, inc. I

Morte do procurador

• No caso de morte do advogado do réu, se não for nomeado novo mandatário em 15 dias, o juiz ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu: art. 313, § 3º

Fato e consequência

• Réu que não contestar a ação será considerado revel e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor: art. 344

Contestação de um

• Se um dos réus contestar a ação, a revelia não produzirá efeito: art. 345, inc. I

Direitos indisponíveis

• Revelia não produzirá efeito se o litígio versar sobre direitos indisponíveis: art. 345, inc. II

Documento indispensável

• Petição inicial desacompanhada de instrumento indispensável à prova do ato não gera os efeitos da revelia: art. 345, inc. III

Fatos inverossímeis

• Alegação de fatos inverossímeis não gera os efeitos da revelia: art. 345, inc. IV

Contradição com prova

• Alegação em contradição com prova constante nos autos não gera os efeitos da revelia: art. 345, inc. IV

Fluência dos prazos

• Prazos fluirão da data de publicação contra revel que não tenha patrono nos autos: art. 346, caput

Intervenção do revel

• Revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar: art. 346, par. ún.

Especificação das provas

• Se não ocorreu o efeito da revelia e o réu não contestar a ação, o juiz ordenará que o autor especifique as provas que pretende produzir: art. 348

Produção de provas

• Réu revel poderá produzir provas, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção: art. 349

Julgamento antecipado

• Ausência de requerimento de produção de provas por réu revel possibilita julgamento antecipado da lide: art. 355, inc. II

Coisa julgada

• Aplica-se a coisa julgada à resolução de questão prejudicial se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia: art. 503, § 1º, inc. II

Intimação por edital

• Devedor que foi revel na fase de conhecimento será intimado por edital

para cumprir a sentença: art. 513, § 2º, inc. IV

Cumprimento de sentença

• Na impugnação a cumprimento de sentença o executado poderá alegar a nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 525, § 1º, inc. I

• Fazenda Pública poderá arguir falta ou nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia: art. 535, inc. I

Edital do leilão

• Na alienação judicial, caso seja revel e não tenha advogado constituído, o executado poderá ser intimado pelo edital do próprio leilão: art. 889, par. ún.

Homologação de sentença

• Ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: art. 963, inc. II

614. REVOGAÇÃO

Norma derrogada

• Norma processual respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada: art. 14

Justiça gratuita

• Se for revogada a gratuidade da justiça por má-fé, a parte pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública: art. 100, par. ún.

• Cabe apelação contra decisão que acolher pedido de sua revogação da gratuidade da justiça: art. 101, caput

• Uma vez revogada a gratuidade da justiça, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência enquanto não efetuado o depósito das custas processuais: art. 102, par. ún.

Mandato do advogado

• Parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro procurador que assuma o patrocínio da causa: art. 111, caput

Tutela provisória

• Tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada a qualquer tempo: art. 296, caput

• Na decisão que revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso: art. 298

Embargos à execução

• Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos à execução poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo: art. 919, § 2º

Capítulo de sentença

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre acolhimento do pedido de revogação da gratuidade da justiça: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. V e art. 101, caput

• Caberá apelação quando capítulo da sentença versar sobre revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução: art. 1.009, § 3º c/c art. 1.015, inc. X

Efeito da sentença

• Produzirá efeitos imediatamente a sentença que revoga a tutela provisória: art. 1.012, § 1º, inc. V

Impugnação

• Capítulo da sentença que revoga a tutela provisória é impugnável na apelação: art. 1.013, § 5º

Agravo de instrumento

• Acolhimento do pedido de revogação da gratuidade da justiça pode ser atacado com agravo de instrumento: art. 1.015, inc. V

• Revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. X

Afetação de recursos

• Se, após o recebimento dos recursos selecionados pelo presidente ou vice de TJ ou TRF, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato para que seja revogada a suspensão: art. 1.037, § 1º

Juizados especiais

• Juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar causas que versem sobre revogação de doação: art. 1.063 ■

haus

O Direito nos Tribunais Superiores

J. S. Fagundes Cunha



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **DTS15**

A obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.

ISBN 9788565017091 | 720 páginas | 16,5 cm x 23,5 cm

615. SALÁRIO MÍNIMO

Multa a procurador

• Juiz poderá aplicar multa de até 20% do valor da causa ou de até 10 vezes o valor do salário mínimo ao procurador que praticar ato atentatório à dignidade da justiça: art. 77, §§ 2º a 5º

Honorários de sucumbência

• Salário mínimo considerado para a fixação dos honorários de sucumbência será o vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação: art. 85, § 4º, inc. IV

Anotações espúrias

• Nos autos físicos, as cotas marginais ou interlineares serão riscadas por ordem do juiz e quem as escreveu sofrerá multa de meio salário mínimo: art. 202

Restituição de autos

• Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo: art. 234, § 2º

Alegação dolosa

• Parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo: art. 258, caput

Prestação alimentícia

• Prestação alimentícia pode ser fixada com base no salário mínimo: art. 533, § 4º

Inventário e partilha

• Formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo: art. 655, par. ún.

616. SANEAMENTO DO PROCESSO

VER TAMBÉM **AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO**

Função do magistrado

• Juiz é responsável por determinar o saneamento de vícios processuais na sua constatação: art. 139, inc. IX

Alteração do pedido

• Autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo: art. 329, inc. II

Reconvenção

• Na reconvenção o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu: art. 329, par. ún.

Providências preliminares

• Encerrado o prazo para a contestação, o juiz tomará as providências preliminares ao saneamento do processo: art. 347

Produção de provas

• Caso o réu alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova: art. 350

Vício sanável

• Caso ocorram irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias: art. 352

Julgamento antecipado

• Cumpridas as providências preliminares de saneamento ou não havendo

necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo: art. 353

Questões pendentes

• Juiz resolverá questões processuais pendentes em decisão de saneamento e de organização do processo: art. 357, inc. I

Provas admissíveis

• Em decisão de saneamento e de organização do processo, o magistrado delimitará as questões de fato e especificará os meios de prova admitidos: art. 357, inc. II

Ônus da prova

• Juiz definirá a distribuição do ônus da prova por meio de decisão de saneamento e de organização do processo: art. 357, inc. III

Questões relevantes

• Juiz delimitará as questões de direito relevantes para a decisão do mérito em decisão de saneamento e de organização do processo: art. 357, inc. IV

Audiência de instrução

• Juiz deverá designar audiência de instrução e julgamento, se necessária, por meio de decisão de saneamento e de organização do processo: art. 357, inc. V

Ajustes e esclarecimentos

• Partes terão o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável: art. 357, § 1º

Delimitação das questões

• Partes poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito que envolvem a lide: art. 357, § 2º

Audiência de saneamento

• Magistrado deverá designar audiência para que saneamento processual seja feito em cooperação com as partes em causas com complexidade de fato ou de direito: art. 357, § 3º

Rol de testemunhas

• Determinada a produção de prova testemunhal para o saneamento processual, as partes terão o prazo de até 15 dias para apresentar rol de testemunhas: art. 357, § 4º

• Designada audiência para saneamento processual em cooperação com as partes, estas ficarão responsáveis por levar o respectivo rol de testemunhas: art. 357, § 5º

Limitação do rol

• Número de testemunhas arroladas para audiência de saneamento processual não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato: art. 357, § 6º

• Juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados: art. 357, § 7º

Calendário da perícia

• Na decisão de saneamento, caso tenha sido determinada produção de prova pericial especializada, o juiz deve estabelecer, desde logo, calendário para sua realização: art. 357, § 8º c/c art. 465

Intervalo entre audiências

• Pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências: art. 357, § 9º

Carta precatória

• Carta precatória, rogatória e auxílio direto suspenderão julgamento da causa se requeridos antes da decisão de saneamento e a sentença de mérito depender da produção de prova imprescindível requisitada a outro juízo: art. 377, caput c/c art. 313, inc. V, al. b

Reparação do recurso

• Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível: art. 932, par. ún.

Custas recursais

• Caberá ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento das custas recursais, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias: art. 1.007, § 7º

617. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

Bens do fiador

• Bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do crédito do credor: art. 794, § 1º

Viabilidade da empresa

• Na penhora do faturamento de empresa o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável a atividade empresarial: art. 866, § 1º

Entrega do dinheiro

• Satisfação do crédito exequendo se realizará pela entrega do dinheiro: art. 904, inc. I

Adjudicação dos bens

• Satisfação do crédito exequendo se realizará pela adjudicação dos bens penhorados: art. 904, inc. II

Levantamento

• Juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo quando a execução for movida só a benefício do exequente singular: art. 905, inc. I

• Juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo quando não houver sobre os bens alienados outros privilégios instituídos: art. 905, inc. II

Plantão judiciário

• Durante o plantão judiciário veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos: art. 905, par. ún.

Quitação

• Quando receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado quitação da quantia paga: art. 906, caput

Transferência eletrônica

• Expedição de mandado de levantamento para satisfação do crédito pode ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em juízo para conta indicada pelo exequente: art. 906, par. ún.

Devolução do saldo

• Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado: art. 907

Ordem de preferência

• Caso haja pluralidade de credores aguardando a satisfação do crédito, o dinheiro será distribuído conforme a ordem das respectivas preferências: art. 908, caput

Adjudicação ou alienação

• No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência: art. 908, § 1º

Anterioridade da penhora

• Caso não haja título legal à preferência para satisfazer o crédito, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando a anterioridade de cada penhora: art. 908, § 2º

• Exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora: art. 909

618. SEGREDO DE JUSTIÇA

Presenças autorizadas

• Julgamento de caso em segredo de justiça autoriza a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do MP: art. 11, par. ún.

Acesso aos autos

• Em caso de segredo de justiça, apenas o advogado constituído terá acesso aos autos: art. 107, inc. I

• Direito do advogado examinar, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, salvo na hipótese de segredo de justiça, aplica-se integralmente a processos eletrônicos: art. 107, § 5º

Certidões

• Certidão de qualquer ato ou termo do processo, fornecida por escrivão ou chefe de secretaria, deve observar as disposições referentes ao segredo de justiça: art. 152, inc. V

Sem publicidade

• Atos processuais são públicos, exceto aqueles que tramitam em segredo de justiça: art. 189, caput

Interesse público

• Processo deve tramitar em segredo de justiça quando o interesse público e social o exigir: art. 189, inc. I

Direito de família

• Demanda que verse sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de criança e adolescente deve tramitar em segredo de justiça: art. 189, inc. II

Direito à intimidade

• Processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade devem tramitar em segredo de justiça: art. 189, inc. III

Arbitragem e carta arbitral

• Tramitam em segredo de justiça os processos que versem sobre arbitragem ou cumprimento de carta arbitral em que houver cláusula de confidencialidade: art. 189, inc. IV

Acesso restrito

• Direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores: art. 189, § 1º

Divórcio e separação

• Terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação: art. 189, § 2º

Confidencialidade

• Registro de ato processual eletrônico em caso de segredo de justiça deverá atender ao requisito da confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente: art. 195

Depoimento restrito

• Parte não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo: art. 388, inc. II

Dispensa da exibição

• Caso a exibição de documento resulte na divulgação de fatos que, por estado ou profissão, deveriam ser segredo, não há necessidade de sua exibição pela parte ou pelo terceiro: art. 404, inc. IV

619. SENTENÇA ARBITRAL

Título executivo judicial

• Sentença arbitral é título executivo judicial: art. 515, inc. VII

Foro competente

• Quando se tratar de sentença arbitral, o cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível: art. 516, inc. III

Nulidade

• Decretação de nulidade de sentença arbitral poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença: art. 1.061

620. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

VER TAMBÉM **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / DESPACHO / LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA / SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO / SENTENÇA: REFERÊNCIAS**

Fixação de honorários

• Limites e critérios previstos para fixação de honorários aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da sentença: art. 85, § 6º

Contraditório

• Sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo: art. 115, inc. I

• Sentença de mérito, quando pronunciada sem a integração do contraditório, será ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados: art. 115, inc. II

Comunicação ao réu

• Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento: art. 241

Suspensão

• Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente: art. 313, inc. V, al. a

• Processo é suspenso quando a sentença de mérito tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo: art. 313, inc. V, al. b

Julgamento antecipado

• Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas: art. 355, inc. I

• Magistrado apreciará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando o réu for revel: art. 355, inc. II

Julgamento em audiência

• Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias: art. 366

• Servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá o ocorrido na audiência bem como os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato: art. 367, caput

Mérito da prova

• Juiz indicará na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo pericial, levando em conta o método utilizado pelo perito: art. 479

Definição

• Haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção: art. 487, inc. I

Decadência ou prescrição

• Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição: art. 487, inc. II

Procedência do pedido

• Quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, haverá resolução de mérito: art. 487, inc. III, al. a

Homologação de transação

• Homologando a transação, o magistrado extinguirá o processo com resolução de mérito: art. 487, inc. III, al. b

Renúncia à pretensão

• Renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção homologada pelo magistrado extingue o processo: art. 487, inc. III, al. c

Prevalência do mérito

• Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito: art. 488

Coisa julgada

• Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida: art. 501

• Sentença que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida: art. 503, caput

Ação de exigir contas

• Se o réu não contestar o pedido, o juiz julgará antecipadamente a ação, proferindo sentença com resolução do mérito: art. 550, § 4º

Tutela provisória

• No inventário cessa a tutela provisória se o juiz extinguir o processo, com ou sem resolução de mérito: art. 668, inc. II

621. SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS

VER TAMBÉM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / DESPACHO / LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA / SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO / SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO / SENTENÇA: REFERÊNCIAS

Ordem cronológica

• Juízes atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença: art. 12, caput

• Sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido não precisam obedecer à ordem cronológica de conclusão: art. 12, § 1º, inc. I

Reembolso de despesas

• Sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou: art. 82, § 2º

Honorários advocatícios

• Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: art. 85, caput

Distributividade

• Sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas sucumbenciais: art. 87, § 1º

• Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu: art. 90, caput

Extensão

• Efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estende-se ao adquirente ou cessionário: art. 109, § 3º

Contraditório

• Sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo: art. 115, inc. I

• Sentença de mérito, quando pronunciada sem a integração do contraditório, será ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados: art. 115, inc. II

Assistência

• Assistente será considerado litisconsorte da parte principal sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido: art. 124

Executividade

• Sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal ou dos codevedores: art. 132

Definições

• Pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos: art. 203, caput

• Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou que extingue a execução: art. 203, § 1º

Exigências

• Sentenças serão redigidas, datadas e assinadas pelos juízes: art. 205, caput

• Dispositivo das sentenças será publicado no Diário da Justiça eletrônico: art. 205, § 3º

• Juiz proferirá as sentenças em audiência ou no prazo de 30 dias: art. 226, inc. III c/c art. 366

Extinção do processo

• Extinção do processo se dará por sentença: art. 316

Retratação

• Interposta a apelação, o juiz terá cinco dias para retratar-se da sentença proferida sem resolução do mérito: art. 485, § 7º

Elementos essenciais

• Relatório é requisito essencial da sentença e conterá o nome das partes, a identificação do caso, a suma do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências do processo: art. 489, inc. I

• Fundamentos da sentença, nos quais o juiz analisará as questões de fato e de direito, são elemento essencial da sentença: art. 489, inc. II

• Dispositivo da sentença, no qual o juiz resolverá as principais questões que as partes lhe submeterem, é elemento essencial: art. 489, inc. III

Fundamentação

• Não se considera fundamentada a sentença que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo: art. 489, § 1º, inc. I

• Sentença não é considerada fundamentada quando emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso: art. 489, § 1º, inc. II

• Não se considera fundamentada qualquer sentença que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão: art. 489, § 1º, inc. III

• Carece de fundamentação a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador: art. 489, § 1º, inc. IV

• Não se considera fundamentada a sentença que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos: art. 489, § 1º, inc. V

• Não se considera fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento: art. 489, § 1º, inc. VI

Interpretação

• Decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé: art. 489, § 3º

Ponderação

• No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão: art. 489, § 2º

Limitações

• Juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida nem condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado: art. 492, caput

Certeza

• Decisão judicial deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional: art. 492, par. ún.

Fato influente

• Depois da propositura da ação, se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, o juiz deve tomá-lo em consideração no momento de proferir a sentença: art. 493, caput

Possibilidade de alteração

• Juiz só pode alterar sentença publicada para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo: art. 494, inc. I

• Uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração: art. 494, inc. II

Duplo grau de jurisdição

• Está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público: art. 496, inc. I

• Sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal está sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, inc. II

• Sentença fundada em súmula de tribunal superior não está sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. I

• Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença baseada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência: art. 496, § 4º, inc. III

• Sentença baseada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público não se submete ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. IV

Coisa julgada

• Sentença que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida: art. 503, caput

• Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença: art. 504, inc. I

• Verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não faz coisa julgada: art. 504, inc. II

• Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito: art. 505, inc. I

• Sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros: art. 506

Embargos

• Embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença: art. 675, caput

Extinção do processo

• Extinção do processo de execução só produz efeito quando declarada por sentença: art. 925

Eficácia

• Sentença estrangeira somente terá eficácia no Brasil após sua homologação pelo STJ: art. 961, caput

• Sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ: art. 961, § 5º

• Começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que condena a pagar alimentos: art. 1.012, § 2º

• Eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação: art. 1.012, § 4º

Juizados especiais

• Nos juizados especiais, cabem embargos de declaração contra sentença nos casos previstos no CPC: art. 1.064

• Cabem embargos de declaração nos juizados especiais quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão: art. 1.066

622. SENTENÇA ESTRANGEIRA

Ver também **Homologação de sentença estrangeira**

Sem reciprocidade

• Homologação de sentença estrangeira não exige reciprocidade manifestada por via diplomática: art. 26, § 2º

Carta rogatória

• Execução de decisão estrangeira ocorrerá por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira: art. 40

Título executivo judicial

• Sentença estrangeira homologada pelo STJ é título executivo judicial: art. 515, inc. VIII

Foro competente

• Quando se tratar de sentença estrangeira, o cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível competente: art. 516, inc. III

Homologação

• Homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado: art. 960, caput

• Homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do STJ: art. 960, § 2º

• Decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após sua homologação: art. 961, caput

Execução fiscal

• Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira: art. 961, § 4º

Divórcio consensual

• Sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ: art. 961, § 5º

Tradução oficial

• Pedido de homologação de sentença estrangeira deve estar acompanhado de tradução oficial: art. 963, inc. V

Coisa julgada brasileira

• Homologação de sentença estrangeira depende da observância da coisa julgada brasileira: art. 963, inc. IV

Exequatur

• Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, serão observados os mesmos requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: art. 963, par. ún.

Ordem pública

• Não conter manifesta ofensa à ordem pública é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: art. 963, inc. VI

623. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Intérprete ou tradutor

• Não pode ser intérprete ou tradutor quem estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória enquanto durarem seus efeitos: art. 163, inc. III

Título executivo judicial

• Sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial: art. 515, inc. VI

Cumprimento ou liquidação

• Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 dias: art. 515, § 1º e inc. VI

Foro competente

• Quando se tratar de sentença penal condenatória, o cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível competente: art. 516, inc. III

624. SENTENÇA: REFERÊNCIAS

VER TAMBÉM **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / DESPACHO / LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA / SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO / SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Do início ao fim

• Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final: art. 82, caput

Honorários advocatícios

• Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: art. 85, caput

Verbas sucumbenciais

• Verbas de sucumbência arbitradas em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal: art. 85, § 13

• Ocorrendo a transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes: art. 90, § 3º

Procuração

• Salvo disposição em contrário, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para o cumprimento de sentença: art. 105, § 4º

Justiça gratuita

• Quando a decisão que indeferir ou revogar a gratuidade for resolvida na sentença, caberá apelação: art. 101, caput

Litisconsórcio necessário

• Litisconsórcio será necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes: art. 114

Intervenção de assistente

• Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a decisão: art. 123, inc. I

• Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo futuro, questionar a decisão, exceto se provar que desconhecia a existência de provas das quais o assistido não se valeu: art. 123, inc. II

Assistência litisconsorcial

• Assistente será considerado litisconsorte da parte principal sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido: art. 124

Desconsideração da personalidade

• Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é cabível no cumprimento de sentença: art. 134, caput

Prazo para contestação

• Reformada pelo tribunal a sentença de indeferimento da petição inicial, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos: art. 331, § 2º

Desistência da ação

• Desistência da ação pode ser apresentada até a sentença: art. 485, § 5º

Abandono repetitivo

• Autor que por três vezes der motivo a sentença fundada em abandono da causa não poderá propor nova ação com o mesmo objeto: art. 486, § 3º

Hipoteca judiciária

• Sentença que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária: art. 495, caput

Declaração de vontade

• Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido produzirá todos os efeitos da declaração não emitida: art. 501

Título executivo

• Sentença que concluir pela insuficiência do depósito consignado determinará o montante devido e valerá como título executivo: art. 545, § 2º

• Na ação de exigir contas a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial: art. 552

Rescisão da partilha

• É rescindível a partilha amigável julgada por sentença quando constatado dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz: art. 658, inc. I

• Partilha julgada por sentença é rescindível quando feita com preterição de formalidades legais ou quando preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja: art. 658, inc. II e III

Embargos

• Embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença: art. 675, caput

Apelação

• Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos: art. 702, § 9º

Avaria grossa

• Não havendo impugnação ao regulamento da avaria grossa oferecido, o regulamento será homologado por sentença: art. 710, § 1º

Restauração dos autos

• Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada à restauração dos autos e terá a mesma autoridade da original: art. 715, § 5º

Herança e partilha

• Pendendo habilitação, a vacância da herança será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente: art. 743, § 1º

• Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta: art. 743, § 2º

Interdição

• Na sentença que decretar a interdição, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito: art. 755, inc. I

Processo testemunhável

• Juiz ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo: art. 770, caput

Ressarcimento de danos

• Exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu quando a sentença declarar inexistente a obrigação que ensejou a execução: art. 776

Encerramento da instrução

• Recebidos os embargos e encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença: art. 920, inc. III

Recursos

• Da sentença cabe apelação: art. 1.009, caput

Divisão e demarcação

• Sentença que homologa divisão ou demarcação de terras começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação: art. 1.012, § 1º

625. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

VER TAMBÉM **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / DESPACHO / LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA / SENTENÇA: DISPOSIÇÕES GERAIS / SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO / SENTENÇA: REFERÊNCIAS**

Continência

• Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito: art. 57

Limites e critérios

• Limites e critérios previstos para fixação de honorários aplicam-se inclusive aos casos de sentença sem resolução de mérito, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão: art. 85, § 6º

Verbas sucumbenciais

• Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado: art. 92

Distribuição por dependência

• Será distribuída por dependência a causa em que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, mesmo que em litisconsórcio com outros autores: art. 286, inc. II

Tutela antecipada

• Se depois de concedida tutela antecipada o autor não realizar o aditamento da petição inicial para complementar sua argumentação, o processo será extinto sem resolução de mérito: art. 303, § 2º

Tutela cautelar

• Se o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o processo sem resolução de mérito, cessará a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente: art. 309, inc. III

Novo mandatário

• No caso de morte do advogado de qualquer das partes, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito se o autor não nomear novo mandatário ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu: art. 313, § 3º

Correção de vício

• Antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade para corrigir o vício: art. 317

Decisão parcial

• Sentença proferida sem resolução do mérito pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento: art. 354, par. ún. c/c art. 485

Indeferimento da inicial

• Juiz não proferirá sentença de mérito quando indeferir a petição inicial: art. 485, inc. I

Negligência das partes

• Juiz não resolverá o mérito se o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes: art. 485, inc. II

Abandono da causa

• Caso o autor abandone a causa por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito: art. 485, inc. III

Ausência de pressupostos

• Se constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o juiz não resolverá o mérito: art. 485, inc. IV

• Caso reconheça a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, o magistrado não resolverá o mérito: art. 485, inc. V

• Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, o juiz conhecerá de ofício a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada: art. 485, inc. V e § 3º

Falta de legitimidade ou interesse

• Juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual: art. 485, inc. VI

• Magistrado conhecerá de ofício a ausência de legitimidade ou de interesse processual enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, inc. VI e § 3º

Convenção de arbitragem

• Juiz não resolverá o mérito quando acolher alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência: art. 485, inc. VII

Desistência da ação

• Juiz encerrará o processo por sentença sem resolução do mérito quando homologar a desistência da ação: art. 485, inc. VIII

Falta de sucessor

• Juiz não resolverá o mérito quando, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal: art. 485, inc. IX

• Em caso de morte da parte, o juiz conhecerá de ofício a ação intransmissível por disposição legal enquanto não

ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, inc. IX e § 3º

Extinção do processo

• Oferecida a contestação, o juiz só extinguirá o processo por abandono da causa pelo autor, sem resolução do mérito, se houver requerimento do réu: art. 485, § 6º

Retratação

• Interposta apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, o juiz terá cinco dias para retratar-se: art. 485, § 7º

Litispendência

• No caso de extinção em razão de litispendência, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito: art. 486, § 1º

Consignação em pagamento

• Na ação de consignação em pagamento, caso o autor não realize o depósito, o processo será extinto sem resolução de mérito: art. 542, par. ún.

Tutela provisória

• No inventário cessa a tutela provisória se o juiz extinguir o processo, com ou sem resolução de mérito: art. 668, inc. II

626. SEPARAÇÃO CONSENSUAL

VER TAMBÉM **CASAMENTO / DIVÓRCIO / UNIÃO ESTÁVEL**

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à separação consensual, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Petição inicial

• Separação consensual poderá ser requerida em petição inicial, assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns: art. 731, inc. I

• Disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges deverão constar em petição para homologar a separação consensual: art. 731, inc. II

• Separação consensual poderá ser requerida em petição inicial, assinada por ambos os cônjuges, da qual constará o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas: art. 731, inc. III

• Valor da contribuição para criar e educar os filhos deverá constar em petição inicial para homologar a separação consensual: art. 731, inc. IV

Extinção de união estável

• Disposições relativas à separação consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação de extinção consensual de união estável: art. 732

Escritura pública

• Separação consensual pode ser realizada por escritura pública, desde que não haja nascituro ou filho incapaz: art. 733, caput

• Escritura pública de separação consensual não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer tipo de registro: art. 733, § 1º

• Tabelião somente lavrará escritura pública de separação consensual se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público: art. 733, § 2º

627. SEPARAÇÃO DE CORPOS

VER TAMBÉM **CASAMENTO / DIVÓRCIO / UNIÃO ESTÁVEL**

Segredo de justiça

• Atos processuais que versem sobre separação de corpos deverão tramitar em segredo de justiça: art. 189, inc. II

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à separação de corpos, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

628. SERVIDÃO

Foro competente

• Autor não pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio recair sobre direito de

servidão, sendo competente o foro de situação da coisa: art. 47, § 1º

629. SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Ver também **Audiência de conciliação ou de mediação**

Múltiplas reuniões

• Poderá existir mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que realizadas dentro de 60 dias: art. 334, § 2º

Termo inicial para contestação

• Réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação: art. 335, inc. I

630. SESSÃO DE JULGAMENTO

Ver também **Ordem dos processos nos tribunais**

Organização da pauta

• Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerão pelo menos cinco dias: art. 935, caput

• Processos que não tenham sido julgados serão incluídos em nova pauta: art. 935, caput

• Processos cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte não precisam ser incluídos na nova pauta do julgamento: art. 935, caput

Vista dos autos

• Partes poderão ter vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento: art. 935, § 1º

Exibição da pauta

• Pauta de julgamento será fixada na entrada da sala na qual se realizará a sessão de julgamento: art. 935, § 2º

Exposição do relator

• Em sessão de julgamento, depois da exposição do relator o presidente dará a palavra ao recorrente e ao recorrido e, se for o caso, ao MP: art. 937, inc. I

• Recorrente e o recorrido terão 15 minutos para sustentar suas razões: art. 937, inc. VI

Pedido de vista

• Relator ou juiz que não se considerar habilitado a proferir seu voto poderá solicitar vista pelo prazo de até dez dias, findo o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento: art. 940, caput

• Se após pedido de vista, os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo por mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente: art. 940, § 1º

• Na forma estabelecida no regimento interno do tribunal, o presidente de órgão fracionário convocará substituto para proferir voto no lugar do relator ou juiz que pediu vistas dos autos e ainda não se sente habilitado a votar na sessão ordinária subsequente à devolução: art. 940, §§ 2º e 1º

Decisão colegiada

• No julgamento de apelação, a decisão deverá ser tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes: art. 941, § 2º

• Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial: art. 942, caput

Sustentação oral

• Advogado que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais: art. 937, § 2º

Agravo não unânime

• Caso o resultado da decisão sobre agravo de instrumento não seja unânime, o julgamento prosseguirá na mesma sessão com outros julgadores: art. 942, § 3º, inc. II

Assunção de competência

• No incidente de assunção de competência (IAC), a sessão de julgamento não prosseguirá com outros julgadores, mesmo que o resultado da apelação não seja unânime: art. 942, § 4º, inc. I

Não publicação do acórdão

• Notas taquigráficas substituirão o acórdão caso este não seja publicado em até 30 dias após a sessão de julgamento: art. 944, caput

Precedência do agravo

• Caso o agravo de instrumento e a apelação devam ser julgados na mesma sessão, o agravo terá precedência: art. 946, par. ún.

Designação da data

• Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, a sessão de julgamento será designada pelo presidente do tribunal: art. 950, caput

Embargos de declaração

• Nos tribunais, o relator deverá apresentar os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto: art. 1.024, § 1º

631. SOBREPARTILHA

Ver também **Arrolamento / Colação / Inventário / Partilha**

Bens sonegados

• Estão sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados: art. 669, inc. I

• Bens da herança que forem descobertos após a partilha estão sujeitos à sobrepartilha: art. 669, inc. II

Bens litigiosos

• Estão sujeitos à sobrepartilha os bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa: art. 669, inc. III

• Bens litigiosos serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros: art. 669, inc. III, par. ún.

Bens em lugar remoto

• Estão sujeitos à sobrepartilha os bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário: art. 669, inc. IV

• Bens situados em lugar remoto serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros: art. 669, par. ún.

Inventário e partilha

• Na sobrepartilha dos bens, será observado o processo de inventário e de partilha: art. 670, caput

Autor da herança

• Sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança: art. 670, par. ún.

632. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Função do relator

• No conflito de competência, quando positivo, o relator poderá determinar o sobrestamento do processo e, nesse caso bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver em caráter provisório as medidas urgentes: art. 955, caput

Recurso intempestivo

• Interessado pode requerer ao tribunal de origem que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente: art. 1.035, § 6º

Recurso repetitivo

• Interessado pode requerer a exclusão da decisão de sobrestamento e a inadmissão do recurso especial ou extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente: art. 1.036, § 2º

Agravo interno

• Cabe apenas agravo interno contra decisão que inadmite recurso interposto intempestivamente, excluindo-o de decisão de sobrestamento em virtude de afetação de demandas repetitivas ao STJ e STF: art. 1.036, § 3º

Reconhecimento de distinção

• Se a distinção for reconhecida em caso em que haja sobrestamento do processo, o relator comunicará a decisão a quem houver determinado o sobrestamento e encaminhará o recurso para tribunal superior: art. 1.037, § 12, inc. II

633. SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Ver também **Centro judiciário de solução consensual de conflitos (CEJUSC)** / **Conciliação** / **Conciliador judicial** / **Mediação** / **Mediador judicial**

Estímulo oficial

• Solução consensual de conflitos deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores público e membros do MP, inclusive no curso do processo judicial: art. 3º, § 3º

Sessões e audiências

• Tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSCs), responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação: art. 165, caput

Solução administrativa

• União, estados, Distrito Federal e municípios devem criar câmaras de conciliação e de mediação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo: art. 174, caput

Objetivo

• Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública é um dos objetivos das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. I

• Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos é um dos objetivos das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. II

• Promover a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) é um dos objetivos das câmaras de conciliação e de mediação: art. 174, inc. III

Composição em audiência

• Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de anterior tentativa com outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem: art. 359

634. SUB-ROGAÇÃO

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à sub-rogação o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. II

Execução forçada

• Sub-rogado pode promover a execução forçada nos casos de sub-rogação legal ou convencional: art. 778, § 1º, inc. IV

Penhora de créditos

• Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito: art. 857, caput

• Na penhora de crédito, o exequente poderá preferir, ao invés da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado: art. 857, § 1º

• Sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução nos mesmos autos, penhorando outros bens: art. 857, § 2º

635. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Ver também **Penhora**

Cumprimento de sentença

• Efeito suspensivo na fase de cumprimento de sentença não impede a efetivação do ato de substituição da penhora: art. 525, § 7º

Prazo

• No prazo de dez dias contados da intimação da penhora, a substituição do bem penhorado pode ser requerida pelo executado: art. 847, caput

Certidão do imóvel

• Juiz só autorizará a substituição da penhora se o executado comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis: art. 847, § 1º, inc. I

Descrição dos bens

• Substituição da penhora só será autorizada se o executado descrever os bens, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram: art. 847, § 1º, inc. II

Especificação

• Juiz só autorizará a substituição da penhora se o executado descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local: art. 847, § 1º, inc. III

Identificação do crédito

• Substituição da penhora só será autorizada se o executado identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que representa e a data do vencimento: art. 847, § 1º, inc. IV

Valoração e ônus

• Juiz só autorizará a substituição da penhora se o executado atribuir valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos: art. 847, § 1º, inc. V

Localização dos bens

• Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir prova de sua propriedade e apresentar certidão negativa ou positiva de ônus: art. 847, § 2º

Colaboração do executado

• Uma vez requerida, a substituição do bem penhorado, o executado deve se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora: art. 847, § 2º

Anuência do cônjuge

• Executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição ao bem penhorado com a expressa anuência do cônjuge: art. 847, § 3º

• Será desnecessária a anuência do cônjuge quando o regime de bens for o de separação absoluta: art. 847, § 3º

Manifestação do exequente

• Juiz intimará o exequente para que se manifeste sobre o requerimento de substituição do bem penhorado: art. 847, § 4º

Ordem legal

• Partes poderão requerer a substituição da penhora se ela não obedecer à ordem legal: art. 848, inc. I

Disposição convencional

• Se a penhora não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento, sua substituição poderá ser requerida pelas partes: art. 848, inc. II

Foro da execução

• Partes poderão requerer a substituição da penhora se, havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados: art. 848, inc. III

Bens livres

• Se houver bens livres e a penhora recair sobre bens já penhorados ou objeto de gravame, sua substituição poderá ser requerida pelas partes: art. 848, inc. IV

Bens de baixa liquidez

• Partes poderão requerer a substituição da penhora se ela incidir sobre bens de baixa liquidez: art. 848, inc. V

Frustração do leilão

• Se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem, as partes poderão requerer a substituição da penhora: art. 848, inc. VI

Falta de requisitos

• Partes poderão requerer a substituição da penhora se o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qual-

quer das indicações previstas em lei: art. 848, inc. VII

Substituição por fiança

• Penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de 30%: art. 848, par. ún.

• Sempre que ocorrer a substituição de bens inicialmente penhorados será lavrado novo termo: art. 849

Aumento ou diminuição da penhora

• Será admitida a redução ou ampliação da penhora se no curso do processo o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa: art. 850

Transferência da penhora

• Será admitida a transferência da penhora para outros bens se no curso do processo o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa: art. 850

Segunda penhora

• Não se procede à segunda penhora, salvo se a primeira for anulada: art. 851, inc. I

• Executados os bens, se o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente, se procederá à segunda penhora: art. 851, inc. II

• Não se procede à segunda penhora, salvo se o exequente desistir da primeira por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial: art. 851, inc. III

Alienação antecipada

• Juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação: art. 852, inc. I

• Juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando houver manifesta vantagem: art. 852, inc. II

Manifestação das partes

• Quando uma das partes requerer alguma medida referente à substituição do bem penhorado, o juiz ouvirá a outra, no prazo de três dias, antes de decidir: art. 853, caput

Decisão de plano

• No que se refere à substituição do bem penhorado, o juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada: art. 853, par. ún.

Embargos à execução

• Efeito suspensivo nos embargos à execução não impede a efetivação do ato de substituição da penhora: art. 919, § 5º

636. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Assistente litisconsorcial

• Em caso de substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial: art. 18, par. ún.

Procurador

• Parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro procurador que assuma o patrocínio da causa: art. 111, caput

Revelia

• Se o assistido for revel, o assistente será seu substituto processual: art. 121, par. ún.

Impedimento do juiz

• Uma vez acolhida a alegação de impedimento, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal: art. 146, § 5º

Juiz ou relator

• Após a representação motivada por descumprimento injustificado dos prazos, se continuar a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou: art. 235, § 3º

Ilegitimidade

• Juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial para substituição do

réu em caso de alegação de ilegitimidade em contestação: art. 338, caput

Reembolso

• Realizada a substituição da parte, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído: art. 338, par. ún.

Petição inicial

• Autor procederá à alteração da petição inicial para a substituição do réu caso aceite a indicação do sujeito passivo da relação jurídica, feita em contestação: art. 339, § 1º

Testemunha

• Pode ser substituída a testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor: art. 451, inc. II

• Testemunha que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada pode ser substituída: art. 451, inc. III

Perito

• Perito pode ser substituído quando lhe faltar conhecimento técnico ou científico, ou quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado: art. 468, inc. I e II

637. SUCESSÃO DAS PARTES E PROCURADORES

Previsão legal

• No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei: art. 108

Inocuidade da alienação

• Alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes: art. 109, caput

Consentimento

• Adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária: art. 109, § 1º

Cessionário ou adquirente

• Adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente: art. 109, § 2º

• Efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estendem ao adquirente ou cessionário: art. 109, § 3º

Falecimento

• Ocorrendo a morte de qualquer das partes, a sucessão ocorrerá pelo seu espólio ou pelos seus sucessores: art. 110

Revogação do mandato

• Parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa: art. 111, caput

• Caso a parte revogue o mandato de advogado e não seja constituído um novo procurador no prazo de 15 dias, o processo será suspenso: art. 111, par. ún. c/c art. 76

Renúncia ao mandato

• Advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que comunicou a renúncia ao mandante: art. 112, caput

• Durante os dez dias seguintes à renúncia, o advogado continuará a representar o mandante para evitar prejuízo da parte: art. 112, § 1º

• Advogado que renunciar ao mandato não precisa avisar ao mandante caso a procuração tiver sido outorgada a outros advogados e a parte continuar representada: art. 112, § 2º

Manifestação de interesse

• Falecimento do autor enseja intimação do espólio para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção: art. 313, § 2º, inc. II

Exibição dos livros

• Na liquidação de sociedade, o juiz pode ordenar a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos

do arquivo na sucessão por morte de sócio: art. 420, inc. II

Sucessão provisória

• Interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação dos herdeiros, do curador e dos ausentes para requererem habilitação: art. 745, § 2º

Execução

• Espólio, herdeiros ou sucessores do credor podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: art. 778, § 1º, inc. II

Intimação do espólio

• Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, o magistrado determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual: art. 921, inc. I c/c art. 313, § 2º, inc. II

638. SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ver também **Arrolamento / Colação / Espólio / Impugnação e anulação da partilha / Inventário / Partilha / Sobrepartilha**

Jurisdição

• Compete à autoridade judiciária brasileira, em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens situados no Brasil: art. 23, inc. II

639. SUCUMBÊNCIA

Ver também **Despesas judiciais / Honorários advocatícios**

Regra geral

• Sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou: art. 82, § 2º

Exigência de caução

• Autor que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo do processo prestará caução para o pagamento das custas e honorários de sucumbência: art. 83, caput

Dispensa de caução

• Caução não será exigida quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faça parte: art. 83, § 1º, inc. I

• Execução fundada em título extrajudicial e cumprimento de sentença dispensa a exigência de caução: art. 83, § 1º, inc. II

• Caução não será exigida em caso de reconvenção: art. 83, § 1º, inc. III

Reforço da caução

• Interessado poderá exigir reforço da caução quando verificar que a garantia se desfalcou no trâmite do processo: art. 83, § 2º

Condenação em honorários

• Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: art. 85, caput

• Honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente: art. 85, § 1º

Percentual dos honorários

• Honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa: art. 85, § 2º

Zelo profissional

• Fixação dos honorários de sucumbência deverá observar o grau de zelo do profissional: art. 85, § 2º, inc. I

Peculiaridades locais

• Honorários de sucumbência deverão ser fixados observando o lugar de prestação do serviço: art. 85, § 2º, inc. II

Características da causa

• Fixação dos honorários de sucumbência deverá observar a natureza e a importância da causa: art. 85, § 2º, inc. III

Valorização do trabalho

• Trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

deverão servir de parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência: art. 85, § 2º, inc. IV

Moderação fiscal

• Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos: art. 85, § 3º, inc. I

• Se o valor da condenação ou do proveito econômico for acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 8% e 10%: art. 85, § 3º, inc. II

• De 2.000 a 20.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 5% e 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico: art. 85, § 3º, inc. III

• De 20.000 a 100.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 3% e 5%: art. 85, § 3º, inc. IV

• Acima de 100.000 salários mínimos, os honorários serão fixados entre 1% e 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico: art. 85, § 3º, inc. V

Outros critérios

• Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os percentuais dos honorários de sucumbência devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença: art. 85, § 4º, inc. I

• Em caso de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários de sucumbência somente ocorrerá quando liquidado o julgado: art. 85, § 4º, inc. II

• Inexistindo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários se dará sobre o valor atualizado da causa: art. 85, § 4º, inc. III

• Salário mínimo considerado para a fixação dos honorários de sucumbência será o vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação: art. 85, § 4º, inc. IV

Escalonamento

• Fixação do percentual de honorários em condenação contra a Fazenda Pública que supere 200 salários mínimos deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente: art. 85, § 5º

Limites e critérios

• Mesmo em relação à Fazenda Pública, os limites e critérios previstos para fixação dos honorários de sucumbência aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito: art. 85, § 6º

• Grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço devem ser levados em consideração na fixação dos honorários independentemente do conteúdo da decisão, de sua improcedência ou da não resolução do mérito: art. 85, § 6º e inc. I e II

• Natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser invocados na fixação dos honorários independentemente do conteúdo da decisão, de sua improcedência ou da não resolução do mérito: art. 85, § 6º e inc. III e IV

Precatório

• Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada: art. 85, § 7º

Apreciação equitativa

• Causa com valor inestimável ou irrisório proveito econômico ensejará fixação de honorários por apreciação equitativa: art. 85, § 8º

Dívida em prestação

• Em ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas: art. 85, § 9º

Perda do objeto

• Honorários serão devidos por quem deu causa ao processo em caso de perda do objeto da lide: art. 85, § 10

Majoração pelo tribunal

• Tribunal poderá majorar honorários fixados anteriormente desde que não ultrapasse os limites estabelecidos pelo CPC: art. 85, § 11

Cumulação

• Honorários de sucumbência são cumuláveis com multas e outras sanções processuais: art. 85, § 12 c/c art. 77

Acréscimo ao principal

• Verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais: art. 85, § 13

Natureza alimentar

• Honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial: art. 85, § 14

Sociedade de advogados

• Advogado pode requerer que o pagamento dos honorários seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio: art. 85, § 15

Juros de mora

• Juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários em quantia certa: art. 85, § 16

Em causa própria

• Honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria: art. 85, § 17

Ação autônoma

• Em caso de decisão transitada em julgado omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança: art. 85, § 18

Advogados públicos

• Advogados públicos farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência: art. 85, § 19

Mínima sucumbência

• Litigante que sucumbir em parte mínima do pedido não responderá por despesas processuais e honorários de sucumbência: art. 86, par. ún.

Rateio dos ônus

• Vencidos respondem proporcionalmente por despesas e honorários de sucumbência em caso de concorrerem com diversos autores ou réus: art. 87, caput

Litisconsórcio

• Sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas e honorários de sucumbência: art. 87, § 1º

Solidariedade

• Vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários de sucumbência: art. 87, § 2º

Causa e efeito

• Honorários de sucumbência serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu a procedência do pedido: art. 90, caput

• Desistência, renúncia ou o reconhecimento parcial ensejará responsabilidade proporcional pelas despesas e honorários de sucumbência: art. 90, § 1º

Redução pela metade

• Honorários serão reduzidos pela metade caso o réu reconheça a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpra integralmente a prestação reconhecida: art. 90, § 4º

Condição de novo ação

• Sentença sem resolução do mérito proferida por solicitação da parte contrária impede o autor de propor novamente a ação sem pagar as despesas e honorários a que foi condenado: art. 92

Justiça gratuita

• Concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência: art. 98, § 2º

• Credor só pode cobrar valor da sucumbência de beneficiário de gratuidade da justiça vencido no processo se demonstrar que, nos cinco anos seguintes, a condição de pobreza deixou de existir: art. 98, § 3º

• Recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de gratuidade da justiça estará sujeito a preparo: art. 99, § 5º

Denunciação da lide

• Se o denunciante vencer a ação principal, a denunciação não terá seu pedido examinado, mas o denunciante ficará sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado: art. 129, par. ún.

Pedido implícito

• Compreendem-se no pedido principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios: art. 322, § 1º

Caução

• Réu pode solicitar caução, real ou fidejussória, se comprovar que o autor carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos: art. 559

Acórdão paradigma

• Desistência de ação após a publicação de acórdão paradigma e antes da contestação isenta a parte do pagamento de custas e honorários de sucumbência: art. 1.040, § 2º

640. SÚMULA VINCULANTE

Tutela da evidência

• Tutela da evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em súmula vinculante: art. 311, inc. II

Obrigação funcional

• É dever de juízes e tribunais observar os enunciados de súmula vinculante: art. 927, inc. II

Reclamação

• Caberá reclamação da parte interessada ou do MP para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante: art. 988, inc. III

641. SUPERFICIÁRIO

Executado

• Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o superficiário, responderá pela dívida exclusivamente o direito real do qual é titular o executado: art. 791, caput

Dever do exequente

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do superficiário, em caso de direito de superfície, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície: art. 799, inc. V

• Cumpre ao exequente requerer a intimação do proprietário de terreno com direito de superfície quando a penhora recair sobre direitos do superficiário: art. 799, inc. VI

642. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Carta rogatória

• Procedimento da carta rogatória perante o STJ é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal: art. 36, caput

Enunciado de súmula

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do STJ: art. 332, inc. I

Recursos repetitivos

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 332, inc. II

Prerrogativa de função

• Conselheiros do CNJ e ministros do STJ devem ser inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. III

Duplo grau de jurisdição

• Sentença que estiver fundada em acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos não se sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. II

Título executivo judicial

• Sentença estrangeira homologada pelo STJ é título executivo judicial: art. 515, inc. VIII

• Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ, é título executivo judicial: art. 515, inc. IX

Dispensa de caução

• Caução pode ser dispensada quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STJ: art. 521, inc. IV

Penhora de dinheiro

• Sem dar ciência prévia do ato ao executado, as transmissões das ordens de indisponibilidade, cancelamento e determinação de penhora serão realizadas por meio de sistema eletrônico gerido pelo STJ: art. 854, § 7º

Processo nos tribunais

• Relator negará provimento ao recurso que for contrário a súmula do STJ ou a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. IV, al. a

• Relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do STJ ou a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. V, al. b

Conflito de competência

• Relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do STJ: art. 955, par. ún., inc. I

Sentença estrangeira

• Homologação de decisão estrangeira obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do STJ: art. 960, § 2º

• Sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ: art. 961, § 5º

Aplicação nacional

• Apreciado o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a tese jurídica adotada pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito: art. 987, § 2º

Apelação

• Relator monocraticamente negará provimento a apelação contrária a súmula do STJ: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Incumbe ao relator monocraticamente negar provimento a apelação contrária a acórdão do STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. b

• Se a decisão recorrida for contrária a súmula do STJ, o relator dará provimento à apelação em decisão monocrática: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. a

• Monocraticamente compete ao relator dar provimento à apelação caso a decisão recorrida seja contrária a acórdão do STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. b

Agravo de instrumento

• Relator negará provimento ao recurso contrário a súmula do STJ: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Relator negará provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. b

• Deve ser dirigido ao STJ o agravo de instrumento contra decisão interlo-

cutória em que é parte Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 1.027, § 1º

Recurso ordinário

• Serão julgados em recurso ordinário pelo STJ os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais de justiça regionais, estaduais e do Distrito Federal, quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. II, al. a

• Serão julgados em recurso ordinário pelo STJ os processos em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país: art. 1.027, inc. II, al. b

• Não depende de juízo de admissibilidade a remessa dos autos de recurso ordinário ao STJ, uma vez decorrido o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões: art. 1.028, § 3º

Juízo de admissibilidade

• Cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STJ: art. 1.030, inc. V

Questão constitucional

• No STJ, se entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, o relator deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral: art. 1.032, caput

• Após a manifestação do recorrente sobre a questão constitucional, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ: art. 1.032, par. ún.

Recurso especial

• Uma vez admitido o recurso especial, o STJ julgará o processo, aplicando o direito: art. 1.034, caput

• Admitido o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao STJ o conhecimento dos demais para a solução do capítulo impugnado: art. 1.034, par. ún.

Multiplicidade de recursos especiais

• Se houver multiplicidade de recursos especiais, haverá afetação para julgamento de acordo com as normas do CPC e do regimento interno do STJ: art. 1.036, caput

Afetação de recursos

• Presidente ou vice de TJ ou TRF selecionará dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ para fins de afetação: art. 1.036, § 1º

• Cabe apenas agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial interposto intempestivamente, excluindo-o de decisão de sobrestamento em virtude de afetação de demandas repetitivas ao STJ: art. 1.036, § 3º

• Cabe agravo de instrumento de decisão que dá prosseguimento a processo em trâmite no primeiro grau em detrimento da afetação de demandas repetitivas ao STJ: art. 1.037, § 13, inc. I

Agravo em recurso

• No caso de interposição conjunta, os autos serão remetidos primeiramente ao STJ: art. 1.042, § 7º

• Concluído pelo STJ o julgamento do agravo em recurso especial, os autos serão remetidos para apreciação do agravo em recurso extraordinário pelo STF: art. 1.042, § 8º

Embargos de divergência

• Interposição de embargos de divergência no STJ interrompe prazo para interposição de recurso extraordinário para ambas as partes: art. 1.044, § 1º

643. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Enunciado de súmula

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do STF: art. 332, inc. I

Acórdão contrariado

• Juiz deve julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos: art. 332, inc. II

Inquirição dos ministros

• Ministros do STF serão inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. III

Ação rescisória

• Caberá ação rescisória se a decisão do STF que torna inexigível obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 525, § 15

Recursos repetitivos

• Em causa que dispense a fase instrutória, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos: art. 332, inc. II

• Sentença que estiver fundada em acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos não se sujeita ao duplo grau de jurisdição: art. 496, § 4º, inc. II

Dispensa de caução

• Caução pode ser dispensada quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF: art. 521, inc. IV

Inexigibilidade de obrigação

• É inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso: art. 535, § 5º

Controle concentrado

• Juízes e tribunais devem observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade: art. 927, inc. I

Modulação da decisão

• Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança pública: art. 927, § 3º

Decisão do relator

• Relator negará provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. IV, al. b

• Relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos: art. 932, inc. V, al. b

Controle difuso

• Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em controle difuso, o relator submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o processo: art. 948

Arguição de inconstitucionalidade

• Órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do STF sobre o tema: art. 949, par. ún.

Manifestação espontânea

• Pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato questionado poderá se manifestar espontaneamente no incidente de arguição de inconstitucionalidade: art. 950, § 1º

Aplicação nacional

• Apreciado o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a tese jurídica adotada pelo STF será aplicada no território nacional a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito: art. 987, § 2º

Súmula vinculante

• Caberá reclamação da parte interessada para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade: art. 988, inc. III

Apelação

• Relator monocraticamente negará provimento a apelação contrária a súmula do STF: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Incumbe ao relator monocraticamente negar provimento a apelação contrária a acórdão do STF em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. IV, al. b

• Se a decisão recorrida for contrária a súmula do STF, o relator dará provimento à apelação em decisão monocrática: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. a

• Monocraticamente cumpre ao relator dar provimento à apelação caso a decisão recorrida seja contrária a acórdão do STF em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.011, inc. I c/c art. 932, inc. V, al. b

Agravo de instrumento

• Relator negará provimento ao recurso contrário a súmula do STF: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. a

• Relator negará provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos: art. 1.019, caput c/c art. 932, inc. IV, al. b

Mandado de segurança

• Serão julgados em recurso ordinário pelo STF os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão: art. 1.027, inc. I

Recurso ordinário

• Não depende de juízo de admissibilidade a remessa dos autos de recurso ordinário ao STF, uma vez decorrido o prazo para o recorrido apresentar contrarrazões: art. 1.028, § 3º

Recurso extraordinário

• Cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STF: art. 1.030, inc. V

Recursos concomitantes

• Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao STJ: art. 1.031, caput

• Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao STF para apreciação do recurso extraordinário: art. 1.031, § 1º

Questão constitucional

• Após a manifestação do recorrente sobre a questão constitucional, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ: art. 1.032, par. ún.

Multiplicidade de recursos

• Se houver multiplicidade de recursos extraordinários, haverá afetação para julgamento de acordo com as normas do CPC e do regimento interno do STF: art. 1.036, caput

Afetação de recursos

• Presidente ou vice de TJ ou TRF selecionará dois ou mais recursos extraordinários representativos da controvérsia que serão encaminhados ao STF para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite no estado ou região: art. 1.036, § 1º

644. SUSPEIÇÃO

VER TAMBÉM **SUSPEIÇÃO DO JUIZ**

Aplicação analógica

• Motivos de suspeição do juiz se aplicam aos membros do MP, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo: art. 148, inc. I, II e III

Oportunidade da arguição

• Parte interessada deverá arguir a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos: art. 148, § 1º

Processamento

• Juiz mandará processar o incidente de impedimento e suspeição em separado, e sem suspensão do processo, ou-

vindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova quando necessária: art. 148, § 2º

Regimento interno

• Arguição de suspeição nos tribunais será disciplinada pelo regimento interno do órgão: art. 148, § 3º

Qualificação dos peritos

• Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição do perito, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz a qualificação dos profissionais que participarão da atividade: art. 156, § 4º

Escusa da designação

• Perito poderá escusar-se de trabalho por motivo legítimo apresentado até 15 dias contados da suspeição superveniente, sob pena de renúncia ao direito de alegá-lo: art. 157, § 1º

Suspensão do processo

• Arguição de suspeição enseja a suspensão do processo: art. 313, inc. III

• Se houver arguição de impedimento ou suspeição, durante a suspensão do processo o juiz não poderá determinar a realização de atos urgentes: art. 314

Inimigo ou amigo íntimo

• São suspeitos e impedidos de testemunhar o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo: art. 447, § 3º, inc. I

Interessado direto

• Aquele que tiver interesse no litígio é considerado suspeito: art. 447, § 3º, inc. II

Sem compromisso

• Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas: art. 447, § 4º

• Depoimentos das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer: art. 447, § 5º

Contradita

• Parte pode contraditar a testemunha, imputando-lhe a suspeição: art. 457, § 1º

Perito judicial

• Incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir-lhe o impedimento ou a suspeição, se for o caso: art. 465, § 1º, inc. I

Assistente técnico

• Assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição: art. 466, § 1º

Escusa ou recusa

• Perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição: art. 467, caput

Arguição em impugnação

• Arguição de suspeição em impugnação observará o disposto ao procedimento de suspeição do juiz, membros do MP, auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais ao processo: art. 525, § 2º c/c art. 146 e 148

• Arguição de suspeição em impugnação feita pela Fazenda Pública observará o disposto ao procedimento de suspeição do juiz, membros do MP, auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais ao processo: art. 535, § 1º c/c art. 146 e 148

Arguição em embargos

• Arguição de suspeição em embargos à execução observará o disposto ao procedimento de suspeição do juiz, membros do MP, auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais ao processo: art. 917, § 7º c/c art. 146 e 148

Realização de atos urgentes

• Juiz poderá determinar a realização de atos urgentes durante suspensão da execução, exceto no caso de arguição de impedimento ou suspeição: art. 923

645. SUSPEIÇÃO DO JUIZ

Ver também **Deveres do juiz / Impedimento do juiz**

Amigo íntimo ou inimigo

• Há suspeição do juiz quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados: art. 145, inc. I

Recebimento de presentes

• Juiz é considerado suspeito caso receba presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo: art. 145, inc. II

Aconselhamento

• Juiz que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa é considerado suspeito: art. 145, inc. II

Custeio da ação

• Juiz que subministrar meios para atender às despesas do litígio é considerado suspeito: art. 145, inc. II

Credor ou devedor

• Há suspeição do juiz quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau: art. 145, inc. III

Interesse direto

• Juiz que possa estar interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes é considerado suspeito: art. 145, inc. IV

Foro íntimo

• Juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões: art. 145, § 1º

Ilegitimidade da alegação

• Alegação de suspeição será ilegítima quando houver sido provocada por quem a alega: art. 145, § 2º, inc. I

• Será ilegítima a alegação de suspeição quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido: art. 145, § 2º, inc. II

Arguição de suspeição

• Arguição de suspeição deverá ser feita em até 15 dias, a contar do conhecimento do fato, em petição específica dirigida ao juiz do processo: art. 146, caput

Procedimento

• Juiz que reconhece suspeição ordenará a imediata remessa dos autos a seu substituto legal ou determinará a autuação em apartado, ordenando a remessa do incidente ao tribunal: art. 146, § 1º

Efeitos do incidente

• Distribuído o incidente de suspeição, o relator deverá declarar os seus efeitos: art. 146, § 2º

• Incidente sem efeito suspensivo enseja prosseguimento da ação principal: art. 146, § 2º, inc. I

• Incidente de suspeição com declaração de efeito suspensivo enseja a suspensão do processo principal: art. 146, § 2º, inc. II

Tutela de urgência

• Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente de suspeição, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal: art. 146, § 3º

Rejeição da suspeita

• Verificando que a alegação de suspeição é improcedente, o tribunal deverá rejeitá-la: art. 146, § 4º

Substituição do juiz

• Acolhida a alegação de suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão: art. 146, § 5º

• Reconhecida a suspeição do juiz, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado: art. 146, § 6º

Nulidade dos atos

• Tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz se praticados quando já presente o motivo de suspeição: art. 146, § 7º

Aplicação analógica

• Motivos de impedimento e de suspeição se aplicam aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo: art. 148, inc. I, II e III

Oportunidade da arguição

• Parte interessada deverá arguir a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos: art. 148, § 1º

Procedimentos

• Juiz mandará processar o incidente de impedimento e suspeição em separado, e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova quando necessária: art. 148, § 2º

Arguição nos tribunais

• Arguição de suspeição nos tribunais será disciplinada pelo regimento interno do órgão: art. 148, § 3º

Aplicação extensiva

• Motivos de suspeição do juiz também se aplicam às testemunhas, cuja arguição se dará em audiência: art. 457, § 1º

Fazenda Pública

• Se a Fazenda Pública alegar impedimento ou suspeição do juiz, o incidente será processado em separado e sem suspensão do processo: art. 535, § 1º c/c art. 146 e 148

646. SUSPENSÃO DO PROCESSO

VER TAMBÉM **EXTINÇÃO DO PROCESSO** / **FORMAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Interesse jurídico

• Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo: art. 120, par. ún.

Impedimento e suspeição

• Incidente de impedimento ou suspeição de membro do MP, auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais do processo será processado em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova: art. 148, § 2º

Tutela provisória

• Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo: art. 296, par. ún.

Morte ou incapacidade

• Suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador: art. 313, inc. I

Convenção das partes

• Convenção das partes suspende o processo por até seis meses: art. 313, inc. II

Suspensão do processo

• Arguição de impedimento ou de suspeição do juiz (ou do relator) suspende o processo: art. 313, inc. III

Demandas repetitivas

• Processo é suspenso quando admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 313, inc. IV

Processo pendente

• Suspende-se o processo por até um ano quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente: art. 313, inc. V, al. a

Resposta de outro juízo

• Processo é suspenso por até um ano se a sentença de mérito tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de

certa prova, requisitada a outro juízo: art. 313, inc. V, al. b

Força maior

• Motivo de força maior suspende o processo: art. 313, inc. VI

Tribunal Marítimo

• Suspende-se o processo quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo: art. 313, inc. VII

Parturiente ou adotante

• Suspende-se o processo por 30 dias em razão do parto ou pela concessão de adoção quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa: art. 313, inc. X c/c art. 313, § 6º

Efeitos do falecimento

• Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo: art. 313, § 2º

• Falecido o réu, o juiz ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros: art. 313, § 2º, inc. I

• Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, o magistrado determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual: art. 313, § 2º, inc. II

Morte de procurador

• No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário no prazo de 15 dias: art. 313, § 3º

Prosseguimento da ação

• Juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos de suspensão: art. 313, § 5º

Parturiente ou adotante

• Suspensão será contada a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização deste, desde que haja notificação ao cliente: art. 313, § 6º

• Suspensão iniciará a partir da concessão da adoção, pela juntada de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente: art. 313, § 6º

Paternidade do advogado

• Quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai, suspende-se o processo por oito dias: art. 313, inc. IX c/c art. 313, § 7º

• Suspensão tem início a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, desde que haja notificação ao cliente: art. 313, § 7º

• Suspensão iniciará a partir da concessão da adoção, mediante a juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente: art. 313, § 7º

Atos urgentes

• Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável: art. 314

Fato delituoso

• Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal: art. 315, caput

• Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, cessam os efeitos da suspensão, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia: art. 315, § 1º

Ação penal

• Propositura de ação penal enseja suspensão processual pelo prazo máximo de um ano: art. 315, § 2º

Mediação extrajudicial

• Requerendo as partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar: art. 694, par. ún.

Prosseguimento da ação

• Juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos de suspensão: art. 921, inc. I

Morte e incapacidade processual

• Suspende-se a execução pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. I

Interesse jurídico

• Convenção das partes suspende a execução: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. II

Suspensão da execução

• Arguição de impedimento ou de suspeição suspende a execução: art. 921, inc. I c/c art. 313

• Execução é suspensa quando admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. IV

• Suspende-se a execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. V, al. a

• Execução é suspensa se a sentença de mérito tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. V, al. b

• Motivo de força maior suspende a execução: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. VI

• Quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo, a execução é suspensa: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. VII

Morte e incapacidade processual

• Em caso de morte ou perda de capacidade processual, suspende-se o processo, procedendo-se à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. I e § 1º c/c art. 689

Falecimento

• Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão da execução: art. 921, inc. I c/c art. 313, § 2º

• Falecido o réu, o juiz ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros: art. 921, inc. I c/c art. 313, § 2º, inc. I

• Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, o magistrado determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual: art. 921, inc. I c/c art. 313, § 2º, inc. II

Novo mandatário

• No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário no prazo de 15 dias: art. 921, inc. I c/c art. 313, § 3º

Efeito suspensivo

• Suspende-se a execução, no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução: art. 921, inc. II

Ausência de bens

• Quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução é suspensa: art. 921, inc. III

• Execução é suspensa se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis: art. 921, inc. IV

Parcelamento do débito

• Suspende-se a execução quando concedido parcelamento ao executado: art. 921, inc. V

Bens penhoráveis

• Se o executado não possui bens penhoráveis, a execução é suspensa por um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição: art. 921, § 1º

Arquivamento dos autos

• Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos: art. 921, § 2º

• Autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis: art. 921, § 3º

Prescrição

• Termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano: art. 921, § 4º

• Efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição: art. 921, § 4º-A

• Prazo de prescrição não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz: art. 921, § 4º-A, 2ª parte

• Depois de ouvidas as partes no prazo de 15 dias, o juiz poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo sem ônus para as partes: art. 921, § 5º

Nulidade

• Alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto de suspensão da execução somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação do devedor: art. 921, § 6º

Cumprimento voluntário

• Convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação: art. 922, caput

Fim da suspensão

• Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso: art. 922, par. ún.

Providências urgentes

• Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes: art. 923

Dano irreparável

• Ao despachar a reclamação, o relator poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável: art. 989, inc. II

647. Suspensão dos Prazos

Ver **Prazos: suspensão**

648. SUSTENTAÇÃO ORAL

Ver também **Audiência de instrução e julgamento** / **Sessão de julgamento**

Precedência

• Recursos, remessas necessárias e processos de competência originária em que houver sustentação oral serão julgados por primeiro nos tribunais: art. 936, inc. I

• Na sustentação oral do incidente de demandas repetitivas, primeiramente o relator fará a exposição do objeto, para, em seguida, se manifestarem as partes e demais interessados: art. 937, § 1º

Pelo advogado

• Procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais: art. 937, § 2º

Agravo interno

• Nos processos de competência originária, caberá sustentação oral no agravo interno contra decisão de relator que o extinga: art. 937, § 3º

Por videoconferência

• Advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal pode realizar sua sustentação oral por videoconferência: art. 937, § 4º

Julgamento conjunto

• Agravo poderá ser julgado conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, a sustentação oral: art. 1.042, § 5º ■

Ebó

Presente na vida de milhares de famílias

HÁ 40 ANOS



Parece que foi
ontem, mas a Garante
transforma a realidade
de condomínios e o dia a dia de milhares
de condôminos e suas famílias desde 1981.

garante
condomínios

Garantia *de receita*
e tranquilidade

Cobrança de taxas condominiais
com ***garantia de recebimento***

649. TEMPESTIVIDADE

Ver também **Prazo: regras gerais**

Ato precipitado

• Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo: art. 218, § 4º

Justa causa

• Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar ato processual, ficando assegurado à parte provar que não o realizou por justa causa: art. 223, caput

• Considera-se justa causa para a não realização do prazo aquele evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário: art. 223, § 1º

• Verificada a justa causa que impediu a parte de praticar ato processual, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar: art. 223, § 2º

Embargos de terceiro

• Embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, desde que a sentença não tenha transitado em julgado: art. 675, caput

• Embargos de terceiro podem ser opostos no cumprimento de sentença ou no processo de execução até cinco dias depois da adjudicação, alienação ou arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta: art. 675, caput

Data de postagem

• Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem: art. 1.003, § 4º

Petição de agravo

• Petição de agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópia da certidão da respectiva intimação ou documento oficial que comprove a tempestividade: art. 1.017, inc. I

650. TERCEIRO INTERESSADO

Ver também **Intervenção de terceiro**

Incapacidade processual

• Verificada a incapacidade processual na instância originária, sem que seja sanado o vício, o terceiro será considerado revel ou excluído do processo: art. 76, § 1º, inc. III

Assistência judicial

• Em demanda pendente entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado poderá assistir uma das partes: art. 119, caput

• Assistência de terceiro interessado será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição: art. 119, par. ún.

• Se não houver impugnação em 15 dias, o pedido do terceiro interessado na assistência será deferido, salvo hipótese de rejeição liminar: art. 120, caput

Certidão da sentença

• Terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão da parte dispositiva da sentença: art. 189, § 2º

Reconvenção

• Reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro: art. 343, § 4º

Debate oral

• Na audiência de instrução, caso haja litisconsorte ou terceiro interessado, os

integrantes do mesmo grupo dividirão o prazo de 30 minutos para a palavra: art. 364, § 1º

Coisa julgada

• Sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros: art. 506

Consignação em pagamento

• Terceiro interessado pode requerer a consignação da quantia ou da coisa devida: art. 539, caput

Testamento

• Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento: art. 736

Demandas repetitivas

• Terceiros interessados em sustentar suas razões em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) devem se inscrever com pelo menos dois dias de antecedência: art. 984, inc. II, al. b

Legitimidade recursal

• É admissível, quanto à legitimidade para recorrer, o recurso interposto pelo terceiro prejudicado: art. 996

Admissibilidade

• Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros pode ser atacada por agravo de instrumento: art. 1.015, inc. IX

Repercussão geral

• Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do STF: art. 1.035, § 4º

651. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Câmaras de mediação e conciliação

• Promover a celebração do termo de ajustamento de conduta (TAC) é uma das atribuições das câmaras de mediação e conciliação: art. 174, inc. III

652. TESTAMENTO

Ver também **Inventário**

Competência

• Compete à autoridade judiciária brasileira proceder à confirmação de testamento particular: art. 23, inc. II

Inventário judicial

• Havendo testamento ou interessado incapaz, será realizado o inventário judicial: art. 610, caput

Certidão

• Incumbe ao inventariante juntar aos autos certidão do testamento: art. 618, inc. V

Primeiras declarações

• Dentro de 20 dias da data do compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, e será lavrado termo no qual constará o nome, o estado, a idade, o domicílio, o dia, o lugar em que o autor da herança faleceu, e que deixou testamento: art. 620, inc. I

Citação dos interessados

• Feitas as primeiras declarações do inventariante, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários: art. 626, caput

Intimação do testamenteiro

• Após as primeiras declarações do inventariante, o juiz mandará intimar o testamenteiro para os termos do inventário e da partilha: art. 626, caput

Jurisdição voluntária

• Aplica-se ao testamento, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Testamento cerrado

• Recebendo testamento cerrado, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o juiz o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante: art. 735, caput

• Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do

falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota: art. 735, § 1º

Registro

• Depois de ouvido o MP, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento: art. 735, § 2º

Termo de testamentária

• Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária: art. 735, § 3º

Testamenteiro dativo

• Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal: art. 735, § 4º

Prestação de contas

• Cabe ao testamenteiro cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei: art. 735, § 5º

Cumprimento

• Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento: art. 736

Intimação

• Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento: art. 737, § 1º

Confirmação

• Verificando a presença dos requisitos da lei e ouvido o MP, o juiz confirmará o testamento: art. 737, § 2º

Publicação

• Publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento: art. 737, caput

• Publicação de codicilo, de testamento marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento: art. 737, § 3º

Tutela e curatela

• Tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver nomeado: art. 759, inc. II

653. TESTEMUNHAS

VER TAMBÉM **PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL**

Reembolso de despesas

• Despesas do processo abrangem a diária de testemunha: art. 84

Justiça gratuita

• Gratuidade da justiça compreende indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral como se em serviço estivesse: art. 98, § 1º, inc. IV

Impedimento do juiz

• Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que prestou depoimento como testemunha: art. 144, inc. I

Impedimento e suspeição

• Parte alegará o impedimento ou a suspeição em petição específica dirigida ao juiz, podendo instruí-la com rol de testemunhas: art. 146, caput

• Caso não reconheça o impedimento ou a suspeição, o juiz apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas no prazo de 15 dias: art. 146, § 1º

Oficial de justiça

• Oficial de justiça fará pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de duas testemunhas: art. 154, inc. I

Intérprete ou tradutor

• Magistrado nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para ver-

ter para o português as declarações das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional: art. 162, inc. II

• Juiz indicará tradutor ou intérprete se necessário para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libra) ou equivalente: art. 162, inc. III

• Não pode ser intérprete ou tradutor quem for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo: art. 163, inc. II

Intimações judiciais

• Quando a lei for omissa e o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de 48 horas: art. 218, § 2º

Documento

• Juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas: art. 260, § 1º

Rol de testemunhas

• Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo de até 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas: art. 357, § 4º

• Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, e estas devem levar o rol de testemunhas: art. 357, § 5º

Quantidade de testemunhas

• Número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato: art. 357, § 6º

• Juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados: art. 357, § 7º

Depoimento

• Provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se por último as testemunhas: art. 361, inc. III

• Enquanto depuserem as testemunhas, não poderão os advogados e o MP intervir ou apartear sem licença do juiz: art. 361, par. ún.

Cisão de audiência

• Audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de testemunha, desde que haja concordância das partes: art. 365, caput

Documento

• Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando o depoimento de testemunhas, se necessário: art. 402, caput

Admissibilidade

• Não dispondo a lei de modo diverso, a prova testemunhal é sempre admissível: art. 442

Indeferimento da inquirição

• Magistrado indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte: art. 443, inc. I

• Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados: art. 443, inc. II

Prova testemunhal

• Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova: art. 444

• Admite-se a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel: art. 445

• É lícito à parte provar com testemunhas, nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada: art. 446, inc. I

• Parte pode provar com testemunhas os vícios de consentimento nos contratos em geral: art. 446, inc. II

Incapacidade

• Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas: art. 447, caput

• Interdito por enfermidade ou deficiência mental é incapaz: art. 447, § 1º, inc. I

• Considera-se incapaz o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo em que deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções: art. 447, § 1º, inc. II

• Aquele que tiver menos de 16 anos é incapaz: art. 447, § 1º, inc. III

• São incapazes o cego e o surdo quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam: art. 447, § 1º, inc. IV

Impedimento

• São impedidos de depor como testemunhas o cônjuge, companheiro, ascendente e descendente em qualquer grau e colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade: art. 447, § 2º, inc. I

• Testemunhas impedidas poderão depor se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito: art. 447, § 2º, inc. I

• Aquele que é parte na causa é impedido de testemunhar: art. 447, § 2º, inc. II

• É impedido de testemunhar quem intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes: art. 447, § 2º, inc. III

Suspeição

• São suspeitos o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo: art. 447, § 3º, inc. I

• Aquele que tiver interesse no litígio é considerado suspeito e impedido de testemunhar: art. 447, § 3º, inc. II

Testemunhas duvidosas

• Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas: art. 447, § 4º

• Depoimentos das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer: art. 447, § 5º

Depoimento

• Testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau: art. 448, inc. I

• Testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo: art. 448, inc. II

• Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo: art. 449, caput

• Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la: art. 449, par. ún.

Rol de testemunhas

• Sempre que possível, o rol de testemunhas conterá o nome, profissão, estado civil, idade, número do CPF, do RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho: art. 450

Substituição de testemunha

• Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituir a testemunha que falecer: art. 451, inc. I

• Pode ser substituída a testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor: art. 451, inc. II

• Testemunha que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada pode ser substituída: art. 451, inc. III

Declaração de impedimento

• Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa se declarará impedido se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento: art. 452, inc. I

• Juiz da causa, quando for arrolado como testemunha, se nada souber, mandará excluir o seu nome: art. 452, inc. II

Depoimento e oitiva

• Testemunhas depõem perante o juiz da causa na audiência de instrução e julgamento, exceto as que prestam depoimento antecipadamente: art. 453, inc. I

• Testemunhas inquiridas por carta não depõem na audiência de instrução e julgamento perante o juiz da causa: art. 453, inc. II

• Oitiva de testemunha que residir em local diverso de onde tramita o processo poderá ser realizada por videoconferência, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento: art. 453, § 1º

• Juízos deverão manter equipamento para realizar oitiva de testemunha por meio de videoconferência: art. 453, § 2º

Oitiva de altas autoridades

• Presidente e vice-presidente da República são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. I

• Ministros de estado são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. II

• Ministros do STF, conselheiros do CNJ e ministros do STJ, do STM, do TSE, do TST e do TCU são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. III

• Procurador-geral da república e conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. IV

• São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função o advogado-geral da União, o procurador-geral do estado, o procurador-geral do município, o defensor público geral federal e o defensor público geral do estado: art. 454, inc. V

• Senadores e os deputados federais são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. VI

• Governadores dos estados e do Distrito Federal são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. VII

• Prefeito municipal será inquirido em sua residência ou na prefeitura: art. 454, inc. VIII

• Deputados estaduais e distritais são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. IX

• Desembargadores dos tribunais de justiça, dos TRFs, dos TRTs e dos TREs e conselheiros dos TCEs e do Distrito Federal são inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função: art. 454, inc. X

• Procurador-geral de justiça será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XI

• Embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil será inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XII

Inquirição e depoimento

• Juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha: art. 454, § 1º

• Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo: art. 454, § 2º

• Juiz designará dia, hora e local para o depoimento quando a autoridade não comparecer injustificadamente à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados: art. 454, § 3º

Intimação

• Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo: art. 455, caput

• Intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento (AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento: art. 455, § 1º

Comparecimento responsável

• Parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição: art. 455, § 2º

Inércia do advogado

• Inércia na realização da intimação da testemunha pelo advogado importa desistência da inquirição da testemunha: art. 455, § 3º

Intimação por via judicial

• Será feita pela via judicial a intimação quando for frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento (AR): art. 455, § 4º, inc. I

• Intimação será feita pela via judicial quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz: art. 455, § 4º, inc. II

• Intimação será realizada judicialmente quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir: art. 455, § 4º, inc. III

• Quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a intimação será feita pela via judicial: art. 455, § 4º, inc. IV

• Quando a testemunha for autoridade que pode ser inquirida em sua residência ou onde exerce sua função, a intimação será feita pela via judicial: art. 455, § 4º, inc. V

Condução da testemunha

• Testemunha intimada que deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento: art. 455, § 5º

Inquirição

• Juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras: art. 456, caput

• Juiz poderá alterar a ordem de inquirição das testemunhas se as partes concordarem: art. 456, par. ún.

• Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo: art. 457, caput

Contradita

• Parte pode contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas: art. 457, § 1º

Dispensa

• Se provada ou confessada a incapacidade, impedimento ou suspeição, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante: art. 457, § 2º

• Testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos no CPC, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes: art. 457, § 3º

Compromisso com a verdade

• Após o início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado: art. 458, caput

• Juiz advertirá à testemunha de que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade: art. 458, par. ún.

Perguntas das partes

• Perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões objeto da atividade probatória ou importarem repetição: art. 459, caput

Inquirição do juiz

• Juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes: art. 459, § 1º

Urbanidade

• Testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se devendo fazer-lhes perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias: art. 459, § 2º

Indeferimento de perguntas

• Se a parte assim requerer, as perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo: art. 459, § 3º

Gravação

• Depoimento poderá ser documentado por meio de gravação: art. 460, caput

Assinatura do termo

• Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores: art. 460, § 1º

Digitalização

• Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica: art. 460, § 2º

Autos eletrônicos

• Tratando-se de autos eletrônicos se observará o disposto no CPC e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais: art. 460, § 3º

Testemunhas referidas

• Juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas: art. 461, inc. I

Acareação

• Juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte quando suas declarações divergirem sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa: art. 461, inc. II

• Acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação: art. 461, § 1º

• Acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: art. 461, § 2º

Reembolso de despesas

• Testemunha pode requerer ao juiz o ressarcimento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias: art. 462

Múnus público

• Depoimento prestado em juízo é considerado serviço público: art. 463, caput

Legislação trabalhista

• Quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, a testemunha não sofre perda de salário nem desconto no tempo de serviço por comparecer à audiência: art. 463, par. ún.

Perito e assistentes

• Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações e solicitando documentos: art. 473, § 3º

Auxiliares da justiça

• Na restauração de autos, os serventuários e os auxiliares da justiça não podem se eximir de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido: art. 715, § 4º

Embargos de terceiro

• Na petição inicial o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas: art. 677, caput

Perda dos autos

• Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las e serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas: art. 715, § 1º

Arrecadação e arrolamento de bens

• Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências: art. 740, § 1º

Questões marítimas

• Petição inicial do protesto marítimo ou de processo testemunhável formada a bordo deverá ser instruída com cópia do rol das testemunhas arroladas: art. 767

• Petição inicial será distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e duas a quatro testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação: art. 768, caput

• Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no diário da navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto marítimo ou o processo testemunhável lavrado a bordo: art. 770, caput

Chancela de documento

• Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. III

Ordem de arrombamento

• Deferido o pedido de arrombamento, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência: art. 846, § 1º

• Constará no auto da ocorrência o rol de testemunhas com a respectiva qualificação: art. 846, § 4º

654. TÍTULO EXECUTIVO

Ver também **Título executivo extrajudicial** / **Título executivo judicial**

Conexão

• Execuções fundadas no mesmo título executivo reputam-se conexas: art. 55, § 2º, inc. II

Quitação por terceiro

• Sentença de procedência valerá como título executivo em favor da pessoa chamada que satisfizer a dívida: art. 132

Ação monitória

• Pode ser proposta ação monitória por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro: art. 700, inc. I

• Propositura da ação monitória pode ser realizada por aquele que afirmar, com base em prova sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel: art. 700, inc. II

• Ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer: art. 700, inc. III

Execução

• Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo: art. 778, caput

Sucessores

• Em sucessão ao exequente originário, a execução forçada pode ser promovida pelo espólio ou pelos herdeiros ou sucessores do credor sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo: art. 778, § 1º, inc. II

Cessionário

• Cessionário podem promover a execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário: art. 778, § 1º, inc. III

Devedor reconhecido

• Execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo: art. 779, inc. I

Novo devedor

• Execução pode ser movida contra o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo: art. 779, inc. III

Requisitos do título

• Execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível: art. 783

Ações paralelas

• Propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução: art. 784, § 1º

Eficácia executiva

• Título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação: art. 784, § 3º

Descumprimento de obrigação

• Execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo: art. 786, caput

Recusa da prestação

• Credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo: art. 788

Nulidade

• É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível: art. 803, inc. I

Obrigação de fazer

• Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo: art. 815

Multa por arrependimento

• Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá multa de 20% sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo: art. 896, § 2º

Obrigação alimentar

• Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução: art. 911, caput

655. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

VER TAMBÉM **TÍTULO EXECUTIVO** / **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

Conexão

• São conexas a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico: art. 55, § 2º, inc. I

Caução

• Do autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de

residir no país ao longo da tramitação do processo não se exigirá caução na execução fundada em título extrajudicial: art. 83, § 1º, inc. II

Desconsideração da personalidade

• Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é cabível na execução fundada em título executivo extrajudicial: art. 134, caput

Força probante dos documentos

• Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria: art. 425, § 2º

Processo de execução

• Livro II do CPC regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial e suas disposições são aplicáveis, no que couber, aos procedimentos especiais de execução: art. 771, caput

Legitimidade passiva

• Fiador do débito constante em título extrajudicial pode ter a execução promovida contra si: art. 779, inc. IV

Competência

• Execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente: art. 781, caput

• Execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos: art. 781, inc. I

• Tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles: art. 781, inc. II

• Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro do domicílio do exequente: art. 781, inc. III

• Havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente: art. 781, inc. IV

• Execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado: art. 781, inc. V

Definição

• São títulos executivos extrajudiciais a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque: art. 784, inc. I

Documento público

• Escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor é considerado título executivo extrajudicial: art. 784, inc. II

Documento particular

• Desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o documento particular é tido como título executivo extrajudicial: art. 784, inc. III

Transação referendada

• Instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal é considerado título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IV

Contrato com garantia

• É título executivo extrajudicial o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, bem como o contrato garantido por caução: art. 784, inc. V

Seguro de vida

• Contrato de seguro de vida em caso de morte é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. VI

Foro e laudêmio

• Crédito decorrente de foro e laudêmio é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. VII

Aluguel e encargos

• Crédito documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel ou de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, é tí-

tulo executivo extrajudicial: art. 784, inc. VIII

Dívida ativa

• Certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, é título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IX

Cota de condomínio

• Considera-se título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício: art. 784, inc. X

Certidão de custas

• Certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei, é considerada título executivo extrajudicial: art. 784, inc. XI

Disposição legal

• São títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva: art. 784, inc. XII

País estrangeiro

• Títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados: art. 784, § 2º

Escolha do rito

• Existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial: art. 785

Entrega de coisa certa

• Devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título extrajudicial, será citado para em 15 dias satisfazer a obrigação: art. 806, caput

Obrigação de fazer ou de não fazer

• Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida: art. 814, caput

Fazenda Pública

• Em execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em até 30 dias: art. 910, caput

Obrigação alimentar

• Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução: art. 911, caput

656. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

VER TAMBÉM **TÍTULO EXECUTIVO** / **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

Cumprimento de sentença

• Decisão proferida que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa é título executivo judicial: art. 515, inc. I

Decisão homologatória

• Considera-se título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição judicial: art. 515, inc. II

• Decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza é considerada título executivo judicial: art. 515, inc. III

Formal de partilha

• Formal e certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal, é título executivo judicial: art. 515, inc. IV

Créditos judiciais

• Considera-se título executivo judicial o crédito de auxiliar da justiça quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial: art. 515, inc. V

Sentença penal condenatória

• Sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial: art. 515, inc. VI

Sentença arbitral

• Sentença arbitral é título executivo judicial: art. 515, inc. VII

Sentença estrangeira

• Sentença estrangeira homologada pelo STJ é título executivo judicial: art. 515, inc. VIII

• Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ, é título executivo judicial: art. 515, inc. IX

Inexigibilidade

• Considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF: art. 525, § 12

• Efeitos da decisão que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica: art. 525, § 13

• Decisão do STF que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 525, § 14

Ação rescisória

• No cumprimento de sentença, caberá ação rescisória para título executivo judicial inexequível e para obrigação não exigível: art. 525, § 15

Fazenda Pública

• Para fins de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo fundado em lei ou ato normativo avaliado inconstitucional pelo STF: art. 535, § 5º

• Considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como conflitante com a Constituição Federal: art. 535, § 5º

• Efeitos da decisão que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato inconstitucional poderão ser modulados no tempo: art. 535, § 6º

• Decisão do STF que torna inexigível obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em norma inconstitucional deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 535, § 7º

• Cabe rescisória de título executivo judicial fundado em lei tida pelo STF como inconstitucional: art. 535, § 8º

• Prazo para rescisória de título executivo judicial inconstitucional inicia a partir do trânsito em julgado da decisão do STF: art. 535, § 8º

Sentença líquida

• Sentença deve apurar o saldo das contas e constituirá título executivo judicial: art. 552

Ação monitória

• Constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória: art. 701, § 2º

• No caso de constituição de título executivo judicial é cabível a ação rescisória da expedição de mandado de pagamento: art. 701, § 3º

• Magistrado pode determinar que os embargos sejam autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa: art. 702, § 7º

• Na hipótese de rejeição dos embargos, haverá a constituição de título executivo judicial: art. 702, § 8º

Escolha do rito

• Existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial: art. 785

657. TRANSAÇÃO

Custeio

• Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente: art. 90, § 2º

• Caso a transação ocorra antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes: art. 90, § 3º

Homologação

• Haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação: art. 487, inc. III, al. b

Impugnação

• Executado poderá alegar na impugnação qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença: art. 525, § 1º, inc. VII

• Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação: art. 535, inc. VI

Endosso

• Instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal é tido como título executivo extrajudicial: art. 784, inc. IV

658. TRANSIGÊNCIA

Ver também **Transação**

Cláusula específica

• Procuração geral para o foro não habilita o advogado a praticar os atos de transigir ou desistir, os quais devem constar de cláusula específica: art. 105, caput

Audiência de conciliação

• Parte poderá constituir representante com poderes para negociar e transigir em audiência de conciliação ou mediação: art. 334, § 10

Poder do inventariante

• Inventariante tem poder para transigir em juízo ou fora, desde que ouvidos os interessados e com autorização do juiz: art. 619, inc. II e III

659. TRÂNSITO EM JULGADO

Ver também **Coisa julgada**

Dignidade da justiça

• Multa imposta à parte que cometer ato atentatório à dignidade da justiça, se não for paga, será inscrita como dívida ativa da União ou do estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou: art. 77, § 3º

Juros sobre honorários

• Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão: art. 85, § 16

Justiça gratuita

• Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, após o trânsito em julgado da decisão final, o juiz oficiará à Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização da estrutura de órgão público: art. 95, § 4º

• Credor poderá cobrar valor da sucumbência de beneficiário de gratuidade da justiça vencido no processo se demonstrar que, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado, a condição de pobreza deixou de existir: art. 98, § 3º

• Trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade da justiça enseja o recolhimento de todas as despesas não adiantadas, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei: art. 102, caput

Comunicação

• Caso haja sentença transitada em julgado favorável ao réu antes de sua citação, incumbe ao escrivão comunicar-lhe o resultado do julgamento: art. 241

Indeferimento da inicial

• Se a petição inicial for indeferida e não houver apelação, o escrivão comunicará ao réu o trânsito em julgado da sentença: art. 331, § 3º

Apelação

• Caso não seja interposta apelação da improcedência liminar do pedido, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença: art. 332, § 2º

Julgamento parcial

• Trânsito em julgado da decisão que julgar parcialmente o mérito da causa ensejará execução definitiva: art. 356, § 3º

Poder jurisdicional

• Juiz conhecerá de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. IV

• Juiz conhecerá de ofício a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. V

• Juiz conhecerá de ofício a ausência de legitimidade ou de interesse processual enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. VI

Falecimento de parte

• Em caso de morte da parte, o juiz conhecerá de ofício a ação considerada intransmissível por disposição legal enquanto não ocorrer o trânsito em julgado: art. 485, § 3º e inc. IX

Direito de defesa

• Transitada em julgado a decisão de mérito, serão consideradas deduzidas e repelidas todas as defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido: art. 508

Carta com AR

• Se o exequente demorar mais de um ano após o trânsito em julgado para requerer o cumprimento de sentença, a intimação do devedor será feita por meio de carta com aviso de recebimento (AR) encaminhada ao endereço constante dos autos: art. 513, § 4º

Declaração de inconstitucionalidade

• Decisão do STF que torna inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 525, § 14

• Caberá ação rescisória se a decisão do STF que torna inexigível obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 525, § 15

Fazenda Pública

• Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, pode, no prazo de 30 dias, ser arguida pela Fazenda Pública para impugnar a execução: art. 535, inc. VI

• No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, caberá ação rescisória se a decisão que torna inexigível a obrigação for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda: art. 535, § 8º

Obrigação de fazer ou de não fazer

• Decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte: art. 537, § 3º

Dissolução parcial de sociedade

• No caso de retirada por justa causa, a sociedade será dissolvida quando ocorrer o trânsito em julgado da dissolução: art. 605, inc. IV

Formal de partilha

• Após o trânsito em julgado da sentença de partilha, o herdeiro receberá os bens que lhe tocarem e um formal de partilha com o pagamento do quinhão hereditário: art. 655, inc. III

Alteração do regime de bens

• Depois do trânsito em julgado da sentença que altera o regime de bens do casamento, será expedido mandado de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis: art. 734, § 3º

Levantamento da curatela

• Caso seja acolhido o pedido de levantamento da curatela, o juiz determinará a publicação da respectiva sentença, após seu trânsito em julgado: art. 756, § 3º

Processo testemunhável

• Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos do processo testemunhável formado a bordo ao autor ou a seu advogado: art. 770, par. ún.

Rescisão de sentença

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz: art. 966, inc. I

• Pode ser rescindida a decisão de mérito transitada em julgado proferida por juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente: art. 966, inc. II

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida: art. 966, inc. III

• Simulação ou colusão entre as partes a fim de fraudar a lei é motivo para rescisão da decisão de mérito transitada em julgado: art. 966, inc. III

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada: art. 966, inc. IV

• Se violar manifestamente a norma jurídica, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida: art. 966, inc. V

• Pode ser rescindida a decisão de mérito transitada em julgado fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal: art. 966, inc. VI

• Decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando o autor obtiver prova nova cuja existência ignorava e que possa lhe assegurar pronunciamento favorável: art. 966, inc. VII

• Se for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida: art. 966, inc. VIII

Prazo da rescisória

• Direito à rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: art. 975, caput

• Se o autor descobrir prova nova, o termo inicial do prazo será a descoberta desta, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: art. 975, § 2º

Reclamação

• É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão: art. 988, § 5º, inc. I

Baixa dos autos

• Certificado o trânsito em julgado de recurso, o escrivão providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem no prazo de cinco dias: art. 1.006

660. TRASLADO

Carta cumprida

• Carta judicial cumprida será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado: art. 268

Força probante

• Fazem a mesma prova que os originais os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas: art. 425, inc. II

Testamento

• Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento: art. 736

Questões marítimas

• Mediante a apresentação de traslado, o juiz determinará a entrega dos autos de protesto marítimo ou de processo testemunhável formado a bordo ao autor ou a seu advogado, independentemente do trânsito em julgado: art. 770, par. ún.

661. Transmissão Eletrônica de Petição

Ver **Atos processuais eletrônicos** / **Processo eletrônico**

662. TRATADOS INTERNACIONAIS

Ver também **Cooperação internacional** / **Reciprocidade internacional**

Regras nacionais

• Jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte: art. 13

• Ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas: art. 24, caput

Colaboração jurídica

• Cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faça parte e observará o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente: art. 26, inc. I

• Em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, a cooperação observará a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados: art. 26, inc. II

• Exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na legislação do Estado requerente, a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faça parte e observará a publicidade processual: art. 26, inc. III

• Cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faça parte e observará a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação: art. 26, inc. IV

• Espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras deve ser observada quando da cooperação jurídica internacional: art. 26, inc. V

Reciprocidade

• Ausente tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática: art. 26, § 1º

Auxílio direto

• Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faça parte, o auxílio direto terá como objeto a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso: art. 30, inc. I

• Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faça parte, o auxílio direto terá como objeto qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira: art. 30, inc. III

Inquirição de diplomata

• Embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil é inquirido em sua residência ou onde exerce sua função: art. 454, inc. XII

Decisão estrangeira

• Salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado, a homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira: art. 960, caput

• Homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do STJ: art. 960, § 2º

Decisão arbitral

• Homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se subsidia-

riamente as disposições acerca da homologação de decisão estrangeira e da concessão do exequatur às cartas rogatórias: art. 960, § 3º

Eficácia

• Decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur à carta rogatória: art. 961, caput

Execução fiscal

• Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira: art. 961, § 4º

Tradução oficial

• Pedido de homologação de sentença estrangeira deve estar acompanhado de tradução oficial: art. 963, inc. V

Ofensa à Constituição

• Caso considere como reflexa a ofensa à Constituição afirmada em recurso extraordinário, por pressupor a revisão de tratado, o STF o remeterá ao STJ para julgamento como recurso especial: art. 1.033

Repercussão geral

• Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal: art. 1.035, § 3º, inc. III

663. TRIBUNAL MARÍTIMO

VER TAMBÉM **PROTESTO MARÍTIMO** / **REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA**

Competência excludente

• Processo deve ser suspenso quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo: art. 313, inc. VII

Cumprimento de decisão

• Cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo cível competente quando se tratar de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo: art. 516, inc. III

• Acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo será cumprido perante o juízo cível competente, podendo o exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens ou do local onde deva ser executada a obrigação: art. 516, par. ún.

Suspensão da execução

• Quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo, a execução é suspensa: art. 921, inc. I c/c art. 313, inc. VII

664. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF)

Incapacidade processual

• Verificada a incapacidade processual perante o TRF, sem que seja sanado o vício, o relator não conhecerá do recurso ou determinará o desentranhamento das contrarrazões: art. 76, § 2º, inc. I e II

Cadastro de conciliação

• Conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro de TRF, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de suas especialidades: art. 167, caput

• Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador poderá requerer sua inscrição no cadastro do TRF: art. 167, § 1º

Afetação de recursos

• Presidente ou vice do TRF selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia que serão encaminhados ao STF ou STJ para fins de afetação: art. 1.036, § 1º

• Relator proferirá a decisão de afetação, na qual poderá requisitar ao presidente ou vice-presidente do TRF a remessa de um recurso representativo da controvérsia: art. 1.037, inc. III

• Se, após o recebimento dos recursos selecionados pelo presidente ou vice do TRF, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato para que seja revogada a suspensão dos processos afetados: art. 1.037, § 1º

665. Tutela Pessoal

Ver **Curatela e tutela**

666. Tutela Processual

Ver **Tutela antecipada de caráter antecedente / Tutela cautelar de caráter antecedente / Tutela de evidência / Tutela de urgência / Tutela específica / Tutela provisória**

667. TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE

Ver também **Tutela cautelar de caráter antecedente / Tutela de evidência / Tutela de urgência / Tutela específica / Tutela provisória**

Petição inicial

• Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final: art. 303, caput

• Petição inicial fará uma exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo: art. 303, caput

Conciliação e mediação

• Concedida tutela antecipada, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação: art. 303, § 1º, inc. II

Aditamento da inicial

• Concedida tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar: art. 303, § 1º, inc. I

Contestação

• Concedida tutela antecipada e não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 dias: art. 303, § 1º, inc. III

Extinção do processo

• Se depois de concedida tutela antecipada o autor não realizar o aditamento da petição inicial, o processo será extinto sem resolução de mérito: art. 303, § 2º

Local do aditamento

• Aditamento da petição inicial, se concedida a tutela antecipada, ocorrerá nos mesmos autos: art. 303, § 3º

Valor da causa

• Depois de concedida a tutela antecipada, na petição inicial o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final: art. 303, § 4º

Pedido de tutela final

• Na petição inicial da tutela cautelar antecedente, o autor deverá indicar se pretende limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final: art. 303, § 5º

Emenda da inicial

• Caso entenda que não há elementos para concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial no prazo de até cinco dias: art. 303, § 6º

Estabilidade

• Tutela antecipada torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso: art. 304, caput

Extinção

• Caso não se interponha o respectivo recurso contra o pedido de tutela antecipada, o processo será extinto: art. 304, § 1º

Revisão da decisão

• Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada: art. 304, § 2º

Efeitos

• Tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito: art. 304, § 3º

Desarquivamento

• Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a tutela antecipada: art. 304, § 4º

Decadência

• Direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada extingue-se em dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo: art. 304, § 5º

Sem coisa julgada

• Decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes: art. 304, § 6º

668. TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE

VER TAMBÉM **TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE / TUTELA DE EVIDÊNCIA / TUTELA DE URGÊNCIA / TUTELA ESPECÍFICA / TUTELA PROVISÓRIA**

Pedido antecedente

• Petição inicial da prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: art. 305, caput

• Caso o juiz entenda que o pedido tem natureza antecipada, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final: art. 305, par. ún. c/c art. 303

Contestação da cautelar

• Réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir: art. 306

• Se o pedido não for contestado, os fatos alegados pelo autor serão aceitos pelo réu como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias: art. 307, caput

• Será observado o procedimento comum se o pedido for contestado no prazo legal: art. 307, par. ún.

Pedido principal

• Uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser feito no prazo de 30 dias, nos mesmos autos do pedido de tutela cautelar: art. 308, caput

• Conhecimento do pedido principal, realizado após a efetivação da tutela cautelar, não depende do adiantamento de novas custas processuais: art. 308, caput

• Pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar: art. 308, § 1º

• Causa de pedir pode ser aditada no momento de formulação do pedido principal: art. 308, § 2º

• Depois de apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para audiência de conciliação ou mediação: art. 308, § 3º

Contestação da ação principal

• Se não houver autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias: art. 308, § 4º

Cessação da eficácia

• Caso o autor não apresente o pedido principal no prazo legal, cessará a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente: art. 309, inc. I

• Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente se esta não for efetivada no prazo de 30 dias: art. 309, inc. II

Improcedência

• Se o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o processo sem resolução de mérito, cessará a efi-

cácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente: art. 309, inc. III

Inocuidade

• Indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal nem influi no julgamento deste, salvo se por motivo de decadência ou de prescrição: art. 310

669. TUTELA DE EVIDÊNCIA

VER TAMBÉM **TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE / TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE / TUTELA DE URGÊNCIA / TUTELA ESPECÍFICA / TUTELA PROVISÓRIA**

Cabimento

• Quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, a tutela de evidência será concedida: art. 311, inc. I

• Tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula: art. 311, inc. II

• Quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, a tutela de evidência será concedida: art. 311, inc. III

• Tutela de evidência será concedida quando a inicial for instruída com prova documental suficiente, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida: art. 311, inc. IV

Decisão liminar

• Se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, o juiz poderá decidir liminarmente: art. 311, par. ún.

• Caso se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental suficiente, o juiz poderá decidir liminarmente: art. 311, par. ún.

670. TUTELA DE URGÊNCIA

VER TAMBÉM **TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE / TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE / TUTELA DE EVIDÊNCIA / TUTELA ESPECÍFICA / TUTELA PROVISÓRIA**

Impedimento e suspeição

• No impedimento e na suspeição, caso não seja declarado o efeito em que é recebido o incidente, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal: art. 146, § 3º

Feriados e férias

• Tutela de urgência poderá ser praticada nos feriados e durante as férias forenses: art. 214, inc. II

Probabilidade do direito

• Tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: art. 300, caput

Caução real ou fidejussória

• Para conceder a tutela de urgência, o juiz pode exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer: art. 300, § 1º

Liminar ou justificação

• Tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia: art. 300, § 2º

Indeferimento

• Tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão: art. 300, § 3º

Medidas de força

• Arresto, sequestro e arrolamento de bens são medidas que podem ser efetivadas mediante tutela de urgência de natureza cautelar: art. 301

Indenização

• Se a sentença lhe for desfavorável, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa: art. 302, inc. I

• Parte também responde pelo prejuízo se, obtida liminarmente a tutela, não fornecer os meios para a citação do requerido: art. 302, inc. II

• Caso ocorra a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à outra parte: art. 302, inc. III

• Caso o juiz acolha a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à outra parte: art. 302, inc. IV

Liquidação da indenização

• Indenização decorrente de dano causado pela tutela de urgência será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida: art. 302, par. ún.

Demandas repetitivas

• No incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso: art. 982, § 2º

671. TUTELA ESPECÍFICA

Ver também **Tutela antecipada de caráter antecedente / Tutela cautelar de caráter antecedente / Tutela de evidência / Tutela de urgência / Tutela provisória**

Fazer ou não fazer

• Na ação de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente: art. 497, caput

Dano, culpa ou dolo

• Para a concessão da tutela específica destinada inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo: art. 497, par. ún.

Entrega de coisa

• Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, ao conceder a tutela específica, o juiz fixará o prazo para o cumprimento da obrigação: art. 498, caput

Perdas e danos

• Obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente: art. 499

Exigibilidade de obrigação

• No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação, o juiz poderá, para a efetivação da tutela específica, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente: art. 536, caput

672. TUTELA PROVISÓRIA

Ver também **Tutela antecipada de caráter antecedente / Tutela cautelar de caráter antecedente / Tutela de evidência / Tutela de urgência / Tutela específica**

Procedimentos

• Na tutela provisória de urgência poderá ser proferida decisão contra uma das partes sem que ela tenha sido ouvida: art. 9º, par. ún., inc. I

Cooperação

• Atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir no estabelecimento de procedimento para a efetivação da tutela provisória: art. 69, § 2º, inc. III

• Será expedida carta arbitral para que órgão do Poder Judiciário pratique ato objeto de pedido de cooperação judiciária, inclusive os que importem efetivação da tutela provisória: art. 237, inc. IV

• Mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória: art. 250, inc. V

Fundamento

• Tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência: art. 294, caput

Antecedente ou incidental

• Tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental: art. 294, par. ún.

• Tutela requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas: art. 295

Eficácia

• Tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada: art. 296, caput

• Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo: art. 296, par. ún.

Efetivação

• Juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória: art. 297, caput

• Efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber: art. 297, par. ún.

Revogação

• Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso: art. 298

Procedimentos

• Tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal: art. 299, caput

• Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito: art. 299, par. ún.

Aplicação extensiva

• Disposições relativas ao cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação aplicam-se, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória: art. 519

Ação possessória

• Nas ações possessórias, o autor pode requerer imposição de medida necessária e adequada para cumprir-se a tutela provisória ou final: art. 555, par. ún., inc. II

Ação de família

• Nas ações de família, recebida a inicial e tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação: art. 695, caput

Procedimentos

• Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória: art. 919, § 1º

• Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal: art. 932, inc. II

Decisão rescindenda

• Propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória: art. 969

Revogação

• Começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória: art. 1.012, § 1º, inc. V

• Capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação: art. 1.013, § 5º

• Tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública será regida por lei específica: art. 1.059

673. Tutor

Ver Curatela e tutela ■

haus

Fumaça do Bom Direito

ENSAIOS DE FILOSOFIA E TEORIA DO DIREITO

Luiz Fernando Coelho



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **FBD15**

Os ensaios reunidos neste volume espelham a produção científica de duas décadas do autor Luiz Fernando Coelho voltada para a filosofia e a teoria do direito. "Fumaça do bom direito" é tradução do brocardo latino *fumus boni juris*.

ISBN 9788580920000 320 páginas 15,5 cm x 23 cm

674. UNIÃO FEDERAL

Intervenção

• Autos que tramitam perante outro juízo devem ser remetidos ao juízo federal se neles intervier a União: art. 45, caput

• Nas ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho, a intervenção da União não gera a remessa dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. I

• Intervenção da União em ação cuja competência originária é da justiça eleitoral ou da justiça do trabalho não causa o envio dos autos ao juízo federal: art. 45, inc. II

Polo ativo

• Sendo a União a autora, é competente o foro do domicílio do réu: art. 51, caput

Polo passivo

• Nas ações em que a União for a demandada, o autor poderá propor a ação no Distrito Federal: art. 51, par. ún.

Representação em juízo

• União será representada em juízo, ativa e passivamente, pela AGU diretamente ou mediante órgão vinculado: art. 75, inc. I

Beneficiário da multa

• Valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao estado ou à União: art. 96

Modernização do Poder Judiciário

• União e estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário: art. 97

Câmara administrativa

• União deve criar câmaras de mediação e conciliação relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo: art. 174, caput

Defesa em juízo

• Advocacia Pública deve, na forma da lei, defender os interesses públicos da União: art. 182

Prazo em dobro

• União tem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais: art. 183, caput

Citações e intimações

• Citação e intimação da União será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 242, § 3º

• União e entidades federais da administração indireta devem manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos para receber citações e intimações: art. 246, § 2º

• Intimação da União e suas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial: art. 269, § 3º

Destino da multa

• Multa aplicada a autor ou réu pelo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será revertida em favor do estado ou da União: art. 334, § 8º

Produção antecipada da prova

• Juízo estadual tem competência para a produção antecipada de prova requerida em face da União se na localidade não houver vara federal: art. 381, § 4º

Procedimentos administrativos

• Juiz requisitará às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que for interessada a União: art. 438, inc. II

Remessa necessária

• Sentença proferida contra a União está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal: art. 496, inc. I

• Duplo grau de jurisdição em favor da União e de suas autarquias e fundações de direito público não se aplica quando a condenação for inferior a 1.000 salários mínimos: art. 496, § 3º, inc. I

Dívida ativa

• É título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União correspondente aos créditos inscritos na forma da lei: art. 784, inc. IX

Ordem de penhora

• Títulos da dívida pública da União com cotação em mercado estão em segundo lugar na ordem de penhora de bens: art. 835, inc. II

Bem tombado

• União deve ser comunicada de alienação judicial de bem tombado com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. VIII

• No caso de leilão de bem tombado, a União, os estados e os municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta: art. 892, § 3º

Ação rescisória

• União e suas autarquias e fundações de direito público não precisam depositar 5% do valor da causa como garantia: art. 968, § 1º

Sem custas recursais

• Recursos interpostos pela União e suas autarquias são dispensados de preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno: art. 1.007, § 1º

675. UNIÃO ESTÁVEL

Ver também **Casamento / Divórcio**

Dissolução

• Compete à autoridade judiciária brasileira, na dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil: art. 23, inc. III

• Foro competente para dissolver união estável é o de domicílio do guardião de filho incapaz: art. 53, inc. I, al. a

• Para a dissolução de união estável é competente o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz: art. 53, inc. I, al. b

• Competência de foro para dissolver a união estável é do domicílio do réu se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal: art. 53, inc. I, al. c

• Também é competente o foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

Consentimento

• Na união estável, o companheiro necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário: art. 73, § 3º

• Consentimento do companheiro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário pode ser suprido judicialmente quando for negado sem justo motivo: art. 74, caput c/c art. 73, § 3º

Segredo de justiça

• Atos processuais que versem sobre união estável deverão tramitar em segredo de justiça: art. 189, inc. II

Ação judicial

• Petição inicial deverá indicar a existência de união estável: art. 319, inc. II

Dissolução de sociedade

• Na ação de dissolução parcial de sociedade, o companheiro cuja união estável terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade: art. 600, par. ún.

Inventário

• Havendo cônjuge ou companheiro supérstite, o regime de bens da união

estável deve constar do termo circunstanciado das primeiras declarações do inventariante: art. 620, inc. II

Ações de família

• Normas relativas às ações de família serão aplicadas no reconhecimento e extinção de união estável: art. 693, caput

Jurisdição voluntária

• Aplica-se à extinção consensual da união estável, no que couber, o procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, par. ún.

Homologação

• Disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável: art. 732

Escritura pública

• Extinção consensual de união estável pode ser realizada por escritura pública, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes: art. 733, caput

• Escritura que extingue união estável não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro: art. 733, § 1º

• Tabelião somente lavrará a escritura que extingue a união estável se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público: art. 733, § 2º

Prioridade na tramitação

• Concedida a prioridade de tramitação, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável: art. 1.048, § 3º

676. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Manutenção

• Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente: art. 926, caput

Regimento interno

• Julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) caberá ao órgão indicado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal: art. 978, caput

677. USUCAPIÃO

Citação pessoal

• Na ação de usucapião de imóvel os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada: art. 246, § 3º

Edital

• Será publicado edital na ação de usucapião de imóvel: art. 259, inc. I

Empecilho

• Na pendência de ação possessória é vedada a propositura de ação de usucapião: art. 557, caput

Reconhecimento extrajudicial

• Reconhecimento extrajudicial de usucapião será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo: art. 1.071

678. USUFRUTO

Jurisdição voluntária

• Quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação da propriedade, o pedido de extinção do usufruto se processará por procedimento de jurisdição voluntária: art. 725, inc. VI

Penhora

• Incumbe ao exequente requerer a intimação do titular de usufruto quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto: art. 799, inc. II

Ineficácia da alienação

• Alienação de bem sobre o qual tenha se instituído usufruto será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado: art. 804, § 6º

Direito à adjudicação

• É lícito ao titular de usufruto, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados quando a penhora recair sobre bem gravado com tal direito real: art. 876, § 5º c/c art. 889, inc. III

Ciência prévia

• Titular de usufruto deve ser cientificado de alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência: art. 889, inc. III ■

haus

Método temático

do advogado L. F. Queiroz

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **METODO15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

V

679. VALOR DA CAUSA

Ver também **Petição inicial**

Irrisório ou inestimável

• Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa por não cumprir decisão judicial ou por praticar inovação ilegal pode ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo: art. 77, § 5º

• Se o valor da causa for irrisório, a multa ao litigante de má-fé pode ser de até dez salários mínimos: art. 81, § 2º

• Honorários serão fixados por apreciação equitativa do juiz quando o valor da causa for inestimável ou irrisório: art. 85, § 8º

Valor certo

• Mesmo que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível, a causa deverá ter um valor certo: art. 291

Inicial e reconvenção

• Petição inicial e reconvenção devem conter o valor da causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível: art. 292, caput

Principal e acréscimos

• Na ação de cobrança de dívida o valor da causa será a soma do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades: art. 292, inc. I

Valor do ato jurídico

• Em ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, resilição ou rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato: art. 292, inc. II

Anualidade alimentícia

• Na ação de alimentos o valor da causa será a soma de 12 prestações mensais pedidas pelo autor: art. 292, inc. III

Avaliação do bem

• Na ação de divisão, demarcação e reivindicação, o valor da causa será o da avaliação da área ou do bem objeto do pedido: art. 292, inc. IV

Indenização pretendida

• Em ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa será o pretendido pelo autor: art. 292, inc. V

Soma dos pedidos

• Na ação em que houver cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles: art. 292, inc. VI

Maior pedido

• Em ação em que houver pedidos alternativos, o valor da causa será o de pedido maior: art. 292, inc. VII

Pedido principal

• Na ação em que houver pedido subsidiário, o valor da causa será o da demanda principal: art. 292, inc. VIII

Prestações vencidas e vincendas

• Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, será considerado o valor de umas e outras: art. 292, § 1º

• Valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano: art. 292, § 2º

• Se a obrigação for por tempo inferior a um ano, o valor das prestações vincendas será igual à soma das prestações: art. 292, § 2º

Correção do valor

• Juiz deve corrigir o valor da causa se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor: art. 292, § 3º

Impugnação

• Em preliminar de contestação, o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão: art. 293

Conciliação e mediação

• Não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa: art. 334, § 8º

Preliminar de contestação

• Incumbe ao réu alegar incorreção do valor da causa antes de discutir o mérito: art. 337, inc. III

• Se o réu alegar incorreção do valor da causa, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova: art. 351 c/c art. 337, inc. III

Ação monitória

• Valor da causa deve corresponder ao valor do crédito a receber ou ao valor da coisa ou da obrigação exigida: art. 700, § 3º e inc. I a III

680. Verificação dos Prazos

Ver Prazos: verificação

681. VÍCIO PROCESSUAL

Nulidade de intimação

• Parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido: art. 272, § 8º

Inadmissibilidade

• Juiz deve conceder oportunidade para correção de vício do processo antes de proferir decisão sem resolução de mérito: art. 317

Saneamento processual

• Caso ocorram irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias: art. 352

Vício de consentimento

• Parte pode provar com testemunhas os vícios de consentimento nos contratos em geral: art. 446, inc. II

Litispendência

• No caso de extinção em razão de litispendência, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito: art. 486, § 1º

Testamento cerrado

• Testamento cerrado sem vício que o torne suspeito de nulidade será aberto e lido pelo escrivão na presença do apresentante: art. 735, caput

Ato atentatório à justiça

• Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante: art. 903, § 6º

• Suscitante de vício infundado à arrematação será condenado ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem: art. 903, § 6º

Prazo para embargos

• Nas execuções por carta, caso não haja juntada da comunicação de carta rogatória, precatória ou de ordem, o prazo para embargos será contado da juntada da carta devidamente cumprida quando esta versar sobre questão diferente de vício ou defeito de penhora: art. 915, § 2º, inc. II

Saneamento de vício

• Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível: art. 932, par. ún.

Vício sanável

• No tribunal, constatada a ocorrência de vício sanável, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual: art. 938, § 1º

Custas recursais

• Caberá ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento das custas recursais, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias: art. 1.007, § 7º

Admissibilidade de agravo

• Se houver vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, o relator concederá o prazo de cinco dias para que seja sanado: art. 1.017, § 3º c/c art. 932, par. ún.

Vício formal

• STF ou o STJ poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave: art. 1.029, § 3º

682. VIDEOCONFERÊNCIA

Atos processuais

• É admitida a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real: art. 236, § 3º

Comarca diversa

• Depoimento pessoal da parte poderá ser colhido por videoconferência quando residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo: art. 385, § 3º

Local diverso

• Oitiva de testemunha que residir em local diverso de onde tramita o processo poderá ser realizada por videoconferência, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento: art. 453, § 1º

Testemunhas

• Acareação de testemunhas pode ser realizada por videoconferência: art. 461, § 2º

Sustentação oral

• Advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal pode realizar sustentação oral por meio de videoconferência: art. 937, § 4º

683. VIGÊNCIA DO CPC

Publicação oficial

• CPC entrou em vigor em 17 de março de 2016, depois de decorrido um ano da data de sua publicação oficial: art. 1.045

Processos pendentes

• Desde que o CPC entrou em vigor, suas disposições se aplicam desde logo aos processos pendentes, estando revogado o CPC/1973: art. 1.046, caput

Procedimento sumário e especial

• Disposições do CPC/1973 relativas ao procedimento sumário e especial que forem revogadas serão aplicadas às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015: art. 1.046, § 1º

Aplicação subsidiária

• Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente o CPC: art. 1.046, § 2º

Direito probatório

• Disposições de direito probatório adotadas pelo CPC aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência: art. 1.047

Cadastro no tribunal

• União, estados, Distrito Federal, municípios e entidades da administração indireta devem se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem após a entrada em vigor do CPC: art. 1.050

• Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública devem se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem após a entrada em vigor do CPC: art. 1.050

Prescrição intercorrente

• Inclusive para as execuções em curso, a prescrição intercorrente terá como termo inicial do prazo de prescrição a vigência do CPC: art. 1.056

684. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ações de família

• Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável também é competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: art. 53, inc. I, al. d

Intervenção do MP

• Ministério Público intervirá nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar: art. 698

Prioridade na tramitação

• Procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar terão prioridade na tramitação: art. 1.048, inc. III

685. VIZINHANÇA

Foro competente

• Autor não pode optar pelo foro do domicílio do réu se o litígio recair sobre direito de vizinhança: art. 47, § 1º

Herança jacente

• Durante a arrecadação da herança jacente, o juiz inquirirá os moradores da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens: art. 740, § 3º

686. VULNERABILIDADE

Mudanças procedimentais

• Nos processos que admitem autocomposição, o juiz controlará a validade das mudanças procedimentais convencionadas pelas partes, recusando-lhes aplicação nos casos em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade: art. 190, par. ún. ■

687. ZELO PROCESSUAL

Contraditório

• Compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório: art. 7º

Honorários

• Atendido o grau de zelo do profissional, entre outros requisitos, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa: art. 85, § 2º, inc. I ■

Sobre o autor



Giovana Tows

L. F. Queiroz é a pessoa talhada para idealizar e escrever um livro como o DECODIFICADOR DO CPC. Sua experiência profissional abrange quatro décadas como advogado, uma década como jornalista e três décadas como editor de revistas e livros jurídicos.

L. F. Queiroz nasceu no dia 13 de agosto de 1948, numa sexta-feira de um ano bissexto, na cidade de Joaçaba, Santa Catarina, no seio de uma família de longa linhagem jurídica com origem na Bahia, do lado paterno, e tradições germânicas, do lado materno.

L. F. Queiroz estudou no Ginásio Frei Rogério, dos Irmãos Maristas; no Colégio Estadual do Paraná; na Abraham Lincoln High School, de Council Bluffs, Iowa, USA; no Centro de Formação de Oficiais da Reserva (CPOR) em Curitiba; e na Universidade Federal do Paraná (Jornalismo e Direito).

L. F. Queiroz, como centenas de milhares de advogados e dezenas de milhares de outros operadores do direito, enfrenta o desafio de interpretar o complexo Código de Processo Civil, com seus 1072 artigos e milhares de parágrafos, incisos e remissões.

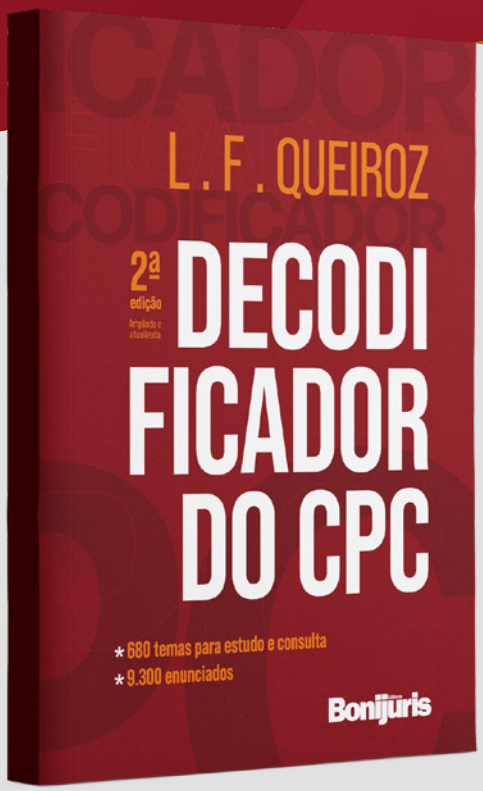
L. F. Queiroz é autor de mais de 700 artigos jurídicos e de vários livros na área do direito civil e imobiliário, membro da Academia de Letras José de Alencar, fundador da ACGB/Vida Brasil e editor-chefe da Revista Bonijuris.

Olga Maria Krieger

haus

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **DCC15**

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.

ISBN 9786587766171 | 560 páginas | 17 cm x 24,5 cm

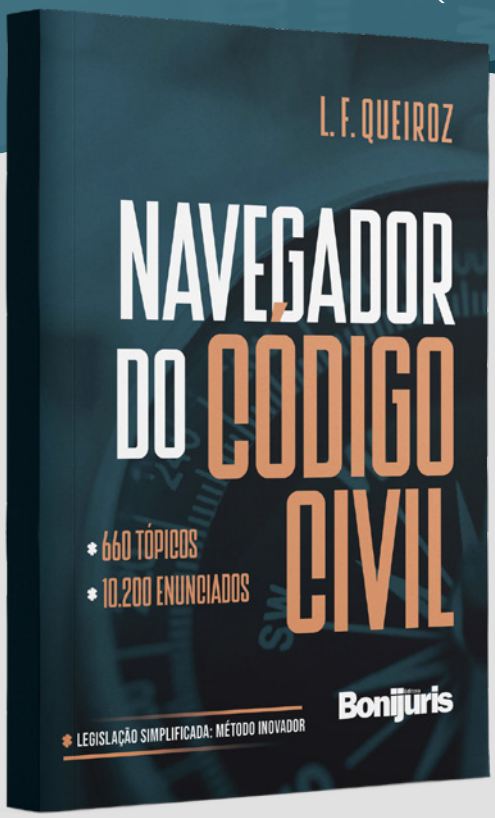
ÍNTEGRA DO CPC
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Atualizada em 7 de fevereiro de 2023

haus

Navegador do Código Civil

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **NCC15**

Em sua proposta inovadora - sem comentários, sem citações e sem remissões - recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

ISBN 9786587766126 | 512 páginas | 18 cm x 24 cm

Código de Processo Civil.
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II
Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III
Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV
Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompa-

nhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I – o foro de situação dos bens imóveis;

II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);(Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição,

inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela provisória;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III – o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)

IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V – a massa falida, pelo administrador judicial;

VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII – o espólio, pelo inventariante;

VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.341, de 2022)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII – informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3 o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

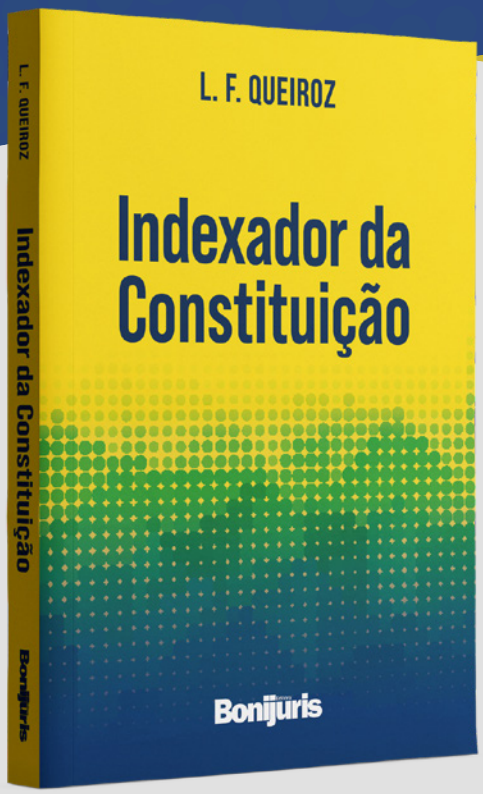
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

haus

Indexador da Constituição

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **IDC15**

De A a Z, os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

ISBN 9786587766065 | 376 páginas | 16 cm x 23 cm

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2 o Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV
Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após pra-

ticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para

evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III – retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alie-

nante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Disposições Comuns

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a

uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Seção II
Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III
Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso,

requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

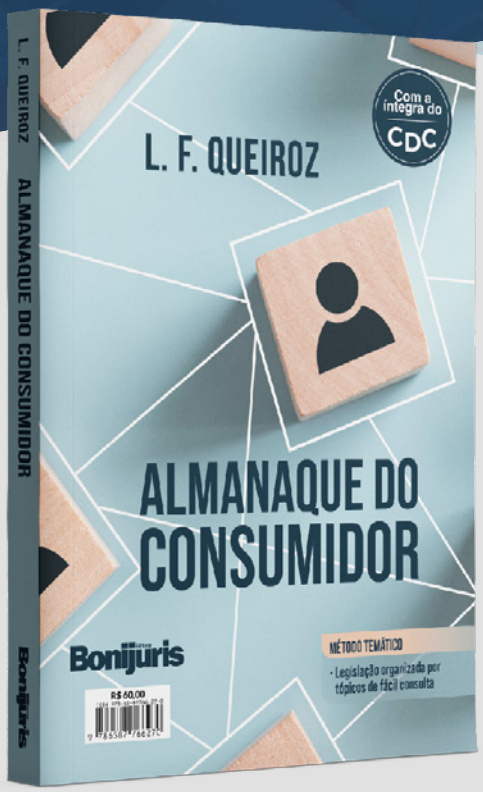
CAPÍTULO V
DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade espe-

haus

Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **AC15**

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

ISBN 9786587766270 | 128 páginas | 17 cm x 24,5 cm

cializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:(Vide ADPF 774)

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente

detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III
Do Depositário e do Administrador

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV
Do Intérprete e do Tradutor

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Seção V
Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir

soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista

em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo

quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de au-


LFQ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
tradição
39 ANOS DE HISTÓRIA.
Conhecimento e excelência que só a experiência traz.
OAB-PR n. 037
41 3224 2709
41 3224 1719
41 98517 8410
Mal. Deodoro, 235
12° andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR
@lfqueirozadvogados
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br
www.grupojuridico.com.br

tomação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III
Dos Atos das Partes

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Seção IV
Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V
Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor

público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do Tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – os atos previstos no art. 212, § 2º;

II – a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – os processos que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II
Do Lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII – o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

IX – o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II
Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III – de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do

Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - (revogado);(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

V - (revogado).(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I – pelo correio;(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II – por oficial de justiça;(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV – por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I – nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administra-

ção ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III
DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

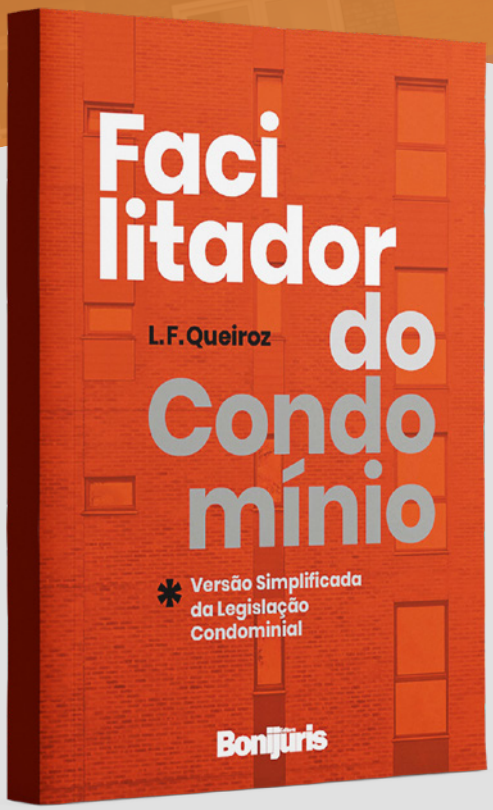
Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

haus

Facilitador do Condomínio

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **FDC15**

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.

ISBN 9786587766041 | 136 páginas | 17,5 cm x 24,5 cm

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser

a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 284. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

TÍTULO V
DO VALOR DA CAUSA

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a

exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula.

IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I – falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II – falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7 º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação

do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II
Do Pedido

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Art. 328. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III
Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o

haus

Conheça nossas revistas



Revista Bonijuris



Revista Direito & Condomínio



Revista Judiciária do Paraná

Em parceria com AMAPAR e EMAP

41 3323 4020

www.livrariabonijuris.com.br

0800 645 4020

autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 333. (VETADO).

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII
DA RECONVENÇÃO

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII
DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IX
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I
Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II
Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III
Das Alegações do Réu

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

CAPÍTULO X
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da Extinção do Processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II
Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Seção III
Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV
Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

CAPÍTULO XI
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II
Da Produção Antecipada da Prova

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV
Do Depoimento Pessoal

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida

da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

Ebó

Condomínios Garantidos

UM CONDOMÍNIO **ONDE A CONTA** *fecha*

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.



Nunca foi tão fácil viver em condomínio.

O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

- Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.
- Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.
- Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivaocondominio.com.br/**condominios-garantidos**

I – a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

II – a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – sua apresentação puder violar dever de honra;

III – sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos

fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I – o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 414. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.

Art. 415. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 416. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

I – formar documento não verdadeiro;

II – alterar documento verdadeiro.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II – assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Subseção III
Da Produção da Prova Documental

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar sua autenticidade;

III – suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Seção VIII
Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX
Da Prova Testemunhal

Subseção I
Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou

da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II – sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III – figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idô-

neo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X
Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4 o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à

indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas,

haus

DIREITO
Condominial



Para adquirir a versão impressa
com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **CONDO15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Seção XI
Da Inspeção Judicial

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadên-

cia não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Seção II
Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em

dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III
Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da

ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XIV
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X – (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cum-

primento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites

da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

30 ANOS

UMA HISTÓRIA CONSTRUÍDA DESDE 1991, SOBRE 4 PILARES FUNDAMENTAIS:

1. *Garantia de receita*
2. *Segurança financeira*
3. *Confiança no trabalho*
4. *Respeito ao condômino*



DUPLIQUE *condomínios*

SC
Balneário Camboriú
Campeche
Canasvieiras
Chapecó
Criciúma
Estreito
Florianópolis
Joinville
Palhoça
São José

PR
Curitiba
Desembargador Executive
Generoso
Nova

RJ
Atlântica
Carioca
Predial
Rio

SP
Desembargador Do Vale
Guarulhos
Sampa
Solution
Sorocaba

MG
Triângulo

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de

empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.(Vide ADI 5534)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (Vide ADI 5534)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I
Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II
Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o deve-

dor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547 :

I – não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;

II – comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III – comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I – evitar nova turbação ou esbulho;

II – cumprir-se a tutela provisória ou final.

Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade

financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III
Do Interdito Proibitório

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 569. Cabe:

I – ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 570. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 571. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 572. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

§ 1º No caso do caput, serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2º Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores a título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 573. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no registro de imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II
Da Demarcação

Art. 574. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 575. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo.

Art. 576. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 577. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 15 (quinze) dias para contestar.

Art. 578. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 579. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 580. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 581. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

Art. 582. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários.

Parágrafo único. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 583. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 584. É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primordial, quanto nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 585. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 586. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 587. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da Divisão

Art. 588. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 589. Feitas as citações como preceitua o art. 576, prosseguir-se-á na forma dos arts. 577 e 578.

Art. 590. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 591. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 592. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel.

§ 2º Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 593. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 594. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

haus

LÍNGUA Portuguesa



Para adquirir os livros de autoria
de Maria Tereza de Queiroz Piacentini

CLIQUE AQUI

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

Art. 595. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 596. Ouvidas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha.

Parágrafo único. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 584 e 585, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 597. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.

§ 1º Cumprido o disposto no art. 586, o escrivão, em seguida, lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 2º Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 3º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação ou, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 4º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 598. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 575 a 578.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2 o O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 621. Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das Citações e das Impugnações

Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

I – arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II – reclamar contra a nomeação de inventariante

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V
Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 633. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 634. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI
Das Colações

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 640. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.

§ 3º O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2º e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.

Seção VII
Do Pagamento das Dívidas

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no caput, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 646. Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da Partilha

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Art. 650. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 652. Feito o esboço, as partes manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de 15 (quinze) dias, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 653. A partilha constará:

I – de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 658. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 657;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do Arrolamento

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fis-

co para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;

III – atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 661. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 667. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Disposições Comuns a Todas as Seções

Art. 668. Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

haus

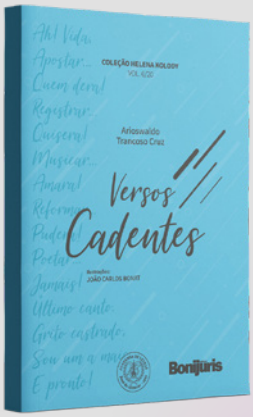
Coleção

Helena Kolody













Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **POESIA15**

41 3323 4020 www.livrariabonijuris.com.br 0800 645 4020

II – da herança descobertos após a partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 671. O juiz nomeará curador especial:

I – ao ausente, se não o tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I – identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 673. No caso previsto no art. 672, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo prin-

cipal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 679. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 683. O opoente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 684. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divór-

cio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para

execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

Art. 704. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII
DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 707. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 708. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 709. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 710. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, após a oitiva do regulador.

Art. 711. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés

e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II
Da Notificação e da Interpelação

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III
Da Alienação Judicial

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

Seção IV
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Seção V
Dos Testamentos e dos Codicilos

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Art. 737. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Seção VI
Da Herança Jacente

Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

Art. 739. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.

Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que

proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação, o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 742. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 743. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente, aguardando-se, no caso de serem diversas as habilitações, o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII
Dos Bens dos Ausentes

Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII
Das Coisas Vagas

Art. 746. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.

Seção IX
Da Interdição

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Seção X
Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I – nomeação feita em conformidade com a lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Art. 763. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1º Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2º Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

Seção XI
Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 764. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I – ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;

II – o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

Art. 766. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo e lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 767. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzi-

dos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 768. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e as testemunhas em número mínimo de 2 (duas) e máximo de 4 (quatro), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 769. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato.

Art. 770. Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido em lei.

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for

garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Título Executivo

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II
Da Exigibilidade da Obrigação

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

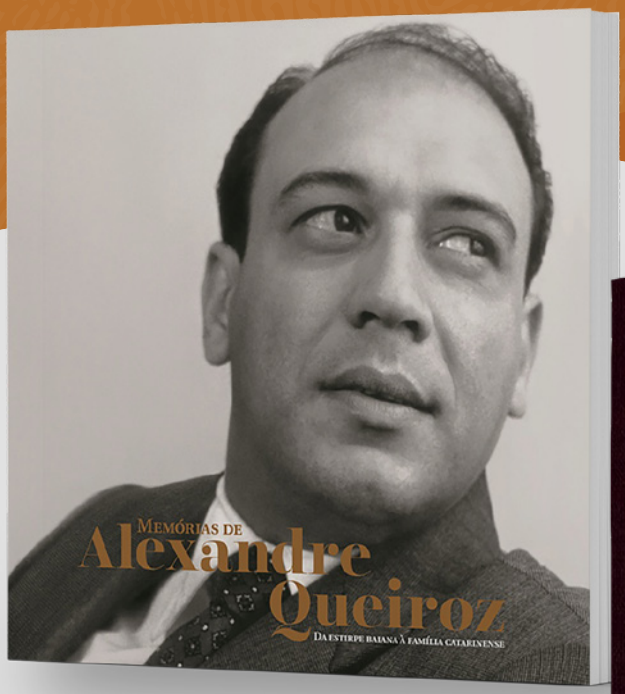
Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

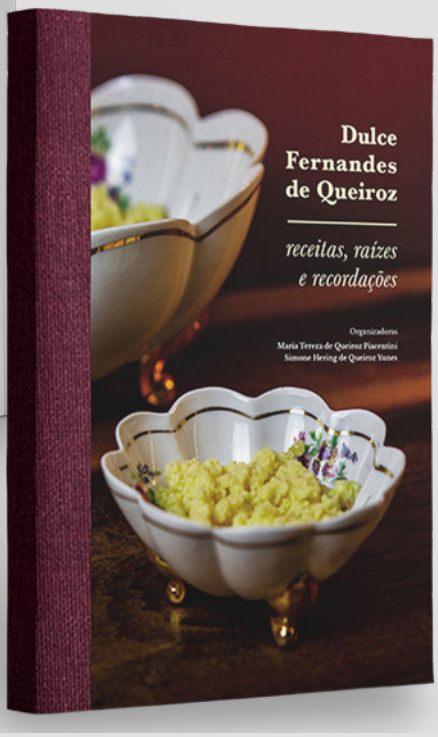
Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

haus

Biografias





Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **BIO15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 793. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no caput não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II – indicar:

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II – requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III – requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V – requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI – requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfí-

cie, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

X – requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XI – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 800. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 807. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 808. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

I – em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

II – em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

Art. 812. Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER

Seção I
Disposições Comuns

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Seção II
Da Obrigação de Fazer

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 820. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da Obrigação de Não Fazer

Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os

embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I
Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II
Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III
Do Lugar de Realização da Penhora

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1 o Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV
Das Modificações da Penhora

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – ela não obedecer à ordem legal;

II – ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 850. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da Penhora de Créditos

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I – apresente balanço especial, na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II – colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Subseção VIII
Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX
Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X
Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os

poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Subseção XI
Da Avaliação

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 875. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV
Da Expropriação de Bens

Subseção I
Da Adjudicação

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I – inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II – superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II – a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em

que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II
Da Alienação

Art. 879. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II – a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 883. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão,

Ebó

Condomínios Garantidos

UM CONDOMÍNIO **ONDE A CONTA** *fecha*

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.



Nunca foi tão fácil viver em condomínio.

O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

- Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.
- Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.
- Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivaocondominio.com.br/**condominios-garantidos**

salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI – o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII – o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liqui-

dantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – dos advogados de qualquer das partes.

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 893. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Art. 896. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 898. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 899. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

Art. 900. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 902. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no caput defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das

situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V
Da Satisfação do Crédito

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria

lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que

a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 920. Recebidos os embargos:

I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 921. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de

impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial for indeferida;

II – a obrigação for satisfeita;

III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renunciar ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

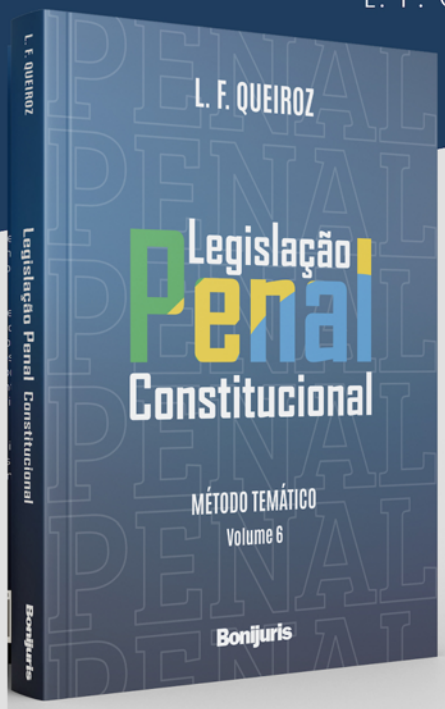
§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

haus

Legislação Penal Constitucional

L. F. Queiroz



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM LPC15

A obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada, utilizando a metodologia temática desenvolvida pelo advogado L. F. Queiroz.

É o primeiro passo para quem quer estudar o direito penal brasileiro, pois o texto constitucional tem especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais e aos remédios constitucionais, destinados a impedir ou evitar ilegalidades e abusos de poder.

Abrangendo 290 tópicos, este livro é a ferramenta ideal para estudantes e profissionais interessados no direito penal constitucional.

41 3323 4020 www.livrariabonijuris.com.br 0800 645 4020

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV – os demais casos.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII – (VETADO);

VIII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo

presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II – da remessa necessária;

III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do caput, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 945. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

CAPÍTULO III
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I – rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II – acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO V
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 959. O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I – nova propositura da demanda; ou

II – admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se conver-

terá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II – tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

CAPÍTULO VIII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no

território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

CAPÍTULO IX
DA RECLAMAÇÃO

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX – embargos de divergência.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

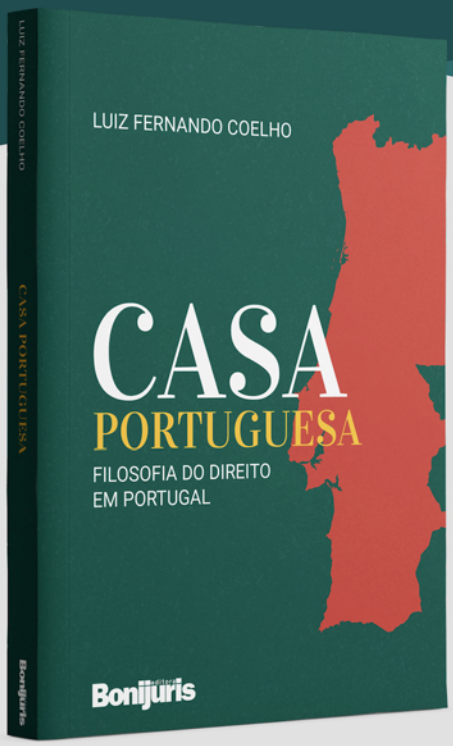
§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis

haus

Casa Portuguesa

Luiz Fernando Coelho



Adquira a versão digital

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **CPT15**

Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo jurista brasileiro Luiz Fernando Coelho nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de libertação.

41 3323 4020 **www.livrariabonijuris.com.br** **0800 645 4020**

as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrever o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II – se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V – outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Do Recurso Ordinário

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobresta-

do, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por

pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I – contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que te-

nha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;


LFQ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
tradição
39 ANOS DE HISTÓRIA.
Conhecimento e excelência que só a experiência traz.
OAB-PR n. 037
41 3224 2709
41 3224 1719
41 98517 8410
Mal. Deodoro, 235
12° andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR
@lfqueirozadvogados
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br
www.grupojuridico.com.br

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Seção III
Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal

recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) (Revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV
Dos Embargos de Divergência

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II -(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III – em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Pú-

blico, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.053. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.055. (VETADO).

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.058. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.060. O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 14.....

.....

.....

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

.....

....." (NR)

Art. 1.061. O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 33.....

.....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

" Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

.....

....." (NR)

Art. 1.065. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.066. O art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

" Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1.067. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

" Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos." (NR)

Art. 1.068. O art. 274 e o caput do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." (NR)

"Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

....." (NR)

Art. 1.069. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1.071. O Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A: (Vigência)

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III – certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Art. 1.072. Revogam-se: (Vigência)

I – o art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

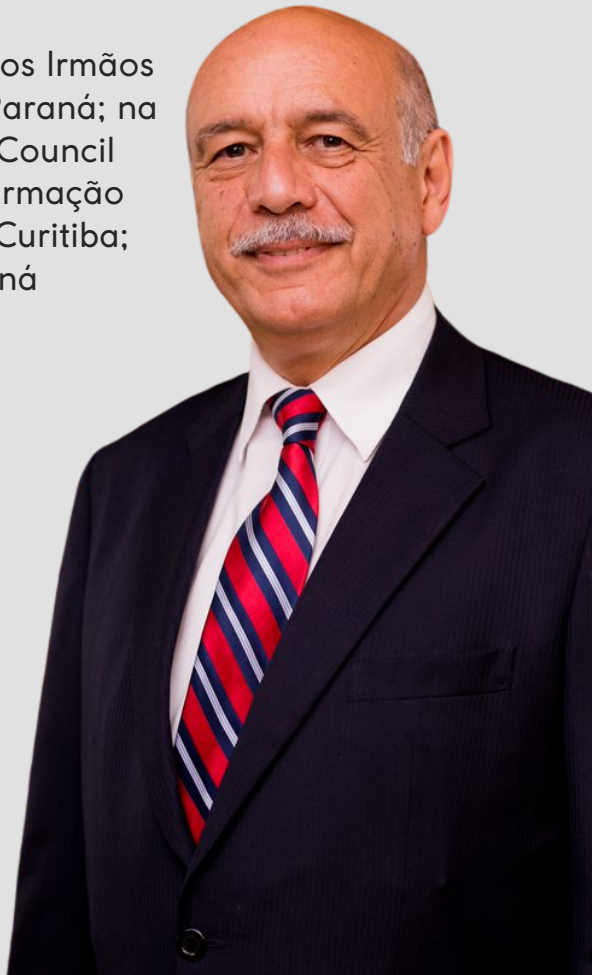
DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Jaques Wagner
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2015

Sobre o autor
Luiz Fernando de Queiroz

L. F. Queiroz nasceu no dia 13 de agosto de 1948, numa sexta-feira de ano bissexto, na cidade de Joaçaba, Santa Catarina, no seio de uma família de longa linhagem jurídica com origem na Bahia, do lado paterno, e tradições germânicas, do lado materno. É autor de mais de 700 artigos jurídicos e de vários livros na área do direito civil e imobiliário, membro da Academia de Letras José de Alencar, fundador da ACGB/Vida Brasil e editor-chefe da Revista Bonijuris há mais de 30 anos.

Estudou no Ginásio Frei Rogério, dos Irmãos Maristas; no Colégio Estadual do Paraná; na Abraham Lincoln High School, de Council Bluffs, Iowa, USA; no Centro de Formação de Oficiais da Reserva (CPOR) em Curitiba; e na Universidade Federal do Paraná (Jornalismo e Direito).



Foi o editor responsável pelas 25 edições da Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo publicadas entre 2011 e 2017 sob a direção do Prof. Mário Frota. Possui experiência profissional há quatro décadas como advogado, uma década como jornalista e três décadas como editor de revistas e livros jurídicos.

PATROCÍNIO

Condomínios Garantidos

LTQ LEGADO TALLAREK DE QUEIROZ

DIVULGAÇÃO

haus MARKETING DIGITAL

editora Bonijuris

Regência do CPC/1973

• Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo CPC/1973: art. 1.052

363. INSPEÇÃO JUDICIAL

Colaboração

• Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, cabe à parte colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial: art. 379, inc. II

Finalidade

• Juiz pode, em qualquer fase processual, inspecionar pessoas ou coisas a fim de esclarecer fato que interesse à decisão da causa: art. 481

Peritos

• Na realização da ins
o juiz poderá ser as
mais peritos: art.

Realização

• Juiz irá
tre a p
neces
do

364. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Ordem cronológica

• Requerimento formulado por parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto se implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência: art. 12, § 4º

• Ocupará o primeiro lugar na lista de processos aptos a julgamento o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado: art. 12, § 6º, inc. I

Desconsideração da personalidade

• No incidente de des
personalidad
conclu

O DECODIFICADOR DO CPC é uma obra de estudo, pesquisa e apoio aos operadores do direito, com características diferenciadas de outros compêndios jurídicos.

É ferramenta ideal de preparação para provas da OAB e concursos públicos, pois no seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, cujo conteúdo segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Estudantes e operadores do direito encontram com facilidade o tema de processo civil que procuram, tornando o Decodificador indispensável em sala de aula de graduação e pós-graduação, auxiliando no desafio que os alunos enfrentam para entender um código inegavelmente complexo e com muitos pontos de difícil interpretação. Também recomendamos este manual para funcionários do Poder Judiciário, advogados, defensores públicos e promotores de justiça; enfim, para quem precisa manejar o CPC em sua atividade profissional.

O DECODIFICADOR DO CPC, obra-prima da Editora Bonijuris, tem amplo alcance em todas as esferas do mundo jurídico brasileiro, consolidando-se como uma ponte entre o leitor e a lei.

R$ 150,00
ISBN 978-65-87766-17-1
9 786587 766171

Editora Bonijuris